



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2016 – São Paulo, sexta-feira, 11 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5) - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X JOAO CASTILHO PIMENTA(SP168280 - FABIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO CASTILHO PIMENTA, representante de CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 218/226, com os quais a parte exequente concordou (fls. 232/234). Efetuado o pagamento (fls. 256/257), as partes tomaram ciência (fls. 256/257 e 258). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.C.

0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0) - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ORLANDO MARQUES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 181/193, com os quais a parte exequente concordou (fl. 197). Efetuado o pagamento (fls. 205/206), as partes tomaram ciência (fls. 205/206 e 207). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004322-41.2009.403.6107 (2009.61.07.004322-3) - AGENOR SALGADO DE SOUSA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR SALGADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AGENOR SALGADO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 131/143, com os quais a parte exequente concordou (fl. 146/v). Efetuado o pagamento (fls. 154/155), as partes tomaram ciência (fls. 154/155-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 153: defiro o desentranhamento das fotografias de fls. 67/71, substituindo-as por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002231-41.2010.403.6107 - ALBANITA DELALATA PICOLIN (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA DELALATA PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALBANITA DELALATA PICOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 252/258, com os quais a parte exequente concordou (fl. 261/v). Efetuado o pagamento (fls. 267/268), as partes tomaram ciência (fls. 267/268-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003723-68.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 79/87, com os quais a parte exequente concordou (fl. 90). Efetuado o pagamento (fls. 99/100), as partes tomaram ciência (fls. 99/100-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ZILDA DIAS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 108/120, com os quais a parte exequente concordou (fl. 123). Efetuado o pagamento (fls. 132/133), as partes tomaram ciência (fls. 132/133-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA REGINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FLAVIANA REGINA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 175/186, com os quais a parte exequente concordou (fl. 190). Efetuado o pagamento (fls. 199/200), as partes tomaram ciência (fls. 199/200 e 201). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 220/224, com os quais a parte exequente concordou (fl. 227). Efetuado o pagamento (fls. 240/241), as partes tomaram ciência (fls. 240/241-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.C.

0005689-66.2010.403.6107 - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA PIAUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por HERMINIA PIAUI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 129/135, com os quais a parte exequente concordou (fl. 138). Efetuado o pagamento (fls. 183/184), as partes tomaram ciência (fls. 183/184-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSUE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO JOSUE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 137/143, com os quais a parte exequente concordou (fls. 146/148). Efetuado o pagamento (fls. 158/159), as partes tomaram ciência (fls. 158/159 e 160/161). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.C.

0003363-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 146/152, com os quais a parte exequente concordou (fls. 154/155). Efetuado o pagamento (fls. 161/162), as partes tomaram ciência (fls. 161/162 e 163). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 114/123, com os quais a parte exequente concordou (fls. 126/128). Efetuado o pagamento (fls. 138/139), as partes tomaram ciência (fls. 138/139 e fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIGUELINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MIGUELINA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 151/162, com os quais a parte exequente concordou (fl. 164). Efetuado o pagamento (fls. 173/174), as partes tomaram ciência (fls. 173/174 e 175/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000959-41.2012.403.6107 - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PIPERNO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARLENE PIPERNO BUOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 113/118, com os quais a parte exequente concordou (fl. 121). Efetuado o pagamento (fls. 127/128), as partes tomaram ciência (fls. 127/128-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/95, com os quais a parte exequente concordou (fl. 98). Efetuado o pagamento (fls. 108/109), as partes tomaram ciência (fls. 108/109-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/108, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/112). Efetuado o pagamento (fls. 121/122), as partes tomaram ciência (fls. 121/122-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 148/156, com os quais a parte exequente concordou (fl. 159/v). Efetuado o pagamento (fls. 165/166), as partes tomaram ciência (fls. 165/166 e 167/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003684-03.2012.403.6107 - GERALDO CESAR MIRANDA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO CESAR MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 202/208, com os quais a parte exequente concordou (fl. 210). Efetuado o pagamento (fls. 216/217), as partes tomaram ciência (fls. 216/217-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLEUSA TRIPENO BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos do valor devido às fls. 64/72, com o qual a parte exequente concordou (fls. 75/76). Efetuado o pagamento (fl. 95), as partes tomaram ciência (fls. 95 e 97). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000211-72.2013.403.6107 - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILZA COSTA TRIVILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADAILZA COSTA TRIVILIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 119/126, com os quais a parte exequente concordou (fls. 128/131). Efetuado o pagamento (fls. 140/141), as partes tomaram ciência (fls. 140/141-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001207-70.2013.403.6107 - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EMILIA RODRIGUES FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 107/113, com os quais a parte exequente concordou (fl. 116). Efetuado o pagamento (fls. 122/123), as partes tomaram ciência (fls. 122/123-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001244-97.2013.403.6107 - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA, representante de INÊS APARECIDA LELIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 137/144, com os quais a parte exequente concordou (fl. 147). Efetuado o pagamento (fls. 160/161), as partes tomaram ciência (fls. 160/161-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002829-87.2013.403.6107 - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por WILSON APARECIDO ARCAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 57/63, com os quais a parte exequente concordou (fls. 66/67). Efetuado o pagamento (fls. 104/105), as partes tomaram ciência (fls. 104/105 e 107/108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003082-75.2013.403.6107 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA GEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HERMINIA DA SILVA GEROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/108, com os quais a parte exequente concordou (fl. 111). Efetuado o pagamento (fls. 126/127), as partes tomaram ciência (fls. 126/127-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARTA VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/107, com os quais a parte exequente concordou (fl. 111). Efetuado o pagamento (fls. 120/121), as partes tomaram ciência (fls. 120/121-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5560

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3) - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ BARROS DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 82/89. Citado nos termos do art. 730, o INSS opôs Embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 103/112). Efetuado o pagamento à fl. 119, as partes tomaram ciência (fl. 119/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002197-42.2005.403.6107 (2005.61.07.002197-0) - RAIMUNDA MARIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RAIMUNDA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 190/207, com os quais a parte exequente concordou (fl. 210/v). Efetuado o pagamento (fls. 217/218), as partes tomaram ciência (fls. 217/218-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUSA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por DARCI DE SOUSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 257/265, com os quais a parte exequente concordou (fl. 268).Efetuado o pagamento (fls. 282/283), as partes tomaram ciência (fls. 282/283-verso). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA BARBOSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/107, com os quais a parte exequente concordou (fl. 109).Efetuado o pagamento (fls. 115/116), as partes tomaram ciência (fls. 115/116-verso). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000847-09.2011.403.6107 - LEONICE DA SILVA SOUZA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por LEONICE DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 111/118, com os quais a parte exequente concordou (fls. 120/121).Efetuado o pagamento (fls. 127/128), as partes tomaram ciência (fls. 127/128-verso). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por GLAUCIA APARECIDA CENTOMA, representante de GEOVANI CENTOMA DE MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 109/114, com os quais a parte exequente concordou (fl. 116).Efetuado o pagamento (fls. 122/123), as partes tomaram ciência (fls. 122/123-v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA, representante de AILTON ROGÉRIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 81/93, com os quais a parte exequente concordou (fls. 102/103).Efetuado o pagamento (fls. 109/110), as partes tomaram ciência (fls. 112/113-verso). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO MALAQUIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 1113/127, com os quais a parte exequente concordou (fls. 130/132). Efetuado o pagamento (fls. 142/143), as partes tomaram ciência (fls. 142/143 e 144/145). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO BORGES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/117, com os quais a parte exequente concordou (fl. 118). Efetuado o pagamento (fls. 159/163), as partes tomaram ciência (fl. 163/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR DOS SANTOS PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 124/130, com os quais a parte exequente concordou (fl. 132). Efetuado o pagamento (fl. 136), as partes tomaram ciência (fl. 136/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CANESQUE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLARICE CANESQUE DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 120/126, com os quais a parte exequente concordou (fls. 129/131). Efetuado o pagamento (fls. 141/142), as partes tomaram ciência (fls. 141/142 e 143/144). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/109, com os quais a parte exequente concordou (fl. 112). Efetuado o pagamento (fls. 121/122), as partes tomaram ciência (fls. 121/122-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002163-86.2013.403.6107 - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 126/133, com os quais a parte exequente concordou (fls. 135/136). Efetuado o pagamento (fls. 146/147), as partes tomaram ciência (fls. 146/147-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002441-87.2013.403.6107 - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por KUNIO OKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 89/97, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99). Efetuado o pagamento (fl. 103), as partes tomaram ciência (fl. 103/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002771-84.2013.403.6107 - MARIA JOSE DE OMENA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OMENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA JOSÉ DE OMENA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 89/97, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100). Efetuado o pagamento (fls. 109/110), as partes tomaram ciência (fls. 109/110-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 71/77, com os quais a parte exequente concordou (fl. 80). Efetuado o pagamento (fls. 86/87), as partes tomaram ciência (fls. 86/87-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004343-75.2013.403.6107 - ROSA ARSUFÍ POATO(SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ARSUFÍ POATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSA ARSUFÍ POATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 113/120, com os quais a parte exequente concordou (fl. 124). Efetuado o pagamento (fls. 130/131), as partes tomaram ciência (fls. 130/131-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-13.2000.403.6107 (2000.61.07.001195-4) - TRANSPORTADORA LOLLI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA LOLLI LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores (fl. 235), transferidos conforme depósitos de fls. 245/246. A exequente requereu a conversão do depósito em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 258. A União informou que o saldo devedor remanescente é inferior a R\$1.000,00 e não tem interesse na execução, bem como requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002 (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.C.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA CICINO NAKAD

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NEIDE MARIA CICINO NAKAD, SARKIS NAKAD JUNIOR, AMAURI NAKAD e SAMIR NAKAD, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Os executados efetuaram o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 214. A exequente requereu a conversão do depósito em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 223. A União informou que o crédito foi satisfeito (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6128

MANDADO DE SEGURANCA

0004138-41.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 49/52, cópia petição de fls. 56/72 e fls. 73/74, verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0004139-26.2016.4036107 e 0003231-23.2003.403.6107. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

0004171-31.2016.403.6107 - CLEUZA TESSARI DA SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por CLEUSA TESSARI DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PROMISSÃO/SP e do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a tutela de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão em comum de tempo trabalhado sob condições especiais e cuja especialidade já fora reconhecida administrativamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter deduzido pedido administrativo, em 01/02/2016, para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a devida conversão em comum dos tempos de trabalho prestado sob condições especiais (de 09/04/1990 a 01/02/2016 e de 01/11/1987 a 25/04/1990). Obtempera que, embora os impetrantes tenham reconhecido a especialidade dos períodos, não procederam à devida conversão em tempo comum pelo fator de multiplicação 1,2, o que resultou na negativa do benefício por falta de tempo de contribuição. Ressalta, por fim, que, caso os impetrantes tivessem realizado a conversão dos tempos de serviço que eles próprios enquadraram como especiais, o benefício vindicado lhe teria sido deferido, porquanto ter-se-ia apurado tempo de contribuição superior a 30 anos na data do pedido administrativo. A título de tutela provisória, pretende a suspensão dos efeitos da decisão administrativa indeferitória e o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a natureza alimentar deste. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.200,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 19/49. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 51-v). É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Isto porque, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados a esta decisão, a impetrante recebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 20. Quanto ao pedido de tutela provisória, a cautela recomenda, por ora, o seu INDEFERIMENTO, dada a incerteza que rodeia o caso em apreço. A contagem administrativa encartada à fl. 45 indica que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reconheceu a especialidade de quatro períodos laborais da impetrante: de 01/11/1987 a 25/04/1990; de 09/04/1990 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 05/03/1997; e de 06/03/1997 a 01/02/2016. Nos cálculos deste Juízo, conforme tabela abaixo, a impetrante teria somado, então, 28 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço especial ou, se convertidos, 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição: Sem prejuízo, causa estranheza que o INSS tenha, à vista da referida contagem, apurado apenas 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição comum, em face do que o benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição) acabou sendo indeferido. Diante da dúvida sobre se o erro administrativo está na contagem do tempo ou no próprio enquadramento, a cautela recomenda sejam colhidas, primeiro, as informações das autoridades impetradas, mesmo porque não há que se falar em risco de perecimento da autora, que possui renda significativa para manter seu sustento. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Em face do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, INTIME-SE a impetrante para que, em até 15 dias, proceda ao recolhimento do valor relativo às custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321). Após o cumprimento da diligência pela impetrante, NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras, para que prestem as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I), e COMUNIQUEM-SE o Procurador Federal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004217-20.2016.403.6107 - MARIAH MOURA DIAS(SP087169 - IVANI MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado pela menor impúbere MARIAH MOURA DIAS, representada por sua genitora JÉSSICA TAMIRES MOURA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no gozo do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, sob o fundamento de não atendimento dos requisitos legais, indeferiu pedido seu de recebimento de auxílio-reclusão, deduzido administrativamente no dia 14/06/2016. O indeferimento teria sido calcado na alegação de que o segurado instituidor do benefício estava percebendo remuneração da sua então empregadora. Alega que o fundamento invocado pela autoridade impetrada não se sustenta, pois seu genitor encontra-se recolhido à prisão desde o dia 18/03/2016, circunstância que o impede de receber remuneração. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/28. Os autos foram conclusos (fl. 30-v). É o relatório. DECIDO. A ação mandamental, disciplinada na Lei Federal n. 12.016/2009 - que revogou a mencionada na peça inaugural [Lei n. 1.533/51] -, pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu alegado direito líquido e certo (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359057, Processo n. 00010090520154036126, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO). No presente caso, a documentação encartada aos autos não serve à comprovação, de plano, das alegações de fato suscitadas na inicial. O benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, cuja comprovação carece de instrução probatória. Em outros termos, ainda que o segurado instituidor do benefício não esteja percebendo remuneração da sua antiga empregadora - consoante afirma a impetrante na peça inaugural -, só por isso não se pode presumir esteja ele enquadrado entre aqueles que têm baixa renda. Além disso, o Extrato Previdenciário de fl. 18, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, revela que o genitor da impetrante ostentou a condição de contribuinte individual até, pelo menos, 31/08/2016 (data posterior àquela em que pleiteado o benefício, em 14/06/2016), inferindo-se daí a conclusão de que estava ele auferindo rendimentos de alguma natureza, o que só pode ser afastado mediante adequada instrução processual, incompatível com o rito abreviado do mandado de segurança. Carecendo a impetrante, portanto, de outros elementos de prova para comprovar o alegado direito líquido e certo, falta a ela interesse processual sob o ângulo da adequação, tendo em vista a escolha da via processual inadequada para o deslinde das questões controvertidas. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte no artigo 485, I, do mesmo Codex. Custas na forma da lei, observando-se que DEFIRO à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 11. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160000564 (fls. 77) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002321-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002408-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA)

Fl. 137: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados. Proceda a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

MONITORIA

0007310-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002764-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0) - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) réu(s) acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que nos termos da decisão de fls. 73/73v, o presente feito encontra-se com vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias e também para especificação de provas.

0002084-44.2012.403.6107 - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0001004-11.2013.403.6107 - PRISCILA BREGALANTE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para resposta ao recurso adesivo da autora de fls. 116/126, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos.

0004129-84.2013.403.6107 - JOSE SALES X LIDIA LOPES SALES(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, retifique a secretaria a certidão de publicação de fl. 339, tendo em vista que publicação da sentença ocorreu em 23/05/2016. Intime(m)-se o(s) réu(s) acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0001774-67.2014.403.6107 - JAQUELINE HERNANDES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0001892-43.2014.403.6107 - MARIA OZENELDA DA SILVA(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Int.

0001923-63.2014.403.6107 - MILENA SANTIAGO ORNELLAS(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0000954-14.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifêste-se a autora, em 5 dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORREA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 133: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001680-22.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-64.2014.403.6107) LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Primeiramente, desapensem-se estes embargos da execução extrajudicial nº 0000940-64.2014.403.6107. Intime-se a embargada acerca da apelação interposta pela parte embargante, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0000116-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 106: Indefiro a produção da prova oral (depoimento pessoal do representante legal do banco embargado e oitiva de testemunhas) requerida pela embargante, , eis que impertinente no presente caso. Defiro, todavia, a prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perito judicial o sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Prazo para o laudo: 30 dias.Concedo à embargante, requerente da perícia técnica, o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova.Concedo à partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo único, do NCPC.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada.Intime-se. Cumpra-se.

0002744-33.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-74.2015.403.6107) APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 14, parágrafo 3 e parágrafo 6, o presente feito encontra-se com vista à embargante para manifestação, no prazo legal.

0001685-73.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-22.2015.403.6107) NAYCI ALINE JEREMIAS - ME(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 4 e, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 5. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001723-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-84.2015.403.6107) BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO(SP285999 - ADILSON DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido às fls. 3/7, sob a condição de juntada das declarações de hipossuficiência no prazo de 5 dias. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a juntada das cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001775-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-44.2015.403.6107) ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido às fls. 3/7, e 26 e, ante as declarações de hipossuficiência de fls. 31/32. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido os requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-18.2015.403.6107) KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º, do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002356-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2015.403.6107) GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido às fl. 8. Anote-se. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 707/708: Manifeste-se o exequente em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0803141-26.1996.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI (SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO OTOBONI

Fl. 365: Aguarde-se para apreciação oportuna. Fl. 375: Manifeste-se a exequente em 5 dias, bem como, informe se tem interesse na designação de audiência de tentativa de acordo. Int.

0800754-04.1997.403.6107 (97.0800754-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 250: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos constantes de fl. 247, intimando-se a executada na pessoa dos representantes legais para que indiquem a localização dos bens e, caso efetivada a penhora, intemem-se-os, também, acerca do prazo para interposição de impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC. Fls. 251/253: Ciência ao exequente. Fls. 255/264: O pedido será apreciado após a complementação das diligências de constrição acima determinadas. Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA NOS AUTOS.

0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7) - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO (SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face das considerações de fls. 852/861, remetam-se os autos à contadoria para análise, destacando-se que a controvérsia se instalou em face dos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 755/757) e daqueles trazidos pela executada (fls. 817/821), estes após a decisão de fl. 809/810-v. Após, vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - PRAZO ABERTO PARA EXECUTADA.

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MILTON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente a determinação constante do despacho de fl. 366, juntando aos autos os documentos apontados pela CEF, para fins de prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON (SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR BUCALON

Fl. 280: Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) CLAUDIONOR BUCALON (CPF. 407.575.368-91) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SILVEIRA

Fls. 120/121: Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ADEMIR SILVEIRA (CPF. 557.246.808-82) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME

Fls. 314/317: Defiro a pesquisa de bens imóveis do executado via sistema ARISP e o bloqueio de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0004084-90.2007.403.6107 (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TURCI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO ROSA

Ante o teor da certidão de fl. 52, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 182. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAXIMO

Fl. 247: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) do(s) executado(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis do(s) mesmo(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANI PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Fl. 122: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 202/214: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Int.

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Ante a inércia da executada (fl. 1.197), informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução. Em seguida, voltem conclusos para apreciação e deliberação quanto à falta de pagamento dos honorários periciais pela autora, ora executada, como determinado à fl. 1.195. Int.

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIATO

Ante o teor da certidão de fl. 75, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 151, procedendo-se à penhora de veículos de propriedade da executada pelo sistema RENAJUD. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Ante o teor da certidão de fl. 84, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 84. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0003463-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES

Ante o teor da certidão de fl. 35, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 54. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0000776-70.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fls. 34), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCP. Altere-se a classe processual. Fl. 53: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0004144-87.2012.403.6107 - ROBERTO YUJI INOUE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO YUJI INOUE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 65/69: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCP, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Int.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-81.2016.403.6107 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Tendo em vista o desinteresse do réu na audiência conciliatória, cancelo o ato designado. Comunique-se à CECON. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como, especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao réu para especificar as provas que queira produzir. Intime-se. Cumpra-se.

0004117-65.2016.403.6107 - VALERIA RIBEIRO DE ASSIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural VALÉRIA RIBEIRO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a suspensão e a anulação de leilão extrajudicial de imóvel comercial, a ser realizado no próximo dia 09/11/2016. Aduz a parte autora, em breve síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende realizar, no próximo dia 09/11/2016, leilão extrajudicial de imóvel a si pertencente, não obstante jamais ter celebrado qualquer contrato de financiamento ou empréstimo com a referida instituição financeira. Destaca ter tomado conhecimento do referido leilão por meio de escritório de advocacia voltado à defesa de pessoas que se encontrem em situação similar, pois a ré não lhe enviou nenhuma notificação, com o que teria havido inobservância das prescrições legais relativas ao procedimento de alienação extrajudicial de imóveis, previstas no Decreto-Lei n. 70/66. Quanto à origem da propriedade que alega exercer sobre 50% do imóvel objeto da Matrícula n. 7.341 do CRI de Araçatuba/SP - e que será leiloado -, diz tê-lo recebido por ocasião da dissolução amigável de união estável que manteve, por nove anos, com EDIMILSON ALEXANDRE GOMES. A título de tutela provisória, requer a suspensão do noticiado leilão, tendo em vista alegado descumprimento das disposições do Decreto-Lei n. 70/66. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 150.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi subscrita pela advogada DR^a. ANA ELENA ALVES DE LIMA (OAB/SP n. 105.719) e instruída com os documentos de fls. 10/25. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 27-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 11. ANOTE-SE. Quanto ao pedido de tutela provisória, inexistem elementos que possam alicerçá-lo. Conforme se observa dos autos, a autora se tornou coproprietária do imóvel objeto da Matrícula n. 7.341 do CRI de Araçatuba/SP em 15/05/2015 (fl. 16, item c), quando lhe foi transferida, por acordo de dissolução de união estável homologado em 24/07/2015 (fl. 22), a fração correspondente a 50% do bem. A despeito do acordo homologado judicialmente, a cópia desatualizada da Matrícula Imobiliária n. 7.341, juntada às fls. 20/21, faz menção apenas à venda que a autora fez do referido imóvel à pessoa do seu ex-companheiro, EDMILSON ALEXANDRE GOMES, em 21/07/2009 (qualificado, à época, como solteiro, a despeito de já estar convivendo com a autora desde o ano de 2006, pois, conforme afirmado na inicial [fl. 03] e na petição de dissolução [fl. 13], eles conviveram por 9 anos antes da dissolução, ocorrida em maio/2015). Daí se observa inexistir qualquer indicativo de que a ré soubesse da alteração da titularidade de 50% do imóvel em destaque, de modo a tornar obrigatória a prévia notificação da autora VALÉRIA para aliená-lo extrajudicialmente. Afóra isso, vale observar que o documento de fl. 24 reporta-se à existência de outro processo judicial em trâmite, no bojo do qual as partes possam estar discutindo sobre o imóvel que a autora se diz proprietária. Trata-se do Processo n. 0001952-45.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo, cuja autora é a (já extinta) pessoa jurídica ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO LTDA-ME e ré, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A extinta pessoa jurídica ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO LTDA-ME chegou a compor o patrimônio da autora e do seu ex-companheiro, consoante firmado por estes na petição de dissolução de união estável endereçada ao Juízo Estadual da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP (fl. 15). Logo, à míngua de outros elementos probatórios, não se pode afirmar com segurança que a autora não tenha, jamais, entretido qualquer tipo de relação com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo a torná-la completamente alheia à alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 7.341 do CRI de Araçatuba/SP. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ad cautelam, comunique-se a instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Diante da natureza do litígio, que consiste basicamente em saber se houve ou não causa para anulação do procedimento de alienação extrajudicial de imóvel, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003145-95.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DE C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 53.554 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Vicente de Carvalho, n. 2194, Residencial Country, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (Contrato n. 672570016016-0), tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 21.708,84), foi instruída com os documentos de fls. 06/21. Por decisão de fls. 24/24-v, foi designada, antes da apreciação do pedido de tutela provisória, audiência de tentativa de conciliação, à qual a requerida não compareceu (fl. 29), a despeito do retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação e intimação que lhe fora remetida por este Juízo (fl. 26). À fl. 29-v, certificou-se o decurso do prazo legal para oferecimento, pela demandada, de resposta, motivo por que os autos foram conclusos (fl. 29-v). É o relatório. DECIDO. O Aviso de Recebimento da carta de citação e intimação, acostado à fl. 26, não foi subscrito pela ré. Logo, não se pode falar que esta deixou de comparecer à audiência de conciliação, pois da sua citação/intimação não se tem certeza. Visando, assim, oportunizar o efetivo contraditório, proceda-se a CITAÇÃO PESSOAL da demanda por oficial de justiça, que deverá, também, INTIMÁ-LA da audiência de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 25/01/2017, às 14:30 horas, fornecendo-lhe cópia da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5060

MANDADO DE SEGURANCA

0005321-44.2016.403.6108 - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005314-52.2016.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X BANCO SAFRA S A X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO TRIANGULO S/A X CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Recolha o impetrante as custas judiciais e esclareça se os valores do Imposto de Renda, retidos pelos bancos, já foram recolhidos em favor da União, especialmente porque o Mandado de Segurança não pode ter por escopo a repetição de indébito (Súmula 269 do STF). int.

Expediente Nº 5062

CARTA PRECATORIA

0004640-74.2016.403.6108 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X ROBERTO CARLOS CRONJARJER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Uma vez que não foi possível a localização da testemunha Claudio Aparecido da Silva, conforme certificado à f. 60, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para as providências.

Sem prejuízo, comunique-se por email ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PRO11852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA E DOS EXTRATOS DAS CONTAS JUDICIAIS JUNTADOS AUTOS AUTOS, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1350/V, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Observo que somente agora foram apensados a estes autos os da ação cautelar de n. 1301625-71.1997.403.6108, nos quais houve provimento judicial determinando à FUNCEF que realizasse os descontos a título de imposto de renda das aposentadorias complementares percebidas pelos autores MARIA JOSÉ TARDINO TORETTI, MARIO GIBOTTI e SETSUKO UTIYAMA, e os depositasse, mês a mês, em contas judiciais à ordem deste juízo. Desde então referida fonte pagadora vem realizando os depósitos determinados, à exceção daqueles relativos à parte SETSUKO UTIYAMA (fl. 1278). Diante disso, afigura-se esboçada a manifestação da parte executada, quando aduz que a satisfação do crédito dos autores deve ser implementada não por requisição de pagamento (RPV), mas por levantamento das importâncias depositadas, no limite do apurado, mediante a expedição de alvará. De fato, não há razão para se cogitar da expedição de ofício requisitório de pagamento para a satisfação dos créditos principais devidos aos autores Maria José e Mário Gibotti, na medida em que existem depósitos judiciais para tanto suficientes. De outra parte, considerando o comando do julgado em execução, os descontos doravante efetuados a título de IR pela fonte pagadora, em relação a todos os autores, não mais devem ser depositados à ordem judicial, mas destinados ordinariamente à união. Em continuidade, no que toca à definição do quanto devido ao autor Mario Gibotti, em vista da impugnação da parte executada, que alega excesso de execução, necessária a prévia elaboração do parecer da Contadoria Judicial. Por todo o exposto, determino as seguintes providências: a) expeça-se ofício à FUNCEF, solicitando-se a cessação dos depósitos judiciais dos valores descontados a título de IR, nos termos acima; b) providencie a Secretaria a necessária adequação da RPV de fl. 940 (honorários sucumbenciais), observando-se os novos parâmetros de preenchimento ditados pelo CJF, retornando-me os autos, em seguida, para a sua devida transmissão eletrônica. Sem prejuízo, cancele-se a RPV confeccionada à fl. 918; c) após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja feita (1) a atualização, para o primeiro dia útil do mês de novembro/2016, do crédito principal apontado na conta homologada à fl. 917, alusivo à autora Maria José Tardivo Toretti, e (2) elaborado parecer acerca dos valores devidos ao autor/exequente Mario Gibotti (principal e sucumbenciais), dada a impugnação, quanto a este, ofertada pela União Federal; d) A contadoria deverá restituir os autos, com os informes necessários, no dia 03 de novembro e, na mesma data, a Secretaria promoverá a juntada extratos atualizados das respectivas contas, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias; e) não havendo oposição aos apontamentos da Contadoria acerca da atualização do crédito da parte Maria José Tardivo Toretti, expeça-se em favor desta o correspondente alvará de levantamento da quantia indicada, a ser debitada da(s) conta(s) 63500000260-3 e/ou 63500000077-5. Tão logo expedida a ordem de levantamento, oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando-se que, após o cumprimento do sobredito alvará, seja convertido em favor da UNIÃO FEDERAL o valor que restar nas contas referidas, relacionadas com exequente Maria José. f) Ao final, venham-me conclusos para decisão acerca da impugnação da execução promovida promovida por Mário Gibotti. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 ()) - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, reconheço a conexão do presente feito com o de nº 0003396-13.2016.403.6108 e determino o apensamento de ambos. Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente proposta por ADELMO VEÍCULOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, na forma preconizada pela Lei nº 9.514/97. Alegam que não foram notificados acerca do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e que tiveram ciência do leilão somente ao receberem a contra-notificação da instituição financeira, datada de 28/10/2016. Afirmam, assim, que houve o descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, pois ao menos tiveram a oportunidade de purgar a mora. Aduzem que a urgência advém de provável prejuízo a terceiro que, de boa fé, arremate o bem oferecido em leilão que possa, eventualmente, ser anulado. É o relatório. DECIDO. É fato que o Novo Código de Processo Civil extinguiu a Medida Cautelar autônoma prevista no CPC de 1973. Adotando a tendência sincrética de solução de conflitos previu, ao invés de procedimento apartado, uma fase antecedente ao procedimento ordinário, nas palavras de Elpidio Donizetti in Curso Didático de Direito Processual

Civil: "Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de autuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual" (p. 478, 2016). Neste sentido, em relação a esta fase cautelar de caráter antecedente, assim leciona o Novo CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Pois bem. A peça exordial traz requerimento cautelar no sentido de suspender o leilão extrajudicial do imóvel, ao principal argumento de ilegalidade no procedimento adotado, em especial na ausência de oportunidade para purgação da mora. Da análise perfunctória dos fatos narrados na inicial, entendo que se trata de clara antecipação dos efeitos da tutela, já que se discute a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que, certamente, será o objeto principal da ação ordinária que se seguirá. Nessa esteira, é de se invocar o permissivo do parágrafo único, acima citado, seguindo-se o procedimento nos termos do artigo 303, do Novo CPC: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o adiamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O adiamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos. Segundo a parte autora relatou na petição inicial, um dos motivos que invoca para o reconhecimento da ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel oferecido em garantia da dívida é o fato de não ter sido oportunizada a purgação da mora. Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). De fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Tenho, pois, por demonstrada a vontade da parte autora em purgar a mora e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia de hoje (09/11/2016 - f. 211 dos autos em apenso). Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto a terceiros de boa fé, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para SUSPENDER o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato nº 734-4207.003.00000298-5 e autorizar a parte autora a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do referido contrato. Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, emendar a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 305 c/c parágrafo sexto do artigo 303, ambos do CPC-15. Vindo aos autos a petição de emenda, cite-se. Transcorrendo in albis o prazo concedido, voltem para sentença (artigo 303, 6º, CPC-15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-22.2016.403.6108 - NILTON OLIVEIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

Expediente N° 11150

EXECUCAO FISCAL

0003495-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Pela simples análise do documento colacionado às fls. 136, verifica-se que o executado não trouxe prova suficiente de que os valores constritos nos autos tenham natureza alimentar.

Os documentos apresentados não esclarecem se na referida conta existiam outros valores além daqueles de natureza alimentar.

Posto isso, ao menos por ora, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 128/136.

Sem prejuízo, verifico, ainda, que o executado não apresentou procuração outorgada a sua esposa, a fim de regularizar a solicitação de advogado dativo, nos termos da certidão de fls. 125. Intime-se o executado para que promova a regularização, juntando aludida procuração aos autos, ou declaração de que não possui condições financeiras de constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, para reanálise do pedido de desbloqueio, deverá o executado trazer aos autos extrato completo e detalhado que indique todas as movimentações ocorridas na conta em questão, no período de 30 (trinta) dias anterior ao bloqueio ocorrido em 28/09/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000685-06.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIAN ROSE ALVES DE LIMA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 274,48, realizado em 15/09/2016 (fls. 35) e da informação pelo exequente de que o débito exequendo se encontra parcelado, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constrito integrou o referido acordo, ou se deverá ser levantado em favor da executada.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001130-19.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

A intimação pessoal é meio legal de cientificação dos atos processuais e a própria manifestação de fls. 38 torna inconteste que a executada teve ciência inequívoca dos termos da execução e das providências a seu cargo.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no artigo 910, contado do dia posterior a carga de 21/10/2016.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9887

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-10.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONVENTO & CARDIA LTDA - EPP(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ)

Fls. 56/58: Ante a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que o débito exequendo encontra-se parcelado, CANCELO a realização dos leilões designados à fl. 41.

Comunique-se a CEHAS.

Por conseguinte, HOMOLOGO o noticiado acordo de parcelamento do débito, a fim de que produza os efeitos legais, suspendendo o trâmite processual do presente feito pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento.

Fica mantida a penhora incidente sobre o veículo GM/Bonanza Custom De Luxe, placas BOP 2112 (fls. 37) e determinado o lançamento da restrição de transferência no Sistema Renajud sobre o referido veículo, caso ainda não tenha sido efetuado.

Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito.

Sem prejuízo dos comandos acima, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando ao feito a via original da Procuração acostada à fl. 59, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiza Federal

Expediente Nº 10915

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0018129-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Tendo em vista que as medidas já foram cumpridas, altere-se o sigilo dos autos para nível 4 (de documentos).

Indefiro a restituição do bem apreendido, pois o requerimento deve ser pleiteado diretamente pela interessada, em autos apartados, distribuídos em classe processual própria (Classe 117-Restituição de Coisas), nos termos do artigo 120, 2º do CPP.

I.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de citação.

1.3 Indicar o endereço eletrônico das partes;

1.4 Regularizar sua representação processual, trazendo aso autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** às partes sobre os documentos encaminhados pela Santa Casa de São Paulo.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-96.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.
Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2016.4.03.6105

AUTOR: DONIZETH ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLA VIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO

sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sapore S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos de IOF dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, mediante o depósito mensal de um sessenta avos de seu montante integral, atualizado pela Taxa Selic Acumulada; (2) o registro dessa suspensão nos sistemas da autoridade impetrada, de forma a que não impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante; (3) a não inclusão da impetrante no CADIN, em razão desses débitos.

A impetrante alega, essencialmente, que a vedação prevista no artigo 14, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, ao parcelamento de débitos de IOF na modalidade ordinária, foi afastada pelo parágrafo único do artigo 14-C da mesma lei para o parcelamento na modalidade simplificada. Sustenta, contudo, que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 limitou o parcelamento simplificado aos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assevera que, com isso, referida normal instituiu restrição não prevista em lei e, portanto, inovou indevidamente no ordenamento jurídico. Pretende, assim, o reconhecimento incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da referida restrição normativa, de modo a que lhe seja possibilitado o parcelamento de débitos de IOF dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, no valor total R\$ 3.163.483,24 (três milhões, cento e sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado para agosto de 2016. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que a recusa ao parcelamento pretendido pela impetrante fundou-se na norma de regência, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamentou o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/2002. Acresceu que sua atividade é vinculada ao disposto na legislação, não havendo margem para a discricionariedade. Sustentou, por fim, que conferir tratamento diferenciado à impetrante, ademais de afrontar o princípio da legalidade estrita, violaria os princípios da impessoalidade e moralidade.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o artigo 14, inciso II, da Lei nº 10.522/2002 vedou a concessão de parcelamento para débitos de IOF retido e não recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

O artigo 14-C da mesma lei, incluído pela Lei nº 11.941/2009, contudo, afastou a referida vedação para a modalidade do parcelamento simplificado:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A pretexto de regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 dispôs em seu artigo 29, *caput*, com a redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas oportunidades, reconheceu a ilegalidade da limitação do parcelamento simplificado aos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consoante precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (AMS 00106072620154036144; Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 20/09/2016)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.552/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00104014720154036100; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 06/05/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 00101944920144030000; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3/ Judicial 1/DATA: 30/03/2016)

Não bastasse o exposto, verifico que a impetrante pretende, ao final, a concessão da segurança para fim de ver viabilizado o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais, consoante permitido pela Lei nº 10.522/2002, e, para tanto, se propõe a efetuar o depósito judicial mensal de importâncias equivalentes a um sessenta avos do montante total da dívida, atualizado pela Taxa Selic Acumulada.

Por fim, reconheço a urgência da medida, revelada pela proximidade da data de expiração da validade da certidão de regularidade fiscal de que dispõe atualmente a impetrante (ID290698).

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pleito liminar.

Por conseguinte, determino:

1) Tal como pedido, proceda a impetrante ao depósito judicial mensal e sucessivo, até o trânsito em julgado da decisão final no presente feito, de importância equivalente a uma prestação do parcelamento simplificado buscado nestes autos, comprovando o primeiro depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e os demais tão logo sejam efetuados, tudo isso sob pena de revogação da tutela liminar.

2) Comprovado o primeiro depósito, dê-se vista à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, verifique a suficiência do valor depositado para a garantia da primeira prestação do programa de parcelamento simplificado e, em caso positivo, registre a suspensão da exigibilidade do débito integral objeto deste feito e se abstenha de, com base nele, incluir a impetrante no Cadin.

3) Resta facultado à autoridade impetrada cancelar o registro dessa suspensão caso a impetrante deixe de efetuar, efetue tardiamente ou efetue em valor insuficiente à garantia das prestações, qualquer dos depósitos determinados nesta decisão.

4) Cumpra à impetrante envidar as providências necessárias à apuração do valor da prestação mensal a ser depositada, podendo diligenciar junto à autoridade impetrada para o fim de verificar a correção do valor apurado e, assim, evitar o cancelamento do registro da suspensão da exigibilidade do débito, com todas as consequências daí decorrentes.

5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-03.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

EXECUTADO: REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
2. O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
3. No caso da pessoa jurídica, deverá ser demonstrado, documentalmente, a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.
4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.
5. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) apresentar cópia da matrícula do imóvel.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10399

DESAPROPRIACAO

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Promova o município de Campinas a vinda aos autos do número da conta-corrente para imputação dos valores devidos e atualizados, à título de tributos municipais.

Após, concordes as partes, em vista a averbação com destaque nos autos, transfira-se o numerário remanescente para o juízo da 2ª vara cível do foro regional da Lapa, em São Paulo/SP, conforme solicitação de fls. 201/205, em complementação ao comando exarado na sentença, cujo destinatário é o mesmo juízo e a referência é ao feito nela mencionado.

Ressalte-se que o litisconsorte JOAO LUSTIG deverá ser intimado por carta com AR acerca do teor desta decisão, tendo em vista ser revel. Idêntica providência não alcança os litisconsortes MENDEL LUSTIG e IDETTE LUSTIG, posto serem partes no feito mencionado (0229300-27.1994.8.26.0004) e sucessores de CORINA LUSTIG.

Por fim, cumpram-se as demais determinações havidas na sentença.

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO E SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)

Reconsidero o despacho de fls. 240 e 244.

Tendo em vista que houve abertura de inventário no juízo de Direito da 1ª vara de família e sucessões, do foro central cível da comarca de São Paulo (processo 0400043-25.1984.8.26.0100) é daquele juízo a competência para deliberar sobre o valor depositado nesta ação de desapropriação que teve o espólio de EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA como parte legitimada. É essa a dicção da norma plasmada no artigo 2.022, do Código Civil.

Isto posto, solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo mencionado, a indicação ou abertura de conta-corrente para transferência do numerário neste autos depositado.

Após, cópia desta decisão deverá ser encaminhada à CEF local, para os fins apontados, servindo ela como ofício nº.....

Intimem-se e cumpram-se.

Ultimadas as providências determinadas, arquivem-se de forma definitiva.

DESAPROPRIACAO

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
2. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

As partes integrantes do polo ativo manifestaram discordância em relação a alteração do polo passivo, requerida essa por JOEL ROMÃO e LOURDES ROMÃO; tal pedido foi formulado em decorrência do ajuizamento por eles de ação de usucapião em face da primeira legitimada constante da inicial. Contudo, por antever interesse jurídico no desate desta ação, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão das nominadas partes como interessadas, no polo passivo (fls. 222/230).

Aprecio o pleito outro formulado por mencionados requerentes (fls. 254/274), para remetê-los à decisão de fls. 246/247, em que já foi ele rejeitado, escusado reiterar seus fundamentos.

No que concerne ao pedido formulado pela INFRAERO (fls. 252/253), o edital a ser publicado por ela deverá contemplar o quanto determinado na citada decisão de fls. 246/247, ou seja, exprimir fidedignamente o conteúdo dessa, bastando simples adaptação do mencionado modelo de decisão interlocutória apontado pela própria requerente.

Por fim, manifestem-se a DPU sobre a pertinência de produção de provas, no prazo de quinze dias, tal questão reputada preclusa para as demais requeridas em face de expressa anuência aos pedidos formulados na petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do quanto decidido nos autos a parte autora busca a compensação do crédito tributário.

Não ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 534 do CPC.

Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de fls. 403, para homologar a renúncia ao direito de executar as decisões judiciais transitadas em julgado nesta sede.

Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nada a deferir quanto a manifestação da advogada Sara dos Santos Simões, haja vista a pendência de julgamento dos embargos à execução 0013372-39.2005.403.6105 e 0010239-13.2010.403.6105.

Nada a deferir quanto ao pedido do advogado Mauro Ferrer Matheus pois inexistente, nestes autos, substabelecimento em nome da advogada Fabiana Matheus Luca.

Retornem os autos ao arquivo até ulterior notícia de decisão final nos embargos à execução acima mencionados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para que se manifeste sobre o laudo complementar de ff. 163/165.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002266-7) - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 350: Defiro. Diante da comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 351/355), determino a intimação do Banco Itaú S/A para que cumpra o julgado, devendo desconstituir a hipoteca sobre o imóvel e fornecer o termo de quitação do financiamento à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. PA 1,10 2. Dê-se vista à parte autora sobre o depósito de fls. 349.

3. Intime-se a parte executada/Banco Itaú S/A para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001417-5) - COLEGIO CANDELARIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls.216: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007036-38.2013.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 328/350: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Fls. 328/350: Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada ou sua via original.

4. Mantenha-se, por enquanto, no sistema processual, o cadastro dos advogados regularmente constituídos nos autos, incluindo um dos advogados indicados às ff. 13/14 para intimação do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora.

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que demonstre o cumprimento da tutela deferida nos autos.

5. Após, dê-se vista a parte autora e nada sendo requerido determino a conclusão do feito para sentenciamento.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-56.2016.403.6105 - MARIA JOSE KARAM FINOTI(SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 35/968

1. Ff 41/46: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-89.2016.403.6105 - RENATO RAPPA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-92.2016.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA X WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 98/122: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão de ff91/92 que indeferiu pedido de tutela provisória.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

1. F. 250: Defiro o pedido da exequente de desentranhamento de documentos, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.
 2. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 245.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

Há nos autos informação sobre a existência de valores referentes a quotas do capital social da empresa Minas Petróleo Combustíveis Araguari Ltda. De modo a resguardar minimamente a satisfação da presente execução, deve o montante referente ao débito ora versado ser colocado em indisponibilidade, tendo em vista encontrar-se passível de movimentação pelo executado.

Não se trata aqui de verba de natureza salarial, mas de aplicação financeira.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que determinou a "manutenção do bloqueio de valores depositados no fundo de previdência privada complementar" em favor da coexecutada (que figura como sócia da empresa executada), ora agravante. 2. A decisão recorrida deve ser mantida. Como bem ressaltou a decisão agravada: a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, IRINEU ARISTARCO ARAÚJO VICTOR, conforme comprova a certidão de fl. 60v, de modo que a existência da demanda executiva visando satisfazer dívida tributária referente à empresa por eles constituída é conhecida pelo executado IRINEU e presumivelmente também pela executada EMÍLIA MARIA DE ALBUQUERQUE DE VICTOR. Ademais, há comprovação de saque integral dos valores que são depositados. A combinação dessa circunstância permite verificar um contexto de risco concreto à efetividade do processo de execução, o qual visa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 36/968

satisfazer o direito de crédito nele deduzido. Tendo conhecimento da existência de processo de execução, presumivelmente tentam os corresponsáveis evitar que seus bens sejam atingidos para satisfazer a pretensão executiva. 3. Destarte, com base no poder geral de cautela previsto na norma constante no art. 798 do CPC, é de ser mantida a indisponibilidade e o bloqueio de todo e qualquer valor ou aplicação financeira existente em nome da co-executada, ora agravante, Emília Maria de Albuquerque, inclusive títulos de capitalização e fundos de investimento. 4. Agravo desprovido." (AG 00076641820144050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139342, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2014, página 267).

Assim, defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre recursos referentes a quotas do capital social da empresa MINAS PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS ARAGUARI LTDA.

2- Expeça-se carta precatória a ser cumprida na Empresa Minas Petróleo Combustíveis Araguari Ltda, no endereço indicado à fl. 306 para penhora e depósito do valor indicado à fl. 303 a incidir sobre quotas de capital social da empresa acima indicada.

3- Nomeio depositário o executado Silvio Sidney Caruso Ferraresso. Intime-o da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado.

4- Ao cumprimento do ato alhures determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6- Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado à fl. 317, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

1. Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 2.483 do Cartório de Registo de Imóveis de Sumaré - SP.

2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.

3. Nomeio como depositário do bem o representante legal da executada, SR. Edivaldo Sousa Araújo, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário por meio de mandado de intimação no endereço indicado à f. 74.

4. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.

7. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10412

DESAPROPRIACAO

0020613-78.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROBERTO KEN FUKUI X PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPOLIO X LAURA DA GRACA AQUINO X ANA ANGELICA MONTESSO X ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES X MARCOS APARECIDO SOARES X RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de ROBERTO KEN FUKUI e ESPÓLIO DE PAULO EUGÊNIO MONTESSO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 39 da Quadra A do Parque de Viracopos, matrícula nº 45.569 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 37/968

constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, de modo a que Ana Angélica Montesso, Ana Paula Eugênio Montesso Soares, Marcos Aparecido Soares e Ricardo Alexandre Eugênio Montesso passem a constar como representantes do espólio de Paulo Eugênio Montesso, conforme indicado na petição inicial, e não como réus. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) justificar a inclusão de Roberto Ken Fukui no polo passivo da lide, tendo em vista que, de acordo com a escritura pública anexada à inicial, ele outorgou plena e irrevogável quitação do preço ao comprador do imóvel objeto deste feito e lhe transferiu toda a posse e domínio sobre o referido bem; b) informar os endereços eletrônicos das partes; c) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; d) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; e) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 3. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

DESAPROPRIACAO

0020644-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMELIO BRUNI - ESPOLIO X JOSE CARLOS BRUNI X CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI X EVANGELINA SOPHIA BRUNI Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de AMELIO BRUNI - ESPÓLIO, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 07 e 08 da Quadra 18 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 68.888 e 68.889 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos. Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

DESAPROPRIACAO

0021514-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA., BENEDITO RODRIGUES e MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 11 da Quadra 12 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos. Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Cumpra-se com prioridade.

imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgír. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001083-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-40.2014.403.6105 ()) - REVALINA MARIA DUTRA CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Revalina Maria Dutra Cardoso, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando essencialmente à: (a) declaração de que o imóvel cuja parte ideal restou penhorada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010254-40.2014.4.03.6105 constitui bem de família; (b) desconstituição da penhora referida.Houve deferimento da gratuidade processual.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, a embargante opôs os presentes embargos de terceiro objetivando a desconstituição da penhora lavrada nos autos da execução nº 0010254-40.2014.4.03.6105.Verifico, contudo, que referida execução de título extrajudicial foi extinta em razão do pagamento do débito exequendo. Observo, ademais, que, em razão disso, foi determinado naqueles autos o levantamento da penhora questionada nos presentes embargos.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Promova a Secretaria o traslado, a estes autos, das sentenças proferidas nos processos ns. 0010254-40.2014.4.03.6105 e 0009858-29.2015.4.03.6105.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015373-11.2016.403.6105 - EDILSON ANTONIO GEROLA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Antônio Gerola, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda à implantação da aposentadoria requerida administrativamente em 11/05/2012 e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão, em favor do impetrante, do benefício nº 42/160.556.429-7, com data de início em 11/05/2012 (fl. 59).Ademais, consoante extrato de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios - HISCRE, em 07/10/2016 houve o pagamento das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/160.556.429-7, referentes ao período de 11/05/2012 a 30/09/2016.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC (fls. 66/67).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada procedesse à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2012). Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante na forma do artigo 98 do novo CPC.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao HISCRE referente ao benefício objeto deste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0018623-52.2016.403.6105 - HELIO ALVES DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Alves de Souza, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia - SP. Visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda à implantação da aposentadoria nº 42/149.987.468-2 e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2010). Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada informou haver concedido o benefício nº 42/149.987.468-2 em 05/10/2016 (fl. 70).Ademais, consoante extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Histórico de Créditos de Benefícios - HISCRE, a aposentadoria nº 42/149.987.468-2 foi concedida com data de início em 03/08/2010, sendo que em 25/10/2016 houve o pagamento das respectivas prestações referentes ao período de 03/08/2010 a 30/09/2016.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão

de ordem a que a autoridade impetrada procedesse à implantação da aposentadoria nº 42/149.987.468-2 e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2010). Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e ao HISCRE referentes ao benefício objeto deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499 Advogado do(a) AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499 Advogado do(a) AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. **Citem-se** os réus para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-08.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CESAR FRANCISCO CALVO SANZ

D E S P A C H O

Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

DESPACHO

ID 311692: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-71.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA DONIZETTI DE CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Junte o autor planilha de valores a justificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001260-64.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO SERGIO GRACIOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-37.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Autor, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para fins de manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARINETE GENESIO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 44/968

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Com a manifestação, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando-se a ausência de manifestação do réu, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6644

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ROGERIO MORAES X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDECIR JOSE DOS SANTOS X JAIME AVELINO DA SILVA X MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO X MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X JOAO LUIZ GOMES RIBEIRO

Fls. 738: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se (Wilson Rogério Moraes, representante da Rádio 93 FM 0 93,1 Mhz).

Fls. 739: Reporto-me à sentença de fls. 520/525, na qual foi tornada definitiva a liminar, consolidando a posse dos equipamentos apreendidos em face da Autora (ANATEL), motivo pelo qual totalmente infundado o pedido.

Com o cumprimento do ora determinado, cumpra-se com urgência a parte final do despacho de fls. 717.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A e ESPÓLIO DE SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO, este último na condição de compromissário comprador, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do Lote 2, da Quadra J, localizado no Jardim Hangar, com área de 282,50m, havido pela transcrição nº 13840 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte

Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/32. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas, tendo sido determinada a realização de avaliação provisória (f. 33). O Município de Campinas juntou às fls. 34/36 o comprovante do depósito do valor indenizatório. À f. 37 o Juízo Estadual declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 39). A União e a Infraero se manifestaram às fls. 41/42 requerendo a imissão na posse da área desapropriada. Regularmente citada (f. 82), decorreu o prazo legal sem resposta da corrê Pilar S/A Engenharia S/A (f. 86). A INFRAERO noticia o óbito do expropriado Silvestre de Souza Pinto Filho, juntando, para tanto, a certidão de f. 101. A União requereu a inclusão e citação da herdeira do expropriado Margarida Beverungen de Souza (f. 103). A INFRAERO juntou a certidão de imóvel atualizada (fls. 109/110). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a intervenção do órgão (fls. 111/112). A INFRAERO se manifestou à f. 127 noticiando que os expropriados são falecidos, não tendo deixado herdeiros, razão pela qual pugnou pela citação da inventariante do Espólio. Às fls. 142/150 foi apresentada a contestação do Espólio dos expropriados, deduzindo preliminar de inépcia da inicial por falta de preenchimento dos requisitos para a ação desapropriação e ausência de causa de pedir remota. Quanto ao mérito, requer seja designada perícia para fixação do valor da indenização, bem como sejam computados os juros moratórios e compensatórios. A INFRAERO apresentou réplica à contestação (fls. 157/161). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 182), que restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes, conforme Termo de Deliberação de f. 198. À f. 237 foi determinada a realização de perícia técnica. A INFRAERO juntou quesitos à f. 240 e, às fls. 241/242, o comprovante do depósito dos honorários periciais. A União se manifestou às fls. 244/245, apresentando quesitos. O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 254/275, acerca do qual as partes apresentaram impugnação (Infraero às fls. 287/290 e 294, União às fls. 296/305, e Município de Campinas às fls. 308/312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da corrê Pilar S/A Engenharia S/A, decreto a sua revelia. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, porquanto se encontram presentes os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constantes do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;" No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel e respectiva atualização (fls. 25/29 e 32), bem como o laudo pericial (fls. 254/275), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 30), a planta (f. 31) e, à f. 35, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 254/275 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$7.345,00, para abril/2010 (valor unitário: R\$26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo 1 - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até fevereiro de 2016, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a fevereiro de 2016, chegou a 173,50%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu

complemento, em vista do laudo de fls. 254/275. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$7.345,00 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 254/275, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 2, da Quadra J, localizado no Jardim Hangar, com área de 282,50 m, havido pela transcrição nº 13840 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 254/275, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI (SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, dê-se vista aos órgãos públicos Expropriantes acerca da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO para que cumpra integralmente o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 257/260, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como o Município de Campinas para que junte aos autos a Certidão Negativa de Débitos - CND, no prazo legal. Comprovada nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverão os i. advogados dos expropriados informarem os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, de quem irá retirá-lo em Secretaria. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO, por via eletrônica, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverão os Expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel, objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, conforme deferido na sentença de fls. 112, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como cumpra-se a parte final da sentença de fls. 112.

Int.

MONITORIA

0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 126 e julgo EXTINTO o feito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 48/968

sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0600400-03.1996.403.6105 (96.0600400-7) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA (SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Petição de fls. 256/258: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-64.2015.403.6105 - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/210: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, vez que a comprovação do tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 201/2010.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para encerramento da instrução processual e concessão de prazo para razões finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009755-22.2015.403.6105 - CREUSA MARIA DA SILVA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-55.2016.403.6105 - ANA LUIZA WURMEISTER CONCEICAO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA LUIZA WURMEISTER CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel ("Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo, Baixa de Garantia e Alienação Fiduciária em Garantia - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)"), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada à repetição do indébito. Para tanto, defende a Autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela a fim de adequar as prestações nos patamares expostos, com pagamento mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/106. Os autos foram inicialmente distribuídos à comarca de Sumaré (f. 93). Pela decisão de fls. 94/95 o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A Autora se manifestou à f. 97, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, os documentos de fls.

98/107. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 108), foram as partes cientificadas, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré (f. 109). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 113/126, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência dos requisitos da petição inicial (causa de pedir e pedido genéricos), bem como dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2001 (art. 50), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 127/152). Às fls. 156/158 a Autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 não procede, eis que a Autora na inicial juntou relação dos valores que entende devidos, conforme planilha de fls.

57/92. Outrossim, também não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida

(amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. No caso, a Autora firmou com a Ré "Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo, Baixa de Garantia e Alienação Fiduciária em Garantia - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" - fls. 37/51, em 31.10.2014, pelo prazo de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Objetiva, assim, a Autora com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, oferecendo em pagamento o valor mensal de R\$479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Sem razão a Autora. Importante inicialmente frisar que quando a Autora assinou o contrato, em 10/2014, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela e respectivo depósito no valor de R\$479,35, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pela Autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da Autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-15.2016.403.6105 - RITA DE CASSIA MATHEUS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RITA DE CASSIA MATHEUS, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de existência de ilegalidades. Requer seja concedida a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 09/03/2016, desde a notificação extrajudicial, bem como seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Ré CEF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/79. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 82, ocasião em que o Juízo designou audiência de tentativa de conciliação e deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pleiteou a reconsideração da de f. 82 (fls. 100/114). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 115/124, arguindo preliminar de ato jurídico perfeito e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos (fls. 125/152). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo à f. 153. Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 156. Réplica (fls. 160/164). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 173/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento da ilegalidade do procedimento e do excesso da cobrança, decorrente da existência de cláusulas abusivas no contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tende a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. Importante inicialmente frisar que quando a Autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p.

193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Há de se destacar, ademais, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), de fls. 173/175, in verbis:"Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).Acréscese que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel."Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-73.2016.403.6105 - EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP365842 - VERONICA VAZ BOTTIGNON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por EATON LTDA, objetivando a suspensão da obrigatoriedade de cumprimento das exigências feitas pela Ré, no tocante ao cumprimento dos itens "4" e "9" da notificação datada de 11.11.2015 e dos itens "1" e "3" da nova notificação enviada em 13 de julho de 2016, bem como que a mesma se abstenha de lhe impor qualquer penalidade.Aduz ter sido novamente notificada pela Ré para regularização dos itens a seguir relacionados, constatados na visita/fiscalização realizada em fevereiro: manutenção de enfermeiro onde são desenvolvidas ações de enfermagem, anotação técnica de enfermagem (ART) e adequação do quadro profissional de enfermagem.Volta a afirmar que a regulamentação que fundamenta a determinação da Ré, qual seja, Lei 7.498/86 e Resolução COFEN-293/2004, não deve ser aplicada às empresas e estabelecimentos industriais, mas apenas às instituições de saúde. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em sede de cognição sumária vislumbro presentes os requisitos acima referidos.A urgência mostra-se patente, tendo em vista que as notificações enviadas à parte Autora, com ameaça de abertura de processo disciplinar em face de enfermeiro/funcionário responsável por atendimento ambulatorial na empresa Autora, bem como de ajuizamento de ação e encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, são capazes de gerar prejuízo de difícil reparação tanto à Autora, quanto ao seu funcionário/enfermeiro.Ademais, a probabilidade de direito também está presente, na medida em que a jurisprudência tem se firmado no sentido da necessidade da contratação de enfermeiro apenas em instituições de saúde de caráter profissional e especializado.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATORIO E LABORATORIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86. 1. Em sede de recurso especial, não se pode conhecer de matéria não discutida e apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas. 3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatorio médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo. 4. Recurso especial

parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. ..EMEN;(RESP 200400459040, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. 1. O Conselho Regional autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.905/1973, tendo em vista a sua natureza de autarquia. 2. O artigo 15 da Lei 7.498/1986 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado, não abrangendo empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, fulcrados que estão somente na assistência social àqueles que necessitam de condições básicas para uma vida digna. 3. O Lar Frederico Ozanan constitui asilo destinado a idosos carentes, estando, inclusive, proibido por lei de oferecer assistência médica ou de enfermagem ostensiva, conforme se vê do teor do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 8.842/1994. 4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades relacionadas diretamente com a saúde, o que não se verifica na espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00055610320064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela, para suspender a obrigatoriedade de cumprimento das exigências feitas pela Ré, no tocante ao cumprimento dos itens "4" e "9" da notificação datada de 11 de novembro de 2015 e dos itens "1" e "3" da nova notificação enviada em 13 de julho de 2016, que dizem respeito à necessidade de manutenção de enfermeiro onde são desenvolvidas ações de enfermagem e adequação do quadro profissional de enfermagem.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público FederalRegistre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012382-62.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do original da guia de recolhimento de fls. 107.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018431-22.2016.403.6105 - ALEX FABIANO MOTA AGUIAR(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-24.2016.403.6105 - MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 130.956,31 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício concedido e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a

renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).Conforme informado na inicial o valor pleiteado seria de R\$ 2.767,04, o valor recebido pelo autor é de R\$ 1.645,45 assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.121,59 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 13.459,08, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020350-46.2016.403.6105 - NEWTON GARCIA TOSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por NEWTON GARCIA TOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 379.873,59 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício concedido e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).Conforme informado na inicial o valor pleiteado seria de R\$ 5.129,27, o valor recebido pelo autor é de R\$ 1.840,20 assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 3.289,07 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 39.468,84, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020539-24.2016.403.6105 - DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de tutela de evidência, requerida por DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias.Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição, bem como a existência de precedentes do STJ ou STF em matéria de incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da matéria.Juntou documentos (fls. 27/164).É o relatório.Decido.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido. No que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.Por tais razões, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Registre-se, cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014347-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7)) - TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, GILMAR MARANGONI e MARCIA LONGHI MARANGONI, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0009296-98.2007.403.6105.Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais, tendo em vista a ausência de documentos essenciais para demonstração da evolução do crédito/débito, inadequação da via eleita, ausência de pressuposto de constituição do processo e irregularidade da representação processual da Embargada.No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de juros capitalizados e cumulação indevida de encargos, pugnando, ao final pela aplicação das normas contidas no CDC, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concessão de efeito suspensivo aos Embargos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 54/968

e pela produção de prova pericial. Liminarmente, requer seja determinada a exclusão do apontamento do nome dos Embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 28/115. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 117, sem concessão de efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação às fls. 123/129, que defendeu a rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do art. 739-A, 5º, do antigo CPC, e, quanto o mais, requereu a improcedência dos Embargos. Os Embargantes se manifestaram às fls. 135/145. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 146), que restou, contudo, prejudicada, ante a ausência das partes (f. 151). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa Embargante, porquanto, em relação à pessoa jurídica, com fins lucrativos, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência, a simples declaração de hipossuficiência não é o bastante para legitimar a sua concessão, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo suficiente apenas a alegação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, inclusive em estado de recuperação judicial, considerando o montante devido, relativo às despesas e custas do processo, no caso concreto. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006, PG: 00277) Em relação aos demais devedores, entendo que, no caso, também não restou comprovado o direito à concessão da gratuidade de justiça, mormente considerando a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência financeira. Afasto também a preliminar de carência da ação, porquanto presente o interesse processual, dada a necessidade e adequação da causa para a busca da pretensão jurisdicional pleiteada pelos Embargantes. A preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (liquidez e certeza), merece também ser afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 7/13, da execução em apenso, no valor original de R\$90.000,00, mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de f. 14. Assim, tendo em vista que o Executado utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em iliquidez do título executivo, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - CARACTERIZADAS - SENTENÇA TERMINATIVA - REFORMADA. - Ação de execução proposta pela CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de empréstimo feito à pessoa jurídica (apelada); - O título de crédito apresentado caracteriza-se pela certeza e liquidez, eis que o montante é decorrente do valor principal inadimplido, acrescido dos valores previamente pactuados pelas partes, na hipótese de inadimplência; - Quando se dá eficácia jurídica a título executivo ou contrato, não se pode esperar que ele seja líquido em todos os seus aspectos. Em havendo critérios claros a serem alcançados por meros cálculos aritméticos, não há porquê negar ao contrato a eficácia de um título executivos extrajudicial; - Todo título executivo extrajudicial deve ser líquido e certo. Refletindo o título apresentado o valor do débito, impõe-se reformar a sentença que extinguiu a execução por falta de liquidez, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 200651010145000, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/04/2009 - Página: 61.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (AC 00118821120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 29/09/2008) Outrossim, acompanha a inicial demonstrativo de débito e evolução da dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. Nesse sentido, aliás, não mais reside qualquer controvérsia em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 53/54 dos autos principais), que determinou o regular prosseguimento da execução ante o reconhecimento da presença dos requisitos no título executivo apresentado. Por fim, também resta sem qualquer fundamento a alegação de defeito na representação processual da Caixa Econômica Federal, visto que, em se tratando de empresa pública federal, e, portanto, regida por lei, suficiente a juntada da procuração. Outrossim, a alegação da Caixa de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes a extinção da execução por ausência de título executivo hábil e, sucessivamente, a ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo

não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 21ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: "21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada "taxa de rentabilidade de até 10% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Por fim, também não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do nome dos Embargantes em cadastros de proteção ao crédito, estando os mesmos inadimplentes junto à instituição Ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013138-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-17.2014.403.6105 ()) - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA BENTES (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 56/968

FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA BENTES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de bem imóvel de propriedade do Embargante de constrição judicial determinada nos autos da Execução Diversa nº 0000562-17.2014.403.6105, averbada na matrícula do imóvel, sob nº 113.153, descrito na inicial.Para tanto, aduz o Embargante que a ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel de sua propriedade, consistente na vaga de garagem nº 10, localizada no subsolo do Edifício Praia do Pontal, situado na Rua Vitoriano dos Anjos nº 471, vinculado à unidade autônoma designada pelo apartamento nº 112, constante da matrícula nº 113.153, adquirido mediante contrato de venda e compra por escritura pública (fls. 9/10), registrado em 08.01.2013.Neste cerne, esclarece o Embargante que adquiriu o apartamento, juntamente com a vaga de garagem, desconhecendo o fato de que esta última detinha uma matrícula específica, porquanto adquiridas ambas conjuntamente quando da lavratura da escritura de venda e compra.Pelo que pugna, considerando a boa-fé do Embargante, seja determinado o levantamento da constrição judicial realizada, porquanto comprovada a propriedade do imóvel sem laço de pertinência com o débito cobrado nos autos da ação executiva.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/17.Regularmente citada, a Caixa se manifestou às fls. 23/31, concordando com o levantamento da penhora realizada nos autos da ação de execução.Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo os presentes Embargos de Terceiro com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora no que se refere ao bem imóvel descrito na inicial, prosseguindo-se, no mais, a execução nos autos principais na forma da lei.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação quanto ao mérito do pedido inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Fls. 121: Tendo em vista a sentença de fls.38 dos autos dos embargos de terceiro em apenso, bem como o requerido às fls. 121, fica desconstituída a penhora do imóvel descrito às fls. 111/112, sendo desnecessária o cumprimento de qualquer outra formalidade, tendo em vista que não houve registro da penhora, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111.

Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607621-66.1998.403.6105 (98.0607621-4) - GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES S.A.(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.441 verso), e o pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo, pela União (fls. 451), em relação ao qual concordou a Impetrante (fls. 459/460), preclusa se encontra a questão, inadmitindo-se, a este altura, a instauração de novo debate acerca da destinação do depósito (fls. 462/497 e 523/525).Realizado pelo Contribuinte-Impetrante o parcelamento de débitos fiscais perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado e dependente este, ainda, da consolidação da dívida, não deve este procedimento refletir diretamente neste feito, que já se encontra esgotado, mas, ao revés, utilizar os recursos depositados para repercutir naquele procedimento, também sujeito ao controle do Judiciário, porém não mais neste feito.Assim sendo, determino a transformação do depósito em pagamento definitivo, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF para tal fim.Intimadas as partes, cumpridas as diligências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0018091-15.2015.403.6105 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013094-52.2016.403.6105 - ADALGISO DA COSTA AGUIAR(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada de fls. 153/154, no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido em data de 06.10.2016 com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 11.11.2013), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do

disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0013096-22.2016.403.6105 - DAMIAO DE FREITAS GOMES (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por DAMIAO DE FREITAS GOMES, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido sua aposentadoria em 10.12.2013, NB nº 42/167.635.920-3, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido. Assevera que na fase recursal foi reconhecido seu direito, pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o processo sido encaminhado para ao INSS para cumprimento da decisão em 14.09.2015. Alega que a referida decisão recursal não foi cumprida até a interposição da presente ação, fazendo jus, portanto, a imediata implantação de seu benefício previdenciário, desde a data da DER em 10.12.2013. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 73). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a Agência do INSS Campinas - Centro detectou várias inconsistências no acórdão nº 287/2015 emitido pela 2ª CaJ, o que inviabilizou sua finalização. (fl. 88) Esclareceu a Impetrada que o processo será devolvido à CaJ para correção. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018626-07.2016.403.6105 - VALDIR APARECIDO DE ASSIS (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR APARECIDO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do Impetrante, desde a data do requerimento administrativo, em 02.02.2015. Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.080.475-3) em 02.02.2015, tendo o pedido sido indeferido. Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão, recurso este julgado em 14.10.2015, tendo sido deferida a concessão do benefício de aposentadoria especial (acórdão 5679/2015). Alega que embora os autos tenham sido encaminhados para a Agência da Previdência Social de Campinas, na mesma data, qual seja, 14.10.2015, até a data da interposição da ação o acórdão não havia sido cumprido. Juntou documentos (fls. 12/82). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 84). A Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documento às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 02.02.2015. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 93/94), o benefício (NB 46/173.080.475-3) encontra-se concedido com os parâmetros: Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento em 02.02.2015 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 3.7733,86. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018629-59.2016.403.6105 - SERGIO APARECIDO REDIGOLO (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO APARECIDO REDIGOLO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a conclusão de seu processo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 46/170.624.905-2), com o devido parecer da SST (Seção de Saúde do Trabalhador) quanto aos períodos de atividades especiais. Aduz ter pleiteado aposentadoria (NB 46/170.624.905-2) em 25.09.2014, tendo o pedido sido indeferido. Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão, em 26.08.2015, requerendo que todos os períodos fossem considerados como especiais, tendo o processo sido encaminhado para julgamento e distribuído para a 05ª JRPS. Alega que em 14.09.2015, fora solicitada uma diligência preliminar para a SST - Seção de Saúde do Trabalhador, a fim de que realizasse análise dos períodos especiais e elaborasse novo cálculo de tempo de contribuição especial e comum e que embora o processo tenha sido encaminhado para perícia médica em 20.10.2015, até a data da interposição da ação encontrava-se parado na SST sem a devida conclusão, fazendo jus, portanto, à análise dos períodos pela SST e retorno do processo para JRPS, permitindo a realização do julgamento. Juntou documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 16). A Autoridade Impetrada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 58/968

apresentou informações e juntou documento às fls. 23/24. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a conclusão de seu processo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 46/170.624.905-2), com o devido parecer técnico da SST (Seção de Saúde do Trabalhador) quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para JRPS, permitindo a realização do julgamento.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 23/24), o benefício (NB 170.624.905-2), embora com atraso em decorrência da greve dos peritos médicos, passou por análise da atividade especial pela perícia médica (SST) e retornou para a 05ª Junta de Recursos onde aguarda parecer daquele órgão.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018875-55.2016.403.6105 - MANOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por MANOEL JESUS DE OLIVEIRA, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada a imediato cumprimento do acórdão administrativo 3414/2016 que, segundo o Impetrante, determinou a implantação do benefício 173.080.221-1, com DER em 27.04.2015. Aduz ter requerido sua aposentadoria em 27.04.2015, NB nº 42/173.080.221-10, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido. Assevera que na fase recursal foi reconhecido seu direito, pela 13ª JRPS da Previdência Social, tendo o processo sido encaminhado para ao INSS para cumprimento da decisão em 17.06.2016. Alega que a referida decisão recursal não foi cumprida até a interposição da presente ação, fazendo jus, portanto, a imediata implantação da decisão proferida pela 13ª JRPS, com a concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 53). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a Seção de Reconhecimento do Direito (SRD), ao examinar o processo para concessão, verificou que houve omissão no Acórdão quanto ao solicitado pelo segurado, ora Impetrante, no seu item 4 do recurso ordinário, qual seja, a reafirmação da DER nos termos da Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 que incluiu o Art. 29-C na lei 8.213/91. Esclareceu a Impetrada que "...para o presente caso, a reafirmação da DER deverá ser para o dia 18/06/2015, sendo mais vantajoso ao segurado uma vez que não seria aplicado o fator previdenciário no cálculo de Renda Mensal Inicial." (fl. 62) Informa, ainda, que se concedido o benefício conforme o acórdão o Impetrante teria um desconto de aproximadamente 5% (cinco por cento) em sua renda mensal. Esclarece, por fim, que o processo retornou para a 13ª Junta de Recursos onde aguarda parecer daquele órgão. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018893-76.2016.403.6105 - DEBORAH MARANGONI DE OLIVEIRA(SP142204 - ANA ROBERTA BIAZOTO VILAS BOAS E SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEBORAH MARANGONI DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao Impetrado que inscreva a Impetrante no Programa de Seguro Desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de ser a Impetrante sócia de empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, visto que a manutenção do registro da empresa não estaria elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do benefício pleiteado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/49. À f. 51, o Juízo deferiu à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou, tendo em vista a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Impetrada. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 58/62. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 63/65, sustentando inexistir qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Autoridade Impetrada que justifique a concessão da segurança. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 70 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter sido admitida em 14/07/2014 e dispensada sem justa causa em 01/06/2016. Em 16/07/2016, após se habilitar junto ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego, teve seu pedido negado/suspensão, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, embora a mesma esteja inativa há muitos anos, conforme faz prova a cópia das Declarações Anuais anexadas aos autos. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e documentos de fls. 59/60, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que a Impetrante é sócia/empresária desde 12/12/2007, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado. Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-17.2016.403.6109 - RACHEL FERNANDA SILVEIRA(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO COREN EM CAMPINAS X FISCAL DO COREN EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RACHEL FERNANDA SILVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO e FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA SUBSEÇÃO EM CAMPINAS-SP, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a convocação da Impetrante para reunião, em data de 18.02.2016, junto ao Conselho, ao fundamento de ofensa ao devido processo legal administrativo por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de informações contidas na notificação, bem como por não ter sido oportunizada a assistência de advogado para realização do depoimento. Em decorrência, requer seja expedido ofício ao Coren-SP a fim de que a Sindicância nº 326/2015 e o Processo 4245/2015 sejam excluídos de eventual pauta para Sessão em Plenário, ou tendo sido este realizado, que a mesma também seja declarada nula de pleno direito. Para tanto, relata a Impetrante que é enfermeira técnica, tendo trabalhado em diversas clínicas de repouso, dentre elas o "Hotel Convívio Mundo Melhor Ltda - ME", contra o qual ajuizou ação reclamatória trabalhista, e que, em virtude de denúncia oferecida por representantes dessa antiga empregadora, recebeu comunicação/convocação do COREN para comparecimento a uma reunião marcada para o dia 18 de fevereiro de 2016. Na data designada, a Impetrante compareceu ao COREN, quando prestou depoimento para prestar esclarecimentos acerca da denúncia oferecida por conduta negligente, além de denegrir a imagem da equipe de enfermagem. Nesse sentido, entende a Impetrante que o ato praticado pela Autoridade Impetrada se encontra eivado de ilegalidade, porquanto realizado com desvio de finalidade, considerando que a notificação recebida não continha elementos/informações esclarecedoras, bem como a mesma foi intimada para comparecer a uma reunião e não para prestar depoimento na Sindicância, razão pela qual esta foi realizada sem assistência de advogado habilitado, cerceando o direito de defesa da Impetrante, com grave violação ao devido processo legal administrativo. Relata, ainda, que nem a parte interessada, nem seu advogado ora constituído obtiveram acesso aos autos da Sindicância nº 326/2015 e Processo Ético nº 4245/2015 perante o COREN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/80. Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara de Piracicaba-SP (f. 81). Pela decisão de f. 86 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 89). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/91). A Impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 102/114. As Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 118/129 e 130/141, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam considerando que as autoridades apontadas como coatoras são meras executoras dos atos de fiscalização, não possuindo poder de decisão, de modo que a autoridade responsável seria o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, acarretando, em decorrência, a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Campinas-SP para processar e julgar o feito. Arguiu também preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de ato coator e prejuízo comprovado em vista dos esclarecimentos prestados para instrução da Sindicância. Quanto ao mérito, defendem a denegação da ordem por ausência de ilegalidade, considerando que o procedimento de fiscalização tem fundamento no exercício regular de direito em face da competência e atribuição dos Conselhos Regionais. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita (fls. 143/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade indicada, tendo em vista que a Impetrante não se insurge propriamente contra decisão meritória no procedimento administrativo disciplinar, mas tão somente objetiva o reconhecimento da nulidade da notificação expedida pela fiscalização para fins de instrução da Sindicância, de modo que a Autoridade Impetrada não é incompetente para responder pelos atos e termos da presente ação mandamental considerando ter sido esta a responsável pela convocação da Impetrante para prestar depoimento. Em decorrência, resta prejudicada a arguição de incompetência absoluta deste Juízo Federal de Campinas-SP. Outrossim, no que pertine à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que a mesma se confunde com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente analisado. Nesse sentido, quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial, porquanto ausente comprovada ilegalidade ou abusividade cujo ato

pretende a Impetrante ver reconhecida a nulidade. Com efeito, os Conselhos de Enfermagem têm como função primordial o zelo e supervisão da ética profissional da classe, visando ao prestígio da profissão e dos que a exerçam (Lei nº 5.905/73, arts. 2º e 15). Desse modo, o procedimento de fiscalização realizado pelo COREN se encontra em consonância com o dever imputado ao órgão de fiscalização da profissão, em conformidade com as diretrizes do exercício profissional da enfermagem constante da legislação aplicável à espécie, para fins de apuração da prática de eventual falta disciplinar e instauração do procedimento administrativo disciplinar para possibilitar o devido esclarecimento, o que se encontra em perfeita concretização do princípio do devido processo legal e do exercício regular de direito. Destarte, a notificação enviada à Impetrante para fins de prestar os necessários esclarecimentos na sindicância instaurada não se encontra evitada de qualquer vício ou irregularidade, porquanto objetivando tão somente instruir eventual procedimento administrativo disciplinar, deve ser considerado, no caso, que a possibilidade de apresentação de defesa não se restringe a este ato. Assim sendo, entendo que a oitiva realizada junto à Impetrada em virtude da ausência de advogado habilitado para assistência à Impetrante não se mostra fulminada de irregularidade suficiente para declaração de nulidade do ato praticado, mormente considerando que não foi prolatada qualquer decisão, nem aplicada qualquer sanção à depoente. Ademais, tem-se que a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 5 no sentido de que: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição." Deve, ainda, ser considerado que a Impetrante não demonstrou nenhum prejuízo evidente capaz de resultar na nulidade do ato, razão pela qual não há qualquer fundamento jurídico que justifique o pedido manifestado na inicial. Por outro lado, deve ser considerado também que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão da Impetrante de anular o processo de sindicância por cerceamento de defesa esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a revisão dos elementos fáticos constantes do processo administrativo disciplinar, com a conseqüente incursão no mérito administrativo, o que não se coaduna com a via eleita. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando improcedentes os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5001122-79.2016.4.03.0000. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, conforme deferido na sentença de fls. 124, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como cumpra-se a parte final da sentença de fls. 124.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010229-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENNIS MANOUKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNIS MANOUKIAN

Prejudicado o requerido às fls. 132/133 em face da petição de fls. 134/141.

Fls. 167: Reconsidero o parágrafo 3º da sentença de fls. 128, no que se refere ao desentranhamento dos documentos e indefiro o requerido, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos.

Dê-se ciência à DPU da sentença de fls. 128.

Int.

Expediente Nº 6653

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007775-40.2015.403.6105 - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Consignatória ajuizada por JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar parcelas referentes a contrato de financiamento habitacional, realizado pelo Sistema de Amortização denominado SAC - Sistema de Amortização Constante Novo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/44. Às fls. 46/49, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor distribuído no Juizado Especial Federal. À f. 50, foi deferido pelo Juízo depósito requerido, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária

gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação. O Autor requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais às fls. 61/70. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante certificado à f. 73. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/86, arguindo, em preliminar, a inadequação do meio processual escolhido, sob o argumento de ser necessária dilação probatória para se auferir o valor devido segundo a tese do Autor. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão deduzida, sustentando, em suma, a legalidade da contratação e a insuficiência do depósito realizado para elidir a mora, por não condizer com o débito do Autor. Juntou documentos (fls. 87/97). O Autor requereu a juntada dos recibos de pagamento anteriores ao recebimento da cobrança (fls. 98/103), acerca dos quais a CEF se manifestou à f. 107 e verso. À f. 109, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de réplica pelo Autor. O julgamento foi convertido em diligência à f. 110, para serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria para fins de verificação contábil dos valores pagos pelo Autor. A Contadoria do Juízo apresentou informações e cálculos às fls. 112/115, acerca das quais apenas a CEF se manifestou, à f. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando que, contestado o depósito na ação consignatória, o pleito segue o rito ordinário, em que é garantida a mais ampla defesa, afastado a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela CEF. No mesmo sentido, confirmam-se: AC 0032884-39.1999.401.3400, TRF1, Sexta Turma, v.u., Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 30/04/2012; AC 0039769-93.2004.401.3400, TRF1, Sexta Turma, v.u., Relator Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, e-DJF1 07/12/2009. Quanto ao mérito, verifico que o Autor firmou com a Ré um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH" (fls. 13/42), em 16/12/2013. No que tange à situação fática, relata o Autor que, em razão de dificuldade financeira, no transcorrer do aludido financiamento, ficou em mora por três meses, vindo a pagar, contudo, todas as parcelas devidas em 23/03/2015. Apesar disso, em 02/04/2015, foi intimado pessoalmente pelo Cartório a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, mas, por entender que nada era devido, deixou de assinar a respectiva intimação. Ocorre que, em 16/04/2015, devido ao vencimento de uma parcela, foi efetuar o respectivo pagamento na CEF, sendo comunicado que não poderia ser dada a quitação do aludido mês, tendo em vista que estava com um débito pendente. Verificados os extratos, constatou que restava pendente de pagamento a quantia de R\$ 342,13, relativa às despesas ocorridas com a intimação realizada em 02/04/2015, a que, todavia, não deu causa. Assim, considerando arbitrária a cobrança e sem conseguir solução administrativa, pleiteia a procedência da ação com o fito de pagar as parcelas do contrato e anular o valor referente à despesa com intimação. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que a pretensão formulada pela parte Autora não merece acolhimento. A matéria versada nos autos tem seu regramento no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, que assim estabelecem: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (...) Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente. (...) Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: (...) IV - o depósito não é integral. (...) Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. (...) Constatada a finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. No caso concreto, contudo, não há como se liberar o Autor da indigitada dívida pelo depósito efetuado em Juízo. Com efeito, remetidos os autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação contábil dos valores pagos pelo Autor, antes e após a consignação ocorrida nestes autos, bem como para certificar as datas dos depósitos e a suficiência dos mesmos em relação ao contrato pactuado, a Contadoria Judicial, diante dos documentos constantes nos autos, concluiu que o mutuário está inadimplente em relação aos seguintes itens (f. 115): "1) Prestação de número 16 com os acréscimos da Cláusula Oitava do contrato; 2) Acréscimos da Cláusula Oitava do Contrato em relação às prestações pagas com atraso (Prestações 12, 13, 14 e 15); 3) Acréscimos da Cláusula Oitava do Contrato em relação à prestação de número 17, pois a referida prestação foi depositada judicialmente sem os devidos acréscimos." No caso, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações, uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário. Afasto também qualquer alegação de ilegalidade na cobrança de despesa com intimação, que não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança de taxas e tarifas se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Ainda que assim não fosse, o Autor sequer questiona o contrato de mútuo pactuado, de modo que, até por essa razão, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Assim, constatada a inadimplência do Autor, não merece prosperar a pretendida declaração da inexigibilidade do débito apontado pela Ré, a quem compete o levantamento do depósito realizado nos autos, para fins de abatimento do contrato em questão. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese do Autor, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito em favor da Ré-credora, nos termos da motivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 62/968

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fl. 159/168 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/530: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado às fls. 506, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por RUBENS DE JESUS FERREIRA e MARIA DAS GRACAS FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando, em síntese, o depósito de valor remanescente do mútuo imobiliário, bem como a declaração de existência de contrato de financiamento entre os Autores e as requeridas CAIXA/EMGEA e a consequente quitação, com o pagamento ora realizado. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova, para que o requerido demonstre a procedência dos métodos e índices aplicados aos cálculos e reajustamento e capitalização dos juros incidentes sobre as prestações e sobre o saldo devedor. Ao fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/47. Pela decisão de fls. 49/52, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção, assim como a cumulação de ações, conforme originariamente proposta, excluindo o procedimento consignatório e determinando que o processamento do feito se desse pelo procedimento ordinário. No mais, deferiu aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, em conjunto com a EMGEA, às fls. 60/68, alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da empresa BLOCOPLAN. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em suma, ao argumento de que as condições ora pretendidas pelos Autores, para regularização de seu imóvel, usufruídas por outros adquirentes, já se encontram revogadas. Juntou documentos (fls. 69/71). Ante o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do valor dado à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas (f. 75), que, por sua vez, inconformado com a referida decisão, por ser parte massa falida, suscitou conflito negativo de competência. Os Autores apresentaram réplica às fls. 79/82. Às fls. 121/122, foi determinada a inclusão da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo da demanda. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 150/153). À f. 160, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, bem como designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou, todavia, infrutífera, consoante certidão de f. 172. À f. 176, foi determinada a regularização do polo passivo com inclusão da corré BLOCOPLAN e a intimação dos Autores para fornecimento dos elementos necessários à citação da mesma, bem como a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Campinas, para colocar à disposição desta 4ª Vara Federal os depósitos anteriormente realizados perante aquele Juízo. Os Autores regularizaram o feito (f. 183). Regularmente citada, a empresa BLOCOPLAN apresentou contestação e documentos (fls. 229/255), alegando preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir dos Autores, ilegitimidade passiva da CAIXA/EMGEA e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defendeu a improcedência da ação, com o reconhecimento da insuficiência dos depósitos realizados em Juízo. Os Autores apresentaram réplica à contestação da BLOCOPLAN às fls. 259/265. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Assim, passo à análise das questões às preliminares. De início, em razão de serem a CAIXA e a EMGEA, empresas públicas federais, partes no presente feito, competente é a Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, é de ser afastada a alegada inépcia da inicial, tendo em vista a subsunção dos termos da exordial apresentada pelos Autores aos ditames do art. 330 do CPC/2015. No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Da mesma sorte, considerando que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito - a CEF é credora hipotecária da BLOCOPLAN -, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, esta também deve figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária. No mais, considerando que a empresa BLOCOPLAN já integra o polo passivo da demanda, juntamente com a CAIXA e a EMGEA, a segunda preliminar por estas alegada encontra-se superada. Tampouco há que se falar na carência da ação por falta de interesse de agir dos Autores, haja vista que o interesse processual emerge da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente demonstrados. Enfim, detendo a pretensão de regularização de imóvel adquirido por contrato particular, amparo jurídico abstrato e concreto, não sendo vedada pelo ordenamento brasileiro, até porque, no caso, conforme reconhecem as Rés, muitos adquirentes já o fizeram, também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado. Assim, afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Aduzem os Autores que, por meio de contrato particular, efetuaram a aquisição de unidade habitacional, localizada no Jardim São Sebastião, em Hortolândia - SP, de propriedade da

Massa Falida Blocoplan e sendo credora hipotecária a EMGEA. Sustentam que parte dos adquirentes dos lotes firmou contrato de venda e compra e mútuo hipotecário junto à CEF e posteriormente assinou renegociação dos imóveis junto ao agente financeiro, sendo que a grande maioria já quitou suas dívidas. Outra parte dos adquirentes ainda não assinou o financiamento dos seus imóveis, sendo que para estes casos a CEF está oferecendo uma renegociação em valores bastante atraentes, que giram em torno de R\$ 10.260,00, para pagamento à vista, e até R\$ 21.040,00, para pagamento em 60 parcelas mensais, valor posicionado para agosto/2009. Aqueles adquirentes que ainda não regularizaram sua situação chegaram a receber correspondência da Associação dos Moradores do bairro, comunicando que cada morador, para ver seu imóvel regularizado, teria de efetuar pagamento em torno de R\$ 5.300,00, mais despesas "distorcidas" de cartório, superando, assim, o valor inicialmente proposto para pagamento à vista, pelas credoras. Pela proposta apresentada pelo ex-presidente da referida Associação, que diz ter, segundo os Autores, a concordância da CEF e EMGEA, tais pagamentos seriam efetuados mediante obscuro depósito em nome de terceiros e sem ser ofertado qualquer recibo que esclareça a que título esse pagamento é feito. Conforme alegam ainda, os moradores notificantes estão se sentindo ameaçados de perderem seus imóveis, caso não aceitem esse esquema ardiloso, envolvendo pessoas ligadas à antiga diretoria da referida Associação, os novos administradores da empresa recuperada judicialmente e com a participação de funcionários que trabalham para as empresas ora requeridas. Dessa feita, sustentam que os moradores, tais como os Autores, que ainda não assinaram com a CEF e a EMGEA, querem fazê-lo e aceitam o valor proposto por essas empresas, mas pretendem, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, pagar o que é justo e a quem de direito, sem ter de passar pelo pedágio acima descrito, o que os levou ao ajuizamento da presente demanda. A CAIXA/EMGEA, por sua vez, rechaça as alegações dos Autores, esclarecendo que o empreendimento Residencial Jardim São Sebastião, localizado no município de Hortolândia/SP, foi construído em 3 fases distintas, todas financiadas pela CAIXA, com recursos do FGTS, através da linha PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. Esclarece, ainda, que, nas fases I e II, as devedoras originais eram, respectivamente, ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que foram posteriormente substituídas na relação contratual pela CORRÉ BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em decorrência de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida do empreendimento, pactuado em 03/07/1995. Como os referidos "contratos de compra e venda" não foram levados a registro e, com a falência da Construtora TRESE, decretada em 07/12/2000, os imóveis pertencentes à fase II foram declarados indisponíveis pelo juízo universal falimentar. Ainda segundo a CAIXA/EMGEA, das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 90, restando 419 unidades em estoque até 11/01/2008. Nesse contexto, a EMGEA, visando não apenas a recuperação, o quanto possível, dos recursos públicos empreendidos, mas também e especialmente alcançar o fim social envolvido, teria possibilitado a centenas de ocupantes de baixa renda (através da Associação dos Moradores do Conjunto residencial São Sebastião), a regularização da propriedade dos imóveis ocupados, mediante o pagamento de apenas R\$7.510,00 à vista, ou até R\$15.400,00 parcelados em até 60 meses. Devido a essa iniciativa, a partir de 2008, das 419 unidades passíveis de regularização (fases I e III), 273 imóveis foram regularizados. Todavia, segundo esclarece ainda, atualmente e dado ao tempo decorrido, tais valores, então aprovados para venda e financiamento das unidades habitacionais, não mais perduram e encontram-se revogados. No mais, esclarece que em 2005, diversamente do constante na inicial, não houve assinatura de novos financiamentos, reiterando que os desligamentos permaneceram paralisados até 11/01/2008, data do primeiro incentivo de regularização aprovado pela EMGEA. Quanto ao mais, sustenta não ter qualquer conhecimento acerca de eventual "esquema ardiloso" ou ameaça de "perder o imóvel", caso não aceitassem os moradores à época o pagamento desses valores, ainda mais com participação de seus funcionários. Acresce, enfim, não ter conhecimento da suposta correspondência da Associação de Moradores nem da cobrança de qualquer valor adicional, esclarecendo que à EMGEA cabe apenas os direitos inerentes ao de credora hipotecária. Nesse sentido, sustenta que eventual cobrança de qualquer valor adicional por parte da proprietária aos adquirentes, a qualquer que seja o título, é própria à liberdade exercida por estes no âmbito de sua autonomia privada. Por seu lado, a CORRÉ BLOCOPLAN, em amparo de suas razões, sustenta que a relação jurídica que envolve o pagamento do preço e a regularização do imóvel em questão é estabelecida apenas entre os Autores e a proprietária Blocoplan Construtora e Incorporadora, sem qualquer participação ou anuência da CAIXA/EMGEA. Nesse contexto, esclarece ter firmado com a CAIXA e sua Gestora de Ativos - EMGEA, paralelamente, um financiamento garantido pela hipoteca dos imóveis pertencentes à Blocoplan, dentre os quais aquele em que residem os Autores. Assim, em que pese a hipoteca de titularidade da CAIXA alcançar o imóvel em que residem os Autores, aduz que não existe nenhum contrato que vincule os Autores e as requeridas CAIXA e EMGEA na presente ação. Diante disso, considerando que a CAIXA/EMGEA não é proprietária do imóvel objeto da presente demanda, sustenta que não pode ser esta instituição financeira compelida a receber qualquer quantia tendente a regularizá-lo, dado que não é credora dos Autores. Ademais, como já existe um financiamento sobre o imóvel em referência, mas este é firmado pelos Autores e a Blocoplan, sustenta ainda que o pedido relativo à declaração de existência de contrato de financiamento por empresa que não possui vínculo obrigacional direto com os Autores confrontaria o ato jurídico perfeito, representado pelo compromisso de compra e venda avençado. Aduz, enfim, a requerida que nunca foi procurada pelos Autores para receber o pagamento do preço do imóvel e, portanto, jamais recusou o recebimento, sendo fácil perceber que os Autores não estão buscando o pagamento de um débito, mas, na verdade, usam da medida judicial para tentar adquirir um bem por valor irrisório, pois sabem que o montante do débito, conforme planilha de f. 254, supera em muito o valor que pretendem consignar e que sequer foi depositado. Feitas tais considerações, entendendo, diante dos elementos probatórios constantes nos autos, que não assiste razão aos Autores. De fato, como pertinentemente esclarecido pela CAIXA/EMGEA em sua contestação, as condições anteriormente oferecidas aos moradores do empreendimento denominado "Jardim São Sebastião", onde residem os Autores, não estão mais vigentes, sendo de se destacar, nesse sentido, as seguintes considerações formuladas pela CAIXA/EMGEA: "Os valores apresentados pela CAIXA/EMGEA para regularização nos anos de 2009 e 2010 tinham prazo certo de validade e adesão pelos proponentes junto à BLOCOPLAN, dado que apurados conforme o cenário sócio-econômico vigente à época. A CAIXA/EMGEA não pode concordar com a simples atualização monetária dos valores, dado que essa opção simplória de atualização passa ao largo da valorização dos imóveis em geral no nosso País e implica em grave prejuízo à recuperação de recursos que são públicos e patrimônio da sociedade brasileira". Como cediço, sendo a CEF e a EMGEA, notoriamente, empresas públicas federais, na salvaguarda do interesse e patrimônio públicos, não podem estipular critérios de negociação destoantes de programa estatal de cunho habitacional, de modo que não cabe aos Autores, para regularização de seu imóvel, compelir as instituições ora

Requeridas a restabelecerem condições que tinham prazo certo de validade e que já se encontram revogadas. Ademais, impende destacar que o imóvel em questão, embora tenha gravame de hipoteca em favor da CAIXA, é de propriedade da BLOCOPLAN, motivo pelo qual também incabível a pretendida declaração de contrato de financiamento entre os Autores e a CAIXA/EMGEA, seja porque referidas empresas não possuem nenhum vínculo obrigacional direto com os Autores, seja porque também não é possível, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, obrigar-se uma parte a contratar contra sua vontade e, ainda, contra legem. Outrossim, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos de mútuo habitacional, não se justifica, no caso, a aplicação de quaisquer penalidades previstas no referido diploma legal, visto que tal entendimento não socorre alegações genéricas, sem a devida comprovação de que o credor tenha agido de má-fé. No mesmo sentido, confira-se: AC 199870000100700/PR, TRF4, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 04/10/2006. De frisar-se, ainda, que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações, o que não restou evidenciado nos autos. No mais, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não lograram os Autores comprovar. Ressalto, ainda, por oportuno, que o imóvel em questão, em vista de sua qualidade, origem e garantia, não pode ser objeto de prescrição aquisitiva ou usucapião. Dessa forma, não tendo restado comprovado qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado (fls. 15/22), é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado pelas partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Assim, considerando que o contrato em referência encontra-se em aberto; que o valor atualizado do imóvel, posicionado para 18/01/2016, corresponde ao montante de R\$ 409.193,94 (quatrocentos e nove mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha que junta a credora à f. 254; que os Autores apontaram como valor total do imóvel a diminuta quantia de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais) e considerando ainda que, mesmo este valor apontado pelos Autores como devido sequer foi depositado, tampouco tem o condão de prevalecer o pedido de quitação da dívida, com os depósitos ora realizados. Desse modo, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Campinas, na forma da decisão de f. 176, para providenciar a transferência dos depósitos realizados nos autos, anteriormente colocados à disposição daquele MM. Juízo, para esta 4ª Vara Federal. Com a transferência informada, autorizo o levantamento pelos Autores dos depósitos facultativos efetivados nos autos, após o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-41.2014.403.6105 - WILSON FRANCISCO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010310-73.2014.403.6105 - MARIO HERMAN SUAREZ CASTEDO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Traga a autora cópia da petição inicial para instruir a carta precatória a ser expedida, uma vez não veio acompanhada da petição de fl. 162 conforme constou.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-21.2015.403.6105 - ARISTEU DE ASSIS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 380/381: trata-se de pedido manifestado pelo Autor ARISTEU DE ASSIS, objetivando seja determinado ao Réu, sob pena de aplicação de multa diária, que proceda ao imediato cumprimento da sentença de fls. 354/360, que concedeu a antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da DER. Às fls. 364/365 o INSS informa acerca da existência de erro material no cálculo do tempo de contribuição, tendo em vista o cômputo em duplicidade dos períodos de 03.08.2001 a 08.01.2002 e de 12.06.2006 a 11.07.2006. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o disposto nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 65/968

artigos 494, I, e 1.022, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 380/381 como pedido para retificação de erro material na sentença de fls. 354/360, considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS. Com efeito, verifico que, de fato, os períodos de 03.08.2001 a 08.01.2002 e de 12.06.2006 a 11.07.2006 foram computados em duplicidade no cálculo do tempo de contribuição. Destarte, no caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (27.08.2013 - f. 174), com 32 anos, 11 meses e 21 dias, e na data da citação (03.07.2015 - f. 171), com 34 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas na data da citação, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional na data da DER, conforme o disposto no 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de aposentadoria proporcional na DER. Confira-se: Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO apenas na data da citação. Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, procedo à retificação de erro material no julgado, bem como do dispositivo da sentença de fls. 354/360, passando o dispositivo a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: "Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 29.05.1980 a 11.12.1980, 22.03.1991 a 20.04.1995 e de 24.05.1995 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 34 anos, 9 meses e 27 dias, sob nº 42/166.166.068-9, em favor do Autor, ARISTEU DE ASSIS, com data de início em 03.07.2015 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I." P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-71.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

Tendo em vista o todo processado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS de fls. 138/140 para que se manifeste, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010116-39.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS PIFFER(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016226-54.2015.403.6105 - SANDRO MACIEL CARVALHO X LUIS ANTONIO DURANTE(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SANDRO MACIEL CARVALHO e LUIS ANTONIO DURANTE, devidamente qualificados na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/55.À f. 57 foi determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial.Os Autores se manifestaram às fls. 59/60, requerendo a manutenção do valor inicialmente dado à causa e o regular prosseguimento do feito.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 61).Os Autores apresentaram Embargos de Declaração (fls. 68/76), objetivando efeitos modificativos na decisão antecipatória de tutela para fins de concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 66/968

pedido de tutela de evidência, em vista de tese firmada em sede de recurso repetitivo junto ao E. STJ. Pela decisão de f. 81, o Juízo deferiu para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na inicial. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 85/90vº). Réplica às fls. 94/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da

contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito dos Autores à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias para juntada do prontuário médico requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria e apurado o valor de fl.137, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II c.c. artigo 292, V do C.P.C..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017209-19.2016.403.6105 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o benefício que a Autora recebia desde 30/09/2008 (NB 31/534.842.365-0), foi cessado em 30/11/2011 (f. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 68/968

301), e que, nesse caso, existem duas ações ajuizadas no Juizado Especial Federal, objetivando a mesma pretensão ora deduzida, com os mesmos fundamentos, o pedido não pode ser deferido, tendo em vista a existência de coisa julgada. No caso, o pedido só seria possível se houvesse um novo requerimento administrativo, previamente ao ajuizamento da presente ação, o que não restou comprovado. Sendo assim, defiro à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de prévio requerimento administrativo, acaso existente, com fixação do valor atribuído à causa, a partir do novo requerimento, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020541-91.2016.403.6105 - DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a empresa autora se tratar de empresa de pequeno porte, bem como ter dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e a fim deste Juízo aquilatar acerca da sua competência, ou não, o valor dado à causa, juntando planilha de valores a comprová-la.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018095-52.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA, inicialmente contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e/ou habilitação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária e Taxa SELIC. Liminarmente pede seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/51. À f. 53, foi determinada a prévia oitiva das Autoridades Impetradas, bem como a intimação da Impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, para comprovar o recolhimento das custas complementares e, ainda, para juntar mais três cópias simples da inicial para composição das contrafés. A Impetrante emendou a petição inicial às fls. 55/60. Regularmente notificado, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 77/87, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. A CEF apresentou sua contestação às fls. 88/96, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou suas informações às fls. 97/100, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de carecer de legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora. O pedido de liminar foi concedido em parte (f. 101 e verso), "para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte". O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 114 e verso). A CEF e a União Federal notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, respectivamente, às fls. 118/125 e 127/152vº. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o feito suspensivo ao agravo interposto pela CEF (fls. 158/165), bem como indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso da União Federal (fls. 176/177vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, entendo que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil não ostenta legitimidade para compor o polo passivo de mandado de segurança em que se discute a legalidade da cobrança das contribuições ao FGTS incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória. No mesmo sentido: AMS 0001218-80.2014.4.01.3307, TRF1, Quinta Turma, Relator Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 30/09/2015. Lado outro, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Com efeito, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como do direito à restituição/habilitação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7

(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos; c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC

90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas (abono pecuniário), o terço constitucional de férias e as férias em dobro. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea "d" e alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: "Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas "f" e "m", da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91: "Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (...)Decreto nº 95.247/87: Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) Deve também ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa estágio, a teor do disposto no art. 28, 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, já que inexistente relação empregatícia, não sendo, portanto, o estagiário considerado segurado. No mesmo sentido, conforme disposto no art. 28, 9º, "q", da Lei 8.212/91, não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Lado outro, quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. No tocante às horas extras e ao descanso semanal remuneratório sobre horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (ERESP 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006). Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade, assim como o descanso semanal remuneratório sobre os referidos adicionais, também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). Enfim, consoante o art. 458 da CLT, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)". Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, como no caso em apreço, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE

SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes. (...) 14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa "salário-utilidade", na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. 15. O benefício "auxílio-acidente", previsto no art. 86 da Lei n. 8.212/91, é pago exclusivamente pelo INSS na hipótese de haver redução da capacidade laborativa do empregado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, não tendo qualquer relação com o afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. 16. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 17. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 22.02.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 22.02.05. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (AMS 00036727820104036100, TRF3, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 01/10/2012) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária. (APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO

CARACTERIZADO. O transporte fornecido aos empregados da empregante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa. Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o "vale-transporte" ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos. Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia. (AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965". 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal". Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) "Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice." (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (AMS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas (abono pecuniário), férias em dobro, auxílio médico, odontológico e farmácia e vale transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação, pelo que faz jus a Impetrante à restituição dos valores pagos a tais títulos. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, em relação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, reconheço a ilegitimidade passiva desta autoridade impetrada e, em decorrência, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, quanto ao Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, complementando e tomando definitiva a liminar de f. 101 e verso, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas (abono pecuniário), férias em dobro, auxílio médico, odontológico e farmácia e vale transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a tais títulos, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP do polo passivo da demanda. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 1ª e 2ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, respectivamente em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº

MANDADO DE SEGURANCA

0014455-22.2016.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando cancelamento do auto de infração - processo administrativo nº 11829.720017/2016-35, bem como a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do adicional correspondente a 1% da alíquota da COFINS-Importação, estabelecida no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre as futuras importações, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.Sustenta, em suma, ser incabível a autuação para a cobrança dos valores devidos a título de adicional de 1% da COFINS-Importação, sob alegação de que a vigência do artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/2004 encontra-se obstada e condicionada à regulamentação e que os produtos importados pela Impetrante ("produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 a 30 da NCM"), por interpretação literal, sistemática e teleológica, não se encontram albergados entre as alíquotas de importação de trata o artigo.Aduz ainda que, pelo critério da especialidade, sua tributação deveria seguir a norma do 11 do art. 8º e não a do 21 do mesmo artigo, lei nova e com disposições gerais, que não tem o condão de modificar a norma específica do 11. Pretende, no mais, a equiparação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 6.426/2008, além de defender a desnecessidade da pretensão extrafiscal da cobrança instituída.Por fim, impugna o auto de infração pela impossibilidade de mudança de critério jurídico pelo Fisco durante o lançamento tributário, além de impugnar a capitulação da multa aplicada, pela inocorrência do fato típico previsto em lei.Pelo que requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado através do auto de infração e do adicional mencionados, de modo que não lhe sejam impostas constrictões ou cobranças por via oblíqua, não sendo ainda óbice à expedição de certidão única negativa de débitos.No mérito, pretende seja concedida em definitivo a segurança, com a outorga de ordem para que seja cancelado o auto de infração - processo administrativo nº 11829.720017/2016-35 - e para que seja afastada a exigência do adicional da referida contribuição sobre as importações futuras.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/71.Tendo o feito sido inicialmente distribuído junto à 17ª Vara Federal de São Paulo, foi o mesmo encaminhado posteriormente a esta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da sede da Autoridade Impetrada, consoante decisão de fls. 76/78.A Impetrante requereu o aditamento da petição inicial às fls. 83/130.Pela decisão de fls. 131/132, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como indeferiu o pedido de liminar, ocasião em que também retificou de ofício o polo passivo da demanda. À f. 136, o Juízo deferiu o pedido formulado pela Impetrante de realização de depósito judicial dos valores controvertidos, bem como determinou, com a comprovação do mesmo, a intimação da parte Impetrada, para verificação de sua suficiência.A Impetrante requereu a juntada de comprovantes dos depósitos judiciais realizados, tendentes a suspender a exigibilidade dos débitos exigidos, às fls. 138/148.A União pleiteou seu ingresso no feito como assistente processual (f. 160).O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fls. 161/182, esclarecendo, prefacialmente, que os depósitos judiciais efetuados pela Impetrante dos valores das duas inscrições em dívida ativa mencionadas já se encontram averbados em seus sistemas de controle, bem como sustentando, no mérito, a legitimidade da exigência inscrita em dívida ativa, bem como as incidentes sobre as futuras importações. O Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas apresentou informações às fls. 183/190, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade das exigências e a denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 192).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de assistente simples. Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, razão não assiste à Impetrante.No que tange à situação fática, consta na inicial que as exigências apontadas pelo Fisco correspondem: i) ao recolhimento do adicional de 1% de COFINS incidente nas importações de mercadorias realizadas nos meses de agosto/2013 a novembro/2014 e multa de ofício de 75% e ii) multa de 1% do valor aduaneiro.Consta nos autos, ademais, que as mercadorias importadas pela Impetrante estão classificadas nas posições 3002.90.10; 3004.39.99; 3004.90.49; 3004.90.59; 3004.90.67; 3004.90.69; 3004.90.78; 3004.90.79; 3004.90.99; 3006.60.00 e 4015.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. No caso, insurge-se à Impetrante contra o adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 12.715/2012), que assim estabelece:Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)(...)Frise-se que tal dispositivo foi introduzido originalmente pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, resultante da conversão da Medida Provisória nº 563/12, que, tratando de sua vigência e efeitos jurídicos, dispunha em seu art. 78, 2º, que este estaria condicionado a prévia regulamentação. Confira-se:Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) 2o Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: Impende salientar que o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, em que pesem as alegações da Impetrante, apresenta os elementos necessários dos aspectos quantitativos da regra matriz de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, cuidando-se de dispositivo autoaplicável, dado não se referir dita regulamentação ao aumento da alíquota da COFINS, mas

à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que inclusive já sobreveio por meio do Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a Lei nº 12.715/12. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, por ausência de regulamentação, porquanto atendido pelo legislador ordinário o disposto no art. 150, I, e 195, 6º, da Constituição Federal. Na mesma linha, a Administração Tributária Federal, na Solução de Consulta nº 36/2013, já se manifestou, sem nenhuma eiva de ilegalidade, acerca da aplicação temporal das alterações introduzidas pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, estabelecendo que "aplica-se a partir de 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012, a alíquota de 8,6% da Cofins-Importação na hipótese de importação dos bens relacionados no Anexo à Lei nº 12.546/2011 (...)" Frise-se, ademais, que as mercadorias importadas pela Impetrante estão sujeitas à alíquota zero de COFINS-Importação, conforme disposto no 11 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, conjugado como o Decreto nº 6.426/2008 (art. 1º, III), in verbis: Lei nº 10.865/2004 Art. 8º (...) 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. Decreto nº 6.426/2008 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: (...) III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. Ocorre, porém, que, a partir de 01/08/2013, início da vigência da redação do mencionado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612/2013, o adicional da COFINS-Importação incide nas importações dos produtos referidos na Lei nº 12.715/12, estejam eles submetidos à alíquota da COFINS-Importação estabelecida no inciso II, do caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, evidenciando que não houve a alegada mudança de critério jurídico durante o lançamento tributário nem merece prosperar a pretendida equiparação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 6.426/2008. Assim, entendo que a medida é plenamente constitucional e atente também ao elemento extrafiscal, tendo em vista que foi adotada com o escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais. Ademais, plenamente possível a aplicação da multa de 75%, em casos em que houve omissão do devedor na declaração e no recolhimento de tributo por ele devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, bem como a sua cumulação com a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 69, 1º, da Lei nº 10.833/2003, conforme disposto no 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Destaco acerca do tema excerto do acórdão proferido pela Primeira Turma do E. TRF da Quarta Região, em situação correlata, no sentido de que "deve ser aplicada a multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois se trata de lançamento de ofício e houve declaração inexata do valor aduaneiro pelo importador. A multa de 50%, prevista no artigo 108, caput, do Decreto-Lei nº 37/66 é devida em virtude infração ao controle administrativo da importação e a de 75% em razão do lançamento de ofício. Assim, podem ser cumuladas" (Apelação/Remessa Extraordinária 5018439-20.2013.404.7000, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Data da Decisão: 29/06/2016). Assim sendo, ante a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade inserta no 21º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e nas multas capituladas, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante a fim de justificar a concessão da segurança nos termos em que formulado. Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO). 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por

completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo 1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00047952920154036103, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 04/10/2016) TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI, para as anotações relativas à inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo na qualidade de Assistente Simples, bem como para retificar o nome da segunda Autoridade Impetrada, de forma a constar o Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos comprovados às fls. 140/145 em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006307-07.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
CERTIDÃO DE FLS. 107: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/vista desta certidão, fica a CEF ciente da Apelação interposta, para fins de manifestação em contrarrazões, bem como a UNIÃO FEDERAL ciente da sentença proferida nos autos, bem como ciente da Apelação interposta, conforme juntada de fls. 84/106, para fins de manifestação em contrarrazões, no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009929-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO AURELIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO RIBEIRO

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/10, conforme deferido na sentença de fls. 138, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar os documentos desentranhados.

Dê-se ciência a DPU da sentença de fls. 138.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 124 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 124 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, proceda-se ao levantamento do sigilo de documentos na rotina pertinente.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 6613

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Fls. 191: considerando-se o noticiado pela CEF, defiro o prazo de 60(sessenta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MONITORIA

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 126/143, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0000863-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 101.Outrossim, tendo em vista o requerido na petição de fls. 105: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Impetrante, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012549-6) - JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Manifeste-se o Exequente acerca da suficiência do valor depositado às fls. 535/536, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0) - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 346/355, para manifestação no prazo legal.Caso não concorde, as demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte Autora às fls. 364/371, intime-a para que junte aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 553/569, para manifestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-07.2014.403.6105 - VLADEMIR TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 77/968

MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 234/238, preliminarmente, dê-se vista à mesma, do noticiado pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., conforme juntada de fls. 231/233, para prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-42.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos de fls. 94/102. Assim, prossiga-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (E/NB 163.044.817-3, DER: 07/12/2012; CPF: 565.227.629-00; DATA NASCIMENTO: 04/12/1964; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-67.2016.403.6105 - LAZARO RODRIGUES DE MORAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 245/259, bem como da cópia do procedimento administrativo gravado em "Compact Disc" juntado às fls. 262, para manifestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015507-38.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos de fls. 53/71. Assim, prossiga-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ ROBERTO DOMINGUES (E/NB 42/171.333.626-7, DER: 02/06/2015; CPF: 104.213.098-14; DATA NASCIMENTO: 06/11/1962; NOME MÃE: TEREZA LEAL DE ALMEIDA DOMINGUES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003899-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Considerando-se o esclarecido às fls. 152, prossiga-se com o presente. Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome dos Executados. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos Executados, face ao requerido. Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos. Cts. efetuada aos 26/09/2016-despacho de fls. 187: "Diante da juntada dos documentos de fls. 157/186, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 154/186, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 153. Intime-se e cumpra-se. "

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte Autora às fls. 514 e, visto que às fls. 456 o INSS indica que os valores deverão ser recolhidos mediante guia DARF, intime-se novamente a parte Autora para que cumpra o determinado às fls. 511, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, face à determinação de fls. 350.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-14.2010.403.6105 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo.

Cumpra-se e intime-se.(PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA, COM CÁLCULOS ÀS FLS. 332/351).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Cumpra a parte interessada, BANCO BRADESCO S/A, o determinado por este Juízo às fls. 816, com a juntada de procuração/substabelecimento à advogada indicada, Dra. Gabriela das Graças Rodrigues Dias, OAB nº 376.634, com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins da expedição do Alvará.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para regularização.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013884-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013884-0) - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCRED SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES) X ALBERTO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelo Autor às fls. 270/275, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 265/266, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela CEF, depois pelo Autor.Sem prejuízo, decorrido os prazos supra, dê-se vista à co-Ré, ora Exequente, SANCRED SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, acerca do certificado às fls. .Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 124.Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 129, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 07/13, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos.Por fim, fica desde já intimada a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005312-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO ANGELO

Fls. 99/100: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que utiliza a mesma base de dados de endereço do WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJU, SIEL, CNIS E WEBSERVICE ÀS FLS. 102/107

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001212-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PABLO DE LIMA JUNIOR
SEGREGO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Fls. 98: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome do Réu.

Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do Réu, face ao requerido.

Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos.Cls. efetuada aos 26/09/2016-despacho de fls. 117: " Diante da juntada dos documentos de fls. 103/116 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 100/116 para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 99. Intime-se e cumpra-se. "

MONITORIA

0009911-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE LUIZ BERTOLINI

Fls. 34/37: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD, SIEL, CNIS E WEBSERVICE ÀS FLS. 39/43

MONITORIA

0001264-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO - ME X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO

DESPACHO DE FLS. 146: Petição de fls. 145: tendo em vista o novo endereço informado pela CEF, expeça-se Mandado para a citação da parte Ré, no endereço fornecido.Int.

DESPACHO DE FLS. 151: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 150, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 146.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000763-0) - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 687/688 e, visto que a parte Autora, ora Executada, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Tendo em vista a petição da Municipalidade de Indaiatuba de fls. 228/236, intime-se a Autora CEF, ora Executada, para cumprimento no prazo e sob as penas da Lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015562-28.2012.403.6105 - JESUS DONIZETI PEDRO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 316: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 314/315. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-08.2014.403.6105 - GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-26.2015.403.6105 - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 125: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 123/124. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 245/296 para que se manifeste, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014099-46.2015.403.6105 - MARIA DIVINA PRATALI RIGUETTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014371-40.2015.403.6105 - JAIR GIROLDO X DULCE GIROLDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 174/181, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se a certidão de fls. 173.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 144/172 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019044-42.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO LOVO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 53.486,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.193,10 (fls. 39) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.325,17 (fls. 39), chega-se à diferença de R\$ 1.132,07 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 13.584,84 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)....."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.584,84 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-64.2016.403.6105 - EDNA MARIA DONE MEUCCI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 82/968

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) EDNA MARIA DONE MEUCCI, NB 175.496.269-3; CPF 310.663.688-21; data de nascimento: 08/01/1947; nome da mãe: IDALINA LOUREIRO DONE, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Fls. 90/92: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE E CNIS ÀS FLS. 94/99

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME(SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO) X IVANI APARECIDA ARGUEIRO(SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO) X JOSE VALTER VIEIRA

Fls. 104/105: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino que se proceda à consulta junto a referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome dos executados.

Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de verificar a existência de bens em nome dos mesmos. Cumpram-se, preliminarmente as constrições e, após, intimem-se as partes.

Ainda, intimem-se os executados, face à manifestação da CEF de fls. 104. Cls. efetuada aos 26/09/2016 - despacho de fls. 134: "Diante da juntada dos documentos de fls. 112/133, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 107/133 para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 106. Intime-se e cumpra-se. "

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008470-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente.

Assim, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, proceder às diligências necessárias junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e INFOJUD, na tentativa de localização de endereço diverso dos executados.

Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 129: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, conforme fls. 123/128. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013149-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema a propriedade do veículo indicado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 113. Após, intime-se a CEF para que justifique seu pleito de fls. 122, visto que os endereços ali indicados já foram objeto de diligência, conforme certidão supra referida. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-63.2012.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 246/247, onde a parte informa não renunciar aos valores excedentes, aguarde-se o efetivo pagamento do Ofício Precatório expedido. Sem prejuízo, cumpre informar à parte Autora que, muito embora tratar-se de pessoa idosa, neste momento processual não há como dar prioridade na tramitação, vez que a requisição de pagamento já fora expedida e esta cumpre as especificações da Lei Orçamentária da União para pagamento, estando em proposta para pagamento em 2017. Por fim, visto a certidão e documento de fls. 248/249, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até o efetivo pagamento da requisição expedida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008978-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008978-4) - JOSE CARLOS CHIMENTAO JUNIOR(Proc. CESAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOSE CARLOS CHIMENTAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/116 e, ainda, considerando-se a concordância expressa do exequente, face à manifestação de fls. 121, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II e 925, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores de fls. 116, em consonância com o solicitado às fls. 121. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do pagamento efetuado através do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ARAUJO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ARAUJO CHAVES

Fls. 78: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENA/JUD, determino que se proceda à consulta junto a referido sistema, com o fim de localização de eventual bem em nome do Réu.

Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do Réu, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo.

Cumram-se, preliminarmente as constrições e, após, intime-se. Cls. efetuada aos 26/09/2016 - despacho de fls. 102: " Diante da juntada dos documentos de fls. 91/101 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 80/101 para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 79. Intime-se e cumpra-se. "

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007921-18.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A. SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-16.2016.403.6303 - MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo Federal.

Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 06 de dezembro de 2016 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001119-0) - MAURO CESAR LOPES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 257 verso e 259. Defiro o pedido formulado pelo impetrante. Assim sendo, expeça-se alvará referente aos valores depositados à fl. 74, devendo antes a parte impetrante informar os dados do beneficiário (nome completo, número do CPF e RG).

Expedido e comprovado o pagamento pela CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X UNIAO FEDERAL X AZAD TARIKIAN FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA DA SILVA MORAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA DA SILVA MORAIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 219 :INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5937

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Esclareço aos autores que o sistema INFOJUD para pesquisa de endereços é o mesmo que o sistema WEBSERVICE, motivo pelo qual determino à Secretaria que promova à pesquisa dos endereços conforme requerido às fls. 166.

Com a resposta dê-se vista aos autores para requererem o que de direito para prosseguimento do feito, devendo os mesmos observarem se os endereços localizados já não foram diligenciados ainda.

Int.CERTIDÃO DE FL 172:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados acerca dos documentos juntados às fls. 170/171. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

1. Ciência ao patrono da ré do desarquivamento dos autos.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos que reputar relevantes para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. O pedido de produção de prova pericial por equiparação já foi apreciado à fl. 211.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-75.2013.403.6105 - IVAIR APARECIDO DE GODOY(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015116-42.2014.403.6303 - EDITE FERRETO PREVITALLE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 76Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado da interposição de recurso de apelação pela autora de fls.71/75, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0011137-50.2015.403.6105 - ALICE DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 134Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado da interposição de recurso de apelação pela autora de fls. 127/133, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0017267-56.2015.403.6105 - AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/60: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) "(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 87/968

ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100% (fls. 81), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que a autora atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 088.271.673-5 (fls. 61/83). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.106: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 87/104, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que se prestem como indício de prova para o período rural requerido. Eventual designação de audiência para oitiva de testemunha somente se dará, após a análise dos referidos documentos.

Intime-se, ainda, a parte autora, para juntar aos autos o PPP do período de 16/06/1997 a 24/07/2015 laborado na empresa Filtros Mann LTDA.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se vista às partes do PA de fls. 82/96.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-60.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-56.2016.403.6105) - DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

CERTIDÃO DE FLS 77:"Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargante ciente da interposição de apelação pela CEF de fls. 67/73, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

CERTIDÃO DE FL 100:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória n.º 192/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Ficará a CEF responsável pelo recolhimento de custas bem como pela sua correta instrução. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL 61: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória n.º 194/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado

de Amparo/SP. Ficará a CEF responsável pelo recolhimento de custas bem como pela sua correta instrução. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

CERTIDÃO DE FL 55:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 49v, 51, 51v e 53, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-26.2004.403.6105 (2004.61.05.000500-0) - COML/ LIBERATO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014875-95.2005.403.6105 (2005.61.05.014875-7) - DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008548-85.2015.403.6105 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008922-04.2015.403.6105 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA-COOPERFER(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação à parte exequente.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes e depois tornem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014674-93.2011.403.6105 - EDUARDO GUERREIRO LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDUARDO GUERREIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.217: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 89/968

procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) - LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 299/300.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que apresente planilha de cálculos de acordo com o julgado.
2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL 408: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 403/407. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006948-8) - MITSUO MIYASAWA X ALICE KEIKO MIYASAWA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MITSUO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE KEIKO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a CEF a fornecer a documentação necessária para liberação de hipoteca do imóvel objeto desta ação, inclusive o termo de quitação do mesmo.
2. Com a apresentação dos documentos, intime-se a exequente a retirá-los, mediante substituição por cópia.
3. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000833-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000068-7)) - JULIANA CORREA DOS SANTOS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO) X JULIANA CORREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIANA CORREA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União em Campinas/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Depois, intime-se o coexecutado Município de Campinas, através de Mandado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 287/293.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 287/293 estão de acordo com o julgado.
4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 85.923,32 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) (PRC) e outro em nome de seu advogado, no valor de R\$ 8.592,33 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido esse segundo Ofício.
5. Após aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS NORBONA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 545/555.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Em caso de concordância, expeça-se Ofício Requisatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 6.503,16 (seis mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos)
4. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
5. Publique-se o r. despacho de fl. 542.
6. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 542: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se."

Expediente Nº 5941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001554-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

J. Diga da CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AURINDA SANTOS BAETA REPRESENTANTE: REGINALDO DOS SANTOS BAETA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105
AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 119/124 (ID 322431) que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 122 – conclusão), DEFIRO o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 15 dias.

Ressalto que o Sr. Perito bem explicitou que “há incapacidade para atividades habituais (serralheiro e Calheiro)”. Deverá o INSS comprovar o encaminhamento do autor para reabilitação, bem como sua efetiva realização.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2016, às 13:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Cite-se, através de vista dos autos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, bem considerando a qualidade do laudo e a presteza em entregá-lo.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Em razão das diligências a fim de se efetivar a videoconferência para o interrogatório do réu, designo para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para essa audiência.

Procedam-se às comunicações e intimações de praxe.

Expediente N° 3426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-24.2001.403.6105 (2001.61.05.000688-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA HELENA FERREIRA(SP033322 - JOSUE DO PRADO) X MARCILENE DOS SANTOS

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 3427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X EDGARD BASSO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Fls. 132/133: Diante da manifestação do órgão ministerial, designo o dia 07 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16 HORAS para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 3189

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-50.2016.403.6113 - RITA DANTAS DOS SANTOS(SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA E SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS E SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20-21 e 23-25: Defiro o pedido de conversão do presente Mandado de Segurança em ação de rito comum. Recebo a petição e documento de fls. 23-25 como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 35.945,47 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida Lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Considerando o acima decidido, deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício para requisição do Procedimento Administrativo da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-17.2016.403.6113 - JAIRNEI DE MELO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada com relação ao feito nº 0004211-59.2016.403.6318 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 98 e 103/104), nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Certidão supra: Tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado no despacho de fl. 619, julgo prejudicado o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 612. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Certidão supra: Tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado no despacho de fl. 613, julgo prejudicado o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 606. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-82.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão supra: Tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado no despacho de fl. 509, julgo prejudicado o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 502. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Certidão supra: Tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado no despacho de fl. 725, julgo prejudicado o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 718. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Certidão supra: Tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado no despacho de fl. 617, julgo prejudicado o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 609. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
D E C I S Ã O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 656-659, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca/SP. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, onde foi determinado o seu prosseguimento. Considerando que somente duas das três testemunhas arroladas pela acusação haviam sido inquiridas (André Santos da Silva e Maraisa Cristina Rufino - fls. 628-630 e 643-644, respectivamente), este Juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Cássia/MG para oitiva da testemunha faltante - Aparecida Maria de Mendonça (fl. 701). A carta precatória nº 51/2016 retornou sem cumprimento, uma vez que, novamente, não foi possível localizar a testemunha de acusação Aparecida Maria de Mendonça (fls. 757-773). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela substituição da testemunha Aparecida Maria de Mendonça por Reginaldo de Mendonça, tal como requerido no feito nº 0001522-80.2013.403.613, requerendo que, após a sua oitiva, nesses autos, seja cópia da mídia audiovisual juntada aos presentes autos, a título de prova emprestada, em homenagem ao princípio da economia processual, dispensando, assim, a oitiva da testemunha substituída neste feito. Assim, considerando que, por duas vezes, não foi possível localizar a testemunha de acusação Aparecida Maria de Mendonça, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, devendo a Secretaria aguardar a realização da audiência designada nos autos nº 0001522-80.2013.403.6113 (marcada para o dia 23 de novembro de 2016, conforme informação supra), e, tão logo seja realizada a referida audiência, providenciar o traslado de cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento da testemunha substituída. Por outro lado, considerando que defesa do acusado arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira

Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini e que, conforme acima informado, restou declarada a preclusão das oitivas dessas 02 (duas) últimas testemunhas, conforme decisão proferida no processo piloto (fls. 506-507) e, considerando, ainda, que Gleberson Machado, Lílíana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Lílíana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como a decisão proferida no processo piloto às fls. 506-507. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-28.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SPI97959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Maria Conceição Faleiros de Oliveira; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Maria Conceição Faleiros de Oliveira), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 112-113), operou-se a citação do acusado (fls. 154-155), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 158-174, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 330-334). Decisão às fls. 336-337, determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Maraisa Cristina Rufino, Marli dos Santos Silva e Maria Conceição Faleiros de Oliveira) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 421-422, 435-436 e 453-454). Decisão de fls. 469-472 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. À fl. 474 o MPF não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 478-484 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 485-488, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 493-494 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 549). Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 561, foram trasladados para o presente feito os termos da audiência de instrução em que foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa (Cássio Pereira Mauro Filho, Lílíana Fenato Trematore, Gleberson Machado e Israel da Sival), e realizado o interrogatório do réu (fls. 562-569). Foram juntados aos autos cópias dos documentos apresentados pela defesa do acusado em audiência (fls. 572-717), bem como, dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Reginaldo de Mendonça em audiência realizada nos autos da ação criminal nº 0001486-38.2013.403.6113 e na carta precatória criminal da Comarca de Cássia (fls. 719-727). À fl. 728 o acusado informou o nome e a qualificação do vigilante do Ministério Público Federal, consoante requerido pelo juízo (fl. 562-verso), pugnano pela sua oitiva como testemunha do juízo. Juntou aos autos cópia do termo de declarações prestadas pelo reclamado Onofre Neves Cintra à autoridade policial (fls. 729-730). Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Elismar Bento dos Santos, tendo o acusado reiterado os termos do interrogatório anteriormente realizado, postulando a juntada de documentos, sendo o pedido deferido. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 765-767). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 768-783. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 785-806). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, juntando cópia da mídia referente ao depoimento do reclamado na ação trabalhista, Sr. Onofre Neves Cintra (fls. 811-842). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 844-846). Decisão de fls. 847 determinou a intimação do Ministério Público Federal para esclarecimentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 849-851, acompanhada dos documentos de fls. 852-855. Devidamente intimada (fl. 856), a defesa do acusado não se manifestou (fl. 857). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 849-851, anoto que é da essência dos processos judiciais, num Estado democrático, a total transparência dos atos nele praticados. No processo penal, essa transparência mostra-se ainda mais imperiosa, pois nele está em discussão a liberdade de uma pessoa. O despacho de fl. 847 teve como objetivo garantir essa transparência, alcançada, aliás, com os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal. Ênfase: nada há no despacho de fl. 847 que vise a agredir a honra do Ministério Público Federal ou de quem quer que seja. Buscou-se, simplesmente, atender ao imperativo da transparência, agindo o Juízo, ademais, de boa-fé, ao indicar expressamente às partes todas as dúvidas então

existentes a respeito do ponto a ser esclarecido. Ainda quanto à manifestação de fls. 849-851, esclareço que, exceto quanto aos processos sigilosos, as audiências são públicas. Qualquer pessoa, inclusive estagiários de Direito, podem a elas assistir, somente sendo consignada na ata de audiência a presença das pessoas que àquele ato intervenham. Também em sede preliminar, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 345-351, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas serão julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("[é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida recentemente pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos da decisão de fls. 844-846, constituindo-se de cópia que determinei fosse juntada aos autos, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fls. 99-100). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Maria Conceição Faleiros de Oliveira. Da narrativa da denúncia tem-se que Maria Conceição Faleiros de Oliveira, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.428,00, além de R\$ 1.328,00 a título de honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.428,00 pertencente à sua cliente, apresentando perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Maria Conceição Faleiros de Oliveira, no valor de R\$ 4.428,00 (fl. 51). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consistiria nas declarações prestadas por Maria Conceição Faleiros de Oliveira, extrajudicialmente e em juízo, nas quais afirma que o réu lhe repassou apenas o valor de R\$ 2.000,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. No procedimento investigatório extrajudicial que embasa a denúncia, o Ministério Público Federal procedeu à inquirição de Maria Conceição Faleiros de Oliveira (fl. 83). Naquela ocasião, como já destacado no despacho de fl. 847, as declarações da vítima sofreram interferência de terceira pessoa. Conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal (fls. 849-851), fez-se presente na ocasião o marido da autora, José Wilson Ferreira de Castro, o qual também figurou como reclamante nas ações ajuizadas em face de Onofre Neves da Cintra na Justiça do Trabalho, o qual interveio em pontos cruciais das declarações de Maria Conceição Faleiros de Oliveira. Assim, no que tange à alegação de apropriação indébita que teria sido cometida pelo acusado, Maria Conceição Faleiros de Oliveira inicialmente afirmou que lhe teria sido pago "um pouco de dinheiro", quanto ao acordo firmado perante a Justiça do Trabalho com Onofre Neves da Cintra, e que o resto teria ficado para trás. Nesse ponto, há a interferência do marido de Maria Conceição, dizendo a palavra "desviou", a qual foi imediatamente repetida pela vítima, em assentimento. Mais adiante, ao ser inquirida se havia assinado algum documento quando do pagamento, após a vítima Maria Conceição Faleiros de Oliveira inicialmente afirmou que não se lembrava de que teria assinado algum recibo, e diante de sua hesitação, há novamente a interferência de seu marido, pronunciando a palavra "assinou", ao que Maria Conceição, novamente de forma imediata, retifica sua fala anterior e afirma que "assinou" uma folha. Por fim, como já relatado (fl. 847), a intervenção do marido de Maria Conceição fica mais constante, inclusive antecipando sua resposta quanto ao fato de ter ela assinado uma folha em branco no momento do pagamento. É certo que eventuais defeitos ou nulidades do procedimento extrajudicial que embasa a denúncia, via de regra, não determinam a nulidade da posterior ação penal. No entanto, é recomendável, no que tange à inquirição de pessoas, que as mesmas cautelas previstas para a instrução criminal sejam adotadas na fase extrajudicial, precipuamente para assegurar o valor probatório dessa espécie de prova. No caso em tela, a despeito de Maria Conceição Faleiros de Oliveira ter confirmado, em Juízo (fls. 453-454), que recebeu apenas R\$ 2.000,00 relativo ao acordo firmado na Justiça do Trabalho, bem como ter assinado um recibo em branco no momento do pagamento, considero que o valor probatório de suas declarações restou deveras fragilizado. As acusações da prática de crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, que pesam em desfavor do réu nestes autos, baseiam-se essencialmente nas declarações de Maria Conceição Faleiros de Oliveira. No entanto, quando pela primeira vez ouvida nestes autos, Maria Conceição revelou-se hesitante e imprecisa quanto aos pontos mais importantes de suas declarações: de que teria recebido valor a menor que lhe seria devido, e que teria assinado o recibo de fl. 51 em branco. A fragilidade de suas declarações é contraposta à prova mais forte que há em favor do acusado nos autos, qual seja, o próprio recibo de fl. 51, no valor de R\$ 4.428,00, inquinado de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Maria Conceição Faleiros de Oliveira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Maria Conceição, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, tendo presumidamente partido do punho daquela. A olho nu, aliás, a assinatura ali constante é idêntica à firmada por Maria Conceição em seu depoimento prestado durante a instrução criminal (fl. 454). Também deve ser considerado o fato de que o acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 567), negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso (fl. 574). Afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de

2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 564, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberon Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberon Machado, ouvido na mesma ocasião na condição de informante (fl. 565), por ser funcionário do acusado, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Maria Conceição. Observe-se que, inquirida em Juízo, Maria Conceição Faleiros de Oliveira afirmou ter recebido a quantia de R\$ 2.000,00 de um "rapaz", e que tinha mais gente na sala em que se efetuou o pagamento, "umas duas" (fl. 453). A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Maria Conceição Faleiros de Oliveira, mas que Gleberon Machado, na presença de Liliana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberon para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Maria Conceição em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura deste num recibo em branco. A princípio, portanto, resta apenas o testemunho de Maria Conceição Faleiros de Oliveira contra a prova documental apresentada pelo réu, em relação especificamente ao valor a menor que teria recebido de Gleberon, o que seria claramente insuficiente para determinar uma condenação criminal nestes autos, tanto mais em face do frágil valor probatório das declarações de Maria Conceição, conforme fundamentação acima expendida. É certo que o conjunto probatório contido nos autos mostra-se mais complexo do que essa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Maria Conceição Faleiros de Oliveira, dada nestes autos, ainda que assaz fragilizada, resta reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajuizamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. Afirmou o réu em seu interrogatório judicial que, em março de 2012, Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 724). Confirmou sua condição de "turmeiro", inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos os depoimentos da testemunhas Liliana Fenato Trematore e do informante Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal (fl. 766), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Percebe-se, pela mera narrativa das provas relativas à versão defensiva, que não é possível se comprovar de que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. No entanto, também não é possível se descartar os depoimentos de Liliana Trematore e Gleberon Machado, quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das

testemunhas citadas. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Segundo consta das alegações finais do Ministério Público Federal, ponto comum entre as alegações desses é a de que teriam descoberto, tempos depois, que haviam recebido valores menores do que os acordados na Justiça do Trabalho, bem como de que teriam assinado recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Maria Conceição, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Maria Conceição Faleiros de Oliveira, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011 (fl. 30), somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 44). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas, e pelo pequeno valor probatório das declarações de Maria Conceição Faleiros de Oliveira. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE E SP215981 - REMO VILIONE)

Considerando, pelo que consta dos autos, que a acusada JULIANA BATISTA DE PAULA viajou para a Inglaterra em 29/01/2016 (fls. 240-242), país no qual supostamente permaneceria por seis meses (conforme petição de seu advogado constituído nos autos, fl. 229), e que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em 15/09/2016 a acusada ainda se encontrava em Londres, sem previsão de retorno ou com endereço conhecido (certidão de fl. 305), considero que a acusada se encontra, atualmente, em lugar incerto, sendo inviável sua intimação pessoal da sentença. Outrossim, o art. 392, II, do CPP (Código de Processo Penal), é claro ao determinar que a intimação da sentença será feita, no caso de réu que se livre solto, na pessoa de seu defensor constituído. Essa intimação já foi realizada nos autos (fl. 303), tendo o defensor da acusada, inclusive, interposto recurso de apelação (fl. 306), com o que garantiu plenamente à ré seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, desnecessária a intimação da acusada por edital. Dou, portanto, prosseguimento ao feito, e recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído da acusada JULIANA BATISTA DE PAULA (fl. 306), determinando sua intimação para apresentação das razões recursais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-15.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - Fl. 781: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos à defesa de ANA PAULA IRINEU DA SILVA para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3158

EMBARGOS A EXECUCAO

0001819-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ()) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178/179: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001820-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por PONCE E MOLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME, JOÃO GARCIA PONCE E EDSON PONCE MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que os embargantes pretendem, em síntese, a extinção da execução e anulação do respectivo contrato. Alegam, preliminarmente, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por existência de vício formal e por conflitar com a Lei Complementar 95/98, a nulidade da execução por ausência de demonstração do débito. Tecem considerações sobre a boa-fé, o equilíbrio contratual, a função social do contrato e a teoria da imprevisão. No mérito, defendem a inexistência de título executivo. Mencionam a existência de capitalização dos juros e duplicidade de sua incidência, além do excesso de execução. Sustentam que a CEF inseriu cláusulas abusivas e ilegais que descaracterizam a mora e o vencimento antecipado da dívida. Apontam irregularidades na cobrança da multa moratória, na apuração unilateral do saldo devedor. Requerem que seu contrato seja submetido a uma perícia contábil, com inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pedem, ao final, a procedência dos embargos para reconhecimento da iliquidez do título executivo extrajudicial com declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, comissão de permanência, redução dos juros, encargos e multa aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal. Postulam a expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores para informar se a operação realizada obedeceu às regras vigentes; seja a embargada intimada a apresentar todas as operações realizadas pelos embargantes e que deram origem a execução, com a discriminação de forma analítica dos valores contratados, devidos e pagos. Requerem ainda a aplicação de multa por cobrança ilegal de juros capitalizados; o reconhecimento de litigância de má-fé; a aceitação do imóvel indicado à penhora pelos embargantes (matrícula nº 15.681); e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Rogam também pela realização de prova oral. Inicial instruída com documentos de fls. 70-101. Instados à fl. 103 para aditarem a inicial e declararem o valor da dívida que entendem correto, apresentando memória de cálculo, os embargantes promoveram o aditamento às fls. 104-182. À fl. 183, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 186-200, alegando, preliminarmente, que não houve cumprimento do artigo 917, 3º do CPC porque a parte embargante apresentou planilha em desacordo com o pactuado, pois utilizou índices de correção monetária da Justiça Estadual e juros de 1% ao mês, razão pela qual impugnou a planilha apresentada. No mérito, aduz que os embargantes confundem o título executivo extrajudicial com contrato de abertura de crédito em conta corrente, defendendo a força executiva legal atribuída ao contrato. Defende a liquidez, certeza e exigibilidade dos demonstrativos da dívida que não cobra qualquer verba sem previsão contratual. Sustenta a validade das cláusulas contratuais estipuladas, a não ocorrência da capitalização dos juros, a legalidade da comissão de permanência e da multa moratória, a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os atos realizados entre as partes litigantes são perfeitos e acabados e que não podem ser desfeitos, sob pena de ferir preceitos constitucionais. afirmou que o cumprimento da função social dos contratos é fazer valer as regras prévias e livremente avençadas. Mencionou que o bem oferecido à penhora já pertence à embargada em razão da alienação fiduciária, rejeitando a pretensão dos embargantes. Requereu, ao final, a rejeição dos presentes embargos à execução e a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro, no presente caso, ser dispensável a realização de provas pericial e oral, restando, por isso, indeferidos os pedidos realizados na inicial, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Impertinente, outrossim, o pedido de expedição de ofício a eventuais órgãos fiscalizadores, considerando que a alegação da parte embargante é genérica e desprovida de qualquer elemento apto a indicar a existência de irregularidades ou ilegalidades na operação de crédito realizada. Ademais, evidente que a parte embargante fora beneficiada com o crédito concedido pela instituição financeira, apresentando nos presentes embargos argumento vazio e desprovido de valor legal com a finalidade de protelar a execução de dívida assumida e que se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Merece rejeição a indicação do bem oferecido à penhora, ou seja, o imóvel transposto na matrícula nº 15.681, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, em razão de já ser a Caixa Econômica Federal credora fiduciária do referido bem, consoante se verifica através dos documentos colacionados aos autos às fls. 77-80. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelos embargantes. Afasto a preliminar levantada pelos embargantes no tocante à inépcia da inicial executiva por falta de demonstrativo de débito e sua evolução. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 24.0304.606.0000507-88 (fls. 85-91) veio acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, conforme documentos de fls. 96-97, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de iliquidez do título juntado pela Caixa Econômica Federal cabe ao Juízo apreciar, inicialmente, os documentos que fundamentaram a Execução Extrajudicial. Dispõe os inciso XII, do art. 784, do Código de Processo Civil: Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Em complemento ao dispositivo mencionado, a Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 estabelece: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Em face do disposto nos dispositivos legais acima mencionados constata o Juízo que a Cédula de Crédito Bancário de empréstimo à pessoa jurídica de fls. 85-91, refere-se a título executivo extrajudicial, uma vez que fundamentado em valor certo de dívida, havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título. Outrossim, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 96-97), de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Em face disso, deixo de acolher a preliminar suscitada pela parte embargante, porque o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelos artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, na medida em que a referida norma atribui força executiva a cédula de crédito bancária, não estando a matéria sujeita à interposição de recurso extraordinário, por encontrar-se disciplinada exclusivamente em legislação ordinária. Ademais, a própria Lei Complementar 95/98 estabelece no artigo 18 que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 248784, Quarta Turma, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 28/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734" (fls. 16/20), e "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa" (fls. 07/11). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região, AC 2165718, Segunda Turma, Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 15/09/2016). Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar as operações realizadas pelos embargantes que deram origem à dívida em discussão, porque todos os dados referentes ao contrato, valores e taxas contratadas além de constar do referido contrato, também se encontram indicados no demonstrativo de débito. Passo a análise do mérito. Pretendem os embargantes seja afastada a cobrança da taxa de juros aplicada, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida. Apesar de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes. De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C.

STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 24.09.2015, e embora não haja cláusula contratual dispondo expressamente sobre a capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.Dessa forma, quanto à comissão de permanência, sua cobrança somente é proibida caso cumulada com juros de mora. Contudo, isso não ocorreu no caso vertente, a teor do demonstrativo de débito de fl. 96, haja vista que não há cobrança de comissão de permanência a título de encargos moratórios, mas somente juros remuneratórios e moratórios.Quanto à multa moratória, observa-se que foi livremente pactuada entre as partes (cláusula oitava, parágrafo terceiro - fl. 90), no patamar de 2%, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Contudo, verifica-se através do demonstrativo da dívida e da planilha de evolução do débito acostados às fls. 96-97 que não houve cômputo de multa no valor do débito. Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão.Insta consignar, outrossim, que não evidenciado vício no contrato, tampouco exigência de taxa não previstas ou quaisquer irregularidades a serem sanadas, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação dos embargantes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 2º, do CPC).Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0000576-06.2016.406.6113.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004605-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004605-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5)) - LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113 ()) - ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência ao embargado das testemunhas arroladas pela parte embargante (fls. 127).

Sem prejuízo das testemunhas arroladas pelas partes, que comparecerão independentemente de intimação, intimem-se para a audiência de instrução e julgamento designada as pessoas indicadas nos documentos de fls. 91 e 92 (Fabrícia Giselli Gomes e Thiago Rodrigo Mortari Gomes, respectivamente), que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-70.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-52.2016.403.6113 ()) - MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à execução fiscal que MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP opõe em face da UNIÃO. Em síntese, alega o embargante a extinção do crédito em cobro face à ocorrência da decadência e da prescrição, incompetência da PGFN para cobrança de dívidas não tributárias e impenhorabilidade das máquinas necessárias ao exercício da atividade profissional por consistir a parte executada em firma individual. Requer a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas, despesas e honorários sucumbenciais. Inicial instruída com documentos de fls. 10-42. Instado à fl. 44, o embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 45-50. À fl. 51 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou impugnação às fls. 55-56, alegando a inoccorrência do prazo decadencial ou prescricional, defendendo sua legitimidade e a possibilidade de penhora dos bens móveis em razão da não localização de outros bens suficientes para garantia da execução. Juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 57-70. Intimada a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos, a embargante ficou-se inerte (vide certidão de fl. 71). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA. Sem razão a parte embargante no tocante à alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para apurar e exigir dívidas não tributárias, que no caso em tela refere-se à cobrança da multa. Inicialmente, insta ressaltar que com o advento da Lei nº 11.457/2007, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante estabelece o artigo 23 da mencionada norma. No que refere à cobrança da multa, registro que embora tenha o embargante apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal refutou peremptoriamente a tese da parte embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(negrite). DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se a créditos declarados por intermédio de Declaração Anual Simplificada, vez que a empresa embargante é optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional - passa a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, conforme precedente que ora cito: "IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da

Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido."(ADRESP 964130/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª T. - j. 04/12/2007 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1).Considera o STJ que, a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir.Mesmo entendimento tem sido esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando-se, contudo, que o termo a quo da contagem do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo, enquanto que o termo ad quem se constitui na data da propositura da ação. Cito precedentes sobre a questão, em um dos quais, aliás, se reafirma a possibilidade de a prescrição ser decretada de ofício pelo Juiz.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/08/98 e 31/12/98 (fs. 34/38), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.4. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.5. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/04.7. Provimento à apelação, embora por fundamentos diversos. Fixação de honorários em 10% do valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(AC 1324755/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 21/08/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.2. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. 3. No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.4. O débito em cobrança está prescrito, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (abril/1995 a maio/1996) e a data do ajuizamento da execução (outubro/2004).5. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.6. Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.7. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação prejudicada.(AC 1266598/SP - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - 3ª T. - j. 27/03/2008 - DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 765).Na hipótese dos autos, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos (fs. 57-70), verifica-se que os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 18208.767653/2007-96 (CDA nº 80.4.14.121880-40), têm vencimento entre 11/07/2005 e 12/12/2005 e foram constituídos por intermédio de Declaração Anual Simplificada, recebida pela Receita Federal em 20/05/2006, conforme documento de fs. 58-verso e 59, bem ainda objeto de parcelamento tributário em 19/11/2009, o qual foi rescindido em 16/05/2014 (documentos de fs. 60-verso/64 e 66). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento, em 16/05/2014 (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, em 15/01/2016, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC.IMPENHORABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONALCom razão a embargante no tocante à impenhorabilidade das máquinas úteis e necessárias ao desempenho de suas atividades.De fato, o artigo 833, inciso V do CPC em vigor (artigo 649, inciso VI, do CPC de 1973) estabelece, dentre outros, a impenhorabilidade das máquinas ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Nessa senda, embora a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal mencionado seja aplicada à pessoa natural, o entendimento jurisprudencial vem se sedimentando no sentido de se considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às microempresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. Nesse sentido, os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - ART. 833, V, CPC - EQUIPAMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. No mesmo sentido do art. 649, CPC/73, prevê o vigente CPC

(Lei nº 13.105/15): "Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". 2. A jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido da possibilidade de considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 3. Na hipótese, foram penhorados conjuntos odontológicos, aparelhos de raio X, autoclaves, aparelho de clareamento a laser, aparelhos de implante, etc, equipamentos reconhecimento necessários para o exercício da atividade da própria executada, empresa de pequeno porte, justificando, desta forma, a aplicação do quanto disposto no art. 649, V, CPC/73 (art. 833, V, CPC). 4. A penhora de bens não se traduz em coerção para pagamento, oferecimento de outros bens ou parcelamento do débito, mas visa garantir e - posteriormente - satisfazer o débito, não sendo cabível, portanto, a constrição de bem legalmente impenhorável, nem forma de constrangimento, como pretende a agravada. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 578087, Relator NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: "A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (STJ, RESP 953977, Relator JOSÉ DELGADO, DJ: 19/11/2007, página: 00208).Destarte, a penhora de bens do devedor não tem efeito coercitivo para obtenção do pagamento ou de outras formas de composição das partes ou liquidação da dívida, consoante faz crer a parte embargada em seus argumentos. Ora, como bem demonstrado no precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região retro mencionado, a finalidade da constrição é a garantia da dívida parta satisfação do débito e não constranger o devedor.Nesse sentido, a cópia do contrato de alteração contratual da empresa embargante acostada às fls. 12-14 indica referir-se a empresa individual de responsabilidade limitada, que tem com objeto social "Indústria e comércio de dublagem, partes para calçados ou afins e prestação de serviços de dublagem" (fl. 12), o que autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial mencionado ao caso vertente. Com efeito, há indicação de que as máquinas penhoradas são de fato necessárias à atividade fim da empresa individual consistente na dublagem de calçados e assemelhados. No tocante às verbas honorárias, verifico ter havido a sucumbência parcial de ambas as partes, tendo a embargante sucumbido quanto às alegações de ilegitimidade da embargada e da ocorrência da decadência e prescrição, e a embargada sucumbido no tocante à manutenção da penhora incidente sobre os bens pertencentes à embargante. A sucumbência parcial ou recíproca, nos termos do art. 85, 14, do Código de Processo Civil (CPC), não admite mais a compensação entre os valores devidos pelas partes. Assim, devem as verbas honorárias ser fixadas em face de cada uma das partes, isoladamente.No caso em tela, a despeito da sucumbência parcial da embargada, constato que a constrição sobre bens móveis, ora tido como impenhoráveis, pertencentes à embargante, decorreu de sua omissão em indicar outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução. Assim, à luz do princípio da causalidade, não incide a condenação da União ao pagamento da verba honorária, pois o ato de constrição decorreu da própria conduta omissiva da embargante.III - DISPOSITIVOPosto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre um balancim de corte marca Poppi, quatro estações de trabalho e duas dobradeiras sem marca definida (consoante Auto de Penhora e Depósito acostado à fl. 16). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000172-52.2016.403.6113.Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001386-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-32.2015.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 141/172, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPD.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3)) - JOEL PEREIRA RIBEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à execução, interpostos por JOEL PEREIRA RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº 0000781-79.2009.403.6113. Afirma o embargante que é parte ilegítima para responder pela execução fiscal, considerando que não faz parte do quadro societário da empresa executada, Tulla Comércio de Madeiras e Produtos Agropecuários, desde 01.01.2004, anteriormente à dívida ora cobrada que se refere ao período de novembro de 2005 a janeiro de 2008, vale dizer, ao tempo da dívida já havia se retirado da sociedade. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição do título executivo quanto a sua pessoa. Inicial instruída com documentos de fls. 05-36. Determinação de fl. 36 cumprida pelo embargante às fls. 37-41. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 45-46 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela isenção da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/02. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0000781-79.2009.403.6113. Com efeito, verifica-se nos autos que suas alegações, atinentes ao fato de ter se retirado dos quadros societários da empresa executada em momento anterior aos fatos geradores dos tributos exequendos, restou comprovada nos autos por meio do documento de fls. 30/31. De outro giro, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos ofertados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à ilegitimidade alegada. Incabível, contudo, a aplicação em favor da embargada do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Isso porque o reconhecimento do pedido não versa sobre as matérias elencadas nos incisos I a V do art. 19 dessa lei, sendo que apenas em tais hipóteses poderia haver a isenção de honorários advocatícios pretendida pela embargada. Vale dizer que as matérias em questão constam do referido rol, taxativo, sendo que não consta dos autos que o reconhecimento do pedido tenha nelas se baseado. Em verdade, o reconhecimento do pedido deriva de erro de fato ocorrido antes da propositura da execução fiscal, erro esse que motivou a inclusão do embargante na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e não de eventual pacificação da questão jurídica posta nos autos. Assim, inaplicável o favor legal previsto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Joel Pereira Ribeiro do polo passivo da execução fiscal nº 0000781-79.2009.403.6113. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade, desnecessidade de dilação probatória e reconhecido do pedido pela embargada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000781-79.2009.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002585-38.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2013.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do excesso de execução e caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 35-459). Decisão de fl. 461 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 464-471), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, a inexistência de excesso de execução e legalidade da multa, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJ de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário do documento DCGO-LDCG / DCG ON LINE. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCGO (Débito Confessado em GFIP On Line). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, negritei). DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes das CDAs exequendas (R\$ 382.127,32 - execução fiscal nº 0000716-45.2013.403.6113 - e R\$ 411.788,66 - execução fiscal nº 0002477-14.2013.403.6113), apurados em fevereiro de 2013 e maio de 2013, alega a embargante, que seriam muito inferiores ao valor atualizado em março de 2013 e julho de 2013 (R\$ 458.552,78 e R\$ 614.110,80), gerando um suposto excesso no valor de R\$ 76.425,46 e R\$ 202.322,14 (fls. 22 e 23 da petição inicial). Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução em março de 2013 e julho de 2013. No que se refere às CDAs correspondentes à execução fiscal nº 0000716-45.2013.403.6113, o valor cobrado em março de 2013 corresponde ao valor inscrito (R\$ 382.127,32) acrescido do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que totaliza o montante de R\$ 458.552,78. Já em relação à execução fiscal nº 0002477-14.2013.4036113, após a soma dos acréscimos legais (atualização monetária, multa de mora e honorários advocatícios - Decreto-Lei nº 1025/69), o valor exequendo constante da respectiva CDA, totalizou R\$ 614.110,80. Outrossim, a embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro nessa atualização monetária. Limitou-se a embargante a embaralhar valores, querendo fazer o juízo crer que a atualização em questão teria montado a R\$ 76.425,46 e R\$ 202.322,14, o que, como visto, não é verdade. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do

encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003224-90.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante s fls. 113/118, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 111.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003535-47.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0)) - LECIO LUIS ALVES GUILHERME X HELENICE MOLINA GUILHERME (SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de liminar para suspensão da execução fiscal e dos leilões designados, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre a fração ideal de 1/16 do imóvel matriculado pelo nº 6.341 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel de boa-fé, pois não havia nenhum ônus que recaísse sobre o mesmo quando se deu a compra, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 18.05.1990, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva e à inclusão do sócio José Vivaldo de Oliveira no polo passivo juntamente com a empresa Caliel Indústria e Comércio Ltda. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-37. Decisão de fl. 39 deferiu em parte o pedido de liminar para suspensão dos leilões designados e determinou a juntada de documentos pelo embargante, o que foi cumprido às fls. 42-44. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 46-47 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à construção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que a penhora somente ocorreu em face da desídia dos embargantes em proceder ao registro da escritura pública de compra e venda do bem, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora realizada na execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113, e que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/16 (um dezesseis avos) do imóvel matriculado sob o número 6.341 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a penhora somente foi realizada em bem de propriedade dos embargantes, em face de sua desídia em promover o regular registro da aquisição da propriedade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada em sua fl. 211. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de A. Helena da Silva e Silva Franca - EPP e Aparecida Helena da Silva e Silva objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 2322.003.00000367-1. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-17). Apesar de citada (fls. 31-32), a parte executada não quitou o débito ou interpôs embargos à execução (fl. 34). À fl. 37 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido às fls. 44-46, resultando negativo o bloqueio de valores às fls. 53-55. Diante da não localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito à fl. 58, o que restou deferido à fl. 59. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência dos executados (fl. 65), sendo então determinado o arquivamento dos autos (fl. 67). Após o desarquivamento dos autos a pedido da exequente (fl. 69), foram realizadas novas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, que restaram infrutíferas (fls. 72-77 e 85-91). À fl. 94, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência da devedora, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos

documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 95, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 96-97). No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 94 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 97, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 127-128, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do bem penhorado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a Caixa Econômica Federal a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome ANIZ CURY FILHO ME, CNPJ 11.965.469/0001-81 e ANIZ CURY FILHO, CPF 045.308.008-14, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP.

No caso, verifico que, devidamente citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ANIZ CURY FILHO ME, CNPJ 11.965.469/0001-81 e ANIZ CURY FILHO, CPF 045.308.008-14, em face do preenchimento dos requisitos legais.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0) - INSS/FAZENDA X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA X RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 109/968

Requerem os executados Ruy Estevam de Barros e Ana Maria Cotelez de Barros, por petição de fls. 443-448, seja reconhecida a ocorrência da prescrição da dívida em cobro e a impenhorabilidade do bem constrito por se tratar de bem de família. Insta consignar que as alegações foram objeto dos embargos à execução fiscal nº 0001321-54.2014.403.6113, os quais foram rejeitados liminarmente em razão da intempetividade. Assim, foi determinada naquele feito a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos para apreciação das matérias de ordem pública alegadas. Foi providenciado o traslado das cópias às fls. 443-448. Instada, a União às fls. 451-452, defendeu a inocorrência do prazo prescricional, a ausência de elementos aptos a comprovar a alegada impenhorabilidade e requereu prazo para realizar análise de decadência. Juntou documentos às fls. 453-462. O pedido da União foi deferido à fls. 463. À fl. 465 a União reconheceu a decadência referente ao período de 01/1985 a 01/1989, mantendo a cobrança dos demais períodos (de 02/1989 a 03/1993). Colacionou aos autos os documentos de fls. 466-478. À fl. 479 determinou-se a expedição de carta precatória para constatação dos imóveis penhorados, a fim de se verificar se os bens são utilizados para moradia dos executados e seus familiares, resultando na certidão acostada à fl. 487. É o relatório. Decido. A petição de fls. 443-448 será apreciada pelo Juízo como exceção de pré-executividade, tendo em vista se tratar originalmente de petição inicial de embargos à execução, liminarmente indeferido por intempetividade. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo ou no trâmite da execução, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Pretendem os executados obter o reconhecimento da ocorrência da prescrição da dívida em cobro e a impenhorabilidade dos bens constritos, sob a alegação de se tratar de bem de família. Prescrição ou decadência são matérias de ordem pública, apreciáveis pelo Juízo em qualquer momento ou instância. Quanto à alegação da ocorrência de penhora sobre bem de família, ainda que a questão possa ser apreciada de ofício, somente é cabível sua análise, em sede de exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que se mostra desnecessária a dilação probatória. Assim, a discussão atinente a esse ponto somente será feita em face da documentação acostada aos autos. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Sem razão a parte executada. Com efeito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais passaram novamente a ser dotadas de natureza tributária. Assim, o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Sendo assim, tem-se que o crédito tributário em cobro tem por origem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.530.139-2, lavrada em 28/02/1994 (fls. 453-455), considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, em época própria. Verifica-se pelos documentos colacionados aos autos pela União que houve discussão da dívida na seara administrativa através de recurso interposto pela parte devedora (fls. 456-458), o qual foi julgado improcedente, sendo mantido integralmente o débito apurado (fls. 459-461). Portanto, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 17/11/1994 com o julgamento definitivo do recurso administrativo (fl. 461-verso) e a citação da pessoa jurídica ocorreu em 06/11/1997 (fl. 17), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação original. Destarte, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal.

AUSÊNCIA DA NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhoras incidentes sobre as partes ideais correspondentes a 1/6 das suas propriedades dos imóveis transpostos nas matrículas nº 2.003 e 3.257, do Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino/MG, alegando tratar-se de bem de família amparado pela Lei 8.009/90. Referidos bens consistem, respectivamente, em um terreno localizado à Rua Coronel Antônio Teófilo e em uma gleba de terras, situada em local denominado Fortaleza, em terras de cerrado com área de 8.13.50 há (oito hectares, treze ares e cinquenta centiares), cadastrada no Incri sob o nº 438197 0017753, sendo ambos localizados na cidade de São Tomás de Aquino. Não merecem prosperar os argumentos dos embargantes. Com efeito, não há comprovação de serem os imóveis efetivamente utilizados como moradia dos embargantes e sua família. De fato, a Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, o que não ocorre no caso vertente, tendo em vista que no endereço indicado referente ao imóvel matriculado sob o nº 2.003 foi constatado pelo Oficial de Justiça Avaliador não haver ninguém residindo no local. Nesse sentido, a certidão acostada à fl. 487 informa que em conformidade com as informações colhidas dos vizinhos, a genitora da executada, Sra. Maria Aparecida Cotelez, se mudou e está residindo com parentes nesta cidade de Franca/SP. Do mesmo modo, o imóvel matriculado sob o nº 3.257 consiste em uma pequena gleba rural (sítio) constituída exclusivamente de terras, sem nenhuma benfeitoria (vide certidão de fl. 487). Nessa senda, por se tratar de terra sem qualquer benfeitoria, o imóvel não atende às exigências legais para ser considerado como bem de família. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: STJ "EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. HIPÓTESE EM QUE SE NÃO COMPROVOU TRATAR-SE DE IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL. INAPLICABILIDADE, POIS, DO DISPOSTO NA LEI N. 8.009, DE 29.03.90. 2. LIMITES DA LIDE. CASO EM QUE NÃO SE DECIDIU FORA DESSES LIMITES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 128, 264 E 460 DO COD. DE PR. CIVIL. 3. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS." (STJ, RESP nº 39584, Relator Ministro Nilson Naves, Decisão: 08/03/1994). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos). 2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família. 3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos. 4. Recurso provido." (STJ, RESP nº 619722, Relator Ministro José Delgado, Decisão: 27/04/2004). Destarte, considerando que a Lei nº. 8.009/90 tem por objetivo tutelar a moradia da entidade familiar, bem ainda que os documentos apresentados não demonstram efetivamente a utilização do imóvel penhorado como residência pelo embargante e sua família, não merece acolhida a alegada impenhorabilidade.

DO RECONHECIMENTO PARCIAL PELA UNIÃO DA DECADÊNCIA. No caso em tela, a União encaminhou solicitação à Secretaria da Receita Federal do

Brasil para análise dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08/2009, resultando no reconhecimento da decadência do prazo para constituição da dívida referente aos fatos geradores relativos ao período de 01/1985 a 01/1989, mantendo a cobrança do período de 02/1989 a 03/1993. Assim, a União reconheceu que houve transcurso do quinquênio em relação aos créditos tributários cobrados no período de 01/1985 a 01/1989. Na esteira da diretriz consolidada no aresto através de julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 973.733 - SC), na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante expressamente preconizado no art. 173, I do CTN. Há comprovação nos autos através dos documentos e das informações da União sobre a ausência de recolhimento dos tributos no período mencionado, sendo, portanto, aplicável a regra mencionada. Contudo, em que pese o reconhecimento do prazo decadencial, insta consignar que, aplicando o entendimento consolidado no recurso repetitivo mencionado, a decadência ocorreu somente para os fatos geradores relativos ao período de 01/1985 a 12/1988. Com efeito, quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, o CTN, em seu art. 173, I, assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, ao dispor sobre o conceito de exercício financeiro, afirma, em seu art. 34, que "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil". Assim, a conclusão inarredável, e aplicável ao caso em tela, é que o prazo decadencial para que a exequente lançasse os tributos impugnados pela parte autora teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, do ano seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter efetuados. No caso dos lançamentos efetuados mediante a - NFLD nº 31.530.139-2, foi ela lavrada em 28/02/1994. Assim, os tributos cujos fatos geradores ocorreram nos cinco anos anteriores, ou seja, entre 1989 a 1993, não foram atingidos pela decadência. Esta fulminou apenas os tributos decorrentes de fatos geradores verificados até 31/12/1988, os quais poderiam ser objeto de lançamento até 31/12/1993. Nessa esteira, reconheço que houve transcurso quinquenal do prazo decadencial referente aos créditos tributários cobrados no período compreendido entre 01/1985 e 12/1988. Considerando que os valores indevidos podem ser decotados da dívida mediante simples cálculos aritméticos, não há se falar em retirada da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, mantendo-se a legitimidade da CDA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão dos bens penhorados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Tendo em vista que o executado efetuou o recolhimento dos valores referentes à multa imposta por litigância de má fé de forma equivocada, proceda-se à sua intimação para que promova o pagamento na forma indicada pela exequente à fl. 602 (através de DARF, código 3391).

Ressalto que para eventual restituição do valor recolhido indevidamente deverá ser observada a Ordem de Serviço n.º 028596, de 23 de dezembro de 2013, DFORSF.

EXECUCAO FISCAL

0000090-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S S COM/ DE DROGAS LTDA X ERONILDO DOS SANTOS GONCALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ITAMAR CAETANO DA SILVA

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de decisão concedendo efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 134-151), prossiga-se na decisão de fls. 131-132 com a intimação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9) - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS E SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Fl. 267: tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 267), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a suspensão do leilão designado, bem como a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001668-1) - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão dos bens penhorados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Fl. 126: por ora, intinem-se os executados para que, no prazo de dez dias, prestem as informações necessárias quanto ao imóvel indicado à penhora, especialmente maiores dados sobre sua exata localização, confrontantes, mapas, croqui de acesso, etc.

Com as informações, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Iaciara/GO, visando à avaliação do imóvel.

No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 126.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002074-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X 2 R INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CAMILA CRISTINA DA SILVA X ALZIRO PEREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 176: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 201: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS GREENWICH LTDA ME(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PERENTE FILHO X MAURICIO MARTINS TRISTAO

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequirente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequirente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003372-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequirente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequirente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000281-71.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 114: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LCC ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LELIA CALIXTO CUNHA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 121: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-58.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DCALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequirente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequirente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0003383-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VAGNER ONOFRE PEREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequirente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequirente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001172-58.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS FRANCRUZ LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ZELIA VILELA CRUZ

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequite, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequite, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003009-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME X GILMAR APARECIDO GABRIEL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da manifestação da parte executada às fls. 83, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2211-0 (fl. 72), em renda definitiva da União, DEBCAD

80.6.14.115422-52, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequite para que atualize a dívida.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000431-81.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO CARVALHAIS PEREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência dos valores totais depositados nas contas judiciais nºs 3995.005.86400055-3, 3995.005.86400056-1 e 3995.005.86400057-0, para a conta corrente nº 14.385-5, agência 1196-7, Banco do Brasil, de titularidade do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, comprovando a transação nestes autos. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do executado (pesquisa anexa), intime-se a exequite para que indique bens para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal e cópia para intimação do exequite. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-37.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequite, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequite, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0000774-77.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO MARCOS DE SOUZA SERRALHERIA - ME X JOAO MARCOS DE SOUZA(SP150543 - IVO ALVES)

Fl. 121: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000219-26.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 36: Tendo em vista que já há decisão nos autos (fl. 35) suspendendo o andamento do feito em virtude de parcelamento, prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-48.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JERQUARA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 63.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-16.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 108), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 108.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-38.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113 ()) - JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JORGE BUSSAB AZZUZ X FAZENDA NACIONAL

RPV expedida. Ciência à exequente, conforme despacho de fl. 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003756-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003756-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8)) - WALTER D AVANCO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 267 para determinar a suspensão da presente execução, pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000235-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) - SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400087-1 em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3056

USUCAPIAO

0000915-62.2016.403.6113 - MARCELINO PEREIRA VEIGA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Conforme se verifica da matrícula n. 9.341, do 2º CRIA local (R. 1), o imóvel foi transmitido, a título de desapropriação, à Fazenda Pública Municipal de Franca, aos 15/06/1988. Posteriormente, algumas áreas do imóvel foram destacadas, dando origem a outras

matrículas, dentre elas a de número 15.158, objeto da presente ação (fls. 115/118), da qual é possível verificar que a atual proprietária ainda é a Fazenda Pública Municipal de Franca. Assim, intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial para incluir o ente municipal no polo passivo da ação, juntando aos autos contrafé para viabilizar a citação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos a cópia da certidão de óbito de seus genitores. Cumpridas as providências acima, citem-se os réus, bem como os confinantes do imóvel, indicados às fls. 77/78. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante os termos da r. decisão de fls. 302/306, a qual anulou a sentença, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: "Osmar Rodrigueus da Silva;" Frei Toscano Indústria de Calçados LTDA;" Calçados Guaraldo LTDA;" Nevi Indústria e Comércio de Calçados LTDA. 2. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante os termos da r. decisão de fls. 450/453, a qual anulou a sentença, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: "A. Paulo Leite;" João Cáceres Munhoz;" Calçados Stylo;" N. Martiniano e Cia LTDA;" Calçados Terra LTDA;" Cortidora Campineira e Calçados S.A.;" J F D Construção e Infraestrutura LTDA;" Indústria de Calçados Nélon Palermo;" Calçados Paragon LTDA;" H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados - período até 06/03/1997;" San Genaro Indústria e Comércio de Calçados LTDA;" Geraldo Ângelo de Souza ME;" Top Shoes Indústria e Comércio de Calçados de Franca LTDA;" Pigran Montagem de Calçados LTDA;" T L B Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME;" Artefatos de Couro Costa e Silva LTDA EPP; e" C B Cardoso Calçados ME. 2. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso,

no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante os termos da r. decisão de fls. 387/390, a qual anulou a sentença, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: "Vulcabrás Azaleia S.A.;" Sanbino Calçados e Artefatos LTDA ME;" Martiniano Calçados Esportivos S.A." N. Martiniano S.A. Armazém e Logística;" Fundação Educandário Pestalozzi;" Têxtil Mar Azul Indústria e Comércio de Confecções LTDA ME;" Birello CIA LTDA;" H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;" LC Sportif Indústria e Comércio LTDA ME;" Indústria de Calçados Néson Palermo S.A.;" Makerly Calçados S.A.;" Pespointo Rodar PE LTDA ME;" Pró Tenis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca LTDA EPP;" S.I. Artigos em Couro LTDA;" Calçados Devano LTDA;" Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA;" Cessna Calçados LTDA EPP;" W. Gomes Rezende & Cia LTDA EPP;" G.B. Martori ME; E " Bordallo Artefatos de Couro LTDA.2. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.No prazo indicado acima, deverão as partes se manifestar sobre a seguinte informação existente no CNIS, em anexo: "Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador".5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Anoto, outrossim, que a tutela antecipada restou mantida (fl. 389 verso).Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-81.2014.403.6113 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de autorização deste Juízo para o acesso do perito ao 15º Batalhão da Polícia Militar para realização de perícia técnica, verifico que os prazos estipulados às fls. 232, foram prejudicados. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 230/232, quanto aos itens "5" e "6". Intimem-se as partes para se manifestem quanto ao laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de

pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Wamasil Comércio de Facas e Artefatos para Calçados LTDA;" Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA;" Couroquímica Couros e Acabamentos;" Noronha Produtos Químicos LTDA;" Curtumaq Comércio e Representações LTDA ME;" Kiponto Pespointo LTDA ME - período de 29/04/1995 a 29/11/1995 " Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316..3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais

alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intuem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A pretendida averbação do vínculo empregatício acordado nos autos da Ação Trabalhista n. 0000512-42.2013.5.15.0015, ajuizada em face da empresa Curtume Padrão Beneficiamento e Comércio, envolve questões de direito e de fato.Com efeito, ante a impugnação do INSS, o fundamento central da lide é saber se a autora efetivamente laborou na referida empresa nos períodos de janeiro de 2003 a agosto de 2006; agosto de 2009 a setembro de 2010 e de 01/02/2012 até 16/02/2012, bem como se estava exposta, durante todo o período laborado, a condições especiais de trabalho. Para tanto, a autora juntou cópia dos autos da Reclamação Trabalhista, bem como do laudo elaborado pelo perito judicial naquele feito.Nesse ponto, é importante ressaltar que a autora pleiteou, na petição inicial, que o mencionado laudo pericial seja utilizado como prova emprestada e documental no presente caso, à luz do disposto nos artigos 464, II e 472, ambos do Código de Processo Civil. Tal requerimento foi reiterado em sua réplica.Por outro lado, o INSS não refutou o laudo pericial em comento, conforme se observa da contestação. Outrossim, na audiência realizada aos 03/12/2015 foram colhidos o depoimento pessoal da autora, de duas testemunhas desta, bem como do proprietário da empresa Curtume Padrão Beneficiamento. Ocorre que, no tocante ao vínculo empregatício exercido na referida empresa no período posterior a 2011, embora seja rechaçado de forma veemente pelo INSS sob o argumento de que a empresa já teria encerrado suas atividades, a prova será útil caso este Juízo ou a 2ª Instância acolha os argumentos da parte autora para vê-lo conhecido como legítimo.Iso porque, conforme já mencionado na decisão de fl. 593 dos autos, a autora não teve oportunidade específica de se manifestar sobre pontos controvertidos relevantes arguidos pelo réu em sua contestação, o que redundou na concessão de prazo para réplica, cuja manifestação foi protocolada aos autos aos 01/06/2016.Nestes termos, intuem-se as partes para que manifestem se possuem interesse em repetir a audiência de instrução, em cotejo com a prova já produzida nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério do Trabalho para que remeta todos os comprovantes de seguro desemprego recebidos pela autora .

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-94.2015.403.6113 - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister profereir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Hospital São Bento LTDA;" AMIL Saúde LTDA;" AMESP Saúde LTDA;" Prefeitura Municipal de Franca - período de 01/01/1994 a 08/10/1994 e de 01/01/1997 a 13/07/2000.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 119/968

de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentro das o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o sr. Perito, à vista dos quesitos formulados, estimar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os seus honorários para elaboração do laudo. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-29.2015.403.6113 - IVALDO REQUI(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos morais e imediata exclusão e impedimento de novos apontamentos em nome do autor nos órgãos de cadastro de inadimplentes ajuizada por Ivaldo Requi em face da Caixa Econômica Federal. Aduz o autor que não mantém relação jurídica com a requerida, mais especificamente que não avalizou nenhum contrato com esta. A tutela antecipada foi deferida, às fls. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide da empresa P & W Arcos Transportes - Eireli (fls. 35/51). O autor se manifestou, às fls. 54/64. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal aduziu, na contestação, que a empresa P & W Arcos Transportes - Eireli efetuou contratação de operação de Desconto de Títulos junto à mesma, descontando o valor total de R\$ 109.896,17 (cento e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) em duplicatas, as quais teriam como sacado o sr. Ivaldo Requi, autor da presente ação, num total de 13 (treze) duplicatas apresentadas. Referida operação de crédito é destinada a antecipar o fluxo financeiro de uma empresa por meio do desconto de títulos de sua emissão, duplicatas, e cheques pré-datados de terceiros, entregues para cobrança na CEF, ou cheques creditados na requerida. Anote-se que a CEF recebeu o referido título por meio do endosso-translativo, tornando-se credora-endossatária deste, passando, assim, a ter direito ao crédito nele apostado. Conforme afirmado na contestação, como não ocorreu o pagamento dos títulos pelo sacado (autor), e não constava valor suficiente na conta corrente do cedente para débito da duplicata, automaticamente a credora-endossatária encaminhou os títulos ao cartório para protesto, o que ocasionou a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, o endossatário também responde pelos danos causados diante de indevido apontamento do título a protesto, podendo caracterizar falha na prestação de serviços e atitude negligente, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, AGA 904839, Rel. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 14/05/2015; AGA 1404834, Rel. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE 14/04/2015 e AGARESP 176325, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE 24/11/2014). Portanto, legítima a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação. Em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo autor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor). Nestes termos, intime-se a ré para que informe os dados dos representantes legais da empresa P & W Arcos Transportes - Eireli, bem como junte aos autos: a) cópia assinada do documento anexado às fls. 47/50; b) documentos que comprovem a origem das outras dez duplicatas mencionadas na inicial, não incluídas no borderô de desconto de fl. 49; c) documentos comprobatórios do protesto das referidas duplicatas, bem como do endosso-translativo. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido atinente à denunciação da lide. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-34.2015.403.6113 - ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 327 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.

2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"E admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - período após 22/05/1996;" C. C.

Rodrigues & Cia LTDA EPP;" Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA ME;" Free Way Artefatos de Couro LTDA;" Rafarillo Indústria de Calçados LTDA;" Paulo César Marsara Calçados LTDA;" Couto & Couto Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP; e" Empresa São José LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; e apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-52.2015.403.6113 - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em

que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA - período de 13/03/2001 a 18/11/2003;" Pierutti Montagem e Acabamento;" Pignatt Cabedais LTDA EPP; e" Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CRESASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre a seguinte anotação constante no vínculo relativo à empresa Vulcabrás Vogue S.A. Indústria, Comercio e Exportação: " data de admissão anterior ao início da atividade do empregador" - conforme CNIS anexo.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-37.2015.403.6113 - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130013719-1, anexa. Anote-se. 2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o autor junte aos autos:a) cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 37753, ante as observações constantes às fls. 36 e 37 dos autos (fls. 13 e 15 da referida CTPS);b) documentos que comprovem as funções exercidas nas empresas em que laborou até

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 123/968

01/07/1994, haja vista a ausência de referidas informações nos autos e no CNIS do autor (documento anexo);c) documentos comprobatórios de que o sr. Fabrício Torres Estante tinha poderes legais para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 51/52, relativo à empresa Point Shoes LTDA, tendo em vista a impugnação do réu (fls. 114), e a cópia da ficha cadastral de fls. 122/124. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-89.2015.403.6113 - ODENISIO DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe se possui interesse na realização de perícia técnica na empresa Vest Cell Artefatos de Couro LTDA, já que o vínculo empregatício, de oito meses, pouco interferirá no cômputo da atividade especial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Com a informação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-32.2016.403.6113 - J. F. GOES RACOES - ME(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-65.2016.403.6113 - CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o Ofício nº 503/2016, de 05/10/2016, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, que noticia a afetação de tema para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes; o réu, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-37.2016.403.6113 - JOSE ODAIR COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Manifeste-se a mesma sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-25.2016.403.6113 - WANDERLEY TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-14.2016.403.6113 - THIAGO RODRIGO DA COSTA(SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da petição e comprovante de depósito de fls. 48/49, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, havendo concordância ou em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para que seja prolatada sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-38.2016.403.6113 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor de fls. 77/85 como emenda à inicial. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 19.28316 - fl. 79/80), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, inclusive o incidente de exibição de documento (fls. 70/75) e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 124/968

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: anote-se. Providencie a secretaria a inclusão da advogada substabelecete, Dra. Juliana de Paiva Almeida, junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, conforme requerido pelo advogado subscritor da inicial, excluindo-o do referido sistema. Publique-se novamente o despacho de fl. 56. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 56 : "1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Intime-se o autor para que junte aos autos a relação de salários de contribuição do período contributivo, bem como a carta de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 4. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-95.2016.403.6113 - LUIS MOZART CARREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o autor e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-69.2016.403.6113 - VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe a autora e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000257-8)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALL BER LTDA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. Para o fim de verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 20.284, do 2º CRIA local, fundada na Lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com o executado, considerando-se, ainda, que no terreno foram construídas duas casas de moradia (fl. 108). Expeça-se o respectivo mandado. 3. Após, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá se manifestar sobre o mandado de constatação e especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 4. Após, intimem-se os embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as provas que pretendem produzir. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000257-82.2009.403.6113, certificando-se a interposição destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO AS FLS. 128/131 (...) Intimem-se os embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-09.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-94.2016.403.6113 ()) - RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, regularizando a sua representação processual, nos termos do contrato social cuja cópia foi anexada às fls. 11/14, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0002051-94.2016.403.6113, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005231-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002697-2)) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. Ao Estado cabe proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. Quando a requerente é pessoa jurídica apenas pode receber o benefício se comprovar a situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a despeito da embargante se tratar de massa falida, não logrou demonstrar a situação econômico-financeira precária, como, por exemplo, juntando documentos que atestam que o patrimônio líquido é negativo ou que há diferença negativa entre ativo e passivo, razão pela qual ficam indeferidos os benefícios da assistência judiciária. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 125/968

interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 775579, Rel. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 01/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. "Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 580930, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 05/12/2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDRESP 1136707, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 17/10/2014) Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar a MASSA FALIDA da empresa Auto Posto Ursa Maior LTDA no polo ativo e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no polo passivo da presente ação. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.0002697-51.2009.403.6113, certificando-se, naqueles autos, a oposição dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004981-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-54.2016.403.6113 ()) - ALCINO PIMENTA REPRESENTACAO LTDA - ME(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar a adequação dos Embargos opostos, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição liminar, juntando cópia(s) dos instrumentos constitutivos da empresa, para regularizar a representação processual; b) do título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução embargada; Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal (autos n. 0001892-54.2016.403.6113), remetendo-a, em seguida, à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento da dívida.

PROTESTO

0003226-26.2016.403.6113 - MOGIANA DA BARRA-ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 50/51: declinada a competência de outros órgãos para a Justiça Federal, deverá ser feito novo pagamento de custas processuais, nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 1.1.6 e Resolução do TRF da 3ª Região n. 05/2016, anexo II. Assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que a requerente comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e custas processuais (art. 99, 2º, CPC), ou recolha as custas iniciais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002198-3) - MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A.(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 126/968

ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 525/526 (integrada às fls. 537/539) extinguiu esta ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, fundada em evento ocorrido fora dos autos. Com efeito, a mencionada liquidação do contrato de mútuo não se operou pela via judiciária, extrapolando o requerimento ora formulado pelos autores de cancelamento da hipoteca do imóvel, pois, dos efeitos da coisa julgada operada nestes autos. No âmbito administrativo, porém, a quitação do contrato poderá ensejar os efeitos que lhe são próprios, cabendo ao interessado as providências pertinentes junto a quem de direito. 2. Quanto aos valores depositados nos autos pelos autores, impõe-se a devolução, através de alvará de levantamento, o que desde já defiro. 3. Ademais, o cumprimento da sentença restringir-se-á à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante a iniciativa do Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, que, querendo, poderá promovê-la. 4. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até a provocação da parte interessada. Intimem-se, após as retificações necessárias pelo SEDI (fl. 524) e alteração, para fins estatísticos, da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria do Juízo para que os cálculos sejam analisados/confeccionados com aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, consoante parte final do primeiro parágrafo da r. sentença (fls. 140-verso). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, primeiro ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA (FLS. 251/258).

Expediente N° 3078

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-87.2015.403.6113 ()) - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Considerando que a petição protocolizada pelo autor sob o nº 2016.61130015436-1 foi endereçado, por equívoco, para os autos n. 0004136-87.2015.403.6113, traslade-se, para estes, cópia deste despacho e de fl. 565. 2. O perito judicial informa nos autos a ausência do autor na avaliação médica designada por este Juízo para o dia 05.10.2016 (fl. 558). Instado, o autor apresentou a petição de fl. 565/582. Acolho as justificativas apresentadas pelo autor, advertindo-o, porém, que nova ausência implicará a preclusão da prova. Para tanto, designo nova perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h00min, no ambulatório neste prédio da Justiça Federal, com o mesmo perito (Dr. César Osman Nassim, CRM 23.287). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3079

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-08.2016.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis, para que o advogado, Dr. Rodrigo Pereira Adriano, OAB/SP 228.186, subscreva a petição inicial ou junte procuração outorgando poderes ao advogado, Dr. José Flávio Garcia de Oliveira, OAB/SP 255.758, para sanar a irregularidade da representação processual. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Expediente N° 3080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0) - APPARECIDA DE JESUS SOUZA X SUELI IZAIAS DE SOUZA X LEILA MARIA DE SOUZA GOMES X EPAMINONDAS IZAIAS DE SOUZA FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA X JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA X DULCE HELENA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Sr^a. Aparecida de Jesus Souza, falecida em 19/08/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 235. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de habilitação de herdeiros (fl. 282). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 284). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Sueli Izaías de Souza (filha) - 16,67%," Leila Maria de Souza Gomes (filha) - 16,67%," Epaminondas Izaías de Souza Filho (filho) - 16,67%," Sônia Maria de Souza Barbosa (filha) - 16,67%," Joana Darch Izaías de Souza (filha) - 16,66%," Dulce Helena de Souza (filha) - 16,66%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 197). Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006961-29.2000.403.6113 (2000.61.13.006961-0) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CICERO PINTO DE ABREU X ELIENE PINTO DE ABREU X SANDRO APARECIDO PEREIRA PINTO X CLERI DE ABREU DA SILVA X CLERIA APARECIDA DE ABREU GIMENEZ (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIME SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais da i. advogada da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 281 e 283/286, e uma vez que os respectivos contratos foram juntados aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para a procuradora dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito. 4. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada herdeiro habilitado, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-60.2002.403.6113 (2002.61.13.003152-3) - PALOMA EDUARDA DA SILVA CUNHA X PAOLA ROBERTA DA SILVA X PABLO HENRIQUE DA SILVA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALOMA EDUARDA DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2016.61020027767-1. 2. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que Ana Paula da Silva Coelho seja excluída do polo ativo, bem como para: - cadastramento do CPF dos exequentes, em conformidade com os documentos mencionados no item "2"; - retificação dos nomes dos exequentes Pablo Henrique da Silva e Paloma Eduarda da Silva Cunha, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos. 4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 5. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da

execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada um dos exequentes, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-25.2004.403.6113 (2004.61.13.001850-3) - SEBASTIAO BARRETO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fls. 137, em favor do procurador da exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000590-6) - CLAUDIA HELENA DA SILVA X SERGIO LUIS SILVA X LUIS MIGUEL SILVA X SERGIO LUIS SILVA X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos exequentes Sérgio Luiz Silva e Sandra Helena Silva de Aguiar, em conformidade com os documentos mencionados no item "1", para que seja excluída do nome do exequente Luís Miguel Silva a expressão "incapaz"; seja cadastrado o número do CPF do exequente Luís Miguel Silva, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Tendo casado a falecida no regime da comunhão parcial de bens (fl. 154), caberão aos herdeiros habilitados à fl. 181, os seguintes percentuais, nos termos do art. 1.829 do Código Civil- SÉRGIO LUIS SILVA (cônjuge), viúvo - 50% como meação + 12,5 % como herdeiro;- LUÍS MIGUEL SILVA (filho) - 12,5 %;- SANDRO GUILHERME DE AGUIAR (filho) - 12,5 %;- SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES (filha) - 12,5 %;Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada herdeiro habilitado, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros.5. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 220/223, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001072-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RITA DAVANCO DA LUZ(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 74/75, ante a concordância das partes. 3. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado às fls. 74/75, em favor da procuradora da embargada, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução

supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, para fins de cumprimento de despacho de fl. 434, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, considerando os valores apurados para a autora e o advogado à fl. 423, especifique para cada um deles, o valor do principal corrigido e o valor dos juros.Cumpra-se. Teor do despacho de fl.434:1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 130/968

405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requerimentos cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requerimentos expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor". 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a juntada do documento de fl. 233, expeça-se ofício requerimento do valor incontroverso dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente a R\$ 7.152,84 (fl. 209), em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. 2. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor". 3. Tendo em vista que o procurador do exequente não cumpriu o item "2" do despacho de fls. 203/204, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal (R\$ 12.507,84 - fl. 199) deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente, e os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 600,17 - fl. 199) deverão ser requisitados em nome do procurador constituído. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado que nos Embargos à Execução nº 0002520-14.2014.403.6113 foi acolhido em parte o pedido do embargante para declarar que o INSS nada deve ao embargado a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, porém remanesce a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 822,02. Somente o embargado interpôs recurso de apelação, insurgindo-se apenas contra o abatimento dos atrasados relativos aos períodos coincidentes com vínculos de trabalho. No tocante ao valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais operou-se o trânsito em julgado, em sintonia com a ausência de interesse recursal do INSS, já que foi acolhido o valor que entende devido. Assim, o valor mencionado no parágrafo anterior é passível de execução imediata e encontra-se fixado de forma clara e definitiva, a saber: R\$ 822,02 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para setembro de 2015 (fl. 168). 2. À vista do exposto, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s) do valor acima referido, em favor do procurador

do exequente, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002520-14.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMAR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a patrona da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 239 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados, devendo a Secretaria proceder à alteração do ofício requisitório expedido à fl. 231. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, CNPJ nº 25.289.680/0001-36, OAB/SP nº 19088, junto ao polo ativo.3. Pretende a I. advogada da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, e que a procuração juntada à fl. 236 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil, fica deferido o pedido formulado pela procuradora da parte exequente.Requisite-se para a sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Assim, proceda a Secretaria à alteração necessária no ofício requisitório expedido à fl. 230, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0) - HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO CORTEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a patrona da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 328 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados, devendo a Secretaria proceder à alteração do ofício requisitório expedido à fl. 323. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, CNPJ nº 25.289.680/0001-36, OAB/SP nº

19088, junto ao polo ativo.3. Pretende a I. advogada da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, e que a procuração juntada à fl. 328 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil, fica deferido o pedido formulado pela procuradora da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Assim, proceda a Secretaria à alteração necessária no ofício requisitório expedido à fl. 322, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-31.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113 ()) - JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE JUNQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o executado não impugnou a execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 788,00, posicionada para novembro de 2015, em favor do procurador do exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002592-30.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-17.2011.403.6108 ()) - ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista que o executado não impugnou a execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 788,00, posicionada para novembro de 2015, em favor do procurador do exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-53.2014.403.6118 - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, na forma da denominada "Execução Invertida".
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, na forma da denominada "Execução Invertida".
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000056-31.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

1. Fls. 23/26: Manifeste-se a parte embargada/exequente sobre a guia de depósito de fl. 26.
2. Concordando com os valores depositados pelo COREN/SP como forma de cumprimento da sentença, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.
3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X VILELA & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VILELA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 338: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. Após, dê-se vista à União (PFN) do teor do despacho de fls. 336, bem como dos documentos de fls. 315/335.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000736-3) - ATAIR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 134/968

UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ATAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ATAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS como forma de demonstração do cumprimento do julgado, referentemente à averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais (fls. 340/344), bem como acerca da manifestação da União de fls. 346/347.
2. Em caso de ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000743-0) - VALMIR ANDRADE DOMINGOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ANDRADE DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fl. 265: INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à União para que se proceda à "execução invertida", tendo em conta que a executada já manifestou contrariamente a tal pretensão nos autos. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) à parte exequente a fim de que cumpra o item 2 do despacho de fl. 219.
2. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X MARILUCE CARVALHO BUENO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X UNIAO FEDERAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/365: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pela União, referentes à comprovação do cômputo do tempo de serviço prestado em condições insalubres e perigosas pelo falecido demandante.
2. Após, na ausência de outros requerimentos, e tendo em conta ainda que no agravo de instrumento interposto pela executada fora rejeitado o pedido de efeito suspensivo (fls. 360/361), determino a remessa dos autos à União para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, conforme o item 3 da decisão de fls. 337/339.
3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDITO FELISARDO X EDNEIA MARIA FELISARDO GUIMARAES X ALAN UBIRAJARA FELIZARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, manifeste-se a parte exequente acerca da situação apontada pela Secretaria deste Juízo às fls. 373/374, consistente na verificação de pendências no CPF relativamente ao exequente Alan Ubirajara Felizardo. Se for o caso, fica desde já intimado a providenciar a retificação ou regularização de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Fls. 241, 243/245, 251 e 253/255: HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/245, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo já

exposto na decisão de fl. 241, cujos fundamentos também invoco como razões decidir.

2. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Fl. 250: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dr. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
4. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ILDA MARIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/322: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos comprovantes da revisão de seu benefício previdenciário, trazidos aos autos pelo INSS.
2. Não havendo outros requerimentos, determino nova remessa dos autos ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a conta de liquidação relativamente aos valores atrasados devidos à exequente, na forma da execução invertida, tal qual requerido à fl. 283 (primeiro parágrafo).
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000211-1) - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fl. 414: INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à União para que se proceda à "execução invertida", tendo em conta que a executada já manifestou contrariamente a tal pretensão nos autos. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) à parte exequente a fim de que cumpra o item 2 do despacho de fl. 376.
2. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RAUL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/222: INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos tendo em vista que o exequente é amparado por advogado particular na causa, bem assim por não fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, conforme decisão de fl. 40.
2. Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
3. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 221/222: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 157.925,92 (fls. 219/221) e o executado o valor de R\$ 55.942,02 (fl. 226/255).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 42.375,00 (fls. 262/265).
3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.
4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 262/265, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 42.375,00 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais), atualizado até março de 2016.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 244/245: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000408-1) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDRADE SORIA

DECISÃO

1. Fl. 148/149: Tendo em vista a informação trazida aos autos acerca do falecimento da executada, determino a suspensão do processo, nos termos dos arts. 921, I, e 313, I, ambos do novo Código de Processo Civil.
2. No mais, rejeito o requerimento da União de fls. 151/153, no sentido que o Juízo oficie ao Tabelionato de Guaratinguetá para que forneça a cópia do inventário da parte executada, tendo em conta que tal providência não depende de invenção judicial, devendo a própria parte exequente, por ser ônus que lhe incumbe, buscar os dados necessários ao redirecionamento do feito aos sucessores da falecida.
3. Sendo assim, concedo o prazo de 3 (três) meses à parte exequente (União - AGU) a fim de que requeira o redirecionamento do feito ao espólio ou aos herdeiros, se for o caso, demonstrando sua pertinência e indicando os dados necessários para tanto, de acordo com as formalidades legais (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC/2015).
4. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 137/968

1. Fls. 145/153 e 155/160: Considerando a demonstração de que o executado recebe seus proventos em conta bancária junto ao Banco do Brasil, determino o imeditado desbloqueio dos valores do exequente constritos perante a aludida instituição financeira, com fulcro no art. 833, IV, do CPC.
2. Sem embargo, tendo em conta que não houve insurgência quanto ao bloqueio dos valores que o executado mantém junto à Caixa Econômica Federal (fl. 143), determino a transferência do montante lá bloqueado para conta judicial à disposição desse Juízo, ficando convertido em penhora.
3. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, bem como para manifestar-se acerca do requerimento de parcelamento formulado pelo executado às fls. 155/156.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA

1. Fls. 128 e 130: A parte executada formulou pleito de parcelamento para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada. Instada a se manifestar, a União não aceitou a proposta ofertada, requerendo o prosseguimento da execução.
2. Pois bem, no cumprimento de sentença, diferentemente do que ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais, o executado não tem direito subjetivo ao pagamento parcelado, a teor do art. 916, 7º do CPC/2015. Assim, somente será possível o adimplemento em parcelas se houver consentimento do credor. Noutras palavras, não pode o Juízo da execução impor ao exequente que aceite o parcelamento do débito, já que tal hipótese é mera liberalidade do detentor do crédito exequendo.
3. No caso concreto, tendo em conta a rejeição da proposta de parcelamento por parte da União, o feito merece prosseguir regularmente.
4. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte executada para o cumprimento da sentença, da forma exposta no despacho de fl. 125, sob pena de aplicação de sanções processuais e constrição de bens.
5. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, diga a União o que pretende em termos de prosseguimento.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 5159

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001225-5) - ELOISA DE MOURA LOPES(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, para proceder ao cancelamento da inscrição de ELOISA DE MOURA LOPES (CPF nº 056.175.848-47), bem como realizar uma nova inscrição em nome da exequente com número distinto.
3. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 63/69), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 95/100 e fls. 136/) e do STJ (fls. 145/148), da certidão de trânsito em julgado de fls. 151v.
4. No mais, requerida a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 492/495: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a). Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Oficie-se à Autoridade Militar responsável pela EEAR comunicando-lhe o indeferimento da pretensão da exequente de iniciar o EAGS/2016 em andamento (fl. 491). Deverá a administração militar, portanto, viabilizar a matrícula da autora SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO no próximo EAGS, com início previsto para janeiro de 2017.
3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRÓ ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fls. 1404/1440: Esclareçam os interessados o novo requerimento de habilitação relativamente aos sucessores do autor falecido JOÃO BATISTA IMEDIATO, tendo em conta que tal providência já foi efetivada anteriormente nos autos (fls. 907/945 e 1248), inclusive com o pagamento do total dos valores devidos ao antigo sucessor designado (Irineu Imediato - fl. 1311).
2. Fl. 1442: Considerando a greve dos bancários (fato de conhecimento público), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente LIA DE PAULA CIPRO para o recebimento do valor da RPV a que faz jus.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO

1. Fls. 301/302: Trata-se de requerimento do INCRA para que sejam excluídas do cálculo de liquidação da sentença parcelas que o executado reputa indevidas, com a conseqüente retificação dos precatórios expedidos.
2. O requerimento em questão merece ser rejeitado pelos seguintes motivos. Os cálculos de liquidação do julgado foram homologados por este Juízo por meio da sentença proferida em sede dos embargos à execução n. 0000880-92.2013.403.6118 (cópias às fls. 221/231 destes autos). Da aludida sentença o executado quedou-se inerte, não apresentando no momento oportuno qualquer impugnação ou recurso cabível. Disso resultou o trânsito em julgado daquele pronunciamento judicial, certificado à fl. 231. A esse respeito, invoco as seguintes disposições do Código de Processo Civil/2015:
"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."
"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."
3. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, o INCRA teve acesso aos autos para manifestar-se, tendo afirmado, inclusive, que "não detectou qualquer óbice ao pagamento do precatório a ser expedido" (fl. 239). Após o cadastramento dos ofícios requisitórios, nova vista foi concedida ao executado, novamente retornando os autos ao Juízo sem qualquer oposição, tendo o procurador autárquico apenas exarado sua ciência (fl. 245). Sendo assim, as ordens de pagamento foram devidamente transmitidas ao Egrégio TRF da 3ª Região. Destarte, invocar neste momento processual eventuais incorreções dos cálculos representa no mínimo uma indesejável contradição com o comportamento anterior da própria Autarquia executada, que de todos os atos processuais foi intimada e manifestou aquiescência.
4. Com tais considerações, e em respeito aos princípios da eficácia preclusiva da coisa julgada, da segurança jurídica e do "venire contra factum proprium", INDEFIRO o requerimento de retificação dos cálculos (e dos precatórios) formulado pelo INCRA às fls. 301/302. Além de todo o exposto, registro que os precatórios já foram pagos e encontram-se depositados à disposição dos interessados para saque, conforme de observa às fls. 331/333.
5. Quanto à alegação do executado de que não é devida a alteração em folha de pagamento requerida às fls. 256/294, ante a afirmação de que o primeiro ciclo de avaliação foi efetivamente concluído, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
6. Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NILO CESAR ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 11/11/2016 140/968

DESPACHO

1. Fls. 169/196: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001848-88.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5)) - EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Considerando que os autos principais (Mandado de Segurança n. 0001123-17.2005.403.6118) foram devolvidos a este Juízo após o trânsito em julgado das decisões nele proferidas, não mais remanescem motivos para que o cumprimento da sentença ocorra de forma provisória neste volume apartado.
3. Sendo assim, determino o apensamento do presente feito ao aludido mandado de segurança, onde deverão ser produzidos, se cabíveis no caso concreto, os atos de natureza executória.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO MOTTA DA SILVA

1. Ante a manifestação da União de fls. 189-verso, que concordou com o pagamento realizado pelo executado para por fim ao cumprimento da sentença, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício ao Detran/SP para que seja efetuado o desbloqueio do veículo "Fiat / Siena EL Flex, chassi 9BD372111B4000834, placa ERO8731, de propriedade de Jairo Motta da Silva.
2. Ato contínuo, promova a Secretaria do Juízo, ainda, à retirada da restrição de transferência imposta sobre o referido veículo, via sistema Renajud.
3. Após cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-85.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

DESPACHO

1. Tendo em conta que até o momento não veio aos autos a resposta do CETESB, determino que seja reiterado o ofício de fl. 922, consignando o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias àquele órgão para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 655.
2. Após a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca de seu teor, bem assim quanto às manifestações da IMBEL juntadas ao processo (fls. 923/949 e 952/999).
3. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0001072-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001072-3) - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011327-34.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA NETO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja cumprida a diligência determinada pela 3ª CAJ para alteração do cadastro do recurso administrativo de "embargo" para "contrarrazões", com devolução do processo à Câmara de Julgamento. Alega que a diligência da 3ª CAJ encontra-se pendente de cumprimento desde 28/04/2015, restando caracterizada a mora da administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 54 informando que a alteração do cadastro foi realizada, sendo restituído o processo administrativo para a 3ª CAJ. É o relatório do necessário.

Decido. Verifica-se de fls. 54/56 que a autoridade coatora cumpriu a diligência determinada pela Câmara de Julgamento. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Em razão disso, não há condenação em custas. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se reconheça o direito à conversão de tempo especial e a concessão da aposentadoria n 173.531.167-4, requerida em 02/05/2016. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante, eis que a divergência fática apresentada depende de dilação probatória para sua comprovação. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, e-DJF3 Judicial 1: 20/05/2013). Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Acrescento, no entanto, que em eventual nova ação proposta pela parte deve ser avaliada a existência de litispendência ou situação de prejudicialidade, eis que se encontra em tramitação perante o Juizado Especial de Guarulhos o processo n 0008948-34.2014.403.6332, proposto anteriormente, no qual também se pleiteia concessão de aposentadoria (fl. 191). Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0012253-15.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP286041 - BRENO CONSOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se as informações ao Superintendente Regional do Trabalho em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5324

MANDADO DE SEGURANCA

0012278-28.2016.403.6119 - FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Federal-Mogul Sistemas Automotivos Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S Ã O Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor das mercadorias objeto da DI 16/1598769-1, fls. 34/40, e da DI 16/16838813-4, fls. 41/46, as quais pretende ver liberadas através do presente mandado de segurança, recolhendo a diferença das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para decisão. Publique-se.

Expediente Nº 5323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHON ANDERSON TUY AYMARA(SP195282 - ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO)

Autos n. 0006831-64.2013.403.6119 Peças informativas nº 1.34.006.000271/2013-02MPF x JHON ANDERSON TUY AYMARA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JHON ANDERSON TUY AYMARA, nascido aos 11/07/1983, filho de Donata Aymara Palomino, inscrito no CPF sob o nº 235.087.538-59, residente na Rua Silvestre Ribeiro, 486, Fracalanza, Campos do Jordão/SP, CEP 12460-0002. Fls. 185/191: trata-se de resposta escrita à acusação, apresentada por advogado constituído, na qual se alega inépcia da inicial acusatória, bem como ausência de prova cabal de dolo na conduta do acusado. A defesa arrolou uma testemunha. Conforme decisão de fls. 16/19, a denúncia foi inicialmente rejeitada apenas e tão-somente pela atipicidade material do fato, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Este Juízo, inclusive, deixou claro que, não obstante a narrativa fática e as evidências probatórias constantes acerca da materialidade dos fatos, a hipótese em exame é de rejeição da denúncia, dada a atipicidade material do fato. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do princípio da insignificância e determinou o prosseguimento do feito (fls. 134/137), sendo que na decisão de fls. 152/153, este Juízo considerou que aquela decisão do STJ equivale ao recebimento da denúncia. Melhor analisando a decisão do STJ, verifica-se que se limitou à questão da aplicação do princípio da insignificância. Em todo caso, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Ademais, segundo já mencionado, há evidências probatórias suficientes acerca da materialidade, bem como fortes indícios de autoria. Portanto, a alegação de inépcia da denúncia não merece ser acolhida. Quanto à alegação de ausência de prova cabal de dolo na conduta do acusado, tal questão depende de dilação probatória e será analisada por ocasião da sentença. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Ademais, nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal, nos termos do artigo 399 do CPP. Assim, determino o prosseguimento do feito. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP: DEPRECO a realização da AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, ocasião em que o acusado, qualificado no preâmbulo da decisão, manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições legais e as

apresentadas pelo MPF às fls. 192/193. Em caso de aceitação, DEPRECO, desde já, o ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES)

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ELIZA MARIA DE QUEIROZ, natural de Juquitiba/SP, solteira, filha de Jose Nelson de Queiroz e Maria Silveria de Queiroz, nascida aos 31/08/1977, portadora do passaporte n. PPT FP775972/BRASIL, portadora do documento de identidade RG n. 29.615.699-1/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 179.950.528-63, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula n. 1.017.728-5; - ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, natural de Salvador/BA, solteiro, filho de Arivaldo Marcelo dos Santos e Aldenise dos Santos, nascido aos 15/10/1992, portador do passaporte n. FQ034160/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 62.253.566-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 855.504.855-91, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.742-6;- RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, natural de Porto Alegre/RS, solteiro, filho de Clates Antonio de Lima Correa e Elói Maria Spall Correa, nascido aos 18/03/1985, portador do passaporte n. PPT FQ003184/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 8090986871/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob n. 006.470.660-50, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.745-9.2. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ante o teor do ofício de fl. 262, pelo qual a Superintendência da Polícia Federal informa a impossibilidade de realização da escolta dos presos, há a necessidade de redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2016, às 14:30h. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para que tomem ciência da redesignação da audiência, ora determinada, bem como para que compareçam, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (25/11/2016, às 14h30min), a fim de participarem do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa: WILLIAN BATISTA DA SILVA, RG n. 28.544.549-2 e; SANDRA REGINA ADÃO, RG n. 23.488.344-3, ambos com endereço na Rua Onofre Jorge Velho, 145, Cidade Líder, CEP.: 08280-330, São Paulo, SP. 4. A(O) DIRETOR(A) da PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL e do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP III DE PINHEIROS(i) INFORMO que a audiência que seria realizada no dia 22/11/2016 foi redesignada para o dia 25/11/2016.(ii) REQUISITO a apresentação dos três custodiados qualificados no início desta decisão, para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 25/11/2016, às 14 horas. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta dos três acusados qualificados no início desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 25/11/2016, às 14 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado (facultado o aditamento do mandado expedido à fl. 219, caso ainda não cumprido), a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- ALEX FARIAS LIMA, Agente de Proteção TRISTAR (GRU), documento de identidade n. 45522897/SSP/SP, nascido aos 06/06/1994, com endereço na Rua José Gomes Otero, 378, bairro Vila Barros, CEP 7192000, Guarulhos, SP, e com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP. 7. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP (facultado o aditamento do ofício expedido à fl. 220, caso ainda não cumprido), requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARIO CESAR MARTINS, matrícula n. 15.876, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Ciência à Defensoria Pública da União, inclusive para que se manifeste nos termos do quanto já determinado à fl. 261. 11. Publique-se decisão, juntamente com aquela proferida à fl. 261, para

ciência do advogado constituído pelos acusados, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 14 horas, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Deverá o advogado providenciar, ainda, a comunicação da presente redesignação à testemunha CLAUDINEI DE FIGUEIREDO SANTOS, bem como providenciar seu comparecimento à audiência independentemente de intimação.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 261:

"Fls. 224/241 e 242/254: Trata-se de pedidos de liberdade provisória efetuados pelos corréus RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA e ELIZA MARIA DE QUEIROZ. Os pedidos foram assinados pelo advogado Dr. Carlos Alberto Marcondes.

Contudo, ao que consta do termo de audiência acostado às fls. 203/205, referido advogado não mais representa os supracitados corréus, em razão de colidência das teses defensivas.

Assim, antes da apreciação dos pedidos de liberdade provisória, para fins de regularização da representação processual dos corréus RODRIGO e ELIZA, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme já determinado em audiência e solicitado às fls. 192, para que aquele órgão tome ciência de todos os termos do presente processo, especialmente (i) para atuar na defesa dos corréus RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA e ELIZA MARIA DE QUEIROZ; (ii) para ciência acerca da audiência que se realizará dia 22/11/2016, às 14:00 e (iii) para que ratifique ou não o pedido de liberdade provisória de fls. 224/241 e 242/254.

Em caso de ratificação dos pedidos de liberdade provisória pela Defensoria Pública da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão. Em não havendo ratificação, aguarde-se a audiência já designada".

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ)

Vistos.

Considerando necessidade de reorganização da pauta, redesigno audiência do dia 17 de Novembro de 2016, às 14 horas, para o dia 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 15 HORAS.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10047

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO

Trata-se de execução de sentença movida por Jarbas Faracco e Outros contra o INSS.

Às fls. 401/408, manifestou-se a exequente Elza Pavanelli Lacorte, com a finalidade de promover a execução de valores complementares. Intimado, manifestou-se o INSS às fls. 413/414, requerendo a extinção da execução, diante da inexistência de título judicial a amparar o pleito. Sucessivamente, requereu o acolhimento dos cálculos apresentados por aquela autarquia.

Os autos foram remetidos à contadoria e as partes se manifestaram em remissivas.

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos.

Não obstante a fundada alegação do INSS quanto à revisão de benefício de pensão por morte, em decorrência de habilitação nos autos, determino o prosseguimento da execução complementar, a fim de evitar nova lide, haja vista se tratar de saldo revisional efetivamente devido.

No ponto, ressalto que a própria autarquia assim se manifestou às fls. 413/414, vez que a extinção requerida seria estritamente de ordem processual, o que necessariamente daria início a outra lide.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 422/427, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.041,61, atualizado até julho/2015.

Intimem-se as partes.

Preclusa esta decisão, expeça-se o competente precatório complementar, suspendendo-se o feito até o pagamento.

Comprovado o pagamento, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X SILVANA FRAILE LOTTO X KATIA REGINA FRAILE LOTTO X MARILDA APARECIDA LOTTO PIRAGINE X BRUNO LOTTO BAGARINI X LYDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o noticiado falecimento (f483), providencie o patrono do(a) autor(a), no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida Lydia Suriani Six.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-36.2010.403.6117 (2010.61.17.000063-7) - CLEIDE PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.222/235.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida no despacho retro, visto que a empresa mencionada na petição inicial trata-se da Agrigel - Agropecuária Ltda.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-59.2012.403.6183 - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.

O Código de Processo Civil consagrou legislativamente a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova realizada pelo juiz (art. 373, parágrafo primeiro).

Trata-se, na espécie, de demanda que objetiva o reajustamento do valor do benefício segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A viabilidade da tese jurídica foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Por sua vez, a causa de pedir é a limitação do valor do salário-de-benefício pelo teto no momento da concessão.

Nesse sentido, dado o decurso de tempo entre a concessão do benefício(27/11/1988) e a propositura da demanda, aliado à dificuldade demonstrada pela autora em apresentar a prova documental necessária, inverte o ônus da prova e atribuo o encargo ao INSS a fim de que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 21/0843478209, assinalando desde logo a importância da juntada da carta de concessão.

Desincumbindo-me dos deveres de prevenção e esclarecimento que integram o princípio da cooperação processual, assino prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da providência acima descrita, por se tratar de processo incluído na Meta nº 2/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Advirto, por fim, que o descumprimento importará na preclusão da produção da prova e a presunção de veracidade do fato jurídico que compõe a causa de pedir.

A seguir, intime-se a autora para que se manifeste a respeito da documentação juntada ou sobre eventual inação da autarquia.

Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-43.2016.403.6117 - WLADIMIR PORTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.

No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15.

Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-11.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-97.2012.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade da produção da prova pericial para aferição do exato valor retratado no título executivo judicial, determino, de ofício, a sua realização (artigo 95 do Código de Processo Civil).

Caberá às partes o rateio dos honorários periciais.

Nomeio perito o contabilista Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias da data indicada para início dos trabalhos, da qual serão previamente intimadas as partes.

Em cumprimento ao disposto no artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o experto para que apresente estimativa de seus honorários e informe se os documentos acostados são suficientes à elaboração do cálculo. Em caso negativo, deverá comunicar este Juízo Federal, no prazo de 5 dias, para a adoção das providências necessárias.

Apresentada a proposta de honorários periciais, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional, a quem deverá ser aberta vista dos autos. Oportunamente, publique-se para a embargada.

Finalmente, venham os autos conclusos para arbitramento judicial dos honorários periciais (artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil) e providências adicionais.

Assinale-se, por oportuno, que, quanto à responsabilidade pela remuneração do perito em relação à Fazenda Nacional, aplica-se por analogia o enunciado da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001831-21.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-02.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-41.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-14.2013.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000045-05.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002005-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HENNY DE MATTOS SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000137-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-07.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000142-05.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-49.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento da apresentação da conta de liquidação pela parte autora, atualizados na data de apresentação da conta.

Com a vinda do cálculo, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos para sentença..pa 1,15 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000210-52.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-29.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000262-48.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-20.2001.403.6117 (2001.61.17.000272-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA CELESTINA DE JESUS X JOSE MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X OSTAQUIO MOREIRA X ODAIR MOREIRA X NASCIMENTO MOREIRA X ANADIR MOREIRA X PETRINA MOREIRA DE FREITAS X RAIMUNDO APARECIDO DE FREITAS X DIRCEU MOREIRA X DAVINO MOREIRA X VITALINA DE FREITAS MOREIRA X GEZER MOREIRA X CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA X ANANIAS DIAS SIQUEIRA X ADILSON MOREIRA X SEBASTIAO RAMOS X DEVANIR RAMOS X VANDERLEI RAMOS X ODAIR RAMOS X EDER MOREIRA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000378-6) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fs.215/219, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Após, tomem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-22.2007.403.6117 (2007.61.17.002250-6) - CLAUDIO BAGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO BAGGIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.165/170. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ROBERTA (F. 156), ROBSON (F. 158) e RODRIGO (F. 167), do(a) autor(a) falecido(a) Benedita Thereza Ramos de Almeida, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO VALDECI TIROLO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls.267/275. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-36.2013.403.6117 - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDISON DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.206/212.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5198

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111 () - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) no demonstrativo de fls. 1075/1076, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-38.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111 () - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certidão retro: promova a embargada (CEF), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Não obstante, traslade-se cópia de fls. 137 e vs. para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-46.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111 () - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (1.211/1.223) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004335-18.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-25.2014.403.6111 () - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz que o suposto crédito baseia-se em ressarcimento do SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que acompanham as certidões de dívida ativa (fls. 3/4 e 6/7 dos autos de execução fiscal nº 0004589-25.2014.403.6111). Discorreu sobre a natureza de cooperativa, invocando, por conseguinte, a invalidade da cobrança por conta de violação aos artigos 195 e 196 da Constituição Federal; a ilegalidade da tabela da TUNEP; a inexistência de cobertura nos procedimentos realizados junto ao SUS; e a ausência de obrigação ao ressarcimento em relação a contratos anteriores à Lei nº 9.656/98. Aduz, em respaldo a suas alegações, as opiniões em parecer do ex-Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 106. A embargada ofereceu impugnação às fls. 111/125. Defendeu, no mérito, a validade da cobrança e a inoccorrência de prescrição. Disse ser válida a Tabela TUNEP questionada. Ao final, postulou a procedência da ação. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 129). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Nos presentes embargos,

rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não há dúvida quanto à natureza não-tributária do crédito cobrado. Decerto, é plenamente possível a inscrição em dívida ativa de valores não tributários, como se depreende do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que, de igual forma, goza de presunção de validade nos termos do artigo 3º da mesma Lei. Cumpre observar, ainda, se a cobrança em tela encontra-se abrangida pela prescrição. Encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - e não os do Código Civil, em que pesem as doutíssimas opiniões em sentido contrário - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, o que se trata de caso, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se: "EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 623.023 (2004/0011071-9), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.11.2005, v.u., DJU 14.11.2005, pág. 251.) "EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." (STJ, REsp nº 905.932 (2006/0260528-0), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 22.05.2007, m.v., DJU 28.06.2007, pág. 884.) "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (STJ, REsp nº 1.197.850 (210/0107334-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.08.2010, v.u., DJe 10.09.2010.) "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator." (STJ, REsp nº 751.832 (2005/0083090-1), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.2006, m.v., Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJU 20.03.2006, pág. 20.775.) (g.n.) Oportuno mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da embargante-autora, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão do réu em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público. O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser

reconhecida, considerando o vencimento em novembro de 2013 e o ajuizamento da ação em 20/10/2014 (fls. 2, 3 e 6 da execução em apenso). Não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, que restou assim ementada: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (STF, ADI nº 1.931-MC, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.08.2003, v.u., DJU 28.05.2004, pág. 266.) Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide "de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade" (STF, RE nº 366.133-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.08.2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a embargante e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: "EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...) V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j.

19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...)VIII - Apelação improvida."(TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.)Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência.Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela "foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários"(AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844).No mesmo sentido:"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...) 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém "valores completamente irrealis", e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP."(TRF - 2ª Região, AC nº 441.682 (2002.51.01.01008293-7), 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.06.2009, v.u., DJU 06.07.2009, pág. 157.) "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP(...)7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes."(TRF - 4ª Região, AC nº 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 02.06.2009, v.u., DE 24.06.2009.)Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina:"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141).E, mais adiante: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia." (idem, mesma página).Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.Por fim, as AIHs mencionadas se referem a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (internações realizadas em 2008), e o ressarcimento não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS.Com efeito, o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, de modo que não se há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, eis que a exigência decorre de atendimentos realizados já na vigência da referida lei e não de fatos anteriores. Nesse sentido:"EMENTA: ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida."(TRF - 4ª Região, AC nº 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 02.06.2009, v.u., DE 24.06.2009.)Ademais, o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 se destina a regular a relação contratual entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários, portanto, rege apenas a relação de consumo, com escopo de preservar o consumidor. Não contempla, obviamente, a cobrança do ressarcimento, cuja relação se estabelece entre a operadora e a ANS, com vistas a ressarcir o erário dos valores que disponibilizou ao plano de saúde privado na prestação de serviços em seu lugar.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso.

Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000022-77.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Defiro à embargante (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca de toda documentação juntada pela embargada, conforme requerido às fls. 483/485.

Após, dê-se nova vista à embargada pelo mesmo prazo, a fim de que teça suas considerações acerca da eventual manifestação da embargante, bem assim especifique provas, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006479-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006479-9) - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SONIA MARIA PORTO DE FREITAS(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição da presente execução a esta 1ª Vara Federal.

Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Fl. 181: defiro.

1 - Reavalie-se o imóvel penhorado à fl. 86.

2 - Não obstante, forneça a exequente certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária, bem assim memória atualizada do débito.

3 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002876-15.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Certidão retro: promova a exequente o depósito correspondente às custas de distribuição de carta precatória, e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Cumprida a providência, depreque-se a intimação dos executados das penhoras realizadas às fls. 243/245, e de suas nomeações como fiéis depositários.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP X MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Fl. 311: defiro.

Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, onde aguardarão o julgamento da apelação oposta nos embargos à execução nº 0002532-97.2015.403.6111, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

Certidão retro: promova a exequente o depósito correspondente às custas de distribuição de carta precatória, e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Cumprida a providência, depreque-se a intimação do executado da penhora realizada, e de sua nomeação como fiel depositário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

- 1 - Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, e nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de novembro de 2016, às 15h40min.
 - 2 - Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção.
 - 3 - Após o retorno dos mandados ou avisos de recebimento (A.R.), encaminhem-se os autos à CECON.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003320-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

- 1 - Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, e nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de novembro de 2016, às 14h20min.
 - 2 - Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção.
 - 3 - Após o retorno dos mandados ou avisos de recebimento (A.R.), encaminhem-se os autos à CECON.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000338-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAERCIO RODRIGUES(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

- 1 - Considerando a XI Semana Nacional de Conciliação, e nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de novembro de 2016, às 14h00min.
 - 2 - Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção.
 - 3 - Após o retorno dos mandados ou avisos de recebimento (A.R.), encaminhem-se os autos à CECON.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001195-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W. H. MARIN FREIRE - ME X WASHINGTON HENRIQUE MARIN FREIRE

Ante o teor das certidões de fls. 29/29 vs e 31/31 vs, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Ante o teor da certidão de fls. 56/57, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.

Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.

Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.

Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 193), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ANTÔNIO MARCARI, CPF nº 231.871.588-20, no polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO-CARTA.

1 - Cite-se a parte executada, na forma do artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 155/968

penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação, devendo ser instruído com cópia da inicial.
2 - Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação (artigo 827, do NCPC, aplicado subsidiariamente), tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

3 - Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br

4 - Após, independentemente do resultado da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

1 - Fl. 1541: tendo em vista que dentro do prazo arbitrado à fl. 1.478 as partes não solicitaram esclarecimentos acerca da perícia realizada às fls. 1.377/1.477, optando, inclusive, por avançar o parcelamento do débito, com a conseqüente suspensão da execução (vide fl. 1.534), homologo-á a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a apuração do valor de R\$ 7.650.000,00 (sete milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) atribuído ao imóvel periciado, objeto da matrícula nº 3.757 do 2º CRI local. Anote-se conforme a praxe.

2 - De conseqüência, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 1.350 e 1.358, com seus consecutários, em favor do perito judicial, Sr. José Martins Filho, CREA 0600514633.

3 - Tudo cumprido, tornem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000144-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

1 - Fl. 77: ante a concordância da exequente com pleito formulado pelo executado às fls. 75/76, lavre-se o competente termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.929 do CRI de Tupã/SP, nomeando fiéis depositários ambos os executados, intimando-os para comparecer em Secretaria e subscrevê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção do bloqueio incidente sobre o veículo automotor descrito às fls. 37/39.

2 - Assinado o respectivo termo, cancele-se o bloqueio existente sobre o veículo supra, e registre-se a penhora perante o CRI competente através do Sistema ARISP.

3 - Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e cumpra-se o r. despacho de fl. 60, sobrestando os autos no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000756-96.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA ANIELE DOS SANTOS ALVARES(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 85: defiro.

Fica a executada Camila Aniele dos Santos Alvares intimada, na pessoa de seu advogado da penhora do valor de R\$ 480,20 (vide fls. 72 e 74), bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004258-43.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 44/47: indefiro.

1 - Tendo em vista que as CDAs embaixadoras da presente execução fiscal originaram-se de multa administrativa, não tributária (vide fls. 04/05), bem assim das execuções em apenso, sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional e, onde a eventual responsabilização do sócio nos termos do artigo 50 do Código Civil depende de decisão judicial, torna-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

2 - Assim, adote o exequente as providências necessárias para tal mister, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 07/09, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000754-92.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARISA MARIA CHAPUIS BECK(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004642-69.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Vistos.

1 - Fls. 53/56: ante a concordância da exequente com o pleito formulado pelo executado à fl. 46/48, reconhecendo a impenhorabilidade do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, no importe de R\$ 2.867,74, este deverá ser desbloqueado.

2 - Por outro lado, o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.867,74 conforme fl. 43), sobre o qual silenciou o executado, deverá ser convertido em pagamento parcial do débito, conforme solicitado pelo exequente.

3 - Não obstante, verifico que o executado pretende parcelar o débito, salvo engano, ofertando 30% (trinta) por cento do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A.

4 - Assim, o valor constante do item 2 supra, que deverá ser convertido em pagamento, se acrescido dos 30% (trinta por cento) ofertados pelo executado, totalizarão R\$ 3.728,06, mais que suficiente para quitação integral do débito executado (R\$ 3.459,45 atualizado até outubro/2016, conforme fl. 56), sem a necessidade de parcelamento.

5 - Destarte, diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o desconto do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, da quantia complementar (valor total do débito menos o valor do item 2 supra = R\$ 592,31), acrescida de eventual atualização monetária na data da transferência, necessária ao pagamento integral do débito, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como concordância.

6 - Decorrido o prazo supra, no silêncio ou havendo expressa concordância com o acima definido, transfira-se o valor constante no item 2 supra, bem assim complementando-o com parte do valor bloqueado no item 1, até o limite do débito executado atualizado (vide itens 4 e 5), desbloqueando-se o saldo remanescente. Na recusa, tornem os autos conclusos.

7 - Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, oficie-se à CEF, agência local, determinando que converta os valor em renda do exequente, transferindo-o para a sua conta corrente, conforme solicitado.

8 - Tão logo a CEF comprove a conversão em renda, encaminhe-se cópia dos respectivos documentos ao Conselho-exequente, a fim de que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção desta execução.

9 - Não obstante, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração no mesmo prazo arbitrado para manifestação no item 5 supra, sob pena de inexistência dos atos praticados.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7012

EXECUCAO FISCAL

0001290-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)
Em face das certidões de fls. 107, 124, 135 e 137, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000899-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fl. 80: indefiro o pedido da executada, tendo em vista que os veículos mencionados não estão bloqueados para licenciamento ou circulação, mas somente para transferência, conforme se constata à fl. 57. Aguarde-se em arquivo, o cumprimento do parcelamento.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000080-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 151: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo período de 01 (um) ano a efetivação dos depósitos judiciais, findo o qual, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 50/51, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução, visto que até a presente data, não foi dado efeito suspensivo ao agravo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, providencie, a Secretari, o bloqueio dos veículos

indicados à penhora fl. 21.

Intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora, bem como para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração "ad judicia".

Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 21.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002078-9) - FUNDACAO ROMI(SP104071 - EDUARDO SZAZI) X UNIAO FEDERAL
Requeriram às partes o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-32.2011.403.6109 - JOAO PETRUCELLI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005855-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO - CALCULOS NOS AUTOS) (...) Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008624-97.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-70.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO - CALCULOS NOS AUTOS) (...) Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005469-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-29.2013.403.6109 ()) - MARCOS DE JESUS(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes.Considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o

ponto controvertido diz respeito à autenticidade das assinaturas nos contratos supostamente firmados pelo autor com a Caixa Econômica Federal. Das provas das alegações fáticas. Para a prova dessa autenticidade ou não, o único meio possível é a realização de perícia grafotécnica. Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e sendo essencial a produção da prova, determino-a de ofício. Nomeio como perita grafotécnica a Professora ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO (fones (19) 9154-5568, (19) 3434-3571 e (19) 3302-6045), devendo a secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros documentos que eventualmente devem ser apresentados pelas partes. Com a indicação supra, intime-se a parte autora para que informe no prazo de 10 (dez) dias outros eventuais bancos e cartórios, com os respectivos endereços, onde possui fichas de autógrafos. Com a informação, oficie-se às instituições para que apresentem a este Juízo cópia do referido documento. Providencie ainda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para identificação do número do título de eleitor do autor. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que apresente cópia da lista de presenças nas votações das três últimas eleições. Considerando a complexidade e especialidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo da Tabela. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG. Intimem-se ainda as partes para que, nos termos do 1º do artigo 465 do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 477, 1º, do CPC. Tudo cumprido e com a juntada dos documentos supra, intime-se a senhora perita para indicar data e hora para a colheita direta dos padrões de confronto na sede deste Juízo Federal à Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, intimando-se as partes quanto à data e o horário agendados. Ressalte-se que a perícia propriamente dita, será realizada no Laboratório Documentoscópico da senhora perita, estando convidados os assistentes técnicos indicados a comparecerem, se assim entenderem necessário. Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, deverão elas comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos originais apresentados para a realização da perícia. Após, expeça-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. No mais, indefiro a produção de prova testemunhal por ser inábil à comprovação dos fatos. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito à responsabilidade do embargante pelo cumprimento de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal em seu nome. Restando demonstrado que ele firmou o contrato, o seu cumprimento de impõe. Por outro lado, restando negativa a perícia, não se poderá exigir do embargante o cumprimento dos seus termos. Destaco, entretanto, que para que o embargante tenha a solução definitiva e evite problemas futuros, deverá providenciar a retirada do seu nome do cadastro da empresa junto à JUCESP. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Providências finais. No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal já cumpriu a tutela antecipada deferida. Ressalto, porém, que deve a instituição financeira manter o nome do autor fora dos cadastros negativos de crédito em razão das dívidas discutidas nestes autos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5) - MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista mudanças no sistema de cadastramento da RPV/PRC, conforme Resolução 405, de 09 de junho de 2016, intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminando o valor principal do valor dos juros. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 189. Não havendo o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- sobrestamento. Intime-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101876-41.1995.403.6109 (95.1101876-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIO PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 305/374: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 160/968

débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 11.863, 23 (onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) NAANDAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA, CNPJ n. 60.991.965/0001-15. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

Expediente N° 4556

MANDADO DE SEGURANCA

0012121-97.2016.403.6105 - MILTON ESMERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MILTON ESMERIO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP, para que autoridade impetrada disponibilize seu processo administrativo para vistas e extração de cópias. Alega que em 22/12/2005 o impetrante protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS de Capivari/SP, o qual foi processado sob n.º 42/137.074.281-6. Aduz que o Chefe da Agência de Capivari/SP incorreu em ilegalidade, uma vez que não disponibilizou o procedimento administrativo para vistas e extração de cópias nos termos do parágrafo 4º do artigo 697 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015. Ressalta que há 03(três) meses está buscando o referido serviço, conforme comprovam os documentos de fls. 12/15, não tendo êxito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Depreende-se dos autos que o impetrante requereu o agendamento para extração de cópias, por diversas vezes (20/06/2016, 21/06/2016), perante a agência da Previdência Social de Capivari/SP, tendo lhe sido informado que não havia vagas disponíveis para este serviço. Razão assiste à impetrante, considerando que a autoridade coatora praticou ato ilegal ao não possibilitar a extração de cópias ao impetrante. De fato, a Resolução INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015 assim dispõe: "Art. 697. É assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados: I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador; e II - ao advogado, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo. Art. 698. As cópias poderão ser entregues em meio físico ou digital, observando-se que o custo das cópias entregues em meio físico será ressarcido pelo requerente, conforme disposto em ato específico. Parágrafo único. Quando o interessado optar pela realização das cópias fora da Unidade, deverá ser acompanhado por servidor, que se responsabilizará pela integridade do processo." Pelo exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que seja disponibilizado o processo administrativo n. 42/137.074.281-6 para vista e extração de cópias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente N° 4534

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011097-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X QUATRO IRMAOS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME X JANAINA APARECIDA ARAUJO DE MELO X JUSSARA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007318-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 15:15 horas, ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002375-67.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 15:15 horas, ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002579-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KI-LOJA PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS BUENO X SUELI APARECIDA MONTANARI DA SILVA BUENO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002580-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHEILA MARAFON - ME X SHEILA MARAFON

Defiro o pedido da CEF de fls. 62, ficando liberado os valores de fls. 57/59, cumpra-se o necessário.No mais, designo a audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 16:45 horas.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005162-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO X DURVALINO ZOCCA

Defiro o pedido da CEF de fls. 96, ficando liberado os valores de fls. 90/93, cumpra-se o necessário.No mais, designo a audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 16:45 horas.Intimem-se as partes

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KUHN & MISSAIEDO LTDA - ME X EDEVARDE VAGNER KUHN X FABIANA DAS GRACAS MISSAIEDO KUHN

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006910-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA E SP339699 - JOSE ELIAS ZANATA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 13:45 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007894-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. X ANANDA AIELLO MIKSCHKE X JACKSON JOSE LOVADINE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007901-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMARILDO LUIZ CRESCITELLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007903-82.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME X JURANDIR SILVA FILHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 13:45 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-43.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUGUSTO HENRIQUE DONDELLI - ME X AUGUSTO HENRIQUE DONDELLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 13:45 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação - CECON.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-34.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO **(SENTENÇA ID 241319 - REPUBLICAÇÃO)**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de VERSÁTIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI e CIRO LEANDRO RÚBIO, objetivando o pagamento dos valores devidos em decorrência do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa nº 00883428, vinculado à conta corrente nº 3428.003.00000191-0, pactuado em 16/07/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/20).

Diante da prevenção acusada à fl. 21, foram juntados aos autos os documentos de fls. 25/27, contendo cópia da petição inicial dos autos nº 5000130-27.2016.403.6109, que estão tramitando perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 25/27 que o pedido dos autos nº 5000130-27.2016.403.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes, sendo que o processo ajuizado anteriormente, ainda se encontra pendente de julgamento junto à 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem *mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos*, visando todas, o *mesmo efeito jurídico*. Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que *impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência*.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

As custas já foram recolhidas.

Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, vez que sequer houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do teor da certidão de fl. 276 informando colidência de audiências na pauta, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da acusada ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO para o dia 6 de dezembro de 2016, às 15:00 horas. Cumpra-se o despacho de fl. 275 e verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109

AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que na petição de ID 281848, a autora indica o valor de R\$ 1.678.000,00; na petição de ID 331671, R\$ 1.431.543,38 e no requerimento de ID 331691, R\$ 1.433.309,00, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça seu pedido de alteração do valor atribuído à causa, comprovando-o por meio de planilha de cálculos.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-82.2016.4.03.6109
AUTOR: MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA ROSA - SP163155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito, para que a CEF comprove documentalmente a oferta do veículo de placas DCX 5635, pela Lesto Equipamentos Industriais Ltda, em garantia do contrato de empréstimo na modalidade de Cédula de Crédito Bancário nº 21.1351.606.0000506/33.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-82.2016.4.03.6109
AUTOR: MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA ROSA - SP163155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito, para que a CEF comprove documentalmente a oferta do veículo de placas DCX 5635, pela Lesto Equipamentos Industriais Ltda, em garantia do contrato de empréstimo na modalidade de Cédula de Crédito Bancário nº 21.1351.606.0000506/33.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-93.2016.4.03.6109

AUTOR: OCIMILTON HORACIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo requerido de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 274903.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-93.2016.4.03.6109

AUTOR: OCIMILTON HORACIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo requerido de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 274903.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 333590, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 103.511,82. Anote-se.

Defiro o prazo requerido de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 236131.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109
AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela CEF aos autos, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo requerido de 10 dias para cumprimento do despacho de ID 289358.

Int.

PIRACICABA,

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 957

CARTA PRECATORIA

0007574-70.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X FAZENDA NACIONAL X SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA X MATEUS FABIO DOS SANTOS X MOISES FLAVIO DOS SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Compulsando os autos, verifico que os coexecutados se recusaram a assinar o Auto de Penhora e não aceitaram o encargo de depositário, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 18, muito embora tenham sido intimados da constrição e realizada às fls. 19/20.

Nos termos do artigo 840 do CPC, os bens móveis serão preferencialmente depositados, na ausência de depositário judicial, em poder do exequente, sendo que em havendo a anuência deste, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

A exequente, por sua vez, indicou às fls. 37 o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro judicial, para exercer o encargo de depositário. No entanto, considerando que os bens penhorados são veículos e o pretense depositário não possui depósito nesta cidade, como é de conhecimento deste Juízo, além do que tal nomeação implicaria na apreensão e remoção dos bens para a guarda em depósito, com custos a serem suportados pela exequente, indefiro o seu pedido de fls. 37, deixando a cargo do juiz de origem as providências nesse sentido, uma vez que tais bens já se encontram penhorados pelo sistema RENAJUD, assim como os demais veículos dos coexecutados foram bloqueados, impedindo sua alienação.

Indefiro no mais o pedido da exequente para que se proceda o leilão dos bens penhorados, pois a Carta Precatória não deprecou tal ordem.

Providencie a Secretaria a devolução da presente Carta Precatória ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-57.2014.403.6109) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004540-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004540-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-87.2004.403.6109 (2004.61.09.001491-7)) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 76/79: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada/exequente a reconsideração da decisão de fls.

73.Sustenta a embargada/exequente a ocorrência de erro material e/ou omissão, pois inobservou que nos autos da execução fiscal há coexecutados que não podem ser cobrados pelos honorários devidos apenas pelo embargante. Sustenta, assim, que a presente ação foi proposta apenas por um dos executados para defender direito próprio, sem proveito aos demais co-executados, razão pela qual somente o embargante deve arcar com os honorários advocatícios fixados na presente ação. Pois bem, a decisão embargada está fundamentada nas disposições contidas no novo Código de Processo Civil, eis que as normas processuais têm aplicação imediata. Ademais, para análise da situação em concreto, tomo como exemplos hipotéticos os casos de retenção indevida de contribuição previdenciária, situação na qual a exequente apresenta condições de delimitar o período da dívida de responsabilidade de cada coexecutado presente nos autos da execução; e ainda, os casos de herança, ocasião em que nem sempre o valor do débito corresponde à cota da dívida de cada coexecutado/herdeiro, e ainda assim, a exequente se encontra apta a delimitar a cota-parte de cada coexecutado, na medida de sua responsabilidade. Desse modo, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Outrossim, considerando que o embargante não atribuiu valor à causa e considerando ainda que a sentença condenou-o ao pagamento de 10% (dez por cento) desse valor, a título de honorários advocatícios, de modo a suprir essa omissão, ressalvo que será aceito como base de cálculo para a apuração dessa verba o montante de R\$ 37.500,00, conforme fl. 3 da petição inicial, tendo em vista que o objeto dos embargos se limitou à alegação de impenhorabilidade de parte ideal de um imóvel, avaliado por esse valor. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 73.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009511-57.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 00031529620074036109.

Fls. 385/411: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007639-02.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - LUIS CARLOS BROGLIO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001248-94.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) - DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 790/796: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-22.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005949-98.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-63.2012.403.6109) - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004519-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-32.2014.403.6109) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC.

No caso, a embargante questiona a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo do Imposto de Renda, a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo do PIS e da COFINS e o conceito de insumos, além da multa e da taxa SELIC. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC, até mesmo porque a embargante questiona a inclusão de eventuais verbas de natureza indenizatória na base de cálculo do imposto, sem contudo especificá-las ou demonstrá-las documentalmente.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00044793220144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-95.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-46.2015.403.6109) - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, alega, em suma, a embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, acrescentando que as causas interruptivas previstas na Lei de Execução Fiscal não se aplicariam ao caso em tela, a ilegitimidade da embargada para figurar no polo ativo da execução fiscal e a necessidade de juntada do Processo Administrativo aos autos. No mérito, sustenta a inoportunidade de ato ilícito por parte da embargante a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade da utilização da TUNEP, e, por consequência, a violação ao princípio da legalidade e, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS relativos aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em razão da irretroatividade da norma. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas

que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00054074620154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA ÀS FLS. 102/116)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-80.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-66.2015.403.6109) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, alega, em suma, a embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, acrescentando que as causas interruptivas previstas na Lei de Execução Fiscal não se aplicariam ao caso em tela, a ilegitimidade da embargada para figurar no polo ativo da execução fiscal e a necessidade de juntada do Processo Administrativo aos autos. No mérito, sustenta a inocorrência de ato ilícito por parte da embargante a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade da utilização da TUNEP, e, por consequência, a violação ao princípio da legalidade e, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS relativos aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em razão da irretroatividade da norma. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00074756620154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA ÀS FLS. 106/120)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005413-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-51.2015.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 263/14, 20790/13 e 7643/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lação dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00089315120154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO OFERTADA ÀS FLS. 30/44)

EXECUCAO FISCAL

0000975-38.2002.403.6109 (2002.61.09.000975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Em atenção ao Enunciado administrativo nº 2, do C. Superior Tribunal de Justiça, que prevê que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", procedo ao juízo de admissibilidade.

Fls. 128/131: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos.

À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001739-19.2005.403.6109 (2005.61.09.001739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00180793820008260451 (Ordem 2397/00), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 586.426,62 (quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), atualização até 23/02/2005, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 136, em atendimento a r. decisão de fls. 129/130, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 113), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 695.338,08 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos) e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas, conforme Auto de Penhora de fls. 310, em atendimento a r. decisão de fls. 276, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 255), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0008404-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Tendo em vista a que as normas processuais civis se aplicam às execuções fiscais, conforme o disposto no art. 1º, da LEF, defiro o parcelamento previsto no art. 916, do CPC/2015 e, por conseguinte, suspendo o curso processual da presente execução, ficando autorizado o recolhimento do remanescente da dívida em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 916, parágrafos 5º e 6º, do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006080-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 1.105.078,25 (um milhão, cento e cinco mil, setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualização até 05/06/2009, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 65, em atendimento a r. decisão de fls. 47, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 34), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0010207-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010207-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Em atenção ao Enunciado administrativo nº 2, do C. Superior Tribunal de Justiça, que prevê que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", procedo ao juízo de admissibilidade.

Fls. 187/189: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos.

À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010846-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIOVANNI FERRAZZO - ESPOLIO(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Vistos em inspeção.

Recebidos em redistribuição.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIOVANNI FERRAZO visando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Posteriormente, diante da notícia do falecimento do executado, foi determinada a retificação do pólo passivo, passando a constar ESPÓLIO DE GIOVANNI FERRAZZO.

Às fls. 157/167 o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva do espólio, uma vez que a execução teria sido proposta em 2009 em face de executado falecido em 10/11/1994 (fl. 25).

A exequente apresentou impugnação às fls. 170/175 sustentando a possibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio ou sucessores, sob o argumento de que a ciência do óbito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Decido.

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória.

No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento.

Embora comprovado o óbito do executado em 1994, verifico que foi apresentada declaração de imposto de renda em seu nome perante o fisco no exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls. 112/117), o que pode inclusive ter induzido em erro a exequente, uma vez que dela resultou o auto de infração que originou a CDA que instrui o presente feito (fls. 120/126), não sendo possível averiguar de plano se o processo administrativo tramitou em face do espólio ou da pessoa física, havendo indícios, contudo, de sua tramitação em face do espólio, já que a expressão consta no anexo 1 da CDA (fl. 04), embora não tenha sido incluída na petição inicial.

Portanto, entendendo que a matéria ventilada exige dilação probatória, devendo ser veiculada por meio de embargos à execução, procedimento que comporta tal dilação probatória.

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, considerando que não há notícia da partilha dos bens, e por tratar-se a herança de uma universalidade legal, indefiro a oferta do imóvel indicado às fls. 163.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de inventário do executado, posteriormente intimando-se a inventariante, inclusive do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF.

Quanto ao pedido de identificação dos autos processuais formulado às fls. 176 por Antonio Ferrazo, fica indeferido por falta de amparo legal. Saliento, ainda, que a presente execução tramita com a publicidade restrita (fl. 127) e que a referida petição não veio acompanhada da citada procuração.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011559-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY) E APENSOS: 201061090002356 E 200961090107619. .PA 0,10 CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00192891720068260451 (ORDEM 962/06), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 652.972,15 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), atualização até 17/05/2013, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 65, em atendimento a r. decisão de fls. 53/v, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial NELSON GAREY, OAB 44.456 (fls. 22), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0010436-53.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00087629820098260451 (Ordem 552/09), em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 63.530,25 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 52, em atendimento a r. decisão de fls. 41/42, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial NELSON GAREY, OAB 44.456 (fls. 26), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0010472-95.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/06/2015:Tendo em vista em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025323-94.2014.4.03.0000/SP reformando a decisão de fls. 175/176 e em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP).Dessa forma, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro.Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.Cumpra-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 19/10/2016: .PA 0,10 CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451 (Ordem 477/04), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 445.908,47 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), atualização até 23/08/2010, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 199, em atendimento a r. decisão de fls. 196, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 131), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0011859-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

(E APENSO Nº 00118603320104036109)

Intime-se o(a) subscritor(a) da(s) petição(ões) de fls. 240 e 245 para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias com a juntada de nova procuração, tendo em vista que os atuais patronos da executada são os informados à fl. 173.

Sem prejuízo, Considerando a superveniência da decisão proferida no Conflito de Competência nº 144.157, julgado pelo C. STJ, no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa, remetam-se os autos à exequente para que traga aos autos informações acerca do andamento do processo de recuperação judicial, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003552-71.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00192891720068260451 (Ordem 962/06), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 278.374,32 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 45, em atendimento a r. decisão de fls. 33/34, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial NELSON GAREY, OAB 44.456 (fls. 30), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0001753-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERCHIMIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00192891720068260451 (ordem 962/06), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 191.996,22 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado em 10/02/2012, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 41, em atendimento a r. decisão de fls. 29/30, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial NELSON GAREY, OAB 44.456 (fls. 27/v), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0007174-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X IVAN ALCIDES SARTO X MARLI CECILIA SARTO DONVITO(MG111770 - CAROLINA BARBOSA SABATO)

Fl. 75: Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006249-83.2016.4.03.0000/SP, processe-se o feito em relação à coexecutada MARLI CECILIA SARTO DONVITO com os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se a presente decisão juntamente com a decisão de fls. 73/74, observando-se, no mais, o quanto lá determinado. Int.(DECISÃO DE FLS. 73/74:"Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SARTO SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME e outros, visando à cobrança de créditos tributários. A coexecutada MARLI SARTO DONVITO opôs exceção de pré-executividade (fls. 40/44), requerendo inicialmente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, aponta a ocorrência de prescrição, eis que os exercícios correspondentes aos anos de 2005/2006 foram lançados em 20/03/2006, por notificação pessoal e executados em 02/10/2012. Às fls. 47/47-v, instada a se manifestar acerca da possível ocorrência de parcelamento, bem como para que informasse sua profissão, a excipiente ficou inerte. À fl. 48 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para a exequente se manifestar. A exequente apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 50/55). Sustentou que a empresa executada aderiu ao parcelamento em 09/07/2007, o qual perdurou até 17/02/2012, ocasião em que foi rescindido, de modo que, considerando a data de ajuizamento da execução, não há que se falar em prescrição. As fls. 58/59, a coexecutada requereu novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 63/69, informou a interposição do agravo de instrumento que recebeu decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, e concedendo-se, pois, o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Os créditos tributários inscritos em dívida ativa abrangem o período de 20/03/2006 a 21/05/2007. Instada a se manifestar sobre a exceção, a exequente comprovou que a executada aderiu a parcelamento, sendo que o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa em razão desse fato no período entre 09/07/2007 e 17/02/2012. Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). No caso, a ação foi distribuída em 13/09/2012 e o despacho inicial proferido em 02/10/2012. Assim, muito embora tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a data de vencimento do tributo mais antigo e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois a empresa executada aderiu a parcelamento, situação que implicou em interrupção e suspensão do curso do prazo prescricional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/44. Em prosseguimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça noticiando o extravio do mandado nº 2125 expedido nos presentes autos (fl. 72/72-v), e considerando que o Sr. Oficial se recorda de haver procedido à citação de MARLI CECILIA, porém, não se recorda da data que o fez, e que, não tem certeza de ter realizado a citação do coexecutado IVAN ALCIDES, dou por citada a Sra. Marli Cecilia Sarto Donvito, na data em que apresentou a petição 02/10/2015 (fl. 40) e, quanto ao Sr. Ivan, determino a expedição de novo mandado para que formalize a sua citação, vez que até o presente momento não se manifestou nos presentes autos. Para tal, cumpra-se o parágrafo quatro do despacho de fl. 36/37. Após, cumpra-se o parágrafo quinto e seguintes quanto aos responsáveis tributários. Cumpra-se. Intimem-se. "))

EXECUCAO FISCAL

0002175-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Intime-se a requerente para que apresente documentos legíveis a fim de possibilitar a análise do pedido de fls. 38/50.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003006-45.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Intime-se a requerente para que apresente documentos legíveis a fim de possibilitar a análise do pedido de fls. 47/59. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004571-73.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.T.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social.

Com a regularização, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, ante seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 28/32.

Na sequência, certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oferta de bens pela executada.

Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005666-41.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIRCE LIMA MOTTA(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP240538 - PEDRO IZAR NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 09 consta informação trazida por Oficial de Justiça de que o débito havia sido quitado, o que foi confirmado por meio de consulta realizada junto ao sistema E-Cac (fls. 12/12-verso)A executada, por sua vez, interpôs exceção de pré-executividade às fls. 24/31, defendendo, inicialmente, o cabimento da medida para a discussão da matéria, e, no mérito, afirmando que o débito foi integralmente quitado em abril de 2016, questionando o bloqueio que ocorreu em conta de sua titularidade em 30/05/2016, e por fim, pugnando pela condenação da exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Não assiste razão à executada com relação ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência, pois a execução fiscal foi distribuída no dia 07/08/2015, a certidão de fl. 16 indica que a executada foi citada em 06/04/2016, enquanto que à fl. 36 consta a informação de que o débito só foi pago em 25/04/2016, quando a executada já havia sido citada e não comunicou este Juízo em tempo hábil a evitar o bloqueio via Bacenjud que ocorreu em 30/05/2016, mas que já foi liberado, do que concluo pela legitimidade tanto da propositura desta execução fiscal, como das medidas constritivas ocorridas nestes autos. Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007541-46.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR(SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fls. 25 consta informação extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o debito estaria extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008359-95.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 64, a exequente informou o pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º,

do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001390-30.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel (fls. 38).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor atualizado do ora indicado.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-81.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVENBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Fls. 24/72: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-48.2006.403.6109 (2006.61.09.001599-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004787-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA

Cumpra-se conforme o requerido à fl. 164, oficiando-se à CEF para conversão em renda, conforme fl. 156.

Após, ciência à exequente e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X AGRO PEC STA HELENA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/247: Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada/embargada para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo

535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALDA SANNA DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-67.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE RIGONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Fl. 384/385: defiro a renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos no que se refere aos honorários sucumbenciais. Retifique-se a requisição de fl. 382.

Efetuada a retificação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do CJF, bem como intime-as da presente decisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 179/968

TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 180/968

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLEI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA FRANCISCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HIDEYUKI MORIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ROTICHILDE BUENO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-75.2012.403.6112 - NEUSA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BRAGA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 186/968

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DAVID LODRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDUINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ELSON BRUNHOLI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-39.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 188/968

de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA) X LUCINES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-97.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTOS E SANTOS SC LTDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ALBERTINA JOSE GADELHO DOS SANTOS(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

1- Fls. 394/406: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que parte do bloqueio de ativos financeiros se deu em contas poupança da executada Alberina Jose Gadelha Santos, sendo R\$ 4.891,37 junto ao Banco do Brasil e R\$ 1.046,34 junto ao Banco Itau Unibanco, e não havendo notícias que o saldo totalizado das mesmas é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referidos valores já foram transferidos a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 390/392, oficie-se à agência depositária para que os mesmos sejam devolvidos às contas de origem identificadas às fls. 400 e 404.2- Fls. 407/415: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que parte do bloqueio de ativos financeiros se deu em contas poupança do executado José Antônio dos Santos (R\$ 223,94), e não havendo notícias que o saldo totalizado das mesmas é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referidos valores já foram transferidos a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 390/392, oficie-se à agência depositária para que os mesmos sejam devolvidos à conta de origem identificada às fls. 412. Em relação aos valores bloqueados em conta corrente do executado, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que tem origem em benefício previdenciário. Certo ainda, que a conta indicada no extrato de pagamento de fls. 414 não é a mesma que teve os valores bloqueados. Assim, indefiro por ora o seu levantamento.3- Na impossibilidade de devolução

conforme acima determinado, expeça-se alvará para levantamento, em favor dos executados, intimando-se para a retirada do mesmo. 4- Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305792-11.1993.403.6102 (93.0305792-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Considerando a existência de valores depositados a ordem do juízo e vinculados ao presente feito conforme ofícios de fls. 82/83, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0303624-94.1997.403.6102 (97.0303624-4) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ALTAMIR RUBEM PENHA X EDISON PENHA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Fls. 301/302: Defiro. Expeçam-se mandado e edital de intimação como requeridos.

Devolvido o Mandado pela Central, e decorrido o prazo do edital, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução (fls. 407), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0314384-05.1997.403.6102 (97.0314384-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X PEDRO BIAGI NETO X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

A providência requerida às fls. 739v pode ser alcançada pela própria parte, inclusive, mediante petição com juntada de cópias naqueles autos.

Nada a acrescentar à decisão de fls. 739. Ao arquivo conforme determinado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007842-73.1999.403.6102 (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Despacho de fls. 506: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 190/968

arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0006807-10.2001.403.6102 (2001.61.02.006807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHAVES COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CARMEN LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Despacho de fls. 263: Fls. 261/262: Considerando o bloqueio de ativos financeiros da executada Carmem Ligia de Lacerda Chaves Biava (fls. 258 verso), promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 257. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004340-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Despacho de fls. 118: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 09/04/2007 (fl. 48/49) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi realizado em 18/03/2014 (fl. 103), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 294, comunique-se, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0013868-69.2013.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia da sentença de fl. 292.

Após, ao arquivo na situação baixa-findo, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007066-29.2006.403.6102 (2006.61.02.007066-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP201808 - JANINE ZAFANELI) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

DESPACHO DE FLS. 169

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não houve penhora de bens na presente execução fiscal, razão pela qual não há a mínima chance de a petionária de fls. 164/168 vir a receber qualquer valor perante a presente execução fiscal. Assim, não havendo interesse daquela no feito determino o desentranhamento e devolução da petição de fls. 164/168 à sua signatária, mediante sua intimação, pelo DJE para a retirada da mesma no prazo de 5 dias, findos quais será a petição eliminada. Int.

(PETIÇÃO DESENTRANHADA - AGUARDANDO RETIRADA PELA PETICIONÁRIA - JUSIANA ISSA OAB-SP 128.807)

EXECUCAO FISCAL

0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 191/968

SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Considerando que não há nos autos notícia de concessão de antecipação de tutela nos autos da ação n. 0056848-02.2015.4.01.3400, mencionada às fls. 194/195, defiro o pedido formulado pela União (fls. 197). Assim, oficie-se à CEF conforme requerido às fls. 197. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das fls. 197 acima referidas. Prazo: 10 dias. Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8) - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP158419 - PATRICIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X PEDRO ANTONIO PALOCCI X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA X GERALDO FERREIRA VIANNA(SP074231 - PATRICIA CALIL BARRIATTO E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X NATHAN VALLE SOUBIHE X LUIZ GONZAGA OLIVERIO

Reconsidero o despacho de fls. 553.

Com efeito, a União foi condenado ao pagamento de verba honorária por ter incluído, indevidamente, Ricardo Guaraldo no polo passivo da presente execução.

Neste contexto, a execução da verba honorária nestes próprios autos causaria imenso tumulto processual, na medida em que Ricardo Guaraldo, que acabou sendo excluído do polo passivo da ação, teria que ser incluído no polo ativo para que o ofício requisitório pudesse ser expedido, tudo isso sem que a execução fiscal tenha chegado ao seu término.

Desta maneira e considerando que para a expedição do ofício requisitório pretendido é necessário a inclusão do beneficiário no polo ativo da lide, o que é inviável em se tratando de execução fiscal ainda em curso e a fim de evitar confusão processual e prejuízo ao interessado, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 541/546, cópia de fls. 551,553, 554 e deste despacho, que deverão ser encaminhados ao SEDI para distribuição a este Juízo, por dependência ao feito nº 00105103620074036102.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003131-10.2008.403.6102 (2008.61.02.003131-2) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 122: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Tendo em vista a certidão, cuja cópia se encontra acostada às fls. 355, expeça-se o competente mandado visando o levantamento da penhora que recaiu sobre as unidades autônomas nº 132 e 142 do Edifício Maison Versailles, registrada no 2º CRI de Ribeirão Preto, sob o nº 62730.

Tendo em vista a manifestação de fls. 348 e 274/275 da exequente, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 335/336, DEFIRO o pedido de fls. 131/136, reiterado às fls. 345/346. Expeça-se o competente mandado ao 2ª Cartório do Registro de Imóveis da Cidade de Ribeirão Preto, determinando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre algumas unidades do imóvel objeto da matrícula nº 62.730 (averbação AV.106/62730 - fls. 323).

Intime-se. Após cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURORA HOTEL LTDA

Diante da notícia de parcelamento do débito às fls. 74/81 e tendo em vista a proximidade da realização do leilão designado CANCELO a hasta pública designada para o dia 09/11/2016 ficando mantidas as demais hastas.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a vinda da manifestação da exequente voltem concluso os autos para verificação da necessidade de realização das demais hastas já designadas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006148-49.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUPERLOG LOGISTICA S.A. X SUPERMERCADO GIMENES S.A.(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme requerido pela executada e com o que concordou a exequente.

Após, ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

DESPACHO DE FLS. 65

1. Tendo em vista os Enunciados números 1 e 2 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal - FONEF, ocorrido no período de 17 a 18 de março de 2016 na sede da AJUFE em Brasília, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica nestes autos, porque não se trata de pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, mas tão somente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da lide. 2. Desta feita, e considerando que a documentação acostada aos autos comprova a dissolução irregular da sociedade, DEFIRO a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da executada no polo passivo da presente execução, tal como requerido pela exequente. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Adimplida a determinação do item 3, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80. 5. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 6. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado no item 5 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência e citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. SCumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006404-55.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 78: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007271-48.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACRILPRESS-ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA.-ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000604-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NATIEL LTDA X LUIZ PIRES MASTROCOLA X MARLENE MARTINS MASTROCOLA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Despacho de fls. 54: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006433-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSP CASAS ESTABEL SERV DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO E SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

1- Fls. 126/129: Tratando-se de contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela Exequente, equivocada a apresentação da mesma neste juízo. Desta forma, promova a serventia o seu desentranhamento, intimando o executado a retirar-la em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização da mesma.

2- Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025972-25.2015.403.0000 (fls. 121/122), e considerando a procuração encartada às fls. 28, intime-se o executado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-32.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Despacho de fls. 88: Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até a vinda das informações acerca do julgamento definitivo dos respectivos Embargos a Execução, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-61.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Despacho de fls. 40: Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004187-68.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 79: Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até a vinda das informações acerca do julgamento definitivo dos respectivos Embargos a Execução, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007645-93.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Despacho de fls. 40: 1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 194/968

desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Extratos de Bacenjud encartados às fls. 41/43.

EXECUCAO FISCAL

0002623-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARREGARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI)

Despacho de fls. 66: Reconsidero a decisão de fls. 60. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Defiro o pedido de fls. 61, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006307-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Regularize a signatária da petição de fls. 62/63 (Fernanda Cristina Pires Correa - OAB/SP 272.080) a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo interregno, considerando que a diligência de citação no endereço declinado na inicial restou infrutífera conforme fls. 52 e que a procuração de fls. 58 limita-se a informar que o executado reside em Ribeirão Preto, apresente o executado seu endereço atualizado.

Após, intime-se a Exequente da decisão de fls. 59/60, bem como, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 62/65.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007138-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

1- Conforme extrato do BACENJUD encartado às fls. 242, os valores bloqueados na conta do executado em 14/06/2016 já se encontram desbloqueados. Desta forma, prejudicados os pedidos formulados pelo executado às fls. 244 e pela exequente às fls. 245.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X DANIEL PUGA X FAZENDA NACIONAL(GO021324 - DANIEL PUGA)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 160/164 e 165/166 verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 160/164.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-61.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GALLO TENAN - SP186854

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, bem como expedição de certidão negativa de débito. Aduz ter realizado parcelamento de seus débitos inscritos em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e débitos da Receita Federal do Brasil. Narra que, quando da adesão ao parcelamento, apurou os valores devidos a título de antecipação no percentual de 10%, nos termos do artigo 3º, da Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Alega ter realizado regularmente os pagamentos mensais conforme os valores por ela apurados. Ocorre que, no momento da consolidação do parcelamento através do Portal E-CAC, verificou que foi aplicado o percentual de 5% pelo sistema da Receita Federal, a título de antecipação, e não 10%, conforme apurado pela impetrante, bem como, a emissão de DARF'S para pagamento de saldo devedor à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta que, por ter antecipado o dobro do valor devido e por ter recolhido as parcelas mensalmente, não incorreu em nenhuma causa de exclusão legalmente prevista, tendo sido arbitrariamente excluído dos parcelamentos. Assim, defende a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento em comento. Pediu liminar e juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal pleiteou a extinção do direito de requerer mandado de Segurança, tendo em vista o prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. No mérito, ambas as autoridades defendem a improcedência dos pedidos.

Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como *custos legis*, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido.

É o relatório.

Decido.

Observo que a presente impetração objetiva a reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. O impetrante protocolou administrativamente reconsideração do ato em 14/10/2015, sendo que em 04/04/2016 a decisão de indeferimento foi publicada por meio do Edital Eletrônico 001952085 constando o prazo de 15 dias para considerá-lo ciente da decisão.

Portanto, o ato coator restou configurado na data 19/04/2016, conforme indicado pela autoridade impetrada. A partir deste momento, passou a fluir o prazo para o ajuizamento da ação mandamental.

Ocorre que a impetração em tela somente se deu em 29/09/2016, ou seja, quando já transcorrido, há muito tempo, o prazo de cento e vinte dias reportado no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

A propósito, destaca-se pronunciamento do Colendo STF:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

A ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido.

(AGRMS- Agravo Regimental em mandado de segurança nº 21929 DJ: 08-04-94, Rel. Francisco Rezek)

No mesmo sentido também há manifestações do Colendo STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA N. 289/90 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA. EFEITOS IMEDIATOS E CONCRETOS DO ATO – DECADÊNCIA (ART. 18, LEI 1.533/51).

- 1. Demonstrado que a Portaria Ministerial, pela sua natureza e finalidades, gerou efeitos imediatos e concretos no próprio modo de calcular os salários, o prazo decadencial alberga o direito de ação (Art. 18, Lei 1.533/51).*
- 2. Verificadas as datas do ajuizamento e da edição do ato examinado, transcorridos 120 dias, confirmou-se a decadência.*
- 3. Mandado de Segurança não conhecido.*

(STJ, MS nº 0000851, ano 91, UF: DF, Turma S1, decisão 08.06.1993, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NORMA DE INTERNA CORPORIS, NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MUITO EMBORA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTABELEÇA PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT, NADA IMPEDE QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA O FAÇA. POR ISSO, O ART. 18, DA LEI N. 1533 FOI RECEPCIONADO PELA NOVA CARTA. PORTANTO, OCORRE A DECADÊNCIA QUANDO A PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL ULTRAPASSAR O PRAZO LIMITE DE 120 DIAS ESTABELECIDO NA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

- RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, ROMS nº 0000710, ano 90, UF: RS, 2ª Turma, decisão 18.08.1993, DJ 20.09.93, pág. 19165, Rel. Min. Américo Lacombe)

Assim, de rigor, a denegação da segurança.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e, por consequência, **DENEGO** a ordem requerida, ante a verificação da **DECADÊNCIA** do direito à sua interposição e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do E. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, ___ de novembro de 2016.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4429

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-95.2015.403.6102 - VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 175-184 e 197-204, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às f. 186-196.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-03.2015.403.6102 - CARLOS CESAR FLAVIO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 164: dê-se vista à parte autora.
2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 166-181), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-30.2015.403.6102 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 178-204 e 209-223, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 206-208.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-58.2016.403.6102 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 209-227 e 234-241, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 229-233.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-61.2016.403.6102 - CICERO SOARES(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n. 10.741/2003, defiro o requerido na f. 9, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 24 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROTESTO (191) Nº 5000041-25.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: VIVIANE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Intime-se a requerente, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Sendo cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000043-92.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP n. 121.609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - SP n. 111.749

REQUERIDO: TAIS MAGELA EDWIGES FURTADO

D E S P A C H O

Intime-se a requerente, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Sendo cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2016.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-13.2016.4.03.6102

AUTOR: JADER FRANCES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição* e condenação em dano moral.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e a emenda da inicial (Id 225244).

Emendou-se à inicial (Id 229119).

Em contestação, o INSS alega incompetência do juízo. No mérito, postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (Id 257720).

O autor apresentou réplica às fls. 238/247.

É o relatório. Decido.

Reconheço a *competência* deste juízo, pois nada há de irregular na cumulação dos pedidos nem no valor atribuído à causa.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**15/04/2016**) e a do ajuizamento da demanda (**09/08/2016**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, § 1º, *III* do CPC.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[3] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[4], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[5] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[6].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito[8].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/01/1993 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 28/03/2016 (inspetor de qualidade, controlador de produção e encarregado de controle – Camaq Caldeiraria e Máquinas indústria Ltda – CTPS: Id 217158; PPPs: Id 217158 e 217161): **considero** as atividades como tempo especial. Os PPPs encontram-se formalmente corretos, pois descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, elencam os profissionais habilitados, estando devidamente assinados. Denota-se que o requerente foi submetido a ruídos (91,3dB e 89,9dB) superiores aos níveis previstos na legislação vigente a época.

Observo, ainda, que os períodos de 12/04/1985 a 11/09/1986, 12/09/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/01/1989 e 27/10/1989 a 31/12/1992 restam incontroversos, em razão de terem sido **reconhecidos como especial** pelo INSS (análise técnica, Id 217161).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/01/1993 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 28/03/2016.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial* à época do requerimento administrativo (**15/04/2016**): **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias** (planilha anexa).

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 01/01/1993 a 30/04/2001, 19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 28/03/2016, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial, em **15/04/2016 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **15/04/2016 (DER)**; *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (45 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC)**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do NCPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, *II*, do NCPC.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 225244).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 156.036.240-2;
- b) nome do segurado: Jader Frances Tavares;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (*DER*): **15/04/2016**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

[3] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[4] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[5] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[6] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[8] Art. 186 do Código Civil.

Expediente N° 3222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7)) - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 164, 180/181, 184/185, 188/189, 190/191 e 193/202, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO
Fl. 185: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Fls. 194/199: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que se manifeste sobre o valor depositado pelo devedor, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 213, 222, 226/227, 229 e 230/232, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

1) Fls. 147/151: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 111.500,15 (cento e onze mil, quinhentos reais e quinze centavos), posicionado para outubro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

MONITORIA

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVIEMBRO ROCHA

Fl. 82: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 80. Int.

MONITORIA

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fl. 117: expeça-se carta precatória para citação da devedora, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0002576-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

Fl. 77: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da devedora, nos termos do despacho de fl. 19, no endereço informado pela CEF. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0007399-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 54, DECLARO EXTINTA ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO)

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Intime-se o autor para manifestar-se, objetivamente, sobre eventual inclusão do crédito na recuperação judicial anunciada. 3. Silente, expeça-se carta precatória para intimação pessoal.4. Após, conclusos.

MONITORIA

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 108. Alega-se ter havido omissão do juízo, sob o argumento de que os honorários devem observar o Código de Processo Civil de 1973. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, pois a petição noticiando o pagamento e requerendo a juntada da guia de depósito judicial foi protocolada em 07/03/2016, ou seja, antes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 207/968

entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Deste modo, altero a decisão embargada para constar: "Sem condenação em honorários, nos termos do art. 1.102-C, do CPC de 1973". Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 89/90: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC. Concedo à ECT o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, tendo em vista a certidão de fl. 87. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a ECT, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102 ()) - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102 ()) - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado, com a readequação das parcelas. Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Também afirma que o contrato está eivado de cláusulas abusivas. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 75). Em contestação, a Oportunite Negócios Imobiliários Ltda alegou ilegitimidade de parte ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/95). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato (fls. 124/135). Os requerentes interpuseram agravo de instrumento em face decisão que indeferiu a tutela (fls. 165/179). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 181/184). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 224). Os autores especificaram provas (fl. 188). Os requeridos não quiseram produzir outras provas (fls. 221/222). Consta réplica às fls. 184/200 e 201/214. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 223). Converteu-se o feito em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 225/226). As partes não chegaram a um acordo (fl. 229). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária. Reconheço a ilegitimidade passiva da Oportunite Negócios Imobiliários Ltda, tendo em vista que a empresa não é parte do contrato que se busca rever e nem deve suportar qualquer efeito financeiro decorrente desta lide. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 75/75-v, e reafirmo que os autores não fazem jus à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob todos os ângulos, os requerentes não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar "onerosidade excessiva" do valor das prestações, encargos e tarifas cobrados, justificando a inadimplência em "dificuldades financeiras". A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, os financiados não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competiam, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo a consolidação da propriedade. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 162/164) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base

econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel e na exigência da dívida. Por fim, não há direito a revisão das parcelas decorrente do comprometimento da renda mensal, pois as condições foram estabelecidas tendo em conta as informações prestadas pelo autor no momento da celebração do contrato. De outro lado, cabe ao financiado suportar os riscos de eventual perda de rendimento, não sendo justo ou correto impor tal ônus à parte contrária. Afastam-se, pois, todas as alegações dos devedores. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva da Oportunite Negócios Imobiliários Ltda. Extingo o processo sem resolução de mérito, neste ponto, nos termos do art. 485, VI, do CPC; eb) julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelos autores em favor de cada um dos réus, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo esta imposição em virtude de assistência judiciária gratuita (fl. 75-v). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005001-61.2006.403.6102 (2006.61.02.005001-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2005.403.6102 (2005.61.02.007808-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) Fls. 108, verso: tendo em vista a concordância da embargante, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102 ()) - MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 77: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido, tendo em vista que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se verifica à fl. 44, verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005277-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102 ()) - WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 124/125-vº. O embargante alega ter havido omissão no "decisum", que não teria aguardado o desfecho do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A sentença embargada apreciou todos os temas postos a discussão. O juízo bem explicou os motivos pelos quais é desnecessária a prova pericial, uma vez que a execução se encontra instruída com os documentos necessários à apreciação do cálculo da dívida, nos termos das cláusulas contratuais. Conforme salientei, a matéria é de direito, com temas bastante examinados pela jurisprudência, dispensando-se a realização de prova pericial. Os argumentos do embargante revelam simples inconformismo com o desfecho do caso. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Acrescento que o embargante não obteve efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 127/127-vº), razão pela qual não havia qualquer óbice ao julgamento da demanda. Assim, não existem vícios ou irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003194-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-62.2015.403.6102 ()) - VITOR LUIS LOBO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pelo embargante à fl. 23 e da concordância do embargado à fl. 21, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003773-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102 ()) - APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SP366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 209/968

MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 68/69: vista ao embargante, do valor depositado pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência, ou no silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 69, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011267-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA DE LA ESPORA DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007896-48.2013.403.6102. Aguarde-se manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 90 do processo principal. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 152, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

1 - Fl. 143: expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para citação da executada, nos termos do r. despacho de fl. 23, nos endereços informados pela CEF, exceto na Rua Nhonho do Livramento, 2047, em Monte Alto, tendo em vista a certidão de fl. 110. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno das precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008528-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fl. 117: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Fl. 147: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

1 - Fl. 194: expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fl. 37, nos endereços informados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 210/968

ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, tendo em vista a certidão de fl. 134. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 136: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Este juízo já tomou outras providências, conforme se verifica às fls. 124/127. Assim, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento da determinação de fl. 21. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo do despacho de fl. 124. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Fls. 79/88 e 89: intime-se a CEF, com prioridade, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fls. 89/96: indefiro. Nestes endereços já foi diligenciado, e a devedora não foi encontrada. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, conforme já determinado à fl. 88. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER

1 - Fl. 74: expeçam-se cartas precatórias para citação do executado, nos termos do r. despacho de fl. 25, nos endereços informados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno das precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Fl. 102: expeça-se carta precatória para citação da devedora, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI

1 - Fls. 90/91: defiro. Expeça-se carta precatória. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS

Fl. 81: defiro. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente nos autos, o quanto alegado com relação ao veículo mencionado à fl. 78. Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Havendo desinteresse pelo veículo, determino a retirada da restrição de transferência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

Fl. 90: indefiro. O imóvel já se encontra hipotecado em favor da EMGEA desde 28.04.2014 (fl. 93, verso). Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 78), veículo (fl. 80) e imóvel (fl. 87) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA

Fl. 98: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Mauro Henrique Nogaroto, para integral cumprimento do despacho de fl. 64, tendo em vista a certidão de fls. 130/131. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KM RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X ELISANDRA DE ALMEIDA COVAS MUSETI X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 57), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 282/2016 (fls. 55/56), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Fl. 108: expeçam-se mandados e carta precatória para intimação dos terceiros adquirentes do bem (Sr. Francisco José Antunes Netto, Sra. Marcella Amaral Moretti, Sr. Fernando Gui Passos e Sra. Adriana Pontes de Campos Mello Passos), nos termos do art. 792, 4º, do CPC, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 109/113: manifeste-se a CEF, no mesmo prazo do parágrafo anterior. Com o retorno dos mandados e da carta precatória devidamente cumpridos, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 97: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o destino a ser dado aos valores penhorados nos autos (fls. 93). Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004178-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 79/80: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 71 (R\$ 3.995,42 - três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos, R\$ 0,03 - três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente financiador, tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (fls. 74/75), não sendo possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 69.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fl. 140/150: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 61/66), veículo (fls. 68/70) e pesquisa de imóveis (fls. 71/88 e 138) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005065-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

Fl. 123: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006372-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIETE GOZUEN CAMARGO

Fl. 42: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA

1 - Fls. 55/56: expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fl. 33, no endereço informado pela CEF à fl. 56 (no endereço de fl. 55 já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado - fls. 42 e 45). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fl. 90: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, tendo em vista as certidões de fls. 39, verso e 43, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR LUIS LOBO

DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 41 e da concordância do executado (fl. 44), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011716-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Fl. 38: expeçam-se cartas precatórias para citação dos devedores, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória para Jaboticabal). Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011812-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, tendo em vista as certidões de fls. 36 e 47. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002837-74.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-46.2016.403.6102) - OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que o autor objetiva a revogação do benefício concedido no processo nº 0000873-46.2016.403.6102, desta Vara Federal. Os impugnados manifestaram-se às fls. 11/13. Prolatou-se sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva do impugnante no processo nº 0000873-46.2016.403.6102, desta Vara Federal. Desse modo, a impugnação perdeu o objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006062-39.2015.403.6102 - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 230, aguarde-se para arquivamento em conjunto com os autos nº 9183-75.2015.403.6102, em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Melhor analisando os autos, verifico que a intimação da corré Fabiana Cristina Machado Abelo por intermédio de advogado (fls. 226, item 1 e verso) não surtiu efeito (fls. 227/230), motivo pelo qual determino sua intimação pessoal, para os fins do despacho de fl. 226. Expeça-se carta precatória para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 226. Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (as guias juntadas às fls. 234/235 não são suficientes para o cumprimento das diligências determinadas no despacho de fl. 226, em relação a todos os corréus). Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 233. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

1) Fls. 192/197: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 18.964,17 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), posicionado para outubro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art.

523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

1) Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.2) Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado à fl. 138.3) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

1) Fls. 100/101: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 79.942,55 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para outubro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Fl. 155: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X MATHEUS PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO

Fls. 56/62: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno da carta precatória, sem pagamento do débito (fl. 58), para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUCIANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 215/968

PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO

1) Fls. 60/63: os pedidos já foram deferidos à fl. 49. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 53 e 54/57 e não há veículo livre de alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014).2) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 51), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fl. 53) e pesquisa de imóvel (fls. 54/57) em nome do devedor.3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-89.2016.403.6102 - AMARILDO FERNANDES(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. O autor juntou atestado de conclusão da 8ª série do ensino fundamental, do ano de 1979, no período noturno (fls. 62), histórico escolar do ano letivo de 1979, período noturno (fl. 65); atestado de conclusão da 8ª série (fl. 66); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Rio Claro, datada de 15/07/2015 (fls. 63/64); certidão de casamento do genitor constando a profissão de lavrador (fl. 70); declaração emitida pelo INCRA, em 18/06/2015, certificando o cadastro do Sítio Monte Alegre em nome do pai do autor (fl. 72); certificados de cadastro de imóvel rural, ano 1995, em nome do pai do autor (fl. 73); matrícula do imóvel 38.592 (fl. 74); escritura de permuta imobiliária envolvendo o Sítio Monte Alegre, constando como permutantes os pais do autor, celebrado em 13/05/1976 (fls. 76/78); matrícula do imóvel 38.592 (fls. 79/81); comunicado emitido pela Secretaria da Agricultura, em 12/06/1974, direcionada ao pai do autor, noticiando o calendário de vacinação da campanha de febre aftosa (fl. 82); notas fiscais de fornecedores emitidas em nome do pai do autor (fls. 83/84); notificação ITR em nome do pai do autor (fl. 85); conta de energia elétrica em nome do pai do autor (fl. 86); carta subscrita pelo pai do autor endereçada à companhia de energia elétrica, datada de 04/08/1986 (fls. 87 e 89); mapa do sítio Monte Alegre (fl. 88); comprovante de entrega de documentação ao INCRA, datado de 02/10/1989); Termo de Compromisso de Autorização assinado com o Departamento de Estradas e Rodagem, datado de 04/10/1988 (fls. 91/92); boleto para pagamento bancário do INCRA, com vencimento para 21/05/1984, em nome do pai do autor (fl. 93); certificado de cadastro em nome do pai do autor, emitido pelo INCRA (fl. 94); e por fim, duplicata de fornecedor em nome do pai do autor, com vencimento para 30/08/1974 (fl. 95). Inicialmente, observo que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro (fls. 63/64), com data extemporânea àquela em que o autor alega ter exercido atividade rural (períodos de 1979 a novembro/1984 e de julho/1985 a julho/1990), encontra-se sem homologação do INSS ou do Ministério Público, não constituindo, assim, início de prova material. A certidão de casamento apresentada também não se presta como início de prova material, tendo em vista que à época da celebração do casamento dos pais, o autor nem era nascido. Não obstante o acima exposto, mas considerando a farta documentação trazida pelo autor, que reputo como razoável indicativo de início de prova material, e tendo em vista a controvérsia gira em torno da comprovação do tempo de labor rural, mister faz-se a realização de audiência de instrução, a qual fica designada para o dia 07/12/2016 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do já citado preceptivo legal. Int.-se.

Expediente Nº 1211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da decisão de fls. 415, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 418, intimem-se as partes do retorno dos autos. Determino o levantamento do sigilo dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Considerando a data designada para oitiva da testemunha na Comarca de Porecatu (fl. 411) e ausência de retorno da carta precatória até a presente data, solicite-se informação ao juízo deprecado. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do acusado à Comarca de Jaboticabal/SP. Com o retorno da carta precatória, se em termos, intime-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intemem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 28/10/2016, A CARTA PRECATÓRIA N 479/2016 À COMARCA DE JABOTICABAL/SP, VISANDO AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h30min. Determino o levantamento do sigilo destes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3719

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-90.2015.403.6317 - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência, com urgência, ao Autor acerca dos Ofícios 3657/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhados pelo INSS (fls. 228/229).

Intime-se.

Expediente N° 3722

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-07.2016.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a autorização para apresentação de garantia dos débitos originados dos processos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18, no prazo de 20 (vinte) dias, determinando que tais débitos não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência e que pretende garantir o crédito tributário, em antecipação de penhora. Juntou documentos às fls. 16/63. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora obter autorização para apresentar apólice de seguro garantia, a fim de que os débitos constantes dos procedimentos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É certo que não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia, em razão de ausência de previsão legal. É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ): "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito

tributário se for integral e em dinheiro"). Contudo, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória. De outra banda, o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, servindo como garantia de futura execução. Contudo, a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz. Acerca da regularidade da apólice de seguro garantia a ser apresentada, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceita-la nos moldes elaborados pelo segurador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária ou seguro garantia que, eventualmente, não garante com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.) Assim, não estão presentes, por ora, os requisitos para concessão da tutela de urgência para determinar que os débitos indicados não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade, pois a autora, além de não esclarecer se possui certidão válida, pugna pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da garantia, o que afasta o periculum in mora e enseja a obtenção imediata do documento pretendido. Em face da ausência da apólice de seguro garantia nos autos por ocasião da propositura da ação, também não é possível a concessão da tutela de evidência nesse sentido, pois não se sabe se o documento a ser apresentado será apto a garantir os débitos. De toda forma é possível a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do documento. Contudo, o pedido para que os débitos constantes dos procedimentos administrativos indicados na petição inicial não representem óbice à concessão da Certidão de Regularidade Fiscal apenas poderá ser analisado após a manifestação expressa do credor acerca da regularidade da garantia a ser ofertada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória apenas para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente apólice de seguro garantia dos débitos constantes nos procedimentos administrativos nºs 10314-721.776/2016-52; 10314-721.777/2016-05; 10314-721.778/2016-41; 10314-721.781/2016-65 e 10314-721.782/2016-18. No mesmo prazo, nos termos do artigo 303, 1º, I do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover o aditamento da petição inicial, com a complementação de argumentação e apresentação de pedido principal específico, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Deverá a parte autora, ainda, providenciar a juntada de procuração original. Sem prejuízo, com a juntada da apólice de seguro garantia mencionada na petição inicial, dê-se vista dos autos, com urgência à União Federal, para manifestação acerca da garantia ofertada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Fl. 1649: Homologo a desistência manifestada pelo réu Renato quanto à inquirição das testemunhas Luiz Carlos Dias e Rogério Catalani. 2. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias números 411, 412, 414 e 544/2016 (fls. 1539/1540, 1542 e 1581). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme decisão in verbis: SUPREMO TRIBUNAL FEDERALHC - HABEAS CORPUS 112095Relator(a): Cármem LúciaACÓRDAOA Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para reformar a decisão de provimento do Recurso Especial n. 1.178.087 do Ministério Público Federal, mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao proferir o julgado objeto desta impetração, e restabelecer a decisão do juízo federal da Seção Judiciária do Maranhão, Subseção Judiciária de Imperatriz, que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à Paciente, corroborada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do recurso em sentido estrito da acusação, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 16.10.2012.EMENTAHABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida.Sendo assim, encaminhem-se ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime apurado na ação criminal.Publique-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) AUDIÊNCIA (31.08.2016): ASSENTADA A os trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 15 horas, nesta 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal de Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1.299, Vila Apiaí, Santo André - SP, presente a MMª Juíza Federal desta Vara, Dr.ª MARCIA UEMATSU FURUKAWA, comigo Técnico/Analista Judiciário, adiante nomeada, foi determinada a lavratura do presente termo nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se presente o Representante do Ministério Público Federal, Dr. FABIANA DE SOUZA BORTZ. Presentes, neste Juízo, os réus AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, VILMAR SILVA LEITE, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. ROBSON RIBEIRO DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 137.493. Por sua vez, presente, perante o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR (processo nº 5003718-46.2016.404.7004 e Carta Precatória nº 367/2016 - nosso número), o corréu CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, onde foi identificado e qualificado, desacompanhado de seu advogado constituído, motivo pelo qual foi nomeado o advogado ad hoc, Dr. ROBSON RIBEIRO DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 137.493. Nesta oportunidade, teve lugar a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS (em que CLAUDINEI foi ouvido por videoconferência) cujos registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD. Eu, _____, Mariana C. T. Boin, digitei e conferi. DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao representante do MPF para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, disse que: o MPF requer a vinda aos autos da certidão de objeto e pé dos feitos apontados nas folhas de antecedentes dos acusados, em especial, cópia do auto de prisão em flagrante que inaugurou o feito nº 0012398-84.2013.403.6181; seja requisitado à operadora de telefonia os extratos de chamadas efetuadas e recebidas pelos terminais móveis apreendidos em poder dos acusados no dia do flagrante, conforme elencado no laudo pericial nº 2230/2014 (fl.194/199). Dada a palavra ao advogado ad hoc do corréu CLAUDINEI para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, disse que: nada requereu. Dada a palavra aos advogados dos corréus AQUINALDO, VILMAR, CARLOS e JOSÉ para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, disse que: nada requereu. Deliberou a MM Juíza Federal: defiro os requerimentos formulados pelo MPF, pois relevantes para o deslinde da causa, oficie-se como requerido. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista às partes para, inclusive, apresentar as alegações finais, na seguinte ordem: primeiro a acusação, depois a defesa de Claudinei e depois a defesa dos demais réus, conferindo o prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, sucessivamente, nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Publique-se a presente decisão, a fim de que a defesa constituída de Claudinei seja devidamente intimada. Saem os presentes intimados desta ata.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-76.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme decisão in verbis: SUPREMO TRIBUNAL FEDERALHC - HABEAS CORPUS 112095Relator(a): Cármem LúciaACÓRDAOA Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para reformar a decisão de provimento do Recurso Especial n. 1.178.087 do Ministério Público Federal, mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao proferir o julgado objeto desta impetração, e restabelecer a decisão do juízo federal da Seção Judiciária do Maranhão, Subseção Judiciária de Imperatriz, que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

com relação à Paciente, corroborada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do recurso em sentido estrito da acusação, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 16.10.2012.EMENTAHABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. Sendo assim, encaminhem-se ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime apurado na ação criminal. Publique-se. Int.

Expediente N° 4597

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-34.2015.403.6126 - EDIVAR MADEIRA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVAR MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Exercício de atividade em trabalho rural de 11/06/1982 a 30/12/1985; 2- Exercício de atividade insalubre, agente agressivo ruído, no período de 16/06/1986 a 01/06/2001 e 29/09/2005 a 29/09/2006, sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O réu por sua vez alega: 1) O autor não logrou comprovar que estivesse exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, bem como não foi apresentado laudo contemporâneo à época dos fatos. Instadas as partes a se manifestar sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal, para comprovação da atividade rural, e documental, com expedição de ofício às empregadoras para que encaminhem cópia dos PPRA, LTCAT, ficha de entrega de EPIs e certificados de aprovação dos EPIs. O INSS nada requereu. O ônus de demonstrar o exercício de atividade rural e especial é do autor. A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se é devida a concessão do benefício após a comprovação do período laborado na área rural e a exposição habitual e permanente ao agente ruído. Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovação do tempo rural. Designo o dia 29/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 121/122, devendo a secretaria providenciar a intimação. Em relação à comprovação da atividade especial, entendo necessária a trazida aos autos dos laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs. Desta feita, expeçam-se ofícios às empresas RASSINI - NHK Auto Peças Ltda e Labortex Ind. e Com. de Produtos para que forneçam os referidos laudos. Int.

Em tempo. Considerando a proximidade da audiência designada a fls. 124-125 bem como as disposições do artigo 455 do CPC, deverá o patrono do autor providenciar a intimação das testemunhas arroladas a fls. 121-122.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6112

EXECUCAO FISCAL

0007739-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X GUIDO PETRIN NETO X GUIDO PETRIN NETO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de GUIDO PETRIN NETO. Às fls. 290, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011202-70.2001.403.6126 (2001.61.26.011202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/13. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 244/251, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014365-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014365-9) - FAZENDA NACIONAL X CELI DE OLIVEIRA GARCIA X CELI DE OLIVEIRA GARCIA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/11. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 78/84, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-08.2003.403.6126 (2003.61.26.002685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CENTRO AUTOMOTIVO MIAMI LTDA X COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/12. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 209/227, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001637-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TCR - PRODUcoes ARTISTICAS, PROMOCAO E PROPAGANDA LTDA X THYAGO MARTINEZ(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/14. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 242/243, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000118-86.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Às fls. 102, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006409-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALERIO JOSE SILVA GOMES - ME(SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN) X VALERIO JOSE SILVA GOMES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES - ME e VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES. Às fls. 95, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 221/968

liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-26.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA.. Às fls. 24, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-08.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Vistos.

I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Fábio Barros dos Santos (fls.493), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.

II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6728

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fl. 130: Em complemento ao despacho de fl. 132, a ré está ciente do que foi decidido em sede de embargos de declaração (fl. 121/122), e, assim, para que fique estreme de dúvidas, o patrono da ré está intimado, retomando-se assim o prazo recursal da juntada do petítório (artigo 1.026 do CPC/2015).

Fl. 137: Nada a decidir. O despacho de fl. 132 já deferiu o pedido da ré de devolução de prazo.

Por oportuno, anoto que acaba de ser juntado nos autos o mandado nº 0401.2016.01072. Assim, dou a questão por resolvida, sem qualquer mácula de nulidade, estando o processo devidamente regularizado no que toca à intimação dos atos processuais. De rigor, portanto, o cumprimento imediato da liminar de reintegração de posse, conforme decisão de fls. 48/49 verso, datada de 13/05/2016 (há quase 6 meses), uma vez que os embargos de declaração opostos não foram providos, repita-se.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, visando o cumprimento imediato, para que a União possa concretizar o bem da vida perseguido e obtido nesta quadra processual (tutela de evidência).

Publique-se. Intime-se a União, pessoalmente. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GAVIOTA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade dita coatora, em que noticia o desembaraço da DI nº 16/1352348-5, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GAVIOTA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade dita coatora, em que noticia o desembaraço da DI nº 16/1352348-5, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E

O Código de Processo Civil, ao exigir a prestação de caução nas hipóteses do artigo 835 do CPC/73 (atual art. 83, NCPC, estabelece duas condições: autor não residente no Brasil e ausência de bens imóveis no país.

Tal norma tem como objetivo assegurar a execução das verbas de sucumbência em caso de restar vencido o autor da ação. Assim, por cautela, é necessária a prestação de garantia para possibilitar o devido ressarcimento na referida hipótese.

A norma não estabelece a forma de garantia, exigindo, tão-somente, que seja suficiente, de presumida idoneidade. Todavia, não se pode admitir caução prestada por pessoa (garantia fidejussória) que detenha as mesmas condições do autor da ação responsáveis pela exigência da caução: ausência de residência no país e bens imóveis passíveis de execução.

No caso, foi apresentada carta compromisso por pessoa jurídica não residente e não detentora de bens imóveis no Brasil, o que contraria a finalidade da norma, uma vez que remanesce a mesma dificuldade para a sua eventual execução.

Por tal razão, rejeito a garantia apresentada, no que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente caução idônea, consoante disciplina legal.

Regularizada a caução, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Com razão a Defensoria Pública.

Informe o réu se tem provas a produzir, especificando-as justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, promova-se, oportunamente, a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 381/382, nomeio perito o engenheiro MANOEL JOSE COSTA ALVES, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 - Santos/SP - CEP 011065-101, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, apresente currículo (art. 465, parágrafo 2º, incisos II e III do CPC/2015) e informe data e horário para vistoria do imóvel situado na Rua Manoel Gajo, 2407 - casa 150 - Bloco C (Condomínio Portal Doradus), em Bertiooga.

Honorários fixados à fl. 330, no valor máximo da tabela que trata da remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal Informada a data e horário para realização da perícia, publique-se com urgência, devendo os advogados comunicarem diretamente as partes e seus assistentes técnicos. Ademais, expeça-se carta aos moradores dando-lhes ciência para que franqueiem acesso ao perito. Fixo o prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias, contados da data da vistoria.

[ATENÇÃO: VISTORIA AGENDADA PELO PERITO : DIA 20/10/2017, ÀS 10:00HORAS - PONTO DE ENCONTRO NO POSTO SHELL, localizado na esquina da Rua Manoel Gajo com a marginal da rodovia Rio-Santos, em Bertiooga]

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 117: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente a documentação complementar e faturas do cartão de crédito, mencionadas à fl. 113.

Decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito, dando vista à parte autora sobre os documentos aduzidos pela CEF, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final de fl. 109, promovendo-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 362: Diga a autora, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009225-21.2015.403.6104 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da correção dos valores pleiteados, considerando que tal verificação será pertinente somente no caso de procedência da ação e em posterior fase de execução.

Assim, encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-73.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 281, com fundamento no art. 443, incisos I, do CPC, de um lado porque a prestação das informações sobre veículo ou carga nele transportada na forma e prazos previstos em lei pode ser comprovada por documento já carreado aos autos, de outro, porque os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional não constituem pontos controvertidos a serem analisados neste processo. Assim, decorrido o prazo recursal, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA da ré MARIA LINDALVA BATISTA, regularmente citada em 31/08/2016 (fls. 36/37), com fulcro no artigo 344 e seguintes do CPC/2015. Promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-43.2016.403.6104 - LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 917/956: intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela Bradesco Seguros veicularam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIRNA LOPES

1. Prejudicado o tópico final do despacho de fl. 501, visto que os requerentes já atenderam às determinações.

2. Reitere-se a intimação aos requeridos SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA e MARIA SALETE DE OLIVEIRA, na pessoa de seus advogados, para que comprovem o cumprimento da ordem judicial exarada à fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, manifestem-se os requerentes.

4. Int.

Expediente N° 4318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004449-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 122, 132 e 147, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

Nos termos do artigo 467 do NCPC, aceito a escusa do Sr. Perito Judicial à fl. 431, intimando-o por correio eletrônico. Dessa forma, nomeio perito o engenheiro CASSIANO RICARDO MOURA, com endereço na Praça Abílio Frare, 69 - Vila Bussocaba - Osasco - CEP 06018-060, que deverá ser intimado, por carta, para, em 15 (quinze) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo, na forma do art. 157, par. 1º do NCPC. Caso contrário, deverá apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, tudo em conformidade com o art. 465, par. 2º, I, II e III do NCPC, os quais serão arcados pela parte autora. Intime-se.

USUCAPIAO

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do desinteresse da Prefeitura Municipal de Cubatão manifestado à fl. 648, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do polo passivo do feito. A minuta apresentada pela parte autora às fls. 658/659 não atende os requisitos estabelecidos para citação por edital. Na minuta deverá constar o nome das partes, a descrição do imóvel usucapiendo, o prazo legal para contestar a ação de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 335, III do NCPC, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do art. 257, IV, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Se aprovada, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Nesta linha, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X JOAO SALERNO - ESPOLIO X MARIA AMALIA DA SILVEIRA SALERNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da documentação acostada às fls. 204/205, requeira a parte autora o que for de seu interesse em termos efetivação da citação dos herdeiros de JOÃO SALERNO e MARIA AMÁLIA DA SILVERIA SALERNO, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1) A citação por edital somente deve ser realizada quando resultarem infrutíferas as tentativas de localização do réu. No caso, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, determino a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE-DRF e SIEL para localização do réu JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS (CPF nº 146.167.938-91). Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação. Se infrutífera, apreciarei o pedido de citação por edital requerido à fl. 201. 2) Cumpra a Secretaria os itens 6, 7, 8 e 9 do provimento de fls. 196/v. 3) Abra-se vista ao MPF. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003364-54.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104 ()) - MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 86/103 no efeito suspensivo, na forma do art. 1012 do NCPC, posto que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas no par. 1º do referido artigo. Nos termos do artigo 1.010, par 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos e os da execução de título extrajudicial nº 0000516-94.2015.403.6104 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-40.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-10.2015.403.6104 ()) - SILVIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 226/968

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante Silvio Rodriguez Fernandez visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 04141613, nº 21.1613.606.0000176-30 e nº 21.1613.605.0000616-06, Cédulas de Crédito Bancário, firmadas, respectivamente, em agosto de 2013, dezembro de 2013 e abril de 2014. Alega a parte embargante que os títulos executivos estão destituídos de certeza e liquidez. Sustenta ainda a impossibilidade de capitalização dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/72), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que a planilha de débito juntada aos autos demonstra claramente a aplicação dos encargos contratados, em consonância com os normativos legais, e pede a improcedência dos embargos. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 74). A CEF pugnou pelo julgamento da lide e o embargante pela realização de prova pericial. Pelo despacho de fl. 78, foi indeferida a realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por VSA Logística e Transportes Eireli EPP, sob duas modalidades de operação, a saber: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ. No caso do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 04141613, firmado em 02.08.2013 (fls. 11/29), a CEF disponibilizou o montante de R\$ 20.000,00. Na modalidade Empréstimo PJ, os executados firmaram dois contratos, a saber: nº 21.1613.606.0000176-30 e nº 21.1613.605.0000616-06, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando os títulos exequendos (fls. 11/34, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, o valor atualizado dos créditos está demonstrado em simples cálculos apresentados pela credora (fls. 43, 45 e 51 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cartula ter sido firmada pela devedora e pelo avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 784, XII e 743 do Novo CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Outrossim, como já dito, a exequente juntou planilha de evolução das dívidas, bem como demonstrativos dos débitos, demonstrativos de evolução dos contratos, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 43/87 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade dos títulos e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consecutários. A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, in verbis: "Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC." (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitória, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas: "Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95 /1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma." (TJ-MG, AC 10024044434298001)" (...) 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexactidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento" (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP) "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931 /2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC . INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 227/968

a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado." (TJ-PR, 822427101/PR) No que concerne à revisão dos contratos, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, n.º 04141613 firmada em 02.08.2013, assim dispõe: "CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta Cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de contratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte. Parágrafo Quarto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tornarem-se exigíveis serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos na Cláusula Primeira. (...) " Da análise dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal de juros, no referido contrato. Todavia, o mesmo não ocorre nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 21.1613.606.0000176-30 e n.º 21.1613.605.0000616-06, firmadas em 26 de dezembro de 2016 e 23 de abril de 2014, em que a taxa de juros anual prevista é superior ao duodécuplo da mensal (fls. 20 e 28 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que nos contratos de n.º 21.1613.606.0000176-30 e n.º 21.1613.605.0000616-06, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os

contratos objeto de análise: "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea", "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" e "Contrato de Empréstimo/Financiamento", todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea", mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V- Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para declarar o excesso de execução tão somente no que diz respeito ao contrato n. 04141613, dada a cobrança de juros capitalizados sem a clareza necessária. Assim, condeno a embargada a retirar dos cálculos atinentes ao referido contrato n. 04141613, a capitalização mensal dos juros, ficando autorizada somente a capitalização anual no tocante a este. Ante a sucumbência recíproca, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002140-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) - CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE ANDRADE

Fl. 139: Nada a deferir em face do provimento de fl. 133. Sem prejuízo, regularize a exequente sua representação processual em relação à subscritora da petição de fl. 139, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

Regularize a exequente sua representação processual em relação à signatária da petição de fls. 223/224, Dra. Michelle de Souza Cunha, trazendo instrumento de mandato ou substabelecimento. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 223/224. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

Considerando que todas as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 126. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Nesta linha, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 166. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Nesta linha, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se

o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 113, 122 e 133, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Compulsando os autos, verifico que foi deferido o arresto judicial por meio do sistema BACENJUD (fls. 166/v), que restou infrutífero. Doutro lado, foi realizado com sucesso o arresto judicial via sistema RENAJUD (fl. 131). Ocorre que, na vertente demanda o executado não foi citado e o deferimento do arresto judicial com a quebra de sigilo fiscal do executado afronta os princípios do direito à intimidade e à privacidade. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 170. Promova a citação do executado por edital, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 93/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do executado, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 100 e 111, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 262/263), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008283-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Considerando que todas as tentativas de citação dos executados, restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 213. Com efeito, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 214. No entanto, não constou no cabeçalho o nome da coexecutada MONIQUE SALOTTI CERCHIARI, nem tampouco no corpo da minuta. Diante de tal fato, deverá ser acrescentada à minuta, que se trata de pessoa de nacionalidade brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 178.497.608-32. Assim, expeça-se o edital com as alterações acima referidas em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Indefiro o pedido de fl. 127 por falta de amparo legal. Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES
Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 181 e 183 manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de JOSÉ MARTES. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO)
Considerando os termos da manifestação do executado às fls. 123/124, que afirmou que mantém a posse do veículo bloqueado nestes autos, determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP, informando que JORGE AMÉRICO MELO JÚNIOR, inscrito no CPF sob nº 298.882.838-55, não tem qualquer obrigação legal em relação ao veículo bloqueado à fl. 65. Instrua-se o ofício com cópia do referido bloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização do(s) executado(s) por meio de consultas realizadas nos sistemas BACENJUD (fls. 105/106), WEBSERVICE - DRF (fls. 107/109), SIEL (fl. 110), e RENAJUD (fls. 111/112), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

1) Fls. 76/77: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 78/79 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela exequente às fls. 147/148, verifico que há um grande acréscimo entre o valor principal da dívida e o total apresentado. Nesse diapasão, esclareça detalhadamente tal fato, em 20 (vinte) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 151. Intimem-se.

Expediente N° 4323

PROCEDIMENTO COMUM

0205303-28.1991.403.6104 (91.0205303-9) - HELENA GOMES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008057-1) - GABRIEL DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005976-9) - ANTONIO DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, reconhecendo a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009583-88.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-74.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-59.2011.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205957-68.1998.403.6104 (98.0205957-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200035-85.1994.403.6104 (94.0200035-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0200035-85.1994.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 11/15, 42/45, 57/61, 69/73, 84 e 118/125. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou (fls. 218/228) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 206/214). Disse que o valor postulado (R\$618.411,54 - valor em 01.06.2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 232, concordando com o cálculo apresentado pelo executado. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$471.830,58 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 06/2016, sendo R\$410.916,89 (principal) e R\$60.913,69 (honorários). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. Quando em termos, prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/158: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá requerer a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 232/968

parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 146/189, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261 e 262/272: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Examinando melhor os autos verifico que do contrato de honorários profissionais de fl. 219, consta que os mesmos foram estipulados em 35% (trinta e cinco por cento), divergindo do que foi requerido às fls. 215/216 (item 8). Assim sendo, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 220, para os devidos esclarecimentos por parte do advogado signatário de fls. 215/216. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/286: À vista dos documentos constantes de fls. 235 e 279/286, defiro o pedido para que do ofício requisitório de honorários sucumbenciais conste o nome de CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 22.750.234/0001-99 e OAB/SP nº 16.569). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009034-1) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-

Expediente N° 4324

PROCEDIMENTO COMUM

0201218-28.1993.403.6104 (93.0201218-2) - MIGUEL POLVERINI X NILSON PAIVA NORONHA X NIVALDO MACHADO DA COSTA X OSMAR DIAS DE MORAES X WILSON DE BARROS LIMA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao advogado signatário (Dr. Paulo Eugênio de Araújo). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNDAÇÃO CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001741-4) - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS)(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 238: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-02.2004.403.6104 (2004.61.04.003082-4) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-62.2005.403.6104 (2005.61.04.000405-2) - NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/484 e 487/537: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 1196), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-22.2014.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-80.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0)) - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove A. B. L. e G. B. V. D. F. nos autos n. 00050191820024036104, com fundamento em excesso de execução. Impugnação do embargado Amador às fls. 56/58. Houve emenda à inicial em relação ao embargado Gustavo Boaventura De Freitas (fls. 64/68). À fl 100, o embargado Gustavo concordou com o cálculo da União. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 127/128, 216/231 e 257/265. Manifestação do embargado Amador às fls. 243/246 e 274/277, bem como da União à fl. 279. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial reconheceu aos exequentes o direito à não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos por eles no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), assegurando-lhes a restituição do montante retido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo que o embargado Amador Barreira Luiz aposentou-se em julho de 1986, antes da Lei 9.250/95. Deste modo, a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da referida lei que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do IR no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Sendo este o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25.07.2002, estão prescritas as parcelas anteriores a 25.07.1997. Assim, não remanescem valores a executar, eis que o crédito de Amador Barreira Luiz se esgotou em maio de 1997, estando integralmente abrangido pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Esta informação emerge das planilhas acostadas pelo setor de cálculos (fls. 258/261). Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 171/175 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. No mais, observo que a execução do julgado não teve início em relação a eventual crédito devido a Valdir Rodrigues da Silva e a Reginaldo Bezerra de França, razão pela qual ficam prejudicadas as questões atinentes aos mesmos. Quanto ao embargado Gustavo Boaventura de Freitas, observo que o referido exequente concordou com o cálculo apresentado pela União às fls. 64/68, inexistindo controvérsia pendente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para: a) reconhecer a prescrição da integralidade das parcelas exequendas, em relação ao embargado Amador Barreira Luiz, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil; b) determinar o prosseguimento da execução em relação a Gustavo Boaventura de Freitas, pelo valor de R\$ 15.123,48, atualizado até julho de 2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 66/68 e 257/265. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011281-95.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Fls. 130/131: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte vencedora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008053-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002390-80.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AURIEMMA MARQUES X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS X CHARLES HANSON ALBERTO X CARLOS ALBERTO BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DORO X CARLOS DA SILVA ANDRADE X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X BENEDITO BORGES SANTANA X CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0)) - ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BRAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ LEAL X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7) - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GEORGE AIRES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X HELVIO DE JESUS MARQUES X FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO ALVES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X GLAUTO JOSE VICENTE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DJALMA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000347-2) - ARIIVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012384-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012384-0) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SILVIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO

Fls. 1662/1665: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA

Fls. 153/154: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 15, do art. 85, do Novo CPC, assim dispõe: "O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, ...". Já o parágrafo 3º, do art. 105, do mesmo diploma legal, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 153/154. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 135, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES

Fls. 367/vº: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 15, do art. 85, do Novo CPC, assim dispõe: "O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, ...". Já o parágrafo 3º, do art. 105, do mesmo diploma legal, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 367/vº, no que tange a este tópico. Assim sendo, defiro a expedição de ofício para transferência do depósito de fl. 362, conforme requerido. Fls. 368/378: Defiro, expedindo-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 363, em nome do(a) advogado(a) indicado(a), intimando-se para sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Fl. 234: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2) - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X DIVETE PEIRAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da

Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, 6º do CPC/2015. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, 2º do mesmo diploma. Intime-se a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-74.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO METLICZ(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-65.2012.403.6104) - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Pela decisão de fl. 225, o Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito, determinando a remessa dos autos ao JEF de Santos. Pelo despacho de fl. 227 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. É o relatório. Decido. Uma vez que o demandante não apresentou cópia digitalizada e integral do presente feito, e diante da inviabilidade técnica da remessa ou impossibilidade técnica de redistribuição eletrônica da demanda, é de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a comprovar documentalmente a data da concessão da aposentadoria por invalidez
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 239/968

no Regime Próprio dos Policiais Civis do Estado de São Paulo. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A WALDIR LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/10/2013, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/164.201.938-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2013). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls.86/103), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 107/125. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 129/130). Foi determinada a realização de perícia nas dependências da COSIPA (fls. 183/184). O autor apresentou quesitos (fls.186/187). O laudo pericial foi acostado às fls. 207/224. O INSS foi devidamente intimado (fl. 225) e o autor se manifestou às fls. 228/230. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a

edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a COSIPA. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 02/10/2013 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/35). Atesta o documento, que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e de acordo com os períodos e setores analisados, estava exposto a níveis de pressão sonora de:- 95 dB e calor abaixo dos limites- de 06/03/1997 a 31/03/2001;- 88,9 dB e calor abaixo dos limites- de 01/04/2001 a 31/08/2001;- 89,2 dB e calor abaixo dos limites- de 01/09/2001 a 31/10/2010;- 82,9 dB e calor abaixo dos limites- de 01/11/2010 a 31/10/2011;- 95,6 dB e calor de 34,6°C- de 01/11/2011 a 27/10/2013. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 207/224) concluiu: "Conclusão: As atividades de CONTROLADOR e OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. Waldir Lopes, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 23/01/1988 a 17/10/2013, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e a temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 221). E ainda: "Quesito f (fl. 218): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, estando exposto durante 8 horas da jornada de trabalho. Quesito g (fl. 218): A atividade do Autor foi realizada, de 23/01/1988 até 17/10/2013, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03. Quesito h (fl. 218): "Os processos produtivos não sofreram mudanças estruturais significativas, sendo os valores constantes nos Laudos da FUNDACENTRO (da época) representativo das condições de trabalho do autor. As condições de trabalho eram indissociáveis dadas condições de trabalho existentes no Setor de Decapagem da Gerência de Laminação a Quente, onde desempenhou suas atividades em todo o período laboral". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajés de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor, superiores ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 02/10/2013.Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 02/10/2013, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (28/1/1988 a 3/11/1994, de 12/12/1994 a 04/11/1995 e de 22/12/1995 a 05/03/1997-fls. 173/174), o autor perfaz-se um total de 25 anos, 05 meses e 10 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (02/10/2013).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 02/10/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.201.938-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/10/2013).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/164.201.938-8Segurado: WALDIR LOPESBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 02/10/2013CPF: 005.101.058-58Nome da mãe: Maria Eliza LopesNIT:1.076.897.139-7Endereço: Rua Francisco Triunfo Moreira, nº 17- Paecará- Guarujá/SPP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 242/968

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERIVALDO COSTA DA MOTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (13/05/1987 a 31/02/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período posterior a 01/08/1999. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 100/114). Réplica às fls. 117/128. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 156/173, e o autor se manifestou às fls. 176/177. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 13/05/1987 a 31/01/1999 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 01/08/1999 a 31/03/2012. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição

permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 90/92, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 13/05/1987 a 31/08/1990. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor após 01/08/1999. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN8030 (fls. 41 e 46) demonstram que, nos períodos de 01/08/1999 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 31/12/2003 o autor exercia a função de electricista de manutenção nos setores "Energia e Utilidades" e "Área Operacional", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelos laudos de fls. 42/45 e 47/65. Os PPPs (fls. 66/68, 69/72 e 73/75) demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a: 01/01/2004 a 30/06/2009- ruído de 88,5 dB;- 01/07/2009 a 31/03/2012- ruído de 88,10dB e tensão superior a 250 v.- 01/04/2012 a 19/11/2012- ruído de 83,7dB. O laudo pericial (fls. 156/173) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: "Quesito c (fl. 168): Suas atividades podem ser classificadas como Insalubres por exposição ao agente agressor Ruído (Anexo 01), bem como por exposição à produtos químicos (Anexo 13-A- Benzeno e Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). São também consideradas perigosas por exposição ao risco elétrico, nos termos do Anexo 04 da Norma Regulamentadora nº 16, da Lei 12.740/2012. Quesito d (fl. 168): Em relação ao ruído, risco predominante em todos os ambientes de trabalho do Autor, se verificou a exposição a níveis de pressão sonora equivalente (NEN) superiores a 98 dB(A) na Central de Energia e Utilidades, bem como níveis superiores aos limites de tolerâncias previstos no Anexo 01 da NR-15, como atestam os PPPs da Usiminas apenso aos autos. As substâncias previstas no Anexo 13 e 13-A da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição, e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a benzeno, hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas de lubrificação, atividade que consta explicitamente na descrição do cargo do Autor. Quesito g (fl. 169): A atividade do Autor foi realizada, de 01/08/1999 até os dias atuais, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882/2003, que alterou a redação do Decreto 3048/99 e reduziu este limite para 85dB(A). O laudo observou, ainda (fl. 162): "Quando laborou nas áreas operacionais (Central Termoeletrica, Coqueria, Aciaria, Altos Fornos, Laminações), o PPP apenso aos autos apresenta níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, enquadrando sua atividade por exposição habitual e permanente à níveis de ruído superiores a 90 dB(A), ensejando a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço aos 25 anos. Na Aciaria II, Alto Fornos e Laminação a quente, se expõe a níveis de estresse térmico superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 15. Na Coqueria, o trabalho na área é indissociável da exposição a benzeno, tolueno, xileno, naftaleno, alcatrão, monóxido de carbono, entre outros agentes agressores previstos nos Anexos 13 e 13-A da NR-15, bem como se enquadrando em atividades previstas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, que define as atividades para fins de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos. À fl. 169, o "expert" informou: "A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos produtos químicos, era eventual embora diário, e decorrente das atividades inerentes a sua rotina diária de trabalho". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal. Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição aos produtos químicos

(Anexo 13-A- Benzeno e Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento".- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) E ainda..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para

caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)O PPP e o laudo também apontaram a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a Ficha a este perito. (...) Os equipamentos de proteção podem reduzir a exposição do trabalhador aos agentes agressores, mas não são capazes de elidir completamente os riscos de exposição e a ocorrência de efeitos nocivos a saúde do trabalhador. Os limites de exposição definem valores seguros para uma determinada população, mas existem indivíduos mais suscetíveis que outros, de forma que os limites por si não asseguram a manutenção da saúde. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados, no período de 01/08/1999 a 31/03/2012.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (13/05/1987 a 31/01/1999), aos períodos ora reconhecidos (01/08/1999 a 31/03/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos, 04 meses e 20 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/08/1999 a 31/03/2012.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, CPC/2015).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A PAULO EDUARDO DAMACENO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/05/2014, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/167.042.900-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/05/2014).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 29).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 37/94.A USIMINAS acostou o LTCAT às fls. 35/104.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 114/137), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 141/149.O autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS a fim de juntar os documentos utilizados como base para preenchimento do PPP, além de justificar as condições divergentes e apontar os limites a serem tomados (fl. 152), o que foi deferido (fl. 153). As informações vieram aos autos às fls. 162/176.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 180/181), o que foi deferido (fl. 182).O laudo pericial foi acostado às fls. 200/220. O INSS foi devidamente intimado (fl. 221) e o autor se manifestou às fls. 224/226.É o relatório.Fundamento e decidido.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao

tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o

código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a COSIPA/USIMINAS. Os períodos de 03/05/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais (fl. 92). Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 05/05/2014, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/80). Atesta o documento, que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e de acordo com os períodos e setores analisados, estava exposto a níveis de pressão sonora de:- 85 dB e calor abaixo dos limites- de 06/03/1997 a 31/07/1998;- 89 dB e calor abaixo dos limites- de 01/08/1998 a 31/01/1999;- 89 dB e calor abaixo dos limites- de 01/02/1999 a 28/02/1999;- 92,4 dB e calor abaixo dos limites- de 01/03/1999 a 30/06/2006;- 95,2 dB e calor abaixo dos limites- de 01/07/2006 a 31/10/2011;- 91,02 dB e hidrocarbonetos aromáticos- de 01/11/2011 a 31/12/2013;- 91,02 dB e calor abaixo dos limites- de 01/01/2014 a 05/05/2014. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 200/220) concluiu: "Conclusão: As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE e MECÂNICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. PAULO EDUARDO DAMACENO, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até a presente data, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis" (fl. 217). E ainda: "Quesito d (fl. 213): A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Em suma, as atividades de movimentação de carga e manutenção mecânica realizadas na Laminação a Quente reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003". Quesito f (fl. 214): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho como Mecânico de Manutenção. Quesito g (fl. 214): A atividade do Autor foi realizada, de 06/03/1997 aos dias atuais, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85 dB(A). Quesito h (fl. 214): Conforme comprovam os documentos da empregadora apelo aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da FUNDACENTRO emitido em 1981. As medições realizadas por este perito em local similar ratificam esta assertiva. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviço de movimentação de carga e manutenção de cilindros, onde desempenhou suas atividades de forma preponderante, para todo o período laborado. "Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento

do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, bem como a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 05/05/2014. Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 05/05/2014, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (03/05/1989 a 28/02/1990 e de 01/03/1990 a 05/03/1997), o autor perfaz-se um total de 25 anos e 03 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/05/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 05/05/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.042.900-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2014). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/167.042.900-5 Segurado: PAULO EDUARDO DAMACENO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/05/2014 CPF: 077.885.008-01 Nome da mãe: Maria Regina de Andrade Damaceno NIT: 1.208.590.627-5 Endereço: Dr. Alberico Robillard de Marigny, 191 - Vila Cascatinha - São Vicente/SPP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-08.2014.403.6311 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO GUERREIRO, em face da sentença de fls. 231/235, proferida pela Juíza Federal Substituta Lidiane Maria Oliva Cardoso, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009, de 24/07/2009 a 31/12/2012, e de 01/01/2013 a 01/07/2014, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença, tendo em vista que deixou de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como especial, tendo o autor comprovado a exposição de ruído de até 119 dB, como demonstrou o documento 23 acostado com a inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. "Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decisum acioimado consignou expressamente que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 estipulando o ruído superior a 85dB, não havendo que se falar em erro material. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 231/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-87.2015.403.6104 - WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 365/372, proferida pelo Juiz Federal Substituto Bruno Cezar da Cunha Teixeira, que julgou procedente o pedido para: a) Reconhecer como tempo de contribuição especiais os períodos de 08/01/1980 a 31/03/1981 e de 04/12/1998 a 23/03/2011, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/03/2011), observada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a embargante seja apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado à fl. 210, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, as informações do CNIS, demonstram que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-62.2015.403.6104 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A CLAUDIO JORGE TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/170.269.004-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2015). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A perícia nas dependências da COSIPA foi deferida, em caráter excepcional, tendo em vista a informação prestada pelo perito engenheiro de segurança do trabalho Sr. Adelino Baena Fernandes, de que diversos setores da mencionada empresa seriam fechados em janeiro de 2016 (fl. 103). O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 105/106). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 113/136), na qual pugnou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, e, no mérito propriamente dito, pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. O laudo pericial foi acostado às fls. 138/155. O INSS foi devidamente intimado (fl. 156) e o autor se manifestou às fls. 162/163. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação

da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a COSIPA. Para comprovar a especialidade do período entre 03/02/1998 a 31/03/2001, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/25). Atesta o documento, que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e de acordo com os períodos e setores analisados, estava exposto a níveis de pressão sonora de: - 97 dB e calor abaixo dos limites - (operador Equip Produção Ope/Escargarg Em Manual AC II) - de 01/11/1997 a 31/01/1999; - 97 dB e calor abaixo dos limites - operador Equip Produção Ope/Escargarg Em Manual AC II) - de 01/02/1999 a 31/03/2001. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 138/155) concluiu: "Conclusão: As atividades de OPERADOR DE PONTE e OPERADOR DE PRODUÇÃO/ESCARFAGEM exercidas pelo Sr. CLAUDIO JOSÉ TEIXEIRA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), agentes agressores previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003" (fl. 155). E ainda: "Quesito f (fl. 151): A exposição é habitual e permanente, e indissociável da execução das responsabilidades diárias do Autor. Quesito g (fl. 151): A atividade do Autor foi realizada, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de estresse térmico (calor) superiores a 31°C, sob todos os enquadramentos legais vigentes, bem como acima do limite do nível de pressão sonora de 90 dB(A), preconizado nas normas vigentes durante o período não enquadrado. Quesito h (fl. 151): As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de OPERADOR DE PONTE ROLANTE, OPERADOR DE PRODUÇÃO na Gerência de Aciaria II, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste

causado pelas temperaturas ambiente elevadas do local de trabalho". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 03/12/1998 a 31/03/2001. Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 03/12/1998 a 31/03/2001, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (12/04/1989 a 05/03/1997, de 01/11/1997 a 02/12/1998, e de 01/04/2001 15/01/2015- fl. 92/93), o autor perfaz-se um total de 25 anos, 01 mês e 10 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/1/2015). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/12/1998 a 31/03/2001 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/170.269.004-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2015). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/170.269.004-8 Segurado: CLAUDIO JOSÉ TEIXEIRA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/01/2015 CPF: 108.256.358-70 Nome da mãe: Maria Aracy Teixeira NIT: 1.232.432.136-1 Endereço: Rua Martim

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACLARICE MERENDI ZABROCKIS, qualificada nos autos, e sucedida por Alzira Garcia Pereira, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos.Emenda da inicial às fls. 29. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 39/60. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a decadência, e a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 61/97).Réplica às fls. 103/108.Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.A autora foi intimada a esclarecer o pedido de renúncia ao benefício concedido a partir de 08/04/2012, uma vez que se trata de pensão por morte, e a autora aufere aposentadoria por idade. Foi determinada, ainda, a juntada dos comprovantes do exercício de atividade laborativa após a aposentadoria (fl. 112).A autora informou que "efetivamente ocorreu equívoco na propositura do feito, vez que a autora não laborou após sua aposentadoria por idade, rogando-se desde já pelo julgamento do feito no estado em que se encontra..." (fl. 117).Houve a intimação do INSS (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora CLARICE MERENDI ZABROCKIS é beneficiária de aposentadoria por idade, com DIB em 13/04/2004 (NB 41/133.566.282-8- fl. 57). Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, a jurisprudência pátria vinha entendendo pela possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo:"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)"Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não havia necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Entretanto, no caso dos autos, a autora informou não ter exercido atividade laborativa posteriormente à aposentadoria, em 13/04/2004, o que inviabiliza a pretendida desaposentação.Sem prejuízo, o Plenário do STF, no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, na data de 26/10/16, considerou inviável o cálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Por maioria de votos, entendeu-se que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado após concessão da aposentadoria. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão da Justiça Gratuita, na forma da lei.Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-14.2015.403.6311 - ANA CELIA ROSA MARQUES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA CÉLIA ROSA MARQUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 14/17), ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. O procedimento administrativo referente ao benefício da autora veio aos autos às fls. 28/38. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo de alçada e elaboração de parecer, que veio aos autos às fls. 41/45. A decisão de fls. 46/47 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 62.957,46, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 56, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 58/59. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl. 62), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 256/968

verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido.E, ainda, o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012)Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário....9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A corroborar, a jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-45.2015.403.6311 - SANDRA REGINA FERNANDES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SANDRA REGINA FERNANDES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 257/968

previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 15), ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo de alçada e elaboração de parecer, que veio aos autos às fls. 18/22). A decisão de fls. 24/27 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 52.041,82, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 119/120. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl. 40), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em

que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido.E, ainda, o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012)Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário....9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A corroborar, a jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-64.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AARNALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21.Pelo despacho de fl. 24, foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Petição do demandante retificando o valor da causa (fl. 26).À fls. 27/28 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito.Contudo, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. É o relatório.

Decido.Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem a regularização, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O

ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-21.2016.403.6104 - ROMILDA FELIX DOS SANTOS LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ROMILDA FELIX DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, em face do INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 6/20). Pelo despacho de fl. 23, a parte autora foi intimada a emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Todavia, a demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório.

Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 260/968

extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-73.2016.403.6104 - MARIA ANTONIA SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANTONIA SIMPLICIO BEZERRA, qualificada nos autos, em face do INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão por morte.Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 05/15). Pelo despacho de fl. 18, a parte autora foi intimada a emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-87.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 261/968

SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOÃO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26. À fl. 28 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem a regularização, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJE 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-50.2016.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-97.2016.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A GIDELSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/14. Pelo despacho de fl. 18, a parte autora foi intimada a emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. O autor retificou o valor dado à causa para R\$ 34.636,80 (fl. 20). À fl. 21 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem a regularização, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses

previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-16.2016.403.6104 - GILMAR DE LIMA GALVAO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR DE LIMA GALVÃO, qualificado nos autos, em face do INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/27). Pelo despacho de fl. 30, a parte autora foi intimada a emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc.

VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-16.2016.403.6104 - IVANALDO CARLOS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por IVANALDO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a concessão de nova aposentadoria, após o cancelamento da atualmente recebida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/19). Pelo despacho de fl. 22, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada. Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimada para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-85.2016.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de

Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-70.2016.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-47.2016.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007561-18.2016.403.6104 - MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-77.2016.403.6104 - ELIANA BARBOSA DE MENEZES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29: A parte autora informou que o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos, no entanto, não trouxe aos autos a referida memória de cálculo solicitada no despacho de fls. 27. Deste modo, defiro o prazo improrrogável de 5 dias, para que a requerente cumpra a determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à

pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-51.2016.403.6311 - MARIA MARTA DE ANDRADE(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, 6º do CPC/2015. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, 2º do mesmo diploma. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4598

CARTA PRECATORIA

0008038-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista do despacho constante às fls. 02, proferido pelo juízo deprecante, fica designado o dia 17 de novembro de 2016, às 16h, para a realização da oitiva da testemunha ali referida, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ao Setor de Informática a confirmação da disponibilização do sistema para a data designada e de todo o equipamento necessário, certificando-se nestes autos. Cumprida a deprecata, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7) - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6) - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVONE DINIZ

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010210-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010210-1) - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001380-7) - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODERLEI MUNIZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000131-88.2011.403.6104 - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CEZAR DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-44.2011.403.6104 - LUIZA BRUNO COUTO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA BRUNO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-80.2011.403.6311 - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERA FRANCISCA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ESPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-66.2012.403.6104 - JOSE FARIA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 4599

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207968-07.1997.403.6104 (97.0207968-3) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006512-5) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOAO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001388-7) - MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI X LUCIANA DE SOUZA MOLINARI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-76.2010.403.6311 - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADILSON CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X SONIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011898-89.2012.403.6104 - MARIA DOLORES SANTOS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ CARDI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 4561

PROCEDIMENTO COMUM

0201894-05.1995.403.6104 (95.0201894-0) - ALCIR DOS SANTOS ELIAS X ADERVAL CESARIO X ALCIONE PAULINO DE ARAUJO X ANDRE DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS MODELO X ANTONIO MATTOS BOTELHO X ANTONIO VILA DA VILA X ARI BATTAN FILHO X ARLETE CASTILHO PASSOS X ARLINDO CAETANO NUNES X CAIO ANTONIO FURBRINGER X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES X CLAUDIO DE SOUZA X JOAO DA SILVA VALENTE X JOAO FLORI FERST(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o v. acórdão, providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-04.2003.403.6104 (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua redistribuição a esta 3ª Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-90.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela autora às fls. 175/195. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, dê-se vista à União da decisão de fls. 166/168. Int. Santos, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-72.2016.403.6104 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 272/968

PROCURADOR)

Proceda a parte autora a juntada do original da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-46.2016.403.6104 - SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-58.2016.403.6311 - GEOINA TAVARES GONCALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204485-13.1990.403.6104 (90.0204485-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(Proc. DR.MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

A fim de buscar uma solução consensual para a presente demanda, manifestem-se as partes acerca de seus interesses na designação de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Fl. 355: Indefiro, por ora, o pedido de citação, por hora certa, uma vez que não há nos autos elementos que os executados se ocultam para evitarem o ato.Com relação ao pedido de arresto, traga a exequente a matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 357.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005383-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD

Dê-se ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 43 e 48 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007518-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 67 e 69 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004876-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 73 a vista do disposto no artigo 1072, III do NCPC. Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos.Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Com a apresentação traslade-se cópias da sentença de fl. 41/42 e deste despacho para os autos de procedimento ordinário nº 0003739-55.2015.403.6104.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Santos, 5 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI

RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203789-06.1992.403.6104 (92.0203789-2) - GERALDO CARLOS DE PAIVA X JOANA MARIA GUIMARAES X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X OLAVO JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X GERALDO CARLOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOANA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLAVO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista do noticiado às fls. 224 (óbito de Geraldo Carlos de Paiva), officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº (20080073959) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação de herdeiros.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 187.Intimem-se.Santos, 6 de outubro de 2016.INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 187 CONFORME SEGUE: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 12 de setembro de 2016."

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003126-98.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5)) - INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP359453 - JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR)

Fls. 324/327: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, que pretende aclarar a decisão de fls. 286, no tocante à base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, na hipótese de não pagamento voluntário do crédito exequendo.Em que pese o articulado pela executada, não há obscuridade a ser sanada.O comando judicial atacado é claro ao dispor que a verba honorária corresponderá a 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que, corresponde ao valor do crédito exequendo indicado na inicial, como, aliás, pleiteado pelo executado (fls. 09).Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, 1º do NCPC, constitui parcela eventual e autônoma, a ser acrescida ao valor inicial da execução, em razão do não pagamento espontâneo do débito.Com esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO o pedido.Providencie-se a reativação dos autos principais, à vista do trânsito da demanda (fls. 332).Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário do crédito exequendo.Intimem-se.Santos, 09 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 274/968

BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 969/987: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja ainda devido, justificando.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8) - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 350: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar os extratos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 322/323: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004475-39.2016.403.6104 - MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO(SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 40, para que o requerente cumpra integralmente o determinado às fls. 39, sob pena de extinção.Int.Santos, 05 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0208941-30.1995.403.6104 (95.0208941-3) - RENATO ANTONIO BOLSONARO(Proc. AGUINALDO SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X RENATO ANTONIO BOLSONARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeriram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.IntSantos, 06 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PAULO GIL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 212.Intimem-se.Santos, 6 de outubro de 2016.INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 212 CONFORME SEGUE:"Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 02 de agosto de 2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002896-95.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 136/137 condenou o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, intime-se a advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104 ()) - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 275/968

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-69.2016.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 37, no prazo de 5 dias.Int.Santos, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-12.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida.3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Intimem-se.Santos, 13 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004350-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 30/31), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Primeiramente, dê-se ciência ao embargado dos documentos acostados às fls. 19/84 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004706-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-67.2013.403.6104 ()) - ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2016 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 31 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 87/88.Com relação aos imóveis descritos às fls. 94, providencie a CEF a juntada das respectivas matrículas atualizadas a fim de possibilitar a realização dos atos de construção.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008912-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLA RODRIGUES

Fl. 78: Indefiro, por ora, o pedido de citação do executado por edital, uma vez que não se encontram presentes as circunstâncias ensejadoras para o ato, nos termos do artigo 257, I, do NCPC. Requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 782/783: Manifeste-se o exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos exequentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009208-19.2014.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 95: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar os extratos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009325-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104
AUTOR: LAURA KECHICHIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo desnecessário, por ora, a solicitação dos informes do benefício com base na revisão efetuada (buraco negro).

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-71.2016.4.03.6104
AUTOR: RONALDO CESAR VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO CEZAR VALENTE, qualificado na inicial propõe a presente ação, em face do INSS, objetivando *in verbis*: “o reconhecimento para fins de tempo de serviço e carência o vínculo empregatício mantido com as empresas Diretriz Empreendimentos S/A e Pro Stand Projetos e Montagens Ltda., nos termos decididos pela justiça do trabalho: de 05/01/1991 a 21/04/1999.”

Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor dado à causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas empresas Diretriz Empreendimentos S/A e Pro Stand Projetos e Montagens Ltda. Atribui à causa o valor de **R\$ 880,00**.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela autora, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 09 de novembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar, como requerido.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 -

EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Intimem-se as defesas dos acusados Ricardo dos Santos Santana, José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 872/877.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos.Dê-se ciência à defesa da designação de audiência para o próximo dia 14 de dezembro de 2016, as 16:45 horas, quando se realizará o interrogatório do acusado nos autos da carta precatória n.0008436-48.2016.4036181 na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-60.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PERES(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Intime-se a defesa da acusada Maria de Fátima Nogueira Peres apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 95.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Tendo em vista a informação supra, REDESIGNO o interrogatório do corréu PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA para o dia 06/04/2017, às 17 horas. Adite-se a Carta Precatória para interrogatório do corréu PEDRO, que deverá ser realizada, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do corréu PEDRO para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências Intimem-se os réus, as defesas e o MPF. Atente a Secretaria para que fatos como esse não tomem a ocorrer.

Expediente N° 6095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-30.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 1788: acolho a r. manifestação Ministerial. Intime-se o patrono do corréu Antônio Di Lucca para que apresente Certidão de Óbito original. Após, com a vinda da competente certidão, traslada-se cópia para todos os autos de ação penal/inquérito policial processados perante este Juízo e em andamento, nos quais conste como réu/averiguado o falecido Antonio Di Lucca. Cumprido o ordenado, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6096

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007542-46.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) - FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0007542-46.2015.403.6104 Vistos, etc. FERNANDO HILÁRIO DE OLIVEIRA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, no qual requer a liberação da restrição junto ao Detran/RJ referente ao veículo Celta - GM, Placas KWI 3783. Alega, em apertada síntese, que o veículo foi objeto de roubo no dia 07/07/2015 e, para que haja a liberação do valor da indenização pela seguradora, é necessário o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo, a qual foi determinada por este Juízo. Em manifestação às fls. 33/34 e 43 o Ministério Público Federal é pelo indeferimento do pleito e requer que seja solicitado à seguradora o depósito em juízo do valor equivalente à indenização, com posterior levantamento da restrição. É o necessário. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: "De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) No caso em apreço, a indisponibilidade sobre o veículo foi determinada nos autos da ação penal n. 0001734-02.2011.403.6104 (Operação Navio Fantasma). O Requerente apresentou cópias da nota fiscal de aquisição do veículo, do certificado de registro, do boletim de ocorrência e da proposta de seguro firmada com companhia SulAmérica (fls. 04/13). Apresentou, ainda, documento comprobatório das condições do financiamento firmado com instituição financeira e o extrato das parcelas adimplidas (fls. 25/31). Em resposta a ofício expedido por este Juízo, a companhia seguradora informou os dados do sinistro referente ao roubo do veículo em questão (fls. 37/41). A análise de tais documentos demonstra que o Requerente é possuidor direto do veículo, sendo a propriedade fiduciária do Banco GMAC/SA, em razão do contrato de financiamento. Desse modo, a legitimidade para requerer o levantamento da indisponibilidade pertence à instituição financeira. Neste sentido: "INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AUTOMÓVEL. REGIME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DEPOSITÁRIO FIEL. PEDIDO PREJUDICADO. I - O automóvel objeto do presente incidente de restituição é objeto de alienação fiduciária em garantia ainda não exaurida, de sorte que sua propriedade é, por contrato, da instituição bancária fiduciante, no caso, o Banco Finasa S/A, enfim a única legitimada à postulação da restituição que ora se pretende. II - Quanto ao pedido de nomeação de depositário fiel, resta prejudicado porque o bem já foi depositado em favor da ONG Azul. III - Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o pedido de nomeação de depositário fiel." (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 00008182320104036000, data da decisão: 23/09/2014, Data da Publicação: 30/09/2014. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO), grifei No mesmo sentido, e como bem pontou o Ministério Público Federal, causa estranheza o fato de o Requerente permanecer na posse do veículo apesar de ter adimplido apenas duas parcelas (em abril e maio de 2012) referentes ao financiamento, não havendo qualquer comprovação de que o banco GMAC/SA tenha se utilizado dos meios legais cabíveis para cobrar os valores ou buscar a posse direta do veículo. Assim, não há evidência de que a liberação da restrição junto ao departamento de trânsito resultará no depósito do valor da indenização do seguro ao Juízo e, portanto, na continuidade da garantia ao Juízo da ação penal. Ademais, conforme noticiado nos autos pela companhia seguradora, há outras condições a serem preenchidas pelo Requerente para o pagamento da indenização. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da indisponibilidade que recai sobre o veículo Celta - GM, Placas KWI 3783. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 43. Oficie-se à Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, solicitando o depósito em juízo do valor equivalente à indenização devida referente ao sinistro 960759926. Oficie-se ao Banco GMAC/SA solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de financiamento do veículo em questão, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 25/31. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005341-81.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Visto a proximidade da audiência designada para o dia 16/11/2016, às 16 horas, e as tentativas frustradas para a intimação da testemunha LUCAS SANTOS FIGUEIREDO (fls. 317 e 350), intime-se a defesa do corréu Lucivan de Quadros Correia para trazer a referida testemunha na audiência independentemente de intimação, caso haja interesse.

Expediente Nº 6098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-05.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO RAMOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Autos nº 0008855-05.2015.403.6181Fs. 425/427: Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal acerca do ofício da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, que informa o não comparecimento da testemunha FÁBIO DOS SANTOS SILVA na audiência designada, por motivo de férias. Na volta do MPF, considerando se tratar de testemunha comum, intime-se também a defesa para manifestação acerca da testigo em tela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 07 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-80.2015.403.6338 - KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, cite-se a Ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-15.2016.403.6114 - ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA(SP193840 - JOSE RIBAMAR DANTAS E SP284707 - PAULA DANIELA LIZABELLO) X SOTO FILHOS - COMERCIO DE MOTORES, MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X JAUIRIO JOAO GOMES MONTEIRO FILHO - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA. em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, SOTO FILHOS - COMÉRCIO DE MOTORES, MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, JAUIRIO JOAO GOMES MONTEIRO FILHO - ME, objetivando, em síntese, rescisão de contrato de financiamento concedido pelo BNDES para compra de maquinário, sob alegação de que a negociação não foi comprida pelas corrés. Requer, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da cobrança das parcelas oriundas do negócio não concretizado, cobradas pelo BNDES. Juntaram documentos com a inicial. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Comum, a qual reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito e encaminhou os autos a esta Justiça Federal, em 31/03/2016. Determinada a emenda da inicial, a autora cumpriu o determinado às fls. 222/224 e 227/229. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições e documentos de fls. 222/224 e 227/229 como emenda à inicial. Com efeito, considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação (14/12/2015) e a data de hoje (20/10/2016), resta inócuo o deferimento da tutela nos termos em que pretendido. O financiamento foi realizado para pagamento em 30 parcelas, sendo que a primeira se deu em 12/2013 e no mês de outubro de 2015 já haviam sido debitadas 23 parcelas, restando, assim, atualmente, quitado o financiamento em questão. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-05.2016.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-17.2016.403.6114 - FLAVIA FALCO MONDIN(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIA FALCO MONDIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 31/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/37 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-82.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE MACIEL DE VILA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-20.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO CLETO GIORDANI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114
AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, CRM 73.102, para atuar como perito do Juízo.

Designo o dia 23/11/2016, às 16 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-83.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-23.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-71.2016.4.03.6114

AUTOR: BEATRIZ MOREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PINHEIRO DE CASTRO - SP350783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **BEATRIZ MOREIRA RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cumprimento da apólice de seguro dando quitação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento.

Relata que adquiriu imóvel juntamente com seu companheiro em 02/02/2015, financiado pela Ré com assinatura de apólice de seguro. Todavia, em 16/03/2016 seu companheiro veio a falecer, motivo pelo qual requereu o cumprimento da apólice, indeferida sob o fundamento de doença preexistente.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca, a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço.

Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. **Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.** Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009)

SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- **O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes.** 3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC, prejudicada a apelação.

(AC 00062378820054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1637021 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

O artigo 109 da Constituição Federal dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação e consequente incompetência da Justiça Federal.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-57.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente as partes deverão apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-68.2016.4.03.6114
AUTORA: MARA FATIMA DE OLIVEIRA QUADRADO
ADVOGADAS DA AUTORA: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114

AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE GOES LOPES - SP260744, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista manifestação da União, determino à autora que efetue o seu pedido na esfera administrativa, apresentando toda a documentação necessária para que seja apreciado o seu pedido de imunidade com relação à incidência do PIS.

Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que o pedido em comento seja apreciado dentro do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a devida apreciação pela autoridade administrativa, deverá a autora noticiar nos autos a conclusão do pedido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 290/968

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

Vistos.

Rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos pela parte executada, eis que intempestivos, nos termos do artigo 918, I, do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada para a juntada de Instrumento de Procuração.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício ao Bacenjud para penhora de numerário, consoante determinação anterior.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

Vistos.

Rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos pela parte executada, eis que intempestivos, nos termos do artigo 918, I, do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada para a juntada de Instrumento de Procuração.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício ao Bacenjud para penhora de numerário, consoante determinação anterior.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301 Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Redesigno para o dia 28 de Novembro de 2016, às 15:00h, a audiência de conciliação anteriormente agendada, em virtude da necessidade de readequação da pauta.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de Novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos , tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos , tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10686

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - DAVID DE LIMA PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBERT CARVALHO MIRANDA(SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Vistos.
Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls.194/200 tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls.690/694 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-05.2016.403.6114 - NELIANA ALVES DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-38.2016.403.6114 - SERGIO JOSE ANTONIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-34.2016.403.6114 - OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-63.2016.403.6114 - EDGARD DE JESUS JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 475/487 uma vez que tal recurso somente por ser interposto em face de sentença conforme art. 1009 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-62.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Oficie-se à Polícia Federal, a fim de que informe se o réu saiu do Brasil.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224 Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224 Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Providencie a parte executada a regularização de sua petição de aditamento juntada aos presentes autos, eis que não se refere a estes autos, devendo ser juntada aos autos de Embargos à Execução de nº 5000674-97.20016.403.6114.

Sem prejuízo, cumpra a parte executada a determinação anterior, manifestando-se acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO COMUM

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 250/251: Expeça-se mandado para penhora do imóvel, avaliação, intimação e registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 269/271: Razão assiste à parte Exequente.

Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 259, eis que a parte autora, ora exequente é beneficiária da Justiça Gratuita.

Cumpra-se a determinação de fls. 267, excluindo-se o tópico final, em relação aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 307/328: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 72º, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Designo a data de 06 de dezembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil. Intime-se o réu pessoalmente, com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Designo a data de 06 de dezembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil. Intime-se o réu pessoalmente, com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10697

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 298/968

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Fernandes de Sousa Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 155.290.727-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 292/300, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova pericial. Laudo técnico pericial às fls. 398/411, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 419/425 e 427/431. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à parte autora. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 28/7/1978 a 1/6/1984 Neste período, o autor trabalhou na "Construtora Norberto Odebrecht S/A", exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis, consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, de fls. 85/88. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 28/7/1978 a 1/6/1984 e 16/9/1991 a 23/8/1993 Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa "Isringhausen Industrial Ltda", exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, conforme PPPs acostados às fls. 89/92. Trata-se, portanto, de tempo especial. De 2/1/1996 a 21/6/2002 Neste período, o autor trabalhou na empresa "Copernico Industrial de Embalagens Ltda.", exercendo a função de ajudante geral, conforme anotação em CTPS à fl. 77 dos autos. Aos autos não foi acostado nenhum documento que comprovasse a exposição do trabalhador a algum agente insalubre. A perícia determinada também restou prejudicada, consoante conclusão do perito judicial lançada à fl. 407. O período deverá ser computado como tempo comum. De 1/10/2003 a 7/2/2011 Neste período, o autor trabalhou na empresa "Grati Indústria e Comércio Ltda.", exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, consoante PPP de fls. 271/272. A perícia técnica concluiu que no período de 01/08/2004 a 07/02/2011, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 90,6 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial o período de 01/08/2004 a 07/02/2011. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e convertido o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 17 anos, 11 meses e 23 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.290.727-6, em razão do reconhecimento das atividades especiais. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 28/7/1978 a 1/6/1984, 29/8/1988 a 28/1/1991, 16/9/1991 a 23/8/1993 e 01/08/2004 a 07/02/2011, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.290.727-6, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo, desde a data do requerimento administrativo em 7/2/2011. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-14.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/03/1981 a 08/08/1981, 03/11/1981 a 10/02/1984, 01/10/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 22/12/2004 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos redistribuídos a este juízo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo

(ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Os períodos de 21/03/1975 a 13/08/1976, 24/07/1978 a 01/10/1980 e 04/10/1984 a 08/06/1987 foram enquadrados como especiais pelo INSS, consoante cálculo de tempo de contribuição de fls. 165/166. Nos períodos de 09/03/1981 a 08/08/1981 e 03/11/1981 a 10/02/1984, a autora trabalhou na Inbrac S/A condutores Elétricos, exposta ao agente agressor ruído de 84 dB, consoante PPP de fls. 87/88. Trata-se, portanto, de tempo especial. Nos períodos de 09/03/1981 a 08/08/1981 e 03/11/1981 a 10/02/1984, a autora trabalhou na Inbrac S/A condutores Elétricos, exposta ao agente agressor ruído de 84 dB, consoante PPP de fls. 87/88. Trata-se, portanto, de tempo especial. Nos períodos de 01/10/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 22/12/2004, a autora trabalhou na Faparmas Torneados de Precisão Ltda., exposta ao agente agressor ruído de 85 dB, óleo mineral e solúvel, consoante PPP de fls. 91/92. O período de 01/10/1988 a 05/03/1997 é especial porque a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período. Quanto aos agentes químicos, não há nenhuma especificação acerca da natureza química dos produtos utilizados, sendo impossível considerar que houve exposição a agentes agressivos. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, a requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente, possui 17 anos, 4 meses e 18 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho, portanto, o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.325.644-2, em razão do reconhecimento da atividade especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/03/1981 a 08/08/1981, 03/11/1981 a 10/02/1984 e 01/10/1988 a 05/03/1997 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.325.644-2, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduziu a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de cardiopatia grave. Recebeu auxílio-doença no período de 06/12/09 a 10/05/10. Requer o benefício nomeado desde então. Com a inicial vieram documentos. Laudo pericial às fls. 116/126. Concedida antecipação de tutela à fl. 127, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/08/12. Em audiência de conciliação não foi aceita proposta de acordo pelo autor (fl. 161). O réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2016, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, arritmia e cardiopatia isquêmica, enquadrado como portador de cardiopatia grave (fl. 121), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 27/08/12. Anteriormente a esse período, assinalada a incapacidade total e temporária desde 23/11/09 (fl. 122). Portanto, faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença no período de 11/05/10 a 26/08/12 e daí por diante, à aposentadoria por invalidez, uma vez que preenchidos os requisitos legais, mantida a qualidade de segurado pelo recebimento do auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB 11/05/10 e DCB em 26/08/12 e aposentadoria por invalidez com DIB em 27/08/12. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Juros de mora devem incidir com base na Lei nº 9.494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-89.2016.403.6114 - DALTEIR ALVES MONTEIRO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de

várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/08/13 a 30/11/14. Requer a concessão do benefício desde a cessação indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 77/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2016, o autor sofreu fratura do cotovelo esquerdo em 31/07/13, foi operado e re-operado em 12/06/15. Apresenta alterações compatíveis com pós-operatório tardio - artroplastia de radio proximal, mas não apresenta evidências de manutenção de lesões incapacitantes após o tratamento cirúrgico e convalescença de trinta dias. Encontra-se plenamente apto para o trabalho, sem qualquer tipo de incapacidade. Diante dos fatos e documentos juntados, tendo em vista a necessidade do autor ter passado por uma segunda cirurgia em 2015, concluo que existiu incapacidade total e temporária, pelo menos até trinta dias após a segunda cirurgia. Desta forma, faz jus o requerente a receber auxílio-doença com DIB em 01/12/14 e DCB em 12/07/15. Como não foi constatada incapacidade laborativa atual, a execução versará somente sobre parcelas em atraso. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/12/14 e DCB em 12/07/15. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da JF. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-42.2016.403.6114 - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por AILTON DOS SANTOS ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nº 46/169.497.723-1, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 12/11/1984 a 23/01/1987 (Indústria de Motores Anuger S/A), 09/03/1987 a 18/06/1997 (Dupont Performance Coatings S/A) e 26/05/1999 a 05/06/2014 (Termomecânica São Paulo S/A). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição

não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, em relação ao agente nocivo ruído. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na sociedade empresária Indústria de Motores Anauger S/A, no período de 12/11/1984 a 23/01/1987, conforme PPP de fls. 38/39, exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, acima, portanto, do limite de tolerância. Logo, cuida-se de tempo especial. O autor trabalhou na sociedade empresária Orford Tintas e Vernizes S/A, no período de 09/03/1987 a 18/06/1997, exposto a diversos agentes químicos, conforme PPP de fls. 42/42v. O mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos individuais de proteção, o que afasta a especialidade, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalto que não se trata de hipótese de produção de prova pericial, porquanto a prova documental juntada aos autos é suficiente à comprovação dos fatos. A prova técnica somente tem lugar se não for possível a demonstração dos fatos por outro meio. Logo, cuida-se de tempo especial. Por fim, no período de 26/05/1999 a 05/06/2014, o autor esteve exposto a diversos agentes nocivos, tais como ruído, calor e agentes químicos, consoante PPP, fls. 44/46. No tocante ao ruído, o período é especial de 18/11/2003 a 05/2014. Em relação aos agentes químicos, os equipamentos de proteção individual são eficazes. Há especialidade no que tange ao agente ruído, em todo o período, pois a exposição deu-se acima dos limites de tolerância, em calor gerado por fonte artificial, e não houve eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor não conta com 25 anos de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Como não pretende aposentar-se por tempo de contribuição, somente é possível acolher, parcialmente, o pedido declaratório. III. Dispositivo Diante do exposto acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos de 12/11/1984 a 23/02/1987 e 04/01/1999 a 05/06/2014. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, considerando a sucumbência mínima, daí aplicação da equidade, na forma do art. 85, 8º, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos de Sousa Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Informa o autor que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 13/01/1997 a 29/09/2005 e 09/12/2008 a 16/07/2014, sendo que o período de 30/09/2005 a 08/12/2008 foi computado como comum, tendo em vista que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 146/156, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não

atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 13/01/1997 a 29/09/2005 e 09/12/2008 a 16/07/2014 já foram reconhecidos como especiais, consoante decisão administrativa de fls. 109/113. De 23/08/1982 a 03/12/1985 o autor laborou para Açõs Vic Ltda, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 46, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87/88 decibéis.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, referido período deve ser considerado especial, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados.De 09/01/1986 a 30/10/1986 o autor trabalhou para Plásticos Luconi, conforme CTPS de fls. 47, exposto ao agente agressivo ruído de 85 decibéis, nos termos do PPP de fls. 23/24. Portanto, trata-se de período especial.De 28/01/1987 a 01/09/1987, 08/10/1987 a 19/11/1990 e 11/04/1991 a 16/03/1994 o autor laborou para Galvanoplastia Anchieta Ltda, conforme CTPS de fls. 48, exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Trata-se de atividade especial.De 13/06/1994 a 09/07/1996 o autor trabalhou para Metaltork Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, nos termos da CTPS de fls. 65, exposto ao agente agressivo ruído de 93 decibéis, ou seja, acima dos limites previstos na legislação, de forma que tal período deve ser considerado especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial

reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 27 anos, 1 mês e 17 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (10/09/2014).III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1982 a 03/12/1985, 09/01/1986 a 30/10/1986, 28/01/1987 a 01/09/1987, 08/10/1987 a 19/11/1990, 11/04/1991 a 16/03/1994 e 13/06/1994 a 09/07/1996 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 171.316.701-5 desde a data do requerimento administrativo em 10/09/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Metalúrgica Nhozinho Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 74/76, aduzindo obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...".Conforme entendimento perfilhado por este juiz, vislumbro a legalidade e constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa, bem como a condenação da parte ao pagamento de honorários na forma fixado no julgado.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-25.2016.403.6114 - SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01/04/1981 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 07/02/1997, 01/19/1997 a 07/08/1999, 03/01/2001 a 31/08/2004, 01/03/2006 a 26/05/2008 e 02/03/2009 a 31/12/2009. A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 305/968

em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 01/04/1981 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 07/02/1997, 18/11/2003 a 31/08/2004, 01/03/2006 a 26/05/2008 e 02/03/2009 a 31/12/2009 Nestes períodos, o autor trabalhou na sociedade empresária MOVEIS RIACHO GRANDE LTDA, exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP de fls. 37/39, acima dos limites de tolerância vigentes à época. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período de 01/09/1997 a 17/11/2003 deverá ser computado como tempo comum, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu abaixo dos limites fixados. Quanto aos períodos de 01/01/2010 a 21/05/2014 e 26/06/2015 a 15/10/2015, embora não requerida a declaração de tempo especial, verifico que houve exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de modo que tal informação da realidade não pode ser ignorada, a despeito da falta de pedido expresso. Para conciliar essa situação com a regra da congruência entre sentença e pedido, não declararei, como especial, o referido período, mas o computarei no tempo geral, para verificar o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria. Por fim, o período de atividade especial será considerado como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor não atinge o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, mas tem tempo suficiente para gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 15/10/2015, pois totaliza 09 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, pois o autor continua a exercer atividade remunerada e pode aguardar o trânsito em julgado. Além disso, cuida-se de pessoa nova, em plena condição de laborar por muitos anos. III. Dispositivo Diante do exposto acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1981 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 07/02/1997, 18/11/2003 a 31/08/2004, 01/03/2006 a 26/05/2008 e 02/03/2009 a 31/12/2009, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/176.919.073-0, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-93.2016.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 306/968

revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/10/92. Afirmo que em 30/04/90 já tinha direito adquirido ao benefício e portanto requer a revisão da DIB e da RMI conforme as regras então vigentes. Requer a revisão da RMI do benefício e diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício previdenciário tem a DIB em 29/10/92, data na qual o autor requereu o benefício na esfera administrativa e foi reconhecido seu direito. Decorridos mais de dez anos entre a data da concessão e a propositura da presente ação em 13/07/16, não há como deixar de reconhecer a decadência. O instituto da decadência aplica à inércia do beneficiário a sanção da perda do direito. Destarte, o termo inicial para o cômputo da decadência deve ser efetivamente a data do início do benefício, até porque sabia o autor, ao requerê-lo, que contava com mais de trinta e cinco anos de serviço e que poderia tê-lo feito dois anos antes. O reconhecimento de tempo de serviço tem natureza meramente declaratória: não cria o tempo, reconhece o seu exercício no decurso de um período. Inexorável a ocorrência da decadência do direito, também devendo ser respeitada em razão da decisão do RE 630.501, citado pela parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO GREGORIO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/176.240.993-0 ou, rejeitado, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que laborou em condições especiais nos períodos de 01/09/1990 a 31/05/1992, 05/07/1989 a 31/08/1990, 01/06/1992 a 28/02/1998 e 01/07/1998 a 30/04/1999, já reconhecidos administrativamente, e 01/08/1999 a 08/10/2015, enquanto vigilante, com A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de

sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. A atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, mormente em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social. Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas. Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, reconhecido administrativamente, o autor alcança 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2016, devendo o benefício ser calculado segundo as regras vigentes à data da concessão. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao reembolso de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o autor, também vencido, a pagar honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, assim como ao custeio da metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-45.2016.403.6114 - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 12/06/1991 a 30/06/1993, 21/02/2005 a 01/09/2008, 01/09/2008 a 30/04/2009 e 01/11/2011 a 30/04/2014. O computo íngul dos períodos de 23/08/2004 a 20/11/2004 e 01/11/2011 a 01/09/2014, bem como as contribuições vertidas como facultativo nos períodos de 01/12/2009 a 30/06/2011 e 01/07/2014 a 31/10/2014 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.350.516-9. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor laborou na empresa Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda., consoante anotação na CTPS nº 088926, no período de 01/11/2011 a 01/09/2014. Também trabalhou com contrato temporário para Holding Mão de Obra Temporária Ltda., conforme anotação em CTPS às fls. 52 e documentos de fls. 96/97. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, estes períodos devem integrar o tempo de contribuição do requerente. Da mesma forma as contribuições vertidas como contribuinte facultativo nos períodos de 01/12/2009 a 30/06/2011 e 01/07/2014 a 31/10/2014, eis que apresentados os respectivos recolhimentos, consta do CNIS e o INSS não apresentou nenhum motivo para desconsiderá-las. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a

promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 12/06/1991 a 30/06/1993, o autor trabalhou na empresa Irmãos Semeraro Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 80,0 decibéis, consoante PPP de fls. 58/59. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 21/02/2005 a 01/09/2008, o autor trabalhou na empresa Cross Hueller Indústria de Máquinas Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,9 decibéis, consoante PPP de fls. 63/64. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 01/09/2008 a 30/04/2009, o autor trabalhou na empresa Cross Hueller Indústria de Máquinas Ltda., exposto a graxas e óleos lubrificantes, consoante PPP de fls. 63/64. No caso, não há nenhuma especificação acerca da natureza química dos produtos utilizados, sendo impossível enquadrá-lo como especial. Trata-se, portanto, de tempo comum. Por fim, no período de 01/11/2011 a 30/04/2014, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda. e, consoante PPP de fls. 73/74, exposto ao agente agressor ruído de 95,0 dB. Cuida-se, também, de período especial. Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a contagem dos vínculos existentes nos períodos de 23/08/2004 a 20/11/2004 e 01/11/2011 a 01/09/2014, bem como as contribuições vertidas nos períodos de 01/12/2009 a 30/06/2011 e 01/07/2014 a 31/10/2014, reconhecer como especial os períodos de 12/06/1991 a 30/06/1993, 21/02/2005 a 01/09/2008 e 01/11/2011 a 30/04/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.350.516-9, desde 10/02/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005023-34.2016.403.6114 - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 08/10/1996 a 12/09/2001 e 02/01/2003 a 22/09/2005 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.964.530-8. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 08/10/1996 a 12/09/2001, o autor trabalhou na empresa Evacon Ind. e Com. de Componentes para Refrigeração Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87 a 91 decibéis, consoante PPP de fls. 50/54. Conforme acima consignado, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, apenas o período de 08/10/1996 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como especial. Quato ao período posterior, não é possível afirmar que a exposição aos níveis acima do limite de tolerância ocorreu de forma habitual e permanente. No período de 02/01/2003 a 22/09/2005, o autor trabalhou na empresa Jordanfêr Ind. e Com. Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 97 decibéis, consoante PPP de fls. 57/58. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/10/1996 a 05/03/1997 e 02/01/2003 a 22/09/2005. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-89.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA MATA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA MATA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 144.432.444-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 11/01/1995 a 05/06/1996, 23/05/1984 a 13/09/1993, 05/05/1975 a 30/01/1981, 02/02/1981 a 08/12/1982 e 07/07/1983 a 01/04/1984, conforme decisão técnica de fl. 149/151. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 224/235, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à parte autora. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo

de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Multifôrja S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 21/07/1997 a 05/10/1998 e 12/08/1999 a 29/06/2005, consoante Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS de fls. 175 e, conforme PPP de fls. 97/103, exposto ao agente nocivo ruído de 97,5 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, referidos período devem ser considerados especiais, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e excluído o tempo de atividade comum, o autor atinge o tempo de 26 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2007, III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1997 a 05/10/1998 e 12/08/1999 a 29/06/2005 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.432.444-3, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-51.2016.403.6114 - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Erivaldo José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Informa o autor que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 23/05/1989 a 10/10/2001, conforme análise técnica de fls. 40. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 53/62, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a

ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O período de 23/05/1989 a 10/10/2001 já foi reconhecido como especial, consoante decisão administrativa de fls. 40. De 11/10/2001 a 18/09/2015 o autor laborou para Proaroma Indústria e Comércio Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91,4 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, referido período deve ser considerado especial, pois neste interregno a exposição ao ruído se deu acima dos limites fixados.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 26 anos, 3 meses e 26 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/09/2015).III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 18/09/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 174.553.673-3 desde a data do requerimento administrativo em 18/09/2015.Condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-88.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-49.2014.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida em embargos opostos pela Fazenda Nacional. Não conheço dos embargos, porque inexistente omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, pretende a União dar efeito duplice à ação de embargos, efeito inexistente na ação. Se a parte pretende fazer pedido em relação ao crédito tributário que tem, deve se utilizar dos meios cabíveis e corretos, não de embargos de declaração em face de sentença em embargos à execução. Int. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-66.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da RMI incorreta, de não desconto de valores pagos na esfera administrativa e índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a RMI ofertada pelo Embargante está incorreta. Foi determinada que a RMI fosse calculada consoante a súmula 507 do STJ e assim procedeu a Contadoria às fls. 104/109. Embora o embargado recebesse auxílio-acidente desde 1996, a aposentadoria somente foi concedida em 2002, portanto, são inacumuláveis os benefícios e deve ser descontado o valor recebido no período de 2002 até 2016, com a sua cessação. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os

critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 104/109. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 25.287,56 e R\$ 761,03, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 104/109. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3958

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, art. 1º, inciso III, "e", in verbis: "Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos", fica a parte autora intimada a se manifestar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-54.2012.403.6312 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 314/968

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-21.2015.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-25.2016.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-71.2016.403.6115 - ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 94), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-61.2016.403.6115 - ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item "d" da decisão de fls. 69/70, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-50.2016.403.6115 - ANA PAULA ZAFFALON CASATI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/154809.040-6), a fim de que seja excluído do cálculo da renda mensal inicial do benefício o fator previdenciário, sob o argumento de que a prestação decorreu do exercício da atividade de professora, que deve ser equiparada à atividade especial.

O réu contestou a inicial, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da utilização do fator previdenciário e, em réplica, a parte autora reiterou seu pedido.

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental. Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-20.2016.403.6115 - SORAYA MARIA BORTOLETTO MARTINS(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/148.923.657-8), a fim de que seja excluído do cálculo da renda mensal inicial do benefício o fator previdenciário, sob o argumento de que a prestação decorreu do exercício da atividade de professora, que deve ser equiparada à atividade especial.

O réu contestou a inicial, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da utilização do fator previdenciário e, em réplica, a parte autora reiterou seu pedido.

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental. Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-67.2016.403.6115 - AGNALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento à inicial. Ao SUDP para alteração do valor da causa.

Prossiga-se nos termos do item 5 da decisão de fls. 95.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR

Verifico que a precatória de fls. 28 foi expedida com equívoco em relação à parte exequente, tendo constado a Caixa Econômica Federal e não a Fundação Habitacional do Exército - FHE e, em virtude disso, foi devolvida por falta de recolhimento de custas (fls. 49). Observe a serventia para não incidir no mesmo erro.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por via postal, para pagar(em) em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002483-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS & FARIA LTDA - ME X MARCOS COSMO DE FARIA X ANTONIO FARIA FILHO

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 35/1º 2016, formulário nº 2118021, expedidos a fls. 58, cancele-se os referido alvará, certificando-se nos autos e no mencionado formulário.

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se por oficial de justiça o executado, a fim de retirá-lo.

Fls. 72: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida (honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$143,37 (cento e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) conforme memória de cálculo (fls. 610).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1227

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n° 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha Luciano Donizete Ratine para o dia 16/11/2016, às 16:20 horas, a realizar-se na 1 Vara Judicial de Vargem Grande do Sul - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0004100-05.2016.403.6115 - IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X PRO REITOR ADJUNTO DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

O impetrante pede segurança para investi-lo no cargo de tecnólogo em biotecnologia posto em disputa pelo edital de concurso UFSCAR n. 001/2016. Entende que, embora aprovado em 4º lugar, a única vaga lhe pertenceria, por ser o único candidato a ter a formação exigida pelo edital. Alega que os três candidatos que o precedem, inclusive o 1º colocado já nomeado, detêm formação discrepante com a exigida pelo edital.A discussão do mérito atinge a esfera jurídica de terceiros. O candidato já nomeado seria sacado de sua posição, fato que não conduziria o impetrante ao cargo, sem que também se analisasse a esfera jurídica do 2º e 3º colocados. Portanto, a pretensão deduzida desborda dos limites do mandado de segurança, restrito à tutela de evidência em face da autoridade coatora. Por envolver terceiros, cujos interesses não podem ser solapados sem contraditório, o processo deve assumir rito compatível com as garantias processuais constitucionais. No mandado de segurança não há contestação. No mandado de segurança não há dilação probatória, portanto, a via é inadequada à apreciação do mérito. O impetrante deve adaptar o feito.1. Intime-se o impetrante a adaptar o procedimento em 15 dias, para seguir o rito ordinário e nominar como réus todos os que têm sua esfera jurídica afetada por sua pretensão, sob pena de indeferimento.2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3256

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0008509-61.2010.4.03.6106 Vistos, Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 5 (cinco) dias pelo autor, posto ser razoável a proposta de honorários apresentada pela perita, considerando o tempo necessário para a realização do serviço, o nível de dificuldade envolvido, a qualidade e o caráter do objeto da perícia, mormente a quantidade de quesitos formulados pelo INSS, ainda que ela não exija "grande deslocamento da perita" e apenas "análise de um único local de trabalho." Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a perita apresentar o laudo pericial. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após manifestação sem pedido de esclarecimentos das partes, expeça-se de alvará de levantamento dos honorários e registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do OFÍCIO 0333/2016 (fls. 257/259) e da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 273/328. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente N° 3240

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005782-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106 () - SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,

Homologo o pedido de desistência formulado às folhas 06/07.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005139-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAQUIM ALVES X JOSE BARCELOS(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA E MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Autos n.º 0005139-45.2008.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ BARCELOS pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (folha 71). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo ao acusado JOSÉ BARCELOS, que foi aceita pelo acusado e seu advogado (folha 200), durante audiência realizada por este Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições estipuladas para a suspensão do processo (folha 306). Em manifestação (fl. 312), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de JOSÉ BARCELOS, por força do cumprimento das condições a eles impostas (artigo 89, 5º da Lei 9.099/95). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BARCELOS, relativamente à denúncia de infringência do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008943-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WAGNER CENCI X REGINALDO BARATTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ROBERTO XAVIER(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Autos n.º 0008943-21.2008.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO XAVIER pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (folha 142). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo aos acusados (folha 206). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado e seu advogado (folha 268), durante audiência realizada pelo Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP. O acusado cumpriu integralmente as condições estipuladas para a suspensão do processo (folhas 274/297). Em manifestação (fl. 301), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de ROBERTO XAVIER, por força do cumprimento das condições a ele impostas (artigo 89, 5º da Lei 9.099/95). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO XAVIER, relativamente à denúncia de infringência dos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

Autos n.º 0002374-67.2009.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342, "caput", do Código Penal. A denúncia foi recebida (folhas 113/114). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (folhas 170/175) à acusada, que foi aceita por ela seu advogado (folha 191), durante audiência realizada por este Juízo. A acusada cumpriu integralmente as condições estipuladas para a suspensão do processo (folhas 193/194). Em manifestação (fl. 196), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS, por força do cumprimento das condições a ela impostas (artigo 89, 5º da Lei 9.099/95). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS, relativamente à denúncia de infringência do artigo 342, "caput", do Código Penal. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Ante a invocação do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, deixo de abrir prazo para as razões.

Defiro o requerido no último parágrafo à folha 317.

Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO FERREIRA DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO(MG126266 - RICARDO GARCIA DA SILVA)

Autos n.º 0004718-16.2012.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LÁZARO FERREIRA DE VASCONCELOS e CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (folha 37). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo aos acusados LÁZARO FERREIRA DE VASCONCELOS e CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO (folha 93). As propostas de suspensão condicional do processo foram aceitas pelos acusados e seus advogados (folha 126), durante audiência realizada pelo Juízo da Comarca de Itapagipe/MG. Os acusados cumpriram integralmente as condições estipuladas para a suspensão do processo (folhas 133/136). Em manifestação (fl. 139), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de LÁZARO FERREIRA DE VASCONCELOS e CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO, por força do cumprimento das condições a eles impostas (artigo 89, 5º da Lei 9.099/95). **DE C I D O.** Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LÁZARO FERREIRA DE VASCONCELOS e CARLOS HENRIQUE DE PAULA MARIANO, relativamente à denúncia de infringência do artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98. Após o trânsito em julgado e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

AUTOS N.º 0008102-84.2012.4.03.6106 **AÇÃO PENAL** **AUTOR:** JUSTIÇA PÚBLICA **ACUSADO:** VALDECIR GARCIA FERREIRA **VISTOS, I - RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDECIR GARCIA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de procurador das empresas denominadas "GRS Eventos e Promoções Ltda." e "Aparecida de Lourdes Garcia Ferreira - ME", omitiu, durante os anos calendários de 2002 a 2005, rendimentos tributáveis, caracterizados por depósitos bancários, de origem não comprovada, conforme apurado e detalhado no Termo nº 11 - de Verificação, Constatação e Notificação Fiscal (fls. 644/652, vol. IV, apenso I) e na Representação Fiscal Para Fins Penais (fl. 02, volume I, apenso I), suprimindo, assim, tributo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, seus reflexos, e Imposto de Renda Fonte. Conforme apurado, Valdecir Garcia Ferreira era o único responsável pela administração das citadas empresas devido às procurações que lhe foram outorgadas pelos sócios da empresa "GRS Eventos e Promoções Ltda." (fls. 212, volume I, apenso I), Gustavo Santos Ferreira e Maria José dos Santos Ferreira, respectivamente, filho e esposa de Valdecir, e pela titular da empresa "Aparecida de Lourdes Garcia Ferreira ME" (fls. 233, volume I, apenso I), mãe do denunciado. Com efeito, em ação fiscal da Receita Federal, iniciada em 25 de maio de 2006 e concluída em 04 de dezembro de 2007, constatou-se que toda a movimentação financeira da empresa "GRS Eventos e Promoções Ltda." transitou sorrateiramente pelas contas correntes bancárias do denunciado, ficando, assim, à margem a escrituração fiscal e contábil da empresa. Segundo informações do denunciado, parte da movimentação financeira mantida em seu nome pertencia à empresa "Aparecida de Lourdes Garcia Ferreira ME", da qual também era procurador. A conduta ilícita do denunciado deu azo à supressão, durante os anos calendários de 2002 a 2005, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, seus reflexos, e Imposto de Renda Fonte, cuja exigência tributária foi formalizada mediante a lavratura dos competentes Autos de Infração, no valor de R\$ 2.073.338,04 (dois milhões, setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos), conforme se verifica da Representação Fiscal Para Fins Penais. Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VALDECIR GARCIA FERREIRA, pela prática, quatro vezes, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 69 do Código Penal (concurso material), e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado, interrogado e intimado para os demais atos do processo.(...) Recebi a denúncia em 13 de dezembro de 2012 (fls. 73/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 80/81, 290/292 e 294); citação do acusado (fls. 110/111); apresentação de resposta à acusação (fls. 106/107); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 112); inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 148/150, 157/160, 184/186 e 199/201) e interrogatório do acusado (fls. 218/222v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para juntada de cópia da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, que foi deferido às fls. 218, sendo que a acusação nada requereu. Juntada aludida cópia (fls. 226/251), a acusação nada requereu (fls. 253). Em alegações finais (fls. 257/259), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade, como se constata na Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I) e Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001012/2007-36 (fls. 226/251), em que ficou demonstrada a supressão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 319/968

tributos em mais de dois milhões de reais durante os anos de 2002 a 2005. Quanto a autoria, afirma que era o acusado o único responsável pela administração das empresas, pois possuía procurações outorgadas pelos sócios das empresas "GRS Eventos e Promoções Ltda." (fls. 212, Vol. I, Apenso I) e pela titular da empresa "Aparecida de Lourdes Garcia Ferreira ME" (fls. 233, Vol. I, Apenso I). Refutou as alegações de dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado durante o período do fato em apuração, como fator de exclusão da responsabilidade dele, pois não demonstrado por ele que as dificuldades tiveram ensejo na conjuntura econômica e não por má fé ou má administração, pugnando, por fim, pela condenação do acusado pela prática do delito capitulado na denúncia. Em alegações finais (fls. 262/276), a defesa alegou falta de perícia para comprovar a materialidade do delito, pois se tratando de crime que "deixa vestígio", necessário realização de perícia. Defendeu que o acusado não agiu com dolo e deixou de recolher os tributos por priorizar o pagamento dos salários dos funcionários, aluguel, fornecedores, a fim de evitar o fechamento da empresa e demissão em massa. Afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras decorrentes dos inúmeros fechamentos sofridos e pela consequente diminuição de clientes, fatos que as testemunhas comprovaram. Por fim, aduziu que no 1º trimestre de 2002 mudou-se para São Paulo e a administração do bingo foi "setorizada", sendo os pagamentos realizados sempre com o auxílio do escritório de contabilidade. Pleiteou, também, seja considerada a anulação administrativa do valor do crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte. Pugnou pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, II, do CPP por falta de comprovação da materialidade delitiva ou por reconhecimento da causa excludente de culpabilidade (art. 386, VI, do CPP) e, se condenado, pela fixação da pena-base no seu menor grau, com reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO VALDECIR GARCIA FERREIRA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que estabelece o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/815 - Ap. I - Vol I/V), Auto de Infração (fls. 664/726) e Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.10013/2007-31, tendo como principal o P.A.F. nº 16004.10012/2007-36, no qual se apurou que toda a movimentação bancária em nome das empresas GRS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E APARECIDA L. G. FERREIRA-ME foi realizada pelo acusado VALDECIR GARCIA FERREIRA, como administrador, responsável legal e procurador com amplos poderes. Apurou-se ainda a fiscalização, após análise e exames dos extratos bancários apresentados pelo acusado do período de 2002 a 2005 que os créditos lançados em todas as contas correntes, excluídas as transferências, resgates e depósitos em cheques devolvidos, no valor de R\$ 2.538.378,33 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), refletem os recursos ou receitas geradas pelas Pessoas Jurídicas GRS Eventos e Aparecida L. G. Ferreira-ME. Também concluiu a fiscalização que estes créditos decorrentes de depósitos em dinheiro, depósitos em cheques, transferências entre contas correntes, resgate de aplicações em fundos e poupança, assim como da atividade de Representante Comercial eram provenientes de atividades vinculadas às citadas pessoas jurídicas (jogo de bingo, jogos eletrônicos e serviço de lanchonete) além dos rendimentos da Pessoa Física do Sr. Valdecir, como Representante Comercial. Mais: tendo toda a movimentação bancária sido realizada na conta da pessoa física, somando-se, ainda, os recursos pessoais do acusado, foram os valores considerados receitas não declaradas ou omitidas (fls. 644/652). Entretanto, não efetuou a empresa recolhimento de tributo aos cofres públicos originários das operações realizadas. A fiscalização então, após várias intimações da empresa para apresentação e justificação por sua escrituração contábil e fiscal, a origem dos depósitos ou créditos nas contas da pessoa física do acusado, sem fazê-lo por completo, procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 664/726. O crédito tributário apurado referente a IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e IRRF, dos anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 2.680.273,62 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), após definitivamente constituído pelo Auto de Infração de fls. 653/726, foi inscrito em dívida ativa sob nºs: 80 2 11 052833-35 (R\$ 234.049,58), 80 6 11 095814-45 (R\$ 96.307,78), 80 6 11 095815-26 (R\$ 137.704,81) e 80 7 11 021142-02 (R\$ 29.835,66), no total de R\$ 497.897,83 (fls. 743/814), não tendo sido o auto de infração objeto de pagamento, compensação, parcelamento, impugnação ou suspensão do crédito tributário, conforme afirma o Agente da ARF em Votuporanga, em 30.3.2012, às fls. 815. A diferença entre o valor total do crédito tributário constante no lançamento (auto de infração) e a soma apurada após a inscrição em dívida ativa ocorreu em razão do julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da impugnação apresentada pelo acusado que manteve a decisão em primeiro grau de afastar a autuação em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois, diante da falta de indícios suficientes para aplicação da presunção legal quanto à destinação ou não de parte dos valores depositados ao pagamento dos prêmios, prejudicada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 227/235). Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. Restou provado no conjunto probatório dos autos a autoria do crime pelo acusado VALDECIR GARCIA FERREIRA, na conduta descrita na denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A empresa G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., por meio de seu exclusivo sócio representante (contrato social de fls. 214/217 - Ap. I - Vol. II), Gustavo Santos Ferreira, outorgou, em 26.4.2000, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de representar a empresa perante qualquer agência bancária ou estabelecimento de crédito, sempre em nome da empresa outorgante e obedecendo os termos de seu contrato social (fls. 212 - Ap. I - Vol II). Entretanto, conforme "Segunda Alteração de Contrato Social G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.", datada de 11.2.2002, com registro junto à JUCESP em 5.3.2002, retirou-se da sociedade Gustavo e foi admitido VALDECIR GARCIA FERREIRA, como sócio com poderes de representação individual da sociedade (fls. 220/223). Já na alteração contratual de 20.5.2002, registrada na JUCESP em 19.6.2002, observa-se que o sócio VALDECIR GARCIA FERREIRA, ora acusado, retirou-se da sociedade e, novamente, foi admitido Gustavo Santos Ferreira, com poderes de administração e representação social (fls. 224/227 - Ap. I - Vol. II). Nas declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fls. 59/60) e em Juízo (fls. 218/222), o acusado afirmou que era o responsável pela administração da empresa GRS, inclusive pelo cumprimento das suas obrigações fiscais, durante o período compreendido entre 2002 a 2005. Mais: em Juízo, consignou que durante o Procedimento Administrativo ele próprio informou que o valor estava passando pela conta dele diante das dificuldades da empresa, cuja atividade era exploração de "bingos". Explicou com detalhes a rotina diária no bingo, afirmando que os pagamentos eram realizados em cheque ou em dinheiro. Salientou que o movimento financeiro diário era grande e ao depositar em sua conta pessoal não tinha intenção de

fraudar o Fisco. As testemunhas de defesa confirmaram que era o acusado quem administrava o "Bingo de Votuporanga", nome fantasia da empresa GRS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. (fls. 148/150, 157/160, 184/186 e 199/201). Assim, em que pese não figurar o acusado no polo passivo das empresas envolvidas no período do crédito tributário apurado e não haver nos autos comprovação da existência de procuração a ele outorgada para todo o período do crédito apurado, restou demonstrado na fiscalização e nas provas colhidas nos autos que era ele quem efetivamente administrava a empresa G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME, pois, além de demonstrar firme conhecimento dos fatos descritos na denúncia, em nenhum momento negou que era ele quem figurava como administrador das pessoas jurídicas envolvidas nestes autos. Também verifico que ele tinha pleno conhecimento das movimentações bancárias em seu nome, pois o perito, no tópico "conclusão" (fls. 210), do Laudo Técnico Contábil elaborado por contador e auditor apresentado pelo acusado no Procedimento Administrativo (fls. 178/210) constou: os valores movimentados nas contas bancárias em nome do contribuinte VALDECIR GARCIA FERREIRA, se encontram vinculados às operações e aos recursos da atividade das pessoas jurídicas "APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME" e "GRS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA". Provada a autoria, passo à análise da presença ou não do dolo na conduta do acusado. As provas colhidas nos autos demonstram que VALDECIR GARCIA FERREIRA possuía total conhecimento da movimentação financeira diária do ramo de atividade das pessoas jurídicas que representava e, conscientemente, efetuou a respectiva movimentação em seu nome particular junto à rede bancária, pois não demonstrou desconhecimento do fato e tampouco o negou, apenas alegou, em sua defesa, que não teve a intenção de fraudar o Fisco. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência dos respectivos recolhimentos, assim, não há que se falar em ausência de intenção na conduta praticada pelo acusado, pois as provas nos autos demonstram supressão dos tributos objeto de cobrança nas já mencionadas certidões de dívida ativa, também, por se tratar o tipo penal de crime formal, não é o caso de produção de prova pericial para demonstrar a consumação do delito, como quer fazer crer a defesa do acusado. Portanto, entendo também presente o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de fraudar a fiscalização tributária na conduta do acusado, responsável de fato pela representação e administração das empresas G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME no período fiscalizado, pois voluntariamente movimentou todo o faturamento diário das empresas fiscalizadas em sua conta pessoa física, dificultando, assim, a fiscalização e apuração do real faturamento das pessoas jurídicas. A apresentação do Laudo Técnico Contábil pelo acusado no Procedimento Administrativo em que manifesta sua anuência com a movimentação bancária objeto de fiscalização em sua conta pessoal em nada explica ou justifica a origem dos depósitos, pois, como se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/815 - Ap. I - Vol I/V), o acusado assumiu a responsabilidade pelos depósitos e, em Juízo, reconheceu que correspondia ao movimento diário do "bingo", porém, não há documentação que comprove a origem, ou seja, a natureza de cada crédito ou depósito. Mais: além da comprovação documental da natureza dos valores existentes nas movimentações bancárias necessário que a receita tenha sido tributada, o que, também, não se verificou no caso. Assim, considerando que as empresas contribuintes, intimadas através do acusado, não apresentaram justificativa completa dos recursos depositados nas contas bancárias pessoais dele nas oportunidades a elas concedidas, a fiscalização passou a tributar os valores ingressados em suas contas correntes, por presunção, como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, adotando o regime do lucro presumido a fim de proceder ao lançamento de ofício dos tributos federais devidos, lavrando Auto de Infração que constituiu o crédito tributário por lançamento de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e IRRF, posteriormente inscrito em dívida ativa apenas em referência ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS. Em que pese a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 227/235) que manteve a decisão de primeiro grau quanto ao afastamento da autuação em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte e, por consequência, a alteração do valor de crédito tributário apurado, nada modifica a conduta do acusado de suprimir, como responsável e administrador das empresas G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME, o recolhimento dos demais tributos apurados pela fiscalização, utilizando, para tanto, de suas contas pessoais para movimentação bancária da receita das pessoas jurídicas. Em que pese os depoimentos das testemunhas de defesa quanto às dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado e as cópias de notícias de fechamento do "Bingo Votuporanga", às fls. 277/280, não tem como prevalecer as alegações dele de que priorizou o pagamento dos salários e aluguel em detrimento dos demais compromissos, dentre eles o pagamento dos tributos devidos, em razão de crise financeira enfrentada por seu negócio no período do fato gerador, pois o reconhecimento da excludente supralegal da culpabilidade na conduta por inexistência de conduta diversa, admitida na doutrina e jurisprudência pátrias, está fundamentada na demonstração documental e inconstante da real dificuldade financeira. Mais: deve estar demonstrado nos autos que a alegada dificuldade não se originou de má gestão de seu administrador, prova que não existe nos autos. Também não demonstrou o acusado, documentalmente, que a alegada dificuldade era o único motivo ensejador da falta de recolhimento dos tributos no período de 4 (quatro) anos a ponto de, se assim não o fizesse, comprometer a própria sobrevivência da empresa e, por fim, não verifico nos autos nenhuma demonstração que o acusado sujeitou bens da empresa ou até mesmo pessoais em benefício desta, como, inclusive, defendeu o Ministério Público Federal. Deve ser esclarecido que os sistemas de consórcio e sorteios, dentre os quais estão as loterias e os bingos, são da competência exclusiva da União por força da previsão do artigo 22, caput, XX, da Constituição Federal. Mais: o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias, proíbe até mesmo sua exploração por meio de concessão. Neste contexto, a exploração do jogo de bingo foi permitida até a edição da Lei n.º 9.981/00 e, ainda, considerando o período concedido pela Lei, a exploração foi possível até o ano de 2001. Portanto, no período do fato gerador (2002 a 2005) era o acusado perfeitamente ciente da ilicitude do jogo e, decidindo em manter o negócio funcionando, como o fez até o ano de 2007, assumiu o risco de eventual determinação de encerramento das atividades de exploração do jogo de bingo, mantendo, inclusive, a mesma conduta de efetuar toda a movimentação financeira dos recebimentos das atividades das pessoas jurídicas G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME em sua conta bancária - pessoa física -, por vários exercícios financeiros (2002 a 2005). Desta forma, obteve o acusado, mediante fraude, vantagem junto à Receita Federal do Brasil, pois as pessoas jurídicas das quais era ele administrador, não declararam receita e, por conseguinte, não recolheram os tributos devidos nos exercícios de 2002 a 2005, uma vez que toda a movimentação financeira das pessoas jurídicas estavam na sua conta pessoal, manobra típica para dificultar a identificação das operações realizadas pelas empresas e,

portanto, o respectivo faturamento. O crédito tributário inscrito não foi pago, conforme consulta junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 743/814), não havendo notícias nos autos de parcelamento ou pagamento realizado (fls. 815). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como se verifica no julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. omissis. 2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). 3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). 6. Omissis 7. Omissis. 8. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300625225, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013) Assim, devidamente demonstrada a omissão de rendimentos tributáveis caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada mas relacionados às atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME, representada por seu administrador e procurador VALDECIR GARCIA FERREIRA, reconheço o firme propósito do acusado, administrador de fato das pessoas jurídicas, de suprimir imposto de renda de pessoa jurídica e seus reflexos. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a VALDECIR GARCIA FERREIRA, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de suprimir tributos, IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e respectivas multas, dos anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 497.897,83 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), das pessoas jurídicas G.R.S. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e APARECIDA DE LOURDES GARCIA FERREIRA - ME, mediante realização da movimentação financeira das respectivas receitas na conta bancária da pessoa física. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar o réu VALDECIR GARCIA FERREIRA nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a União Federal teve prejuízo financeiro. É possuidor de bons antecedentes criminais (fls. 79/81, 287/292, 293 e 294); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente, em seu interrogatório como representante comercial, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos reclusão e a 10 (onze) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Já na terceira fase da dosimetria considero que o crime foi realizado na modalidade continuada (artigo 71 do Código Penal) e elevo a pena em 1/2 (metade). Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente em 30.3.2012 (data do documento da Receita Federal em Votuporanga/SP - considerado como data de constituição definitiva do crédito tributário - fls. 815), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (alínea "c" do 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária mensal de 01 (um) salário mínimo e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das mesmas. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-71.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCCA FILHO)

AUTOS N.º 0002300-71.2013.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: DÉCIO SALIONI Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DÉCIO SALIONI como incurso nas penas do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Segundo consta na Peça de Informação nº 1.34.015.000208/2013-59, o denunciado, na Execução Fiscal 0007703-60.2009.403.6106 atuou como representante da empresa, ora executada, "Extração de Areia Santa Mônica Ltda", sendo intimado em diligência à Rua Jorge Tibiriçá, nº 3920 às 17h45min na data de 02 de maio de 2012 (fls. 13/14), como depositário infiel, a apurar mensalmente o faturamento da referida empresa, quando descumpriu tal obrigação, conforme consta às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 322/968

folhas 07/08. Agindo assim, o acusado, de forma livre e consciente, desobedeceu ordem legal do Magistrado Federal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Décio Salioni como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal, requerendo seja citado para apresentar resposta à acusação até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 10 de fevereiro de 2014 (fls. 58/v.), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 68/74, 77/82, 269/v e 276/278); citação do acusado (fls. 85/86); apresentação de resposta à acusação (fls. 90/98); instauração de incidente de insanidade mental (fls. 144); manutenção do recebimento da denúncia, após perícia psiquiátrica concluir que o acusado possuía pleno conhecimento do caráter ilícito de seus atos (fls. 153/v); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 171/174); desistência de oitiva da testemunha de defesa, Sr. José dos Santos Filho (fls. 171); interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais, por meio de memoriais (fls. 171/175v). Em alegações finais (fls. 177/180), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contudentes de materialidade e autoria, como demonstrado na determinação judicial de fls. 13, corroborada pela certidão, despachos de fls. 2/3 e 14 e intimação do acusado, os quais comprovam que ele havia sido devidamente intimado para apurar mensalmente a renda da empresa "Extração de Areia Santa Mônica Ltda." e, além do mais, destinar 10% (dez por cento) dos valores auferidos à conta judicial, porém, deixou de fazê-lo. Asseverou ainda que, não obstante o acusado e as testemunhas de defesa afirmarem que, à época do fato, sofria ele de transtornos psicológicos, não haveria como corroborar as teses defensivas, tendo em vista que sua saúde mental já estava comprovada por meio de exame pericial. Ademais, apontou inexistirem nos autos provas de que a empresa estivesse em más condições financeiras. Enfim, requereu a condenação de Décio Salioni. Também em alegações finais (fls. 184/199), que se fez acompanhar de documentos (fls. 201/268), a defesa sustentou, em suma, que, em razão de sua saúde mental comprometida, o acusado não possuía o discernimento necessário para assumir encargos, motivo pelo qual não teria dado a devida importância ao ser intimado para o cumprimento da ordem judicial, inexistindo, assim, o dolo ao desobedecer referida ordem. Arguiu que as condições psicológicas de Décio Salioni foram corroboradas pelas testemunhas de defesa, as quais afirmam, inclusive, ter o acusado permanecido afastado da empresa "Extração de Areia Santa Mônica Ltda." por extenso período de tempo e a pretextos médicos. Afiançou que a desordem administrativa das empresas das quais o acusado é sócio decorre, notadamente, de sua "desorganização mental", apontando, ainda, existirem em face das mesmas empresas 32 (trinta e duas) ações na Justiça Federal e 267 (duzentas e sessenta e sete) na Justiça Estadual, das quais a maioria compreende execuções fiscais, não obstante ter o acusado aderido a diversos programas de parcelamento de débito. Outrossim, sustentou a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, tendo em vista a possibilidade de adoção de sanção civil prevista para o caso concreto, disciplinada no artigo 600 do Código de Processo Civil, o que obstaria a invocação da tutela jurídica penal. Por fim, alegando ainda a falta de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado, requereu a absolvição de Décio Salioni com fundamento no artigo 386, incisos III, IV ou VI, do CPP. É o essencial para o relatório. II - DECIDO DÉCIO SALIONI foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal. Estabelece o artigo 300 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pela decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 3/v), intimação do acusado do teor da mencionada decisão (fls. 9/10), Auto de Penhora (fls. 11) e reiteração da intimação do acusado acerca de seu ônus (fls. 12/14). Esses elementos demonstram que o Juízo Federal determinou que o acusado, caso aceitasse o encargo de depositário, apurasse, mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa executada, da qual 10% (dez por cento) deveriam ser depositados à ordem daquele juízo, ficando responsável, ainda, pela prestação de contas, sob pena de incidir em crime de responsabilidade. As provas documentais comprovam que, mesmo ciente das possíveis sanções, o acusado deixou de cumprir a determinação judicial, incorrendo, portanto, em crime de desobediência. A autoria restou igualmente provada, pois o acusado, representante legal da empresa Extração de Areia Santa Mônica (fls. 8, item "b"), devidamente informado das atribuições do depositário e advertido das sanções em caso de descumprimento, bem como da não obrigatoriedade de assumir esse encargo (fls. 10), ainda assim concordou em ser depositário e não cumpriu suas atribuições como tal. Em que pese a alegação, durante interrogatório judicial (fls. 171/172 e 175), de não se recordar da intimação para assumir o encargo de, o fato é que o acusado após, conscientemente, sua assinatura no Auto de Penhora, dando-se por intimado (fls. 11 e 13v). Passo à análise da presença do dolo. A defesa sustenta a inexistência de dolo, pois à época do fato o acusado estaria desprovido de consciência e vontade, em virtude de problemas psiquiátricos (transtorno bipolar e esquizofrenia), o que teria sido corroborado pelo relato das testemunhas (fls. 171/174). No entanto, não merecem prosperar os argumentos da defesa, uma vez que, diante da informação de que, à época do fato, o acusado estaria acometido de possíveis patologias psiquiátricas, determinei a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 144), no qual restou comprovado, por meio de perícia psiquiátrica, que ele possuía pleno conhecimento do caráter ilícito do fato a ele imputado, bem como apresentava capacidade de entendimento e autodeterminação. Desse modo, está superada a alegação de mácula em sua vontade e no seu discernimento. Tampouco mostra-se aceitável a alegação de que a empresa Extração de Areia Santa Mônica passava e ainda passa por um caos financeiro e administrativo, de modo que seria impossível ao acusado separar parte do faturamento da empresa a fim de cumprir a determinação judicial (fls. 97 - 2º parágrafo). Explico. A decisão judicial de fls. 8 determinou, entre outras disposições, que: d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar, mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10 % deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte à apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; Percebe-se que o depositário tinha as seguintes atribuições: a) apurar, mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa; b) apresentar até o último dia útil do mês seguinte à apuração do faturamento, mediante petição, o balancete do faturamento da empresa e prestar contas ao juízo; c) depositar, em juízo, 10 % do faturamento da empresa até o último dia útil do mês seguinte à apuração. Assim, a obrigação do acusado não estava limitada ao depósito de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, mas, sim, cumprir outras atribuições na condição de depositário. Aliás, caso a empresa tivesse déficit em seu faturamento, sequer haveria a obrigação de depositar qualquer valor em juízo, por isso, era necessária a apresentação, em juízo, dos balancetes da empresa. Ressalto que as testemunhas Anevaír Antônio Martim e Rosângela de Fátima Ruza relataram que a empresa Extração de Areia

Santa Mônica era, à época do fato apurado apreciado na presente ação penal, assistida por contador e advogado, o que me leva a concluir que o acusado tinha meios de cumprir as determinações judiciais que lhe foram dirigidas, inclusive com a ajuda de profissionais especializados (fls. 171/174). Assim, despropositada a alegação de ofensa aos Princípios da Intervenção Mínima e da Subsidiariedade do Direito Penal, pois não se vislumbra, na hipótese, uma tentativa de se punir penalmente o acusado por uma dívida civil, o que afrontaria a Súmula Vinculante nº 25 do STF, mas sancioná-lo criminalmente por descumprir obrigações que lhe foram atribuídas por meio de ordem judicial, da qual ele fora devidamente intimado. Entender diferente, seria favorecer o acusado em razão de, injustificadamente, descumprir uma decisão judicial, ocasionando ao Poder Judiciário um descrédito junto à sociedade em que atua. Diga-se que o próprio acusado admite que as duas empresas que representa são processadas em mais de 300 ações judiciais, sendo a maioria execução fiscal. Isso demonstra que ele simplesmente possui um descaso em relação às suas obrigações como administrador e agiu deliberadamente no sentido de descumprir a ordem judicial que lhe fora dada. O acusado informa que a execução fiscal na qual teria sido praticado o ato de desobediência tomou o rumo natural de uma ação civil, com realização de penhora, garantindo-se suposto débito pleiteado pelo DNMP (fls. 281/282), de modo que deveria haver a extinção da punibilidade pelo crime em análise. Sem razão a defesa, pois o crime de desobediência se consumou assim que o acusado desobedeceu a ordem judicial que lhe fora dada, ainda que, posteriormente, tenha se perfectibilizado o ato de penhora. Desta forma, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o acusado agiu de forma livre e consciente ao desobedecer a uma ordem judicial, enquadrando-se, portanto, no tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar DÉCIO SALIONI nas penas previstas no artigo 330 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Culpabilidade: normal à espécie. Embora possua o acusado diversas ocorrências criminais, nenhuma delas pode ser considerada como "maus antecedentes" (fls. 68/74, 77/82, 269/v e 276/278). Sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas. Motivo do crime é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: normais. As consequências do crime são próprias do tipo. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referentes ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade para o delito previsto no 330 do CP, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, vislumbro a presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código penal, qual seja, a reincidência já que o crime ora apreciado foi praticado em 02/05/2012, após o trânsito em julgado, em 02/04/2012, do processo penal nº 0003828-97.2000.4.03.6106, em que o acusado foi condenado pelo crime de apropriação indébita (fls. 277). Assim, agravo a pena em 2 dias de detenção e 1 (um) dia-multa, passando a dosá-la em 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (dez) dias-multa para o delito descrito no artigo 330 do CP. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (5.2012), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º do CP cumulado com a Súmula 269 do STJ). Embora seja o réu reincidente, entendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, 3º, do CP, considerando a pena privativa de liberdade imposta a ele, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, além de a reincidência não ter se operado em virtude da prática do mesmo crime, razão pela qual substituo-a por uma pena restritiva de direito (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, I, CP) no importe de 3 (três) salários mínimos (art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-08.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO SIMAO DA SILVA(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Defiro o requerido pela defesa para que seja intimada por meio de publicação oficial.

Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO(SP184637 - DONALDO LUIS PAIOLA)

VISTOS,

Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa, no prazo legal, as razões de apelo e suas contrarrazões ao recurso da acusação.

Após, ao MPF para as contrarrazões ao recurso da defesa.

Por fim, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-36.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

Fl. 244: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 23/11/2016, às 12:00 horas, para o interrogatório da acusada MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA a ser realizado na 2ª Vara Criminal, da Justiça Federal de São Luís/MA, nos autos da carta precatória nº 26795-74.2016.401.3700.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.

Cumpra-se.

Expediente N° 10341

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI)

Tendo em vista as informações de fl. 115 e verso e os documentos de fls. 116/117, justifique o impetrante, no prazo de 10 dias, a existência do interesse de agir, demonstrando a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Intime-se.

Expediente N° 10345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO

CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fls. 3413. Considerando o extenso volume destes autos e a grande quantidade de documentos juntados para intimação das partes e testemunhas para audiência designada para os dias 25 e 28/11/2016 (fls. 3251/3254); considerando a grande quantidade de documentos apresentados pela defesa dos acusados Luiz Henrique Jurkovich e Helio Fernando Jurkovic, determino a juntada da petição aos autos e a juntada por linha dos documentos que a instruem, certificando-se e anotando-se na rotina MV-LB de lembretes, do sistema processual. Defiro o pedido da defesa dos acusados supramencionados, em relação à testemunha Luciano Justi de Souza, homologando a desistência de sua oitiva. Providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado de intimação da testemunha junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, certificando-se.

Após a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal a partir de fls. 3251, bem como para que se manifeste sobre os requerimentos postos pela defesa dos acusados Luiz Henrique Jurkovich e Helio Fernando Jurkovic na petição e os documentos juntados por linha.

Com o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa dos acusados Vanderlei Antunes Rodrigues e Helio Antunes Rodrigues, acerca da não localização da testemunha Júlio César Zoppi Ferreira (fl. 3383); a defesa do acusado Osvaldino de Quadros Peixoto acerca da não localização da testemunha Dejair Antônio Guedes (fls. 3380); a defesa do acusado Renato Martins Silva acerca da não localização da testemunha Fernando Luiz Semedo (fl. 3398); para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO COMUM

0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9) - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que não há requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-16.2004.403.6103 (2004.61.03.001581-4) - ANDERSON FARIA DE CARVALHO(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406650-08.1997.403.6103 (97.0406650-3) - EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de fl. 353 em junho de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001546-5) - RICARDO PESCE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X RICARDO PESCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento de fl. 92, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-41.2004.403.6103 (2004.61.03.006203-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "... 3. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6) - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 81/84), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.
Do contrário, guarde-se o decurso do prazo.
Intime-se o representante do Ministério Público Federal.
Oportunamente, abra-se conclusão.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-46.2006.403.6103 (2006.61.03.000501-5) - NEUSA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001505-0) - LUIZ ANDREOTTI NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANDREOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o quanto necessário para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 328/968

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006880-7) - ADEMIR MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ADEMIR MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "... 2. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora para que providencie a juntada aos autos do cálculo para o início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001295-8) - ODAIR PEREIRA LIMA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ODAIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 158 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, silente, determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004236-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004236-7) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8) - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETE ABREU SIQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7) - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora encontra-se representada no feito por sua genitora, Sra. Valdez Isabela da Silva (fl. 07). Diante do constatado pela perícia médica (fls. 89/91 e fl. 140), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e ante a ausência de informação acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo) e para que seja regularizada a representação processual.

Realizada a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que estava localizado anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006904-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006904-0) - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS MASSAO KAJIURA X UNIAO FEDERAL

Inerte a parte autora conquanto tenha sido intimada em junho de 2016 (fl. 91), determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004144-6) - ADILSON DOS SANTOS ALVES X MARIA DOS SANTOS ALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADILSON DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentado, à fl. 11, um termo de compromisso de curador provisório para a parte autora, com validade de 360 dias, datado de 07/08/2008.

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 82/84), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.
Do contrário, guarde-se o decurso do prazo.
Intime-se o representante do Ministério Público Federal.
Oportunamente, abra-se conclusão.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANO MEDEIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico no presente feito que a pesquisa ao sistema WebService foi realizada sem determinação desse Juízo. Desta forma, atentem-se os servidores para a inexistência de portaria de atos ordinatórios ou determinação judicial para a pesquisa no sistema de dados. Dê-se ciência.

A consulta ao banco de dados da Receita Federal (sistema Webservice) anexa, revela que o CPF da parte autora não se encontra em situação regular.

Desse modo, regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a sua situação cadastral na referida instituição.

Realizada a determinação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que estava localizado anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentado, à fl. 57, um termo de compromisso de curador provisório para a parte autora.

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 58/60), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, guarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-84.2010.403.6103 - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de fl. 149 em junho de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-11.2010.403.6103 - GERALDO BARREIROS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 331/968

não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.
Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007228-45.2011.403.6103 - JOSE EUVALDO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007701-94.2012.403.6103 - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES MASSARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/113: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-73.2013.403.6103 - CARLOS APARECIDO BOLANHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS APARECIDO BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem embargo, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

.PA 1,10 Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-71.2013.403.6103 - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 145/147, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1 - Se houver discordância com o valor apresentado, intime-se a executada (art. 535 do CPC) acerca dos cálculos de fls. 149/156. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório conforme abaixo determinado.

2 - Caso haja concordância expressa, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-59.2013.403.6103 - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/85: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-14.2013.403.6103 - AMARO FERNANDES DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001810-0) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se ação proposta originariamente em face do INSS, na qual se buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho-SAT. Julgada parcialmente procedente a ação (fls. 349/356), o E. TRF deu provimento a remessa oficial e ao recurso da ré (fls. 446/452) e condenou a autora vencida em 10% (dez por cento) de verba honorária. Com o trânsito em julgado e baixa dos autos, a União Federal (substituída do INSS nas ações em comento) requereu a execução da sucumbência (fl. 491). As fls. 497/500, a executada comprovou o recolhimento parcial do valor devido em GRU. Às fls. 501/504 o advogado Denis Wilton de Almeida Rahal requereu o levantamento do valor depositado a título de sucumbência, sob a alegação de haver atuado como advogado contratado do réu na fase de conhecimento. Juntou documentos. Às fl. 514, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou com o levantamento dos valores pelo advogado requerente. Deferido o pedido do patrono à fl. 515 e 518, com determinação de ofício à Delegacia da Receita Federal para depósito dos valores recolhidos por GRU em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficiada, informou-se que o valor foi recolhido sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Geral de Administração da Advocacia Geral da União; o órgão foi oficiado às fls. 527/528. Diante da ausência de resposta, determinou-se comunicação eletrônica com referido órgão, realizada às fls. 531/532, até o momento sem resposta. À fl. 534, a União Federal informa a existência da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6100 que, por sentença, declarou a nulidade dos contratos de prestação de serviços havidos entre o INSS e os advogados indicados, e suspendeu as respectivas execuções. Referida sentença foi mantida pelo E. TRF, conforme cópia do acórdão cuja juntada ora determino. Há pendência de julgamento de Agravo em Recurso Especial, autuado em 17/05/2012, cujo extrato de andamento processual também fica determinada a juntada. Em face da decisão proferida na Ação Civil Pública, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, reconsidero a decisão anteriormente proferida, diante da determinação de suspensão da execução dos contratos e determino que os valores recolhidos a título de honorários sucumbenciais permaneçam recolhidos até que haja definição da questão pelo E. STJ. Compete aos interessados provocar este Juízo no caso da finalização do julgamento pelo Tribunal Superior, devendo o feito aguardar em arquivo até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 3148

MONITORIA

0000510-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.

Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8261

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-74.2010.403.6103 - JOSE RENE RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-02.2012.403.6103 - BENICIO PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006617-58.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ CABRAL MARTINS X GISLENE CABRAL MARTINS(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente N° 8259

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-52.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de prestação continuada assistencial à pessoa deficiente. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls.44/51. E, ainda, foi carreado aos autos o laudo do estudo sócio econômico (fls.64/71).Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decidido.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.44/51) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora encontra-se abaixo do limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por cinco pessoas) é o valor de R\$200,00, que a família recebe a título de salário família.Verifico pelos documentos carreados aos autos que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa (fl.14).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício pleiteado, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, acrescido da presença dos demais requisitos exigidos, deve ser reconhecida a probabilidade do direito, em apreço à teoria dos motivos

determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a tutela de urgência pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ALEXANDRE CARDOSO (RG nº 28.978.440-2-SSP/SP, CPF/MF nº 395.218.478-08, nascido(a) aos 15/05/1978, em Santo André/SP, filho(a) de Emídio Cardoso e de Maria Rosaria de Souza Cardoso, com endereço à Rua Silvia Provasi Bannout, nº 56, Real Park, Caçapava/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Sem prejuízo da deliberação acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos à CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária). Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento em favor da perita assistente social. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-45.2016.403.6103 - PEDRO SAMPAIO NETO (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando declaração de inexigibilidade e anulação dos lançamentos tributários referentes à declaração de imposto de renda. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando declaração de inexigibilidade e anulação dos lançamentos tributários referentes à declaração de imposto de renda, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-11.2016.403.6103 - MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 138884.003.678/2005-19. Requer, ao final, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em referido processo administrativo fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a Administração Fazendária deu início ao processo administrativo fiscal em questão em 19/10/2005, sendo que até o presente momento não foi encerrado tal procedimento, tampouco foi ajuizada a respectiva execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do

objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 138884.003.678/2005-19. Requer, ao final, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em referido processo administrativo fiscal. Aduz, em síntese, que a Administração Fazendária deu início ao processo administrativo fiscal em questão em 19/10/2005, sendo que até o presente momento não foi encerrado tal procedimento, tampouco foi ajuizada a respectiva execução fiscal. Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Ademais, importa consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito repetitivo, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-65.2016.403.6103 - LUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) que será iniciado em 16/11/2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, para que seja determinada a permanência deste no quadro de Soldado de 1ª Classe (S1), se realizado com Aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função na qual será destinado, até final julgamento desta demanda. A parte autora aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/03/2013, como soldado (S2 QSD NE). Afirmo que, em julho de 2016, foi selecionado para realização de Processo Seletivo de Soldado de 2ª Classe, curso este que possui um total de 55 (cinquenta e cinco) vagas, para São José dos Campos. Assevera que cumpriu os requisitos exigidos no Processo Seletivo, na data final para entrega dos documentos, qual seja, aos 26/08/2016. Afirmo que no ano de 2015 foi dispensado do 2º Teste de Avaliação e Condicionamento Físico, uma vez que estava com problemas de saúde. No ano de 2016, o autor fez os Testes de Avaliação e Condicionamento Físico (a 1ª etapa em março/2016, e, a segunda, entre 26/09 a 03/10/2016), sendo aprovado em ambas as fases. Alega que dentre os documentos apresentados para o Processo Seletivo de Soldado de 2ª Classe, não pode apresentar o TACF relativo ao ano de 2015, pois estava dispensado à época. E, ainda, não pode apresentar o TACF de 2016, uma vez que este encerrou-se após a data de entrega de documentos. Assim, o autor apresentou recurso, aos 14/10/2016, juntando o último TACF realizado no ano de 2016, todavia, o recurso do autor foi julgado indeferido. Salienta o autor que o indeferimento de seu recurso teve como base uma mensagem via rádio, encaminhada pelo Estado Maior do Comando Geral de Pessoal (EMPEP), a qual não teve publicidade entre os candidatos, e determinou que para o Processo Seletivo de Soldado deveria ser considerado o TACF de 2015. Situação esta que não estava inicialmente prevista no certame. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 337/968

pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) que será iniciado em 16/11/2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, para que seja determinada a permanência deste no quadro de Soldado de 1ª Classe (S1) se realizado com Aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função na qual será destinado, até final julgamento desta demanda. A parte autora aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/03/2013, como soldado (S2 QSD NE). Afirma que, em julho de 2016, foi selecionado para realização de Processo Seletivo de Soldado de 2ª Classe, curso este que possui um total de 55 (cinquenta e cinco) vagas, para São José dos Campos. Assevera que cumpriu os requisitos exigidos no Processo Seletivo, na data final para entrega de documentos, qual seja, aos 26/08/2016. Alega que dentre os documentos apresentados para o Processo Seletivo de Soldado de 2ª Classe, não pode apresentar o TACF relativo ao ano de 2015, pois estava dispensado à época. E, ainda, não pode apresentar o TACF de 2016, uma vez que este encerrou-se após a data de entrega de documentos. Assim, o autor apresentou recurso, aos 14/10/2016, juntando o último TACF realizado no ano de 2016, todavia, o recurso do autor foi julgado indeferido. Salienta o autor que o indeferimento de seu recurso teve como base uma mensagem via rádio, encaminhada pelo Estado Maior do Comando Geral de Pessoal (EMPEP), a qual não teve publicidade entre os candidatos, e determinou que para o Processo Seletivo de Soldado deveria ser considerado o TACF de 2015. Situação esta que não estava inicialmente prevista no certame. Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante a proximidade da data para início do Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), que ocorrerá em 16/11/2016, reputo que o poder geral de cautela conferido ao juízo conduz ao deferimento da medida em caráter liminar. Explico. No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside na proximidade da data em que será iniciado o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), o que, por si só, caracteriza o periculum in mora no caso concreto. De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa da parte autora e dos documentos que instruem a inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico que este requisito encontra-se presente. Isto porque, o autor não teve sequer a possibilidade de realizar o TACF no ano de 2015, uma vez que estava dispensado, em virtude de problemas de saúde (v. fls. 106, 109, 110 e 112). Desta feita, impedir que seja considerado o TACF seguinte, qual seja, o relativo ao ano de 2016, mostra-se, ao menos a princípio, como algo desarrazoado, mormente como no caso concreto em que o autor realizou as duas etapas do TACF do ano de 2016 antes do início do Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016). Ademais, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) terá início na próxima semana (em 16/11/2016 - v. fl. 90). Em tal situação, mesmo que haja futuro reconhecimento do direito do autor em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático - ou seja, o autor terá perdido o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar à ré, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) que será iniciado em 16/11/2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, para que seja determinada a permanência deste no quadro de Soldado de 1ª Classe (S1), se realizado com Aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função na qual será destinado, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GIA-SJ, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. P.R.I.

Expediente Nº 8235

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP034298 - YARA MOTTA E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Petição de fl(s). 310: mantenha a Secretaria os presentes autos à disposição do(a) advogado(a) requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cujo prazo deverá o(a) mesmo(a) regularizar a sua representação processual, caso pretenda retirar os autos com vista/carga fora de cartório.

Anotem-se os dados do(a) advogado(a) que subscreveu referida petição no sistema eletrônico, para a sua intimação via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico.

Decorrido "in albis" o prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001464-25.2004.403.6103 (2004.61.03.001464-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 311/313, devendo a Secretaria, para tanto, utilizar o módulo/rotina "REOC" do sistema eletrônico.
2. Após, arquite-se a certidão na pasta própria da Secretaria para retirada pela parte que a requereu e, finalmente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006438-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006438-6) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 313/315, devendo a Secretaria, para tanto, utilizar o módulo/rotina "REOC" do sistema eletrônico.
2. Após, arquite-se a certidão na pasta própria da Secretaria para retirada pela parte que a requereu e, finalmente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008274-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008274-5) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 311/313, devendo a Secretaria, para tanto, utilizar o módulo/rotina "REOC" do sistema eletrônico.
2. Após, arquite-se a certidão na pasta própria da Secretaria para retirada pela parte que a requereu e, finalmente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-94.2015.403.6103 - BARBARA MENDES DOS SANTOS(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à matrícula no curso de Administração de Empresas, a fim de que lhe seja garantido concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual contratado quando do ingresso na Universidade, eliminando-se as matérias já cursadas. Alega a impetrante que é aluna devidamente matriculada junto à Universidade Paulista, no curso de Administração de Empresas, e para conseguir pagar a faculdade recorreu ao programa FIES, mediante a assinatura de um contrato aos 01/06/2010 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE e a Caixa Econômica Federal - CEF, o qual teve seu normal andamento até o primeiro semestre de 2013. Relata que, no segundo semestre de 2013, o aditamento do contrato não foi efetivado em face da necessidade de mudança de fiador e, quando conseguiu realizá-lo, após resolver vários entraves com a documentação, foi informada pela UNIP que não poderia mais cursar o primeiro semestre de 2014, e que teria que solicitar a reabertura da matrícula, pois constava como se tivesse abandonado a faculdade. Ao conseguir a reabertura da matrícula, foi informada que deveria realizar o pagamento do valor de R\$ 888,84, e assim procedeu, e no que se refere ao FIES deveria solicitar uma dilação do contrato (para o 1º semestre de 2014) e logo após uma nova suspensão do mesmo, a fim de que pudesse solicitar uma nova dilação para o 2º semestre de 2014, onde o valor da matrícula seria reembolsado. Aduz que, nesse meio tempo, houve uma reformulação da grade curricular do curso de Administração de Empresas, e a impetrante foi informada que, ao invés de cursar 11 (onze) matérias restantes, teria que cursar 18 (dezoito). Sustenta que a dilação do FIES foi realizada com sucesso, assim como a suspensão do 1º semestre de 2014, já que não foi cursado. Todavia, no site do FIES consta que a suspensão do 1º semestre de 2014 foi recebida pela CEF, porém, ainda não processada, e conseqüentemente não foi enviada a informação à Universidade, o que permitiria a abertura do aditamento do 2º semestre de 2014 e ato contínuo o pagamento respectivo, que está sendo cobrado pela UNIP, bloqueando sua matrícula. Por fim, narra que, ao solicitar sua matrícula em 13/01/2015, foi informada que a segunda dilação do contrato com o FIES não havia sido realizada e que antes deveria quitar a semestralidade de 2014, restando demonstrado, assim, que por ausência de comunicação entre a CEF e o FNDE (FIES), a impetrante está sendo prejudicada, pois não conseguirá finalizar sua faculdade no 1º semestre de 2015. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Requereu a solicitação de informações junto ao FNDE. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à expedição de ofício ao FNDE, a fim de solicitar informações acerca do contrato da impetrante. A impetrante reiterou pedido liminar, com juntada de documentos. Deferido o requerido pelo Ministério Público Federal, sobrevieram informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, a respeito das quais se manifestou a impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer, requerendo a reconsideração da decisão liminar para que seja garantida à

impetrante sua matrícula, com a determinação de regularização processual mediante a integração do FNDE e da CEF à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Autos conclusos para sentença aos 19/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, defiro a retificação do pólo passivo da ação conforme requerido pela autoridade impetrada, devendo constar o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão atinente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o FNDE e a CEF, na forma aventada pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que são responsáveis pela regularização da situação da impetrante, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure "efetuar a matrícula a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual contratado quando do ingresso na Universidade, eliminando-se as matérias já cursadas" (grifei). A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada, de forma inequívoca, a situação de adimplemento do estudante - impedir a concretização/continuidade da educação sob singela alegação de que a (re)matrícula não pode ser efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna da Universidade. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. No caso concreto, no entanto, depreende-se do pedido, bem como do conjunto da postulação, que a impetrante tenciona, garantida sua matrícula, finalizar o curso e obter o diploma universitário mediante a conclusão da grade curricular que entende ser aplicável ao seu caso. Portanto, a pretensão deduzida nos autos ultrapassa a questão do inadimplemento/matrícula. Conforme bem assevera a autoridade impetrada, "o contrato do FIES da impetrante não é o cerne principal da questão aqui discutida" (fls.150). Nesse passo, aliás, verifica-se despcienda a formação de litisconsórcio com o FNDE e CEF, conforme aventado pelo r. do Parquet Federal, consoante se infere da fundamentação a seguir exposta. Com efeito, no caso em exame, embora inicialmente pontuada a recusa à matrícula pleiteada apenas na falha do sistema FIES, as informações da autoridade impetrada trouxeram elemento novo que, na forma do artigo 493 do CPC, deve ser tomado em conta no presente julgamento. Dispõe o citado artigo de lei: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Acerca da situação acadêmica da impetrante, informou a autoridade impetrada: "No caso trazido à colação, a Impetrante matriculou-se na Universidade Paulista - UNIP em janeiro de ano de 2010, para frequentar o curso de Administração, conforme se depreende do incluso histórico escolar (doc. 05). Assim, a Impetrante frequentou o 1º período letivo no semestre de janeiro a junho de 2010, o 2º período letivo no semestre de julho a dezembro de 2010, o 3º período letivo de janeiro a junho de 2011, o 4º período letivo de julho a dezembro de 2011, e o 5º período letivo de janeiro a junho de 2012. A referida discente apresentou um desempenho acadêmico bastante irregular durante o transcorrer do curso, sendo que ao finalizar o 5º período letivo, no 1º semestre de 2012, a Impetrante restou reprovada em 04 (quatro) disciplinas, a saber: 555P - Matemática Aplicada, 506P - Estudos Disciplinares, 529-P - Gest. de Supr. e Logística e 658V - Estatística. Assim, com a reprovação em 04 (quatro) disciplinas no 5º período letivo, a Impetrante estava impedida de ser promovida para o 6º período de sua graduação, conforme previsto no artigo 79 do Regimento Geral da Universidade (...) Por conta de sua situação acadêmica, e o impedimento de progredir para o 6º período letivo, a Impetrante acabou aderindo voluntariamente ao Regime de Progressão Tutelada, como demonstra o Impetrado com o requerimento de inclusão ao Regime, protocolado pelo aluno na data de 11/07/2012 (doc.07). (...) Após a adesão da Impetrante ao Regime de Progressão Tutelada, foi gerado um plano de estudos para a progressão acadêmica da aluna, procedimento este também previsto nos 6º e 7º do artigo 79 do Regimento Geral da Universidade: (...) Outrossim, ocorre que no 1º semestre de 2014, a Impetrante por liberalidade própria não renovou sua matrícula, ficando afastada da Universidade por 01 (um) semestre letivo. A Impetrante veio a requerer a reabertura de sua matrícula no 2º semestre de 2014, e em virtude do grande número de disciplinas pendentes para cursar, a Coordenação do Curso de Administração, após realizar um novo plano de estudos em 17/09/2014, determinou que a aluna frequentasse novamente o 8º período letivo, com a grade curricular de 2011/1, vigente no momento de seu retorno, cumprindo as adaptações e dependências ali indicadas, e com a dispensa de várias disciplinas (doc.08). (...) Outrossim, neste 1º semestre de 2015, ao requerer a sua matrícula para prosseguir em seus estudos, foi elaborado um novo plano de estudos em 11/02/2015, sendo que a Impetrada prosseguirá em seus estudos no 8º período letivo, com a manutenção da grade curricular 2011/1, e com disponibilização de disciplinas para serem cursadas neste ano de 2015, e também após o 2º semestre de 2015 (doc.10). Também é importante destacar que a Impetrante foi matriculada neste 1º semestre de 2015 em turma especial, sendo que está isenta de pagar qualquer mensalidade escolar neste semestre letivo". (fls. 140/144). Destarte, constata-se que a situação acadêmica da impetrante desassemelha-se muito daquela narrada na petição inicial, sendo que as mudanças verificadas na grade curricular verificaram-se em decorrência do seu próprio desempenho, sem contar, ainda, que aderiu a um programa específico da universidade ("Regime de Progressão Tutelada"), gerando um plano de estudos que permitisse a progressão acadêmica da aluna. Pois bem. Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 207 estabelece: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece no artigo 53, I, II e III: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e

programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; Diante deste contexto, impõe-se concluir que a situação dos autos (essencialmente no que tange à grade curricular) insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior, consagrada na Carta Magna, na qual não se permite a ingerência do Poder Judiciário, salvo quando violar a moralidade e a legalidade, o que não se verifica no caso sub judice. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (AMS 00038274019994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 05/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida. (AMS 00028587020044036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 206 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida". (TRF-3, AMS 200261000174681, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 151). Por derradeiro, impõe-se observar que eventuais óbices à matrícula da impetrante restaram dirimidos na via administrativa, pois consta dos autos que a autoridade impetrada autorizou a renovação da matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2015, no 8º período letivo do Curso de Administração como aluna tutelada, sem a cobrança de quaisquer mensalidades, sendo que a aluna deverá prosseguir seus estudos na grade curricular de 2011/1, como determinado pela Coordenação do Curso de Administração para a progressão acadêmica da discente, nos termos do plano de estudos elaborado na data de 11/02/2015 (fls.154). Assim sendo, resguardado o exercício do direito básico e fundamental da impetrante à educação e não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade nos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior no âmbito de sua autonomia didático-científica, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003034-60.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004422-95.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006010-40.2015.403.6103 - FABIO DA SILVA VIANA(RN012735 - PRISCILA BEZERRA PINTO TAVEIROS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006027-76.2015.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000028-11.2016.403.6103 - TZA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não foi observado pelo Juízo que a própria Receita Federal reconheceu o problema em seus sistemas e admite que os débitos da impetrante não puderam ser incluídos em programa de parcelamento. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de reconhecer o direito da impetrante de permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 180 parcelas, a partir de novembro/2015, sem a inclusão do seu nome no Cadin e com nenhum óbice à obtenção de CND. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material." Inexiste alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de inclusão dos débitos da impetrante em programa de parcelamento, na forma deduzida na inicial, com os consectários legais. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002094-61.2016.403.6103 - RICARDO GONCALVES X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES(SP220333 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 342/968

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004534-30.2016.403.6103 - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à petição inicial.
Remetam-se os presentes autos à SUDP para que o valor da causa seja alterado para R\$500.000,00.
2. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), devendo manifestar o seu interesse em intervir neste feito.
4. Após, com ou sem a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-64.2016.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 68/71 como emenda à petição inicial.
Remetam-se os presentes autos à SUDP para que o valor da causa seja alterado para R\$400.000,00.
2. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), devendo manifestar o seu interesse em intervir neste feito.
4. Após, com ou sem a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-64.2016.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Analisando o pedido formulado na petição inicial, verifico que a impetrante objetiva ser dispensada do recolhimento da obrigação tributária consistente no Imposto de Renda resultante da remessa do valor líquido de US\$185.533.387,00 para os Estados Unidos da América.
Apresenta a impetrante, apólice de seguro garantia judicial no valor do Imposto de Renda que lhe seria exigido na remessa da importância acima, no importe de R\$109.050.000,00.
Assim sendo, verifico que o pedido acima descrito é distinto dos processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 380/382, consoante os extratos de fls. 384/401 que instruíram a certidão de fl. 383, de forma que afasto a possibilidade de prevenção.
2. Considerando que a liminar requerida na petição inicial já foi devidamente apreciada em plantão judicial, na data de 31/10/2016 (fl. 378 e verso) e indeferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Antonio Junior, deverá a impetrante regularizar a petição inicial e providenciar o seguinte:
 - a) a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais de distribuição.
 - b) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos do artigo 290, c.c. o parágrafo 1º do artigo 104 e artigo 321, todos do NCPD.
4. Em sendo cumprida a deliberação supra e estando os autos em termos, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
5. Abra-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
6. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 379/383: dê-se ciência às partes.
2. Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006062-07.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 8236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003012-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X BEN HUR DE MELO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003712-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA FLAVIA DO PRADO RENO(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI)

1. Defiro o requerimento da ré de fls. 38/39, devendo a Secretaria aguardar por mais 10 (dez) dias a apresentação do comprovante de negociação com a CEF, consoante o despacho de fl. 36.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos do item 4 do despacho susomencionado.
3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH DA COSTA SANTOS

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei

no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004269-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUANA DE CASSIA TAVARES CRUZ SANTOS

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP346915 - CONRADO LISBOA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que não foi levado em consideração no julgamento o estado de saúde do mutuário que o levou a inadimplir o contrato objeto da demanda, fato que foi exposto desde a petição inicial. Aduz, ainda, pela existência de contradição no decisum, na medida em que não levou em consideração a ponderação do E. TRF da 3ª Região acerca do tema, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material" Inexistem as alegadas contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de consignação em pagamento. Aliás, importa observar que a própria parte autora delimitou o objeto da presente demanda, ao propor a ação utilizando-se do rito especial da consignação em pagamento. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (cita ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou

contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

USUCAPIAO

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por PEDRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Rua das Petúncias, nº 281 Jardim Motorama, em São José dos Campos, ao fundamento, em síntese, de que o autor assumiu a posse do imóvel onde reside no ano de 2003, quando o comprador/mutuário da CEF vendeu o referido imóvel para o mesmo e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls.27). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls.29). Manifestou-se a parte autora (fls.30). Reiteradas determinações do Juízo para emenda à inicial (fls.33 e 37) com posterior atendimento pela parte autora (fls.36 e 40). Proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls.45/47), o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância para anular o julgado e determinar o retorno dos autos para regular instrução (fls.68/73). Com o retorno dos autos, o autor foi intimado a requerer o que de seu interesse a fim de promover o andamento do feito (fls.76). Decorreu "in albis" o prazo concedido para manifestação do autor, conforme certificado às fls.77. Expedidos mandados de intimação pessoal do autor para promover o andamento da ação, na forma do art. 485, III do CPC, por duas ocasiões em endereços distintos (fls.80 e 88), restaram infrutíferas as tentativas ante a não localização do autor, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 81 e 89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inequívoca desídia do autor em promover o andamento ao feito, uma vez que intimado para movimentar a ação (fls.76), nada requereu (certidão de fls.77), e as tentativas de intimação pessoal (fls.80 e 88) mostraram-se infrutíferas, posto que a parte autora mudou-se para lugar ignorado (certidões de fls.81 e 89), revelando ânimo de não prosseguir com o andamento do processo, impõe-se a extinção do processo sem a análise do mérito, por configurar o abandono da causa a que alude o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que as tentativas de intimação pessoal do autor às fls. 80/81 e 88/89 restaram negativas, presume-se válida a tentativa de intimação de fls. 80/81, ainda que infrutífera, dirigida ao autor no endereço primitivo e indicado na petição inicial, destacando-se que este Juízo não foi comunicado da modificação temporária ou definitiva de referido endereço, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015. Ademais, no caso dos autos, importa reconhecer o desinteresse no prosseguimento do presente processo porquanto se trata de ação de usucapião, cujo escopo consiste na comprovação da posse prolongada da coisa, o que não se coaduna com a constatação de que o autor não foi localizado no imóvel objeto da presente ação. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO 1º DO ART. 267 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O autor, intimado para movimentar o feito (f. 39v), nada requereu (certidão de f. 41). Novas tentativas de intimação pessoal (f. 43) mostraram-se infrutíferas, uma vez que a parte autora mudou-se para lugar ignorado (f. 44 e 46); consumando, assim, sua desídia para o processamento da ação. É o caso, então, de extinção do feito. 2. O autor que deixa de cumprir diligência do juízo, embora intimado, justifica a extinção do feito pelo art. 267, III, do CPC. Hipótese que não enseja cerceamento de defesa, tendo em vista as reiteras oportunidades concedidas para o cumprimento do "mínus" processual. 3.

Apelação não provida.(AC 2008.01.99.013738-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2015 PAGINA:589.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. DESPACHO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CUMPRIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O não cumprimento de despacho que impõe ao autor a regularização de sua representação processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), e não o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito com fulcro no inciso I do mesmo dispositivo de lei, como constou da sentença apelada. II. A extinção do feito sem resolução de mérito, seja em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, seja em razão do indeferimento da petição inicial, não pressupõe a intimação pessoal do autor, exigência prevista no 1º do art. 267 do CPC apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III (inércia por mais de um ano e abandono por mais de trinta dias). III. Ainda que a considerasse imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, na hipótese, deveria ser considerada válida, frustrada em razão da mudança de endereço, não informada nos autos. IV. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. V. Sentença mantida por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). Apelação a que se nega provimento.(AC 2008.38.00.022352-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2012 PAGINA:94.)processual civil. usucapião. extinção por desinteresse. intimação pessoal da parte não efetivada em razão de não mais exercer as atividades no endereço constante da inicial. 1. No presente caso, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse a citação do referido Espólio, não tendo sido efetivada a sua intimação pessoal em razão de não mais exercer as atividades no endereço constante da inicial. De incidir, na espécie, o disposto no acima referido artigo 267 incisos II e IV, visto que o processo ficou parado por mais de um ano desde a data da publicação do despacho de fls. 701, em virtude da impossibilidade de intimação da parte autora, fato este decorrente de desídia da mesma, que não comunicou ao juízo a mudança de endereço, o que constitui dever da parte. 2. Ausentes, portanto, o interesse no prosseguimento do feito, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Além disso, o desinteresse no prosseguimento do presente processo também restou caracterizado pelo fato de a autora não exercer mais suas atividades na Rua Cardoso nº 929, em Santa Cruz, local do imóvel objeto da presente ação de usucapião. 4. Recurso desprovido.(AC 200151010021348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:08/11/2007 - Página:302.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0023526-53.2013.403.6100AUTOR : JOSÉ BENEDITO DAS NEVES E OUTRORÉ(U) (S): LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E OUTROS1) Considerando o teor do Memorial Descritivo e Planta Topográfica de fls. 171/172, bem como da petição de fls. 183/186, remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a pessoa jurídica LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e incluídos os confrontantes ROQUE ROBERTO PIMENTA, FLORIPES AUGUSTA PIMENTA, JOSÉ BENTO RANGEL e AMÉLIA BARRETO RANGEL, indicados no ofício de fl. 203 do CRI de Paraibuna, bem como os confrontantes indicados às fls. 239/240, FRANCISCA MARIA DA COSTA, sucessora de PAULINO RIBEIRO DA COSTA, e JORGE DE OLIVEIRA, sucessor de MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS.2) Antes de proceder às citações dos confrontantes susomencionados, bem como das Fazendas Públicas da União, Estado de São Paulo e Município de Paraibuna, deverá a parte autora diligenciar e indicar as qualificações dos confrontantes ROQUE ROBERTO PIMENTA, FLORIPES AUGUSTA PIMENTA, JOSÉ BENTO RANGEL e AMÉLIA BARRETO RANGEL, para o fim de citação dos mesmos por via editalícia, bem como informar os nomes, qualificações e endereços completos dos inventariantes dos espólios de PAULINO RIBEIRO DA COSTA e MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 246 c.c. o inciso II do artigo 319, ambos do NCPC.3) Prazo: 15 (quinze) dias.4) Intime-se.

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Fl. 539: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

USUCAPIAO

0004097-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103 () - JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

1. Aguarde-se o decurso do prazo fixado por este Juízo à fl. 540 dos autos do processo nº 0004096-38.2015.403.6103, em apenso.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004652-47.2015.403.6327 - ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO CUSTÓDIO FILHO propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja compelida a ré a apresentar "todos os documentos constantes do prontuário do Autor referente ao ano base de 2007/2008". Aduz o requerente que, por ocasião de pesquisa realizada pelo estabelecimento bancário do qual é cliente, foi penalizado em razão de lançamento os quais desconhece junto a Receita Federal do Brasil, relativo ao Imposto de Renda do ano base de 2007/2008. Assevera que à época era funcionário da empresa WT Tecnomatic Indústria e Comércio de Máquinas Automaticas e Especiais Ltda, cuja retenção do IRPF era realizada diretamente pela empregadora e descontado do autor em sua folha de salário e, por esta razão entende que qualquer pendência financeira acerca de tais recolhimentos, cabe à empresa empregadora. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, por se reconhecer incompetente, determinou a redistribuição, vindo os autos para esta Vara. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita o pedido liminar foi indeferido. Juntada de original do instrumento de procuração e substabelecimento, às fls. 38/40. Às fls. 44/46 sobreveio petição do autor juntando guia comprovatória do recolhimento do valor cobrado, requerendo a continuidade do feito e a concessão de tutela para retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Citada a União apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência do interesse processual, bem como apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do autor relativa ao ano-base 2007 (calendário 2008) e documentos referentes ao débito em cobrança (fls. 47/57). Decisão deste Juízo indeferindo a tutela pleiteada (fl. 58). Autos conclusos para sentença aos 12/08/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, resalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Com relação à falta de interesse alegada pela União, importa observar que o autor em sua exordial não menciona sobre tentativa de obter o documento desejado junto a Secretaria da Receita Federal ou, ainda, que houve recusa, quer seja verbal ou escrita, em seu fornecimento pelo ente público. Também, não junta qualquer comprovação de pleito que se encontra pendente de apreciação na esfera administrativa. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, "ex officio", dessa questão preliminar (artigo 485, parágrafo terceiro, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência da UNIÃO FEDERAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa de fornecer a declaração de Imposto de renda pessoa física referente ao ano base de 2007, exercício 2008, na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o contribuinte. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do contribuinte, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelos entes públicos. Embora o controle dos

atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro neste caso a prática do ato administrativo de recusa ou resistência em fornecer ou exibir o documento desejado (declaração de imposto de renda pessoa física 2007/2008) pela repartição competente - Receita Federal. Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa da UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu órgão competente - Receita Federal não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Na ação cautelar em que se busca a exibição de documentos em poder de terceiros, a parte autora deve comprovar o prévio requerimento administrativo junto ao indicado detentor dos documentos a demonstrar a resistência em fornecê-los, porquanto sua ausência induz a falta de interesse de agir, salvo quando demonstrado ser notório o indeferimento. 2. Deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado o prévio requerimento administrativo para exibir os documentos de interesse do autor, tais como a ficha funcional, matrícula, termo de exoneração, assentamentos, livro de punições, registro de férias, lotação à época da exoneração e termo de posse. 3. Jurisprudência: "A medida cautelar de exibição tem lugar se a parte, em cujo poder se encontra o documento, deixa de atender a solicitação para sua exibição" (TRF/1ª Região - AC nº 2004.35.00.015446-1/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU de 23.10.2006); "Na presente hipótese, verifica-se que a parte requerente comprovou o prévio requerimento administrativo do contrato de crédito". (TRF 1ª Região - AC APELAÇÃO CIVEL 00029651420144013809, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte eDJF1 DATA:11/12/2015). No mesmo sentido: "Em ação de exibição de documento, carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção de documentos nem comprova o pagamento da taxa de serviço quando exigido pela empresa com base no art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/1976" (STJ: AGARESP 201303292133 AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 401887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:15/04/2014) 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 005030811201040134000050308-11.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2016 PAGINA:.) PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO, POR OUTRA FORMA, DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. AUSÊNCIA, IGUALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar de exibição de documentos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que "somente após o indeferimento na via administrativa é que nasce a pretensão resistida, cabendo ao Judiciário intervir para solucionar a questão, se provocado". 2. Para ingresso com ação judicial é indispensável, pelo menos, decisão indeferitória ou delonga injustificável para decidir, na esfera administrativa. 3. Sem isso, não se configura o interesse processual, condição da ação. (AC 2007.38.01.006153-4, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:48.) Finalmente, em sede de contestação ao ser cientificado pela 1ª vez do interesse do autor, apresentou os documentos solicitados pela parte autora, sem qualquer resistência. Portanto, não tendo havido pedido na esfera administrativa e só o havendo na judicial, e tendo a parte ré de pronto atendido, reputo que ante os fundamentos acima expostos, a parte autora não comprovou que precisava do Poder Judiciário para obter o que a parte ré de pronto lhe apresentou. Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)

(nº do processo originário: 96.0010502-2)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA

(CNPJ nº 48.665.517/0001-26)

1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 567, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 616, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(a) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.005.12315-8, transformada na conta nº 2945.635.20205-8, indicadas no ofício da CEF de fls. 608/612, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7460.

2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) - LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto na parte final da sentença de fls. 672 e providencie a abertura de conta judicial junto à Agência 2945 da CEF (PAB local), comprovando documentalmente, objetivando receber os valores a serem oportunamente transferidos do Banco do Brasil S/A, acerca dos quais este Juízo já requereu informação do saldo atualizado, nos termos do ofício de fl. 680.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Diante da informação da CEF de fl. 162, ainda encontra-se à disposição deste Juízo o valor depositado na conta judicial nº 2945.005.00216465-0 (fls. 123/124), considerando que apenas o valor depositado na conta judicial nº 2945.005.00216464-1 (fls. 125/126) foi levantado pela própria CEF (cf. fls. 145 e 152).

Nesse sentido, requeira a parte executada o que de seu interesse, objetivando o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2945.005.00216465-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, consoante a parte final da sentença de fls. 157/158, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

1. Fl. 119: primeiramente, informe a CEF se foi ou não utilizado o saldo das contas fundiárias em nome de JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO e DÉBORAH CRISTINA DAVID, observada a legislação de regência do FGTS, diante da expressa autorização concedida na sentença de fls. 71/72-vº (vide fl. 72), comprovando documentalmente, em caso positivo.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003591-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO LOPES DE MORAES X REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 63, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, devendo a Secretaria providenciar o agendamento de novo dia e hora para a realização da audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.

2. Solicite-se da Central de Mandados o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação de fl(s). 65 e 67, independentemente de cumprimento.

3. Após o agendamento do dia e hora para a audiência de justificação e conciliação na CECON, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 57, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017, às 16:00 horas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 350/968

devido a Secretaria providenciar o agendamento de novo dia e hora para a realização da audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.

2. Solicite-se da Central de Mandados o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação de fl(s). 59, independentemente de cumprimento.
3. Após o agendamento do dia e hora para a audiência de justificação e conciliação na CECON, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003594-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 65, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, devido a Secretaria providenciar o agendamento de novo dia e hora para a realização da audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.
2. Considerando a diligência infrutífera certificada à fl. 70, deverá a Secretaria, ao proceder a nova expedição de mandado de citação/intimação da ré, atentar para o endereço indicado pela CEF à fl. 46.
3. Após o agendamento do dia e hora para a audiência de justificação e conciliação na CECON, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 64, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, devido a Secretaria providenciar o agendamento de novo dia e hora para a realização da audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.
2. Solicite-se da Central de Mandados o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação de fl(s). 66 e 68, independentemente de cumprimento.
3. Após o agendamento do dia e hora para a audiência de justificação e conciliação na CECON, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 64, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, devido a Secretaria providenciar o agendamento de novo dia e hora para a realização da audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.
2. Solicite-se da Central de Mandados o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação de fl(s). 66 e 68, independentemente de cumprimento.
3. Após o agendamento do dia e hora para a audiência de justificação e conciliação na CECON, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho de fl. 59, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, devido a Secretaria providenciar o agendamento de novo dia e hora para a realização da audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária.
2. Solicite-se da Central de Mandados o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação de fl(s). 61, independentemente de cumprimento.

3. Após o agendamento do dia e hora para a audiência de justificação e conciliação na CECON, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime-se a CEF.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006998-27.2016.403.6103 - FABIO EUSTAQUIO ZICA(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Postula o autor, em sede de tutela de urgência, de caráter cautelar, que a ré apresente em juízo: 1) "a gravação da filmagem de som e imagem de sua agência do correio, do dia 09 de setembro de 2.016, das 11h00min às 12h00" e 2) "extrato, nota fiscal, ticket, ou algo do gênero, da quantidade de correspondências postadas em seu caixa, e valor pago, do horário das 11h31min e 11h32min, além da identificação do CPF ou CNPJ da pessoa que postou e (sic) ali registrado". Narra, em síntese, que é advogado militante na cidade de Igaratá/SP, tendo concorrido nas últimas eleições ao cargo de Prefeito do referido município. Afirma que durante e após o período eleitoral, foi contatado por moradores da cidade que informaram ter recebido correspondência, enviada e entregue pelos Correios, proveniente de agência da ré, situada na Avenida Andrômeda, nº 1469, Jardim Satélite, no município de São dos Campos/SP, sem indicação do remetente e com nítido conteúdo e finalidade difamatórias. Alega que as correspondências enviadas estariam causando grave constrangimento à sua vida pessoal, social, familiar e profissional. Invoca a existência de violação à Constituição, ante a conduta do remetente, pessoa não identificada que teria a intenção de prejudicá-lo na campanha eleitoral e denegrir a sua imagem, nome, honra, entre outros direitos indisponíveis, e da ré, por ter recebido a correspondência sem indicação de remetente (postagem anônima) e remetido aos destinatários. Com a inicial vieram documentos, exercendo o autor o patrocínio da causa em nome próprio. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há óbice ao processamento do presente feito, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso concreto, pretende o autor a concessão de tutela cautelar a fim de que a ré apresente 1) "a gravação da filmagem de som e imagem de sua agência do correio, do dia 09 de setembro de 2.016, das 11h00min às 12h00" e 2) "extrato, nota fiscal, ticket, ou algo do gênero, da quantidade de correspondências postadas em seu caixa, e valor pago, do horário das 11h31min e 11h32min, além da identificação do CPF ou CNPJ da pessoa que postou e (sic) ali registrado", a fim de identificar o remetente das correspondências enviadas por meio da agência dos Correios, localizada na Avenida Andrômeda, nº 1469, Jardim Satélite, no município de São dos Campos/SP. Segundo argú, as aludidas correspondências teriam sido enviadas por pessoa não identificada através dos Correios, no mês anterior às eleições municipais, cujo conteúdo teria evidente teor difamatório, uma vez que o autor figurava como candidato ao cargo de Prefeito. Alega que a empresa pública ré incorreu em violação a preceito constitucional que veda o anonimato. Da narrativa da peça exordial, observo que o intento do autor reside em identificar quem seria o responsável pelas postagens com conteúdo difamatório contra sua pessoa. As alegações da parte autora são voltadas ao fato de que a conduta perpetrada (envio de correspondências anônimas) tiveram por objetivo prejudicá-lo em sua campanha eleitoral para o cargo de prefeito da cidade de Igaratá/SP, além de que referida ação estaria causando grave constrangimento à sua vida pessoal, social, familiar e profissional. Consoante descrito pelo autor em sua inicial, reputo que seu intento encontra base no artigo 243, 1º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que assim determina: "Artigo 243. Não será tolerada propaganda: (...) 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)" Percebe-se, assim, que a pretensão do autor, sob o aspecto cível, deverá ser deduzida em face da pessoa que enviou as correspondências, após sua identificação no âmbito criminal. As próprias alegações do autor corroboram esse entendimento, uma vez que invoca a existência de violação à Constituição, ante a conduta do remetente, pessoa não identificada que teria a intenção de prejudicá-lo na campanha eleitoral e denegrir a sua imagem, nome, honra, entre outros direitos indisponíveis. Ora, se o escopo final buscado pelo autor é justamente a identificação do responsável pela postagem - e, posteriormente adotar as medidas cabíveis quanto à eventual indenização por danos à sua honra -, imperioso reconhecer que a presente medida cautelar não é a via adequada para tanto. Os fatos narrados pelo autor amoldam-se, em tese, aos delitos tipificados nos artigos 323 a 326 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), os quais, segundo previsão do artigo 355 do mesmo diploma legal, são de ação penal pública, devendo o interessado comunicar os fatos ao Juiz Eleitoral responsável pela Zona respectiva (artigo 356, Lei nº 4.737/65). No caso em tela, inicialmente deveria o autor ter levado os fatos ao conhecimento da autoridade competente, a fim de que, na via criminal, haja a identificação dos responsáveis pelas postagens com conteúdo difamatório de âmbito eleitoral. Ainda, que se tratasse de ação penal privada - se porventura não restasse caracterizado crime eleitoral -, caberia à autoridade policial tomar as providências necessárias à obtenção de elementos para identificação dos agentes da prática delitiva, consoante previsão nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Entendo que a pretensão em testilha não é adequada à via eleita pelo autor, uma vez que toda sua narrativa é voltada à possível formalização de futuro pedido em face dos responsáveis pelas correspondências de cunho difamatório, mormente ante o nítido caráter de denegrir sua imagem enquanto candidato a prefeito da cidade de Igaratá/SP. É de se ressaltar que já houve manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de ser incabível medida cautelar para identificação de correspondência anônima. Vejamos: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COISA. CARTA ANÔNIMA. CONTEÚDO OFENSIVO. IMAGEM DENEGRIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As filmagens realizadas no interior das agências postais prestam-se, exclusivamente, a resguardar a segurança patrimonial da empresa e a segurança pessoal dos clientes e funcionários que lá estiverem. 2. Determinar à ECT que exiba as imagens do seu circuito interno para os fins aqui almejados implicaria em desvio da finalidade do uso do equipamento, que não se presta a tal fim. 3. Sendo a apelada empresa pública de serviço postal, integrante da Administração Pública indireta, configura-se inviável que o interesse particular dos ora apelantes se sobreponha ao interesse público maior, qual seja, a proteção dos seus bens e das pessoas, clientes e funcionários, que se encontram no interior das agências. 4. Não seria alcançado qualquer resultado prático caso fosse

o pleito dos apelantes aqui atendido, uma vez que não há garantias de que quem postou a correspondência seja o seu remetente. 5. Como bem salientado pela r. sentença apelada, "não poderia a requerida atender ao pleiteado pelos requerentes, pois a conduta de divulgar nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência, é tipificada como delito, segundo o artigo 41 da Lei nº 6.538/78". 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00033322020094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 739 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao autor o direito de buscar as vias cabíveis à satisfação de seu intento.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Sem condenação em verbas de sucumbência, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 8237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002801-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO GOMES RIBEIRO

1. Diante da informação do Oficial de Justiça contida na certidão de fl. 38, no sentido de que o réu apresentou cópia do acordo de pagamento firmado com a CEF, informe a mesma se tal acordo foi efetivado e se o débito objeto da presente ação encontra-se quitado, comprovando documentalmente, em caso positivo.

Prazo: de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITORIA

0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE COUTINHO visando ao recebimento da quantia de R\$ 119.059,66 (cento e dezenove mil, cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 30/12/2008, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 4091.160.000015340, firmado em 15/02/2006. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 05/13.A tentativa de citação do réu restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25.Instada a parte autora a manifestar-se sobre a não localização do réu, quedou-se ela inerte, consoante certidão de fl. 30.Diante do silêncio da autora, o feito foi extinto sem resolução do mérito, de acordo com a sentença de fl. 33.Interposto recurso de apelação pela CEF, foi declarada a nulidade da sentença então proferida, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme acórdão de fls. 56/58.Com o retorno do processo, a autora requereu que fosse realizada a pesquisa de endereço do réu às fls. 62/62 verso. Intimada acerca dos resultados encontrados, a CEF se manifestou às fls. 74/74 verso.2. FundamentaçãoComporta a lide o julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Isso porque, há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, "é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito". De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. A propositura da presente ação monitoria deu-se em 26/01/2009, sendo ordenada a citação em 28/04/2009.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2009. Ultrapassados mais de 07 (sete) anos desde a sua propositura, não se logrou êxito até a presente data em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora, mantendo-se ela inerte quanto instada a manifestar-se. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Note-se que quando da manifestação da CEF às fls. 62/62 verso, em 04/04/2016, a prescrição já havia sido ultimada, uma vez que observado o termo final para o exercício do seu direito de ação quanto ao crédito reclamado em 26/01/2014.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu dentro do lustro prescricional, tem-se que, restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do seu suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que "o acessório segue o principal". Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretenso credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedinho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.)Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela CEF às fls. 74/74 verso, em 02/09/2016, em face da ocorrência da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 00135716000009525.Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 117.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 117, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0009534-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TAVARES JULIAO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD.Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.62.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.O pedido de fl.61 encontra-se superado em face da petição de fl.62.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0009636-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD.Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.52.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos monitorios.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0009675-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.94. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 94, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0009788-23.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000894-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto inadimplemento da ré quanto ao Contrato de Cartão de Crédito nº 5493.1823.8142-0123. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 63. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 63, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002498-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO)

Considerando que o parágrafo 4º do artigo 485 do Novel CPC dispõe que, tendo sido oferecida a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, diga a parte ré se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (CEF) à fl. 96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo oposição da parte ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0004377-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de Crédito Rotativo Pessoa Física (CROT) e de Crédito Direto Caixa (CDC), sob o(s) nº(s) 0314195000734336 e 031440000406153. As diversas tentativas de citação da parte ré resultaram ineficazes, consoante se observa às fls. 51 e 66. Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo a desistência da presente ação, conforme fl. 77. Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005348-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 170. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 170, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não constituíram advogado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 2) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 3) Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 4) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- 5) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
- 6) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, tais deverão estar de acordo com toda a legislação vigente que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
- 7) Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência.
- 8) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 9) Intimem-se.

MONITORIA

0003534-63.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.
2. Considerando que a tentativa de citação do(a)s ré(u)s restou infrutífera (cf. fl. 153), indique a parte autora o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do(a)s ré(u)s, de forma a viabilizar a(s) citação(ões) do(a)s mesmo(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos do inciso II do artigo 319 c.c. o parágrafo único do artigo 321, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 356/968

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0005912-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCEL FERREIRA COSTA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

5. Intime-se.

MONITORIA

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITORIA

0007138-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.

2. Considerando que a tentativa de citação do(a)s ré(u)s restou infrutífera (cf. fls. 124/125), indique a parte autora o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do(a)s ré(u)s, de forma a viabilizar a(s) citação(ões) do(a)s mesmo(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 319 c.c. o parágrafo único do artigo 321, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITORIA

0007139-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.
2. Considerando que a tentativa de citação do(a)s ré(u)s restou infrutífera (cf. fls. 63/64 e 67/72), indique a parte autora o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do(a)s ré(u)s, de forma a viabilizar a(s) citação(ões) do(a)s mesmo(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos do inciso II do artigo 319 c.c. o parágrafo único do artigo 321, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000768-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DOS REIS GONCALVES

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.
2. Considerando que a tentativa de citação do(a)s ré(u)s restou infrutífera (cf. fls. 24/25), indique a parte autora o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do(a)s ré(u)s, de forma a viabilizar a(s) citação(ões) do(a)s mesmo(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos do inciso II do artigo 319 c.c. o parágrafo único do artigo 321, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0001198-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAMILLA SANTANA BASILIO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
5. Intime-se.

MONITORIA

0003068-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO ROBERTO COSTA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP355655B - DIANY PLACA DE SOUZA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

MONITORIA

0003293-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALUIZ RODRIGUES QUARESMA JUNIOR

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0003700-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0003951-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004579-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº 0003295-25.2015.403.6103, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 30, considerando que os números dos contratos bancários indicados em referido Termo diferem do contrato de crédito rotativo discutido neste feito e apontado à fl. 02.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000008-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M A L
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 359/968

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000433-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000754-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALBERTO JOSE FERENESA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000756-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS ROMANI

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0001847-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-

se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

7) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, tais deverão estar de acordo com toda a legislação vigente que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

8) Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência.

9) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

10) Intimem-se.

MONITORIA

0001922-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECÇOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Certidão/extrato de fls. 121/123: aguarde-se a chegada, até este Juízo, da Carta Precatória nº 0000775-79.2016.8.26.0543.

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intime-se.

Expediente N° 7950

EMBARGOS A EXECUCAO

0007944-04.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-88.2011.403.6103 ()) - SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o presente feito à ordem

O trânsito em julgado certificado às fls. 111 não abarca a parte embargante, uma vez que houve renúncia dos poderes nos autos principais (fls. 76), antes da prolação da sentença de fls.105/109.

Assim, determino a intimação pessoal da sentença proferida, assim como para regularização de sua representação processual.

Anote-se a renúncia dos patronos da parte executada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004120-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-50.2014.403.6103 ()) - RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA(SP335209 - VALERIA MAKUCHIN E SP283470 - AUGUSTA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Inclua-se provisoriamente no sistema processual o nome das doutoras: Augusta Cesário - OAB/SP nº 283.470 e Valéria Makuchin - OAB/SP nº 335.209.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/304.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0007195-50.2014.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

1. Fl(s). 171. Manifeste-se a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Fl(s). 139/145 e 146/152. Dê-se ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 135, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136/137 e 139/140, informando a não localização do(s) réu(s)/executado(s) MERCADO HOPA LTDA e NIVALDO NOGUEIRA para citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Considerando que restou infertífera a tentativa de conciliação nos presentes autos e considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeriram as exequentes o que de direito, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Fl(s). 200. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada de documentos que comprove a atual situação dos autos da recuperação judicial.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Cumprido o item anterior, voltem-se os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Fl(s). 78/79. Manifeste-se à parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fl(s). 102. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a

verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS

Fl(s). 68. Indefiro nova tentativa de citação vez que já houve diligência negativa no endereço informado (fls. 24).

Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente devendo inclusive apresentar cálculo atualizado da dívida.

Fls. 87: Defiro, se em termos, devendo a Secretaria oficial ao E. Juizado Especial Federal de Pouso Alegre/MG para proceder a penhora no rosto dos autos 000238896.2015.401.3810 no valor atualizado a ser fornecido pela CEF.

Intt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Anote-se a renúncia do patrono da parte executada.

Intime-se pessoalmente a parte executada para regularização de sua representação processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 130, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Fl(s). 56/57. Manifeste-se à parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Fl(s). 58. Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora que deverá incidir sobre o bem indicado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-18.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR

Fl(s). 32/34. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

Tendo em vista a consulta formulada às fls. 70, torno sem efeito o despacho de fls. 69, no que concerne ao cancelamento da certidão exarada às fls. 56, uma vez que certificado o decurso de prazo da Pessoa Jurídica que não apresentou Embargos à Execução.

No mais, ante o trânsito em julgado dos Embargos à execução 00007354720144036103 e 00007363220144036103, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME X NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIRO

Fl(s). 106. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

Fl(s). 105/107. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem imóvel indicado à(s) fl(s). 95.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Requeira a CEF o que entender de direito para regular andamento do feito no prazo de 90 (noventa) dias, atentando-se para o certificado à(s) fl(s). 108.

2. Se silente, ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Fl(s). 55. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000554-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Fl(s). 139. Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Fl(s). 140. Nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 5.741/71 defiro a Expedição de Mandado de Desocupação, devendo a Secretaria providenciar o necessário para sua formalização.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

Fl(s). 59/63. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005139-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

Indefiro o pedido de penhora formulado às fls. 73, tendo em vista que não há citação dos executados.

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007087-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE MIRANDA BUENO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007195-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007528-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 80/80 verso. Impossibilitada a realização de acordo, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEMARA DA SILVA PIMENTEL FERREIRA

Sobre as certidões negativas exarada pela Sra. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE ALVES DE SOUZA LIMA

Sobre as certidões negativas exarada pela Sra. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES)

Fl(s). 29/30. Anote-se.

Fl(s). 25. Manifeste-se a CEF acerca da alegada realização de acordo na via administrativa, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOTTILE SMALTO - ESMALTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X DOUGLAS DINIZ DA COSTA

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CELSO VIEIRA

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L A NUNES DIAS COMERCIO DE FERRAGENS - ME X LUDMILA APARECIDA NUNES DIAS

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LEONE SCARIN CARVALHO

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A. MARCELLO MANUTENCAO X ANDREA MARCELLO

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUREA DE JESUS ROSA LOURENCO

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALVES FERREIRA

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO RAMOS PEREIRA

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000141-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO CELSO RODRIGUES

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-16.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DOMINGOS RIBEIRO DOS REIS

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-83.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI FROES CECILIA

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização da executada para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-75.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA TEREZA VERGILIO

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEILDO RIBEIRO DO CARMO ACOUGUE ME X ADEILDO RIBEIRO DO CARMO

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

Ante a possibilidade da realização de acordo noticiada em audiência, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA MARIA RUIZ NATO - ME X CINTIA MARIA RUIZ

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento e da não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Dou por citados os executados Silvio Righetto Neto ME e Silvio Righetto Neto diante de seu comparecimento na audiência de fl(s). 34/36.

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

Em face da não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Fl(s). 193. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, face a existência de bens penhorados (dinheiro - fls. 124/126 e veículos - fls. 159/163).

"Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;"

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se ao fato de que há penhora nos autos.

Se silente, aguarde provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 8260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 231/2016.

2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Rafael Gomes Batista, OAB/SP 178.024.

3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2016.

4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039767-51.2004.403.0399 (2004.03.99.039767-4) - SERAFIM DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SERAFIM DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 256/321. Defiro a habilitação a viúva e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido SERAFIM DOS SANTOS NETO, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Serafim dos Santos como sucedido por Maria da Conceição Batista Santos, Luciano Antônio dos Santos (representado pela curadora, Maria da Conceição Batista Santos), Juliana dos Santos e Ieda Marcondes da Silva (fls. 256/271).

2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão "mortis causa", nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 204 e fls. 213/217 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).

3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

4. Anote-se a constituição de nova advogada (fls. 259, 261, 262 e 264).

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 233/2016.

2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria de Fátima Pereira Xavier, CPF 215.399.628-73.

3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2016.

4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X JUCILENE MARIA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 234/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Nilton Cesar da Silva, CPF 159.441.508-07.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 235/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Jucilene Maria da Silva, CPF 183.919.428-64.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2016.
4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X ADRIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 232/2016.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ney Santos Barros, OAB/SP 12.305.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/11/2016.
4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000559-0)) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

A sentença de fls. 172/179 é clara em determinar que o INSS providencie a averbação também do período laborado na Pró Infância São José dos Campos, qual seja, 02/10/80 a 30/09/84; decisão mantida pelo E. TRF da 3a. Região e da qual não cabe mais recurso (trânsito em julgado às fls. 271).

Claro também é que a Gerente da APS de SJCampos foi intimada em duas oportunidades para cumprimento do decidido nos presentes autos, o que o fez parcialmente, como demonstra o ofício de fls. 285 em seu item 3.

Assim, considerando os termos do despacho de fls. 281, expeça-se mandado de intimação para integral cumprimento do julgado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 370/968

prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, emitindo a respectiva certidão de tempo de contribuição com o período convertido, a qual deverá ser entregue na Secretaria desta 2ª Vara Federal. Em caso de inércia ou de cumprimento parcial, ficará caracterizado crime de desobediência.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/330: diga a parte exequente, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZENNO THOMAZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 371/968

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-98.2011.403.6103 - AROLDI MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLDI MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-75.2013.403.6103 - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-25.2013.403.6103 - DONIZETTI DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 100/102 como Impugnação à Execução.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Fl(s). 676/684. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o alvará de levantamento está dentro do prazo de validade e a informação prestada no ofício nº 1929/2016 do PAB local da CEF (fls. 223/226), determino que o advogado que retirou o alvará de levantamento nº 215/2016 compareça novamente no PAB local da CEF e entregue o aludido alvará à Gerente do PAB.

A gerência do PAB, por sua vez, deverá receber o alvará e providenciar o cumprimento da ordem de saque junto à respectiva agência 1181 da CEF (PAB do TRF da 3ª Região), mediante sistema de compensação bancária ou por malote interno da CEF (independentemente de ofício deste Juízo), sob as penas da lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001638-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001638-4) - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 373/968

Fl(s). 200/201. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
5. Fls. 91/122: Intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 103.355,11, em OUTUBRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.
6. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
7. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Atente a Secretaria por ocasião futura do cadastramento das requisições de pagamento.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-70.2011.403.6103 - RENE GUILHERME SCHREINER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 159, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Certidão de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 276, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-11.2013.403.6103 - JOSE MAURO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003360-0) - MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para

proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4) - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3) - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL CRISTINA GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION) X ELISABETE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA RAISSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIANA HELOISA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA RAISSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIANA HELOISA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006428-8) - PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-61.2011.403.6103 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO LEMKE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da

Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-53.2012.403.6103 - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZACHEU DE MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009142-13.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE ANGELIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA KUMADA SHIRAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005016-80.2013.403.6103 - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSIMAR ALVES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-97.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDIR GABRIEL NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-69.2014.403.6103 - LUIS MARCELO MOTA LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS MARCELO MOTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-64.2015.403.6103 - ALFREDO MACIEL PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALFREDO MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-93.2015.403.6103 - REINALDO SILVEIRA BREVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO SILVEIRA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 9115

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007699-3) - ANTENOR CIRO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007729-1) - JOSE AMARO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008421-0)) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003543-9) - ROOSEVELT JOSE DA SILVA X ROBSON DA SILVA TRAVASSOS X ODAIR GONCALVES X MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA X HARRISON ALVES DE OLIVEIRA X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBSON DA SILVA TRAVASSOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HARRISON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006341-0) - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALDA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO X ELAINE MIYAMOTO X EDUARDO KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELAINE MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-12.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-67.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006225-21.2012.403.6103 - VALCIDES DE SOUZA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALCIDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIMAS PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008831-22.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-74.2013.403.6103 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004919-80.2013.403.6103 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEORGINA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-68.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR FRANCISCO LARGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-91.2015.403.6327 - ESTEVAM DE LIMA SAMPAIO(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTEVAM DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-27.2015.403.6327 - MARIA MARCELINO DE LAIA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARCELINO DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000424-97.2016.4.03.6103

REQUERENTE: WILMAR KUNDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade da tramitação do feito. Anotem-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Tupy S/A, de 08.04.74 a 01.10.76, Indústrias Romi S/A, de 07.03.77 a 01.10.76 e na Petróleo Brasileiro - Petrobrás. de 26.06.09 a 30.04.13, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-31.2016.4.03.6103

AUTOR: JONATAS BESSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0002017-57.2013.403.6103, para análise do fenômeno da prevenção.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103
AUTOR: RONNIE HO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CPW BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 05/05/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2016.

Def

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103

AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) IKK do Brasil Ind e Com Ltda, de 12/04/1989 a 24/02/1995 e na Gates do Brasil Ind e Com Ltda. de 16/06/1997 a 22/08/2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1353

EXECUCAO FISCAL

0400162-37.1997.403.6103 (97.0400162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Fls. 359/360. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 358.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0400176-21.1997.403.6103 (97.0400176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Fls. 151/152. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 150.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0400308-78.1997.403.6103 (97.0400308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Fls. 229/230. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 228.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0400316-55.1997.403.6103 (97.0400316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Fls. 219/220. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 218.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fl. 316, a partir do segundo parágrafo. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Fls. 91/92. Inicialmente, considerando a ausência de tentativa de citação da pessoa jurídica por Executante de Mandados, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003318-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003318-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X M S SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA X ANA RUTE ANTUNES(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)
Fls. 54/55. Inicialmente, junte a requerente cópia dos registros da executada MS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

EXECUCAO FISCAL

0006454-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000397-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003867-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PAMPANELLI ANALISES CLINIAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X DANTE PAMPANELLI JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006018-90.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) CERTIFICO E DOU FÉ que a guia de depósito juntada à fl. 57 é referente ao processo 2006.61.03.006075-0.

Ante a certidão supra, desentranhe-se a guia de fl. 57 para juntada ao processo pertinente. Fl. 176. Indefiro por ora o pedido de extinção da execução, tendo em vista o valor atualizado do débito, informado pelo exequente às fls. 182/183. Fl. 179. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente acerca da conversão em renda, bem como para manifestação a respeito de eventual saldo remanescente.

EXECUCAO FISCAL

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que de acordo com o auto de penhora de fls. 25/26 foi penhorada a metade ideal do imóvel de matrícula 86.586. Por outro lado, a matrícula imobiliária juntada às fls. 33/35 revela que o executado, juntamente com terceiros, é titular dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel. Ante o exposto, bem como considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), determino a retificação da penhora, devendo a constrição incidir sobre a integralidade dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel de matrícula nº 86.586, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge e os coproprietários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008895-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000588-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA)

SGORLON)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000836-84.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Fls. 84/85. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Considerando a inércia do exequente, pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, proceda-se a nova intimação pessoal, para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC.

EXECUCAO FISCAL

0002010-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENILSON ROBSON DE OLIVEIRA -ME X GENILSON ROBSON DE OLIVEIRA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004765-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSIA ALMEIDA COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Fl. 54. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto perante a exequente, na via administrativa. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 46/vº.

EXECUCAO FISCAL

0000969-92.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIAS SILVA JUNIOR(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

Fl. 20. Ante a recusa ao bem nomeado à penhora, bem como considerando que a tentativa de livre penhora de bens resultou negativa, conforme certidão do Executante de Mandados à fl. 17, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001870-60.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002079-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANA CALDEIRA SOARES - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002150-31.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 61, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0002157-23.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DE PAULA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do

parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004268-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004868-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido de desconstituição formulado à fl. 27, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.

EXECUCAO FISCAL

0005598-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIAC CAMINHOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fl. 42. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Fl. 43. Considerando a comunicação de fl. 44/45 e o disposto no artigo 112 do CPC, indefiro o pedido de intimação da pessoa jurídica executada para a constituição de novos advogados. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0005764-44.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA - ME(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006551-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 08 e seguintes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005942-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X ALEXANDRE TONELI X FAZENDA NACIONAL Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR X ESTER ISMAEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005196-28.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-66.2014.403.6103 () - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito, conforme noticiado à fls. 398/400.Sem custas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos em apenso nº 0005196-28.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança e aditamento(s) juntado(s) aos autos, entregando-se-os ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Fls. 250/252. Manifeste-se a exequente com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIRCE ANDRADE MOREIRA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Recebo a petição de fls.52/53 como aditamento à inicial, no que tange à substituição da CDA 1609 pela de nº 12702, bem como ao acréscimo da CDA 6264, nos termos do artigo 329, II, do NCPC.Intime-se a executada acerca das novas CDAs, bem como para pagamento do débito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003890-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSM COMERCIO DE PAPEIS LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA X IZAIAS COELHO DE ARAUJO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista a manifestação expressa do coexecutado Izaias Coelho de Araújo anuindo com a conversão em renda do depósito de fl. 62, de sua titularidade, bem como abrindo mão do prazo para embargos, dou-o por intimado da penhora on line. Oficie-se à CEF determinando a conversão do saldo da conta judicial em renda da exequente, por meio da guia de fl. 71, no limite do valor do débito posicionado para o dia 18/12/2013, conforme extrato de fl. 49.Efetuada a conversão, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007666-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X FADEMAC S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito, conforme noticiado à fls. 398/400.Sem custas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos em apenso nº 0005196-28.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança e aditamento(s) juntado(s) aos autos, entregando-se-os ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1359

EXECUCAO FISCAL

0008034-75.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARINA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

CERTIDÃO (08/11/2016) - Certifico e dou fê que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.450,47 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Santander, ficando a mesma intimada nos termos do art. 854, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-15.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Deixo de conhecer o recurso interposto pela União, em 17/10/2016 (Id n. 307625), uma vez que não mais existe no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) a previsão do **agravo retido**.

Neste sentido, cite-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 554):

“No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O artigo 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como lei extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.”

Seguindo este entendimento é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, abaixo transcrito:

“5. Extinção do agravo retido. No sistema do CPC/1973, na última versão vigente, o agravo retido era a regra, e o agravo de instrumento a exceção, reservada apenas para questões urgentes que não pudessem aguardar o julgamento da apelação (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; inadmissão da apelação; efeitos em que a apelação é recebida). No atual CPC, o agravo retido foi substituído por uma preliminar de apelação que lhe faz as vezes, para o julgamento de questões que não fazem parte do rol do CPC 1009 – e mesmo assim, de forma distorcida, pois não mais serve para as decisões que não têm urgência na apreciação, e sim para aquelas não contempladas pelo critério legalista do CPC 1015).” (Comentários ao Código de Processo Civil. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079).

2. Assim, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Ratifico a decisão Id n. 309371, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. No entanto, considerando que os pedidos apresentados neste feito e aqueles formulados junto ao Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110, no que se refere aos procedimentos administrativos aqui discutidos, mostram-se idênticos, uma vez que ambos pleiteiam obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que "proceda à análise e emita uma resposta fundamentada, favorável ou não, à Impetrante, acerca dos Pedidos de Ressarcimento que compõem o objeto da ação (...), efetuando-se o respectivo ressarcimento" (Sic), intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter desistido dos pedidos apresentados junto àquele feito com relação aos procedimentos administrativos n.ºs 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, a fim de se afastar a incidência do artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Intime-se.

Sorocaba, 4 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110

AUTOR: ZULEIKA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉ: UNIAO

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos os informes obtidos junto aos sistemas RENAJUD e INFBEN.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como tramitação prioritária no processamento (=doença grave), conforme pedidos formulados na inicial – ID 279931 (p. 19, item “V”, e p. 20, item “V”). Anotem-se.

2. Tendo em vista a informação prestada pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DSR XVI, conforme mensagem eletrônica que ora determino a juntada, entendo que, a fim de que seja viabilizada a compra do medicamento aqui pretendido, imprescindível a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.

3. Assim, no prazo de quinze (15) dias, emende a parte autora a inicial nos seguintes termos:

a) promovendo a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 114, PU, do CPC).

b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor anual do custo do medicamento pleiteado, considerando-se que, conforme prescrição médica (ID 279967), a autora deverá fazer uso de 4 frascos de 35mg/mês.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000564-13.2016.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Francisco Raimundo Brito**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário – NB 42/106.513.861-7 (DER em 13/06/1997 e DIB em 13/06/1997) – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.236,44 (pg. 22 da petição inicial ID 272007). E requer a concessão do novo benefício a partir da data da propositura da ação (item 3 de seus pedidos), o que resulta na inexistência de parcelas vencidas para efeitos de cálculo do valor da causa.

Relatei. **Decido.**

2. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária – NB 42/106.513.861-7 – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa, **o valor da causa deve corresponder, neste caso, em que se requer a concessão do novo benefício a partir da data do ajuizamento da ação, à somatória das doze vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.**

A parte autora apresentou simulação do cálculo da renda mensal (ID 272029), onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 5.189,82. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante computou parcelas vencidas e vincendas sobre o valor da diferença entre os benefícios e atribuiu à causa o valor de R\$ 80.236,44. Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado.

De acordo com a tabela abaixo, o valor das doze parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 26.745,48, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício é a data do ajuizamento da demanda (22/09/2016 –item 3 de seus pedidos - petição inicial ID 272007):

CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA	CONSIDERANDO RMA
valor do novo benefício	R\$ 5.189,82
valor do benefício atual (Doc. ID 272021)	R\$ 2.961,03
diferença	R\$ 2.228,79
12 parcelas vincendas sobre a diferença	R\$ 26.745,48

valor da causa (apenas vincendas)	R\$ 26.745,48
-----------------------------------	---------------

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em **R\$ 26.745,48** (vinte e seis mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarente e oito centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.

3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 52.800,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000684-56.2016.4.03.6110

REQUERENTE: ANTONIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER AFFONSO - SP153646

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO FERREIRA GODINHO FILHO, SOLANGE ESTEVES GODINHO

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecedente, promovida por **Antônio Luis da Silva** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e Outros, visando à reparação dos vícios de construção, além de indenização por danos morais e materiais.

A exordial está instruído com documentos, além do instrumento de procuração.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 305445 – pg. 16).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 305445 – pg. 16).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 17/10/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA- POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-04.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE LUIZ VINHAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 306944), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3) Intime-se.

Sorocaba, 04 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-36.2015.4.03.6110

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HUMBERTO FAZANO em face de INSS visando à concessão de aposentadoria especial.

Dogmatiza, em síntese, que é contribuinte individual desde janeiro de 1985, sempre atuando no ramo de atividade de posto de gasolina. Alega que requereu Aposentadoria Especial n. 160.840.798-9 em 18.11.2013 (DER), data em que preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício, todavia, o benefício foi negado pelo INSS.

Decisão ID 10284 determinou a regularização da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que o autor: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (item III, letra d, "2", da inicial - ID 9999 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante; b) recolhesse a diferença de custas.

Por meio da petição ID 164806 e documentos ID 164828, o autor apresentou petição nos seguintes termos:

“Requer a juntada de simulação da concessão e dos cálculos, elaborados pela parte autora, na forma da Lei, que entende serem devidos pelo Instituto-réu, bem como para fins de custas, as quais já recolhidas no valor de R\$ 68.000,00, referente a 0,5% do valor apurado, acerca das parcelas vencidas.

Outrossim, requer a juntada de guia de recolhimento complementar referente as parcelas vincendas = 12, no valor de R\$ 28.320,12 sendo 0,5% = R\$ 141,60, devidamente paga, restando o pagamento da outremetade 0,5%, totalizando 1% legal, por ocasião do Apelo, se necessário.”

Relatei. Decido.

2. Pelo teor da petição, verifica-se que a parte autora não corrigiu o valor atribuído à causa.

Consoante mostram as planilhas apresentadas pela parte demandante, a renda mensal do benefício, para dezembro de 2015, seria de R\$ 2.360,01 e o total das prestações vencidas, desde a DER, corresponderia a R\$ 81.301,92.

Por conseguinte, o valor da causa deveria corresponder à soma das prestações vencidas mais 12 vincendas (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC):

Vencidas = R\$ 81.301,92

Vincendas = R\$ 28.320,12 (12 x R\$ 2.360,01)

Valor da causa = R\$ 109.622,04.

Dessarte, seriam devidas custas iniciais no montante de R\$ 548,11 (0,5% sobre o valor da causa).

O autor recolheu, na propositura da ação, o valor de R\$ 340,00 a título de custas (ID 10003). Com a petição de emenda à inicial, recolheu mais R\$ 141,60 (ID 164828), totalizando R\$ 481,60, ou seja, valor inferior ao devido.

Assim, quer seja pela ausência de regularização da inicial (=atribuição correta do valor à causa), quer seja, em consequência, pelo recolhimento das custas em valor menor do que o devido, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir integralmente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.

Custas ex lege.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Ednelson Luiz de Camargo**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (ID 310939 – pg. 10).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (ID 310939 – pg. 10).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 19/10/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000442-97.2016.4.03.6110
AUTOR: NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Neli Figueiredo Dotto de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário – NB 42/109.740.362-6 (DER em 15/04/1998 e DIB em 21/06/1998) – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa.

Com a exordial vieram os documentos ID's 212750, 212754-55, 212758, 212760-64, 213732-33, 213739 e 213960, além do instrumento de procuração ID 212749.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 (pg. 10 da petição inicial ID 212729). E requer a concessão do novo benefício a partir da data da propositura da ação, o que resulta na inexistência de parcelas vencidas para efeitos de cálculo do valor da causa.

Relatei. **Decido**

2. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária – NB 42/109.740.362-6 – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa, **o valor da causa deve corresponder, neste caso, em que se requer a concessão do novo benefício a partir da data do ajuizamento da ação, à somatória das doze vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido**, conforme disposto no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou simulação do cálculo da renda mensal (ID 212760), onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde a R\$ 5.189,82. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal atual recebida (R\$ 3.076,32 – ID 212758), que é de R\$ 2.113,50. Deu à causa o valor de R\$ 62.277,84, (12 parcelas vincendas sobre o valor do novo benefício). Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado.

De acordo com a tabela abaixo, o valor das doze parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 25.362,00, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício é a data da propositura da ação (04/08/2016 –itens (i) e (ii) da pg. 09 petição inicial ID 212729):

CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA	CONSIDERANDO RMA
valor do novo benefício	R\$ 5.189,82
valor do benefício atual	R\$ 3.076,32
diferença	R\$ 2.113,50
12 parcelas vincendas sobre a diferença	R\$ 25.362,00
valor da causa (apenas vincendas)	R\$ 25.362,00

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em **R\$ 25.362,00** (vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e dois reais), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.

3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 52.800,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-80.2016.4.03.6110

AUTOR: VANDIR FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Vandir Fantin**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Com a exordial vieram os documentos (ID 50226 a 50229).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (ID 50225 - pg. 38).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de **R\$ 25.649,29**, atualizado para março de 2016 (ID 175265 e 175259), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial.

Relatei. **Decido**

2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o artigo 292 do Código de Processo Civil) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).

Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de **R\$ 25.649,29**, conforme encontrado pela Contadoria Judicial (ID 175265 e 175259).

Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em **R\$ 25.649,29 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**.

3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolizada – 08/03/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA- POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Expediente Nº 3381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002590-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

DECISÃO1. Fls. 84-102: A requerente apresentou demonstrativos atuais de renda própria e de seu marido e comprovou de despesas com água, energia elétrica e plano de internet, bem como colacionou aos autos certidões de nascimento de seus filhos. Comprovou, portanto, que os valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco HSBC Bank Brasil SA, consoante determinado às fls. 82-3, servem efetivamente para sua sobrevivência e de seus filhos, o que os torna impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.2. Assim, há nos autos provas suficientes de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada e de seus filhos (impenhoráveis, portanto), razão pela qual determino a liberação, em favor da parte executada, dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.3. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5. Intimem-se. DECISÃO FL. 82: "DECISÃO1) Fls. 80-1: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte executada, citada às fls. 43-4 - Débora de Fátima Jubati (CPF n. 266.729.338-08). Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia aproximada atualizada para agosto de 2016. II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. III) Intimem-se."

MONITORIA

0010653-40.2003.403.6110 (2003.61.10.010653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GUILHERME BETARELI(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do C.P.C.
2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
3. Int.

MONITORIA

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Crédito Rotativo de n 01000063573" firmado com ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA. Devidamente citado (fl. 48/55), o réu ofertou tempestivamente embargos às fls. 35/44. Às fls. 143/153 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 156, verso. No entanto, à fl. 223 a autora desistiu da pretensão e requereu a extinção do feito, ante a dificuldade em se localizar bens passíveis de execução. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que se trata de cópia simples, como preceitua o Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013622-28.2003.403.6110 (2003.61.10.013622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADF PIEDADE INFORMATICA X ANDERSON MAXWELL SALVETT X ROGERIO MAXWELL(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, tendo em vista que na sentença de fls. 144-52, parcialmente alterada pela decisão de fls. 179-80 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.
3. Int.

MONITORIA

0006423-18.2004.403.6110 (2004.61.10.006423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) previstos no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.
3. Int.

MONITORIA

0007336-97.2004.403.6110 (2004.61.10.007336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SAUVA DE ITAPEVA - TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDS/ LTDA X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 142-5, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Int.

MONITORIA

0007381-67.2005.403.6110 (2005.61.10.007381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito n.º 03000060210, firmado com STYLOS FORMATURAS LTDA. ME. A parte requerida foi citada às fls. 123/130 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 136/172. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 174, contra o que a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 177/183. Às fls. 189/194 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, parcialmente alterada pela decisão de fls. 234/236, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 237. Por meio da petição de fls. 240, a autora requereu a extinção da execução, ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que estamos em fase de execução de sentença sem insurgência por parte da devedora. Indefiro o desentranhamento de documentos, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, uma vez que com a inicial acompanharam apenas cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007651-57.2006.403.6110 (2006.61.10.007651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO(SP189663 - RENATA PEREIRA SANTO PALMA) X ROSA GUTIERRES GABRIEL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Intime-se a parte executada (CÍNTIA GALVÃO e ROSA GUTIERRES GABRIEL), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 239/243, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Int.

MONITORIA

0009652-15.2006.403.6110 (2006.61.10.009652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ANE MARCELI ZARANTONELI SELLBERG FREIRE

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 95) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITORIA

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 187, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão de fl. 185.

2. Int.

MONITORIA

0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZACA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

1. Fl. 162 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Int.

MONITORIA

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

I) Fls. 173-181: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada às fls. 124 e 127-8 - Sandro Ferreira de Freitas (CPF - 079.882.288-03).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 76.068,50), atualizada para julho de 2016 (fl. 177, verso).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Sandro Ferreira de Freitas não há veículo cadastrado.II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.III) Intimem-se.

MONITORIA

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Fls. 229/234 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.

2. Int.

MONITORIA

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 118, informando o valor total e atualizado do débito exequendo, uma vez que os cálculos apresentados às fls. 119-26 se mostram inconclusivos.

2. Int.

MONITORIA

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

2. Int.

MONITORIA

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

1. Fl. 203 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Int.

MONITORIA

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido apresentado à fl. 210, uma vez que com ele não foi apresentada cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, o qual não consta sequer da relação de bens apontada às fls. 183 a 191.

2. Int.

MONITORIA

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA)

1. Tendo em vista a informação constante da Nota de Devolução encartada à fl. 430, verifico que o documento encartado à fl. 394 esclarece que a penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 20507, realizada às fls. 314/315, não foi registrada ante a ausência de recolhimento das custas devidas, não havendo constrição a ser cancelada.

2. Assim, considerando que a parte demandada foi regularmente intimada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 410/413, por seu procurador regularmente constituído (fl. 416), não há pendência a ser sanada.

3. Cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 418, remetendo-se os autos ao arquivo.

4. Int.

MONITORIA

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO

1. Tendo em vista o resultado negativo do mandado de penhora expedido nestes autos (fls. 122/124), manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

MONITORIA

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETTE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Intime-se a parte executada (Resan Brinquedos e Artigos para Festas Ltda. - CNPJ 04.380.602/0001-72, Elisete de Barros Reno - CPF 034.318.368-44 e Sérgio Santos Reno - CPF 020.884.518-62, todos com endereço à Avenida Cleise Terezinha Rosa Silva, 100- Recreio dos Sorocabanos- CEP: 18071-024- Sorocaba/SP e na Av. Jorge Jamil Jamur, 563, Pq. Ibiti do Paço - Sorocaba/SP), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 122/124, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

2. Int.

MONITORIA

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

1. Fl. 185 - Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela CEF, proceda-se à baixa da restrição lançada sobre os veículos de propriedade da parte executada (fls. 103/105), perante o sistema Renajud.

2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado às fls. 171/172 (conta corrente 3968-005-00039157-6 e 3968-005-00039156-8) em pagamento do "Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES" nº 25.2757.185.0003527-08.

3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse .

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

5. Int.

MONITORIA

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

I) Fls. 206-13: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte executada, citada à fl. 61, Elvis Alan Siqueira de Almeida (CPF n. 177.200.358-10), e Ruberlei de Assis Rios (CPF 198.158.698-65) e Luciene Siqueira de Almeida (CPF 177.200.228-31), citados às fls. 174-5 e 177-8. Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia atualizada para junho de 2016 (fl. 210 - R\$ 27.280,18).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

MONITORIA

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA) X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 171-85, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas.

2. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse quanto ao cumprimento provisório da sentença exarada nestes autos, nos termos dos artigos 520 e 1.012, parágrafo 2º, do CPC, cumprindo, ainda, o determinado pelo item "2" da decisão de fl. 166.

3. Int.

MONITORIA

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes

de "Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 4137.160.0000206-95" firmado entre as partes. Devidamente citado (fl. 33-34), o réu deixou de ofertar embargos (fl. 35). Por meio da decisão de fl. 36 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. À fl. 111 a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

1. Em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 89, a parte demandada Maria dos Santos Dias foi citada por edital (fls. 93 e 96/97), razão pela qual a ela foi nomeada curadora especial (fl. 105).
2. Tempestivamente, às fls. 109/120, a demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, a nulidade do edital de citação. Quanto ao mérito, impugnou a assinatura constante do contrato apresentado às fls. 10/16, por ausência de reconhecimento de firma e alegou excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a revisão de algumas cláusulas contratuais (Cláusulas 1ª, parágrafo 2º, 8ª, 9ª, 10 e 15) e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mais, impugnou, a matéria apresentada nestes autos por negativa geral, com fulcro no parágrafo único do artigo 302 do CPC (=atual Parágrafo único do artigo 341), deixando de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.
3. Primeiramente, refuto as alegações de nulidade do edital de citação, uma vez que o edital expedido à fl. 90 apresenta informações específicas acerca da identificação das partes, como número de CPF, número do contrato pactuado e nome das partes.
4. No que tange à discussão meritória, a impugnação da assinatura constante do contrato apresentado às fls. 10/16 é alegação genérica, desprovida de contraprova (artigo 431 do CPC), não merecendo prosperar.
5. Com relação ao excesso de execução, tendo em vista que a demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente os embargos por ela oferecidos, com fundamento no inciso I do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC, bem como considerando que ao invocar a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC (= atual artigo 341) a parte embargante impugna total e irrestritamente os fatos apresentados pela parte embargada, inclusive o valor executado nestes autos, pelo que deveria ter apresentado memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, ato este que deixou de ser praticado.
6. Pelo exposto, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
7. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
8. Int.

MONITORIA

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1. Conforme se depreende da pesquisa realizada junto ao sistema Arisp e encartada a estes autos às fls. 186/192, não há qualquer anotação aposta à matrícula n. 11.576-3, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, que comprove a alegação apresentada pela CEF à fl. 182.
2. Assim, nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 180, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Por esta razão, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.
3. Cumpra a Autora o item "2" da decisão de fl. 180.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
5. Int.

MONITORIA

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 133-240), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

2. Int.

MONITORIA

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

1. Fl. 199200 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada M DOS SANTOS SOROCABA ME (CNPJ 07.287.325/0001-46) e MOISES DOS SANTOS (CPF 170.609.338-16).

2. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

4. Int.

MONITORIA

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

2. Int.

MONITORIA

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MARTINS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 90 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada REINALDO MARTINS (CPF 292.653.828-64).

2. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

4. Int.

MONITORIA

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI

1. Desprovidas as alegações apresentadas às fls. 115-6, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 2º do artigo 1.012 do CPC.

2. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 117/127, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, porquanto interposto por curadora especial.

3. No mesmo prazo, intime-se a CEF para, em sendo o caso, ratificar os pedidos apresentados às fls. 98 e 102-9, como preceituado pelos artigos 520 e 1.012, parágrafo 2º, do CPC, cumprindo, ainda, o determinado pelo item "2" da decisão de fl. 110.

4. Int.

MONITORIA

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Fl. 77 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela CEF para que, em 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o requerido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MONITORIA

0002774-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ARISTIDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002144-68.2013.403.0000, trasladada às fls. 110-2.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 77.
3. Após, tornem os autos ao arquivo.
4. Int.

MONITORIA

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X SANDRA DE FATIMA CORREA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

1. Considerando o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado de fl.87, como certificado à fl. 88, aplico a multa prevista pelo parágrafo 1 do artigo 523 do CPC, de 10% sobre o débito exequendo.
2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias (quinze), apresente os cálculos atualizados.

MONITORIA

0007032-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE VITOR AUGUSTO DE LUCCA

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 61), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MONITORIA

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio perante o Sistema BacenJud (fls. 72/74), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 101, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fls. 90/97 e 99, como prescreve o artigo 223 do CPC.
2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0007550-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

I) Fls. 42-3: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada à fl. 27 - Sebastião Augusto de Oliveira (CPF - 793.902.508-20).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 75.069,93), atualizada para julho de 2015 (fls. 43).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

MONITORIA

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

1. Devido à dificuldade de recuperação do crédito (fl. 55), consoante informado pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte demandada não integralizou a lide, mediante a efetivação de citação válida.Custas pela parte exequente, nos termos da lei.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial (fls. 06-11 e 29), mediante substituição por cópia a após o recolhimento das custas ainda devidas.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item "2", remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

MONITORIA

0000210-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

desta Subseção Judiciária.

2. Int.

DECISÃO FL. 96 - "1. Fls. 89/94: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores apresentado pela parte executada, uma vez que, apesar de ter informado que os valores bloqueados na conta de sua titularidade advém de conta mantida para o recebimento de salário, deixou de comprovar que os valores da referida conta (fls. 87/88) e bloqueados perante o sistema BACEN-JUD servem efetivamente para sua sobrevivência e de sua família, o que os torna impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.2. Assim, não havendo nos autos provas suficientes de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada e de familiares, não verifico caracterizada sua impenhorabilidade.3. No mais, tendo em vista a solicitação constante da comunicação eletrônica acostada à fl. 95, remetam-se os autos à Central de Conciliações. 4. Intimem-se."

MONITORIA

000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Tendo em vista o não cumprimento do acordo homologado em audiência, intime-se a parte executada (Daniela Rollo Sozzo, CPF: 164.409.218-27, Rua 9 de Julho, 44, Apartamento 01, Pq. IX de Julho - São Roque/SP - CEP 18134-020), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 76/77, servindo esta como Carta de Intimação.

2. Int.

MONITORIA

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

1. Devido à dificuldade de recuperação do crédito (fl. 270), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, apesar de citada (fl. 51), a parte demandada não ofertou embargos.Custas pela parte exequente, nos termos da lei.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia a após o recolhimento das custas.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item "2", remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

MONITORIA

0001926-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

I) Fls. 78-86: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada às fls. 67-8 - João Carlos de Almeida (CPF - 002.857.678-01) e Daniele Ramos de Almeida (CPF 216.637.228-70).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 40.748,33), atualizada para agosto de 2015 (fls. 79-86).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

MONITORIA

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

S E N T E N Ç A Os embargantes ofereceram, com fulcro nos artigos 1.023 e seguintes, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 164/180, alegando que a decisão contém omissão. Afirmam que a sentença contém nulidade absoluta em razão da ausência de capacidade postulatória do requerido Luiz Carlos Delgado Lopes, devendo ser pronunciada nova sentença sem considerar as peças processuais por ele juntadas (sic). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 199, requerendo seja mantida integralmente a sentença. É o relatório. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Analisando os argumentos dos embargantes, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 164/180. Conforme muito bem pontuado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação, o requerido Luiz Carlos Delgado Lopes em nenhum momento avocou para si qualquer capacidade postulatória, apenas informou o endereço dos requeridos por escrito em fls. 62/63 e em fls. 101 apresentou uma proposta de acordo, também por escrito. Ou seja, não estamos diante de alegações de fato ou de direito que devessem ser analisadas na sentença proferida. Até porque em fls. 103 restou certificado o decurso de prazo para o requerido Luiz Carlos Delegado Lopes apresentar os embargos à ação monitoria. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil,

acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 164/180. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor da Caixa Econômica Federal. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002124-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X DRYELLE KARIN MARCIANO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC, determino o prosseguimento da execução.
2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
3. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte executada (Dryelle Karin Marciano ME e Dryelle Karin Marciano, com endereço à Rua Av. Promissão, 339, casa 03 - Eldorado - São José do Rio Preto/SP - CEP 15043-430), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente (CEF), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
4. Int.

MONITORIA

0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Fls. 51 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso II do art. 257 do Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

- Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fl. 36) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
- Int.

MONITORIA

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de penhora perante o sistema BACENJUD (fls. 34-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

1. Considerando o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado de fl.36, como certificado à fl. 39, aplico a multa prevista pelo parágrafo 1 do artigo 523 do CPC, de 10% sobre o débito exequendo e, também, honorários advocatícios de 10%.
2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias (quinze), apresente os cálculos atualizados.

MONITORIA

0006328-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. 2. Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e exerce atividade remunerada (contribui, assim, para o RGPS), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 421/968

fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, requerida à fl. 45.3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da parte demandada, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos oferecidos às fls. 44-67.4. Intime-se.

MONITORIA

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

1. Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 42.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007154-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROMULO DE LIMA

I) Fls. 48/50: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada à fl. 34 - Alexandre Romulo de Lima (CPF - 261.947.888-01).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 32.859,56), atualizada para agosto de 2015 (fls. 48/50).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

MONITORIA

0007173-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEYMA LUCIA FIGUEIREDO DULTRA

1. Fls. 46/49 e 52/54- Considerando os termos constantes do acordo de fls. 40/42, no que tange à execução do contrato em caso de descumprimento dos termos pactuados, defiro, por ora, apenas a intimação da parte executada (Neyma Lucia Figueiredo Dultra - CPF 252.081.015-72 residente à Rua Edison Cavalheiro, 20 LT20 QD11 - CDO Vivendas do Lago- CEP: 18053-377 ou Rua João Dias de Souza, 245, apto 52, Parque Campolim - CEP: 18048-090- Sorocaba/SP), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 53/54, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

2. Int.

MONITORIA

0007183-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Intime-se a parte executada (DOMINGOS & STROBEL COMERCIAL DE METAIS LTDA - EPP, FÁBIO AUGUSTO SAGGES STROBEL e VANESSA GARCIA DOMINGOS, todos com endereço na Rua Francisco Pinho, 159 - Barcelona - Sorocaba/SP - CEP 18025-310 e/ou na Av. Comendador Pereira Inácio, 391, apto 12 - Vergueiro - Sorocaba/SP - CEP 18031-005), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 57/68, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

2. Int.

MONITORIA

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do C.P.C.

2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

3. Int.

MONITORIA

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GUIMARAES

1. Fl. 28 - Expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço indicado na petição inicial, devendo, ainda, estar acompanhada das guias de recolhimento de custas estaduais apresentadas pela petição protocolizada sob o n.º

216.61100011556-1, cujo desentranhamento ora defiro.

No entanto, deixo de determinar a realização de citação por hora certa, uma vez que sua necessidade e aplicabilidade deverá ser analisada pelo oficial de justiça responsável por seu cumprimento.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.

3. Int.

MONITORIA

0002254-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WELLINGTON LEMES DA SILVA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

1. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato com poderes para receber citação (fl. 53), bem como o quanto certificado à fl. 54 destes autos, determino que a Decisão/Carta Citatória de fl. 23 seja novamente encaminhada à parte demandada, a fim de efetivar sua citação.

2. Após, com a citação válida, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos apresentados às fls. 29-49.

3. Int.

MONITORIA

0003827-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO JUNIOR DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Web Service, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MONITORIA

0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 40.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Intimem-se.

MONITORIA

0004345-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FRANCO DA ROSA

1. Intime-se a parte executada (Pedro Franco da Rosa - CPF 045.789.038-00 residente à Rua Mario Benedetti, 49- Parque São Camilo - CEP: 13.309-841, Itu/SP), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 40/41, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.

2. Int.

MONITORIA

0004779-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO PEREIRA LIMA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.

2. No mais, considerando a ausência injustificada do demandado à audiência de conciliação realizada em 03/08/2016 (fls. 30/31), para a qual foi devidamente intimado (fls. 24/26), condeno-o a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que for de seu interesse.

5. Int.

MONITORIA

0004781-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS CASERTA FARIAS

1. Inicialmente, considerando as indicações nos autos que o empréstimo concedido ao demandado, com grande probabilidade, foi contraído sem os mínimos requisitos regulamentares, eis que o contratante não reside em Sorocaba e apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa (fl. 40), determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, com o

intuito de verificar a possibilidade de investigação relacionada à contratação, por parte de empregados da CEF, do empréstimo objeto destes autos, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. Sem prejuízo, peça-se Carta Precatória para citação do requerido, observando-se os endereços apontados à fl. 39 deste feito.

3. Int.

MONITORIA

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS

DECISÃO / OFÍCIO

1. Fl. 33 - O sigilo de dados cadastrais não é absoluto, da mesma forma que os demais direitos e garantias fundamentais, razão pela qual defiro o requerimento apresentado pela CEF, uma vez que tem como objetivo tão somente localizar a parte demandada para efetivar sua citação nesta ação monitoria.

2. Assim, determino que se oficie à operadora "Oi" (Av. Cardoso de Melo, 1155 - Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-004), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos o endereço cadastrado para o número 15-988350435.

Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º ____/2016.

3. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

4. Int.

MONITORIA

0004421-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F A M RIBEIRO ME

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 35/37), determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2016 pela decisão de fls. 32/33.

2. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Publique-se a decisão de fls. 32/33.

4. Int.

DECISÃO FLS. 32/33:

"DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Ratifico a decisão de fl. 25, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte demandante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 09h30, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a parte demandante, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC): a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se."

MONITORIA

0000706-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NERI CICERO CLEMENTINO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 18/19) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITORIA

0000723-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes do "Contrato de Crédito Rotativo n.º 2757.0001.00000808-7" e do "Contrato de Crédito Direto Caixa n.ºs. 25.2757.400.0001245-60 e 25.2757.400.0001495-54", firmados com a parte demandada. A decisão de fl. 44 determinou a citação da parte demandada e a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, realizada em 03/08/2016, conforme termo encartado às fls. 53/54 destes autos. Devidamente citada, a parte demandada ofertou embargos em fls. 60/64, em 10/08/2016. À fl. 58, em 04/08/2016, a Caixa

Econômica Federal apresentou pedido de desistência da ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cujo recolhimento restou comprovado às fls. 72/73. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento dos embargos, incidindo no caso o 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicável à ação monitória por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 70/71), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
2. Int.

MONITORIA

0003738-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER AUGUSTO FIDENCIO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, com fulcro no artigo 701 parágrafo 2 do Código de Processo Civil.
2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

MONITORIA

0003740-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL EDGARD MERCADO SEGUEL

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 47/48) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
Int.

MONITORIA

0004860-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 52/53), em razão de não ter sido procurado nos correios, expeça-se Carta Precatória para citação de Jorge Batista Nunes Sorocaba ME, no endereço indicado pela decisão de fl. 52/53.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.
3. Int.

MONITORIA

0005016-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TELES SOARES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, com fulcro no artigo 701 parágrafo 2 do Código de Processo Civil.
2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

MONITORIA

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Intimação expedido nestes autos (fls. 26/28), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/09/2016.
2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar a parte demandada, a fim de efetivar sua intimação e citação, sob pena de extinção do feito.
3. Publique-se a decisão de fls. 23/24.
4. Int.

DECISÃO DE FL. 23/24

"DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Recebo a petição de fl. 20 como emenda da inicial. 2. Designo o dia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 425/968

19/09/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se."

MONITORIA

0005021-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução do Mandado de Citação e Intimação expedido neste feito com cumprimento negativo (fls. 27/29), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/09/2016.
2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar a parte demandada, a fim de efetivar sua intimação e citação.
3. Publique-se a decisão de fls. 27/28.
4. Int.

DECISÃO DE FLS. 27/28

"DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Recebo a petição de fl. 21 como emenda da inicial.2. Designo o dia 19/09/2016, às 11h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se."

MONITORIA

0006224-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 24) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITORIA

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 28/29) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITORIA

0007784-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROGERIO LIMA RIBEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, com fulcro no artigo 701 parágrafo 2 do Código de Processo Civil.

2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

MONITORIA

0008648-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO GUIMARAES TORRES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se os novos endereços oferecidos pela CEF à fl. 28 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 26.
2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003575-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Considerando o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado pela decisão de fl. 11, como certificado à fl. 19, aplico a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, no montante de 10% sobre o débito exequendo.
2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito, bem como requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Fl. 118 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006974-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CARLOS ROBERTO IWATA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte demandada, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão (cobrança de honorários sucumbenciais), observando-se a condenação constante da sentença de fls. 140-1, com trânsito em julgado certificado à fl. 142, verso, nos termos do artigo 523 do CPC.
2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000490-56.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Considerando a concessão parcial do efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme decisão Id 322936, intemem-se os impetrantes a cumprirem o item "a" do despacho Id 244275, atribuindo valor correto à causa e recolhendo a diferença das custas judiciais, no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 25 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA

DES P A C H O

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000654-21.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GISELE ANTUNES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petição Id 333811: cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 297430, no prazo e sob as penas ali cominados.

Cumpridas as determinações pela impetrante, requisitem-se as informações.

Int.

Sorocaba, 3 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-81.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: GABRIEL TADEU FERNANDES

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 4 de novembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-96.2016.403.6110 - CIRA SANTOS VIEIRA(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Nos termos do que dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, determino à parte autora que emende sua inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento;
 - Juntando aos autos declaração médica que ateste a urgência e necessidade do procedimento cirúrgico pretendido;
 - Juntar documento que comprove a negativa/cancelamento pelo hospital em realizar o procedimento;
 - Atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (custeio da cirurgia).
- Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos, com **URGÊNCIA**, para prolação de decisão.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2009/2010, RENAVAL 00127082603, chassi 9BD17164LA5377947, placa EGB 5219, referente à cédula de crédito bancário nº 70208368 (Id 297852), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 297849 e Id 297850, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 297849, que demonstra a intimação do devedor para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2009/2010, RENAVAM 00127082603, chassi 9BD17164LA5377947, placa EGB 5219, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 297852).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000138-98.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada ID-261339.

Em síntese, alega a embargante, com foco no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, que a sentença em questão foi omissa.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação da improcedência do pedido, qual seja, a ausência de ato coator ou iminência de sua prática por parte da autoridade impetrada,

A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que a alegada omissão não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada (ID- ID-261339) tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes da data da perícia, designada para o dia 23/11/2016, às 12h30, com a média Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, na sede desta subseção judiciária, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos e laudos que possua referentes à sua enfermidade.

Sorocaba, 9 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: CAIQUE MAX MACHADO DE LIMA, MAICON MACHADO DE LIMA

DES PACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora na petição Id 335321.

Int.

Sorocaba, 9 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000400-48.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RUBENS PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que na publicação da sentença Id 306946 não constou o número do processo, determino a republicação da sentença, com o texto abaixo transcrito.

Sentença Id 306946 proferida em 24/10/2016:

"Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ré: RUBENS PEREIRA DE ARAUJO

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/FOX 1.6 PRIME GIL, COR CINZA, PLACA ENC2751, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BWAB05Z9A4147410, RENA VAM 00206738862), referente à cédula de crédito bancário nº 67792175.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos (ID-201215/201222).

Decisão ID-208403 deferiu o pedido liminar.

Certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão, e auto de busca, depósito do bem apreendido, assim como citação da requerida (ID-307501, 307509 e 307510).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados e conforme a previsão do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

O decurso de prazo para resposta ao pedido formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente** (VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/FOX 1.6 PRIME GIL, COR CINZA, PLACA ENC2751, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BWAB05Z9A4147410, RENAVAL 00206738862), referente à cédula de crédito bancário nº 67792175, tomando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Providencie-se o levantamento do registro da ordem de restrição à circulação do citado veículo junto ao Sistema RENAJUD.

Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Sorocaba, 26 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

DECISÃO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENCA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância com os cálculos apresentados pela parte autora expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os valores de fls. 498/500, em observância ao requerido pela às fls. 503.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015493-74.2014.403.6315 - IZAURI PIETROBON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/156^v presente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem

ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

4. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-51.2015.403.6110 - BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 10/06/2013, com conversão em comum de períodos de atividade especial. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 05/11/1970 a 24/12/1975, 14/01/1976 a 30/08/1977, 01/03/1978 a 02/05/1981 e de 01/06/1991 a 21/08/1993. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/95. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 99/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/113, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 114/133. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 135. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo

técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)" Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somê-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o

período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem

expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoInicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia está anexada às 130-verso, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/06/1983 a 27/06/1990, na empresa Moto Peças Transmissões S/A.Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa Akira Tomoto, de 03/11/1970 a 24/12/1975 na função de ajudante mecânica em oficina mecânica. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos;b) trabalhado junto à empresa Comércio de Veículos Ramires no período de 14/01/1976 a 30/08/1977, na função de mecânico. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos;c) trabalhado junto a Adolfo Geraldi, no período de 01/03/1978 a 02/05/1981, na função de mecânico, em oficina de serviços mecânicos. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos;d) trabalhado junto a Ademir Geraldi, no período de 01/06/1991 a 21/08/1993, na função de mecânico. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos;Conforme acima exposto, até 10/12/1997, é possível reconhecer-se a especialidade de períodos trabalhados pela presunção da exposição a agentes nocivos.Todavia, no caso dos períodos supra referidos, não é possível tal reconhecimento, eis que as categorias profissionais (ajudante mecânico e mecânico) não permitem o enquadramento pela categoria profissional, e só poderiam ter sua especialidade reconhecida diante da juntada aos autos de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos. Neste sentido, confira-se:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. ÔNUS DA PROVA. I - Verifica-se que os períodos pleiteados, que constam do pedido inicial, não foram reconhecidos como especiais pela não comprovação de exercício de atividade insalubre. II - O PPP acostado aos autos revela que não houve a devida aferição técnica do nível de ruído por parte de responsável técnico pelos registros ambientais no período de atividade na função de ajustador mecânico oficial, com a alegada exposição a ruído de 91 dB. III - No caso dos autos, a função de ferramenteiro não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que referida atividade não encontra previsão nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. IV - A produção de provas para demonstrar fato constitutivo de seu direito, é ônus da parte autora, nos termos do art.333, I, do C.P.C., cabendo-lhe, portanto, a produção de provas, como o fornecimento de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (APELREEX 00053037120134036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.)Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o autor possui o tempo de contribuição de 24 anos, 05 meses e 02 dias, somados os períodos comuns e o período especial, reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 21/06/1983 a 27/06/1990, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, tempo, conforme planilha anexa, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria requerida.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 99/100.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-48.2015.403.6110 - GERALDO TEIXEIRA SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 441/968

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO TEIXEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/06/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/08/1990 a 05/02/1992, 01/06/1992 a 01/02/1995 e de 16/06/1993 a 24/06/2015. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que, em 24/06/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que seu pleito foi indeferido. Esclarece que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/08/1990 a 05/02/1992, 01/06/1992 a 01/02/1995 e de 16/06/1993 a 24/06/2015, em que trabalhou exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, razão pela qual faz jus ao benefício aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de benefício apurado. Na impossibilidade da concessão do benefício na DER, requer que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/31. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, acompanha de cópia do procedimento administrativo às fls. 47/68. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 70. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 24/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) "Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão

no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 15/08/1990 a 05/02/1992, 01/06/1992 a 01/02/1995 e de 30/07/2013 a 24/06/2015, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" - fls. 64, os períodos de trabalho compreendidos entre 16/06/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 29/07/2013 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que é pretensão do autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) De 15/08/1990 a 05/02/1992, segundo a CTPS (fls. 54/61) o autor trabalhou como "serviços gerais" na empresa Halba Ind e Com de Pedras Preciosas - não há formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos; b) De 01/06/1992 a 01/02/1995, segundo a CTPS (fls. 54/61) o autor trabalhou como "frentista" no Posto J Pena Ltda. - não há formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos; c) De 30/07/2013 a 24/06/2015, segundo a CTPS (fls. 54/61) o autor trabalhou no setor de sala de fornos, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - não há formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos, após 29/07/2013; Pois bem, inicialmente, anote-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, de forma genérica pela "atividade em indústria mineradora", eis que, segundo a CTPS, o autor foi admitido na função de serviços gerais, não havendo a presunção de que, exercendo tal atividade, estaria exposto a agentes nocivos. Também quanto ao período de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 30/07/2013 a 24/06/2015, não há nos autos documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, após 29/07/2013, data da emissão do PPP de fls. 61-v/62-v. Quanto ao período de 01/06/1992 a 01/02/1995 em que, segundo a CTPS (fls. 54/61) o autor trabalhou como "frentista" no Posto J Pena Ltda., registre-se que a atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, conclui-se que o período de 01/06/1992 a 01/02/1995, pelo desempenho da atividade de frentista em posto de gasolina deve ser considerado como especial o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 16/06/1995 a 29/07/2013, perfaz, até a DER, o total de 20 anos, 09 meses e 20 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor e, após a conversão do tempo especial em comum com aplicação do fator 1,4, denota-se que o autor soma, em 24/06/2015, 31 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício alternativo pretendido, ainda que se considerasse a data atual que somaria pouco mais de 12 meses ao tempo de contribuição apurado. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor GERALDO TEIXEIRA SANTOS, filho de Ramira Teixeira Santos, nascido aos 22/11/1972, natural de Rubelita/MG, portador do CPF 888.144.086-53 e NIT 12424896455, residente na Rua Angelo Delpasi, 418, Pq Bela Vista, Votorantim/SP, o períodos de trabalho compreendido entre 01/06/1992 a 01/02/1995. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 34. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-53.2016.403.6110 - ADAO TACACHSC FILHO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLÁVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 18/02/2015, com conversão em comum de períodos de atividade especial. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 01/04/1993 a 28/01/1998, 17/09/1998 a 30/05/2002, 11/12/2002 a 17/07/2004 e de 31/09/2014 a 18/02/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/44. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 48/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 68/86. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 88. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) "Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de

atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal

fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto Inicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia está anexada às fls. 115/116 do procedimento administrativo gravado na mídia acostada às fls. 31 dos autos, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/07/2004 a 30/09/2014. Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Ebel Empresa de Esquadrias, na função de ajudante geral, no período de 01/04/1993 a 28/01/1998, conforme anotação de carteira de fls. 57 da mídia de fls. 31, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 82,04 dB no período de 01/04/1993 a 01/11/1994 e de 89,65 no período de 01/11/1994 a 28/11/1998, conforme PPP de fls. 32/33 destes autos. Destaque-se que o PPP não informa o nome do profissional responsável pelo registro ambiente nos períodos supracitados; b) trabalhado junto à empresa Graber Sist. Seg. na função de vigilante, no período de 17/09/1998 a 30/05/2002, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 81 da mídia de fls. 31; c) trabalhado junto à empresa CBA nos períodos de 11/12/2002 a 17/07/2004 e de 31/09/2014 a 18/02/2015, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 81 da mídia de fls. 31, e PPP de fls. 101/104, indicando a exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 98,00 dB, no período de 11/12/2002 a 17/07/2004 e calor de 29,20 °C e ruído de 87,20 dB e calor de 29,10 °C no período de 2004 a 30/09/2014 - data da emissão do PPP. Assim, considerando que no período de 11/12/2002 a 17/07/2004 trabalhado junto à empresa CBA o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (98 dB conforme PPP de fls. 103 da mídia de fls. 31), ele deve ser reconhecido como de atividade especial. O pedido quanto ao período posterior a 30/09/2014, ou seja, de 31/09/2014 a 18/02/2015, não pode ser reconhecido como atividade especial posto que abrange período não compreendido pelo formulário PPP apresentado, o qual foi emitido justamente em 30/09/2014. Quanto ao período de 01/04/1993 a 28/01/1998, embora o PPP informe a exposição a agentes nocivos, há irregularidade no preenchimento do formulário, pois não houve a indicação do profissional responsável pelo registro ambiental e não houve a expressa afirmação de que na falta de laudo o ambiente de trabalho é o mesmo, sem alterações em sua configuração. Finalmente, para o período de 17/09/1998 a 30/05/2002 não houve a indicação da exposição do autor a agentes nocivos, sendo certo que para tal período não é possível o enquadramento pela atividade profissional no período mencionado. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 11/12/2002 a 17/07/2004, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 18/07/2004 a 30/09/2014, perfaz, até a DER, o total de 30 anos 07 meses e 14 dias de atividade de comum com a devida conversão dos períodos de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria requerida. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor FLÁVIO DA SILVA, filho de Maria Dalva da Silva, nascido aos 06/09/1966, natural de Piacabucu/AL, portador do CPF 092.590.138-52 e NIT 112.707.2531-3, residente na Rua Odette Ribeiro Giardini, 170, Jardim Piazza di Roma, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 11/12/2002 a 17/07/2004, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 18/07/2004 a 30/09/2014, efetuando-se as necessárias anotações. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 48/50. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do despacho de fls. 103, intime-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 103/161.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença de fls. 152/163 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial extinguindo o feito com resolução de mérito. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que não apreciou o pedido de concessão do benefício sob a égide da Lei 13.183/2015, ante a alteração/reafirmiação da DIB para 17/06/2015, nos termos de pedido administrativo que afirma ter protocolado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso) Analisando-se os autos, denota-se que o autor não tem razão. De fato, o cálculo do benefício concedido é feito tendo por fundamento legislação vigente na data de sua concessão. E na data da concessão fixada em sentença, ou seja, 26/05/2015, encontrava-se em vigor a Lei 9.876/99, na medida em que a Lei nº 13.183/2015 é de 04/11/2015. Nesse sentido, ainda que reafirmada a DIB para junho de 2015, em nada aproveitaria ao autor. Quanto ao alegado pedido administrativo, denota-se que requer a fixação de DIB em data futura, ou seja, junho de 2016, o que não é possível. Com efeito, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 152/163 e pretende sua alteração, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-94.2016.403.6110 - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR FERNANDES PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 10/03/2015, com conversão em comum de períodos de atividade especial. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 23/07/1986 a 16/09/1986, 17/09/1986 a 14/03/1988, 01/04/1988 a 01/12/1988, 07/12/1988 a 06/08/2004, 17/01/2004 a 18/05/2010, 01/03/2012 a 31/06/2013 e de 01/08/2013 a 10/03/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/22, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 23. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 26/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 75/97. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 99. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da

Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) "Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997,

que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoInicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia está anexada às fls. 94-verso dos autos, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/07/2013 a

31/07/2013. Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Viação Manchester, de 23/07/1986 a 16/09/1986. Para tal período não se constata a anotação em carteira de trabalho e tampouco apresenta o autor qualquer documento indicando a categoria profissional ou a exposição a agentes nocivos; b) trabalhado junto à empresa Comércio e Indústria de Embalagens Mapol Ltda. no período de 17/09/1986 a 14/09/1988, na função de servente de fábrica. Não apresenta formulário, indicando a exposição a agentes nocivos; c) trabalhado junto à empresa Limpador Ki Brilho, no período de 01/04/1988 a 01/12/1988. Para tal período não se constata a anotação em carteira de trabalho e tampouco apresenta o autor qualquer documento indicando a categoria profissional ou a exposição a agentes nocivos; d) trabalhado junto à empresa CBA no período de 07/12/1988 a 06/08/2004, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32 da mídia de fls. 23, exposto ao agente nocivo ruído de 90,30 dB (de 07/12/1988 a 30/11/1993), de 91,00 dB (de 01/12/1993 a 17/07/2004) e de 79,20 dB (de 18/07/2004 a 06/08/2004) conforme PPP de fls. 15 da mídia supracitada; e) trabalhado junto à empresa Gerdau no período de 17/01/2004 a 18/05/2010, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 57 da mídia de fls. 23, exposto ao agente ruído de 69,7 dB, conforme PPP de fls. 17 da mídia supracitada; f) trabalhado junto à empresa Tecsis nos períodos de 01/03/2012 a 31/06/2013 e de 01/08/2013 a 10/03/2015, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 58 da mídia de fls. 23, exposto ao agente nocivo ruído de 91,30 dB, de 01/03/2012 a 15/07/2012, de 65,00 dB e calor de 25,20 IBUTG, de 16/07/2012 a 31/07/2012, de 91,30 dB e calor de 25,20 IBUTG, de 01/08/2012 a 30/06/2013, de 85,40 dB, de 01/08/2013 a 31/03/2014 e de 68,00 dB, de 01/04/2014 a 31/08/2014. Ainda, o PPP indica a exposição do autor a diversos agentes químicos para os quais, contudo, há igualmente indicação de que o EPI é eficaz, tudo conforme PPP de fls. 69/77. Assim, considerando que no período de 07/12/1988 a 17/07/2004 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ou seja, ruído de 90,30 dB (de 07/12/1988 a 30/11/1993) e de 91,00 dB (de 01/12/1993 a 17/07/2004), conforme formulário PPP de fls. 15 da mídia de fls. 23, ele deve ser reconhecido de atividade especial. Igualmente, nos períodos de 01/03/2012 a 15/07/2012, de 01/08/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 31/03/2014, o autor trabalhou exposto a ruído de 91,30 dB, para os dois primeiros, e 85,40 dB para o último, conforme PPP de fls. 69/77 da mídia de fls. 23, sendo certo que a especialidade dos referidos períodos também deve ser reconhecida. Para os períodos trabalhados nas empresas Manchester, Mapol e Ki Brilho o autor não apresentou documentos que comprovassem a exposição a atividades insalubres ou a indicação de categoria profissional que permitisse o enquadramento. Os períodos trabalhados na empresa CBA de 18/07/2004 a 06/08/2004, na empresa Gerdau de 17/01/2004 a 18/05/2010 e Tecsis de 16/07/2012 a 31/07/2012 e 01/04/2014 a 31/08/2014, os documentos indicam que o autor não exposto a agentes nocivos acima do limite de tolerância ou que o EPI é eficaz, motivo pelo qual não devem ser reconhecidos com especiais. Por fim, o período requerido referente à empresa Manchester não deve ser computado, tendo em vista que não houve a apresentação da carteira de trabalho que comprovasse tal vínculo empregatício. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 07/12/1988 a 17/07/2004, 01/03/2012 a 15/07/2012, de 01/08/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 31/03/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/07/2013 a 31/07/2013, perfaz, até a DER, o total de 33 anos 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria requerida. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor VALDIR FERNANDES PEIXOTO, filho de Jacira Fernandes Peixoto, nascido aos 10/10/1966, natural de Itai/SP, portador do CPF 092.322.018-60 e NIT 1.229.311.397-5, residente na Rua Antonio de Almeida, 385, Vila Nova, Votorantim/SP, os períodos de trabalhos compreendidos entre 07/12/1988 a 17/07/2004, 01/03/2012 a 15/07/2012, de 01/08/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 31/03/2014, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 01/07/2013 a 31/07/2013, efetuando-se as necessárias anotações, confirmando-se a tutela de fls. 26/28. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 26/28. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-15.2016.403.6110 - JOAO BATISTA JABUR(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 454/968

JUAREZ JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/08/2008, sob nº 42/148.719.658-7, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física de 03/12/1998 a 02/12/2002, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 02/08/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/148.719.658-7, mediante o reconhecimento da especialidade e devida conversão em tempo comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/04/1980 a 02/12/1998. Refere, no entanto, que se considerada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 02/12/2002 teria sido apurado um tempo de contribuição superior, o que lhe garantiria um benefício mais benéfico. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/106. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 110/111. Citado (fls. 116-verso), o INSS não apresentou a contestação, conforme certificado às fls. 118. A decisão de fls. 119 consignou que, a despeito da decretação da revelia do réu, não se lhe aplicam os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto que se trata, in casu, de direitos indisponíveis. Às fls. 121 o réu formulou proposta de acordo e apresentou, às fls. 124/172, cópia do procedimento administrativo. O autor não aceitou a proposta de acordo formulado pelo réu (fls. 178). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição, desde 02/08/2008 (NB 148.719.658-7), que seu benefício seja revisto, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física, no período de 03/12/1998 a 02/12/2002.

1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era

exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) "Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32

anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não

ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto inicialmente, registre-se que os períodos de 02/04/1980 a 06/12/1986, de 04/02/1987 a 02/12/1998 já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial e são, portanto, incontroversos, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 154-verso. Pretende a parte autora ver reconhecido o período de atividade especial trabalhado junto à empresa CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 02/12/2002, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 93 dB, conforme PPP de fls. 26. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 02/12/2002 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 93,0 dB, conforme formulário PPP de fls. 26 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 03/12/1998 a 02/12/2002 e os períodos que assim já tinham sido considerados na esfera administrativa - 02/04/1980 a 06/12/1986, de 04/02/1987 a 02/12/1998, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo com 39 anos e 21 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente em 02/08/2008, ou seja, 37 anos, 5 meses e 15 dias. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento haja vista que o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/12/1998 a 02/12/2002, que somado aos períodos já reconhecidos como especiais (02/04/1980 a 06/12/1986, de 04/02/1987 a 02/12/1998), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 39 anos e 21 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 02/08/2008, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **JUAREZ JOSÉ DIAS**, filho de Tereza Rosa Dias, nascido aos 03/06/1958, natural de Brumado/BA, portador do CPF 965.474.568-20 e NIT 106.7122.237.3, residente na Rua Ary Anunciato, 508, Jardim Atilio Silvano, Sorocaba/SP, sob nº 42/148.719.658-7, desde a DER, ou seja, 02/08/2008, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 20/07/2015, com conversão em comum de períodos de atividade especial. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 11/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/52. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/66, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 67/84. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) " Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.),

ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:(a) trabalhado junto à empresa Schaeffler, de 11/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 87,8 dB de 11/09/1995 a 31/12/2009, 90 dB, de 01/01/2010 a 19/12/2011, 90,1 dB de 20/12/2011 a 07/11/2014, conforme PPP de fls. 49/50; Assim, considerando que nos períodos de 11/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 87,8 dB para o primeiro e 87,8 dB 90 dB e 90,1 dB para o segundo, conforme formulário PPP de fls. 49/50 destes autos, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Nesses termos, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados e os dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 39 anos 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, já que não é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho requerido, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 11/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/11/2014 que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos 07 meses e 23 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 20/07/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CARLOS SANCHES, filho de Maria Semerano Sanches, nascido aos 19/07/1967, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 143.357.738-03 e NIT 12084261297, residente na Rua João Penitente, 317, Vivendas do Itavuvu, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/07/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela de fls. 55/56. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-59.2016.403.6110 - JOSE PAULO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-39.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-85.2015.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIODê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. SALMON FRANCISCO DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 462/968

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja determinado ao réu proceder à revisão de seu benefício previdenciário cadastrado sob n.º 083.700.553-1, desde a data de sua concessão (14/03/1989). Sustenta o autor, em síntese, que pretende a revisão do valor da renda mensal de seus benefícios para adequá-la ao novo limite de salário-de contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art.5 da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. Contestação do INSS apresentada nos autos, conforme mídia juntada às fls. 13. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, registre-se, que em relação à decadência ou à prescrição, o artigo 332, parágrafo 1º do CPC, permite ao juiz julgar improcedente liminarmente o pedido. No que tange à decadência, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário". Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). "Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema. Considerando, então, a data de deferimento do benefício (14/03/1989) e a data do ajuizamento desta ação (03/10/2016), transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual sequer se completou. Custas "ex lege". P.R.I.C.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008535-28.2002.403.6110 (2002.61.10.008535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-27.2002.403.6110 (2002.61.10.000012-3)) - ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 2002.61.10.000012-3 cópia da r. sentença de fls. 113/115 e da r. decisão de fls.

139/141, certificando-se nos autos e desampando-se os feitos.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência ao INSS acerca das petições e documentos de fls. 354/361, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISVIDE BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 248/270, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LEONEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os valores de fls. 371/372.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 156, em observância ao requerido pela às fls. 160.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Expediente Nº 3219

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Dê-se ciência à parte requerida acerca da guia de depósito judicial de fls. 306, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se conclusivamente a CEF acerca da satisfatividade da execução e levantamento do saldo remanescente pela parte autora, conforme requerido às fls. 502/505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas à União para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-27.2002.403.6110 (2002.61.10.000012-3) - ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-66.2010.403.6110 - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-46.2011.403.6110 - NATANAEL JOSE FRANCISCO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP238309 - SANDRO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 149/176, no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/94, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-27.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE ALBINO(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO JOSÉ ALBINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade das cobranças constantes das faturas do cartão de crédito sob nº 5126.82**.****.7098, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pede, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, além do pagamento de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que a partir de mês de abril de 2014 passou a receber em sua residência faturas de cobrança referentes a dívidas supostamente contraídas através de cartão de crédito de bandeira Caixa/Mastercard. Refere que tais cobranças são inexistentes, posto que não tem ou jamais teve qualquer cartão de crédito, nem tampouco teve seus documentos furtados ou extraviados. Anota que tentou, pela via administrativa, solucionar o problema, esclarecendo à ré que nunca solicitou, nem recebeu qualquer cartão de crédito, no entanto, foi ignorado pela ré. Assinala que é pessoa idônea, cumpridora de suas obrigações, não podendo responder por despesas que não fez, nem sofrer cobrança indevida ou ver seu bom nome incluído em cadastro de maus pagadores. Com a inicial, proposta perante a Justiça Estadual de Sorocaba, vieram os documentos de fls. 17/28. A decisão de fls. 29 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/47. Em preliminar, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/63. A decisão de fls. 64 reconheceu a competência da Justiça Federal para o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu a remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação e o autor postulou pela realização de exame grafotécnico. A Audiência de Conciliação restou infrutífera, não tendo a parte autora aceito os termos do acordo proposto pela CEF, consoante se denota do termo de fls. 76/77. A decisão de fls. 81 determinou à CEF que colacionasse aos autos o aviso de recebimento do envio do cartão de crédito nº 5126.82**.****.7098 ao autor, bem como outros documentos que demonstrassem seu uso. Às fls. 82 a CEF informa sobre a impossibilidade de atendimento da determinação, tendo em vista que o autor não recebeu o referido cartão. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional objetivando a declaração da nulidade das cobranças constantes das faturas do cartão de crédito sob nº 5126.82**.****.7098, bem como a condenação da ré no pagamento de verba indenizatória por danos morais, oriundos dos prejuízos e transtornos que teriam experimentado no decorrer do uso, por terceira pessoa, de cartão de crédito que, em tese, lhe teria sido entregue. De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis." (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: "Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Pois bem, da análise dos autos e documentos que o instruem, extrai-se que o autor passou a receber em sua residência cobranças para pagamento de faturas do cartão de crédito - bandeira CEF/Mastercard nº 5126.82**.****.7098, sendo certo que as compras não foram efetuadas pelo mesmo. Tal ilação fica reforçada pela alegação da CEF de que, de fato, o autor não recebeu o cartão de crédito emitido em seu nome. A análise dos documentos de fls. 83/4, comprova que o cartão enviado ao autor em 11/02/2014 extraviou-se, de modo que, por certo, ele não foi o responsável pelas compras efetuadas com a utilização do cartão de crédito - bandeira CEF/Mastercard nº 5126.82**.****.7098. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação do autor de que, ante o não pagamento das referidas faturas, e não conseguindo resolver a celeuma na esfera administrativa, teve seu bom nome inscrito no cadastro de maus

pagadores. Pois bem, da análise dos documentos de fls. 23/24, denota-se que o autor apresenta duas restrições em seu nome: uma referente ao documento 00512682000965709800, no valor de R\$ R\$ 208,54, e outra referente ao documento 000008409000008730, no valor de R\$ 723,41. Extraí-se, portanto, se analisado em conjunto tais documentos com o documento apresentado pela CEF às fls. 83/84 que, a despeito do nome do autor ter sido indevidamente incluído em tal cadastro em virtude do apontamento referente ao documento 00512682000965709800, no valor de R\$ R\$ 208,54, o outro apontamento não guarda relação com estes autos. Portanto, a despeito da inclusão indevida no cadastro de maus pagadores em relação ao documento 00512682000965709800, no valor de R\$ 208,54 (duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), deve-se consignar não ser este o único apontamento que constava no referido cadastro à época, em relação ao autor. Desta feita, é patente que houve erro por parte da ré em incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes em relação ao documento 00512682000965709800, no valor de R\$ 208,54 (duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927: "Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito "O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pela ré. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos materiais, posto que não demonstrados. A jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça- 4º Turma- Recurso Especial nº 51158: "RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (STJ, 4º Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Com efeito, com relação aos danos morais sofrido pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seus nomes no cadastro de inadimplentes, por parte da ré, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier: "Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária." Ressalte-se que "(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.", de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos desta natureza. O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pelo ato lesivo da ré, efetivamente ocorreu, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA em relação ao documento 00512682000965709800, no valor de R\$ 208,54 (duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista que a dívida advém de cartão de crédito que não foi entregue ao autor. Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela ré e o dano moral causado ao autor, cujo nome ficou, por mais de 01 (um) mês, indevidamente incluídos no cadastro de inadimplentes do SERASA, em decorrência de tal apontamento. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco: "(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: "Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- "Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa." Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA. CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste "quantum debeatur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome do autor ficou incluído, indevidamente, em cadastros de inadimplentes entre os meses de maio e julho de 2014, o que gerou danos morais ao autor, urge sejam indenizados com o pagamento, por parte da ré, de quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade das cobranças constantes nas

faturas do cartão de crédito CEF/Mastercard nº 5126.8200.0985.7098, bem como condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, confirmando-se a tutela deferida às fls. 29. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-52.2015.403.6110 - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-45.2015.403.6110 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância com os cálculos apresentados pela União expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 455/456, em observância ao requerido pela às fls. 462.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS. Trata-se de ação cível, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FBS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o parcelamento de seus débitos em condições mais favoráveis do que aquelas previstas em lei. Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de prestação de serviços e fabricação de produtos químicos, regularmente inscrita no regime de tributação do Simples Nacional. Esclarece que possui alguns débitos em aberto e que, no intuito de regularizar sua situação fiscal, pretende parcelar sua dívida, no entanto, o parcelamento previsto no regime do SIMPLES NACIONAL é menos vantajoso que o concedido para o regime de tributação normal, sendo certo que deveria lhe ser aplicado, por isonomia, o parcelamento ordinário previsto na Lei nº

11.941/2009. Assinala, outrossim, que não pode ser excluída do regime de tributação do Simples Nacional, pois não teria condições de arcar com a tributação de outro regime fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/55. Emendas à inicial às fls. 63/65 e 80/83. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 84/88. Citada, a União apresentou contestação às fls. 105/107. Em suma, aduz que a parte autora não tem o direito de incluir-se no parcelamento da Lei nº 11941/06, pois este abarca apenas tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não permitindo que os débitos oriundos de empresas optantes do Simples possam ser parcelados. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 108. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o pedido da autora, optante do SIMPLES Nacional, de ser incluída no parcelamento da Lei 11.941/09 comporta acolhimento. Inicialmente, registre-se que a adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão pela qual deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu arbítrio. A Lei Complementar nº 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: "Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. "Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, prevê em seu artigo 10: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei." Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz,

por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: "DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 .3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264).""TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do "SIMPLES NACIONAL" (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES" - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que ("obliter dictum") se vislumbresse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do "SIMPLES" ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador "negativo"). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do "SIMPLES" - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão." (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo , o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão."Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Os parcelamentos alcançando o Simples Nacional trazem contornos próprios e especiais, justamente porque o regime de tributação das empresas inseridas nesse regime já é especial, de modo que não é possível estender a essas empresas outros mecanismos de parcelamento aplicados a empresas que têm tratamento tributário geral.De fato, somente parcelamentos diretamente dirigidos ao regime do Simples Nacional podem beneficiar as empresas que têm tratamento diferenciado, de maneira que não é possível a aplicação de outros programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais (destinados a empresas que têm tributação genérica). Vale registrar que não há ofensa à isonomia ou outro mandamento constitucional justamente porque as empresas sujeitas ao Simples Nacional já são beneficiárias de tributação diferenciada, não podendo se servir de parcelamento destinado a outras categorias de empresas subordinadas a modelos gerais de tributação, justamente em favor da mesma igualdade, além de se revelar como indevido regime híbrido de parcelamento.Portanto, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal de parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.Conclui-se, desse modo, que a sua pretensão não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-16.2015.403.6110 - DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 469/968

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 25.000,00, em razão da violação do sigilo bancário da conta corrente de sua titularidade. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. A autora sustenta que é correntista do banco requerido e que possui imóveis de sua propriedade que são locados a terceiros. Alega que um de seus inquilinos efetuou, em 18/03/2015, o depósito referente a pagamento de aluguel atrasado e, ao retirar o comprovante da transação bancária, recebeu, no mesmo extrato, o numerário do saldo atual da conta corrente de titularidade da autora. Assinala que o referido inquilino não possui qualquer relação com a requerente e que esta nunca autorizou a consulta de seu saldo bancário por nenhuma outra pessoa que não fosse um de seus sócios. Afirma que, assim, houve a divulgação indevida, pelo banco requerido, de dados bancários sigilosos da requerente a um terceiro, o que enseja a reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Regularmente citada (fl. 30), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/39, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a inexistência de defeito nos serviços prestados, bem como a impossibilidade do pagamento de indenização por danos morais, visto que a parte autora não demonstrou as consequências danosas alegadas na exordial. Réplica às fls. 42/50. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 52/53). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária, visando estabelecer a existência ou não de responsabilidade da instituição bancária ré, frente à alegada violação do sigilo bancário da conta corrente de titularidade da autora. Inicialmente, resalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, "in verbis": "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: "Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito". O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Desse modo, as instalações feitas na empresa, para atrair o interesse do cliente, com a finalidade de realização de negócios, é elemento do estabelecimento comercial. Sendo, portanto, elemento do estabelecimento comercial, estes atuais sistemas informatizados, colocados à disposição do cliente, para que ele não busque serviços melhores em estabelecimento concorrente, são considerados meios geradores de responsabilidade civil. Assim como o Banco responde pelos danos causados ao seu cliente que, no interior de sua agência, sofre um acidente em razão da má conservação de sua estrutura predial, também o mesmo estabelecimento responde por eventual negligência, quanto às consequências que a utilização de equipamentos e sistemas informatizados possam trazer. Ressalta-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis." (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: "Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço. No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na

produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, de modo que tal pedido deve ser repellido. Tecidas tais considerações, verifica-se que a autora alega que um de seus inquilinos realizou um depósito referente a pagamento de aluguel atrasado e, ao retirar o comprovante da transação bancária, recebeu, no mesmo extrato, o numerário do saldo atual da conta corrente de titularidade da autora. Outrossim, afirma que o referido inquilino não possui qualquer relação com a requerente e que esta nunca autorizou a consulta de seu saldo bancário por nenhuma outra pessoa que não fosse um de seus sócios. Da análise dos documentos carreados aos autos, notadamente o comprovante bancário de fls. 23, denota-se que houve um depósito, em 18/03/2015, no valor de R\$ 1.400,00, na conta de titularidade da DNT EMP PART LTDA EPP. Contudo, observa-se que não houve a identificação do depositante. Assim, não é possível afirmar que houve a exibição de extrato bancário a pessoas não vinculadas à relação contratual entre o autor e o banco, haja vista que não há identificação do depositante a fim de constatar o responsável pelo depósito bancário da importância de R\$ 1.400,00. Outrossim, a CEF esclarece, às fls. 32, que, "quando o titular da conta e/ou terceiro munido dos dados bancários do cliente/empresa comparece à agência para efetivação de depósito no caixa, pode também solicitar o saldo da conta em questão". Registre-se, ainda, que a correspondência eletrônica de fls. 20 não faz prova de que o aludido depósito foi realizado por um inquilino da autora, estranho à relação entre a empresa e a instituição financeira, ressaltando-se que a requerente sequer trouxe aos autos o contrato de locação referido. Portanto, não há prova exata nos autos de ter havido a divulgação do saldo bancário da conta corrente da autora a estranhos, nos termos alegados, de forma que não há que se falar em quebra ilegal de sigilo bancário. Assim, forçoso concluir que não há comprovação de defeito na execução de serviços pela instituição bancária. Se não bastasse, não ficaram demonstrados nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente causados à autora para ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida ensejaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por Lei. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927: "Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, ante a inexistência de defeito nos serviços prestados e a não comprovação dos danos alegados, incabível imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal. Conclui-se, portanto, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas "ex lege" Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao aumento da COFINS tal como previsto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título com alíquota de 4%, nos últimos cinco anos. Alega a autora, em síntese, que é empresa corretora de seguros e que em razão do artigo 18 da Lei nº 10.684/03 passou a recolher o COFINS sob alíquota de 4% (quatro por cento), sendo que, até então, era recolhido à alíquota de 3% (três por cento). Afirma que essa majoração na cobrança decorre de uma interpretação equivocada do Fisco a respeito de quais são as pessoas jurídicas que devem ser submetidas ao pagamento da COFINS com o aumento da alíquota, tal como previsto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Assinala que, desse modo, sendo equivocada a interpretação, o pagamento pela autora, empresa corretora de seguros, do COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) é indevida e comporta restituição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/63. A decisão de fls. 66 consignou que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte e independe de autorização judicial. Às fls. 68/71 o autor procedeu à emenda da petição inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/77 sustentando, em suma, que a majoração da alíquota do COFINS para 4%, no caso das sociedades corretoras de seguros, não ofende os princípios da legalidade e tipicidade tributária, requerendo seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/83. Às fls. 90/92 a parte autora informa que, em 21/03/2016, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.628, de 17 de março de 2016 que alterou a redação do 3º, do artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012 que, por sua vez, retratava o entendimento do Fisco no sentido de que as sociedades corretoras de seguros deveriam recolher o COFINS à alíquota de 4%. Intimada a se manifestar, a União Federal, às fls. 96/98, esclarece que não se opõe aos pedidos da autora no sentido de que se sujeite à tributação da COFINS, à alíquota de 3%, bem como para que seja restituída do valor recolhido

à maior, dentro do prazo prescricional quinquenal. Pede, todavia, que não sejam fixados honorários advocatícios, em face do reconhecimento do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF. 5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ. 6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da

respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 03/09/2015, apenas os tributos recolhidos a partir de 16/07/2010 não foram atingidos pela prescrição. No mérito propriamente dito, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, que cingia-se em analisar se a majoração da alíquota da Cofins, devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do que disposto artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, ressentia-se, ou não, de ilegalidade. Pois bem, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 140.0287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). Confira-se: L. CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015) Também, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS.1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 402.105/RS, Rel. Ministro OLINDO

MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.2. Embargos de divergência providos.(EAREsp 342.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)Vale registrar, ainda, que, após a contestação, em que propugnou pela improcedência do pedido, a própria União Federal reconheceu ser indevida a majoração da alíquota, nos termos da fundamentação supra referida. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, nos termos do que determinava o artigo 18, da Lei nº 10.684/03, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos

tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei) DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/09/2015, posteriormente, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram

extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 03/09/2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo

Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos". (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuza, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO: Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimam, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo

inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do que previsto no artigo 18, da Lei 10.684/2003, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores que excederam a alíquota efetivamente devida, ou seja, 3% (três por cento) e foram pagos a tal título com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas "ex lege".Em face do princípio da causalidade e, em observância ao artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP341061 - MARCELO MORAES ZICARI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o loteamento é regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba e que possui ruas devidamente identificadas por nomes, com edificações individualizadas por números.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RADIO CACIQUE SOROCABA LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora a retransmitir o programa oficial "A Voz do Brasil", ou permitindo-a que veicule o referido programa em horário alternativo.Alega a parte autora, em suma, que o horário de divulgação do programa oficial "A Voz do Brasil" traz prejuízos à audiência da sua emissora e impede a divulgação de notícias relevantes para a população.Aduz, ainda, que a obrigação da veiculação em horário pré-determinado, prevista no artigo 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/62, caracteriza restrição ao exercício da plena liberdade de informação jornalística, contrariando o disposto no artigo 220 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/32.Ajuizada a presente demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo em vista se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, consoante decisão de fls. 36/38.Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal (fls. 43).Emenda à inicial às fls. 68/71.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72/74.Inconformada, a parte autora apresentou o pedido de reconsideração de fls. 77/86, o qual foi indeferido por este Juízo (fls. 87).Às fls. 89/100, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida.A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 105/106.Regularmente citada (fls. 104-verso), a União deixou de oferecer contestação, conforme certificado às fls. 109, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, consoante preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex (fls. 110).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora faz jus à abstenção da obrigação de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" ou à flexibilização do horário

da sua veiculação. Pois bem, o artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, dispõe que compete à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, explorar os serviços de radiodifusão. No que atine à obrigatoriedade de transmissão do programa "A Voz do Brasil" pelas emissoras de radiodifusão, a matéria é disciplinada pela Lei nº 4.117/62, estabelecendo o seu artigo 38, alínea "e", que: "Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...) e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; (...) f) Por sua vez, regulamentando a referida lei, determina o Decreto nº 52.795/63: Art. 28 - As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgar convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: (...) 12 - na organização da programação: (...) f) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso, excluídas as emissoras de televisão; (...) Art. 68. As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República. Da análise dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que há determinação legal expressa para que as emissoras de radiodifusão transmitam diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, o programa oficial de informações dos Poderes da República denominado "A Voz do Brasil". A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 561-MC, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, na data de 23.03.2001, concluiu que a Lei n.º 4.117/62 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pacificando maiores discussões sobre o tema. Tal decisão possui efeitos vinculantes e não pode ser afastada. No mais, o próprio STF já tem se posicionado acerca da decisão proferida na ADI n.º 561-MC incluir, também, a obrigatoriedade da veiculação do programa no horário determinado por Lei. Neste sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa "A Voz do Brasil". Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei nº 4.117/1962 (art. 38, "e"). Precedentes." (RE nº 571.353-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 561-MC. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei nº. 4.117/1962, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa "A Voz do Brasil", foi recepcionada pela Constituição Federal (ADI 561-MC, Rel. Min. Celso de Mello). Outros precedentes: RE 601.412-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 605.681-AgR-Segundo, Min. Luiz Fux. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 679672 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/03/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.) No mesmo sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "ADMINISTRATIVO. Programa "A voz do Brasil". Obrigatoriedade de retransmissão no horário previsto em lei. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 561-MC/DF, concluiu que a Lei nº 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Assim, não se reveste de ilegalidade a determinação para que empresas de radiodifusão procedam à retransmissão diária do programa "A Voz do Brasil" no horário determinado na supracitada lei. Precedentes do STF. 3. Apelação e remessa oficial providas. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1645792, Processo: 0000041-78.2010.4.03.6116, UF: SP, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento, 24/04/2014, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014.) Ao reconhecer a recepção da norma pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal chancelou a sua compatibilidade com as garantias à liberdade de expressão e previstas nos seus artigos 220 e 5º, IX, além da sua conformidade com a competência da União, definida no artigo 21 da Carta Magna, para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, tratando-se de um serviço em que prepondera o interesse público e se submete ao crivo estatal. Ressalte-se que a outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não ofende quaisquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Isso porque não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para retransmissão de informações oficiais, de interesse público. Nesse contexto, registre-se que a determinação de retransmissão do programa oficial "A Voz do Brasil" no horário legalmente fixado não teve o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas promover o interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de forma a tingir a maior parcela possível da audiência, finalidade esta que estaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga. De fato, o interesse privado das emissoras de aproveitar economicamente o horário nobre, por meio da supressão da transmissão do programa informativo "A Voz do Brasil", não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição Federal. A transmissão do programa "A Voz do Brasil" pelas emissoras de rádio atua justamente com o objetivo de difundir, pela população, assuntos de relevância e de interesse nacional, proporcionado aos habitantes dos pontos mais longínquos de nosso Território a possibilidade de serem informados, diariamente, dos atos e medidas adotadas pelos governantes, de modo que a veiculação do aludido programa não obsta, mas ao contrário, promove, facilita e amplia a difusão da informação. Anote-se, ainda, que retransmitir esse programa por uma hora, das 19 às 20 horas, não interfere no caráter jornalístico do rádio, pois lhe sobram 23 horas do dia para veicular o que bem entender à guisa de notícias. Cumpre anotar, ademais, que os contratos de cessão ou de permissão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente

quanto para o permissionário/cessionário, sendo assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos nos exatos termos do contrato e da lei. Sendo a concessão administrativa concedida a título precário e sempre onerosa e bilateral, é de obtenção da detentora da outorga o cumprimento fiel das cláusulas contratuais, caso contrário, a qualquer tempo poderá a Administração Pública suprimir ou cancelar o ato, sem que se possa cogitar de um direito adquirido do usuário do serviço. Por meio da concessão, o Estado transfere a exploração de serviço público a terceiro, que o prestará em nome daquele, mas sob condições formalizadas e fixadas pelo próprio Estado, recebendo a concessionária, em contrapartida, compensação econômica, garantindo-se, assim, o equilíbrio financeiro do contrato a cujas obrigações aderiu voluntariamente. Outrossim, sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência. Portanto, a obrigação de retransmissão do mencionado programa oficial no horário pré-estabelecido é encargo inerente à outorga e, contrariamente ao alegado pela parte autora, não implica violação da liberdade de informação jornalística das emissoras de rádio, sendo certo que a norma contida no artigo 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/62, foi recepcionada pela Constituição da República. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-68.2015.403.6315 - OLGA MICADEI BENAVIDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 36/38: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do despacho de fls. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-66.2016.403.6110 - CONSORCIO SOROCABA(SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 181/196vº, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da petição de fls. 237, bem como da manifestação da AGU às fls. 244/249, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, solicitando-se, com urgência, a intimação do Ministério da Saúde na pessoa do Consultor Jurídico do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade que lhe esteja substituindo, para que no prazo de 24h (vinte e quatro horas), informe ao Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos, sob pena de fixação de multa diária e prática de crime de desobediência. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF, para o ato de intimação. Instrua-se a precatória com cópia da decisão judicial de fls. 123/131, 209 e da informação da AGU de fls. 244/249. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para o ato de intimação do Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, ou qualquer outra autoridade que lhe esteja substituindo, no endereço Esplanada dos Ministérios Bloco G, Brasília/DF, CEP.: 70058-900 nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a autora para manifestação acerca da contestação, bem como sobre a petição de fls. 143.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-65.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Intime-se a parte embargada, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado às fls. 54/55, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 480/968

no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008403-68.2002.403.6110 (2002.61.10.008403-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-27.2002.403.6110 (2002.61.10.000012-3)) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 2002.61.10.000012-3 cópia da r. sentença de fls. 125/128, da r. decisão de fls. 155/158, certificando-se nos autos e desimpensando-se os feitos.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos (fl. 271), concernente aos honorários de sucumbência, conforme manifestação constante nos autos à fl. 392 e reiterada às fls. 394/395, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 271.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente N° 3220

MONITORIA

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 208, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

MONITORIA

0006889-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VANESSA MARIA DO NASCIMENTO(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

000582-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DAVILA BELLODI X APARECIDA DAVILA GUSMA BELLODI

Considerando as informações retro, reencaminhe-se a carta precatória de fls. 62, para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 315/323) opostos em face da r. decisão de fls. 313, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 313, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C. STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 312 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à **OMISSÃO** apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 313 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENCA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais e documento juntados aos autos às fls. 176/179.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 482/968

LEONEL FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO MZ COML/ LTDA ME

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 268/272) opostos em face da r. decisão de fls. 263/264, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 263/264, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C. STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 262 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 263/264 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 118/122) opostos em face da r. decisão de fls. 113/114, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Arisp. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 113/114, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Arisp. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C. STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Arisp em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 104 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram

resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 113/114 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUCIO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 67/70) opostos em face da r. decisão de fls. 65, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 65, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C.STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 55 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à **OMISSÃO** apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 65 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007190-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FIDELIS MENDES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/81) opostos em face da r. decisão de fls. 71/72, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 71/72, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C.STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 11/11/2016 484/968

Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 70 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 71/72 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007246-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/97) opostos em face da r. decisão de fls. 91, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 91, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C.STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 90 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 91 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora,

conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 52/55) opostos em face da r. decisão de fls. 49, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud.Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 49, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C.STJ.O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada.Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ.Registre-se que o pedido de fls. 48 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator.Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante.Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda:" O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 49 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 58/61) opostos em face da r. decisão de fls. 56, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud.Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 56, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Reanjud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C.STJ.O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada.Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ.Registre-se que o pedido de fls. 55 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pela embargante.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 486/968

decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 56 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELMO APARECIDO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO APARECIDO MOURAO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 58/61) opostos em face da r. decisão de fls. 52/53, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Sustenta o embargante, em síntese, que há precedentes do STJ, autorizando a pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, sem a necessidade do esgotamento das demais diligências. Insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 52/53, que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud. Alega o embargante que a decisão foi omissa por não ter observado precedentes do C. STJ. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a omissão alegada. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à omissão no pronunciamento quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud em razão de precedentes do STJ. Registre-se que o pedido de fls. 51 foi apreciado sob a fundamentação de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002), motivo pelo qual não se verifica a omissão alegada pelo embargante. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. Com relação à OMISSÃO apontada, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar o pedido do embargante, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 52/53 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, arquivem-se os autos até a manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Tendo-se em vista o teor da petição de fls. 237/237-verso, apresentada pela testemunha RENATA DE CARVALHO KIRIAZI, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como à defesa da denunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07 de março de 2017, às 9h30, para a realização do interrogatório dos denunciados.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6902

ACAO CIVIL PUBLICA

0005361-87.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado às fls. 28/29, oficie-se referido Juízo solicitando o cumprimento da carta precatória para efetuar a citação do Município de Boa Esperança do Sul, instruindo o ofício com cópia da ata de audiência de fls. 21 para ciência do Município.Int. Cumpra-se.

0005364-42.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE TRABIJU

Considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado às fls. 25/26, oficie-se referido Juízo solicitando o cumprimento da carta precatória para efetuar a citação do Município de Trabiçu, instruindo o ofício com cópia da ata de audiência de fls. 21 para ciência do Município.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

Fls. 34: expeça-se nova carta precatória para a citação, busca e apreensão do veículo descrito no documento de fls. 13, conforme endereço indicado pela parte autora que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se permanece como depositário do bem a ser apreendido aquele indicado na inicial (Sr. Rogério Lopes Ferreira).Int. Cumpra-se.

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Tendo em vista a certidão de fls. 41, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão do veículo, no endereço discriminado na referida certidão, ressaltando ao oficial de justiça avaliador federal encarregado da diligência que na hipótese de encontrar o requerido, proceda a sua citação, independentemente de encontrar o veículo a ser apreendido. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 86/90.

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 79/83.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a juntar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP - Processo n. 2874-07.2015.8.26.0236) a cópia da matrícula n. 31.343 do CRI de Ibitinga/SP.

0000573-35.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP - Processo n. 0000808-20.2016.8.26.0236) o recolhimento da diligência no valor de R\$ 70,65.

MANDADO DE SEGURANCA

0005942-05.2016.403.6120 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Carolina Scarpi - ME e Eliana Carolina Scarpin, contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, objetivando, em síntese, a anulação da decisão administrativa que decretou o perdimento de veículo de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 15/32). A liminar foi indeferida às fls. 34/36. A impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Juntou documentos (fls. 42/85). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 86, oportunidade em que foi rejeitado o pedido de reconsideração. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/98, juntando documentos às fls. 99/115. A União Federal manifestou-se às fls. 117/120. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido liminar requerido em agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 124/125). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/133. A impetrante desistiu da presente ação, requerendo sua extinção nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 134). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante às fls. 134. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Determino a advogada da impetrante, que traga aos autos, o substabelecimento original (fls. 135), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009507-74.2016.403.6120 - DEOLINDA SUMAVIELLE TEIXEIRA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEOLINDA SUMAVIELLE TEIXEIRA, representada por sua filha Sra. Elizabeth Teixeira Velasco, em face de ato praticado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando obter medida liminar para que seja restabelecido o seu benefício de aposentadoria. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme endereço incluído na inicial. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-51.2016.403.6120 - DP2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais de acordo com a Resolução n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA)(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 361/365 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região remeteu a este Juízo Federal a apreciação do acordo entre a autora e os corréus Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira, homologado pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, quando da execução do julgado, e os documentos juntados às fls. 388/389, determino: a) A implantação do benefício de pensão por morte à autora Maria das Graças de Oliveira, expedindo-se ofício a AADJ, para tanto; b) Apense-se a estes autos os autos da ação consignação n. 2007.61.20.005383-4; c) Expedição de ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que forneça extrato analítico dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao feito n. 2007.61.20.005383-4 (consignação em pagamento); d) Com a vinda das informações, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que proceda aos cálculos de liquidação, levando em conta os parâmetros do presente julgado; considerando, ainda, para o mesmo fim, todos os valores já pagos por conta da consignação em pagamento em apenso e os termos ditados no acordo homologado de fls. 290; e) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, depois pelos corréus Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira, findando-se pelo INSS; f) No prazo destinado à autora, manifeste-se a sua patrona sobre a planilha de cálculos de fls. 386/387; g) Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 133/138.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-59.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS VINÍCIUS GONDIM DE AZEREDO** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL** visando sua inclusão no programa do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas a qual tem direito.

Alega que foi funcionário da empresa **BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A**, contratado sob o regime da CLT entre 24/10/2012 a 14/06/2016 e que em razão de desemprego deu entrada no pedido de “seguro desemprego”, no PAT da cidade de Matão. Entretanto, o pedido foi indeferido sob a justificativa de 38 – outros motivos não previstos na tabela – observação: EMPRESA ATIVA CIRCULAR 14/2016.

Aduz que interpôs recurso administrativo onde informou que a empresa está INATIVA desde o ano de 2008, conforme a consulta obtida junto a Receita Federal. Porém, mesmo depois de apresentada a justificativa ao Ministério do Trabalho, teve seu requerimento de solicitação de habilitação para percepção do seguro desemprego indeferido.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Apontada prevenção com o processo n. 5000140-38.2016.4.03.6120 distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção em 03/10/2016 (id 314329) a secretaria certificou que os processos são idênticos e procedeu à juntada de cópia da petição inicial (id n. 316439 e 324840).

É o relatório.

D E C I D O.

Diante da petição inicial juntada aos autos referente ao processo n. 5000140-38.2016.4.03.6120, ajuizado anteriormente perante a 1ª Vara, observo que as ações têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir e, portanto, há evidente litispendência.

Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4544

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARC SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/320 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora da sentença de fls. 309/313 alegando omissão no que toca aos períodos de atividade em que esteve exposto a agente biológico entre 01/04/1987 e 30/09/1987, 01/05/1994 e 12/09/1994, 06/03/1997 e 30/04/1998 e daí até a data atual considerando que autora ainda continua em atividade, ou, pelo menos até a emissão do PPP em 16/09/2014. Ocorre que os períodos mencionados foram detidamente analisados na sentença, que concluiu não ser caso de enquadramento pelos fundamentos lá lançados. No mais, as provas alcançam o período até 24/10/2013, data de emissão do PPP (fls. 99/104) já que não é possível o enquadramento sem base em prova de efetiva exposição a agentes agressivos. Aliás, a própria parte autora admite que a prova limita-se a essa data na petição dos embargos ao afirmar que o PPP atualizado já foi solicitado junto ao Município, e a autora está aguardando o dia que resolvam liberar o documento para que possa apresentar em juízo, portanto, há dúvidas na sentença emitida (fl. 320). No mais, considerando que já houve sentença e, portanto, esgotada a função jurisdicional em primeiro grau, não é possível deferir o pedido da embargante para que se oficie ao Município requisitando o tal PPP. Por fim, quanto ao PPP mencionado nos embargos (de fl. 113) que faria prova do exercício de atividade especial até 16/09/2014, observo que foi emitido para a prova do período entre 1987 e 1994, não podendo ser utilizado como meio de prova para período nele não mencionado. Em resumo, os embargos têm caráter infringente, pois na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irresignação que deveria ser veiculada através do recurso adequado. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

Expediente N° 4545

INQUERITO POLICIAL

0005586-10.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X YARA ABDALA(SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO)

Fl. 34: Defiro. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo para que lá seja realizada audiência de oferta de transação penal. Deve constar na precatória a possibilidade de o membro do parquet, em decorrência de alguma particularidade, alterar a proposta original. No mais, aguarde-se a informação de cumprimento da obrigação para análise de eventual extinção da punibilidade. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 286/2016)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009534-57.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-48.2016.403.6120) CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por CRISTIANO FERREIRA DA SILVA sob o argumento de que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, que não há indicações nos autos de sua periculosidade, que é trabalhador e possui residência fixa. Instruiu o pedido com cópias de quatro recibos de pagamento de títulos no valor de cerca de R\$ 1.450,00 (cada) da Fecularia Mundo Novo Ltda em 26, 30 (Edivana De Lima Pereira), 17 (Sérgio Correia da Silva) e 22 (Luciana Apolinário de Almeida) de agosto de 2016 (fls. 21/22), um Ticket de Balança em nome de Cristiano da Cooperativa Agropecuária e Industrial de 31/05/2016 (fl. 23), um DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico de 30/05/2016 onde aparece como motorista (fls. 24/25), comprovante de endereço em nome de Noeli Dionísio na rua Santa Felicidade 251, Eldorado/MS (fl. 26). Ouvido o MPF, seu parecer foi pelo indeferimento do pedido por não ter ocorrido alteração da situação fática (fls. 29/31). Pois bem. De fato, os documentos apresentados pelo preso não alteram a situação que deu ensejo à decretação da prisão preventiva, especialmente antes da audiência já designada para ocorrer no próximo dia 30, no Proc. 0007614-48.2016.403.6120. Com efeito, nota-se que os documentos referem-se a atividades esparsas de transporte de cargas o que não indica vínculo perene nem no seu domicílio, tampouco aqui, no distrito da culpa. Por esses fundamentos e pelos declinados na audiência de custódia, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Araraquara, 9 de novembro de 2016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004597-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES TOLOI MALAVOLTA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VANDERLEI PASCOALL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

A Defesa do réu Nelson Garcia Fernandes alega que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, que no caso corresponde a 6 anos, já que o réu completou 70 anos de idade. Segundo a Defesa, Como o último fato delituoso, segundo a denúncia, ocorreu em 15/10/1996, têm-se que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição em 15/10/2002. Com vista, o MPF sustentou que antes do oferecimento da denúncia o débito foi parcelado, suspendendo-se o curso da prescrição. Assiste razão ao MPF. De fato, em abril de 2000, quando transcorridos pouco mais de três anos desde o último fato delituoso narrado na denúncia, o débito foi parcelado, o que implicou na suspensão do prazo de prescrição. De lá para cá o parcelamento foi sucessivamente rescindido e reavivado, porém entre o recebimento da denúncia e a presente data não transcorreu lapso de seis anos sem que a pretensão punitiva não estivesse suspensa. Sendo assim, rejeito o pedido de extinção da punibilidade. Intimem-se. Araraquara, 20 de outubro de 2016.

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fl. 157: Recebo a apelação interposta pela defesa dos corréus Ricardo e Luciana.Ciência ao MPF.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, §4, do CPP, conforme requerido pelo réu.Int.

0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

Fl. 523-v: Vislumbra-se ter decorrido o prazo de 10 dias para que a defesa de Mauro José Martins apresentasse novo endereço da testemunha Gaspar dos Reis Beneditte.Assim sendo, declaro a preclusão do ato.Aguarde-se o retorno da precatória n. 174/2016 que, segundo a informação de fl. 523, foi redirecionada à comarca de Ibitinga/SP, em razão da alteração de lotação dos policiais militares (testemunhas).Int.

0007324-67.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X LORACI BATISTA

Fls. 177/180: Defiro.Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, contados a partir do dia 18/10/2016.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, abra-se vista ao MPF para alegações finais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002656-10.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ()) - EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0002656-10.2016.4.03.6123Trata-se de pedido de liberdade provisória com arbitramento de fiança formulado por Emerson Martins de Oliveira.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 07).Decido.A prisão preventiva do acusado foi decretada por este juízo em 27/10/2016 (fls. 09/10).O pedido veio desacompanhado de documentos.As alegações trazidas pelo acusado Emerson Martins de Oliveira neste incidente não apontam a mudança das circunstâncias que fundamentaram a decisão proferida na audiência de custódia (fls. 09/10), que reedito nesta oportunidade.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 02/03.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, trasladem-se cópias para a ação penal e arquivem-se estes autos.Bragança Paulista, 08 de novembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

Os memoriais contendo as alegações finais apresentadas pela defesa de Anézia Fernandes Pereira e Mariza Carlos Fernandes, em 18/07/2016, protocolo nº 2016.61280012052-1, foram desentranhados dos autos, em cumprimento à decisão de fls. 620, publicada em 05/08/2016 (fls. 621v), e se encontram arquivados em secretaria para entrega às suas subscritoras.

Assim, intime-se a defesa de Anézia Fernandes Pereira e Mariza Carlos Fernandes para que apresente suas alegações finais, por meio de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Em 04/11/2016, às 11h34min, foi encaminhado a este juízo, por correio eletrônico, o ofício PR/SP nº 16245/2016, da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 262), por meio do qual, o Ministério Público Federal pede o cancelamento das audiências designadas para o dia 09/11/2016.

A par da justificativa apresentada, defiro o pedido para cancelar a audiência.

Redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 238.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-50.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da 1ª vara da Comarca de Nazaré Paulista/SP, conforme se depreende das informações de fls. 357/358.

A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a cota ministerial de fls. 336/339.

Inicialmente, depreque-se a intimação e oitiva da testemunha Joabe Ferreira Porto à Subseção Judiciária de Serra/ES, primeiro endereço indicado à fl. 336.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-89.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DERNIVAL DOS SANTOS PIMENTEL(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DERNIVAL DOS SANTOS PIMENTEL (fls. 188/190), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Na resposta à acusação, não foram elencados motivos que permitam aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 172). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para inquirição das testemunhas Claudio José de Medeiros e Wolney de Jesus Franco, arroladas pelo Ministério Público Federal e da testemunha José Vandélito Lins da Rocha, indicada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, a ser presidida por este juízo.

A testemunha José Vandélito Lins da Rocha será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital (Fórum Criminal), onde está domiciliada.

O acusado será intimado para comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista.

Intimem-se as partes desta decisão e da expedição da carta precatória.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão do juízo deprecado de fls. 169, designo para o dia 27 de janeiro de 2017, às 13h00min (horário de Brasília/DF), a inquirição da testemunha Rogério Guedes de Oliveira que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo.

Adite-se a carta precatória de fl. 158 (distribuída sob nº 5040007-78.2016.4.04.7100/RS) e comunique-se o Juízo Deprecado de Porto Alegre para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANGELO CAMPELO ABADE

Em 04/11/2016, às 11h34min, foi encaminhado a este juízo, por correio eletrônico, o ofício PR/SP nº 16245/2016, da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 292), por meio do qual, o Ministério Público Federal pede o cancelamento das audiências designadas para o dia 09/11/2016.

A par da justificativa apresentada, defiro o pedido para cancelar a audiência.

Redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 15h30min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 285.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-13.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DA SILVA MIRANDA(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI)

Tendo em vista a solicitação do juízo deprecado de Cuiabá/MT às fls. 139/140, designo para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília/DF), a inquirição da testemunha Diandro Ramos Lacerda que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo

Adite-se a carta precatória de fl. 134 (Carta Precatória nº 657/2016) e comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 135 à Seção Judiciária de Belém/PA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-40.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS REIS GONCALVES

Em 04/11/2016, às 11h34min, foi encaminhado a este juízo, por correio eletrônico, o ofício PR/SP nº 16245/2016, da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 319), por meio do qual, o Ministério Público Federal pede o cancelamento das audiências designadas para o dia 09/11/2016.

A par da justificativa apresentada, defiro o pedido para cancelar a audiência.

Redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 15h15min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 295.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Em 04/11/2016, às 11h34min, foi encaminhado a este juízo, por correio eletrônico, o ofício PR/SP nº 16245/2016, da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 234), por meio do qual, o Ministério Público Federal pede o cancelamento das audiências designadas para o dia 09/11/2016.

A par da justificativa apresentada, defiro o pedido para cancelar a audiência.

Redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 13h30min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 191.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Em 04/11/2016, às 11h34min, foi encaminhado a este juízo, por correio eletrônico, o ofício PR/SP nº 16245/2016, da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 460), por meio do qual, o Ministério Público Federal pede o cancelamento das audiências designadas para o dia 09/11/2016.

A par da justificativa apresentada, defiro o pedido para cancelar a audiência.

Redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 14h30min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 440.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Em 04/11/2016, às 11h34min, foi encaminhado a este juízo, por correio eletrônico, o ofício PR/SP nº 16245/2016, da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 275), por meio do qual, o Ministério Público Federal pede o cancelamento das audiências designadas para o dia 09/11/2016.

A par da justificativa apresentada, defiro o pedido para cancelar a audiência.

Redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 15h00min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 265.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-03.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Tendo em vista a decisão do juízo deprecado de fls. 182, designo para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília/DF), a inquirição da testemunha Cristina Mary Kitayama que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento a ser presidida por este Juízo.

Adite-se a carta precatória de fl. 177 (distribuída sob nº 0007094-64.2016.403.6128) e comunique-se o Juízo Deprecado de Jundiaí/SP para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que o acusado indicou advogado constituído (fls. 174/175), revogo a nomeação de fl. 169 e arbitro, em favor do defensor dativo, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-75.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GIULIANO GESUATTO VINCENZI(SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por GIULIANO GESUATTO VICENZI (fls. 43/46), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

As partes não arrolaram testemunhas.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h30min, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001330-0) - JOAO JUCELINO DA SILVA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em

nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004786-2) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA.(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-08.2004.403.6121 (2004.61.21.001468-0) - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls. 272/274 para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão de fl. 180 intime-se o autor para atender ao despacho de fl. 179.No silêncio permaneçam os autos sobrestados no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000378-8) - DORIVAL ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fl. 130/131 uma vez que não há valores a receber;II - Ciência ao réu da chegada dos autos do TRF 3ª R;III - Expeça-se e-mail ao INSS para cumprimento da sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001998-3) - FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 304 encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo nele permanecer até provocação do credor observando o prazo legal da prescrição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005240-1) - CELSO MOREIRA OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 135 para a juntada da procuração no prazo de 05 (cinco dias).Advirto que, enquanto ausente a procuração, somente será permitida a vista EM CARTÓRIO. Ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0) - ALBINO TORRES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 371/398.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHEERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-32.2009.403.6121 (2009.61.21.002147-4) - BENEDITO MESALINO DE CAMPOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Para regular andamento do feito será necessária a regularização da representação processual por meio de procuração, não ocorrendo somente será permitida a vista EM CARTÓRIO. Ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-55.2009.403.6121 (2009.61.21.003109-1) - JULIO PEREIRA LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 189-verso encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo nele permanecer até provocação do credor observando o prazo legal da prescrição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da decisão de fls.225/226.Cite-se a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-09.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da decisão Do Superior Tribunal de Justiça.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-56.2012.403.6121 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 132/133 defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-30.2012.403.6121 - PAULO CESAR DINIZ(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-89.2013.403.6121 - LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-54.2013.403.6121 - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-09.2013.403.6121 - PEDRO DOS SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 498/968

XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-29.2013.403.6121 - JULIANA BORSATTI FERREIRA(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F. M. NEVES AYELLO - EPP(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico ser necessária a comprovação de alguns fatos para o julgamento do presente feito. A autora realizou a compra de uma peça de roupa na loja F.M. NEVES AYELLO - EPP. O valor da peça foi de R\$ 105,50, ficando estipulado que o pagamento seria efetivado por meio de boletos bancários, dividido em três parcelas de R\$ 35,16, com vencimento para os dias 20/01/2012, 20/02/2012 e 20/03/2012. Conforme alegações da autora, o primeiro boleto não chegou em sua residência. Por essa razão, se dirigiu à loja requerida e, naquela ocasião, realizou o pagamento da primeira parcela (fls. 15). No início do mês de fevereiro, recebeu um boleto de pagamento em sua casa (fls. 16), tendo pago o mencionado documento em 13/02/2012, sete dias antes de seu vencimento - 20/02/2013 (fls. 17). No entanto, antes do vencimento da que acreditava ser a 3ª e última parcela, foi surpreendida com uma intimação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté (fls. 18). No caso, o boleto que havia sido enviado pela CEF à autora refere-se a 3ª parcela, a qual foi paga no lugar da 2ª (fls. 16). Nesse contexto, autora afirma que foi vítima da empresa F.M. NEVES AYELLO - EPP e da CEF, pois embora tenha quitado as três parcelas da compra dentro do que entende no prazo estipulado, por erro na emissão do boleto, o título foi protestado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté e seu nome foi inscrito no SPC. A empresa F.M. NEVES AYELLO - EPP afirma que, segundo contrato de serviços juntado pela CEF, após a realização de uma venda a prazo, as informações referentes a essa operação são enviadas à CEF, por meio de um programa instalado pela instituição bancária no computador da loja. Sustenta que registradas as informações sobre a venda, a CEF adianta os valores recebíveis para a loja e fica responsável pela emissão de boletos e consequente cobrança. De outra parte, a CEF alega que não pode responder pelo erro constante do boleto, uma vez que não é responsável pelo preenchimento dos mencionados documentos, que é obrigação da empresa cedente. Sustenta ainda que além do preenchimento, a emissão dos boletos de cobrança é feita pela cedente, ora ré empresa F.M. NEVES AYELLO - EPP. No entanto, nos autos, não há cópia do contrato realizado entre as rés, bem como não há qualquer documento que demonstre a quem pertence a responsabilidade de preencher cada boleto, se são preenchidos todos os dados, inclusive, a data de vencimento e o número do boleto, na data da compra e venda ou se estes são preenchidos a cada mês, e por quem são preenchidos. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços, bem a dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Considerando a dificuldade inerente à prova negativa, é o caso de se inverter o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Desse modo, providenciem as rés a juntada aos autos do contrato realizado entre ambas, pertinente a essa demanda, bem como de documentos de modo a esclarecer claramente a quem pertence a responsabilidade de preencher cada boleto, bem como se todos os dados, inclusive, a data de vencimento e o número do boleto, são preenchidos na data da compra e venda ou a cada mês, e por quem são preenchidos (ponto controvertido). Outrossim, ressalto que esta é a última oportunidade para as partes especificarem as provas pertinentes, de modo a comprovar suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-86.2013.403.6121 - LUIZA GELENA DE MACEDO GIUDICE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-30.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DE RESENDE MAIA(SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Considerando que decorreu prazo superior a seis meses sem qualquer manifestação da credora - INSS (fl. 72), aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-41.2014.403.6121 - BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 499/968

época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor dado à causa, devendo constar R\$ 78.665,09, conforme informado à fl. 36. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-08.2014.403.6121 - GERALDO EVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-98.2014.403.6121 - PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-56.2014.403.6121 - CLAUDIO TORCHIO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-74.2014.403.6121 - LEVI VELOSO MAGLIANO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345,II, CPC/2015). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Intime-se a parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça conforme certidão de fl. 93. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Providencia a autora os documentos necessários para citação da arrematante no polo passivo da ação, cuja inclusão como litisconsorte necessário foi determinada na decisão de fl. 85, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 115 do CPC/2015. Prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADISON PEREIRA FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-64.2015.403.6121 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO E SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-87.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados às fl. 298/299.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-92.2015.403.6121 - MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-24.2015.403.6121 - ROMEU MARIOTTO ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-71.2015.403.6121 - DEBORAH FARIA MARGONAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-03.2015.403.6121 - TANIA MARA PREVIATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta do INSS às fls. 35/40.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-55.2015.403.6121 - MADDALENA ZOPPI CALZETTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-40.2015.403.6121 - TOMIO KIGUTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-64.2015.403.6121 - JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-49.2015.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-35.2015.403.6121 - SERGIO IVAN MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-22.2015.403.6121 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-39.2015.403.6121 - AMILTON SERRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-41.2015.403.6121 - YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-58.2015.403.6121 - SERGIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-75.2015.403.6121 - JOSE PEREIRA MACEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-28.2015.403.6121 - MARCIO CLAUDIO SCANDIUSSI LEONEL(SP163132 - JOSE SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Proceda a parte autora o correto recolhimento das custas processuais conforme despacho de fl. 49 no prazo de 05 (cinco) dias;II- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 62/92;III- Intemem-se as partes para especificarem provas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-07.2015.403.6121 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e ciência de fl. 51, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-94.2016.403.6121 - SALOMAO MARCOS DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-40.2016.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-06.2016.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exposto nos documentos de fls. 80/82 e 83, manifeste-se a parte autora sobre a constatação de litispendência entre este feito e o processo nº 0003290-51.2012.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 502/968

tempo de trabalho rural no período de 14/08/1976 a 10/01/1981. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção com relação ao referido pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028220-87.1999.403.0399 (1999.03.99.028220-4) - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Para regular andamento do feito será necessária a regularização da representação processual por meio de procuração, não ocorrendo somente será permitida a vista EM CARTÓRIO. Ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001236-7) - JOSE RIBEIRO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. I - Tomo sem efeito os despachos de fl. 157/158 e 161 uma vez que não há valores a receber; II - Ciência ao réu da chegada dos autos do TRF 3ª R; III - Expeça-se e-mail ao INSS para cumprimento da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-40.2012.403.6121 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES E SP134950 - ROBSON FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

ALVARA JUDICIAL

0002586-04.2013.403.6121 - REKA PARK ESACIONAMENTO LTDA ME(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

Conquanto intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 112, reiterado à fl. 127, a parte autora não cumpriu a determinação no sentido de se trazer aos autos documentação comprobatória da vigência do alvará nº 5821, DOU em 15.06.2010. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de feito não contencioso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 2834

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-88.2012.403.6121 - MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

MARCELO CUSTÓDIO CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA CONSÓRCIOS S.A., objetivando a revisão da cláusula 27 do contrato de adesão - Consórcio Imobiliário CAIXA, bem como seja a ré condenada a reparar dano moral em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e material. Narra o autor que adquiriu consórcio imobiliário, cuja carta de crédito era de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para pagamento em 133 parcelas, tendo lhe sido informado que poderia utilizar 50% da carta de crédito para dar lance. Todavia, não lhe foi explicado que com a utilização de 50% da carta de crédito, esta passaria a ser de R\$ 110.000,00. Informa o autor que utilizou 50% de sua carta de crédito como lance, mais R\$ 90.000,00 (noventa mil) relativos a recursos próprios, imaginando que iria obter uma carta de crédito de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil). Entretanto, restou-lhe uma carta de crédito de R\$ 110.000,00 que atualizado e descontado os noventa mil, restou-lhe um pouco mais de trinta mil reais. Sustenta o autor que o contrato de adesão firmado foi extremamente desvantajoso o que possibilita a revisão da cláusula 27 "para constar que com a utilização de cinquenta por cento do valor de sua carta de crédito para lance, o valor continue a ser pago nas parcelas que já vinham sendo pagas e a carta de crédito continue no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil) ou que a ré devolva o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em dinheiro utilizado pelo autor para fazer o lance e, apenas seja utilizado o valor de cinquenta por cento de sua carta de crédito, assim podendo ficar a carta de crédito em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)". Sustenta o autor que o negócio é extremamente desvantajoso, devendo a cláusula 27 ser revista e reparo o dano moral sofrido com o pagamento no valor equivalente a duas vezes o valor desembolsado pelo autor (R\$ 180.000,00). Trouxe documentos pertinentes (contrato às 14/30). Emendou a petição inicial (fls. 34/36), juntou documentos (fls. 37/54) e incluiu o pedido de reparação de dano material de R\$ 55.923,53, consistente no valor de empréstimos contraídos para saldar as dívidas decorrentes do mau negócio feito com a ré. Recebida a emenda à fl. 55. Contestação da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. às fls. 60/72 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 503/968

documentos às fls. 88/108, tendo aduzido preliminar de incompetência e no mérito defende a improcedência dos pedidos. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 109/156. Decisão às fls. 161/162 rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e reconheceu a competência deste Juízo. Valor da causa fixado em R\$ 65.923,53 (traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa - fls. 170/171). As partes não se interessaram em produzir mais provas (fls. 175/177).

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Considerando que "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (art. 54 do CDC), o contrato bancário de que trata os autos constitui contrato de adesão e está submetido às normas consumeristas. Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Vejamos.

1. O CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO autor aderiu a CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO em 09.11.2010 (contrato juntado às fls. 14/30). O valor previsto da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO era de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para pagamento em 133 meses. A revisão contratual pleiteada diz respeito à contemplação por lance, mais especificamente quanto ao lance embutido que está previsto na cláusula 27.4 assim disposta: "podem ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) do valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO para pagamento do lance ofertado (Lance Embutido), descontados do valor do crédito concedido pela CAIXA CONSÓRCIOS. "Para explicar como é realizado o lance embutido, na referida cláusula consta o seguinte exemplo: uma carta de crédito no valor de R\$ 300.000,00, um lance embutido de 50%, resultando no valor de R\$ R\$ 150.000,00 de crédito a ser concedido ao consorciado, ou seja, quando o consorciado oferece um lance embutido de 50%, o crédito a ser concedido é reduzido em 50%. No apreço, com o lance embutido de 50%, a carta de crédito passa a ser de R\$ 110.000,00, com os acréscimos previstos no contrato, ou seja, o valor do bem é reajustado. Sustenta o autor-consorciado que houve falha na prestação do serviço pela CAIXA CONSÓRCIO, uma vez que essa informação não lhe foi repassada corretamente, o que o induziu ao erro, pois achava que lhe seria conferido o mesmo valor da carta de crédito original, ou seja, de R\$ 220.000,00, até por isso que desembolsou mais noventa mil reais na esperança de ver garantida a contemplação. Em razão do levantamento muito inferior ao previsto teve diversos dissabores e prejuízos. Todavia, não antevejo impropriedade na cláusula em comento, na conduta das rés e não vislumbro onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. Primeiramente porque a cláusula contratual que versa sobre o lance embutido (27.4), acima transcrita, é clara no sentido de que haverá, com a utilização do recurso do lance embutido, a redução do crédito na mesma proporção, ou seja, o bem objeto do consórcio passa a ser metade do bem original que obviamente será reajustado quando da entrega. Ademais, a afirmação de desconhecimento ou não compreensão correta da cláusula contratual, decorrente da mera alegação no sentido de que o agente financeiro promoveu informação incorreta, falece da necessária força probante de que houve lesão à boa fé objetiva. De outra parte, há de ser ter em mente que o lance embutido implica em um custo a ser suportado pelo consorciado, qual seja, da redução de sua carta de crédito. Alguns o definem como o "custo da oportunidade", isto é, o custo por ter aumentada sua chance de contemplação. Caso contrário, todos os consorciados teriam a mesma oportunidade sem qualquer custo nessa escolha (dar lance embutido), ou seja, todos dariam lance embutido e manteriam o mesmo valor da carta original o que não faz sentido em termos de disputa. Compete ao consorciado avaliar se essa é uma opção adequada para suas necessidades. Aqueles que pretendem ofertar lance embutido devem considerar essa opção no momento da contratação e dimensionar o valor original da carta de crédito acrescendo-se o valor do lance embutido para depois do desconto o valor do bem entregue ser o que melhor lhe aprouver. Conforme documento à fl. 88, o crédito liberado para utilização do consorciado foi o valor da carta de crédito contratada, abatido dos lances ofertados pelo autor (lance livre de R\$ 90.000,00 mais o lance embutido de R\$ 110.000,00). O crédito liberado foi atualizado até a data do pagamento do bem, resultando no valor de R\$ 136.931,09. Ressalto que com a redução da carta de crédito, obviamente, o valor das parcelas são readequadas ao valor do crédito liberado. Desse modo, não reconheço a ocorrência de onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

2. **DANO MATERIAL E MORAL** Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida". Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Em virtude da ausência de conduta lesiva ou falha na prestação do serviço conforme fundamentação acima, não há que se falar em obrigação de reparar o dano. Não há nexo de causalidade entre a conduta das rés e os prejuízos experimentados pelo autor.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-76.2013.403.6121 - ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ORLANDO JOSÉ CORREIA DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de qualquer débito perante a CEF, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.000,00 e danos materiais causados. Requer ainda o autor a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Aduz o autor que é correntista da CEF. Informa que em 25.10.2011, realizou contrato de financiamento com a ré para adquirir novo imóvel. Nesta ocasião providenciou a entrega das chaves do antigo imóvel na imobiliária e promoveu sua mudança para a nova residência. Afirma que antes da mudança, residiu, pelo período de um ano, no apartamento nº 111, Bloco C do Condomínio Village Towers, Taubaté - SP. Segundo o autor, ao se mudar, informou à ré seu novo endereço a fim de que suas correspondências fossem entregues corretamente. No entanto, mesmo tendo ciência da mudança de endereço, o banco réu enviou ao seu antigo endereço cartões de crédito não solicitados pelo autor, juntamente com as senhas. Sem que o requerente soubesse, os cartões foram desbloqueados e utilizados por terceiros de má-fé, causando-lhe inúmeros prejuízos. Argumento o autor que somente tomou conhecimentos dos gastos realizados em seu nome quando foi surpreendido com cobranças em seu novo endereço, por telefones e e-mails. Sustenta que diante do ocorrido, compareceu à CEF para tentar regularizar a situação, não obtendo êxito. Dirigiu-se ainda à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado em Boletim de Ocorrência. Juntou documentos (fls. 12/20). As custas foram recolhidas às fls. 21. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/46 alegando que realmente houve extravio do cartão de crédito do autor, mas que, ao ter ciência do ocorrido, providenciou, administrativamente, o imediato bloqueio do cartão com a posterior regularização das despesas. Aduz ainda que embora reconheça o dissabor causado ao autor, não há que se falar em dano moral, uma vez que a ré regularizou as despesas decorrentes do uso indevido do cartão, bem como a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Sustenta por fim que o valor a ser arbitrado a título de danos morais não deve ser exagerado, devendo observar a razoabilidade, a proporcionalidade e o bom senso e equilíbrio do julgador. A parte autora juntou documentos às fls. 25/32 e 34/35. O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o nome do autor do SERASA/SCPC referente ao débito do contrato de nº 5488270215865311 (fls. 36/37). Ofício da CEF às fls. 42, comunicando a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 46/63. A parte autora apresentou réplica e documentos às fls. 67/72. As partes não requereram outras provas (67/72 e 73). Às 54/59, manifestação da CEF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, que versa sobre cobrança de valores referente a cartão de crédito, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." grifei Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Outrossim, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem. No caso dos autos, o autor afirma e comprova pelos documentos de fls. 31 que seu nome foi incluído no SCPC e no SERASA em razão de inadimplemento referente ao cartão de crédito nº 5488270215865311, com data do débito em 14/10/2012. Alega que não realizou qualquer compra no referido cartão de crédito, desse modo a cobrança por parte da CEF é indevida. Ocorre que, conforme se verifica dos autos, é fato incontroverso que a CEF enviou o cartão de crédito de nº 5488270215865311 para o antigo endereço do autor, qual seja, apartamento nº 111, Bloco C do Condomínio Village Towers (fls. 46/49). Também restou incontroverso, inclusive, confirmado pela CEF às fls. 48/49 que o referido cartão não foi utilizado pelo autor, mas sim por terceiro que realizou compras em seu nome. Segundo a instituição financeira, em 22/09/2012 ficou registrada a abertura de contestação para as despesas elencadas às fls. 48/49, as quais foram suspensas para análise em 14/10/2012 e após foram regularizadas, uma vez que se constatou que o cliente foi vítima de extravio. No caso, a controvérsia cinge-se à comunicação pelo autor à CEF sobre a sua mudança de residência, com informação do novo endereço. O autor afirma que ao mudar de endereço comunicou ao banco sobre o fato. Por outro lado, afirma a CEF, às fls. 48, que o cadastro do novo endereço ocorreu somente em 13/09/2012, data posterior a mudança e ao envio dos cartões. Analisando os autos, constato que razão assiste ao autor uma vez que o documento de fls. 16, proveniente da própria CEF com data de vencimento em 07/11/2011, foi emitido no endereço atualizado, qual seja, Avenida Voluntário Benedito Sérgio, 1085, casa A29, Estiva, Taubaté - SP. Assim, conforme se denota do referido documento, o autor, que se mudou no final de mês de outubro/2011, providenciou a alteração de seu endereço junto à CEF logo em seguida. Com efeito, a atualização de endereço perante à CEF se deu bem antes da data indicada por esta - 13/09/2012. No entanto, em que pese tenha havido atualização do endereço pelo autor, a ré promoveu o envio dos cartões de crédito, para o endereço incorreto. Desse modo, verifico que houve falha no serviço prestado pela ré, ao menos com culpa. Assim, não pode o autor sofrer prejuízo. O ato falho da ré ensejou o lançamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes, conforme se denota pelo documento de fls. 31, com a cobrança de R\$ 43,02. Outrossim, de acordo com os documentos de fls. 35 e 71, também houve a cobrança por parte da CEF do valores de R\$ 178,50 e R\$ 402,88, respectivamente, referente ao cartão de crédito nº 5488270215865311, com data dos documentos em 2013. Ou seja, a CEF, mesmo depois de regularizar a situação do autor, cancelando o cartão extraviado e liquidando a sua dívida (fls. 49 e 50),

continuou lhe enviando cobranças e manteve o seu nome no cadastro de inadimplentes. Embora a ré tenha tomado as providências para regularizar a situação do autor, entendo que, no caso, está demonstrado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA. Deste modo, comprovada está a conduta ilegal da ré. De outra parte, não houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tampouco qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora. Do Dano Material Como é cediço, o dano material consiste no dano emergente e o lucro cessante. É uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial de bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. No caso, diante dos documentos juntados, não restou comprovado que o autor sofreu danos materiais, uma vez que não apresentou nenhum comprovante de prejuízo material concreto, razão pela qual seu pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente O art. 42, parágrafo único, do CDC assim dispõe: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei) Com efeito, o mencionado dispositivo é claro em afirmar que tem direito à restituição em dobro o consumidor que pagou em excesso. No caso dos autos, o autor não trouxe aos autos qualquer comprovante que demonstrasse o efetivo pagamento do débito indevido, ônus do qual não se desincumbiu. A simples cobrança não gera direito à repetição em dobro prevista no dispositivo supramencionado. Portanto, em não havendo demonstração do pagamento indevido não há que se falar em repetição de indébito. Do Dano Moral De outra parte, no que diz respeito ao dano moral, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6.^o, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3.^a Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada indevidamente, uma vez que o autor não tinha realizado compras no cartão de crédito nº 5488270215865311 e sequer encomendado o referido cartão, que foi mandado de forma voluntária pela CEF no seu antigo endereço. Para a instituição bancária requerida bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a realização de cobranças indevidas e considerando o dissabor suportado pelo requerente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei "CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. A quantia deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora desde a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362/STJ. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do

CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A ré e o autor arcarão com 10% do valor da condenação. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, promova-se a execução do julgado. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARIO BENTO DE ALVARENGA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a restituição de parcelas referentes ao contrato de nº 2540811100007607-16 que foram descontadas de sua remuneração indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e exclusão do seu nome do SPC/Serasa. Alega o autor que começou a receber em sua residência cartas de cobrança da requerida, comunicando sobre um débito, referente ao contrato de nº 2540811100007607-16. Posteriormente, recebeu a comunicação de que seu nome seria inserido no Cadastro de Inadimplentes, caso não houve quitação da dívida informada no valor de R\$ 691,26 - parcela mensal do contrato. O autor, em princípio afirmou que nunca havia realizado qualquer negócio com a CEF, portanto, a cobrança do débito constante do contrato de nº 2540811100007607-16 era indevida. Aduz o autor que, por várias vezes, resolver a situação com a CEF, mas que não obteve êxito, tendo a CEF inserido o seu nome no cadastro de inadimplentes. Foram juntados documentos às fls. 14/31. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA com relação débito referente ao contrato de nº 2540811100007607-16 (fl. 33 e verso). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 44/70, alegando que não possui responsabilidade em possível fraude, bem como impugnando os valores referentes ao dano moral pleiteado. A CEF, às fls. 71/91 junta aos autos cópia de documentos do autor, bem como do contrato de crédito consignado de nº 2540811100007607-16. Réplica às fls. 93/100. As partes especificaram provas às fls. 103/104 e 106. Na petição de fls. 107/113 e 115/119, o autor informa a ocorrência de fato novo. Afirma que, na verdade, realizou contrato de crédito consignado com a CEF, no entanto, não se lembrava, uma vez que o valor contratado não lhe foi disponibilizado. Afirma o autor que o valor contratado encontra-se depositado em sua conta, mas está bloqueado. Assim, alega que não há razão para as cobranças da CEF uma vez que não utilizou a quantia emprestada. Informa ainda que a CEF propôs execução de título judicial que foi distribuída sob o nº 0004185-15.2013.403.6121 para cobrar o referido valor. Às fls. 120/125 o autor requer tutela antecipada para que a CEF deixe de descontar de seu salário as parcelas do valor contratado. A tutela foi deferida às fls. 128/129. Na petição de fls. 141/143, o autor requereu que o valor dos danos morais passasse a ser de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 pela negativação de seu nome e R\$ 10.000,00 pelos descontos na folha de pagamento. Às fls. 145 e verso, o Juízo recebeu a petição de fls. 141/143 como aditamento da inicial e determinou a citação da CEF novamente. A CEF apresentou contestação às fls. 162/185. Foi realizada audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor - mídia de fls. 196. Às fls. 200/203 a CEF comunica que cumpriu a tutela antecipada com a cessação dos descontos no salário do autor, bem como informando que não há restrição no cadastro de inadimplentes em nome do autor, com relação ao contrato nº 2540811100007607-16. Às fls. 207/208, em nova audiência foi ouvida a testemunha Hélcio Figueira da Cunha - mídia de fls. 209. A CEF junta documentos às fls. 212/214. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos que versa sobre cobrança de valores referentes a contrato de empréstimo consignado, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Senão vejamos. No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados, notadamente, o contrato de fls. 72/90, constato que a realização de contrato de empréstimo entre as partes não é mais ponto controvertido conforme noticiado na inicial, pois além do referido documento juntado pela CEF, o próprio autor, às fls. 107/111 e 135/136, admite que realizou o contrato ora em questão. O autor afirma no presente feito que, em meados de 2012, realizou contrato de empréstimo consignado com a CEF, o qual recebeu o nº 2540811100007607-16. No entanto, logo em seguida, recebeu a notícia de um funcionário chamado Hélcio, de que, em razão de algum equívoco, seu contrato não seria concretizado. Desse modo, o autor, entendeu que o pacto estava desfeito. Porém, em setembro e outubro de 2012 recebeu cobranças da CEF referente ao mencionado contrato (fls. 21/24). O autor ainda afirmou que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes em razão do contrato de empréstimo nº 2540811100007607-16 (fls. 31). No caso, diante das provas juntadas aos autos, constato que, por serviço defeituoso prestado pela ré, o empréstimo do autor, apesar de não aprovado, continuou ativo no sistema do Banco, ocasionando a cobrança do autor. Na hipótese, o autor, conforme demonstram os documentos juntados, o autor não recebeu o valor do empréstimo, pois o mesmo estava bloqueado pela CEF - fls. 113 e 138. Porém a cobrança das parcelas foi feita e, em razão de não pagamento, o seu nome foi lançado no cadastro de inadimplentes (fls. 31). Além disso, a CEF ainda procedeu ao desconto do seu salário da parcela referente ao débito consignado, conforme pode ser verificar pelos documentos juntados às fls. 126, 137 e 144. A própria CEF admite que lançou o nome do réu no

cadastro de inadimplentes e realizou descontos em seu salário em decorrência do contrato firmado. A testemunha ouvida em audiência, o funcionária da CEF Hélcio Figueira da Cunha afirmou que por várias vezes avisou a gerente da CEF que o contrato firmado com o autor deveria ser cancelado e o valor estornado. O que, no entanto, não aconteceu. A referida testemunha em seu depoimento disse que por falta de funcionários para realização dos serviços, o contrato não foi cancelado. No caso, entendo que houve uma falha na prestação de serviço realizada pela ré, que deveria, após ter constatado que o contrato não poderia se formalizar, cancelar o mesmo e estornar o valor depositado na conta do autor. Assim, após a comunicação ao autor sobre a não realização do contrato, o Banco deveria ter tomado as devidas providências para que o negócio fosse encerrado. No entanto, por uma falha da CEF o autor passou a ser cobrado de um valor que nem mesmo utilizou. Outrossim, o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Nessa esteira, os descontos realizados em seu salário também foram indevidos. Na hipótese a CEF agiu ilegalmente e não pode o autor sofrer prejuízo, uma vez que não agiu com culpa. Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. O dano moral está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA, bem como foram realizados descontos indevidos em seu salário, conforme os motivos acima expostos. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição no SERASA e os descontos no salário do autor foram realizados indevidamente. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Simplesmente, na ocasião em que o contrato foi impugnado, deveria tomar as providências para lançar em seu sistema o referido ato. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei "CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a CEF a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes e deixar de descontar de seu salário o valor da parcela, em ambos os casos referentes ao contrato de nº 2540811100007607-16. Condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a ínclita Ministra Maria Isabel Gallotti "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes." Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR.

SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...)." RECURSO ESPECIAL - 903258.

Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Sem condenação da CEF ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 33 e verso e fls. 128/129). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-09.2013.403.6121 - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POÇOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da POÇOSPEL LTDA e CAIXA ECÔNICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de relação jurídica e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Aduz a autora que foi vítima de cobrança infundada, realizada pela ré POÇOSPEL, tendo como meio a emissão de duplicata sem fundamento. Em decorrência deste fato, alega a autora que sofreu danos morais. O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP que deferiu medida cautelar incidental, suspendendo os efeitos dos protestos lavrados em 10.12.2012 - título 100188685, em 18.12.2012 - título 100188686 e em 03.12.2012 - título 100188684. A ré POÇOSPEL manifestou-se em contestação, reconhecendo o erro que levou à emissão das três duplicatas. Todavia, sustenta que a culpa pelo protesto é exclusiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que comunicou esse agente financeiro da necessidade de devolver os títulos assim que tomou conhecimento da inexistência de causa negocial para a emissão deles. Outrossim, apresentou denúncia da lide à CEF (fls. 60/79). Réplica às fls. 82/86, na qual refuta a denúncia da lide e no mérito ratifica os termos da petição inicial. Às fls. 93/94, foi reconhecida a pertinência da denúncia porque a hipótese versa sobre endosso traslativo à CEF o que justifica a competência da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada (fl. 107) e na contestação de fls. 108/138 sustentou sua ilegitimidade passiva e a legalidade do procedimento adotado, uma vez que a alegada ausência de contraprestação, causa de emissão das duplicatas, é questão alheia à órbita de compreensão da CEF. Réplica às fls. 143/144, em que a autora ratifica seus argumentos no sentido de que a CEF não tem responsabilidade pelo evento danoso por aplicação da Súmula 406 do STJ. Não requer produção de mais provas. A CEF manifestou-se sobre provas às fls. 145/147. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Em se tratando de pessoa jurídica, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 227) há que se considerar passível de lesão sua honra objetiva. Assim, configura-se a interferência em sua esfera moral se for atingida em sua própria fama, conceito, nome, prestígio e credibilidade. Quanto à alegada ilegitimidade da CEF, entendo que não há como reconhecê-la de pronto, uma vez que esta apresentou o título para protesto. Ademais, a corrê sustentou que a CEF agiu de forma negligente, devendo ser apurada essa afirmação, pois a existência de vícios nos títulos, facilmente constatados, implica na responsabilidade do endossatário. Desse modo, este Juízo Federal é absolutamente competente para apreciar o feito. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo a apreciar o mérito da demanda. A autora, com a ação de indenização, pretende seja a ré POÇOSPEL condenada a indenizá-la por danos morais decorrentes de inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes (fl. 29). De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." "In casu", a autora foi notificada de protestos apresentados pela corrê Caixa Econômica Federal, originários de Duplicatas Mercantis emitidas pela ré Poçospel Ltda. (n. 100188685, 100188686 e 100188684) (fls. 26/28). Como se sabe, a duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. No caso concreto, o sacador, empresa POÇOSPEL, reconheceu a inexistência da relação subjacente (causa da emissão dos títulos - compra e venda mercantil), não sendo essa a questão controvertida. A inscrição indevida, por débito inexistente configura ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil gera o dever de indenizar os danos morais, que, na espécie, presumidos, prescindem de provas." DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTROS DE PROTEÇÃO

AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. A inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregular, razão pela qual desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação."(APC 20080610064307, 6ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, julgado em 10.10.11, DJe 20.10.11);Portanto, mostram-se abusivos e irregulares os protestos por falta de pagamento. Assim sendo, o ponto controvertido diz respeito ao sujeito responsável pelos protestos indevidos e via de consequência a quem compete a reparação do dano moral sofrido. Considero importante traçar alguns breves comentários acerca da natureza do título de crédito em discussão. O endosso em títulos de crédito pode ser feito por meio de endosso-mandato, no qual o credor transmite ao mandatário o poder para efetuar a cobrança e dar quitação ao título, sem que este tenha disponibilidade sobre o crédito; e o endosso-translativo, no qual se transfere a titularidade do crédito ao endossatário. O presente caso espelha claramente um caso de endosso-translativo, na medida em que o crédito foi transferido para a instituição financeira, ante a concessão de anterior crédito desta em favor do emitente do título, conforme se verifica dos documentos juntados por cópias às fls. 122/138. A responsabilidade do endossatário, no caso a CEF, não comporta qualquer digressão em face da Súmula 475 do e. STJ: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua conduta, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740694, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200800744247, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2013. Assim, entendo que a CEF deve indenizar o dano moral sofrido pela autora, consistente no protesto indevido, sendo certo que a cláusula 1.2 do borderô de desconto à fl. 131 não pode ser invocado como causa de negativa dessa responsabilidade, pois incide na espécie o Código de Defesa do Consumidor, cuja responsabilidade do agente financeiro é objetiva, tendo por elementos apenas a conduta (protesto), o dano (prejuízo ínsito à conduta) o nexo de causalidade entre um e outro, existentes no apreço. Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Evidenciado o "an debeatur", passo a discutir o "quantum" da condenação. No caso dos autos, fixo, como razoável e proporcional ao dano, a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado no seguinte aresto do E. STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na

hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifeiNo que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a ínclita Ministra Maria Isabel Gallotti "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes." Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).Nesta esteira a seguinte jurisprudência:"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...)." RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso).Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a inexistência da relação jurídica que motivou os protestos e condenar a CEF a retirar os protestos em nome da autora apresentados pela corré Caixa Econômica Federal, originários de Duplicatas Mercantis emitidas pela ré Poçospel Ltda. (n. 100188685, 100188686 e 100188684. Condeno a CEF ainda ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos conforme fundamentação, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Condeno também a CEF ao reembolso de despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-77.2013.403.6121 - EVANDIRA MACHADO MENDES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

EVANDIRA MACHADO MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a exclusão do seu nome do SPC/Serasa, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Informa a autora que, por motivos alheios a sua vontade, teve vários cheques devolvidos pela CEF. No entanto, posteriormente, os referidos títulos foram liquidados e apresentados junto à Instituição Financeira, ora requerida, para que esta providenciasse a exclusão do nome da autora do Cadastro de emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF. Afirma a autora, no entanto, que, recentemente, em 18/06/2013, no momento em que foi efetuar a compra de um veículo, para a sua surpresa teve o financiamento negado em virtude da devolução de cheques junto a CEF. Sustenta que tentou resolver o problema de forma amigável com a ré, mas não obteve êxito. Por fim, aduz que, por erro da CEF, que deixou de retirar o seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se privada de qualquer linha de crédito e financiamento junto ao comércio. Juntou documentos (fls. 09/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda das informações (fls. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 27/39, alegando que foram emitidos pela autora, aproximadamente, 16 cheques sem fundos, devolvidos pelo motivo 12 - cheques sem fundos. Aduz a CEF ainda que a autora compareceu a agência nos dias 28/11/2012, 08/03/2013 e 15/03/2013, apresentou os documentos originais dos cheques de nºs 9000536, 900617, 900509, 900544, 900545, 900548, 90054 e 900550 e pagou os débitos correlatos para a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, no entanto, que com relação cheques de nºs 900509 e 900544, apresentados e quitados no dia 08/03/2013, o seu nome só foi retirado do cadastro de proteção ao crédito no dia 19/06/2013. Porém, tão logo informado sobre o fato, a CEF, de imediato, excluiu o nome da requerente do Cadastro de Cheques sem Fundos. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicado, uma vez que a CEF excluiu o nome da autora do órgão de proteção ao crédito (fls. 40). A parte autora apresentou réplica às fls. 42, bem como protestou pela produção de prova testemunhal. Manifestação da parte ré às fls. 74, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, entendo ser desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que as provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, considerando a matéria ora tratada. Com relação à exclusão do nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, verifico que há falta de interesse processual

pela perda de objeto superveniente, uma vez que a CEF já providenciou a retirada do nome da autora do referido serviço de proteção ao crédito em 19/06/2013, conforme se constata pelo documento de fls. 36. Seguindo adiante, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." De outra parte, segundo o art. 186 do CC, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso dos autos, afirma a autora que pagou cheques em seu nome que haviam sido devolvidos por falta de fundos e ainda assim a CEF manteve seu nome no órgão de proteção ao crédito. De fato, de acordo com o documento de fls. 15/19 a autora quitou os cheques que constavam sem fundos, notadamente, no dia 08/03/2013, pagou os cheques de nºs 900509 e 900544 e solicitou a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (fls. 16). No entanto, conforme demonstra do documento de fls. 36, trazido aos autos pela própria CEF, o nome da autora somente foi excluído do CCF em 19/06/2013. A CEF, em sua contestação, assume que a parte autora quitou os débitos referentes aos cheques de nºs 900509 e 900544, mas que estes só foram excluídos do Cadastro de Cheques sem Fundos na data supramencionada. Segundo o art. 73 do CDC, in verbis: Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa. O art. 43 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Assim, além da incidência penal, cabe ao credor o ônus de baixar qualquer inscrição indevida, sob pena de, não o fazendo no prazo razoável (cinco dias, como visto) responder pelos danos morais causados ante tal descídia. Restando caracterizada a manutenção da inscrição do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito, referente a um débito já quitado, é patente a configuração do dano moral. Nesse sentido tem se posicionado reiteradas jurisprudências, inclusive, dos tribunais superiores, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera, em limina de princípio, direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757910 RJ 2005/0095417-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 13/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 569) CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA. PRESTAÇÃO JÁ QUITADA. CLIENTE COM HISTÓRICO CONTRATUAL DE REITERADAS IMPONTUALIDADES. REFLEXO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. Restando caracterizado o fato lesivo, consistente na manutenção da inscrição do nome da demandante nos cadastros do SERASA, referente a um débito já quitado, é patente a configuração do dano moral. 2. Sopesadas as circunstâncias desfavoráveis que envolvem a recorrente, quanto ao seu histórico contratual de reiteradas impontualidades, a fixação do quantum indenizatório há de refletir tal aspecto. 3. Agravo retido não conhecido. 4. Apelação provida, para fixar a indenização em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (TRF-5 - AC: 426399 PE 0025091-09.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 29/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/05/2008 - Página: 249 - Nº: 96 - Ano: 2008) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, 3º, E 73, DO CDC. 1. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 2. Agravo regimental não provido." STJ. AgRg no Ag 1373920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido". STJ. AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO CREDOR EM PROCEDER À BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. (...) 2. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. (...) 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. In" AREsp 307336, julgado em 22/10/2013. Portanto, consolidado jurisprudencialmente que o ônus da baixa em inscrição indevida pertence ao credor, deve este fazê-lo

incontinenti sob pena de responder pelos danos morais decorrentes, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor. Desse modo, verifico que houve falha no serviço prestado pela ré, que por sua vez, gerou, à parte autora, dano passível de indenização. O dano moral está demonstrado, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome da autora foi mantido indevidamente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, pelos motivos acima expostos. Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a CEF manteve o nome da autora inscrito no CCF, pelo tempo aproximado de 3 (três) meses, embora esta tenha quitado o débito. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei "CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Com relação ao pedido de exclusão do nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 pela perda de objeto superveniente. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti "não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes." Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por

dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as conseqüências, em seu estado emocional, desta demora. (...)" RECURSO ESPECIAL - 903258.

Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Sem condenação da CEF ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-15.2013.403.6121 - MARLENE ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 37/40). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 47). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 102 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito

propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta quei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a

TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-97.2013.403.6121 - ANTONIO DE CARVALHO BRAZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 37/44).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 51).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam",

bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 104 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, o princípio da legalidade, da segurança jurídica e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustenta equivocadamente a parte autora. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, proteção do direito à propriedade e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo

Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-64.2013.403.6121 - MARIA HELENA MESQUITA PUNZI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls.30/36).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. Réplica a fls. 87/90.À fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 519/968

do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos

princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-

1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-49.2013.403.6121 - BENEDITO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls.30/38).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decidido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-41.2013.403.6121 - HAMILTON CUBA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls.30/35). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 79 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por

decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1
DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO
MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA
PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA
DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR
DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não
possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas
devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade
de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados
anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator
Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).
CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).
LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa
Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a
partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não
reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o
STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036).
O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base
nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."
Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas
de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA
ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização
monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação
de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção
do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da
incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das
cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-
1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão
Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada
pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da
Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da
remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos,
bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais,
de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento
do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da
TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos,
dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de
investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da
TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela
lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução
nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de
FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte
autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da
suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-11.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 -
MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os
depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo
INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em
que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa
Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices
oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS
(fls.30/35). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). Em contestação, a CEF aduziu
preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem
no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR,
pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91
em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não
previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi
rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que
eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 89 foi determinado o sobrestamento do
feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o

relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS

definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base

nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-93.2013.403.6121 - MIGUEL LAERCIO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/33). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 85 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada

há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas

contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos,

dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-85.2013.403.6121 - JOSE SEBASTIAO FLORINDO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls.30/36). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 80 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do

decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável,

a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-40.2013.403.6121 - OSVALDO LUIZ SANTANA MANCKEL(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls.30/35).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 535/968

no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 88 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e

Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-47.2013.403.6121 - EDGARD TEODORO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/37). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 81 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil -

CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao

fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada

pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-17.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEODORO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/33). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 86 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do

Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA

459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-30.2013.403.6121 - ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 543/968

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/34). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 77 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos

planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-82.2013.403.6121 - JOSE LOURIVAL LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/38). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 82 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral criaria uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido

índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-22.2013.403.6121 - DARCI SEVERINO DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/33). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 76 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF,

reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta quei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA

VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-07.2013.403.6121 - MAURO DAS CHAGAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/37). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 80 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse

sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-89.2013.403.6121 - JEFERSON ROGERIO SOUZA LEMES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora, devidamente representada pro sua curadora Joana Gregório de Souza Silva, objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 32/35). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 40/42). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 84 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 554/968

Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e

parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos

efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-74.2013.403.6121 - JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/34). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 77 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decidido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro

Humberto Gomes de Barros).Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta queiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por

implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN.

Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-59.2013.403.6121 - MARIDEISE DAMAS CAVALHEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recuperou mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/43). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 87 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito

da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-44.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ BASTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/37). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes

necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 79 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de dois anos e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal

Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-29.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES MUNIZ DA COSTA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/44). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 46). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 88 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio

constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta quei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado,

realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado

Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-66.2013.403.6121 - JOSE MAURINDO DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/41). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 84 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido diverso, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu posicionamento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, ultrapassado o limite legal de suspensão. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD -

Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-36.2013.403.6121 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls.30/35).Foi indeferido o pedido de tutela

antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 78 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário

conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF.

(...)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-17.2013.403.6121 - NELSON DUTRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 21/24). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 26).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 81 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decidido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação

no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR)

é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão

Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-84.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 21). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 23). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 78 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do

Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-61.2013.403.6121 - GILBAIR DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 578/968

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/26). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 28). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA

PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-46.2013.403.6121 - SALMO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/26). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 28). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em

26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do

artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização

monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-79.2013.403.6121 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/43). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 90 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse

modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Entendo que a observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido, e não o contrário, conforme sustenta equivocadamente a parte autora. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, proteção do direito à propriedade e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em

flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução

nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-46.2013.403.6121 - SONIA MARA SIQUEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/34). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 36). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 73 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados

nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não

repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-97.2014.403.6121 - LUIZ DOS REIS BAZILIO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade da TR.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 53/59). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 61).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 589/968

8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. Réplica à fls. 88/114. À fl. 119 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso

concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa

Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-13.2014.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fs. 20/29). À fl. 41 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável

duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação

das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos,

bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-06.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PIRES (SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

LUIZ CARLOS PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado e a condenação da ré a reparar dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pretende ver afastada a capitalização de juros, aplicando-se a taxa de juros segundo o método Gauss (juros simples), que seja respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do salário líquido do autor para o cálculo da parcela mensal do empréstimo e que seja excluído do valor do financiamento o IOF, admitindo a compensação com valores já quitados. Sustenta o autor que há desproporcionalidade do contrato, pois fatos supervenientes (redução de salário) tornaram-no excessivamente oneroso, devendo ser revisto com a incorporação das parcelas em atraso sem juros. Trouxe documentos pertinentes às fls. 17/53. Às fls. 58/61 foi parcialmente deferido o pedido de tutela, determinando a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento diretamente perante o agente financeiro das parcelas vincendas do empréstimo (R\$ 2.178,46). Informação da Prefeitura de Taubaté acerca dos descontos do empréstimo às fls. 74/76. Contestação às fls. 79/114 em que a CEF aduz preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir, inépcia da petição inicial porque não houve indicação do valor controverso e a necessidade de integração do empregador na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que a dívida encontrasse antecipadamente vencida em razão da inadimplência, impossibilitando a discussão das cláusulas do contrato. Quanto aos juros, IOF e demais encargos cobrados, sustenta que estão previstos do contrato e de acordo com a legislação e entendimento dos Tribunais, não tendo havido qualquer lesão a direito a justificar indenização. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 119/120). Réplica às fls. 125/127. Informação da CEF de que retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e emitiu boleto bancário a partir da 24ª parcela - vencimento agosto/2014 (fls. 136/143). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Vejamos. 1. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO O contrato de empréstimo consignado em apreço foi firmado em 19.07.2012 (fls. 17/21). No que se refere ao objeto do litígio, verifico que foi estabelecido o seguinte: empréstimo de R\$ 109.033,67, taxa de juro mensal de 1,52% e anual 19,84%, IOF de R\$ 2.015,96 (inserido no valor do empréstimo), pagamento em 96 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 2.178,46 amortizadas conforme o sistema PRICE, averbadas em folha de pagamento. 2. PARCELA DO FINANCIAMENTO - LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR O autor juntou cópias dos contracheques dos meses de junho/2012 a janeiro/2014. Observo que o valor da prestação estipulada (R\$ 2.178,46) foi maior que 30% da renda líquida do contratante no mês de janeiro/2013 - fl. 30, ou seja, o total dos vencimentos (R\$ 5.238,91) menos os descontos obrigatórios (Sindicato Municipal, A.F.MT, I.P.M.T. e I.R.R.F - R\$ 925,69) resultou na renda líquida de R\$ 4.313,22, sendo certo que 30% desse valor é R\$ 1.293,96, portanto, a prestação estipulada extrapola o limite legal e contratualmente permitido. Do mesmo modo no mês de fevereiro/2013 o valor da prestação foi maior que limite de 30% da renda líquida (R\$ 1.094,55). Sustenta o autor que sua remuneração teve redução significativa devido a fatos supervenientes e por isso as parcelas deixaram de ser descontadas na forma consignada. Esclareceu o empregador, Prefeitura Municipal de Taubaté, à fl. 75 que reviu a margem consignável do autor para adequar ao limite de 30%. Todavia, a pedido da CEF, uma vez que não houve regularização da situação perante o agente financeiro, os descontos, que estavam sendo parcialmente consignados em folha, foram cessados. De fato, o autor tentou renegociar o valor das prestações perante o agente financeiro, conforme se verifica dos documentos às fls. 16/18, porém sem sucesso, o que demonstra a boa-fé do devedor em cumprir a obrigação, mediante a adequação ao fato novo superveniente (redução da renda). O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais descontos não podem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor, sob pena de violação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 20% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou que o empréstimo consignado na

folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar a 30% de seus vencimentos. 2. Tal entendimento foi construído pelo STJ com o fito de resguardar a dignidade do servidor como consectária da natureza alimentar de seus vencimentos. Nessa moldura, o limite a menor do percentual de empréstimo estabelecido pelo Estado não é contrário ao sedimentado neste Superior Tribunal. 3. O Estado detém a competência administrativa para editar normas que versem sobre a política de remuneração de seus servidores, ante o princípio da autonomia estadual conferida pela Carta Magna. 4. Recurso ordinário improvido."(ROMS 201000444380, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015 ..DTPB:.)Assim sendo, reconheço o direito a revisão do valor da prestação para respeitar o limite de 30% da renda líquida (renda bruta menos descontos obrigatórios), diante da presença de fato novo superveniente (redução de renda) que resultou em onerosidade excessiva e a da demonstrada boa-fé do devedor.As prestações não adimplidas, isto é, as devidas a partir da cessação dos descontos em folha até o cumprimento da decisão de tutela pelo agente financeiro (12ª parcela até 23ª - fl. 142) deverão ser quitadas diretamente perante a CEF de uma só vez, respeitado o limite de 30% da renda líquida, esta definida como a renda bruta menos os descontos obrigatórios -Sindicato Municipal, A.F.MT, I.P.M.T. e I.R.R.F, devendo incidir comissão de permanência prevista na cláusula quarta do contrato, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês .Eventuais outros valores residuais, ou seja, o que extrapolar a margem consignada durante o prazo contratual, deverão formar uma conta apartada submetido ao acréscimo acima mencionado, e formaram novo capital emprestado a ser exigido ao término do prazo contratual e submetido às mesmas regras do contrato.3. JUROS CAPITALIZADOSNo julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.Outrossim, o Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 592377/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, quanto aos aspectos da relevância e urgência da matéria referente à capitalização mensal de juros.Consoante acima mencionado, o contrato foi firmado após a vigência da referida MP. De outra parte, foi expressamente mencionado que a taxa de juro efetiva anual é mais de doze vezes a taxa efetiva mensal, ou seja, 19,84% que é aproximadamente treze vezes a taxa mensal de 1,52% (item 2 - Dados do Crédito à fl. 17).Desse modo, não vislumbro cobrança abusiva dos juros (capitalizados) porque em consonância com o que foi pactuado, sendo inadequada a alteração da forma de amortização por outra não prevista no contrato (método Gauss) em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", bem assim porque está de acordo com a legislação.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido."(AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram existir indicação no contrato de cláusula específica prevendo taxa anual e mensal de juros. 2. Agravo regimental desprovido."(AGARESP 201401831890, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016 ..DTPB:.)4. JUROS SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS-IOFO colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou o entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo.Conforme já mencionado, o IOF foi incluído no valor do empréstimo (fl. 17), tendo sido a ele acrescido os mesmos encargos do empréstimo, sendo certo que o agente financeiro é o responsável pela cobrança e recolhimento do tributo ao Tesouro Nacional (Decreto 6.306/2007).Aduz o autor que não foi oportunizada cobrança de forma diferente.Não vislumbre abusividade na cobrança tal como realizada, em vista de que estava expressamente mencionada no contrato (fl. 17), bem como que não me parece crível a possibilidade de recolhimento com recursos próprios do mutuário no momento da contratação, senão pelo pagamento embutido no empréstimo. Destarte, inexistindo prova da existência de recursos para pagamento do IOF no momento do empréstimo, não há como reconhecer abuso na forma em que foi estabelecido o reembolso do imposto à CEF.5. DANO MORALConforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que

surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida". Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. No tocante aos danos morais, há o dever de indenizar quando o dano causa abalo psíquico à vítima que sofreu a lesão em seus direitos de personalidade como nome, honra, imagem, dignidade, etc. Consoante já mencionado e comprovado às fls. 15/53, o autor emvidou esforços suficientes para que a CEF reconhecesse que o valor da prestação do empréstimo consignado havia superado o limite da margem consignada, tendo o empregador informado inclusive que parou de consignar parcela reduzida a pedido da CEF (fl. 75). Assim sendo, entendo que a conduta da CEF em não adequar o valor da prestação ao limite de 30% requerido pelo autor e impor a quitação do saldo devedor para esse fim (resposta ao PROCON à fl. 46) demonstra a conduta lesiva, implicando em sofrimento e frustração que ultrapassaram as angústias e dissabores do dia a dia. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, suficientemente analisado. Mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para cobrir tais condutas. Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito de as parcelas do empréstimo consignado firmado com a CEF (contrato 252898110000709008) não extrapolar a margem consignável de 30% da renda líquida (renda bruta menos os descontos obrigatórios - Sindicato Municipal, A.F.MT, I.P.M.T. e I.R.R.F), nos termos da fundamentação (item 2), e condenar a CEF a reparar dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido na mesma proporção, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015) e com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-39.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO GOFFI (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 99, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 29.07.2016, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-88.2014.403.6121 - JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDUARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/09/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/10/2013). Foi indeferida a gratuidade judiciária às fls. 55 e recolhidas as custas processuais às fls. 58. Regularmente citado em 15/04/2015 (fls. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 63/72, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 75/77. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 67), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativa (18/10/2013 - fls. 39) e a data da propositura da presente demanda (10/04/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao

reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 05/09/2013, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE 664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 23/29, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 05/09/2013, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 19/11/2003 a 05/09/2013. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 05/09/2013, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 05/09/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 18/10/2013. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-92.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.036/90, dos artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 e da Resolução nº. 2.354/2006 do CMN. De forma subsidiária, postula pelo recálculo da TR, sem a aplicação do redutor ou, em caso de aplicação, que o forma do cálculo seja mais benéfica ao autor. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 598/968

FGTS (fls. 68/70). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 90). Inconformado, o autor recorreu à instância superior pleiteando a aplicação da antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão que indeferiu a justiça gratuita e obteve êxito, conforme fls. 101/103 e traslado do acórdão juntado a fls. 108/112. À fl. 132 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação

as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator

Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-62.2014.403.6121 - CELIO BENEDITO ALVES (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dos artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 e da Resolução nº. 2.354/2006 do CMN. De forma subsidiária, postula pelo recálculo da TR, sem a aplicação do redutor ou, em caso de aplicação, que o forma do cálculo seja mais benéfica ao autor. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 67/70). À fl. 89 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento

de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado com norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao

fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada

pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-32.2014.403.6121 - BENEDITO ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dos artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 e da Resolução nº. 2.354/2006 do CMN. De forma subsidiária, postula pelo recálculo da TR, sem a aplicação do redutor ou, em caso de aplicação, que o forma do cálculo seja mais benéfica ao autor. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 64/75). À fl. 96 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos

efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-20.2014.403.6121 - ELIAS PAULINO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/27). À fl. 50 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STF, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não

há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques: Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de

regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-05.2014.403.6121 - JOSE DJALMA DANTAS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fs. 25/28). À fl. 47 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a

questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ,

inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.)

5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-67.2014.403.6121 - JESUS MARIO BORGES DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/30).Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 50). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 52.Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.

Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC

OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 27/34). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 60). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 62. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 74 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação

Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO

MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-51.2014.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 17/25). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 42). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 44. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 69 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da

utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA

ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-36.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS GUEDES X FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 43/50). Foi proferida sentença de extinção sem mérito em face do coautor Luiz Carlos Guedes, prosseguindo-se o feito em relação ao autor Francisco Carlos Dantas da Silva, com indeferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 78 vº). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 82. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 109 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único

órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais

vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN.

Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-21.2014.403.6121 - SILVIA DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/22). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 34. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. Réplica à fls. 60/65. À fl. 66 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados

nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não

repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-91.2014.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fs. 15/22). À fl. 44 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 625/968

o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao

direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não

"repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-54.2015.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dos artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 e da Resolução nº. 2.354/2006 do CMN. De forma subsidiária, postula pelo recálculo da TR, sem a aplicação do redutor ou, em caso de aplicação, que o forma do cálculo seja mais benéfica ao autor. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 63/73). À fl. 103 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos

processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas

contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos,

dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-27.2015.403.6121 - NELSON HYPPOLITO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 15/18). À fl. 80 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se

regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques: Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o

índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-52.2015.403.6121 - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fs. 15/19). À fl. 32 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 633/968

mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais

estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a

partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-73.2015.403.6121 - CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 51/61). À fl. 114 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas

vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por

qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela

lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-58.2015.403.6121 - EUGENIO JORGE DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 51/57). À fl. 100 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reconsidero meu posicionamento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão

legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques: Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE

ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-60.2015.403.6121 - PAULO DE CAMPOS MARIANO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 21/26). À fl. 28 foi deferido o pedido de justiça gratuita. À fl. 32 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda,

em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do

artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização

monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-08.2015.403.6121 - FABIO DOS SANTOS BERNARDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA, índices estes que repõem adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/38). À fl. 76 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 78. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 94 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da

Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição

a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-27.2015.403.6121 - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Refletindo sobre o processamento em relação aos réus Bancos Santander S.A. e Bradesco e ao que foi determinado em audiência realizada no dia 15.03.2016 - desmembramento em relação a estes (fl. 182), verifico que a maneira como foi realizada a providência não se mostrou eficaz diante da negativa de processamento pelo Juízo Estadual, conforme informação de fls. 206/209. Ademais, ressalto que não foi determinado o encaminhamento das cópias para os autos origem 100106122.2015.8.26.0625, uma vez que estes foram baixados a este Juízo Federal em obediência à decisão que declarou a incompetência absoluta (fl. 145). De maneira que este Juízo não pode determinar sejam aqueles autos processados/reactivados, mesmo que somente em face dos outros réus (Bancos privados). Desse modo, reconsidero a determinação de desmembramento para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015 e artigo 109 da Constituição Federal, em relação aos Bancos Santander S.A. e Bradesco S.A., tendo em vista que não há comunhão de direitos e obrigações entre esses réus e a CEF. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, e dividido em igual proporção para cada réu, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. P. R. I. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento do pedido em face da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-15.2015.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 15/18). À fl. 36 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior

sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO

ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 50/56). À fl. 84 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por

decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas

devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-31.2016.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fs. 51/58). À fl. 66 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causado impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação

no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e

acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da

TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-50.2016.403.6121 - JOAO LUIZ MARCONDES(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/24). À fl. 29 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a

qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD -

Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-86.2016.403.6121 - GERALDO AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero, até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 14/21). À

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 657/968

fl. 26 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados

anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-54.2016.403.6121 - JOSE LOPES CAETANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 52/59). À fl. 67 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do

CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso

especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com

metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-34.2016.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 26/30). À fl. 32 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a

qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD -

Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000060-30.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Sustenta a CEF contradição na sentença pelo fato de haver sido condenada a fornecer "documento necessário para liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores e que a corrê outorgue a escritura definitiva em favor dos mesmos".Informa que a garantia da hipoteca fora gravada pela Transcontinental, razão pela qual não cabe à CAIXA a baixa da hipoteca por ser parte ilegítima, cabendo-lhe tão somente liberar a caução que foi concedida em seu favor.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo os

Embargos de Declaração da CEF (fls. 135/138), pois interpostos no prazo legal (artigos 219, 229 e 1023 NCPC) (prazo em dobro - dez dias úteis). Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não reconheço a contradição apontada no dispositivo, porém é o caso de se aclarar a decisão nos seguintes termos. Na sentença embargada constou que, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquiriu o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real. Conforme se observa do item "E" do quadro resumo (fl. 30), a CEF figura no contrato como INTERVENIENTE anuente e credora da vendadora Transcontinental, sendo titular do direito real de hipoteca que grava o imóvel em questão, nos termos do disposto na cláusula oitava (fl. 33). No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a "liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE", razão pela qual a CEF (interveniente) foi condenada a fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula 9.962). De outra parte a VENDEDORA (Transcontinental) foi condenada a outorgar a competente escritura definitiva a favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (fl. 33). No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de REJEITAR quanto à contradição e aclarar eventual obscuridade na sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva seja satisfeito seu crédito é do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para verificar se o devedor possui bens passíveis de serem penhorados, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Nesse sentido: "Constitui ônus do exequente a realização de diligências destinadas à localização dos bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte neste mister. Considera-se, neste caso, não apenas o tratamento isonômico que deve nortear a atuação da Justiça, mas também nas próprias limitações materiais e financeiras do Judiciário" (TRF 4ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA. D.E. 02/05/2007). Portanto, indefiro o pedido de fl. 259, cabendo ao Exequente individualizar o bem que deseja ser penhorado. Requeira o exequente o que for de seu interesse. Int.

Expediente N° 2919

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-82.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho à fl. 33-verso. Cite-se. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-94.2015.403.6121 - RODRIGO ENEAS MÁXIMO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RODRIGO ENEAS MÁXIMO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde 19.08.2015, com encaminhamento para reabilitação profissional, além da condenação ao pagamento das prestações devidamente corrigidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada perícia médica (fls. 72). Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/84). O laudo pericial foi juntado às

fls. 87/91.O autor se manifestou sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de concessão de tutela, informando o Juízo que houve agravamento de seu estado de saúde (fls. 94/116).É o relatório.Fundamento e decidido.Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Considerando que o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 13.12.2016, às 14h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.Dê-se vista do laudo pericial juntado ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-18.2016.403.6121 - JOSE ESTEFANO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.JOSÉ ESTEFANO DE OLIVEIRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/170.428.459-4, para incluir as contribuições constantes da GFIP e as contribuições individuais feitas ao sistema previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros, custas, despesas e honorários.Alega o autor que em 15/09/2014 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/170.428.459-4, tendo o INSS desconsiderado as contribuições constantes da GFIP e as contribuições feitas pelo requerente como contribuinte individual, o que gerou renda mensal inicial de R\$ 1.151,28 (hum mil cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), valor muito inferior ao que é devido.Sustenta o autor seu direito à revisão da renda mensal inicial, posto que não foram observados os valores constantes do CNIS, como exige o artigo 29-A da Lei 8.213/1991, o que causou injusta redução do valor do benefício, passível de revisão.É o relatório. Fundamento e decidido.O autor, no item 07 da petição inicial, afirma que "conforme pode ser verificado com os documentos que oportunamente se anexa na presente lide a autarquia não considerou as contribuições constantes na "GFIP", além das contribuições individuais feita ao sistema, fato que diminuiu consideravelmente o salário benefício do requerente, eis que foi aplicado coeficiente de cálculo menor que o devido, gerando prejuízos financeiros ao Requerente.", fato que é a causa de pedir da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade em gozo pelo autor.Nesse contexto, o autor, apesar de anexar dezessete volumes de documentos, não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade cuja revisão pretende.Considerando que é imprescindível a análise dos documentos apresentados pelo requerente na via administrativa, a fim de que este Juízo possa analisar a presença do interesse de agir, como ressaltado pelo STF no julgamento do RE 631.240, concedo prazo de trinta dias para que o autor junte cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. A fim de facilitar o manuseio dos autos, acautelem-se em secretaria os volumes 02 a 17, certificando-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-42.2016.403.6121 - MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do artigo 1º da LC - Lei Complementar 110/2001, correspondente ao adicional/multa de 10% sobre as demissões sem justa causa, bem como a condenação da ré na repetição, através das modalidades de compensação ou restituição, dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos de correção pela taxa SELIC. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada.Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e contribuinte da exação instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, o que demonstra juntando apenas poucas guias GRRFS, a fim de evitar tumulto processual.Aduz a autora que a finalidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 era a recomposição patrimonial das contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Argumenta a autora com a diversidade da fundamentação com relação à ADI 2.556.Sustenta a autora a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 frente ao exaurimento de sua finalidade, uma vez que o FGTS já está devidamente recomposto desde o ano de 2007, conforme demonstrações financeiras do Fundo e inclusive reconhecido pelo Congresso Nacional em inúmeros projetos de lei que visaram a extinção da referida contribuição. Sustenta também a autora o desvio de destinação dos recursos da contribuição questionada, fato confirmado pelo Poder Executivo no veto ao Projeto de Lei 200 do Senado Federal.Sustenta por fim a autora a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da LC 110/2001, aduzindo que após a alteração do artigo 149 da CF pela EC 33/2001 não é mais possível a instituição da contribuição com a base de cálculo constante da LC 110/2001, mas apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, ou no caso de importação o valor aduaneiro.É o relatório.Fundamento e decidido.A questão da constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, em que foi concedida em parte a liminar para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que respeita à anterioridade nonagesimal.EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos

da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(STF, ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Em julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal confirmou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, incisos I e II da LC 110/2001, e julgou prejudicada a ação quanto ao artigo 2º da referida lei: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente: (a) na hipótese de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, isentando-se, no parágrafo único, os empregadores domésticos; e (b) à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluída na base-de-cálculo do tributo a contribuição de 8% ao FGTS de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, devida pelo prazo de sessenta meses, já transcorrido. A receita de tais contribuições, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, são incorporadas ao FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que adota. A alegação de inconstitucionalidade material superveniente (ou ainda de não-recepção ou revogação) da LC 110/2001 pela EC 33/2001 não se reveste de plausibilidade jurídica. Em primeiro lugar, observo que a questão da constitucionalidade da LC 110/2001 foi examinada pelo STF no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, tanto em sede de liminar quanto no julgamento definitivo, já na vigência da EC 33/2001. Caso entendesse o STF pela revogação da LC 110/2001 pela referida EC 33/2001, haveria de ter julgado prejudicada a ADI 2556, ao menos por ocasião do julgamento da liminar, ocasião em que era pacífico naquela Corte o entendimento no sentido de que "a revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade" (STF, ADI 709, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1992, DJ 20-05-1994 PP-12247 EMENT VOL-01745-01 PP-00078 REPUBLICAÇÃO: DJ 10-06-1994 PP-14785 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-06-1994 PP-16648). É certo que, por ocasião do julgamento definitivo, o STF já havia alterado seu entendimento no sentido de que "a revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Pelluso" (STF, ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015). Contudo, a conclusão não se altera, posto que a questão da superveniência da EC 33/2001, se relevante, poderia e deveria ter sido examinada pelo STF na ADI 2.556, posto que "as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados" (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047). Ainda que assim não se entenda, a superveniente promulgação da EC 33/2001 não revoga a LC 110/2001. Em primeiro lugar, porque esta foi validamente editada com apoio no artigo 149 da CF/1988, em sua redação original. A especificação de bases de cálculo feita pela Emenda posterior não tem o condão de revogar a contribuição validamente instituída. Em segundo lugar, e mesmo que assim não se entenda, os incisos III do 2º do artigo 149 da Carta, na redação da EC 33/2001, especifica possíveis hipóteses de incidência e alíquotas que "poderão" ter as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apresentando portanto rol meramente exemplificativo. E, em terceiro lugar, e mesmo que novamente assim não se entenda, a regra matriz "valor da operação" prevista no citado inciso III do 2º do artigo 149 da CF abriga perfeitamente a hipótese de incidência do artigo 1º da LC 110/2001, ou seja, a alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho. A alegação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 por exaurimento ou desvio de sua finalidade também não se reveste de plausibilidade jurídica. Ainda que se possa ter por certo, pela exposição de motivos da LC 110/2001, inclusive referida julgamento da ADI 2.556, que a instituição das contribuições da referida lei foi motivada pela necessidade aporte de recursos ao FGTS para fazer frente aos pagamentos dos complementos de atualização monetária decorrentes da decisão do STF, o certo é que apenas a contribuição do artigo 2º foi instituída em caráter temporário. É irrelevante a argumentação de que os complementos de correção monetária já foram pagos; ou seja, é irrelevante que a motivação constante da exposição de motivos do projeto de lei tenha cessado, não sendo demais lembrar que ela não faz parte do texto legal. Ou seja, não é a motivação econômica que determinou a sua instituição diferencia a contribuição social das demais espécies tributárias, mas a destinação do produto da sua arrecadação, legalmente prevista. Ademais, é esse o raciocínio expressamente adotado na ADI 2.556 MC: ...Segue-se a questão da espécie de tributo em que se enquadram essas exações tributárias. A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. E não há dúvida de que o produto da arrecadação da contribuição questionada continua sendo destinado ao FGTS. Dessa forma, não há que se falar em revogação da contribuição questionada pelo exaurimento de sua finalidade, nem tampouco em desvio de finalidade. Continuando o produto da arrecadação a ser destinado ao FGTS, a finalidade social continua presente, uma vez que o Fundo, nos termos da Lei 8.036/1990, destina-se não só a possibilitar o saque, pelos trabalhadores, dos valores depositados nas contas vinculadas, em determinadas situações (desemprego, etc.), mas também a financiar vários programas com nítido caráter social (habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana, etc). Por fim, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem se orientando no sentido da perfeita continuidade da exigibilidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 2. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 4. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp 1532107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PEDIDO LIMINAR. TUTELA JUDICIAL PASSÍVEL DE POSTERIOR REFORMA. PREJUÍZOS ÀS PARTES. 1. Cinge-se a controvérsia acerca de declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 3. Em matéria tributária, a verossimilhança das alegações que autoriza a concessão de provimento liminar para suspensão da exigibilidade de todo e qualquer tributo, com base no art. 151, IV e V, do CTN, é medida excepcional que deve ficar restrita às hipóteses em que já existir precedente consolidado na Corte competente para julgamento da matéria em última instância, sob pena de criar embaraço maior às próprias partes, com o deferimento de tutela judicial passível de posterior reforma, trazendo consequências indesejáveis a ambas. 4. Não é possível afirmar, de plano, que a exigência tributária, mesmo quando indevida, seja suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável ou difícil reparação, indispensável à atribuição de efeitos imediatos à tutela judicial que antecipa o provimento final pretendido, sem que se demonstre contabilmente a impossibilidade de que seja efetuado o depósito para garantia dos valores discutidos. 5. Não demonstrou a parte que o depósito integral dos valores questionados (art. 151, II, do CTN), medida adequada e razoável à conciliação da pretensão de ambas as partes, seria providência extremamente danosa ao exercício regular de suas atividades. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 201400001023071, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Por outro lado, observo que tampouco se vislumbra a ocorrência de periculum in mora. A autora, ao que parece, está submetida à tributação questionada há vários anos. E ao efetuar o recolhimento da contribuição questionada demonstra a

capacidade financeira, e portanto poderia valer-se desejando, do depósito nos termos do artigo 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional, a fim de evitar o solve et repetit. É que a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Por fim, observo que em ação de repetição de indébito tributário compete ao autor fazer prova dos recolhimentos indevidos, e que a juntada de tais documentos não provoca "tumulto processual" como equivocadamente sustenta a autora. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos prova do recolhimento das contribuições cuja repetição é pretendida. Intimem-se.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4) - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001956-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-98.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4903

EXECUCAO FISCAL

0000364-94.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Nova Mirage Comércio de Roupas Ltda, CNPJ 00.890.614/0001-96, existindo determinação para repasse de eventuais créditos da executada junto às administradoras de cartões de créditos, para este Juízo através de depósito judicial. No decorrer da execução, oficiou-se à administradora de cartão de crédito REDECARD S.A e Cooperativa de Crédito Rural Cazola (fls. 61 e 62), para cumprimento da determinação judicial, constando, equivocadamente, o CNPJ de empresa alheia a esta execução (SHENFELD & OLIVEIRA LTDA, CNPJ 61.695.490/0001-82). Verificando o erro, procedeu-se de plano a retificação destes ofícios (fls. 70/71). Não obstante a isto, a empresa SHENFELD & OLIVEIRA LTDA, vem informar que a administradora REDECARD S.A, está bloqueando seus créditos decorrentes de vendas com cartão de crédito e disponibilizando a esse Juízo, conforme comprovantes adunados aos autos (fls. 103). Na hipótese, do que se tem dos documentos de fls. 102/104, indevido o bloqueio realizado pela administradora REDECARD S.A, assistindo razão à requerente. Portanto, não existindo razão para bloqueio de créditos da empresa SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA, CNPJ 61.695.490/0001-82, determino que se oficie à REDECARD S.A- Itaú, para a exclusão de qualquer constrição incidente sobre créditos da empresa, bem assim a restituição do bloqueio já realizado. Sem honorários para o incidente. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001449-7) - PAULO VITOR BRITO DALMAZO - INCAPAZ X ELIZANGELA BRITO DALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão "retro", aguarde-se por 30 dias. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que informe se houve o saque. Com a resposta, dê-se ciência às partes, por cinco dias. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000875-1) - BENEDITO GARCIA RODRIGUES X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-09.2006.403.6122 (2006.61.22.002181-0) - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

O pedido de declaração de nulidade deduzido às fls. 168 e seguintes volta-se contra ato praticado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe o pronunciamento de eventual nulidade. Consulta à movimentação processual do sítio do STJ dá conta de o autor já ter interposto agravo regimental. Desse modo, e considerando tramitar eletronicamente o recurso especial, desnecessária a remessa destes autos ao C. STJ. Aguarde-se em Secretaria o deslinde do recurso especial, anotando-se o sobrestamento, se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 182/186, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-49.2010.403.6122 - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Intime-se o Conselho, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o causídico para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Interposta a impugnação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro a dilatação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro a dilatação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEIITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro a dilatação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 204 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA X MARCIEL VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 673/968

CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-52.2014.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-95.2014.403.6122 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$6.865,75 (principal R\$ 6000,00, atualização monetária R\$ 385,73, juros 480,00), conforme conta apresentada pelo credor em 08/2016, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-64.2015.403.6122 - EDVALDO DIAS CRUZ(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-84.2015.403.6122 - LETICIA DA SILVA ROGATTO(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do principal, conforme conta apresentada pelo credor, no valor de R\$ 2.550,00 (atualizada até 07/2016) através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-78.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-32.2016.403.6122 - FRANCISCO ROBERTO PADERES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Anoto que o causídico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos

individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-91.2010.403.6122 - HELIA ALVES DE AGUIAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001116-27.2016.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16/02/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-44.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-75.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-76.2013.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000925-2) - ELVIRA LOPES MARTINS BUENO(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELVIRA LOPES MARTINS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A pretensão foi acolhida na integralidade, sem ressalvas. Assim, a data do início deve ser a pleiteada, qual seja, a data da propositura da ação, isto é, 08/06/2009. Intime-se, após oficie-se a AADJ. Na sequência, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 147.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001429-6) - EDUARDO BETELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO BETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS não se opôs ao cálculo do autor. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora/credora não concorda com o cálculo apresentado pela parte devedora, deverá trazer aos autos conta de liquidação dos valores que entende correto, assim, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS deixou concordou com o cálculo da parte credora. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-32.2013.403.6122 - VANUZIA GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANUZIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou não se opor aos cálculos da parte autora. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, dê-se ciência ao INSS, após, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-78.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) - ANGELICA RUIZ DE FREITAS X OSWALDO RUIZ X IRAYDE RUIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RUIZ SANTIAGO X JOAO VICTOR DE SOUZA MAGRAO X LUIS CARLOS MAGRAO X DANUSA HELENA RETEK(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-20.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ILDA CERBONCINI FERREIRA X JOSE MARCIO FERREIRA X ANTONIO CESAR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o autor falecido já figurava no processo como sucessor de segurado falecido, dá-se a habilitação na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 33/34. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 43 da Resolução CJF 405/2016, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, que deverá ter como base os valores constantes no extrato de pagamento, bem assim a manutenção do destaque da verba honorária já efetivada, visto que o requerimento de destaque de mais 10% eleva o total pretendido a 50%; valor imoderado e desproporcional, que vai contra o estabelecido nos artigos 36 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 0001046-35.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-26.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - CLARICE ARGONA ARROYO X ARTUR BERNARDO ARGONA X JACINTO ARGONA BERNARDO X NATALINA ARGONA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-94.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - OSVALDO MESTRINHERI X JANDIRA TERCIO MESTRINHERI X MILTON MESTRINHERI X MARIO MESTRINHERI X DERCIA MESTRINHERI RODRIGUES X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS X DILCEANIA MESTRINHERI CARIAS DA SILVA X DILVANIA MESTRINHERI X DEISE ELAINE MESTRINHERI DA SILVA X DONGLEI MESTRINHERI X DIRLEI MESTRINHERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000515-55.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ELZA SHIRAIISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA X SHEILA NISHI DOS SANTOS X IGOR NISHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-40.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - TEREZA VIEIRA BAPTISTETI X ANTONIO VIEIRA NETO X ELENA VIEIRA ZENJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-84.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - VERA LUCIA VIEIRA REINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-48.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARINA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS X MARCOS DARCI DOS SANTOS X LEONILDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-33.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA SILVA DA COSTA X OSORIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X DERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA DA SILVA GOMES X TERESA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA NUNES DE OLINDA X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X JANIO FERREIRA DA SILVA X VALDECIR FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-03.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - MARIA JOSE RODRIGUES DEL BELLO X IRENE DA SILVA NATULINI X ODAIR DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X DENILSON GATI DA SILVA X WILLIAM CARLOS DA SILVA X DINAH ELOIZE SILVA X PAULO VICTOR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-31.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - LEONILDA STROPA TRIZI X NELSON STROPA X DEUCIZA STROPA IGESCA X DEUCELIA STROPA DOS SANTOS X NANCI ROSA STROPA DA COSTA X ANGELA ROSA STROPA CLAUDINO X ANA CRISTINA STROPA PAZ X LUIZ ANTONIO STROPA X ANDREIA STROPA X ADRIANO STROPA X EDNA STROPA DIAS X NELSON STROPA X CLEONICE DE ALMEIDA STROPA X CLEUSA ALMEIDA STROPA IGESCA X CLEIDE DE ALMEIDA STROPA GONCALVES X PAULO DE ALMEIDA STROPA X ANTONIO DE ALMEIDA STROPA X JAIR DE ALMEIDA STROPA X EDNA DE ALMEIDA STROPA ARRUDA X SEBASTIAO STROPA FILHO X ADRIANA DE ALMEIDA STROPA X ERNESON DE ALMEIDA STROPA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-20.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - MIGUEL MARIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-05.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - ALVINO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-87.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - APARECIDA LEONOR CAMILLO X ARLINDO CAMILO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-43.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - GRACIA RONDON LOPES X DIRCE RONDON BUSSULON X IZAURA RONDON PEREIRA X MAURO RONDON SALMAZO X SEBASTIAO RONDON SALMAZO X LAURO RONDON FILHO X REGINALDO RONDON X MARIA APARECIDA OSTE LUZIA X OSVALDO OSTE X VERA LUCIA OSTE BRITO X CLEUSA NADIR OSTE DIAS X VALDEMIR RONDON OSTE X ELZA RONDON PORTES X DIONE RONDON TRINDADE X ANA CELIA RONDON JOSE X EVARISTO RONDON FILHO X NILVA DE SOUZA RONDON X NIVIA MARIA DE SOUZA RONDON X NIELE DE SOUZA RONDON RIBEIRO X NAIARA DE SOUZA RONDON BARBOSA X JACQUELINE VERIDIANA BOIAN RONDON DOS SANTOS X BIANCA PAOLA BOIAN RONDON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-13.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-80.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000750-95.2010.403.6122 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA
Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-76.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE REGINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre valores depositados pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-84.2016.403.6122 - JOSIANE RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-69.2016.403.6122 - MARIA RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O formulário CNIS juntado aos autos dá conta de que o benefício deferido no título executivo foi implantado, todavia foi cessado por falta de comparecimento na agência bancária para o saque. Deste modo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União. A análise técnica apresentada pela Receita Federal e que acompanhou a impugnação apresentada pela União encontra-se anexada em arquivo digitalizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, à época na forma do artigo 730 do CPC, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de resposta. O autor pretende o destaque da verba honorária. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte credora adeque o cálculo apresentado devendo apontar o valor dos juros e do principal em relação a verba honorária que pretende ver destacada, bem assim informar o valor de juro e principal referente à conta de liquidação da parte autora. Cumprida a ordem, dê-se ciência ao INSS, após requirir-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JAIR CASTELLASSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes concordaram com o valor do principal e que a União não se opôs a cobrança dos honorários, intime-se a parte autora/credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados, devendo separar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, dê-se vista para a União (Fazenda Nacional), após, requirir-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO X LUCIA DOS SANTOS MONTERO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA DOS SANTOS MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora juntou contrato de honorários pleiteando destaque da verba honorária. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte credora adeque o cálculo apresentado devendo apontar o valor dos juros e do principal em relação a verba honorária que pretende ver destacada, bem assim aponte o valor de juro e principal referente à conta de liquidação da parte autora. Com o retorno, requirir-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4124

DESAPROPRIACAO

0001099-19.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

DESAPROPRIAÇÃO Nº 0001099-19.2015.403.6124AUTORA: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉU: ANDERSON CLAYTON FORNAZARI DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO proposta pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, empresa pública sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de ANDERSON CLAYTON FORNAZARI. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,2709 ha (vinte e sete ares e nove centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição deste juízo a quantia de R\$ 10.805,05 (dez mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), relativa à terra nua e às benfeitorias existentes na área a ser ocupada (pastagem artificial e cerca de madeira comum com arame farpado liso (5 fios)). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a admitir a expropriante provisoriamente, por meio de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação com a consequente inibição definitiva da autora na posse do imóvel. Junta documentos. Foi determinada a regularização do feito pela autora, tanto para apresentação de uma via original da petição inicial, quanto no tocante à representação processual, conforme despachos de fls. 84 e 92. Às fls. 89/90, foram acostados aos autos documentos probatórios do depósito do valor mencionado. Cumpridas as providências (fls. 93/95), vieram os autos conclusos. Pelo despacho de fl. 99, baixei os autos sem apreciar o pedido de liminar, afastei a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000983-13.2015.403.6124 e determinei a intimação da parte autora para juntar certidão atualizada do imóvel objeto da desapropriação (do documento juntado, consta como proprietária a empresa DANONE). Além disso, determinei a juntada da exordial afixada na contracapa dos autos. Às fls. 109/112 foi juntada a matrícula atualizada do imóvel (matrícula 9.005 do Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP). É a síntese do essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de inibição de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (v.g. "Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato."). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 319 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folhas 51/56: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03/06/2011, e cuja autenticidade foi verificada pelo link <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/06/2011&jornal=1&pagina=16&totalArquivos=248> e páginas posteriores; folhas 68/69: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, com a finalidade única de obter a inibição provisória na posse do imóvel, restou comprovado o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante (fls. 89/90). Vejo, nos documentos de folhas 61/63, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a inibição provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a inibição provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata inibição na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da inibição na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o citando. Expeça-se o necessário para citação e intimação do réu. EM CASO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, SERÁ OBSERVADO O QUE SEGUE: 1) PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS; 2) TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se o necessário para a inibição na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial e petição de fl.

98. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d'Oeste/SP que proceda ao registro na matrícula do imóvel
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 681/968

n.º 9.005 dos seguintes atos: 1) da citação neste processo; e 2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por fim, considerando a averbação 1 da matrícula 9.005 do Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP (fls. 110/112), determino a intimação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem prejuízo, comprove a VALEC que os representantes que assinaram a procuração juntada às fls. 94/95 (datada de 13/01/2016) de fato a representam. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 08 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-61.2016.403.6124 - GILDETE FRANCISCA DA COSTA (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perita do Juízo a Dr^a. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS.

Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

"Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia." - grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a

subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Outrossim, nomeio a Sr^a. MARIA MADALENA DOS REIS, Assistente Social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias posteriores a sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?; b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?; c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?; d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos; e) Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo; f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?.

2- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?.

2.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?.

2.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4- Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5- A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1- Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de

parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-79.2016.403.6124 - ALESSANDRO LIMA DE MAZZI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001138-79.2016.403.6124 Autor: Alessandro Lima de Mazzi Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora (pessoa física) pretende a declaração: 1) da inconstitucionalidade da contribuição social comumente denominada FUNRURAL e 2) do direito do autor de não sofrer retenção e desconto do FUNRURAL de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 sobre o valor bruto de sua comercialização agropecuária. Formula, ainda, pedido de tutela para afastar a incidência do FUNRURAL, destacando, na decisão, também o afastamento de retenções dos seus adquirentes por sub-rogação. É o relatório. D E C I D O. Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela. Antes de determinar o prosseguimento da ação, a parte autora deverá justificar o valor da causa (R\$ 53.680,00), ratificando-o ou retificando-o, observando, para tanto, as disposições legais atinentes ao valor da causa. Tal providência se mostra necessária para evitar desvio de competência, uma vez que causas de até 60 salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e a competência é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, conforme disposição do parágrafo 3º do art. 3º da lei acima citada. Além disso, a parte autora também deverá esclarecer se deve figurar no polo ativo o autor como pessoa física e/ou como pessoa jurídica. Diante do exposto, manifeste-se a autora, considerando as ponderações acima, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando o valor da causa atribuído na inicial. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029118-03.1999.403.0399 (1999.03.99.029118-7) - MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - ALINE MARTIN MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSI

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-70.2001.403.6124 (2001.61.24.003423-0) - ADELICE MOREIRA DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELICE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-13.2003.403.6124 (2003.61.24.000370-8) - JOSE BELLETTI(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000382-4) - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ILDO APARECIDO LUNGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIDNEUSA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDENIR APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000154-3) - PAULO SERGIO ROMERO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO SERGIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000323-0) - MARIA HELENA AGOSTINHO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000862-8) - CLAUDIONOR VECCHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIONOR VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000996-7) - BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X APARECIDA SOCORRO DA SILVA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001426-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001498-7) - FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ALICE ABRANTE DO ESPIRITO SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001560-8) - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000293-0) - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001632-0) - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO

FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001873-0) - GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NELCI DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0) - JOSE IZIDORIO DA SILVA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA NELI BARBOZA MENCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-92.2010.403.6124 - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4712

EXECUCAO FISCAL

0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª, 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª, 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª, 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª, 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000734-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 689/968

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª, 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça..PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente N° 4713

MONITORIA

0001432-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTIANE VIZOTO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Providencie a secretaria pesquisa junto aos bancos de dados postos à disposição deste Juízo, para tentativa de localização de endereço da ré Andréia Cristiane Vizoto.

Sendo localizado endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para intimação da ré, para comparecer à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munida de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 4714

INQUERITO POLICIAL

0001766-65.2016.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

THIAGO LIMA DO REGO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante, em 11/10/2016, em razão do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, referente ao Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0002045-05.2016.403.6108, que originou a Operação Mortalha da DPF/BRU/SP, conforme informado no Ofício de fl. 03. Thiago foi flagrado na posse de 24 caixas de cigarros, aparentemente de procedência estrangeira. Lavrado o competente Auto de Prisão em Flagrante, que foi distribuído neste juízo, a prisão em flagrante de Thiago Lima do Rego foi convertida em prisão preventiva e realizada a audiência de custódia. Após, pelo Ministério Público foi oferecida denúncia pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, do Código Penal, vindo os autos à conclusão. É de se ressaltar que a competência é o limite dentro do qual o juiz exerce a jurisdição. Outrossim, é fixado em razão da pessoa - prerrogativa de função - e da matéria - natureza da infração, que integram a competência absoluta, assim como do local - lugar da infração - que integra a competência relativa. Na hipótese de existirem dois ou mais juízes competentes vislumbra-se a necessidade de se buscar solução subsidiária nos critérios secundários, quais sejam, distribuição (juízo e juiz competentes), prevenção (foro, juízo e juiz competentes) e conexão e continência (justiça, foro, juízo e juiz competentes), que também são denominadas causas modificadoras da competência. As regras de competência no âmbito criminal encontram-se estabelecidas nos artigos 69 a 91 no Código de Processo Penal. Em regra, a competência jurisdicional deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, inciso I, do CPP). Entretanto, em se tratando de competência por prevenção, como na hipótese, o juiz que tenha praticado algum ato do processo está prevento para os demais (art. 83 do CPP). No presente feito restou evidenciado que a prisão em flagrante foi em decorrência do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo Federal de Bauru-SP. O ofício de fl. 03 traz a informação de que o mencionado Mandado é referente ao Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0002045-05.2016.403.6108, que originou a operação Mortalha da DPF/BRU/SP. Esta operação, por sua vez, segundo os depoimentos prestados pelos policiais federais que participaram dos fatos, tem por objeto justamente o contrabando de cigarros (fls. 04/06). Assim, decidindo a respeito da expedição do citado Mandado de Busca, e mesmo de outros mandados com o mesmo objetivo, o Juízo Federal de Bauru se tornou competente por prevenção para o processamento de ações decorrentes do cumprimento daqueles. Ademais, não há como concluir que o fato de o cumprimento de Mandado de Busca ter atingido indivíduo

residente neste município altere a competência anteriormente firmada pelo deferimento, in casu, pelo Juízo de Bauru-SP, de expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Trata-se na verdade de aplicação analógica do Princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC) e atenção ao Princípio do Juiz Natural. Conclusão em sentido contrário poderia haver se, na mencionada operação, estivessem sendo investigadas supostas intimações irregulares de diversas mercadorias por parte de autores diversos e de responsabilidade de cada qual deles, sem conexão entre si. No entanto, neste caso, seriam necessários elementos, neste feito, que possibilitassem concluir que: a) as condutas não foram praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, nem umas contra as outras (CPP, art. 76, I); b) também não foram algumas delas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (CPP, art. 76, II) e c) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não influi na prova de outra infração (CPP, art. 76, III). Entretanto, tão-somente a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante de Thiago Lima do Rego, por sua vez, não permite qualquer conclusão neste sentido. Por outro lado, impõe-se neste momento destacar a forma como a regra do art. 69, inciso VI, do Código de Processo Penal é interpretada pela doutrina. Assim, oportuna, no caso, a referência à doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu Processo Penal Interpretado (pg. 185), afirmando com extrema objetividade: "(...) Prevenção vem de prevenire, que significa vir antes, chegar antes, antecipar, que em direito significa o conhecimento anterior. Dispõe o artigo 83: "Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3.º, 71, 72, 2.º e 78, II, c)". Diz-se, então, prevenida ou preventiva a competência de um juiz quando se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. Por tais razões, entendo pela incompetência deste Juízo Federal em Ourinhos para o processamento da ação penal, nos termos dos artigos 69, inciso VI e 83, ambos do Código de Processo Penal. Em conclusão, determino a remessa do presente feito para o r. Juízo da 1.ª Vara Federal de Bauru-SP. Apense-se a este feito o Auto de Prisão em Flagrante de Thiago Lima do Rego. Remetam-se ainda ao juízo federal de Bauru aos autos n. 0001769-2016.403.6125 referentes ao pedido de liberdade provisória do denunciado. Comunique-se, com urgência, a Delegacia de Polícia Federal acerca da presente decisão. Por fim e a título de informações requisitadas nos autos de Habeas Corpus n. 0020491-47.2016.403.0000/SP, expeça-se ofício noticiando a presente decisão e a correlação da prisão do paciente com a "Operação Mortalha" de Bauru-SP., para onde se está declinando da competência. Intimem-se. Após, cumpra-se, dando baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

I - Fls. 284-304: trata-se de reiteração de pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão em favor do corréu MAX SUNALAITI. Em suma, às fls. 284/294, sua defesa alega que a prisão tem lhe trazido risco de vida em virtude da precariedade da sua situação de saúde atual, notadamente por conta de um tromboembolismo venoso, diagnosticado em membro superior do preso. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal me convenço no sentido de que, de fato, a prisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos já deferidos anteriormente. Primeiro resalto que essa alegação de precariedade de saúde já foi trazida à apreciação judicial por ocasião da audiência de custódia e rechaçada quando foi mantida a prisão preventiva decretada do réu MAX SUNALAITI, pelos fundamentos lá expostos, notadamente pela garantia da ordem pública em virtude do grande rol de antecedentes criminais que lhe são desfavoráveis, inclusive com condenações prévias. Ademais, em relação à alegada precariedade de saúde, noto que os documentos trazidos aos autos pelo réu para embasar seu requerimento são todos datados do ano de 2013 e que indicam, àquela época, sim, risco de morte caso o preso não se submetesse a tratamento de transplante renal em virtude do problema de nefropatia grave que o acometia. Ele passou por esse transplante há cerca de dois anos, conforme dão conta os outros documentos médicos, e a perícia médica realizada recentemente no estabelecimento prisional onde ele se encontra disse que não existe aquele tromboembolismo que foi aventado pela defesa, isso foi afastado pela perícia, e que as fistulas existentes nos dois braços do preso nada mais são do que procedimentos realizados para realização da diálise se necessário for, procedimento, aliás, que o autor não vem fazendo, tendo em vista o regular funcionamento do rim. Há risco de rejeição renal, motivo porque ele faz uso dos medicamentos que lhe foram prescritos pela Unesp de Botucatu/SP, conforme documento de fls. 302, mas caso isso venha a ocorrer será necessário tratamento por aquela unidade de referência médica na Unesp de Botucatu, que é, inclusive, distante do domicílio do preso em Ourinhos, o que, também, não justifica seu requerimento de que seja a ele deferida a prisão domiciliar, pois tal intercorrência pode acontecer, esteja ele preso ou solto, ensejando a necessidade de tratamento na Unesp de Botucatu, que lhe é hoje assegurado pelo estabelecimento prisional onde ele se encontra custodiado. Mantenho, assim, a decisão que havia indeferido a liberdade provisória ou outra medida cautelar diversa da prisão preventiva imposta ao réu. II - Fls. 263-268 e 326-328: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelos acusados nas respostas escritas apresentadas referem-se diretamente ao mérito da acusação formulada, notadamente as trazidas pelo acusado Max Sunalaiti às fls. 263-268, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2016, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu Marcelo Fadine M. da Silva (o réu Max Sunalaiti não arrolou testemunhas), residentes na cidade de Ourinhos (fls. 211 e 328) e realização do interrogatório dos réus. Requisite-se, por meio do endereço eletrônico 31bpnisjd@policiamilitar.sp.gov.br, a apresentação das testemunhas ANTONIO BARROS DE MORAES JUNIOR (RE n. 111665-7) e JOÃO PAULO HERRERA DE CAMPOS,

ambos Policiais Militares, lotados na 1ª CIA, 31º BPML, Ourinhos/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelo réu Marcelo Fadine: a. da testemunha FERNANDO ROSINI, empresário, com endereço na Rodovia Mello Peixoto, SP-278 s/nº (Beco da Bola), bairro Vilar Ville, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa; b. da testemunha RODRIGO PINTO, empresário, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 67 (Cozinha Mais Você), Vila Mano, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa; c. do réu MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA, RG n. 42.162.997-6/SSP/SP, CPF n. 227.776.478-79, filho de Wanderley Muniz da Silva e Lucinea Aparecida Fadine, nascido aos 04.04.1986, com endereço na Rua Lauro Zimmerman Filho n. 210, casa 232, Condomínio Moradas II, Ourinhos/SP, tel. 99879-8257, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Extraíam-se, ainda, cópias do presente despacho com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 20 dias, para INTIMAÇÃO do réu MAX SUNALAITI, RG n. 40.103.425-2/SSP/SP, CPF n. 337.986.158-88, filho de Mario Sunalaiti e Zilva Moisés Sunalaiti, atualmente preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de Cerqueira César/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Para a audiência acima, requirite-se a escolta/apresentação do réu MAX SUNALAITI à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, para que ele seja apresentado neste Juízo Federal na audiência de instrução e julgamento ora designada. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto, comunicando-se este Juízo. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Tendo em vista que o réu Max Sunalaiti constituiu defensor, em atendimento ao pedido da fl. 262, destituiu o advogado Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, do encargo de defensor dativo do réu. Arbitro os honorários a ele devidos no valor mínimo previsto em Resolução CJF. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste feito, viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe, consoante o disposto no artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo acima, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Amazonas n. 540, Ourinhos/SP, tel. 14-3026-7844. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8839

MONITORIA

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 13h00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 16h00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0000299-45.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X MAURO BRAIDO DA SILVA X SERGIO DELA PEDRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 13h30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0001146-47.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHANAEL DUTRA RIBEIRO X SONIA MARIA RIBEIRO

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 14h30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 15h00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 15h15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 14h00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002855-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO MECANICA ASTOLFO & POSSEBON LTDA - ME X FLAVIANO ASTOLFO X LUCIANO BELLO POSSEBON

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 15h45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-19.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 14h15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 14h45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003314-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 13h15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 15h30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 16h15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001943-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIANA QUILES ROSA

Considerando o e-mail recebido nesta Vara Federal da Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, contendo relação de processos relativos a cobrança (execução/monitórias) de contratos da área comercial passíveis para conciliar no módulo processual, designo o dia 15 de dezembro de 2016 às 13h45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo Federal de São João da Boa Vista na data acima designada, ficando desde já consignado que os réus que tiverem advogados regularmente constituídos nos autos serão intimados através de seus advogados via Diário Eletrônico da Justiça Federal, assim como a Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 8827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Verifico que o réu Leonildo Rafael não foi intimado pessoalmente para a audiência de seu interrogatório no endereço em que ele foi citado (fl. 201), o qual é o mesmo que declinou na procuração de fl. 188, conforme certidão de fl. 418.

Todavia, é dever do réu comunicar ao Juízo novo endereço no caso de mudança de residência, tendo em vista o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.

Assim, considerando que o acusado possui advogado constituído nos autos, intime-se para que compareça a audiência já designada, independente de intimação pessoal, sob pena de decretação de revelia no caso de ausência.

Reitere-se o ofício de fl. 396 à Comarca de Jacutinga, a qual detém jurisdição sobre o município de Albertina/MG.

Por fim, aguarde o retorno da carta precatória nº 0002373-90.2016.8.26.0180 expedida à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP (intimação do réu José Doniseti Emboava) e a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 637/639.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Considerando a decisão proferida pela Suprema Corte (fls. 2346/2350), que determinou que o cumprimento da pena tenha início no regime fixado ou, na impossibilidade, em regime mais brando, e a manifestação ministerial (fl. 2351), determino a expedição de contramandado de prisão em favor do réu, ficando este intimado, por publicação dirigida a seu advogado constituído, a informar seu endereço atualizado em cinco dias, comprovando nos autos. Cumprido o item anterior, expeça-se guia de recolhimento. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE LUIZ SPINA JUNIOR(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Considerando a certidão retro, intime-se o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a se manifestar nos termos do despacho de fl. 464 e da petição de fl. 467, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 458/460 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Considerando que já foi deferida a produção do interrogatório dos demais réus por videoconferência, defiro, também, que seja feita do mesmo modo quanto ao réu Valter André, que, na data e horário já designados, deverá comparecer ao Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santos.

Expeça-se carta precatória para a realização do ato.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Considerando a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha do Juízo Maria Dalzira Freire de Jesus. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Carlos Augusto Pereira Costa, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-42.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Claudinei Compri, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a defensora técnica do réu Antônio Donizeti Dontale, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 696/968

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Antonio Donizeti Dontale e José Moreno, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TAMIRES ADORNO DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 16:00 horas para audiência de interrogatório da ré Tamires Adorno dos Santos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARIA SALOME FILHA(SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório da ré Maria Salomé Filha, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Oficie-se ao INSS para que preste informação sobre eventuais diligências administrativas realizadas acerca dos fatos da denúncia, conforme requerido à fl. 111/112.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-58.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURICIO DONIZETE DOMINGOS DE MOURA(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Fl. 171: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns à acusação e à defesa Monique Evelyn Talamoni e Janaina Aparecida dos Santos, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001033-70.2016.8.26.0614, junto à Vara Única da Comarca de Tambaú, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, observo que a parte autora possui vínculos estatutários junto ao Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde e Município de Barretos, conforme extrato no cadastro nacional de informações sociais (CNIS -

fls. 123/124). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos documentos que provem a averbação dos períodos de vínculos estatutários junto ao Regime Geral da Previdência Social, bem como apresente documentos que constituam início de prova material da atividade exercida nesses períodos. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos documentação hábil a comprovar a atividade especial que entender pertinente, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Com efeito, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo, designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 17:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Ficam as partes alertadas de que cabe ao advogado de cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-25.2014.403.6138 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: acolho o pedido do autor, no sentido de revogar a antecipação da tutela concedida na r. sentença de folhas 167/170. Oficie-se com urgência à APSDJ, para que cesse imediatamente o pagamento do benefício implantado em razão da antecipação da tutela (NB 46/174.966.864-2).

No mais, cumprida a determinação supra, considerando a apelação do INSS, intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 257/258: encontra-se ainda em curso o prazo para que a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. (CNPJ 05.381.189/0001-23), cessionária do crédito devido ao autor Antonio Luiz Gonçalves, regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de folha 267 (fl. 274-verso). Cumprida a determinação, os autos tomariam conclusos para análise da cessão a ela do crédito.

Diante disso, ao menos por ora, não há como decidir a respeito da expedição de alvará de levantamento da quantia (fl. 258, item iii). Às folhas 275/276, interveio no processo o fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ 23.076.742/0001-04), ao qual a primeira cessionária teria cedido parte do crédito originário, de acordo com o documento que instruiu a referida petição (fls. 351/352).

No entanto, até que a primeira cessionária regularize a sua representação, não há o que ser apreciado às folhas 275/276, ainda que ambas estejam nos autos representadas pela mesma advogada (Dra. Olga Fagundes Alves - OAB/SP 247.820).

No mais, considerando o teor da petição de 377/378 e do art. 20, 1º, da Resolução CJF n.º 405/2016, bem como e principalmente da

certidão de fl. 381 e do disposto no art. 4º, 1º, da Lei n.º 10.741/2003, designo audiência para o dia 24.11.2016, às 14:15 horas, na qual o autor será ouvido a respeito do que foi relatado e decidido sobre os requerimentos formulados pelo seu advogado e demais interessados.

Intimem-se as partes, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e o fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais da data designada para a realização da audiência, para comparecimento, com urgência, diante da proximidade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para comparecimento ao ato ora designado, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2301

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002281-55.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-60.2016.403.6140) - JOAO PAULO FAGUNDES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada co CRLVs, de 2015 e 2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1124

MONITORIA

0000370-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE REGINA STAIGUER DE OLIVEIRA

Fls. 58/64: Ante a sentença prolatada às fls. 55/56, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0007290-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA SOBRAL DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30%

- (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
 - No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.
 - Intime-se.

MONITORIA

0007297-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS COSTALONGA

- Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
- No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
- No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.
- Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005119-35.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 ()) - MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente (MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA) para que agende data e hora para retirada do bem apreendido referente aos autos nº 0005119-35.2015.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705. O responsável pela retirada deverá apresentar procuração específica para tanto.

MANDADO DE SEGURANCA

0022417-09.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 319/338).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO(SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Indeiro o pedido de notificação do Delegado da Receita Federal, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002946-77.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008868-02.2011.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 137/141).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014393-62.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002267-43.2012.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, em seguida ao Ministério Público Federal; após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-55.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-87.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo ativo da ação para que passe a constar: ACT INTEGRAÇÃO LTDA. e ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista a petição juntada a fl. 160.

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fs. 145/147, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-90.2014.403.6130 - JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-76.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 324/341, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002944-05.2014.403.6130 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003207-37.2014.403.6130 - CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001479-24.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 198/200, que concedeu a segurança, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007365-67.2016.403.6130 - COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP376431B - JOSE CASSIANO PEDI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 108/126: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007772-73.2016.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, expeço mandado/precatória para intimação pessoal do réu, tendo em vista a ausência de manifestação por parte de seu defensor constituído, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004554-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SILVA DE ALMEIDA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Recebo a apelação de PAULO em ambos os efeitos.

Publique-se o texto da sentença retro, para intimação do dativo Dr. LUCIANO.

Expeça-se mandado de intimação do dativo Dr. Murilo, para ciência acerca da sentença condenatória e para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 dias.

Expeça-se mandado de intimação do réu LUCAS acerca da sentença condenatória.

Abra-se vista dos autos ao MPF, para ciência acerca da sentença retro e, oportunamente, para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao TRF.

Publique-se.

TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA: "SENTENÇARELATORIO Trata-se de denúncia oferecida em face de LUCAS SILVA DE ALMEIDA e PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, "caput" e 2º, incisos II e III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 04 de maio de 2015, por volta das 13h45 min, na Rua Sabiá, Ayrosa, na altura do n 211, na cidade de Osasco/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si e para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em bens e valores em transporte postal pela Empresa Brasileira de Telégrafos (ECBT), circunstância esta conhecida pelos agentes, mediante grave ameaça exercida mediante simulação e menção a arma de fogo. Relata a exordial acusatória que na data e local supramencionados, os acusados LUCAS e PAULO abordaram KELVYN WALAN GAMEIRO DOS SANTOS, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, quando este realizava entrega de encomendas, bens e valores transportados em veículo dos Correios e, ato contínuo, subtraíram 4 (quatro) caixas com mercadorias diversas, relativas ao Sedex. Relata a exordial que, no momento da abordagem, LUCAS anunciou o assalto e, mediante grave ameaça decorrente do fato de afirmar que estava na posse de arma de fogo, colocando as mãos sob suas vestes, obrigou KELVYN a abrir o compartimento de carga do veículo dos correios; e assim LUCAS E PAULO LEVI pegaram as quatro encomendas, evadindo-se do local. Consta do inquérito policial em anexo, de relevante: i) autos de qualificação e interrogatório dos acusados (fls. 21/31 e 32/41); ii) Lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 24/28); iii) Termo de Declarações da vítima (fls. 12/13); e iv) Auto de Reconhecimento de pessoa (fls. 14/15). Inicialmente os autos tramitaram pela Justiça Estadual, com posterior remessa à Justiça Federal (fl. 66). A denúncia foi recebida em 24/08/2015, conforme a decisão de fl. 102. Citado (fl. 105), o acusado LUCAS apresentou sua defesa prévia, patrocinada por advogado dativo. Requeru, preliminarmente, o indeferimento do pedido do MPF quanto à instrução da carta precatória para a oitiva de testemunhas (fl. 98); bem como negou a prática do crime, alegando que não restaram comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas. Arrolou as mesmas testemunhas trazidas pelo Ministério Público (fls. 126/128). A defesa do réu PAULO (devidamente citado às fls. 121) requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, e, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade material do fato, posto não haver nos autos prova a respeito dos valores da "res furtiva". Subsidiariamente requereu a desclassificação para o crime previsto no artigo 151 do CP (violação de correspondência), ou ainda para o crime previsto no artigo 155, "caput", do CP (furto simples), alegando ausência de emprego de violência ou grave ameaça pelo acusado. Requeru ainda o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 157 do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 130/138). Por decisão de fls. 141/142, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus; designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2016. Na data aprazada foi ouvida a vítima, KELVYN WALAN GAMEIRO DOS SANTOS e AMÓS DIAS DE LIMA; procedendo-se em seguida ao interrogatório do acusado, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 164/170). Na fase do artigo 402 do CPP, pelas partes nada foi requerido. Na mesma oportunidade foi declarado o encerramento da instrução criminal e aberto prazo às partes para os memoriais escritos (fl. 164-verso). Em suas razões finais (fls. 171/180), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, requerendo a condenação dos acusados. Quanto à pena corporal, requereu a exacerbação da reprimenda em face das causas de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, II e III do Código Penal. A defesa do réu LUCAS, em

seus memoriais (fls. 182/186), requereu a desclassificação do delito de roubo diante da ausência da elementar da violência ou grave ameaça, uma vez que a própria vítima tuteou ao relatar sobre o emprego de arma de fogo em seu depoimento; alegando ainda, a ausência de apreensão da arma para ser periciada. Requereu, por fim, em caso de eventual condenação do acusado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 182/186). Em seus memoriais (fls. 188/195), a defesa de PAULO LEVI requereu, em síntese, a desclassificação para o crime de furto, diante da ausência de comprovação, no caso concreto, do emprego de violência ou grave ameaça, posto que se houve intimidação no caso concreto, esta se deu porque a vítima trazia consigo valores e ideias projetadas por uma sociedade violenta. Assevera a defesa ainda que o réu não teve participação ofensiva direta nos fatos, posto que apenas empurrou sua bicicleta. Requereu ainda o afastamento das causas de aumento do uso da arma de fogo (diante da falta de comprovação de seu emprego); do concurso de agentes (uma vez que apenas um dos agentes praticou os fatos, não havendo qualquer conluio entre os acusados); e do transporte de valores. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de ocorrência n 815/2015 (fls. 04/19); ii) Registro de Ocorrência n 724/2015, no qual consta o depoimento da vítima (fls. 12/13); e iii) Ofício n 3784/2015 dos Correios, que relaciona quatro mercadorias subtraídas (mediante emprego grave ameaça contra a vítima) e não recuperadas (fls. 110/111). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os acusados praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Com efeito, a vítima, KELVYN WALAN GAMEIRO DOS SANTOS, ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 12/13), afirmou que na data e local dos fatos foi abordado por dois indivíduos, um de cor branca e outro de cor negra; e que o primeiro, ao se aproximar, deu voz de assalto e fez menção de estar na posse de arma de fogo, com as mãos por sob suas vestes; razão pela qual procedeu à abertura do compartimento de carga daquele veículo que utilizava; e os autores então retiraram do local, quatro caixas correspondentes a entregas denominadas "sedex". Em seguida, os dois indivíduos deixaram o local, o primeiro a pé, e o segundo, saiu conduzindo a sua bicicleta. Ouvida em juízo, a vítima, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fl. 170), narrou os fatos de forma coerente com as declarações prestadas em sede policial (a partir de 34 seg). Em resposta aos questionamentos, confirmou ter se sentido ameaçado pelos acusados (1min25seg); mas que só um deles o abordara naquela ocasião (1min32seg); e que "os dois pegaram as mercadorias" (4min44seg). Inquirido a respeito de Lucas (indivíduo n 2, identificado pelo réu) ter colocado a mão na cintura e de ter se sentido ameaçado, confirmou que sim (a partir de 5min10seg). Respondeu que num primeiro momento reconheceu Lucas e, em um segundo momento, o Senhor Paulo (a partir de 6min11seg). Novamente confirmou ter se sentido ameaçado pelo movimento de Lucas; e que receando que este estivesse armado deixou de oferecer resistência ao ato (de 6min15seg a 6min29seg). Por sua vez, a testemunha AMÓS DIAS DE LIMA, policial militar que participou da ocorrência, afirmou que foi comunicado por um funcionário da EBCT de que este havia sido vítima de roubo e que havia avistado nos arredores da Rua Jandaia (em Osasco), um dos autores do delito. Assim, com base nas informações fornecidas pela vítima efetuou patrulhamento naquela região e localizou um indivíduo, cujas características correspondiam às descritas pela vítima. Posteriormente, deslocando-se a vítima para aquele local, realizou esta o reconhecimento pessoal do acusado; que, informalmente confessou ao declarante haver subtraído duas caixas correspondentes à SEDEX (fls. 16/17). Interrogado na Delegacia de Polícia, LUCAS afirmou que, na data (04/05/2015) e local dos fatos, juntamente com seu amigo PAULO LEVI, após ter convidado este a assaltar um veículo dos Correios, se aproximaram do funcionário dos Correios, perguntando-lhe: "o que tem bom para nós nestas caixas" (sic). E que o funcionário respondeu disse não saber o que havia naquelas caixas. E, já amedrontado disse que não reagiria; momento em que o interrogando tomou duas daquelas caixas e seu colega, Paulo Levi, outras duas. Deixaram o local e, posteriormente, abriram as caixas, que continham produtos "para mulher", maquiagens, afins e produtos de eletricidade. Relatou ter vendido para da "res furtiva" a uma mulher que passava na rua (fls. 21/23). Narrou ainda que, posteriormente, "na data de hoje" (18/05/2016 - data do interrogatório em sede policial) estava sozinho, nas proximidades de sua residência, na Rua Jandaia, ocasião em que avistou o mesmo carteiro dos fatos anteriores e que novamente estava decidido a assaltá-lo, mas acabou desistindo da ação; e que posteriormente foi abordado por policiais militares e conduzido à Delegacia de Polícia (fls. 21/23). Em juízo, LUCAS, em depoimento gravado no 5º arquivo da mídia eletrônica acostada às fls. 170, confirmou a subtração às mercadorias transportadas (aos 5min02seg e aos 7min55seg), porém afirmou não ter empregado qualquer ameaça à vítima (6min07seg). Inquirido, respondeu que falou de perto com o carteiro (aos 9min57seg). A respeito do ajuste entre ambos, confirmou que viram a oportunidade e resolveram assaltar juntos (11min40seg), mas que a ideia da prática delituosa partiu dele (a partir de 11min48seg). Por sua vez, o acusado PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA, em sede policial, fez uso da prerrogativa de permanecer em silêncio (fls. 32/33). Em juízo (depoimento gravado em mídia digital de fls. 170), confirmou que juntamente com LUCAS subtraiu mercadorias transportadas pelos Correios (de 3min05seg a 3min13seg). Inquirido, esclareceu que foi LUCAS quem abordou o carteiro (3min23seg); negando que aquele tenha simulado o porte de arma de fogo (3min35seg) e que o funcionário dos correios estivesse amedrontado no momento da abordagem (3min50seg). Confirmou que cada um dos acusados pegou para si duas caixas de encomendas dos Correios. Confirmou ter praticado o crime de furto e não de roubo (6min37seg e 7min02seg). Conforme se extrai da prova oral acima transcrita, os depoimentos da vítima e da testemunha são seguros no sentido de apontar a autoria delitiva dos réus. Conquanto haja nos depoimentos da vítima algumas divergências a respeito das vestes dos acusados no momento da prática do crime, tais incongruências não interferem na comprovação da autoria delitiva, uma vez amplamente demonstrado que ambos os acusados participaram do cenário criminoso. Com efeito, esclareceu a vítima que o acusado Lucas a ameaçou, mediante simulação de porte de arma de fogo; e que Paulo, assistindo passivamente ao ato, e, aderindo à conduta de seu comparsa, o auxiliou na subtração das encomendas transportadas pelos Correios, após ter sido a vítima subjugada e obrigada a abrir o baú dos Correios. Ao contrário do que alega a defesa, não se pode afirmar que Paulo não teria qualquer participação na ameaça exercida, posto que restou claro da prova oral colhida que ele estava presente e nada fez para impedir o emprego da grave ameaça exercida por Lucas, auxiliando-o na subtração dos objetos transportados pelos Correios. Assim agindo, restou demonstrada a adesão de Paulo à conduta de Lucas, razão pela qual ambos respondem pelo crime de roubo. Com efeito, nos moldes do artigo 29, caput, do Código Penal, "quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade". Cumpre destacar que os réus foram reconhecidos pela vítima tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 14/15 e 165 dos

autos), não restando dúvidas de que são os responsáveis pela prática do delito imputado na denúncia. As pequenas divergências apresentadas não são suficientes para desqualificarem os depoimentos das testemunhas, que exceto por estes detalhes, se mostram coerentes, posto que narram o "modus operandi" do delito da mesma maneira e apontam de forma segura os autores do crime. Ademais, restou claro que ambos os acusados estavam presentes na cena do crime e que foram eles que ameaçaram o funcionário dos Correios e subtraíram as mercadorias listadas às fls. 110/111 dos autos. Resta examinar qual a tipicidade penal das condutas. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que o acusado Lucas, acompanhado de Paulo, abordou e constrangeu a vítima Kelyvn (carteiro); e que ambos, após haver a vítima procedido à abertura do baú dos Correios, subtraíram as mercadorias ali existentes (quatro encomendas) e se evadiram do local. Não convence o argumento aventado pela defesa de que não houve o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Com efeito, Kelyvn foi categórico em afirmar que se sentiu intimidado com a conduta dos réus, confirmando que acreditava que Lucas portava arma de fogo, razão pela qual não ofereceu resistência ao ato criminoso, sendo certo que naquele contexto a ameaça empregada foi suficiente para caracterizar o crime de roubo (conforme depoimento acima transcrito). Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, "caput", do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos acusados para subjugarem as vítimas. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem", pois restou demonstrado que os acusados tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. Impende ressaltar que, ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados, o pequeno valor da coisa subtraída ou ainda a ausência de avaliação econômica dos mesmos não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente ingressaram na posse das mercadorias, sendo certo que as mesmas não foram recuperadas (fls. 110/111). Não importa que toda a ação tenha se dado na presença da vítima, funcionário dos Correios, porquanto este preposto não mais tinha a disponibilidade das coisas subtraídas após ter sido dominado pelos réus. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), pela prova oral colhida, não restou demonstrado o emprego de arma pelos acusados, conforme se pode aferir dos depoimentos acima transcritos. Cumpre esclarecer que não consta da denúncia imputação aos réus quanto à circunstância de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 157, 2º, do Código Penal. Incide na espécie, a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, a merecerem os réus maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Não há controvérsia, diante da prova oral colhida nos autos, de que os réus agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delitosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a subtração de encomendas com conteúdo econômico. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos para justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para

agravar a pena-base".8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b", e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício."15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecutível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) A alegação da defesa no sentido de que não se aplica "in casu" a majorante em tela é infundada, na medida em que a "mens legis" da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores. Ademais, não se pode olvidar que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum). Em face de tais circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo dos acusados, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. 1) réu LUCAS SILVA DE ALMEIDA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 27/30, 48 e 50 dos autos do apenso IP); não havendo indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes. Também não consta dos autos informações a respeito de sua conduta social. A culpabilidade e as consequências do crime são de pequena gravidade, comum aos crimes desta natureza. Nesse quadro, tendo-se em vista a ausência de circunstância judicial desfavorável do crime, fixo a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase da fixação da pena, incide a alegada atenuante da menoridade, uma vez que o réu na data dos fatos era menor de 21 anos (fl. 26 do IP). Contudo, nos termos do Enunciado de Súmula n 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ademais, não incide no caso concreto a atenuante da confissão espontânea na medida em que o réu apenas confessou ter praticado a subtração dos objetos materiais do crime (artigo 155 do CP) e não a prática do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal). Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, II, e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, e 3º, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa (mínimo legal), fixo-a em 10 dias multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, "caput", do Código Penal. b.2) réu LEVI RODRIGUES DA SILVA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 37/40, 48 e 53 dos autos do apenso IP); não havendo indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes. Também não consta dos autos informações a respeito de sua conduta social. A culpabilidade e as consequências do crime são de pequena gravidade, comum aos crimes desta natureza. Nesse quadro, tendo-se em vista a ausência de circunstância judicial desfavorável do crime, fixo a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase da fixação da pena, incide a alegada atenuante da menoridade, uma vez que o réu na data dos fatos era menor de 21 anos

(fl. 36 do IP). Contudo, nos termos do Enunciado de Súmula n 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ademais, não incide no caso concreto a atenuante da confissão espontânea na medida em que o réu apenas confessou ter praticado a subtração dos objetos materiais do crime (artigo 155 do CP) e não a prática do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal). Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º., II, e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa (mínimo legal), fixo-a em 10 dias multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, "caput", do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR: a) o réu LUCAS SILVA DE ALMEIDA, RG n 53.134.075-2 SSP-SP, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, "caput", do Código Penal. b) o réu PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA, RG n 46.032.128-6 SSP-SP, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, "caput", do Código Penal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP) no montante de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais e dez centavos), conforme consta à fl. 111. Nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP; autorizo que os réus apelem em liberdade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP, na razão da metade para cada um. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-34.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) - JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA (SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Digitalizem-se os autos nº 0005408-02.2014.403.6130 e junte-se a mídia a estes autos, a fim de permitir a análise das razões de apelação do MPF.

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias.

Após, subam os autos ao TRF.

Ciência ao MPF. Após, publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2005

MONITORIA

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOACIR PIRES GARCIA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.969,61. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00312516000053846), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. Citação à fl. 72. Não foram localizados bens para penhora (fls. 77/77-verso). Por fim, à fl. 94, a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 94, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001337-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Fls. 75/76, defiro, expeça a serventia o necessário para citação da requerida no(s) endereço(s) indicado(s), ocasião em que deverá(ão) ser excluído(s) eventual(is) endereço(s) em que já houve tentativa de citação.

Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas para citação da parte ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias a serem expedidas, devidamente instruídas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumram-se.

MONITORIA

0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CONCEICAO SILVA

Requerente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requerido(a)(s): CAMILA CONCEIÇÃO SILVA

Carta Precatória n. ____/2016

I. Cientifique-se a parte autora-CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo a respeito da anulação da sentença.

II. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015.

Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015).

Ainda, intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, consoante preceitua o art. 916 do Código de Processo Civil. Frise-se que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, providencie a Serventia a remessa dos autos à Central de Conciliação - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiências.

Sem prejuízo, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

III. Cópia deste decisório servirá como CARTA PRECATÓRIA ao d. Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação à parte requerida:

- CAMILA CONCEIÇÃO SILVA, CPF n. 307.296.858-61, residente na Alameda Corvina, 997 - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06540-325.

Intime-se e cumram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008228-57.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-48.2015.403.6130) - LUIS CLAUDIO COSTA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Luis Cláudio Costa opôs embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0001555-48.2015.4.03.6130. Juntou documentos (fls. 27/42). Certificada a intempetividade dos presentes embargos pela Serventia (fl. 44), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 915 do CPC/2015 (artigo 738 do CPC/1973), o executado tem o prazo legal de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Conforme consta do feito principal, o embargante foi citado em 02/09/2015, e o mandado de citação foi juntado em

11/09/2015 (fls. 63/64 dos autos da ação executiva, que faço juntar aos autos), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 03/11/2015 (fl. 02), após o escoamento do prazo legal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 738 CPC. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do art. 738 do CPC "os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". 2. O mandado de citação foi juntado em 09/05/2011 e os embargos foram protocolados em 03/06/2011, intempestivamente. 3. Apelante afirma ter sido induzido a erro, não sustenta razão. 4. A confusão causada no apelante está na proximidade da assinatura, com a data da juntada, mas em rápida análise é possível perceber que o número escrito pelo técnico que realizou a juntada difere-se bastante de sua assinatura que gerou a confusão. 5. Apelação improvida. (AC 00041709820114036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733927, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)" CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM COM FULCRO NO ART. 738 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 739, parágrafo 5º, DO CPC 1. Apelação, em sede de Embargos à Execução, interposta por João Marconi Soares de Souza Lima, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da intempestividade e da inépcia da inicial, sob o fulcro dos arts. 267, IV, c/c 739, I e II, do CPC. 2. O artigo 738 do CPC prevê o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos à execução, devendo estes ser rejeitados liminarmente quando intempestivos, na forma do disposto no artigo 739, I do CPC. 3. No caso dos autos, observa-se, com lastro na certidão de fl. 41, que o apelante após o seu ciente no processo de execução em 22.09.2008, tendo protocolado os embargos à execução apenas em 08.10.2008, não devendo ser reformada a sentença que rejeitou os embargos, visto que restou constatada a sua intempestividade. 4. O Recorrente pretende demonstrar que o carimbo de juntada foi oposto em documento inadequado (mandado que fica nos autos), porém não afirma, nem muito menos comprova, quando ocorreu a respectiva juntada do mandado de citação que diz ser o correto. 5. Na ausência de demonstração pelo Recorrente, é de se ter como intempestivos os embargos que foram julgados pelo Eminentíssimo Juízo a quo, mostrando-se carente de demonstração a alegação de tempestividade suscitada apenas nesta Instância Superior. 6. Em razão de o fundamento desta ação ser excesso de execução, o embargante deveria ter instruído a petição inicial com memória de cálculo que demonstre como se apurou o valor que ele entende ser devido, em observância ao art. 739, parágrafo 5º, do CPC. 7. Apelação não provida. (AC 200883000167069, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/07/2010 - Página: 230.) Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 915 cc. artigo 231, e artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial n. 0001555-48.2015.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001881-71.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-95.2014.403.6130 ()) - J.N.S. ANDAIMES LTDA - ME X JOSE NERIVALDO SOARES (SP249591 - SIRLEI ZABOTO DOUGLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por J.N.S. Andaimes Ltda. - ME em face da execução de título extrajudicial nº. 0000998-95.2014.403.6130, promovida pela Caixa Econômica Federal. A Embargante foi instada a emendar a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 914, primeiro, do CPC/2015: (i) esclarecer se os presentes embargos foram opostos apenas pela pessoa jurídica JNS Andaimes Ltda. - ME, representada por José Nerivaldo Soares, ou por ambos, o que exigiria a apresentação de instrumento original de mandato em nome do Sr. José Nerivaldo Soares; (ii) apresentar cópia da petição inicial executiva; e (iii) cópia do título executivo extrajudicial (fl. 26). Intimada da decisão, a Embargante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 26-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. A Embargante não colacionou os documentos necessários, embora devidamente intimada para sanar a irregularidade apontada. Verifico que foi concedida oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando. Tratando-se os presentes embargos de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da ação executiva, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo "ad quem", enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo "a quo", para que se dê continuidade à execução, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, ante a inércia da Embargante, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, considerando os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução de Título Extrajudicial n. 0000998-95.2014.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-89.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-56.2014.403.6130 ()) -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 709/968

SENTENÇA

Creonisse de Fátima dos Santos Melo - EPP opôs embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0005191-56.2014.4.03.6130. Juntou documentos (fls. 12/107). Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Serventia (fl. 109), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 915 do CPC/2015 (artigo 738 do CPC/1973), o executado tem o prazo legal de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Conforme consta dos autos, a embargante foi citada em 15/10/2015 (fl. 102), a carta precatória devidamente cumprida foi juntada ao feito principal em 30/11/2015 (fl. 95), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 25/04/2016 (fl. 02), após o escoamento do prazo legal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 738 CPC. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do art. 738 do CPC "os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". 2. O mandado de citação foi juntado em 09/05/2011 e os embargos foram protocolados em 03/06/2011, intempestivamente. 3. Apelante afirma ter sido induzido a erro, não sustenta razão. 4. A confusão causada no apelante está na proximidade da assinatura, com a data da juntada, mas em rápida análise é possível perceber que o número escrito pelo técnico que realizou a juntada difere-se bastante de sua assinatura que gerou a confusão. 5. Apelação improvida. (AC 00041709820114036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733927, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)" CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM COM FULCRO NO ART. 738 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 739, parágrafo 5º, DO CPC 1. Apelação, em sede de Embargos à Execução, interposta por João Marconi Soares de Souza Lima, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da intempestividade e da inépcia da inicial, sob o fulcro dos arts. 267, IV, c/c 739, I e II, do CPC. 2. O artigo 738 do CPC prevê o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos à execução, devendo estes ser rejeitados liminarmente quando intempestivos, na forma do disposto no artigo 739, I do CPC. 3. No caso dos autos, observa-se, com lastro na certidão de fl. 41, que o apelante após o seu ciente no processo de execução em 22.09.2008, tendo protocolado os embargos à execução apenas em 08.10.2008, não devendo ser reformada a sentença que rejeitou os embargos, visto que restou constatada a sua intempestividade. 4. O Recorrente pretende demonstrar que o carimbo de juntada foi oposto em documento inadequado (mandado que fica nos autos), porém não afirma, nem muito menos comprova, quando ocorreu a respectiva juntada do mandado de citação que diz ser o correto. 5. Na ausência de demonstração pelo Recorrente, é de se ter como intempestivos os embargos que foram julgados pelo Eminentíssimo Juízo a quo, mostrando-se carente de demonstração a alegação de tempestividade suscitada apenas nesta Instância Superior. 6. Em razão de o fundamento desta ação ser excesso de execução, o embargante deveria ter instruído a petição inicial com memória de cálculo que demonstre como se apurou o valor que ele entende ser devido, em observância ao art. 739, parágrafo 5º, do CPC. 7. Apelação não provida. (AC 200883000167069, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/07/2010 - Página:230.) Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 915 cc. artigo 231, e artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial n. 0005191-56.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERACI BATISTA SOARES(SP162885 - MARCIA MARTINS)

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VERACI BATISTA SOARES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 17.596,62. Alega, em síntese, ter a requerida emitido em seu favor Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação à fl. 44. Não foram localizados bens para penhora (fls. 45 e 56/57). Posteriormente, à fl. 78, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequirente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequirente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 710/968

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMICA DA 2ª. REGIÃO - SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 1.993,84. Alega, em síntese, ter celebrado com o executado acordo administrativo, em 18/10/2007, para o adimplemento de débitos oriundos do atraso no pagamento de contribuições devidas ao credor. Citação à fl. 50. Às fls. 56, 59/61 e 63 foi efetuada a penhora on line do montante perseguido nos autos (em 01/12/2010), e a transferência para conta judicial. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública de Osasco, sendo redistribuída nesta Vara (fl. 70). Às fls. 93/94 o valor penhorado foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Expedidas comunicações para intimação do executado acerca da penhora efetuada (fls. 102, 108, 119 e 132). Posteriormente, foi deferida a conversão em renda do valor constricto, efetivada às fls. 153/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da quitação da dívida, mediante conversão em renda e, ainda, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004990-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINICIUS TORRES BILBAO

Considerando-se que:

- a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora;
- b) os ditames dos artigos 835, inciso I, e 854, "caput", do Código de Processo Civil/2015;
- c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO:

- 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).
- 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.
- 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
- 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para, querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constrictas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Para tanto, se houver advogado constituído nos autos, publique-se; caso contrário, expeça-se o necessário.
- 5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte executada, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
- 6 - Resultando negativa a penhora "on line", em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.
- 7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, por meio do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.
- 8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
- 9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação, por parte da exequente, da existência de bens penhoráveis.
- 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens, desde já decreto "segredo de justiça" (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
- 11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança visando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, débito nº 39.301.590-4, sob o fundamento de decadência.

O pedido de liminar foi indeferido. Para viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos negativos, a impetrante realizou depósito judicial (fls. 138/146 e 150/152).

Em sentença, foi denegada a segurança. Interposta apelação os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região. Novamente, a impetrante não logrou êxito em ver reconhecida a decadência do débito inscrito sob o nº 39.301.590-4, sendo sua apelação improvida. Houve o trânsito em julgado, fls. 438.

A impetrante requer, às fls. 439/440, que os valores depositados sejam transferidos à ordem do juízo em que tramita a execução fiscal nº 0029963-07.2015.403.6144 para cobrança do mesmo débito, qual seja CDA nº 39.301.590-4.

A União Federal, às fls. 443/444, discordou do pedido requerendo que os valores depositados sejam convertidos em seu favor.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos da União, entendo não haver óbice ao pedido da impetrante uma vez que os valores ficarão à disposição do juízo da execução, podendo ser convertidos em favor do fisco, se o caso.

Ante ao exposto, defiro o pedido da impetrante para que os valores depositados nos presentes autos (fls. 138/146 e 150/152) sejam transferidos à ordem do Juízo em que tramita a Execução Fiscal nº 0029963-07.2015.403.6144, qual seja 1ª vara Federal de Barueri. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Osasco (AG 3034), para transferência dos valores à Agência Barueri - Araguaia (AG 1969), que deverá informar a este Juízo quando da efetivação da medida. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri comunicando sobre a presente decisão.

Após, arquivem-se em definitivo os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-78.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 829/834).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000596-77.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Petição da impetrante, fls. 158/159: nada a decidir, tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 153/154.

Remetam-se os autos à superior instância (reexame necessário), por força do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003431-38.2015.403.6130 - ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004871-69.2015.403.6130 - CABOS LAPP BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cabos Lapp Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 712/968

se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 14/26). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 29), a impetrante o fez às fls. 30/40. Aditamento à inicial realizado às fls. 41/43 para deduzir pedido liminar, o qual foi indeferido às fls. 44/47-verso. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 49/64). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 71). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 73/77. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado trata de tema de fundo e com ele será analisada. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 44/47-verso, que passo a transcrever: "O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:"(...)IV - produtos industrializados";(...)A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.):"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):"Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor". Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):"Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira"; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;" No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.):"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e[...]No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):"Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer". Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):"Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...]. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o

produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): (...) No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): (...). A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos naquela oportunidade, colaciono o recente julgado (g.n.): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarçada no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na "revenda" despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDCI no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pende de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido". (TRF3, 6ª Turma, AI 535062/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015). Em adendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.): "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito

do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Portanto, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado, haja vista a inexistência do reconhecimento do direito vindicado na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 26, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 71. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005120-20.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Preliminarmente, conforme certidão às fls. 368, somente o subscritor da petição de fls. 365 possui poderes para representar a impetrante. Por isso, o subscritor do substabelecimento de fls. 366/367 deverá comprovar seus poderes para representar a impetrante em juízo para que referido documento produza seus efeitos.

No mais, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007439-58.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Discabos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 23/63). Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer a prevenção (fl. 29), a impetrante manifestou-se às fls. 68/78. A liminar foi indeferida (fls. 79/82-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/93), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 94/96). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 100). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 102/106. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado trata de tema de fundo e com ele será analisada. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 79/82-verso, que passo a transcrever: "O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:"(...)TV - produtos industrializados";(...)A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):"Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor". Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):"Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira"; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrialI - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira,

que derem saída a esses produtos;" No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e[...]No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer".Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...].Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):(...)No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):(...)".A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos naquela oportunidade, colaciono o recente julgado (g.n.): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na "revenda" despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento

produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ser sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido".(TRF3, 6ª Turma, AI 535062/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).Em adendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Portanto, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado, haja vista a inexistência do reconhecimento do direito vindicado na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 63, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 100. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. De início, ratifico a decisão anteriormente proferida, fls. 98/102, que indeferiu o pedido de liminar da impetrante. Contudo, antes de dar prosseguimento ao feito, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da redistribuição do feito, deve apresentar cópia da inicial e de todos os documentos que a instruíram, para composição da contrafé, em observância ao dispositivo nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade coatora definida em sede de agravo de instrumento (fls. 166/168) para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-30.2016.403.6100 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS E SP041643 - IRANI GUEDES BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 717/968

De início, aceito a competência para processar e julgar o presente feito.

Ratifico, ainda, as decisões anteriormente proferidas.

Contudo, antes de dar prosseguimento ao feito, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da demanda, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na hipótese vertente, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível inferir que o montante dos créditos em discussão supera o importe atribuído à causa.

Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)”(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)”(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à Autoridade Impetrada.

Cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009183-47.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

De início, aceito a competência para processar e julgar o presente feito.

Ratifico, ainda, as decisões anteriormente proferidas.

Contudo, antes de dar prosseguimento ao feito, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da demanda, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na hipótese vertente, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível inferir que o montante dos créditos em discussão (fls. 32) supera o importe atribuído à causa.

Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar.

(...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à Autoridade Impetrada.

Cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004422-77.2016.403.6130 - JOSE IEIRI(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 396/403, 407/416: Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004558-74.2016.403.6130 - CLAUDIA REIJANE ALVES DOS SANTOS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cláudia Rejjane Alves dos Santos contra suposto ato comissivo e ilegal do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco, em que postula determinação judicial que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Às fls. 30/31 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações. Na mesma oportunidade, foi determinado que a Impetrante emendasse a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. No mesmo prazo, a demandante deveria apresentar cópias necessárias para instrução das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Devidamente intimada (fl. 31), a Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 31. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. No entanto, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 31. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios". (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004595-04.2016.403.6130 - COLEPO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colepo Comércio e Serviços EIRELI - EPP, contra ato comissivo e ilegal do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narra, em síntese, que, aderindo ao REFIS da Copa (Lei 12.996/14), requereu o parcelamento de débitos administrados tanto pela Receita Federal do Brasil como pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, quando da tentativa de consolidação dos referidos parcelamentos, a Impetrante teria sido surpreendida com o fato de que o débito antes administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional teria retornado ao âmbito da Receita Federal do Brasil, o que teria gerado uma DARF para pagamento no valor de R\$ 4.910,16 (quatro mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos), a título de suposto saldo devedor de negociação. Afirma que a conduta das Autoridades Impetradas viola direito líquido e certo, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72/73). A Impetrante emendou a peça vestibular (fls. 74/77). As informações foram prestadas às fls. 86/91 e 92/94. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Requer a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes da CDA 41.137.852-0, com a possibilidade de continuar quitando-os nos termos iniciais, ou seja, através de parcelamento, tanto em favor da Receita Federal do Brasil como em proveito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pugna, ainda, pela alocação dos valores pagos sob a DARF de código 4720 para a modalidade 4743 (débitos previdenciários - RFB), pois o Fisco teria retornado o débito administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao âmbito da Receita Federal do Brasil. Ocorre que as referidas alegações não se sustentam. Consoante revelam as informações de fls. 92/94, foi a própria Impetrante quem requereu o cancelamento da CDA 41.137.852-0, gerando o retorno da dívida ao âmbito da Receita Federal. Sendo assim, deveria ter, tempestivamente, alterado seu parcelamento, a fim de que passasse a retratar a nova situação dos débitos tributários. Quanto à alocação dos valores eventualmente recolhidos com incorreção, cabe à demandante requerer, administrativamente, o aproveitamento da referida quantia de forma diversa da pleiteada nestes autos, notadamente porque o parcelamento ao qual aderiu não mais subsiste, ante o descumprimento dos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 12.996/14, abaixo transcritos: (...) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (...) O fato de, eventualmente, ter recolhido valores com código incorreto não exime a Impetrante de cumprir os termos do dispositivo legal acima mencionado. Ademais, há de se considerar, ainda, como muito bem destacado em decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Celso de Mello no MS 34217 (DJE n. 180, divulgado em 24/08/2016), que, na perspectiva do aparente conflito entre as alegações da Impetrante, de um lado, e as informações das Autoridades Impetradas, de outro, as declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, que inexistente in casu. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agente público gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala autorizado magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 419, item n. 66, 28ª ed., 2010, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 197/198, item n. 7.6.1, 22ª ed., 2009, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 74/75, item n. 7.1, 2008, Saraiva; JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 111/112, item n. 2, 19ª ed., 2008, Lumen Juris). Esse entendimento - que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes - tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 - RTJ 133/1235-1236 - RTJ 161/572-573, v.g.): "As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção *juris tantum* de veracidade." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Dessa forma, considerando, por fim, que a Impetrante, por ocasião da consolidação do parcelamento, não regularizou todas as prestações devidas, nos termos do art. 2º, 6º, da Lei 12.996/14, impossível a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes da CDA 41.137.852-0. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Por fim, consigno que a preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada quando da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004596-86.2016.403.6130 - JOSE ARIMATEIA CORREA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando que o pedido administrativo mencionado na exordial já foi apreciado pelo INSS (fls. 60/75), intime-se o Impetrante a informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude de perda superveniente do objeto.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham conclusos, para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007774-43.2016.403.6130 - MELQUISEDEC FRANCISQUINI(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente. Caso haja modificação do valor da causa, com a sua majoração, deverão ser complementadas as custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Deverá, ainda, esclarecer seu pedido de liminar, uma vez que não há tópico específico no corpo da petição inicial.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, e caso não haja pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, ou transcorrido "in albis" o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

Caso haja pedido de liminar, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO

0004285-95.2016.403.6130 - CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X NCF PARTICIPACOES S.A. X TITANIUM HOLDINGS S.A. X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de "protesto interruptivo de prescrição", interposto em face da União Federal.

Em petição encartada às fls. 168/178, a União opõe "embargos de declaração", contra o despacho de fls. 163, sob o argumento de que "mencionado decisum quedou-se omissis e obscuro à requerida, haja vista que, com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil, não mais existe previsão do Processo cautelar autônomo, tampouco a figura do Protesto judicial." "Ademais, ainda que se queira dar a presente ação os contornos e procedimentos previstos no novo CPC para a Notificação e a Interpelação, a decisão embargada fala em "terem sido preenchidos os requisitos legais" quando flagrantemente a ausência de legítimo interesse (pertinência subjetiva e utilidade prática da medida) in casu. Interesse esse exigido pelo art. 726, do NCPC."

Antes de analisar os argumentos expendidos pela requerida, oportuno tecer algumas considerações.

Conquanto o Código de Processo Civil/2015, atualmente em vigor, tenha excluído o termo "protesto" puro e simples do respectivo título da Seção II, há previsão expressa (2º do art. 726), para aplicar os artigos desta Seção ao "protesto judicial". Há de se compreender, ainda, que a modalidade de pronunciamento feita pela requerente nos presentes autos, em verdade, se trata de uma notificação/interpelação, por meio da qual o interessado busca "manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante" (sic - art. 726, "caput", CPC/2015).

Não cabe, portanto, nesta via processual, o debate - e tampouco o reconhecimento judicial - da ocorrência ou não de interrupção/suspensão da prescrição envolvendo a celeuma que, segundo consta, ainda se situa na esfera administrativa.

Repise-se, a presente medida presta-se tão somente a viabilizar que o interessado manifeste formalmente sua vontade, dando a outrem o conhecimento da intenção existente.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida.

Por fim, considerando-se que este feito atingiu sua finalidade, restando esgotada a função jurisdicional provocada, entendo cabível a entrega dos autos ao requerente.

Após a intimação da União acerca desta decisão, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 15.383,30, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00063716000092820), denominado Construcard. O réu foi citado à fl. 46. Às fls. 50/51 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. O executado não cumpriu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 721/968

o avençado ensejando o prosseguimento do feito (fl. 65). Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do executado, diante da insuficiência de saldo (fls. 69/70). Às fls. 81/81-verso, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), deferindo-se pleito de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2269

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-98.2011.403.6133 - ANNA PAIVA DOS SANTOS X BENEDICTO DEL CHIARO X CARLOS ARNALDO X DALVA TEREZA DIAS TEIXEIRA X ELZA ORTUNO X FRANCISCO LOPES X GERCINO JOSE DA SILVA X JAYR FLORIANO DA SILVA X MARGARIDA DE SANTANA COSTA X SILVIO RAMOS X VALDIR MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Republicação do despacho de fl. 416, uma vez que não constou o nome do advogado Dr. Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73.817: "Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRE TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Fl. 289. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 29/09/2016, até presente data, defiro apenas 10 dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 287. 453. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-16.2013.403.6133 - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. 138/150.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de contrato de abertura de conta (conta nº 0002077-6) e o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor que tomou conhecimento, em Agosto de 2013, que terceiros de má-fé tinham utilizado seus dados para abertura de conta bancária. Aduz que essas negociações são fraudulentas e que a abertura da conta na CEF foi feita com base em documentação falsa. À fl. 22 foi concedida tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/68). Inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 86. À fl. 108 tentativa de conciliação que restou infrutífera. Laudo grafotécnico às fls. 195/236. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.No caso dos autos - que versa sobre abertura fraudulenta de conta bancária - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram.O autor contesta a utilização fraudulenta de seus dados para abertura de conta e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente quem procedeu à abertura das contas ou, ao menos, deu causa à fraude, o que não ocorreu, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para corroborar suas alegações.A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.(AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)A ré, em sua contestação, afirma que não há indícios de fraude na abertura da conta bancária junto à CAIXA e que, ainda que tenha sido perpetrada a alegada fraude, não há como imputar responsabilidade a ela em razão da aparente autenticidade dos documentos utilizados para abertura da conta, bem como em razão de seus funcionários não ostentarem conhecimento técnico para analisar a autenticidade das assinaturas apostas no contrato. Compulsando os autos, observo que a ré, mesmo diante da constatação de que houve fraude, em momento algum demonstrou interesse em cancelar a conta ou proceder à exclusão dos débitos, mas limitou-se a responsabilizar a parte autora e o terceiro fraudador.Pois bem.Há nos autos documentos que comprovam a existência da conta nº 003 0002077-6, com data de abertura em 28/05/2012 com opção de utilização de CDC e cheque especial (fls.209/214). Para tanto, foram apresentados documentos pessoais falsos da parte autora (fl.208), bem como apostas assinaturas falsas, conforme atestam os documentos de fls.205/205, laudo grafotécnico e demais documentos que o instruem. Por sua vez, como já mencionado, a ré limita-se a contestar os fatos e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de "furtivo interno", mas de atos perpetrados por terceiros.Embora o autor não comprove ter havido efetivo prejuízo com a abertura da conta mencionada senão a impossibilidade de utilização de crédito na "praça" (a ensejar pagamento de dano material), evidente que a atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem seus clientes. A abertura da conta por terceiros revela a inoperância e ineficácia das medidas protetivas adotadas, a impor seja a ré compelida a proceder ao encerramento das contas sem quaisquer ônus ao autor. A falta de qualquer providência, inclusive no curso da instrução processual, revela o descaso com que a empresa ré tratou o autor, de modo a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.A Caixa, instituição financeira de porte de grande relevância econômica e social no contexto nacional, não pode apenas justificar a sua má gestão e pleitear que o reparo de eventual dano seja buscado pelo autor em face de terceiros. Ora, se a instituição financeira coloca no mercado a prestação do serviço, dada a sua relevância e todos os dispositivos que revestem a proteção ao consumidor, não pode se esquivar dos riscos e danos que da atividade podem advir. Ademais, não se logrou demonstrar qualquer tipo de sistema protetivo com vistas a evitar tais condutas fraudulentas e, sequer providenciou o cancelamento da conta, mesmo após exaustivamente demonstrado no curso da instrução processual que a assinatura e documentos que instruíram a negociação eram falsos. Nesses termos, no que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral.O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que

sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a regularizar a situação cadastral da parte autora e cancelar a conta nº 0002077-6 e os débitos dela decorrentes, bem como pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data da citação, devidamente corrigidos a partir da data desta sentença - Súmula 362 do STJ - de acordo com Manual de Cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIA PACELI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.503.133-7, em 18/05/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/109. À fl. 112 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e às fls. 119/121 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 124/139). Facultada a especificação de provas (fl. 141), as partes se manifestaram às fls. 142/237 e 238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que embora não haja pedido exposto de reconhecimento dos períodos especiais, depreende-se dos fundamentos da inicial, bem como do conjunto probatório que o que se pretende é o reconhecimento do período especial e a concessão do benefício previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a

parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente

ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 22/10/84 a 15/06/2004, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com o PPP de fls.26/32, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 22/10/84 a 31/12/89, de 01/01/90 a 30/04/90, de 01/05/90 a 30/11/90, de 01/07/94 a 31/08/96 e de 01/09/96 a 05/03/97. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 05 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a reconhecer os períodos especiais de 22/10/84 a 31/12/89, de 01/01/90 a 30/04/90, de 01/05/90 a 30/11/90, de 01/07/94 a 31/08/96 e de 01/09/96 a 05/03/97, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.503.133-7), a partir de 18/05/12. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 305/2014 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-03.2015.403.6133 - VELCY GOMES DA ROCHA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências relativas ao cumprimento do v. acórdão.

No mais, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Compulsando os autos verifico que, diante da natureza da ação, e considerando os termos do artigo 125, 2º do CPC, assiste razão à Caixa Econômica Federal em requerer a denunciação à lide da construtora YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, conforme contestação acostada às fls. 443/448. Sendo assim, nos termos do art. 126 c/c art. 131, do CPC, promova a ré, Caixa Econômica Federal, as diligências necessárias à citação da construtora, fornecendo ao Juízo todos os dados e elementos necessários para a realização do ato, sob pena de ficar sem efeito a denunciação. Decorrido o prazo, e estando em termos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-53.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE COSTA SUPPA

Fl. 42: Indefiro o pedido de consulta formulado, haja vista que incumbe à parte autora promover os atos necessários à citação do réu (artigo 240, 2º, do NCPC).

Sendo assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que o autor dê prosseguimento ao feito, fornecendo o endereço atual da ré, sob pena de extinção sem análise do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso III e 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-96.2015.403.6133 - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO em face da sentença de fls. 80/84 que julgou procedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que, não houve pronunciamento acerca do marco inicial da incidência da prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, pois não foi analisado o pedido concernente ao início da contagem da prescrição quinquenal. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo: "(...) Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ." Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do cálculo apresentado às fls. 161/165.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes químicos e ruído, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 168.357.318-5, em 22/02/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/184.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 188/190).Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 193/217).Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Fundamento e decido.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete

sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do período comum incontroverso, e o exercício de atividades especiais nos períodos de 19/05/92 a 09/12/99 trabalhado na COMGAS, de 15/01/2001 a 03/10/2007 trabalhado na GALVÃO ENG S.A, de 01/12/2008 a 11/12/2010 trabalhado na TRANSTUSA BRASIL LTDA e de 06/08/2012 a 22/02/2014 trabalhado na AZEVEDO & TRAVASSOS ENG LTDA., bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No que concerne ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/05/92 a 09/12/99 trabalhado na COMGAS, especialmente com o PPP de fls. 69/72. O autor requer, também, seja considerado o período de 15/01/2001 a 03/10/2007 trabalhado na GALVÃO ENG S.A por exposição aos agentes químicos benzeno, tolueno, xileno e sílica, fato que restou devidamente comprovado pela apresentação do PPP de fls. 258/260, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Insta salientar que a exposição a agentes químicos não requer a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Assim, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial para fins de enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento como especial. 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, REL. DES. FED. PAULO DOMINGUES, APELREEX 00032888720024036103, julg. 10/10/2016, publ. 21/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO

PARCIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, ao contrário do que ocorre na seara trabalhista, motivo pelo qual a apontada análise quantitativa não se faz necessária. 5. Desempenhada a função insalutífera apenas de modo eventual, ou seja, somente em determinadas ocasiões, por curto intervalo temporal (uma hora por dia a cada duas semanas), não se tratando, pois, de submissão aos agentes do modo diurno, constante ou efetivo, tem-se como decorrência a inviabilidade de que reconhecida as condições prejudiciais à sua saúde. 6. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Concluindo o perito judicial pela insalubridade em face do contato habitual e permanente com os agentes nocivos químicos, é de ser reconhecida a especialidade o trabalho de parte do período postulado. 7. Comprovado parcialmente o labor especial, tem direito a parte-autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), BTN (02/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996), IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e INPC (04/2006 a 06/2009). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 9. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, que alterou o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendidas as parcelas devidas até a prolação do acórdão, entendimento alinhado à inteligência sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte-autora também arcará com honorários no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), admitida a compensação, e observada a AJG. 11. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 12. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. (TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELREEX 200270050088384, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 04/05/2010, 10/05/2010) Por fim, a parte autora requer sejam considerados especiais os períodos de 01/12/2008 a 11/12/2010 trabalhado na TRANSTUSA BRASIL LTDA e de 06/08/2012 a 22/02/2014 trabalhado na AZEVEDO & TRAVASSOS ENG LTDA. Quanto ao primeiro, observo que o PPP de fls.263/264 não menciona a existência de qualquer agente agressivo e, no que se refere ao último período mencionado, sequer foi apresentado PPP ou documento que o valha para comprovação da exposição a agente agressivo, de forma que não merece acolhida o pedido neste ponto. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 36 anos, 02 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Relativamente ao pedido subsidiário formulado pela parte autora para declaração da ilegalidade do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, insta salientar, em breves explicações, a evolução das normas para concessão da aposentadoria especial. De início, este benefício previdenciário foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigeu de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entrementes, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Ao contrário, tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis, de sorte que não há se falar em ilegalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Por fim, no que tange ao pedido de

condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de "honorários contratuais", entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que o autor tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 19/05/92 a 09/12/99 e de 15/01/01 a 03/10/07, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 22/02/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 305/2014 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-68.2015.403.6133 - PETER SEIFERT(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PETER SEIFERT, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER para 15/09/15, NB 160.110.827-0. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/106. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109/111). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/135). Facultada a especificação de provas (fl. 150), as partes se manifestaram às fls. 151/168 e 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 731/968

de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício da atividade de comissário de bordo como especial nos períodos de 29/04/95 a 14/12/06 e 15/12/06 a 15/09/15, trabalhados na empresa VARIG S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da análise dos PPPs carreados às fls. 43/45 e 46/48 verifico que estes não se prestam aos fins pretendidos, qual seja, comprovação da exposição a fatores de risco inerentes a atividade de comissário de bordo, considerando que sequer mencionam quais os fatores de risco aos quais o autor era submetido (PPP de fls. 43/45) ou apenas há menção ao agente nocivo ruído (PPP de fls. 46/48). Por conseguinte, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor e, em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, utilizo como prova emprestada os laudos periciais realizados em processos similares, excepcionalmente. Isso porque, no caso concreto, amparado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG acostado às fls. 88/105, constato que a atividade de comissário de bordo exercida pelo autor foi prestada em condições idênticas, sendo submetido aos mesmos agentes nocivos. Com efeito, da leitura dos laudos trazidos às fls. 67/74 e 75/87 denota-se a exposição à pressão atmosférica anormal, tendo sido concluído pelos experts que tal fato enseja o reconhecimento da especialidade de trabalho, diante da submissão do segurado a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos vãos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior, pois, indubitavelmente, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo. Ademais, referidos pareceres esclarecem que os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1 também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosférica, ou seja, hiperbáricas. Portanto, as atividades exercidas pelo autor encontram enquadramento em todos estes decretos. Nesse sentido já decidiu o C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. Especificamente à exposição ao agente nocivo ruído, infere-se da prova emprestada de fls. 67/74 que não há menção a este agente, bem como, depreende-se do laudo de fls. 75/87 que o ruído não estava presente de forma habitual e permanente, mas apenas nas situações nas quais a parte autora estivesse junto ao solo ou na parte exterior da aeronave, para embarcar ou desembarcar passageiros. Desta forma, não reconheço a especialidade do tempo de serviço pela incidência do agente ruído. Relativamente à utilização de EPI no período posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, exsurge do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG (fls. 88/105), mais precisamente de fl. 98, que o EPI fornecido pela empresa não era eficaz. Destaco que apesar de sua vigência ser apenas dos anos de 2007 a 2008 é forçoso concluir que na época anterior a este interregno as condições de trabalho deveriam ser iguais ou inferiores, mas nunca melhores, dado o advento de técnicas modernas e aperfeiçoamento das conjunturas existentes para proteção da saúde do obreiro. No período posterior, da mesma forma, presume-se a utilização de EPI de forma ineficaz. Por fim, quanto à reafirmação da DER, verifico que é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, e, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 12/09/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 01 mês e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 VARIG Esp 01/08/1990 28/04/1995 - - - 4 8 28 2

VARIG Esp 29/04/1995 14/12/2006 - - - 11 7 16 3 VARIG Esp 15/12/2006 15/09/2015 - - - 8 9 1 Soma: 0 0 0 23 24 45
Correspondente ao número de dias: 0 9.045 Tempo total : 0 0 0 25 1 15 Conversão: 1,40 35 2 3 12.663,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 0Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 29/04/95 a 14/12/06 e 15/12/06 a 15/09/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER, reafirmada para - 15/09/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-04.2015.403.6133 - NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA em face da sentença de fls. 173/187 que julgou procedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que, relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, ora consta a ocorrência de sucumbência recíproca (fl. 185), ora condenação da embargada nas verbas de sucumbência. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante. Por um equívoco, o dispositivo da sentença proferida às fls. 173/187 foi impresso duas vezes, às fls. 185 e 186, com fundamentações diferentes em relação aos honorários advocatícios.Assim sendo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 143/154, nos seguintes termos:Onde se lê: "Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários (...)."Leia-se:"Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/327: Diante da matéria versada nos autos, indefiro a produção de prova testemunhal, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-15.2015.403.6133 - SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls.72/77.Aduz que a sentença proferida padece do vício de omissão por não ter se manifestado quanto à prescrição, bem como em relação aos índices de correção aplicáveis.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Por tempestivos, recebo os embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No que se refere à prescrição, assiste razão ao embargante. Dessa forma, a sentença proferida deve ser retificada, fazendo constar o seguinte parágrafo em seu dispositivo:"A parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva (ACP 0004911-28.2011.403.6183), inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ."Com relação à incidência dos índices de correção, no entanto, observo que não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença proferida. Isto porque o dispositivo contém expressa menção à aplicação do Provimento COGE 64/2005, o qual contém os atos normativos do Conselho da Justiça Federal que, por sua vez, dispõe sobre o tema de forma exaustiva, os quais mantenho como razão de decidir.Assim, diante do exposto, RECEBO os presentes embargos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE no mérito, para acrescentar os fundamentos da prescrição nos termos acima mencionados.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-14.2016.403.6133 - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor à fl. 70, haja vista que impertinente ao objeto da demanda, de caráter eminentemente de direito, sendo possível ao julgador formar sua convicção a partir da prova documental. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 153/161. Sustenta o embargante a existência de contradição, pois, embora conste no julgado que no período de 05/03/97 a 17/11/03 o limite de tolerância para o nível de ruído era de 90 dB, foi reconhecido como especial o intervalo de tempo de 13/10/97 a 10/01/98, no qual a exposição a este agente foi aferida em 86,9 dB.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, notadamente o laudo técnico de fls. 56/57, o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto no interregno de 13/10/97 a 10/01/98 foi de 91,5 dB, ou seja, acima do limite estabelecido. Considerando que o PPP é elaborado com base no Laudo Técnico, bem como, que os documentos trazidos pelo obreiro devem ser interpretados em seu favor, e, considerando ainda que o reconhecimento do período objeto destes embargos em nada altera o direito do autor à conversão do benefício e não traz qualquer prejuízo à Autarquia, de rigor a rejeição do presente recurso.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-38.2016.403.6133 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.343.170-0, em 26/01/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/73.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 84/89).Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 92 e 94.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 735/968

356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POR INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição à aminoderivados e suas substâncias químicas (acrilonitrila, formol, catalisador de níquel e epícloridrina), no período de 06/03/97 a 10/03/14 trabalhado na empresa CLARIANT S/A e a concessão do benefício de aposentadoria

especial. Da análise detida dos autos verifico que a parte autora não exhibe qualquer documento apto à comprovação do exercício de atividade especial no período acima mencionado. O PPP apresentado às fls. 35/37 é totalmente precário, pois, embora conste que o autor laborou na fabricação de produtos aminoderivados (Seção de Profissiografia - item 14), não elenca os fatores de risco aos quais permaneceu exposto nestes intervalos (Seção de Registros Ambientais - item 15), fazendo menção apenas ao agente ruído - o qual, ademais, foi aferido abaixo do limite legal - não sendo possível verificar, destarte, quais os agentes nocivos realmente estavam presentes em seu local de trabalho, tampouco acerca da utilização de EPI eficaz ou não. Oportunizada a especificação de provas, este limitou-se a afirmar que todo o período controvertido já esta devidamente comprovado nos autos. Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Cobia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Além do que, trata-se de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada devem providenciar. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-55.2016.403.6133 - SILVANO BEZERRA HORTENCIO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANO BEZERRA HORTENCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais e sua averbação, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.997.245-7, em 18/09/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/107. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111/112). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 115/139). Facultada a especificação de provas (fl. 140), as partes se manifestaram às fls. 141 e 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se

consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 08/12/03 a 15/12/14, trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL S/A, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais e sua averbação. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 08/12/03 a 11/11/11 e 08/01/12 a 15/12/14, especialmente com o PPP de fls. 89/93. O período de 12/11/11 a 07/01/12 não consta neste documento, razão pela qual não será reconhecido como especial. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 34 anos, 08 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	m d	m d
HAZDUN	08/05/1981	06/03/1983	1 9 29
SPUMECA	03/09/1985	22/09/1987	2 - - - 2 - 20
3 MASSARI	03/11/1987	31/05/1989	1 6 29
4 BR INOX	01/08/1989	25/08/1989	25 - - - 5
5 SEMOI	01/09/1989	17/02/1990	5 17 - - - 6
6 L. FERENCZI	04/06/1990	04/04/1994	3 10 1 - - - 7
7 BRASINOX	05/12/1994	08/07/1997	2 7 4 - - - 8
8 LOCAFER	09/12/1997	06/01/1998	28 - - - 9
9 FUNCIONAL CENTRO	29/01/1998	24/04/1998	2 26 - - - 10
10 LOCAFER	29/04/1998	17/05/1999	1 - 19 - - - 11
11 LOCAFER	22/06/1999	12/08/2002	3 1 21 - - - 12
12 SELLAN	15/10/2002	09/12/2002	1 25 - - - 13
13 NOVA RECURSOS	24/03/2003	19/09/2003	5 26 - - - 14
14 NOVA SERVIÇOS	22/09/2003	06/12/2003	2 15 - - - 15
15 VALTRA	08/12/2003	11/11/2011	7 11 4 16
16 VALTRA	12/11/2011	07/01/2012	1 26 - - - 17
17 VALTRA	08/01/2012	15/12/2014	2 11 8 18
18 VALTRA	16/12/2014	18/09/2015	9 3 - - - Soma: 11 58 294 11 22 32

Correspondente ao número de dias: 5.994.4652
Tempo total: 16 7 24 12 11 2
Conversão: 1,40 18 1 3 6.512,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 27
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 08/12/03 a 11/11/11 e 08/01/12 a 15/12/14. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-65.2016.403.6133 - ROZIRENE CHAIX(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROZIRENE CHAIX, qualificada nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço.Determinado o recolhimento das custas judiciais ou a justificação do pedido de assistência judiciária gratuita, a autora não cumpriu as decisões (certidões de fls. 55-v e 58).É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, tampouco justificou o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme determinado nos despachos de fls. 55 e 56, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-03.2016.403.6133 - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.399.176-2, em 24/11/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/116.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/122).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 125/137).Facultada a especificação de provas (138), as partes se manifestaram às fls. 140/158 e 164.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratarem de matéria reservada àquela. Insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para concessão da aposentadoria especial.De início, este benefício previdenciário foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigeu de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entrementes, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regulamentar importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho

destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/84 a 10/06/96 trabalhado na empresa GERDAU S/A e 05/04/99 a 27/08/15 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. De início, rejeito o pedido formulado pelo INSS para não reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo autor como aprendiz, uma vez que a situação de aluno aprendiz não afasta as condições nas quais este laborou de fato. O que a legislação exige é que o segurado esteja exposto aos agentes nocivos durante toda a sua jornada de trabalho, pois segundo as lições de Fábio Zambitte: "Por óbvio, o entendimento da exposição habitual não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo momento, durante todo o tempo. Ainda que existam pequenos períodos de tempo, durante a jornada, em que não exista a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada a exposição habitual". Pois bem. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/02/84 a 10/06/96 e 09/10/01 a 27/08/15 por exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelos PPPs anexados às fls. 91/92 e 98/103. Por outro lado, quanto ao período de 05/04/99 a 08/10/01 observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Relativamente à exposição aos hidrocarbonetos no período de 05/04/99 a 27/08/15, considerando que o PPP juntado às fls. 98/103 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, somado ao fato de tratando-se de intervalo de tempo posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, não reconheço este ínterim como especial. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 24/11/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 09 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d l GERDAU S/A Esp 01/02/1984 10/06/1996 - - - 12 4 10 2 MELHORAMENTOS Esp 03/09/1996 05/03/1997 - - - 6 3 3 SUZANO PAPEL E CELULOSE Esp 09/10/2001 27/08/2015 - - - 13 10 19 Soma: 0 0 0 25 20 32 Correspondente ao número de dias: 0 9.632 Tempo total : 0 0 0 26 9 2 Conversão: 1,40 37 5 15 13.484,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 15 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/02/84 a 10/06/96 e 09/10/01 a 27/08/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 24/11/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-20.2016.403.6133 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ENOCH MESSIAS DA CRUZ, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS. Às fls. 32/33 termo que aponta possível prevenção entre os presentes autos e os de nº 0001576-54.2005.403.6104, 0000293-16.2012.403.6309, 0002229-37.2016.403.6309 e 0008966-36.2015.403.6311. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Compulsando os autos observo que o processo nº 0001576-54.2005.403.6104 foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara de Santos, que declinou a competência ao Juizado daquele município o qual, por sua vez, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Em sede recursal, o mérito foi apreciado e julgado improcedente o pedido (processo nº 0000293-16.2012.403.6309). O pleito foi novamente submetido à apreciação judicial, tendo sido ajuizada ação no Juizado desta Subseção (processo nº 0002229-37.2016.403.6309) que, inadvertidamente, acabou por reapreciar o mérito e acolher o pedido inicial. O processo encontra-se arquivado face à notícia de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. O mesmo pedido foi ajuizado pela terceira vez nestes autos. Assim, reconheço a existência de litispendência/coisa julgada entre esta ação e as de nº 0000293-16.2012.403.6309, 0002229-37.2016.403.6309 e, considerando que em todas as ações postuladas o autor outorgou mandato ao mesmo advogado, o qual tem o dever de analisar as questões técnicas inerentes à sua profissão, tais como trânsito em julgado, coisa julgada e litispendência, condeno-o por litigância de má-fé, ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, III e 81 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes autos SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como condeno o I. Causídico da parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004274-57.2016.403.6133 - CICERA GONCALVES DE LIMA MESQUITA(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004276-27.2016.403.6133 - ADILSON FERREIRA GONCALVES(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004282-34.2016.403.6133 - MARCOS SOARES DA SILVA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004284-04.2016.403.6133 - ROMILSON DE ALMEIDA LINS(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004285-86.2016.403.6133 - SERGIO DE CARVALHO LEITE(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Oficie-se à Agência nº 3096 - Caixa Econômica Federal, para que proceda o estorno do valor depositado à fl. 258, nos termos das informações prestadas pelo réu (INSS). Ciência ao patrono dos autores acerca do pagamento atinente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato acostado à fl. 317. Efetuado o estorno do valor, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 314/315, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e apresentação de novo cálculo, se for o caso.

Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca do cálculo da contadoria judicial acostado às fls. 229/243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-31.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133 ()) - WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 18, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 20/22, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente N° 2285

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002486-42.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133 ()) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA X ANA EVANGELISTA DA SILVA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca da juntada do mandado de constatação e reavaliação juntado nos autos principais (processo nº 0011887-07.2011.403.6133), pelo prazo de 10 dias.

Expediente N° 2286

EXECUCAO FISCAL

0006979-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO ROSSO E RENATA IACOMINI ROSSO (terceiros

interessados), na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos cobrados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, os interessados argumentam que na data da inscrição dos créditos já havia ocorrido a decadência do direito e que, além disso, também teria ocorrido a prescrição intercorrente. Pois bem. Os créditos tributários constituídos por meio de auto de infração, ou seja, lançados de ofício, devem respeitar a regra estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. In verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso, o crédito tributário refere-se a valores devidos a título de imposto de renda com vencimento no ano de 1998 (fls. 02/13) e sua constituição se efetivou por meio de auto de infração lavrado em junho de 2003, sendo que a notificação do sujeito passivo se deu em 18/06/2003 (fls. 02/13). O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1999. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Nesse sentido: (...) 1. Quanto à decadência, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo, cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. 2. Caso em que a execução cobra IRPJ, com vencimento em 30/04/1992, sendo que o prazo para a constituição do crédito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/01/1993 e a notificação do auto de infração ocorreu em 09/05/1997, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio decadencial (...). (TRF3, AC 00321103320084036182, Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 30/03/2016). Por outro lado, de acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos em 18/06/2003 e a citação da pessoa jurídica se realizou em 23/03/2007 (fl. 42), não decorrendo, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Por fim, também não houve prescrição intercorrente, pois o sócio incluído no polo passivo foi considerado citado em 17/03/2011 (fl. 104), ou seja, dentro do prazo quinquenal, considerando a data da citação da empresa em 23/03/2007. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos terceiros interessados. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003538-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO RODRIGUES

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para intimar a autora a se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 45/48.

Expediente Nº 2276

EXECUCAO FISCAL

0001310-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D TRES IRMAOS LTDA ME X SERGIO PEREIRA DIAS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 423/429, 441 e 443/445: Ante a informação de depósito do valor de R\$ 34,707,00, cancelo as hastas públicas designadas nos autos às fls. 396.

Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas.

Havendo saldo residual do débito no valor de R\$ 241,56, intime-se o executado para complemento do depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 745/968

deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007107-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007660-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA PARCERIA LTDA X MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009003-05.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 86: A manifestação deverá ser efetuada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos automaticamente por dependência, nos termos do Provimento 64/2005 e registrados sob nº 0004213-02.2016.403.6133, conforme certidão de fls. 85.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009231-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRCA REFEICOES CASEIRAS LTDA X JAQUELINE RAMIREZ DE CARVALHO X MARIA TERESA RAMIREZ SOTO X SORAYA GRIMBERG X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos.

Não havendo interesse na adjudicação, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011107-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO X MARISE CARDOSO MARTINS DE SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos.

Não havendo interesse na adjudicação, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos.

Não havendo interesse na adjudicação, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000448-62.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001096-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TERAUCHI COM.RACOES S.SEXAGEM AVES LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls.35/36, item 5, tendo em vista juntada à fls. 83 da carta de citação devolvida sem cumprimento (Devolução Posterior).

Não havendo manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, aguardando-se manifestação em arquivo, conforme item 6 do despacho acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0000931-24.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JAIME BARBOSA - CONSTRUCOES CIVIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 161/172.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos autos da petição de fls. 161/172 para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, archive-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 146/148 e 150: Ofertado bem à penhora pela executada, manifestou-se a exequente nos autos rejeitando o bem ofertado e pugnando por nova tentativa de penhora on line.

Muito embora a exequente tenha rejeitado o bem nomeado à penhora em virtude de não atentar para a ordem prevista no artigo 11 da LEF, não comprovou a existência de outros bens prioritários em nome da executada.

Desta forma, tendo em vista que a nomeação à penhora foi efetuada em cumprimento ao despacho proferido nos Embargos à Execução (fls. 148), e não sendo indicado pela exequente outro bem penhorável, e uma vez que já efetuada a penhora on line nos autos, aceito a nomeação do bem de fls. 146 e indefiro a realização de nova penhora on line.

Intime-se a executada por meio de seu advogado para que compareça em secretaria, devidamente representada, para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Ante a sentença proferida nos embargos (fls. 80/81), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001804-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 54/68.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos autos da petição de fls. 54/68 para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, archive-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-19.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M2TI LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 52/55: Proceda a executada à juntada de procuração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição dos autos, uma vez que excedido o prazo legal. Não havendo a regularização da representação processual em referido prazo, desentranhe-se a petição dos autos para entrega ao subscritor, arquivando-a em pasta própria.

Fls. 62: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e diante da recusa da exequente, rejeito a nomeação de bem efetuada. Defiro a realização da penhora on line. Prossiga-se a execução nos termos do item 2 e seguintes do despacho de fls. 49/50.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-16.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GARCIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração original nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BRASAO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Fls. 20: Indefiro, por ora, devendo a exequente primeiramente manifestar-se nos termos do item 5 do despacho/decisão de fls. 13/14. Não havendo a indicação de bens penhoráveis, cumpra-se o item 6 e os seguintes, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEAO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 136: CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para realização de perícia direta, especialidade ORTOPEDIA, no dia 05/12/2016 - às 14h. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-77.2014.403.6133 - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

FL. 271: CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para realização de perícia direta, especialidade ORTOPEDIA, no dia 05/12/2016 - às 14h30. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Vistos etc.Tendo em vista o lapso temporal para o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Pedro Teodoro, e a fim de se evitar futuras alegações de prejuízo e nulidade processual, reconsidero a decretação de revelia da ré às fls. 299 e designo audiência de instrução e julgamento para seu interrogatório, no dia 07 de DEZEMBRO de 2016, às 15h30min.Intime-se com urgência a ré pessoalmente acerca desta designação e seu defensor constituído por meio de publicação.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 1001

CARTA PRECATORIA

0000646-33.2016.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE ROBERTO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória.

Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Autos de origem: 0000102-26.2016.403.6116.

Partes: Ministério Público Federal X Jorge Inácio dos Santos Junior e outro

DESPACHO / MANDADO 1.018/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fls. 11/13: tendo em vista que a audiência que se realizaria no dia 24/11/2016 foi REDESIGNADA para o dia 22/03/2017, às 13h00min, intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo relacionados, para que compareçam neste Juízo Federal de Lins, no dia 22 de MARÇO de 2017, às 13h00min, a fim de serem ouvidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP, por meio do sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 1.018/2016 ao réu e às testemunhas abaixo indicadas:

1) JORGE INÁCIO DOS SANTOS JUNIOR (réu), nascido aos 13/12/1959, em Lins/SP, filho de Jorge Inácio dos Santos e Belaurice Dias dos Santos, RG nº 11.097.380-X, com endereço no Condomínio Residencial Parque Maria Isabel, Rua Treze de Maio nº 200, apto. 110, Centro, em Lins/SP (telefone 99757-4330);

2) RENATA DALIANE VELOSO (testemunha), brasileira, gerente de RH, residente à Rua Oswaldo Cruz, nº 971, em Lins/SP (telefone 99161-9581);

3) LUIZ MARCELO MIRANDA (testemunha), brasileiro, casado, gerente de RH, residente à Rua João Vaz de Lima, nº 791, Jardim São Vicente, em Lins/SP (telefone 3532-1003);

4) SIDNEI GOMES SERRANO, (testemunha), brasileiro, casado, consultor, residente à Rua Dr. Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira, nº 270, em Lins/SP (telefone 98100-0550).

Providencie a Secretaria a reserva do espaço para o dia 22/03/2017 às 15h30min., para que seja possível o interrogatório e oitiva das testemunhas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.

Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da presente deprecata, bem como para que providencie os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva da testemunha através do sistema de videoconferência, enviando-nos o número do "call center". Informe também ao deprecante o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122, APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908.

Caso as testemunhas não sejam localizadas, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se a carta precatória em caráter itinerante ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a deprecata ao Juízo Deprecante.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 1000

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO N° 867/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do imóvel de matrícula nº 767 do CRI de Getulina, descrito no auto de penhora de fls. 102/103, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Melhem Ricardo Hauy Neto, CPF 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, Getulina/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 867/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias de fls. 101/103, 155/157 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, tornem conclusos para demais deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: MAURICIO LIMA DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA N° 567/2016.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 101: defiro. INTIME-SE o executado MAURICIO LIMA DA SILVA, residente na Rua Manoel Ferreira Jorge, nº 2-62, CEP 17051220, em Bauru/SP para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar a matrícula atualizada do imóvel descrito em sua declaração de Imposto de Renda (um lote de terreno localizado no Condomínio Villas do Jacuípe, Lote 03, Quadra 01, segunda etapa, em Camaçari/BA), sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 567/2016 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promileite Indústria e Comércio de Leite EIRELI por ato supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e pela Fazenda Nacional. Como visto, o autor apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. A respeito da competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em direitos pessoais, assim determina o artigo 46 do CPC: "Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre

bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu." Assim, diante da cristalina disposição do artigo 46 supradescrito, e diante do fato da autoridade coatora, pessoa física, ter seu domicílio em Araçatuba/SP, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é absolutamente incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para o mandado de segurança, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema. Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para o Mandado de Segurança é o foro de domicílio da autoridade coatora. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido." (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 ..DTPB:.) - destaque nosso. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Lins para processamento e julgamento do feito e determino que a presente execução, devidamente baixada, seja remetida à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009594-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009594-2) - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EZEQUIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-64.2009.403.6319 - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-27.2012.403.6142 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVAO(PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-36.2013.403.6142 - JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-53.2013.403.6142 - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLARICE DE PAULA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDAIR ORLINDO MAZOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NADIR MACRI QIODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-43.2014.403.6142 - MARIA APARECIDA AVELAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-75.2014.403.6142 - ROSA VIGARANI NOGUEIRA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSA VIGARANI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-21.2014.403.6142 - WILSON LEITE DE BARROS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI)

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-18.2014.403.6142 - IDALIA GOMES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON CAMPOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-82.2015.403.6142 - PAULO JAIR VIOTTO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JAIR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-57.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DIEGO

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 358/2016 (fls. 378 dos autos), à Subseção Judiciária de São Paulo (Justiça Federal - Fórum Criminal), em 18/10/2016, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, DR. MARCELO CARNEIRO VIEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-70.2014.403.6136 - VALDERI JUVENAL DE MOURA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 129/130, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial e o relatório social, bem como para que apresente alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-38.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-29.2013.403.6136 () - ANTONIO CARLOS BORTOLIM - ME(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 75/78, que julgou improcedente os embargos à execução, para que se reconheça a prescrição da exação objeto dos autos executivo-fiscal. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, em que pese constar do relatório o questionamento quanto à aplicação das regras previstas dos art. 1º, Decreto 20.910/32 e do art. 1-A da Lei 9.873/99, a sentença não enfrentou, pelo menos em sua parte dispositiva, as alegações citadas, sobretudo, no que se refere a não incidência da hipótese do art. 1-A da Lei 9.873/99 ao caso concreto. Aduz que o ato que originou a infração se deu em 08/12/2006, e que a Lei 9.873/99, sofreu alterações em seu artigo 1-A em maio de 2009, mais de dois anos e seis meses após o início do prazo prescricional, sobre tal ponto a referida sentença não se manifestou, expressamente, o que deu ensejo ao presente embargos de declaração. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Dessa forma, inexistente omissão, já que a sentença, de forma clara e motivada, analisou os apontamentos elaborados nos embargos à execução, demonstrou a razão pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo embargante, conforme excerto extraído: "[...] Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no "caput" do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação o INMETRO possui não mais que cinco (05) anos, a partir, no caso, da lavratura do auto de infração para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar o autuado (ANTÔNIO CARLOS BORTOLIM-ME) da instauração do procedimento administrativo, na hipóteses deste não pretender exercer seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido incontinentemente (16/06/2007). Todavia, ao ingressar com a defesa, há a natural movimentação do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. [...]". Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Inexistente, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça

da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 75/78 inalterada. PRI. Catanduva, 19 de outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-78.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NICANOR SCALDELAI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NICANOR SCALDELAI, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 296, 1º, I e III do Código Penal e; artigo 29, 1º, III e 4º, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 09.05.2014 o Sr. ANTÔNIO SCALDELAI foi autuado por policiais militares durante a operação "Jubileu de Prata", pois mantinha em cativeiro, em sua residência à rua Santo Antônio nº 459, centro, do município de Marapoama/SP, oito (08) pássaros de diversos espécimes de forma irregular; pois seis (06) das anilhas encontradas junto aos seus tarsos possuíam adulterações em suas dimensões, além de outras duas (02) que se encontravam violadas. Destas, quatro (04) foram enviadas para análise da perícia, uma vez que as demais não puderam ser retiradas dos tarsos das aves. O Laudo Pericial confirmou a adulteração/violação das peças examinadas. Acrescenta, por fim, que dentre os passeriformes apreendidos em poder do Sr. NICANOR, as espécies Curió (*Sporophila angolensis*) e Azulão (*Cyanoloxia brissonii*), constam do Anexo I do Decreto nº 60.133, as quais são tidas como ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 27/11/2015. O acusado foi citado pessoalmente em 27/01/2016, por meio de Mandado cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Transcorrido o prazo legal para a apresentação de defesa escrita, foi-lhe nomeada defensora dativa aos 01/03/2016; a qual apresentou a peça preliminar em 17/03/2016. Funda-se a defesa pela não tipificação da conduta do réu em nenhum tipo penal apontado na denúncia. Adverte que não há provas robustas de ter o acusado se utilizado e adulterado intencionalmente de sinal público; uma vez que as adquiriu de terceiros pessoas na crença de que sobre os animais não pairava quaisquer problemas. Lembra que no interrogatório do denunciado, este ter afirmado que há mais de dez (10) anos chegou-lhe em suas mãos as aves que lhe foram apreendidas, as quais já possuíam as anilhas em apreço, o que afasta o elemento dolo de sua conduta. Aponta para a ausência de prejuízo para o Estado, além de obtenção de vantagem de qualquer natureza em relação ao réu. Adverte que não há espaço para a reprimenda penal se não houve prévia advertência administrativa quanto a irregularidade da criação e a concessão de respectivo espaço temporal para o devido saneamento. Em outros termos, sem a orientação anterior, não cabe a punição penal, por ausência de culpabilidade. Levanta a tese do Princípio da Insignificância para, alfin, superado este último argumento, conceder-lhe a absolvição pela ausência do elemento dolo. A oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o Soldado da Polícia Militar, Sr. MAURO André Santiago foi deprecada para o Foro de Fernandópolis/SP, cujos termos podem ser vistos às fls. 166/168. Ato contínuo, aos 06/07/2016, em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de outra testemunhas arrolada pela acusação, além do próprio interrogatório do Sr. NICANOR SCALDELAI. Ministério Público Federal e Acusado nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 172, respectivamente). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal insistiu na condenação (fls. 216/218 verso). Em relação à denúncia, frisou que o tipoprevisto no Artigo 296 do Código Penal abrange não apenas a conduta de falsificar, mas também o de uso, como no caso dos presentes autos. Frisou aspectos técnicos levantados pela perícia quando da análise das anilhas, além do fato de que duas delas estavam cortadas, o que permitia a abertura e fechamento em torno do tarso da ave de acordo com o interesse do Sr. NICANOR (fls. 177/180). A Defesa insistiu na tese da inocência do denunciado. Para tanto, ressalta que as aves não passaram por processo de perícia técnica para aferir se se tratavam de espécimes ameaçadas de extinção. Aduz que tal diligência seria imprescindível, uma vez que quando adquiridas, o réu teve notícia que eram provenientes de cativeiros de criadores. Acrescenta que haveria erro de proibição quanto a conduta do Sr. NICANOR. Segundo alega, se os próprios policiais militares, pessoas especializadas, tiveram dúvidas quanto a adulteração no momento da fiscalização, quiçá a situação de um cidadão leigo como o denunciado. Por fim, requer a absolvição com base nas muitas dúvidas e incertezas constantes nos autos (fls. 183/187). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há controvérsia nos autos no sentido de que o Sr. NICANOR SCALDELAI ser criador amador de pássaros desde há muito (ao menos há dez (10) anos), época em que teria se cadastrado junto ao IBAMA sob o CTF nº 605703 (fls. 46/50). Ademais, conforme expressado em seu interrogatório judicial, o réu mantém o hábito de manusear pássaros desde a mocidade. Isto apenas demonstra o extenso conhecimento adquirido durante todo este período, o que lhe empresta grande experiência na área que lhe dá prazer. Desta forma, entendo que todas as pessoas que se prontifiquem a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, devem se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. O vasto conhecimento que o Sr. NICANOR ostenta na área de criação amadora de passeriformes, a exemplo da quantidade de espécimes que mantinha em sua residência à época da operação policial (onze (11)), não lhe permite desconhecer as regras-técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Daí porque as teses defensivas do erro de proibição e da ausência de dolo não se sustentarem. Como exemplo, aponto a contradição intrínseca na versão apresentada em seu interrogatório judicial. Como criador formalizado junto ao órgão ambiental desde o ano de 2005, aderiu às regras de boas práticas previamente estipuladas pelo IBAMA, dentre elas, a de não poder comercializar espécimes da fauna silvestre. Todavia, em afronta ao que estipula a norma, confessa que comprou as aves que foram apreendidas em seu poder de um terceiro desconhecido que os vendia em um caminhão que passava por sua rua. É bem verdade que alegou que este fato aconteceu antes de ser cadastrado; todavia, ao se cotejar seu plantel às fls. 48 dos autos com sua narrativa, fica patente a desconexão entre um e outro dado. O curió anilhado sob o nº 534329 teria nascido em 12/12/2008; os azulões de anilhas nºs 598825 e 432857, em 10/11/2012 e 01/04/2008, respectivamente e; o trinca-ferro de anilha nº 481819 aos 10/12/2010. Assim, ou o Sr. NICANOR adquiriu tais passeriformes quando já era criador cadastrado do IBAMA e às suas

regulamentações deveria observar; ou inseriu informações no SISPASS desconformes com a realidade, as quais seriam passíveis de outras diligências de natureza criminal. Indiferente a versão de que um terceiro era quem alterava os dados de seu plantel junto ao sistema do IBAMA, pois a senha é pessoal e a responsabilidade por sua alimentação é exclusiva do criador cadastrado. Como consequência, destaco a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes conforme o espécime a que se direciona (Vide Anexos I e II da Instrução Normativa 10, de 20/09/2011 e Anexo III da IN 16, de 14/12/2011). Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte do identificador e baixa no SISPASS/IBAMA (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes); porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador. Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá satisfação; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões. A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja adulteração se verificou a posteriori somente com a fiscalização do Estado (Polícia Militar Ambiental, por exemplo); não merece guarida. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. É justamente o caso dos autos. Esta rotina serve ao mesmo tempo para oficializar a captura de animais silvestres e afastar a responsabilidade do mau criador. Justamente por este motivo é que não se configura eventual absorção do crime-meio (falsificação das anilhas), pelo crime-fim (manter espécime silvestre em cativeiro sem autorização da autoridade). Caso as anilhas adulteradas não fossem utilizadas em animais capturados na natureza, de pronto estaria configurado o crime ambiental em eventual fiscalização. Ou seja, o uso das anilhas adulteradas não é imprescindível para a materialização do delito ambiental; todavia é um recurso defensivo útil a manter vivo o ciclo vicioso de captura destes animais silvestres. Em resumo, a descoberta de cativeiro sem o uso de anilhas adulteradas configura imediatamente o crime contra a fauna em comento; porém, com o uso do identificador, transfere-se a responsabilidade tanto da falsificação, quanto da apreensão do animal em seu habitat natural, para um terceiro desconhecido, numa imputação em regresso "ad aeternum". Esta a razão, inclusive, de não ser possível a aplicação do favor legal do perdão judicial, estampado no 2º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Entendo que a norma em comento é endereçada àqueles que, não sendo cadastrados como criadores amadores junto ao IBAMA, sejam surpreendidos por fiscalização ambiental em sua residência na posse de dois ou três espécimes, os quais necessariamente não ostentem anilhas falsificadas ou adulteradas em seus tarsos. Os motivos para tanto, já foram declinados alhures. A uma porque o criador cadastrado deve se submeter a todos os ônus da atividade; a duas pelo diminuto plantel e; a três pela ausência da intenção de ludibriar a ação Estatal de conservação e fiscalização da fauna silvestre. Interessante frisar que os criadores autuados informam que não possuem o paquímetro, instrumento apto a verificar as dimensões regulamentares das anilhas; contudo, ao serem questionados sobre qual o custo do aparelho, ou onde se adquire, não sabem responder. Este instrumental é inerente à atividade daqueles que se prontificam a criar, com responsabilidade, passeriformes. Com ele, o criador afastaria a possibilidade de adquirir qualquer ave com irregularidade e; por conseguinte, se submeter às agruras de um processo criminal. Especificamente quanto ao caso "sub examine", a materialidade está comprovada a partir do teor do conjunto de peças que formalizaram a apreensão das aves, anilhas e gaiolas, acostados às fls. 04/10; pelo exame médico das aves e de constatação das aves e gaiolas (fls. 11/15); mas também e, principalmente, pelo laudo de fls. 55/61. Explico. O trabalho pericial é rico em detalhes, na medida em que esmiúça o método que empregou para a análise de cada espécie de anilha, indica a fonte de padrão de cotejo de cada uma delas e aponta as diferenças encontradas entre as idôneas e as existentes na posse do Sr. NICANOR. No tópico III 1.1 Comparação das medidas das anilhas IBAMA questionadas e padrões (fls. 58), atribuíram-se às anilhas nºs IBAMA OA 2,8 432857 e IBAMA OA 2,6 534329 a característica de "Incompatíveis" e; quanto as anilhas IBAMA OA 3,5 269150 e IBAMA 05-06 3,5 124817 a característica de "Violadas". Assim resumiu o expert policial: "... (as anilhas) questionadas apresentavam algumas medidas incompatíveis com os padrões, com variações acima da tolerância informada pelo fabricante. A anilha descrita no item 1 da Tabela 1 apresentou todas as medidas fora das especificações, em especial o diâmetro interno. A anilha descrita no item 2 da Tabela 1 apresentou diâmetros interno e externo incompatíveis com os padrões. As anilhas descritas nos itens 3 e 4 da Tabela 1 apresentaram medidas de altura incompatíveis com os padrões e foram recebidas violadas (cortadas), não sendo possível aferir os diâmetros interno e externo". No tópico III. 2 - Exame das inscrições gravadas nas anilhas (fls. 60), há o seguinte excerto: "... A anilha descrita no item 1 da Tabela 1 apresentava os sulcos dos caracteres gravados sem sinais da pintura em esmalte sintético de cor preta utilizada pelo fabricante.". Outro ponto de destaque é que as anilhas violadas, cujas fotografias encontram-se às fls. 59 dos autos, são de fácil percepção para qualquer pessoa que detenha um grau mínimo da visão; pois os cortes podem ser constatados a olho nú, sem qualquer necessidade de paquímetro ou conhecimento técnico para a constatação da ilegalidade. Se assim o é, cabia ao Sr. NICANOR perceber sim, com bastante facilidade, que os sinais públicos estavam adulterados. O réu sempre gostou da atividade e era regulamente cadastrado há muitos anos; situação suficiente a afastar a alegação de inexperiência ou desconhecimento. Outrossim, como notório, as anilhas são aptas a serem alocadas nos tarsos das aves apenas e tão somente enquanto filhotes, entre cinco (05) a oito (08) dias de vida; daí a importância, dentre outros, do diâmetro interno do equipamento, justamente a característica mais adulterada nas anilhas que foram apreendidas com o réu; porquanto impede o reuso do material, dês que matinda sua originalidade. Situação facilitada por aquelas violadas/cortadas; porquanto seu ajuste no tarso de qualquer ave, de qualquer espécime, pode ser feito de acordo com seus interesses. O depoimento do Policial Ambiental Mauroi Santiago esclareceu que dentre as aves apreendidas, os espécimes azulão e curió estavam ameaçadas de extinção. Já o testemunho do Sr. Virgílio foi no sentido de que no local havia mais pássaros em cativeiro do que aqueles constantes na relação constante como sendo o plantel do Sr. NICANOR junto ao SISPASS. Explicou que dentre as oito (08) aves irregulares, quatro (04) anilhas saíram com facilidade dos tarsos destas; sendo certo que as demais, para preservar a integridade física dos passeriformes, foram mantidas, apesar de constatada a discrepância entre suas medidas e aquelas regulamentares. Acrescentou que as aves se encontravam em estado bravo; algumas delas eram de espécimes ameaçadas de extinção e que a olho nu não era possível ver as adulterações. O teor de seu interrogatório do réu NICANOR SCALDELAI, foi no seguinte sentido. Disse que à época tinha sua licença em estado regular e que recebeu os pássaros já anilhados de uma pessoa que passou

com um caminhão há doze (12) anos; portanto antes de estar cadastrado no IBAMA. Explicou que a pessoa que realiza as alterações no SISPASS chama-se Elzio André, mas não soube declinar seu endereço; pessoa esta que inseriu a informação de fuga dos passeriformes apreendidos pela Polícia Ambiental, uma semana depois do ocorrido. Afirmou que não percebeu que as anilhas estavam cortadas. Pois bem. Os fundamentos de defesa não são críveis. É que o Sr. NICANOR, dado seu hábito de criar pássaros desde jovem, empresta-lhe experiência mais que suficiente para identificar quais espécimes lhe são apresentados; razão porque, ao contrário do que alega, é conhecedor, talvez mais que os próprios Policiais Militares, em diferenciar as características de um azulão ou curió, por exemplo. Daí a desnecessidade de efetivação de perícia para averiguar se se tratavam de exemplares autênticos ou não. Destaca-se que as adulterações realmente só foram identificáveis com o uso do paquímetro, o que não afasta a responsabilidade do réu, por tudo o que já discorrido em tópico próprio desta sentença. Ademais, as violações/cortes propriamente ditos, estes sim são aferíveis com um leve passar de olhos, mesmo para os incautos; o que não é o caso do Sr. NICANOR. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal pela conduta de usar selo público inidôneo sabedor e com potencialidade de averiguar a irregularidade; bem como, de estar na posse de espécimes sabidamente ameaçadas de extinção, principalmente para aquele que se prontificou em se submeter às regras de boa criação estipuladas pelo IBAMA, ao se tornar criador cadastrado. Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. NICANOR SCALDELAI a título de dolo, na medida em que; por ser ter o costume de criar aves silvestres há quase uma década; se omitiu ao não verificar as dimensões das anilhas das aves que recepcionava, além de possuir selos violados que permitiam a abertura e fechamento constantes. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 296, 1º, I e III do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, e 4º, I da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade; apesar da redação do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com dolo que não ultrapassa os limites da norma penal. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias também não dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu; o mesmo quanto as consequências dos crimes. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base: a) Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, I e III, do Código Penal) em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, "caput", dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b) Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, I, da Lei nº 9.605/98) em detenção de seis (06) meses e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, "caput", dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal ambos os crimes. Não concorre nenhuma causa de diminuição de pena, mas se faz presente aquela prevista no artigo 29, 4º, Inciso I, da Lei nº 9.605/98; qual seja; crime praticado contra espécie considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Assim sendo, aumento a pena anteriormente aferida em metade (1/2) e, passo a mensurá-la em nove (09) meses e quinze (15) dias-multa, mantendo-se o valor unitário já discriminado. Por conseguinte, aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), torno definitiva a pena de dois (02) anos de reclusão e; nove (09) meses detenção e; ao pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Com base nos artigos 33, 2º, alínea "c" e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR NICANOR SCALDELAI, filho de Ivo Scaldelai e Ormindia Duarte Scaldelai, nascido aos 25.05.1959, portador do RG n. 15.204.065/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 033.656.428-70, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão e; nove (09) meses detenção e; ao pagamento de vinte e cinco (25) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, e 4º, Inciso I da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pormenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1501

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 09 de novembro de 2016, às 14:00, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Instrução, para oitiva dos réus, bem como das testemunhas arroladas pela defesa de Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva - José Carlos Tofoli, José Roberto Vello, Jucinei Luiz Damaceno, e, das testemunhas arroladas pela defesa de Amarildo de Oliveira - Felipe Eduardo Santos e Sidnei Viana Marcondes. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: as procuradoras da parte autora Dra. Elaine Christiane Yumi Kaimoti Pinto e Elise Mirisola Maitan, os requeridos, Srs. Eduardo Machado Silveira, José Vanderlei Batista da Silva e Amarildo de Oliveira, acompanhados por seus advogados constituídos, Dr. Ricardo Alessi Delfim, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 136.346 e José Eduardo Cavalari, inscrito nos quadros da OAB/SP-162.928, José Milton Darroz, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 218.278, respectivamente, as testemunhas. Ausente justificadamente a testemunha Roberto Carlos de Souza. Ausente a testemunha Reinaldo Aparecido Henrique Os registros dos depoimentos das testemunhas, bem como do autor foram feitos por meio de sistema de gravação digital de áudio e vídeo, na forma determinada na legislação em vigor tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelos advogados constituídos pelos réus Eduardo e Vanderlei foi dito: "Desisto da oitiva das testemunhas: Jucinei Luiz Damaceno, Sidnei Viana Marcondes, José Roberto Vello e Felipe Eduardo dos Santos. Requeiro a intimação das testemunhas Roberto Carlos de Souza e Reinaldo Aparecido Henrique. Pelo advogado constituído pelo corréu Amarildo foi dito: "Desisto da oitiva das testemunhas Felipe Eduardo Santos e Sidnei Viana Marcondes." Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Defiro a juntada da documentação oferecida em audiência, pelo INSS, determinando a subsequente vista aos réus, para que se manifestem sobre a viabilidade de sua admissão como prova emprestada para este feito. Homologo as desistências requeridas pelas defesas. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas Roberto Carlos de Souza e Reinaldo Aparecido Henrique (fls. 405), para comparecimento à audiência em continuação agendada para dia 01/02/2017 às 14:30 horas. (fls. 473). OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DOS TERMOS DESTA DELIBERAÇÃO.

Expediente N° 1497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-84.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULLER VINICIUS BUENO

Considerando as informações apresentadas pelo Ciretran/Botucatu às fls. 45, dê-se ciência a CEF para as providências que entender cabíveis. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 40 e venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando que os leilões designados nestes autos já ocorreram, conforme contido às fls. 246/250, reconsidero a parte do despacho de fl. 284 quanto ao item 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-94.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA - ME X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA

Conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017 às 15h40min

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-59.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI

Conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017 às 16h00min.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002290-44.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

Conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017 às 16h20min

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-29.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU

Conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017 às 16h40min.

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-55.2016.403.6131 - A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Da leitura da preambular do presente writ, decorre que, ao menos aparentemente, o óbice que se opõe à transferência de numerário pretendida pela impetrante decorre de restrições decorrentes da atuação de intervenientes aduaneiros vinculados à Receita Federal. Nesse contexto, o ato da autoridade aqui apontada como coatora é mera execução mecânica de regulamentação imposta pelas autoridades tributárias que regulam o comércio exterior. Nessa conformidade, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, emende o impetrante a petição inicial da presente impetração para, pena de indeferimento da inicial, cumprir as seguintes providências: 1- justificar a impetração em face da autoridade aqui apontada, considerada a natureza do ato que se põe em discussão; 2- emendar o valor da causa, para a ela atribuir valor compatível com o proveito econômico perseguido em lide. Em writ mandamental que questiona o bloqueio de transferência no valor de US\$ 13.900,00, conforme fl. 22, nada justifica a atribuição de valor à causa em singelos e desavergonhados R\$ 1.000,00; 3- juntar instrumento de procuração original em detrimento à cópia simples acostada às fls. 12.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1828

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-22.2016.403.6143 - GUSTAVO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA MADALENA CARVALHO RODRIGUES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor que seja a ré compelida a lhe fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento Procysbi (cisteamina de ação prolongada), 75 mg, na quantidade de 35 caixas por ano. Sustenta o autor, adolescente de 14 anos, ser portador de cistinose nefropática (CID C72.0), mutação gênica que gera deficiência no transporte aminoácido cistina para fora dos lisossomos. A deficiência provoca cristalização e acúmulo do aminoácido em questão no interior dos lisossomos, gerando lesões celulares e comprometimento de órgãos e tecidos, culminando com a síndrome de Fanconi e insuficiência renal. O autor vem realizando o tratamento da doença há anos, e recentemente foi receitado pela nefrologista Dra. Liliane Cury Prates a utilização do medicamento Procysbi 75 mg, na dosagem de 900 mg a cada 12 horas, totalizando 12 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas. O autor teria então procurado o tratamento junto ao SUS, porém foi informado acerca da indisponibilidade dos medicamentos pleiteados por serem de custo elevado. Assevera que não possui condições de arcar com o custo dos medicamentos, considerando que o preço aproximado de fábrica para uma caixa do medicamento é de R\$ 21.662,95 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), e a dosagem recomendada exige o total de 35 caixas por ano. Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhe fornecer o medicamento PROCYSBI 75 mg, mensalmente e na forma e nos

quantitativos necessários, de acordo com as prescrições médicas, sob pena de multa diária. Postula a confirmação da tutela antecipada por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/144. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a presença de seus requisitos autorizadores. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela probabilidade evidente do direito vindicado nos autos. Vejamos. O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação. Enquanto direito prestacional, cuja implementação depende da alocação de recursos financeiros, é comum a sustentação da reserva do possível (Der Vorbehalt des Möglichen) como meio justificativo de sua não contemplação. Tal alegação não pode ser levada ao extremo de afastar o direito de acesso à jurisdição. Explico. A alegação da reserva do possível não pode opor-se ao denominado mínimo existencial, cuja desconsideração conduz ao malferimento do postulado da dignidade da pessoa humana. Ademais, compete a quem alega insuficiência de recursos a prova técnica respectiva. Assim, o Judiciário, ao determinar o implemento de determinadas políticas com base no descumprimento do mínimo existencial, não faz mais do que dar concretude à Constituição, atendo-se nos estritos limites de sua função. Mas não é só. Parece-me que a doutrina da reserva do possível foi importada do direito alemão de forma desvirtuada, uma vez que, ali, ela vai se referir àquelas prestações supérfluas, posto que todos os direitos basilares, inerentes ao mínimo existencial, lá já foram devidamente implementados. Tal compreensão da matéria, à luz do direito germânico, foi feita com maestria pelo E. STJ, que, em acórdão da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, reconduziu o argumento aos seus devidos trilhos: "ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico. 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009. Grifos nossos). De pronto já se revela, portanto, totalmente inconcebível trazer de forma acrítica uma doutrina que tem como pano de fundo um cenário totalmente diverso do nosso, uma vez que aqui, infelizmente, os direitos sociais mais basilares ainda se encontram em fase de implementação. Faço essas considerações iniciais apenas para deixar bem claro, como pré-compreensão ao desate da questão, que a judicialização do direito à saúde, longe de representar uma interferência indevida do Poder Judiciário na esfera executiva, significa, sobretudo, observância à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot), constituindo-se em dever do Judiciário decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a revelar a eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) manifestada por esta espécie de direitos. Pois bem. A parte autora alega que precisa de medicamento cujo fornecimento vem sendo recusado pelo réu, não estando, tal medicamento, padronizado pela ANVISA e não sendo fornecido pelo SUS. De início, surge a seguinte questão a ser respondida: é possível compelir o SUS a fornecer medicamentos não padronizados dentro do sistema e sem registro na ANVISA? O E. STF, no julgamento da já citada SL 47, estabeleceu parâmetros que foram assim dispostos no voto do eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, cujos trechos relevantes ao caso peço vênha para transcrever: "Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal à sua dispensação" (grifos nos originais). Ao tratar especificamente dos casos em que o SUS dispõe de tratamento alternativo, mas não adequado para determinado paciente, assim esclarece Sua Excelência: "A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde (...). (...) Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento

fornecido não é eficaz no seu caso" (grifos nos originais). À sobredita pergunta, portanto, a resposta é desenganadamente positiva: é possível ao Judiciário, sim, compelir o SUS a fornecer medicamentos não padronizados pelo sistema e sem registro na ANVISA, desde que os que sejam disponibilizados em sua rede mostrem-se ineficazes para a determinado paciente. E isso por uma simples razão: a mim me parece que representa expressão do mínimo existencial - que, como procurei demonstrar acima, não pode sofrer oposição da reserva do possível - a consideração de cada paciente em sua individualidade orgânica, uma vez que não se me afigura razoável, à luz de um sistema jurídico assentado na dignidade da pessoa humana, a abstração do sujeito, enquanto ser dotado de singularidade, com o desaparecimento de sua personalidade perante o coletivo; o coletivo é composto de individualidades, de forma que o descaso com cada um, em suas particularidades, traduz-se inexoravelmente em descaso para com todos, transformando-se as políticas sociais em mera falácia governamental dotada de ineficácia imanente. No caso vertente, verifica-se que a Resolução RDC nº 8, de 28/02/2014, emitida pela ANVISA, autoriza, em caráter excepcional, a importação dos medicamentos arrolados em sua Instrução Normativa nº 1, de 28/02/2014, dentre os quais conta-se, no item 25, a substância postulada pelo autor. Observa-se também - e aqui reside a maior importância - que os medicamentos ali autorizados passaram pelo crivo dos critérios estabelecidos no art. 3º da referida Resolução, dentre os quais a "ausência de opção terapêutica para a indicação (ões) pleiteada (s)" [sic], constante de seu inciso II. Logo, resta patente o *funus boni iuris*, na medida em que o medicamento de que necessita o autor não pode ser substituído por outro similar. Versando casos semelhantes, colho da jurisprudência os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. I. Trata-se de apelação, remessa oficial e recurso adesivo contra sentença que determinou que a União, o Estado do Ceará e o Município de Tiangua providenciassem o fornecimento, de forma imediata e gratuita, do medicamento Cisteamina (Cystagon), para o menor Francisco Mário Vitorino da Silva, portador de Cistinose. II. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 196, a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando para tanto a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela lei nº 8.080/90, que reforça a idéia de obrigação de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III. De acordo com a informação médica constante dos autos, o paciente "apresenta insuficiência renal progressiva de grau acentuado, disfunção tubular renal, deficiência pondero-estatural, hipotireoidismo, osteodistrofia, fotofobia, deficiência visual e cristais de cistina em córnea visualizadas pelo exame de lâmpada de fenda. Necessita iniciar medicação específica, Cisteamina (Cystagon), via oral, o mais urgente possível, pelos motivos expostos acima, por tempo prolongado (anos), ainda não determinado, sem interrupções e doses progressivas ao longo do tratamento." IV - Demonstradas nos autos a gravidade e a urgência de um provimento que assegure ao autor o tratamento para a enfermidade de que é portador, pelos exames e laudos médicos que comprovam a necessidade e a adequação do fármaco requerido. V. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. (TRF5, APELREEX 08000019120124058103, Reª Desª Fed. Margarida Cantarelli. Grifei). PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF NA STA Nº 175/CE. FÁRMACO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Remessa oficial, de apelações e de recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA a fornecer ao autor o medicamento Bitartrato de Cisteamina (Cystagon), para tratamento da moléstia de que sofre (Cistinose Nefropática com Síndrome de Falconi). [...]. 7. Quando da análise do Agravo Regimental na STA 175/CE, versando sobre a concretização do direito à saúde inscrito no art. 196 da CF/88, o STF terminou por definir parâmetros para a solução judicial de casos concretos envolvendo direito à saúde. Entre essas premissas, está que, por regra, "é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA", tratando-se de medida de garantia da segurança e da saúde pública, o que não impede que, em casos excepcionais, se autorize o fornecimento de medicamentos sem registro na agência de vigilância sanitária brasileira, constatados outros parâmetros de segurança (Cf. STF, Pleno, SL 815 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), julgado em 07/05/2015, DJe 05/06/2015). Analisando o caso concreto, a partir desses parâmetros, a sentença deve ser mantida. 8. O fármaco em questão não tem registro na ANVISA. No entanto, consta que está autorizado pelas agências europeia e americana de medicamentos (European Medicines Agency e Food and Drug Administration), não se tratando, portanto, de droga experimental, e contando, essas chancelas, em favor do fornecimento, por revelarem atendimento a padrões de segurança. Na página institucional da European Medicines Agency, colhe-se a seguinte informação: "Cystinosis is a rare, fatal disease, and Cystagon is considered a useful medicine for this disease. The CHMP decided that Cystagons benefits are greater than its risks and recommended that it be given marketing authorisation" ("A cistinose é uma doença rara e fatal e Cystagon é considerado um medicamento útil para esta doença. O CHMP [Comitê dos Medicamentos para Uso Humano] concluiu que os benefícios do Cystagon são superiores aos seus riscos e recomendou a concessão de uma autorização de introdução no mercado para o medicamento"). 9. Além disso, o próprio Ministério da Saúde relata que "o medicamento cisteamina não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não está padronizado nos programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde e não há alternativa terapêutica para ele, assim como para a doença que acomete o autor no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)". 10. A ausência de qualquer opção terapêutica ao problema de saúde do autor, disponível no SUS, restou destacada na perícia judicial. A perícia foi clara: não há qualquer terapia fornecida pelo SUS para tratamento da patologia de que sofre o autor. 11. Tratando-se da única opção de tratamento para a doença do autor, a negativa do medicamento equivaleria a condená-lo ao comprometimento dos seus órgãos e à morte, o que justifica excepcionar o entendimento de que, por regra, o Judiciário não pode impor à Administração o fornecimento de fármaco não registrado pela ANVISA. 12. Precedente recente do STJ manteve determinação de que o ente público fornecesse esse medicamento ao paciente com a mesma doença que acomete o autor: Agravo em Recurso Especial 879749/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 03.05.2016, com correção da proclamação em 29.06.2016, no sentido de negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo. 13. No que tange às limitações orçamentárias e à reserva do possível, considerando que não basta a simples alegação teórica, em relação a essas restrições, mostrando-se indispensável a comprovação de que não há recursos ou que eles não podem ser remanejados de áreas menos sensíveis, quando confrontada com a

concernente aos direitos à saúde e à vida. 14. Quanto à condenação dos réus em honorários advocatícios, carece de amparo legal a pretensão do autor de que sejam majorados, porque a mensuração feita pelo Magistrado a quo atende aos parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73, legislação vigente à época. 15. Remessa oficial, apelações e recurso adesivo desprovidos. (TRF5, APELREEX 00096332320114058100, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data:14/09/2016. Grifei). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que postergou, para após a realização da perícia médica, o exame do pedido de antecipação de tutela que objetivava o fornecimento da medicação PROCYSBI (Bitarato de Cisteamina) para o tratamento de doença que acomete o menor absolutamente incapaz (Cistinose Nefropática). [...] Sendo assim, deverão os agravados fornecer diretamente o fármaco PROCYSBI para tratamento de HENRIQUE ANTONIO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais). Do exposto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do novo CPC. Publique-se. Comunique-se. (TRF4, AG 5029044-68.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 08/07/2016. Grifei). No que tange ao perigo de lesão - periculum in mora -, tal soa evidente da própria natureza da doença que acomete o autor, mormente à luz da documentação médica carreada aos autos, a qual dá conta da gravidade do problema e das consequências nefastas que a procrastinação da tomada da medicação poderá resultar ao menor, com comprometimento de atividades orgânicas vitais e até pondo em risco sua própria vida. Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que forneça ao autor, contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado PROCSBY 75mg, na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, consoante prescrições médicas, devendo o medicamento ser disponibilizado no posto de atendimento médico mais próximo de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente em caso de descumprimento. Determino, ainda, que a ré forneça o medicamento mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário), independentemente de postulação judicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se com as cautelas de praxe. Após, ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Publique-se, registre-se e intime-se COM URGÊNCIA.

Expediente N° 1802

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se alega a permanência de ponto obscuro na sentença de fls. 561/569. Alega que obrigação imposta na sentença é obscura quanto ao objeto, pois não foi especificado o que seria "imóvel similar". É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, há alegação de obscuridade, a qual passo a sanar seguir, a fim de espancar qualquer tipo de dúvida. Pois bem. O imóvel a ser oferecido em substituição ao que apresentou vícios de construção deve apresentar características semelhantes, as mais próximas possíveis do bem originário. Para tanto, devem ser considerados os seguintes parâmetros: a) área total e área construída igual ou maior, só podendo ser inferior se houver concordância da autora; b) mesmo nível de acabamento ou superior; c) valor do imóvel igual ou inferior até 5% do valor que o imóvel danificado teria atualmente se estivesse em perfeitas condições, não havendo limitação se for entregue bem de valor superior. Sendo oferecido imóvel de valor inferior, a diferença deverá ser paga à autora em dinheiro; d) igual número de cômodos, podendo haver redução com concordância da autora; e) localização mais próxima possível da antiga residência (de preferência, no mesmo bairro ou em bairro vizinho), a fim de evitar que a demandante seja obrigada a se mudar para muito longe; f) existência da mesma estrutura de serviços públicos básicos ou superior (água, energia elétrica, serviço postal, transporte público, escola, coleta de lixo e de esgoto etc.). Advirto ainda que poderá ser oferecido imóvel que já faça parte do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), desde que observados os critérios acima e que, por óbvio, o bem apresente perfeitas condições de habitabilidade. Posto isto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para tão-somente integrar a fundamentação acima às razões da sentença de fls. 561/569. No mais, permanece a decisão embargada da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP3111502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que sejam reconhecidos como indevidos os juros cobrados na fase de obra, e que sejam os réus condenados: a) à repetição deste indébito (R\$ 12.800,00), apurado até o ajuizamento da ação; e b) à repetição dos valores pagos em virtude da contratação de previdência privada (R\$ 1.000,00). Alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a ré LTEC para a aquisição de um apartamento em construção pelo preço de R\$ 100.650,00, sendo que parte do valor (R\$ 94.450,00) teria sido financiado pela corré CEF. Relata que as chaves, que deveriam ser entregues em fevereiro de 2013, o foram somente em junho de 2013 e, desde a assinatura do contrato em janeiro/2011 até a data de propositura da ação (em outubro de 2013), estão sendo cobrados juros do referido financiamento ("Taxa de Construção - Juros de obra"), de modo a não ter se iniciado a amortização do saldo devedor. Defende que esses juros são abusivos, visto que não poderiam ser cobrados antes da entrega das chaves e muito menos após tal ocorrência. Por consequência, entende que seria nula a cláusula sétima do contrato de mútuo, pois prevê a cobrança dos juros tidos por abusivos. Relata, também, que quando contratou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 763/968

financiamento com a corr  CEF, foi obrigada a contratar tamb m um plano de previd ncia privada, o que configura venda casada. Sustenta ter direito   repeti o do ind bito pago a t tulo destes juros, bem como ser devida a repeti o dos valores pagos a t tulo do plano de previd ncia privada. Pugn  pela concess o de tutela antecipada no sentido de determinar a suspens o imediata da cobran a da "Taxa de Constru o - Juros de Obra". Requer, por senten a final, a proced ncia da a o, para que sejam reconhecidos como indevidos os juros cobrados na fase de obra, e que sejam os r us condenados: a)   repeti o deste ind bito (R\$ 12.800,00), apurado at  o ajuizamento da a o; e b)   repeti o dos valores pagos em virtude da contrata o de previd ncia privada (R\$ 1.000,00). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/99. O pedido de tutela antecipada teve a sua an lise postergada para ap s a vinda aos autos das contesta es das requeridas (fl. 100). Citada, a CEF apresentou contesta o (fls. 111/120), defendendo a legalidade dos valores cobrados, ante a contrata o efetivada pela demandante. Esclarece que enquanto n o reputada 100% concluída a obra, a taxa de constru o deve ser cobrada, ainda que j  emitido o "habite-se". Houve r plica   contesta o da CEF (fls. 144/147). A corr  LTEC n o foi encontrada nos endere os constantes dos bancos de dados dos  rg os estatais, raz o pela qual foi deferida a sua cita o por edital (fls. 154/158), deixando ela de apresentar contesta o no prazo legal. Nomeado curador especial, a contesta o foi apresentada  s fls. 166/169, na qual aduz que conseguiu localizar os representantes da referida corr , raz o pela qual a cita o por edital seria nula. Por fim, contesta a pretens o inicial por negativa geral. A corr  LTEC apresentou contesta o  s fls. 180/196, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que os direitos vindicados na inicial decorreriam de viola es contratuais cometidas exclusivamente pela CEF, n o tendo havido atraso na entrega das obras, e que, ainda que se falasse em atraso este teria se dado em tempo razo vel, dentro do estabelecido no contrato firmado entre as partes. No m rito, assevera que o prazo final para a entrega da obra seria fevereiro/2013, e, conquanto o im vel tenha sido entregue em junho/2013 (com 04 meses de atraso), a cl usula 10 , em seu par grafo quinto, do contrato firmado entre as partes prev  uma toler ncia de 90 dias. Defende a aus ncia de sua responsabilidade pelas cobran as impugnadas na inicial, argumentando que teria cumprido com suas obriga es contratuais. N o houve r plica a esta contesta o (certid o de fl. 219).  s fls. 232/233, foi deferida a tutela antecipada   demandante. A preliminar aventada pela corr  LTEC foi afastada na decis o de fl. 263, oportunidade na qual foi designada audi ncia para a colheita do depoimento pessoal da autora. Realizada a mencionada audi ncia, a corr  LTEC desistiu da colheita do depoimento pessoal da demandante (fl. 283). A CEF apresentou memoriais   fl. 287, restando as demais partes silentes.   o relat rio. DECIDO. II. Fundamenta o Primeiramente, assevero que a lide   baseada em rela o de consumo, devendo ser aplicado o C digo de Defesa do Consumidor tanto para a CEF quanto para a corr  LTEC. A preliminar arguida pela corr  LTEC, conforme relat rio, j  foi afastada na decis o de fl. 263, ficando aqui ratificada a fundamenta o na esp cie, mantendo-se a respectiva rejei o. Passo   an lise merit ria da lide: I. "Juros no p " ("Taxa de Constru o") Quanto ao m rito, no que tange   "Taxa de Constru o", este ju zo j  teve a oportunidade de se manifestar sobre ele quando deferida a tutela antecipada vindicada na inicial, consoante trechos da decis o de fls. 232/239 que transcrevo abaixo: "(...) A verossimilhan a das alega es autorais exsurge da pr pria cl usula contratual com que se vale a CEF para legitimar a cobran a alegadamente indevida. Consoante se infere da referida cl usula - Cl usula S tima -, os encargos ali previstos tiveram sua cobran a vinculada ao elemento temporal explicitado na seguinte locu o: "Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de constru o, mediante d bito em conta, que fica desde j  autorizado." (fl. 34. Grifei). Ou seja: da leitura da cl usula em tela depreende-se que a cobran a do encargo alvejado pela autora seria pago durante a fase de constru o. Aduz a CEF, em sua defesa, que o t rmino de obra "s  se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra est o concluídos". Ora, o contrato celebrado entre a CEF e a autora   t pico contrato de ades o, porquanto suas cl usulas, no que t m de essencial, j  se acham previamente redigidas, sendo certo que o consumidor se posiciona, em tal rela o jur dica, na condi o de hipossuficiente, de forma que, consoante se infere do art. 6 , III, do CDC, constitui direito b sico seu "a informa o adequada e clara sobre os diferentes produtos e servi os, com especifica o correta de quantidade, caracter sticas, composi o, qualidade, tributos incidentes e pre o, bem como sobre os riscos que apresentem".   ainda o mesmo diploma legal que estabelece, verbis: "Art. 46. Os contratos que regulam as rela es de consumo n o obrigam os consumidores, se n o lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento pr vio de seu conte do, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreens o de seu sentido e alcance. Art. 47. As cl usulas contratuais ser o interpretadas de maneira mais favor vel ao consumidor. Art. 54. Contrato de ades o   aquele cujas cl usulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou servi os, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conte do. 3o Os contratos de ades o escritos ser o redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e leg veis, cujo tamanho da fonte n o ser  inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreens o pelo consumidor. 4 As cl usulas que implicarem limita o de direito do consumidor dever o ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e f cil compreens o. Pois bem. Parece-me, ao menos neste inicial Ju zo de delib a o, que a locu o "na fase de constru o" - a limitar temporalmente a cobran a do encargo questionado -, porque dirigida ao consumidor vulner vel, n o pode ser entendida na acep o t cnica defendida pela CEF, no sentido de que o t rmino da constru o n o se exaure com a entrega das chaves, mas sim quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra est o concluídos, ainda que haja o "habite-se". Isto porque, para o consumidor, a fase de constru o vai at  o momento em que, aparentemente, est  a obra finalizada e a ele entregue as chaves. A interpreta o mais restritiva, postulada pela CEF, s  teria cabimento se resultasse clara e inequ voca do contrato, o que n o   o caso. Ademais, na d vida, o contrato de ades o deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor, conforme j  decidido pelo Superior Tribunal de Justi a: "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SA DE. SERVI O DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SA DE. DANO MORAL. 1 - Pol mica em torno da cobertura por plano de sa de do servi o de "home care" para paciente portador de doen a pulmonar obstrutiva cr nica. 2 - O servi o de "home care" (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que n o pode ser limitado pela operadora do plano de sa de. 3- Na d vida, a interpreta o das cl usulas dos contratos de ades o deve ser feita da forma mais favor vel ao consumidor. Intelig ncia do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprud ncia do STJ acerca do tema. 4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de sa de sem contrata o espec fica, o servi o de internat o domiciliar (home care) pode ser utilizado em substitui o   internat o hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indica o do m dico assistente, a concord ncia do paciente e a n o afeta o do equil brio contratual nas hip teses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo di rio em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas inst ncias de origem. S mula 07?STJ.6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, REsp DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O

1.378.707 - RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 15/06/2015. Grifei).Com efeito, reputo presente a verossimilhança das alegações autorais."O decorrer da instrução do feito não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração do entendimento manifestado por este juízo naquela oportunidade, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Por outro lado, a pretensão inicial na espécie não pode ser acolhida integralmente, já que a cobrança destes juros até a entrega das chaves, não padece de nenhuma ilegalidade ou abusividade. Com efeito, a jurisprudência já sedimentou seu entendimento pela validade das cláusulas contratuais que prevejam esta cobrança, já que tem como finalidade a preservação do equilíbrio financeiro do contrato de financiamento, com a equivalência das prestações às quais se obrigam os contraentes. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe de 26/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1032613/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015. Grifei)RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DA CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, quando o eg. Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, 2. "Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios." (ERESP 670.117/PB, Relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1283980/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/03/2015. Grifei)Segundo a CEF, sanadas as pendências para a entrega efetiva da obra, esta foi finalizada em 12/09/2013, quando iniciou a fase de amortização do financiamento firmado pela autora junto à CEF, ocorrendo o pagamento da primeira parcela em 23/09/2013 (fl. 238). Devida, portanto, a repetição em dobro dos valores cobrados durante o período de entrega das chaves para a autora até 12/09/2013, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.Saliento que ainda que a autora tenha limitado seu pedido de repetição do indébito quanto aos valores pagos até a data de ajuizamento da ação, observo que esta fora efetivada em 21/10/2013, de maneira a realmente ser indevida eventual repetição de valores pagos posteriormente ao ajuizamento da ação, já que iniciada a amortização do financiamento em 12/09/2013 (termo final da exigência dos "juros no pé").De outra parte, cumpre definir a responsabilidade das requeridas quanto ao pagamento destes juros. Isto porque a CEF alega que não teria nenhuma ingerência sobre o prazo de conclusão das obras, não podendo ser responsabilizada pelo referido encargo. Já a corrê LTEC diz que não interfere no financiamento concedido pela CEF aos mutuários.Observo que o compromisso particular de compra e venda firmado entre a autora e a corrê LTEC prevê como prazo para a entrega da obra após 24 meses "contados da assinatura do contrato de financiamento do empreendimento junto a Caixa Econômica Federal" (Cláusula quarta - fl. 20). O mesmo instrumento prevê em sua cláusula décima que a conclusão do empreendimento "se dará pela emissão do correspondente Auto de Conclusão (Habite-se) e subsequente registro da Especificação e Convenção de Condomínio", sendo que o parágrafo primeiro desta prevê que "será admitida uma tolerância de 90 (noventa) dias no prazo acima estabelecido, salvo motivos de força maior ou outros que impeçam o andamento normal das obras, arrolando-se dentre eles, de forma elucidativa: (...)".O contrato firmado pela autora junto à CEF, por sua vez, foi assinado em 23/02/2011 (fl. 56), o que implica em considerar que a obra deveria ter sido entregue à requerente em 23/02/2013, data que, acrescida do prazo de tolerância, prorrogou-se para 23/05/2013.Confessa a corrê LTEC que entregou as chaves à requerente em junho/2013, o que torna incontestada sua responsabilização pela repetição em dobro da "taxa de construção" cobrada da autora no mês de junho/2013, notadamente diante da ausência de comprovação de caso fortuito ou força maior que legitimasse o seu atraso. A circunstância de não ser a beneficiária da referida taxa não elide a sua responsabilidade, já que analisada esta sob a ótica da autora, a quem foi realizada a cobrança indevida.Quanto às demais parcelas da referida taxa (de julho/2013 e agosto/2013), não restou demonstrado pela CEF que a prorrogação do início da fase de amortização do financiamento do imóvel nestes meses se deu por ato desidioso da corrê LTEC. Ainda, há que ser ponderado que a CEF foi a beneficiada direta pelo pagamento da referida taxa. Desse modo, deve a CEF arcar com a repetição em dobro da "Taxa de construção" cobrada da autora nos meses de julho/2013 e agosto/2013.2. Contratação obrigatória de plano de previdência privada ("venda casada")Da análise da documentação que acompanha a inicial, verifico que, de fato, houve a contratação pela autora de plano de previdência privada na mesma data em que assinou o contrato de financiamento com a corrê CEF (fls. 66/74), quadro fático que evidencia que a contratação na espécie não foi espontânea, porquanto foge à razoabilidade crer que alguém que acaba de comprar um imóvel de padrão modesto, financiando quase que a totalidade de seu valor, tenha recursos (e interesse) para a contratação de plano de previdência privada, cujo retorno financeiro, como cediço, é deveras duvidoso.Embora o caráter público da instituição bancária corrê recomendasse uma postura diferente de seus prepostos, é de conhecimento público e consiste em fato notório que funcionários da referida instituição, no momento em que os mutuários estão contratando o financiamento imobiliário, insinuem que o financiamento não seria concedido caso não houvesse a adesão a produtos deste jaez (a exemplo também de seguros de vida e de residência); ou impõem altos valores a título de taxas com apreçamento demasiadamente subjetivo (a exemplo da denominada "Taxa à Vista"), aduzindo aos mutuários que esta taxa poderia ser reduzida caso houvesse adesão aos sobreditos produtos da instituição bancária, conferindo a falsa impressão de que estariam revertendo parte desta taxa em benefícios.Tal postura, muitas das vezes, é impulsionada pela imposição de metas aos funcionários da referida instituição, as quais deveriam servir de estímulo à eficiência por parte do funcionário.O Judiciário, frente ao disposto no art. 39, I do CDC, não pode se mostrar insensível a esta prática.Desse modo, de rigor a repetição em dobro dos valores pagos a tal título (art. 42 do CDC), cuja comprovação nos autos se restringe ao pagamento de R\$ 500,00, conforme fls. 66/67, não havendo provas de que houve outros aportes.Refletindo o entendimento ora manifestado, colaciono os arestos abaixo:EMENTA: AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE

FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359. Grifei)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a seguradora, para se valer da alegação de doença preexistente à assinatura do contrato e eximir-se do pagamento da indenização securitária, deve exigir a realização de exames prévios ou, não sendo estes realizados, comprovar a má-fé do segurado. A alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, é ônus a que se submete a recorrida. 2. O contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento, quando de adesão obrigatória, constitui-se em verdadeira venda casada, prática vedada em nosso sistema. 3. Não implica em reexame de provas, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ, a conclusão de não comprovação da má-fé quando possível extraí-la da simples leitura dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 554.230/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016. Grifei)III. ConclusãoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a abusividade e a ilegalidade da cobrança de juros referente à fase de obra após a entrega das chaves do imóvel à requerente;b) condenar a corré LTEC ao pagamento, em dobro, da "Taxa de Construção" cobrada da autora no mês de junho/2013; ec) condenar a CEF ao pagamento em dobro "Taxa de Construção" cobrada da autora nos meses de julho/2013 e agosto/2013.d) condenar a CEF ao pagamento em dobro dos valores pagos pela autora a título de previdência privada, conforme contrato de fls. 66/74.Sobre tais valores (itens "b", "c" e "d") incidirão juros de mora e correção monetária, ambos a contar dos pagamentos efetuados (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em vista do acolhimento parcial da pretensão da autora, a qual não sucumbiu em parte ínfima, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 86 do CPC), os quais ficam fixados em 10 % do valor da causa, observado, no caso da demandante, o disposto no art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação adesivo dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-69.2015.403.6143 - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a sua matrícula no Curso de Odontologia oferecido pela Fundação Hermínio Ometto (UNIARARAS) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Alega que desde o início de 2014 está matriculado no Curso de Odontologia oferecido pela Fundação Hermínio Ometto (UNIARARAS), cujas mensalidades estão sendo custeadas pelo FIES. Assevera que, no entanto, desde outubro de 2015, vem encontrando dificuldades para a renovação semestral do financiamento de seu curso junto ao FNDE, tendo sido informado pela instituição de ensino que haveria uma falha no sistema do FIES decorrente da desatualização do status do site do FIES referente ao 3º semestre de seu curso, no qual, a despeito de já ter sido cursado pelo requerente, bem como paga a instituição de ensino pelo FNDE, constam como status os seguintes dizeres: "...Em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF)". Aduz que a instituição de ensino emitiu em 25/06/2015 o Documento de Regularidade de Matrícula; que na data de 02/07/2015 a CEF assinou o contrato de aditamento de seu financiamento; e que no dia 05/07/2015, a CEF e o FNDE realizaram o pagamento à instituição de ensino referente àquele semestre de seu curso. Relata que se encontra impedido de realizar o aditamento de seu contrato referente aos 3º, 4º e 5º semestres de seu curso, em razão da desatualização do status de seu financiamento junto ao sistema do FIES, sendo que já abriu cinco demandas junto ao FNDE buscando solucionar o caso, não tendo recebido nenhuma resposta até a data de propositura da ação. Sustenta que a circunstância na qual se encontra, sem perspectivas de continuidade de seu curso, juntamente com o descaso dos réus na solução de seu caso lhe causaram danos morais. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que os réus procedessem à atualização de seus sistemas, corrigindo as informações atinentes ao seu contrato, de modo a permitir com que adite seu contrato de financiamento, bem como liberem as informações devidas, realizem os aditamentos financeiros, pagamentos e matrícula devidos dos 3º, 4º e 5º semestres de seu curso, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00. Pugnou, por sentença final, pela confirmação da medida liminar e pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Juntou os documentos de fls. 20/56. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela ré CEF (fls. 116/124), ao qual foi dado provimento (fl. 137). Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 77/87, alegando que o aditamento da renovação do financiamento não tramitou regularmente, tendo havido crítica quanto à necessidade de atualização da renda do fiador do demandante, aduzindo que, após a regularização dessa pendência, o agente financeiro não registrou o arquivo de contratação, o que impossibilitou o lançamento do contrato no sistema. Somente em 19/02/2016 a situação foi integralmente resolvida pelo agente financeiro, que enviou o arquivo de contratação. À vista dessa situação, defende que não houve falhas no sisFIES, mas sim no cumprimento das atribuições da corrê CEF. Acrescenta que, por força da Instrução Normativa nº 24/2011, a instituição de ensino não poderia impedir que o autor prosseguisse nos estudos por irregularidade no FIES. A contestação está instruída com os documentos de fls. 88/102. De seu turno, a CEF ofereceu contestação às fls. 104/116, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não é a responsável por não finalizar o procedimento de aditamento do contrato, tendo agido apenas como agente financeiro. No mérito, alega que o FNDE é o responsável pela autorização da matrícula do estudante, de modo que sem esse aval não é possível dar continuidade ao procedimento para renovação do FIES. Reitera que seu papel no processo de financiamento estudantil é apenas o de operador financeiro, sendo a gestão e a operacionalização do FIES atribuições do FNDE e do MEC. Como operadora financeira, a ré atua na conclusão das contratações, realiza encerramentos e aditamentos não simplificados, após a emissão dos documentos cabíveis mediante autorização do agente operador e da CPSA-IES. Por tudo isso, defende que não é responsável pelos prejuízos alegados pelo autor, não devendo ser-lhe imputado o dever de indenizar. Réplica às fls. 127/134. Apesar de instadas a se manifestar, nenhuma parte requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Reputo prejudicada a preliminar arguida pela ré CEF, considerada a decisão proferida no agravo de instrumento e informada à fl. 137. Da análise dos fatos narrados na petição inicial, emerge que o autor imputa a ambos os réus a responsabilidade pelos problemas enfrentados na renovação da matrícula, tendo inclusive dito que a situação do financiamento estudantil estava "em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF)" - fl. 4. Logo, a relação de direito material descrita permite o ajuizamento da ação contra a CEF e o FNDE. Ficará reservado ao mérito, com exame detido das provas, a análise da ocorrência de dano, do nexo causal e de eventual responsabilidade dos réus. Pois bem. Da análise dos autos é possível inferir que a razão pela qual não está sendo possibilitada a renovação semestral do contrato de financiamento do autor está atrelada a inconsistências iminentes ao sistema do FNDE (Sisfies). Com efeito, o documento de fl. 40 comprova que, em consulta realizada no site do SisFIES, ainda consta a informação "...Em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF)" referente ao aditamento contratual do 1º semestre de 2015 ("1º/2015"), o qual, segundo os documentos de fls. 33/35 foi realizado em 02/07/2015, tendo sido pagas à instituição de ensino as mensalidades do 1º semestre de 2015, objeto deste aditamento, em 05/07/2015 (fl. 35). O art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Também não me parece admissível se permitir a ineficiência das estruturas administrativas vocacionadas à gestão do referido programa o transformem em figura meramente simbólica de conquista social, muito distante da realidade que motivou a sua criação. Por outro lado, conforme já dito na decisão de fls. 59/60, o pedido de matrícula não pode ser oposto em relação aos réus, uma vez que referido ato compete exclusivamente à instituição de ensino, a qual não compõe esta relação processual. Diante desse quadro, indubitável a ocorrência de ato ilícito. Cabe agora definir a quem imputar a conduta contrária à lei, verificar se ocorreram danos, analisar o nexo causal e esclarecer se há ou não responsabilidade dos réus. Os danos morais decorrem diretamente do evento narrado na inicial, sendo in re ipsa, não precisando o requerente demonstrar o quanto a situação lhe causou angústia, tristeza ou revolta. Ademais, pelo longo tempo necessário à regularização da situação cadastral do autor, não é possível dizer que ele sofreu apenas meros aborrecimentos ínsitos à vida na sociedade hodierna - trata-se, na verdade, de fato que feriu a dignidade do demandante, causando-lhe danos morais. Por outro lado, reitero que o impedimento da matrícula não pode ser atribuído aos requeridos, de sorte que os danos morais que ora são reconhecidos não se referem a esse fato. Para aferir eventual responsabilidade dos réus e o nexo causal, necessárias algumas

considerações. Para tanto, pontuo que a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies): Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original

do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...)Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...)De acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011". Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente o autor está obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral dos contratos), e que esse aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente por meio do "Sisfies", no site do MEC. Com efeito, os documentos juntados comprovam que o autor não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato em razão de algum problema cadastral constante no SisFIES, o qual pode ser constatado pela conferência do documento de fl. 40, que aponta que a situação do estudante está "em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF)". Em sua defesa, o FNDE alega que o problema na renovação do contrato deu-se por culpa da CEF, aduzindo, em síntese, que o sistema SisFIES funcionou a contento. Essa afirmação, contudo, não encontra respaldo nas provas colacionadas às fls. 88/102, já que não há elementos indicando que foi o descumprimento de prazos pela CEF a causa para o atraso da renovação do contrato. Aliás, e em melhor exame dos fatos narrados, não vislumbro nexo causal entre alguma conduta da CEF e os danos reclamados pelo demandante. A petição inicial diz que a CEF, na qualidade de agente financeiro, efetuou o pagamento do valor devido à instituição de ensino em 05/07/2015, três dias depois da assinatura do aditamento do contrato de financiamento estudantil (fl. 4). Portanto, pela teoria do dano direto, não pode ser imputada à instituição financeira a responsabilidade pelo evento danoso. Se ela fosse excluída mentalmente da situação fática descrita na inicial, ainda assim persistiria o entrave no sistema do FIES, que é mantido pelo FNDE. Cabe ainda lembrar que as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, e chegaram a ser objeto de pronunciamento da Presidência da República, o que reforça que a responsabilidade no caso concreto deve ser imputada exclusivamente ao FNDE. Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados. Desta feita, o equívoco cadastral não pode ser considerado óbice ao aditamento contratual pretendido, o qual, a propósito, parece ter sido sanado após a concessão da tutela de urgência. Definida a responsabilidade do FNDE, passo a fixar o valor da indenização. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o vício pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não acolher integralmente a pretensão inicial. Cabe ressaltar que, a meu ver, o maior dano moral sofrido pelo autor decorre do obstáculo à rematrícula no seu curso de graduação, porém esse fato, como já dito, é imputável à instituição de ensino e não ao FNDE. E essa circunstância foi observada para arbitrar a indenização no patamar acima. III. Conclusão Posto isto, JULGO OS PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para: a) impor ao FNDE a obrigação de regularizar o cadastro do autor no SisFIES, ficando confirmando a antecipação dos efeitos da tutela em relação a ele.; b) condenar o FNDE ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o FNDE ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Pela sua sucumbência, condeno o autor a pagar à CEF custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, arbitrados com base no mesmo dispositivo acima. A execução dessas verbas sucumbenciais, contudo, ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015928-16.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-31.2013.403.6143) - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-84.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-92.2013.403.6143) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X NEIDE SILVIA ASBAHR ROBERTO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Reconheço a existência de erro material na sentença de fl. 42, porém não relacionado ao fundamento invocado pelos embargantes. A magistrada prolatora da sentença extinguiu os embargos de terceiro por não terem os embargantes cumprido

determinação para juntarem os documentos necessários à instrução da petição inicial, não tendo sido feita qualquer relação com o que foi decidido nos autos da execução fiscal nº 0015328-92.2013.403.6143. O equívoco, na verdade, consistiu na condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios sem que tivesse a petição inicial sido recebida e o embargado, devidamente citado. Por isso, REFORMO de ofício a sentença de fl. 42 apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários de advogado. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0001772-23.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença, tendo em vista que houve a intimação pessoal da exequente por meio de carta registrada com aviso de recebimento e envio de cópia da decisão em questão. Além do mais, o inconformismo diante do proferimento de sentença deve ser realizado através dos recursos pertinentes.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, cumprindo seu tópico final, arquivando-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019746-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

EXECUCAO FISCAL

0000060-61.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a ocorrência de litispendência. Aduz, em síntese, que as CDAs que embasam a presente execução já estão sendo cobradas nos autos do processo nº 0006785-03.2013.403.6143. Instada a se manifestar, a excepta admitiu a existência de processos idênticos (fls. 183/185). É o relatório. DECIDO. Conforme alegado pela excipiente e confirmado pela excepta, as CDAs 37.254.772-9, 37.254.773-7, 37.318.535-9, 37.323.220-9, 37.323.221-7, 37.323.222-5, 37.323.223-3 e 37.323.224-1 também estão sendo cobradas na execução fiscal nº 0006785-03.2013.403.6143, de modo que se verifica a triplíce identidade das ações. Como esta execução foi proposta posteriormente, ela deve ser extinta. Considerando o vultoso valor da execução, hoje acima dos três milhões de reais, é de mister enfrentar a questão acerca da condenação da União em honorários, tendo em vista o regramento positivado no novo Código de Processo Civil. O novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários de sucumbência: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral." 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos." O 3º é complementado pelo 5º: "5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente." A aplicação da regra geral ao caso particular, ora em apreço, resulta em verba honorária qualificada pela nota da exorbitância, em muito extrapolando os limites da razoabilidade. Importa tecer, portanto, algumas considerações. Nosso direito positivo expressamente prevê, em certas circunstâncias, o uso, pelo Magistrado, da equidade, a exemplo do que ocorre com os arts. 85, 8º, ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º") e 140, parágrafo único ("Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei"), ambos do CPC, e com o art. 108, IV, do CTN ("Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [...] IV - a equidade"). De logo se percebe que apenas no caso do 8º do art. 85 a ideia de equidade aproxima-se de seus antecedentes históricos originais: os demais dispositivos apontados tratam-na como meio de suprir lacunas legais. Considerando que a aplicação/interpretação do direito é exercício da razão prática, obvia-se que o recurso à equidade em sua acepção tradicional é ínsito à atividade judicativa, sendo mesmo impossível dela afastar-se sem que se sacrifique a racionalidade que, por seu turno, constitui-se em elemento conceitual da

atividade decisória. Como se extrai do pensamento aristotélico, enquanto a razão especulativa, própria das ciências da natureza, ocupa-se do geral e do necessário, objetivamente aferíveis, a razão prática - que é o reino da moral - tem lugar quando presente a contingencialidade e a particularidade: "Por conseguinte, em sentido geral, também a pessoa que é capaz de deliberar possui sabedoria prática. Mas ninguém delibera sobre coisas que não podem ser de outro modo, nem sobre as que lhe é impossível fazer. Portanto, como o conhecimento científico envolve demonstração, mas não há demonstração de coisas cujos primeiros princípios são variáveis (porque elas poderiam ser de outro modo) e é impossível deliberar sobre coisas que são por necessidade, a sabedoria prática não pode ser ciência, nem arte. [...] Fica claro, então, que a sabedoria prática é uma virtude [...]" (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 132-133). Nesse sentido, a lei, genérica e universal, ao ser aplicada, o é em determinado-caso-concreto, individual e, portanto, contingente, o qual, por tal razão, apresenta particularidades cuja presença não raras vezes provoca, com a incidência normativa, um desvio dos fins postulados por esta mesma norma. Daí a ideia de equidade (epiqueia) como uma forma de justiça mediante a qual, em se atentando para as particularidades do concreto, afasta-se a incidência normativa, total ou parcialmente, garantindo, com isto, o atingimento - ou, ao menos, o não desvirtuamento - dos fins buscados pela norma. É dizer: aplica-se-a, a desapplicando. É nesse cenário que entra em cena a prudência (phronésis), como meio auxiliar do julgamento equitativo, na medida em que a tomada de consciência das particularidades que, desconectando o caso singular da norma universal, excepcionam, total ou parcialmente, a incidência legal, implicam a escolha da decisão correta. A tomada de consciência e a escolha da melhor decisão é a qualidade (ou virtude) da prudência. Consigno que, ao referir-me à equidade, cinjo-me às funções a esta atribuídas pelo pensamento aristotélico, quais sejam a função corretiva da universalidade da lei e a função individualizadora da aplicação da lei, assim caracterizadas pelo estagirita: "O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplica-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas[...]" (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V - 1.137b1 - 10) e 125 (V - 1.137b1 - 1.138a1. Grifêi). "[...] A partir da noção de equidade evidencia-se que tipo de ações e que tipo de pessoas são equitativas ou o inverso. Não se deve punir igualmente erros e ações injustas, e tampouco punir do mesmo modo erros e equívocos. Chama-se de equívoco o ato destituído de maldade que tem resultados inesperados; de erro, o ato que, ainda que destituído de perversidade, produz um resultado que poderia ser esperado; o ato injusto produz resultados esperados e procede da perversidade; de fato os atos provocados pela paixão envolvem a perversidade. Ser equitativo é mostrar indulgência ante as fraquezas humanas; é também levar em conta menos a lei do que o legislador; não tanto as ações do acusado quanto as suas deliberações; não tanto este ou aquele detalhe parcial, mas o todo; indagar não o que o acusado é agora, mas a respeito do que sempre foi ou o que tem sido na maioria das situações." (ARISTÓTELES, *Retórica*. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011, p. 108). Mais particularmente no que tange à prudência, esta é a virtude do correto decidir, fruto da razão prática, de acordo com a escoreita equação formulada em consideração ao universal e individual. O manter-se ajustado o universal e o individual, ou, ainda, o particular e o geral, quando ambos se desalinham, é a missão da prudência. Conclui-se, portanto, que a prudência mais não é que "o dar satisfações à realidade", sendo decorrência natural da necessária (e não contingente) conexão entre realidade e direito. De toda pertinência afigura-se o pensamento de HUMBERTO ÁVILA acerca do por ele assim denominado postulado da razoabilidade e sua conexão com a equidade naquele sentido aristotélico acima exposto: "A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente de regras. [...] Razoabilidade como equidade. [...] o postulado da razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. Em primeiro lugar, a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece. [...]" (Teoria dos Princípios, p. 151/152. Grifêi). Mais adiante, após citar determinado caso, prossegue o mesmo jurista: "No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos, não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária." (idem, p. 154. Grifêi). Ora, in casu, a aplicação da regra é excluída por sua própria razão motivadora, consistente, notadamente, no inciso IV do 2º do art. 85, sendo certo que, por força do 3º do mesmo dispositivo, "Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º". Ademais, há um princípio a instituir uma razão contrária à sua aplicação: a vedação de enriquecimento sem causa. Sob outro prisma é igualmente possível chegar ao mesmo resultado: o art. 85, em seu 8º, dispõe que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º" (grifêi). Ora, se o valor resultantemente diminuto implica no uso da apreciação equitativa como forma de ajustar a verba honorária à contraprestação justa, considerando os parâmetros de aferição elencados no 2º, não seria lógico supor que o legislador estaria legitimando que o valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: "Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica". (Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Kulbenkian, 3ª ed. Grifêi). De qualquer modo, qualquer dos fundamentos ora esboçados rendem ensejo à aplicação analógica do 8º do art. 85 do CPC. Como visto, sob qualquer ângulo se examine a questão chega-se à lúdima conclusão de que a aplicação da regra em apreço, tout court, conduziria à transgressão do escopo objetivado pelo próprio complexo normativo em que inserida, além de

afrontar a justiça material e a razoabilidade, elementos essenciais ao conceito de direito. Retornando ao caso concreto, considerada a fundamentação supra, tenho como inescapável a redução dos sobreditos honorários, porquanto a aplicação aritmética nos termos da norma resulta em exorbitância que, sem dúvida, não fora prevista e não ingressa no telos normativo, uma vez que: (1) é preciso ler as regras de direito como que exprimindo o racional; e (2) a verba sucumbencial, consoante se depreende dos incisos do 2º do art. 85, prestam-se à contraprestação do trabalho profissional na exata medida de sua complexidade, não sendo meio para o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo ordenamento, posto que desvinculado do mínimo senso ético, sendo certo que o insigne profissional precisou apenas de apresentar uma única peça processual - exceção de pré-executividade -, com a qual concordou a União, para ter seu pleito reconhecido. Esse o quadro, fixo os honorários em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos das fundamentações supra. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003697-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE JOAO SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Dada a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios ofertados pela impetrante, manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, sobre as razões apresentadas pela embargante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

I. Relatório FRANCISCO ALAMINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que lhe seja assegurado o desbloqueio de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Aduz, em linhas gerais, que cumpre atualmente punição imposta pela Justiça Eleitoral em razão de irregularidades em prestações de contas de candidatura a mandato eletivo, não podendo votar e ser votado até o final do ano. Por conseguinte, teve seu CPF bloqueado. Diz que, por equívoco do cartório eleitoral, seu título de eleitor foi confeccionado com o nome FRANCISCO ALAMINI FILHO, o que lhe tem causado receio de que não consiga a liberação do CPF, por ser possível que a autoridade coatora suspeite tratar-se de alguma irregularidade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/16. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/36. Às fls. 40/42, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que, na realidade, a suspensão do CPF do demandante não teria se operado em razão de erro da Justiça Eleitoral relativo ao seu nome, mas porque não foi informado o número do seu título de eleitor, sendo que, com a documentação enviada junto com a contrafe, foi possível realizar a regularização do CPF do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Conquanto a autoridade coatora tenha revelado a existência de fundamento diverso para a suspensão do CPF do demandante, acabou por satisfazer a pretensão dele, regularizando seu CPF (vide documento de fl. 43), de maneira a não ser mais necessária a medida cominatória pretendida na inicial. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*: "ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Comprovado nos autos, consoante admitido pela própria autoridade coatora, que o nome do impetrante é FRANCISCO ALAMINO (vide RG e CNH de fl. 9 e certidão de casamento de fl. 13) e que o cartório eleitoral, por algum equívoco, emitiu título de eleitor em nome de FRANCISCO ALAMINO FILHO (vide cópia do documento de fl. 9 e certidão eleitoral de fl. 10), sendo que tal fato fora considerado pela autoridade coatora para fins de possibilitar a regularização do CPF do demandante, embora a suspensão deste tenha sido efetivada por outro motivo. Desse modo, não poderia o equívoco operado pela Justiça Eleitoral obstar a regularização do CPF do impetrante. II. Conclusão Posto isto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar o direito do impetrante em ter regularizado o seu CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral sirva de óbice para tanto. Quanto ao pedido cominatório, deixo de conhecê-lo, ante a perda superveniente de seu objeto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.

encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão"). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança. Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem. Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a

contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (omissis). 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. grifei)Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".Saliento que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido. III. DispositivoPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a

reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002200-97.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANCA

0002213-96.2016.403.6143 - WILLIAM JOSE DE WIT X CONNY MARIA DE WIT X ELISABETH ANA DE WIT X JACO JOSE DE WIT X MIRJAM DE WIT(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF. Em apertada síntese, defendem os autores que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas. À inicial, foram juntados documentos (fls. 29/120). A autoridade coatora ofertou informações às fls. 129/147, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 148/150). É relatório. DECIDO. II. Fundamentação Assiste razão aos impetrantes. Examinamos a matéria de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário-educação, equiparando-se à empresa? Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema. A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." [Grifei]. O salário-educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96: "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei: "Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5o, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." (Grifei). Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário-educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins de sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário-educação. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ." (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 07/11/2013). "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se

ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 711166/PR, Reª Mirª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA" (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como "contribuinte individual" (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se dos autos que os autores exercem em conjunto a atividade rural, sendo que a emissão de notas fiscais se vale do CNPJ nº 16.652.928/0001-90, sendo que no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 118 há a observação no campo "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA" os dizeres "412-0 PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)". Por tais motivos, entendo que os autores devem ficar ao abrigo da contribuição em tela. Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). III. Dispositivo Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e b) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05 Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002547-33.2016.403.6143 - O.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento das contribuições a que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominadas "novo FUNRURAL"), e seu 1º, que alterou a base de cálculo da contribuição destinada ao SENAR prevista no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991, substituindo sua incidência sobre a folha de salários para a receita, razão pela qual requer seja tributada nos moldes da Lei 8.315/91. Afirma que, na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição denominada de "novo FUNRURAL", bem como da contribuição destinada ao SENAR, ambas incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda de sua produção. Assevera que, por já realizar o recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo, não deveria se sujeitar ao recolhimento das aludidas contribuições, sob pena de bis in idem. Aduz, ainda, que haveria inconstitucionalidade nas normas que instituíram nova base de cálculo a estas contribuições. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/37. Às fls. 44/76, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fl. 76-vº). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação 1) Da Contribuição denominada "novo FUNRURAL" (Lei 8.870/91, art. 25, I e II) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, in verbis: "Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)." (Grifei). De fato, consoante se depreende da redação dos dispositivos supratranscritos, houve modificação na base de cálculo da contribuição em apreço, a qual passou a ser a "receita bruta proveniente da comercialização de sua produção". Esta modificação operou-se já com o advento da referida lei, sendo reforçada pela Lei 10.256/2001, a qual, além de reproduzir parte da redação original do caput do art. 25, acresceu a disposição de que a contribuição em testilha seria substitutiva da contribuição a que aludem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Ocorre que, o empregador pessoa jurídica já contribuía para o financiamento da seguridade social através da COFINS e da contribuição ao PIS, as quais, como cediço, adotam como base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta) do contribuinte. Além disto, antes do advento da Lei 8.870/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica para a seguridade social tinha como base de cálculo a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. A coexistência destas duas contribuições, neste estágio normativo (antes do advento da Lei 8.870/94), não gerava incongruência jurídica alguma, já que encontravam amparo no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação original, persistindo este mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual as incluiu nas alíneas "a" e "b" do mencionado inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Contudo, com o advento da Lei 8.870/94, ambas as contribuições passaram a ostentar a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante disso, a contribuição regida pela Lei 8.870/94 implicou na instituição de nova fonte de custeio à seguridade social, já que posterior à COFINS, e, por tal condição, deveria ter sido observado pelo Legislador o quanto assenta o art. 194, I, 4, da CF/88, ou seja: a) o veículo legislativo para tanto deveria ser a Lei Complementar; b) a sua incidência deveria ser não-cumulativa; c) não poderia ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes. Como claramente se vê, nenhuma destas exigências restou observada pelo legislador, o que fez com que a jurisprudência reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Neste sentido, veja-se a decisão do STF nos julgamentos da ADI 1103: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94." (STF, ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270. Grifei). A despeito da ADI 1103 ter sido conhecida apenas em relação ao 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 em razão da falta de pertinência temática do postulante, entendo que a ratio decidendi do mencionado julgamento transcende ao caput e incisos do mesmo dispositivo, já que todos padecem da mesma mácula inconstitucional. Neste sentido, o TRF da 4ª Região, por meio de seu órgão especial, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado preceito no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.71.00.021280-5/RS: "TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, "por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada", declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição,

através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR0020 para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genética de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870." (TRF-4. INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Grifei). Ressalto que o tema em debate teve a sua repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita, encontrando-se pendente de julgamento: "CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013). Compartilho do entendimento esposado nos julgamentos acima aludidos e reputo inconstitucional o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, por contrariar o quanto disposto no 4º do art. 195 da CF/88. Noto que nem mesmo o advento da Lei 10.256/2001, alterando a redação do caput do art. 25 da Lei 8.870/94, foi capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade incidente sobre a contribuição em comento, já que a contribuição em testilha continuou a adotar a mesma base de cálculo já imposta pela COFINS e pelo PIS, não teve como veículo de instituição uma Lei Complementar e não tendo observado o caráter não-cumulativo. Ressalto que, a despeito da nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.870/94 ter conferido caráter substitutivo a esta contribuição, há que se observar que a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se possível apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Como cediço, nosso sistema hierárquico de normas não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, razão pela qual a instituição de contribuição substitutiva continua a esbarrar nos óbices que alude o 4º do art. 195 da CF/88, conforme já exposto. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURIDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. 2- É inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 3- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001." (TRF4, AC 5003964-98.2014.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 22/05/2015. Grifei). Por outro lado, a invalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 no plano constitucional não elimina a contribuição em testilha do plano jurídico, havendo que se observar o efeito repristinatório operado em relação ao art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91. Ou seja, malgrado se reputa inconstitucional o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, permanece devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Neste sentido, já decidiu o STF em situações análogas: "[...] A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.) [...]" (STF, ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048. Grifei). "Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-ED 488865, GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 07.02.2006. Grifei). "Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º)." (STF, AI-AgR 200749, SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei). 2) Da Contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural A criação da contribuição em tela se deu pela Lei 8.315/1991, conforme art. 3º, in verbis: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV -

multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá); VIII - rendas eventuais. 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. A base de cálculo da referida contribuição foi modificada com o advento da Lei 10.256/2001, a qual alterou a redação art. 25 da Lei 8.870/94, in verbis: "Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)." (Grifêi). A primeira observação que deve ficar assentada é que tal contribuição não se destina ao financiamento da seguridade social, razão pela qual sua matriz constitucional não é o art. 195 da CF/88, mas o art. 149 da Carta Constitucional, assim redigido: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (Grifêi). 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se, portanto, de contribuição de interesse das categorias profissionais, no caso, dos trabalhadores e empregadores da agroindústria. Ressalto que, malgrado a modificação da base de cálculo da exação, não lhe foi retirada sua natureza, haja vista persistir a destinação do produto da arrecadação dela "ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)". Diante disso, percebo que a base de cálculo adotada (antes ou depois do advento da Lei 10.256/2001) não afronta a Constituição. Com efeito, pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo das contribuições desta categoria não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, não necessita de Lei Complementar. Apenas se encontra vedada a incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela, já que, conforme já delineado, a contribuição em questão consiste-se em contribuição de interesse das categorias profissionais. Ainda, de se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização do vocábulo facultativo "poderão" pelo Constituinte. Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. De outra monta, quanto à alegação de bitributação, nenhuma razão assiste à impetrante, uma vez que a natureza da contribuição em destaque (contribuição de interesse das categorias profissionais), por distingui-la das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, afasta a aplicação do art. 195, 4º, da CF/88, bem como impossibilita a alegação de bis in idem. Todavia, entendo que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, não há como subsistir seu 1º, dada a dependência havida entre ambos. Note que o parágrafo em comento faz expressa remissão ao caput, ao aludir ao "empregador de que trata este artigo", de onde resultaria ininteligível sua sobrevivência apartada do texto legal principal que o encima. Tal escólio harmoniza-se com a melhor doutrina acerca do tema, verbis: "O Supremo Tribunal Federal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre as suas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de inconstitucionalidade em virtude da chamada dependência recíproca." (Gilmar Ferreira Mendes et alii, Curso de Direito Constitucional, 1ª ed., p. 1.183. Grifêi). Com efeito, afigura-se evidente o direito da impetrante em submeter-se à contribuição destinada ao SENAR nos moldes traçados no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. III - Conclusão Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para: a) afastar a incidência das contribuições que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominada "novo FUNRURAL") sobre a base de cálculo definida em

tais dispositivos, permanecendo devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91; eb) afastar a incidência da contribuição ao SENAR, prevista no art. 3º da Lei 8.315/1991, sobre a base de cálculo definida no art. 25, 1º da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, permitindo o seu recolhimento nos moldes do art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002737-93.2016.403.6143 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de omissão e/ou obscuridade na sentença de fls. 72/75, ao argumento de que esta não teria atendido completamente a sua pretensão, de maneira a se omitir quanto ao pedido declaratório de sujeição à alíquota de 3% a título da COFINS (fls. 78/80). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em análise mais acurada dos autos, reputo assistir razão à impetrante, bem como entendo que deva ser acolhida sua pretensão. Com efeito, a regra geral de tributação das pessoas jurídicas sujeitas à COFINS vem disciplinada pela Lei 9.718/98, especificamente em seu art. 8º, o qual fixa em 3% a alíquota da referida contribuição, em detrimento da alíquota definida no art. 2º da Lei Complementar 70/1991. Alguns ramos específicos de atuação dos contribuintes determinam a sujeição destes às alíquotas definidas nos artigos 4º e 5º, da referida Lei, bem como em outros diplomas normativos (v. e. Lei 10.833/2003), em detrimento da regra geral acima mencionada. Da análise do objeto social da demandante, constato que, realmente, esta não se sujeita às alíquotas diferenciadas, acima referidas, enquadrando-se na regra geral de incidência da contribuição em apreço, qual seja, a cobrança da COFINS com a alíquota de 3%, nos moldes do art. 8º da Lei 9.718/98. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão apontada, e retificar a parte dispositiva da sentença embargada, declarando o direito da impetrante a se sujeitar à alíquota de 3% da COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei 9.718/98. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos quais aponta a existência de omissão na sentença de fls. 386/394, por não terem sido apreciados todos os fundamentos expostos em suas alegações finais (fls. 399/429). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 382 do Código de Processo penal, "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Sem razão a embargante, porquanto referidos trechos de suas alegações finais (reproduzidos integralmente em seus embargos) foram expressamente analisados na sentença embargada e, ao final, refutados, consoante se depreende do trecho de fl. 390 e demais fundamentos constantes da sentença, como inclusive admite a própria acusada à fl. 409. Deveras, manifesta a embargante a sua discordância com a fundamentação da sentença e busca a alteração do resultado do julgado. Contudo, não se presta o presente expediente para tal finalidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0012629-87.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. Grifei) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão

da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0010990-44.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei) Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos quais aponta a existência de omissão na sentença de fls. 352/359, por não terem sido apreciados todos os fundamentos expostos em suas alegações finais (fls. 364/394). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 382 do Código de Processo penal, "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Sem razão a embargante, porquanto referidos trechos de suas alegações finais (reproduzidos integralmente em seus embargos) foram expressamente analisados na sentença embargada e, ao final, refutados, consoante se depreende do trecho de fls. 355-vº e 356, e demais fundamentos constantes da sentença. Deveras, manifesta a embargante a sua discordância com a fundamentação da sentença e busca a alteração do resultado do julgado. Contudo, não se presta o presente expediente para tal finalidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0012629-87.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. Grifei) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0010990-44.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei) Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos quais aponta a existência de omissão na sentença de fls. 485/493, por não terem sido apreciados todos os fundamentos expostos em suas alegações finais (fls. 498/528). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 382 do Código de Processo penal, "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Sem razão a embargante, porquanto referidos trechos de suas alegações finais (reproduzidos integralmente em seus embargos) foram expressamente analisados na sentença embargada e, ao final, refutados, consoante se depreende do trecho de fls. 489-vº e 490, e demais fundamentos constantes da sentença. Deveras, manifesta a embargante a sua discordância com a fundamentação da sentença e busca a alteração do resultado do julgado. Contudo, não se presta o presente expediente para tal finalidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0012629-87.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. Grifei) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA

QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desgastro com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0010990-44.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei) Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA nos quais aponta a existência de omissão na sentença de fls. 504/514, por não terem sido apreciados todos os fundamentos expostos em suas alegações finais (fls. 520/551). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 382 do Código de Processo penal, "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Sem razão a embargante, porquanto referidos trechos de suas alegações finais (reproduzidos integralmente em seus embargos) foram expressamente analisados na sentença embargada e, ao final, refutados, consoante se depreende do trecho de fls. 509/510 e demais fundamentos constantes da sentença. Deveras, manifesta a embargante a sua discordância com a fundamentação da sentença e busca a alteração do resultado do julgado. Contudo, não se presta o presente expediente para tal finalidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0012629-87.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. Grifei) PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desgastro com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0010990-44.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei) Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limeira, ____ de novembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fls. 2.802/2.811 (ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES): Trata-se de petição manuscrita pelo próprio réu, em que se pede a transferência de unidade prisional. Alega, em síntese, que tem apresentado excelente comportamento carcerário e que não tem tido acesso a trabalho, ensino e assistência religiosa, o que dificulta sua ressocialização. Assevera ainda que se encontra longe de sua família e tem apenas três horas de sol por dia e quatro horas semanais de visitas. O acusado pede também a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que a prisão cautelar, pelo longo tempo decorrido, não mais deve subsistir. Primeiramente, considero que o réu, que

peticionou sem assistência de um advogado, detém capacidade postulatória para requerer a transferência de unidade prisional, visto que não há vedação na Lei nº 7.210/1984. Aliás, o artigo 41, XIV, dessa lei diz que é direito do preso "representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito", devendo ser interpretado de modo a não restringir a provocação das autoridades competentes por meio de advogado. Nesse sentido, inclusive, é a lição de Renato Marcão (Curso de Execução Penal. 13ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: São Paulo, 2015, pp. 65/66): "Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se buscar primeiro o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu. Direito, é certo, que deverá ser interpretado tomando-se por base sua condição de pessoa humana, ainda que sujeita às restrições permitidas no ordenamento jurídico. É preciso ter lógica e coerência na interpretação das regras proibitivas, seja para impedir ou permitir a prática de determinada conduta". Entretanto, o acusado fez requerimento idêntico às fls. 2.779/2.783, que foi devidamente apreciado à fl. 2.792, quando foi determinada a remessa da petição ao Juiz Corregedor Estadual da Penitenciária de Avaré, de acordo com o disposto no artigo 296, 2º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria deste tribunal, que preconiza: Art. 296 (...) 2º A atividade do Juiz Corregedor está restrita às atribuições administrativas da Corregedoria de Custódia, tais como: permanência, transferência, remoção de preso, além de outras da mesma natureza; cabendo ao Juiz da instrução a apreciação de pedidos relativos a benefícios do aprisionado, tais como: liberdade provisória, prisão domiciliar, liberdade vigiada, etc" (grifei). Como nenhuma novidade foi trazida pela petição ora examinada, deixo de remetê-la ao Juiz Corregedor da custódia. Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, admite-se a capacidade postulatória do réu para atos específicos e expressamente previstos em lei, como a interposição de apelação e a impetração de habeas corpus. Os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e relaxamento de prisão não estão amparados por norma permissiva, sendo imprescindível a atuação de seu patrono. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO PRÓPRIO RÉU. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o paciente, Prefeito Municipal, foi denunciado perante a Corte estadual como incurso 1º, XIV, do Decreto-lei n. 201/67. Devidamente notificado, apresentou defesa de próprio punho, sem possuir, contudo, capacidade postulatória. A despeito disso, o Tribunal de origem acatou a aludida peça processual, sem nomear defensor ao réu, e designou data para o julgamento, ocasião em que recebeu a denúncia, sem que o réu tivesse advogado constituído nos autos. 2. É evidente a ilegalidade do acórdão, pois o paciente não poderia responder aos atos judiciais desamparado de defesa técnica. Diante da inércia em constituir advogado, seria imprescindível a nomeação de defensor dativo para a apresentação ou ratificação da peça defensiva assinada pelo próprio réu. Ademais, é imprescindível a intimação do defensor para a sessão de recebimento da peça acusatória. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser absolutamente nula, "por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor". 4. Habeas corpus concedido para anular o ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária nº 004415/2006, para que o defensor constituído pelo paciente apresente resposta à acusação e seja devidamente intimado para a sessão de recebimento da peça acusatória (grifei). (HC 200801476176. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:24/08/2011) Por outro lado, a manifestação do acusado afeiçoou-se a um inconformismo contra um ato praticado por este juízo e que ele reputa ilegal. Nesse diapasão, é negável que a petição manuscrita pelo réu pode ser recebida como habeas corpus, remédio constitucional para o qual ele tem capacidade postulatória. Entretanto, por ser este juízo a autoridade coatora, é necessário que a peça seja encaminhada à segunda instância. Por isso, desentranhe-se a petição de fls. 2.802/2.811, que deverá ser encaminhada para distribuição como habeas corpus ao TRF 3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 242/2016, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP sob nº 0002264-47.2016.8.26.0125 designando o dia 07/12/2016 às 15:30 horas para cumprimento do ato deprecado."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 701/2016, distribuída na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP sob nº 0006880-18.2016.403.6114 designando o dia 27/04/2017 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado." "Em cumprimento à decisão de fl. 303/305-v foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: N. da CP Local CP 700/2016 Subseção Judiciária de Santo André/SPCP 701/2016 Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SPCP 702/2016 Subseção Judiciária de Jundiaí/SPCP 703/2016 Subseção Judiciária de Natal/RNCP 704/2016 Subseção Judiciária de Campinas/SPCP 705/2016 Subseção Judiciária de São Paulo/SPDECISÃO DE FLS. 303/305-v: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOÃO BATISTA GUARINO a prática dos crimes previstos no artigo 168, caput, c/c artigo 71 e artigo 337-A, I e III, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da Metalúrgica Souza Ltda (CNPJ 51.468.338/0001-03), de forma voluntária e consciente, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias recolhidas de segurados empregados e dos contribuintes individuais referentes às competências de janeiro a dezembro de 2010, incluindo a competência da gratificação natalina. A suposta apropriação indébita previdenciária deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 37.323.221-7. Ressalta que a peça acusatória restringe-se a apenas parte do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 784/968

período indicado no auto de infração (que abrange as competências de dezembro de 2008 a dezembro de 2010).A acusação narra ainda que o acusado teria omitido de guias de recolhimento de FGTS e de informações prestadas em GFIPs as bases de cálculo de contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como de contribuições devidas sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e daquelas destinadas a outras entidades e fundos, incorrendo no crime de sonegação de contribuição previdenciária. Em relação a essas condutas, foram lavrados os autos de infração nº 37.323.220-9, 37.323.222-5, 37.323.223-3 (relativos ao delito de sonegação) e 37.323.224-1 (referente ao descumprimento de obrigações acessórias.Por fim o Ministério Público relata que o prejuízo ao erário soma R\$ 1.346.416,01, acrescidos de R\$ 141.669,87 (referente ao auto de infração nº 37.323.222-5).Instrui a peça acusatória o IPL nº 205/2013.A denúncia foi recebida em 17/11/2015 (fl. 271).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 287/290), tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia ao argumento de que a acusação não se desincumbiu do ônus de indicar objetivamente a conduta específica praticada. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de se manifestar após a instrução probatória.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 300 v.).É o relatório. DECIDO.A inépcia da denúncia não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios (e aqui também se incluem os administradores não sócios), não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido:"EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPCIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTES SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011)"PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia." (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012)No mais, a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal (sonegação tributária e apropriação indébita previdenciária), discrimina o período das condutas (1/2010 a 13/2010), informa o prejuízo ao erário (R\$ 1.346.416,01 e R\$ 141.669,87) e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (a constituição do crédito tributário em 25/08/2011 - fl. 198 do apenso I do inquérito policial).No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória.Assim, designo audiência de instrução para 19/04/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Subseção Judiciária. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas e de comunicação ao superior hierárquico das que são servidoras públicas civis, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal:TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:1) VALTER LUIZ BORTHOLIN: auditor fiscal, matrícula 0.935.605, lotado na agência da RFB em Limeira, situada na Rua Pedro Zaccarias, 444, Jardim Nova Itália, Limeira-SP. 1.1) COMUNICAÇÃO AO ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA: Rua Pedro Zaccarias, 444, Jardim Nova Itália, Limeira-SP.2) DORIVAL DE SOUZA: brasileiro, casado, aposentado, nascido em Limeira em 05/03/1942, RG 8245484X, CPF 107.824.788-91, residente na Rua Francisco José Soares, 57, Vila São João, Limeira-SP, CEP 13.470-737, tel. (19) 3441-8141.3) RODOLFO JOSÉ DE SOUZA: brasileiro, casado, nascido em 19/03/1962, natural de Limeira, industrial, RG 7625654, CPF 052.570.418-39,residente na Rua Humaitá, 563, ap. 91, Centro, Limeira-SP, CEP 13.480-110, tel. (19) 3441-4716 e (19) 7809-5034, com endereço comercial na Rua Avenida Vitorino Arigone, 303, Jardim Santa Bárbara, Limeira-SP, CEP 13.480-309, tel. (19) 2114-5600.4) NILZA APARECIDA AUGUSTO: brasileira, casada, nascida em 21/06/1959, natural de Limeira, encarregada de departamento financeiro, RG 27.633.556-9, CPF 962.237.408-59, residente na Rua Barão de Cascalho, 830, Centro, Limeira-SP, CEP 13.480-770, com endereço comercial na Avenida Victorino Arigone, 303, Jardim Santa Bárbara, Limeira-SP, CEP 13.480-309, tel. (19) 2114-5600.TESTEMUNHA DE DEFESA:5) DAIANE DE BARROS RABELO: casada, assistente de vendas, RG 44.822.371-5, CPF 373.837.518-09, residente na Avenida Vitorino Arigone, 303, Jardim Santa Bárbara, Limeira-SP, CEP 13.480-309.As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeita a condução coercitiva. Quanto às testemunhas de acusação e de defesa residentes fora desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 90 dias:1) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ:TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:- AMÉRICO AMADEU FILHO: RG 8.617.045-4, CPF 675.914.858-49, casado, diretor, nascido em 05/09/1955, residente na Rua Japão, 132, ap. 111, Parque das

Nações, Santo André-SP, tel. 4997-5918 e 98265-9785.II) COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO:TESTEMUNHA DE DEFESA:- ANTONIO MANUEL SALDANHA PEREIRA LOPES: português, vendedor técnico, RNE W153421-1, CPF 069.141.848-95, residente na Rua Miguel Arco e Flecha, 331, ap. 11-A, Vila Euclides, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09725-500.III) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ:TESTEMUNHA DE DEFESA:- EDSON PEREIRA MARINHO: brasileiro, casado, gerente de vendas, RG 14.736.086-9, CPF 060.235.278-92, residente na Avenida Francisco Xavier da Silva, 81, Portal Colina Jundiaí-SP.IV) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL-RN:TESTEMUNHA DE DEFESA:- MÁRCIO MELO DE CARVALHO: brasileiro, casado, comerciante, RG 430.921, CPF 230.493.834-53, residente na Rua Antídio de Azevedo, 1.897, Lagoa Nova, Natal-RN.V) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS:TESTEMUNHA DE DEFESA:- ORLANDO SANCHEZ FILHO: brasileiro, divorciado, engenheiro, RG 3.944.333-4, CPF 070.730.118-15, residente na Rua Dez de Setembro, 87, ap. 14, Centro, Campinas, CEP 13.010-215.VI) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:TESTEMUNHA DE DEFESA:- RENÊ MARGARIDO JÚNIOR: brasileiro, casado, engenheiro industrial, RG 17.479.080-6, CPF 112.615.648-55, residente na Rua Benedito Galvão, 34, Vila Carrão, São Paulo-SP, CEP 03433-030.*****DADOS DO RÉU:NOME: JOÃO BATISTA GUARINOADVOGADA: ROSEMEIRE MENDES BASTOS, OAB 105.252, com escritório na Rua São Salvador, 300, Vila Amorim, Americana-SP, tel. (19) 3475-4026Informe-se aos juízos deprecados o desinteresse deste juízo na realização de videoconferência. Em decisão recente, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 (promovido pelo juízo da 9ª Vara Federal de Campinas) em desfavor deste juízo, ratificando sua jurisprudência sobre o assunto, que confere ao deprecante a prerrogativa de optar pelo modo de colheita da prova oral (presencialmente ou por videoconferência). Expeça-se carta de intimação ao réu, dando-lhe ciência da audiência designada:JOÃO BATISTA GUARINO: RG 3.809.235-9, CPF 046.443.528-53, residente na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.355, 3º andar, conjunto 311, Jardim Paulistano, Edifício Barão de Iguatemi, São Paulo-SP, CEP 01452-922. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória/carta de intimação. Intimem-se o MPF e o advogado constituído da audiência designada e das precatórias expedidas. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-94.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-31.2013.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TANIA MARTINS DE LIMA

Trata-se de ação penal decorrente de desmembramento dos autos de nº 0004578-31.2013.403.6143, nos quais se imputou a MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO a prática do crime previsto no art. 1º incisos I e IV da Lei 8.137/90, por cinco vezes, e a TÂNIA MARTINS DE LIMA a prática do crime previsto no art. 1º incisos II e IV, c.c. art. 11 caput, todos da Lei 8.137/90. O referido feito foi desmembrado em relação a TÂNIA MARTINS DE LIMA, uma vez que, esta, citada por edital, não deixou de se manifestar naqueles autos e de constituir defensor. Após regular instrução dos autos de nº 0004578-31.2013.403.6143, sobreveio aos autos a notícia de pagamento do débito representado nos autos do processo administrativo nº 10865.002167/2006-92 e na CDA nº 80.1.11.001178-20, referente às condutas narradas na denúncia (fls. 358 e 361/369 dos autos de nº 0004578-31.2013.403.6143). Por conta disso, foi declarada extinta a punibilidade em relação a MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO, tendo sido determinado por este juízo a vinda a estes autos da referida sentença e dos documentos nos quais esta se embasou (fls. 173/183). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 10.864/2003: "Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios" (grifei) Em complemento ao 2º acima transcrito, sobreveio a Lei nº 11.941/2009, que preconiza em seus artigos 68 e 69: "Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal". Vê-se, pois, que é permitido, a qualquer tempo, pagar os tributos devidos para afastar a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO (ré nos autos nº 0004578-31.2013.403.6143) liquidou os débitos tributários que tinha com a Receita Federal, conforme se denota do ofício de fls. 175/183, o que gerou a extinção de sua punibilidade. Por se tratar de circunstância objetiva, esta se comunica com a corré TÂNIA MARTINS DE LIMA, sendo de rigor, assim, a extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de TÂNIA MARTINS DE LIMA. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO

Intime-se a defensora do acusado MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO, Dra. Daiana Deise Pinho Carneiro, OAB/SP 294.772, a regularizar sua representação processual com a juntada aos autos da devida procuração e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos pelo outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 786/968

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-28.2013.403.6143 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-96.2013.403.6143 - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-49.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-37.2013.403.6143 - ANTONIO NILSON DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002409-71.2013.403.6143 - ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-06.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-36.2013.403.6143 - SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-21.2013.403.6143 - SERGIO DIAS DO PRADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-35.2013.403.6143 - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-47.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-69.2013.403.6143 - ADRIANE DIAS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-51.2013.403.6143 - MARCELO RIBEIRO X LUIZ OLIMPIO RIBEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004809-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004884-97.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GENTIL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005163-83.2013.403.6143 - ESTER REGINA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005204-50.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005209-72.2013.403.6143 - ZENILDES SANTANA CARNEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDES SANTANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006029-91.2013.403.6143 - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006355-51.2013.403.6143 - IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-94.2013.403.6143 - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE SA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-08.2013.403.6143 - SUELI ZORZINI VERONEZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ZORZINI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-59.2013.403.6143 - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006858-72.2013.403.6143 - HERCILIA DE SOUZA VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010944-86.2013.403.6143 - ESQUIVO PEREIRA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIVO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-71.2014.403.6143 - VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-65.2014.403.6143 - DENIZE APARECIDA CARNEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-36.2014.403.6143 - EDSON JOSE ZAGO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-58.2014.403.6143 - MAURO KAMEOKA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KAMEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-69.2014.403.6143 - JOSE LONGUINHO DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGUINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-66.2014.403.6143 - JOSE MACARIO X JOSEFA MACARIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002935-04.2014.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-17.2014.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-38.2014.403.6143 - NELSON VIU ZENTIL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIU ZENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-67.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-15.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-65.2015.403.6143 - PAULO URIAS BENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO URIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-26.2015.403.6143 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-03.2015.403.6143 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-98.2015.403.6143 - CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-50.2015.403.6143 - JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-23.2015.403.6143 - ALICE TEODORO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-56.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA LINARELLI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-42.2016.403.6143 - MARINA FERREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/99: Ciente.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a 1ª Vara Federal de Catanduva-SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-16.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Ficam as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h30min, no Juízo Deprecado de Grande Rios/PR."

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-31.2013.403.6143 - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Fls. 89: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13/12/2016, às 9h40min, no Juízo Deprecado de Fernandópolis/SP, para oitiva das testemunhas Arlindo Eduardo Evangelista, Leonor Tedesco Sartório e Flaviano Alves do Nascimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0017198-75.2013.403.6143 - OTAVIO JOAO BREDIA JUNIOR(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 81/83, de parcial provimento à apelação da parte autora, parta en-quadrar como sendo de atividade especial, o período de 03/08/1987 a 11/01/2010, mantendo, porém, a improcedência do pedido de aposentadoria, pois, ainda que somado o período ora enquadrado, devidamente convertido, aos incontroversos, a parte autora não contava com os 35 anos de serviço necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco havia atingido o requisito etário necessário para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.II. Nestes termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação do lapso reconhecido como sendo de atividade especial em favor do autor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, tendo em vista que a sucumbência foi fixada de forma recíproca, compensando-se os honorários dos advogados das partes, e também que não há valores em atraso a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-27.2014.403.6143 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que:

- 1) As Cartas Precatórias de fls. 77 e 78 foram expedidas com equívoco no que pertine à parte que arrolou as testemunhas, eis que, embora tenham sido arroladas pelo INSS, constou, no ato de expedição, que foram arroladas pela parte autora.
- 2) À fl. 84, constato que o ato deprecado já foi realizado na Comarca de Araras, porém sem a presença da testemunha, que não foi intimada para comparecer à audiência, até porque a determinação judicial de fl. 82 estabeleceu que caberia ao defensor informar e intimar a testemunha.
- 3) Por outro lado, o ato deprecado para a Seção Judiciária de São Paulo ainda não foi realizado, como revela o teor da consulta

processual (fl. 86).

Diante do cenário apresentado acima, determino:

- a) A expedição de nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Araras para oitiva da testemunha Maria Cristina Petrolí, arrolada pelo INSS;
 - b) Seja comunicado, por correio eletrônico, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para a retificação quanto à parte que arrolou a testemunha Maristela Petrolí da Silva, ou seja, o INSS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-41.2015.403.6143 - SEBASTIAO ANTERO MATIAS NUNES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A análise conjunta da inicial e da contestação demonstra que o ponto controvertido nestes autos se refere ao alegado trabalho rural no período de 1958 a 1994, em regime de economia familiar. Embora produzida a prova oral (fls. 265/268), a decisão monocrática terminativa proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 309/310) anulou a sentença e demais atos processuais, incluindo-se a citação da autarquia previdenciária. Assim, o correto deslinde do feito demanda a nova produção de prova oral, razão pela qual se torna necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, ora designada para o dia 24/01/2017, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-09.2016.403.6143 - IDALETE CREUZA BULL DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-76.2016.403.6143 - EDVALDO AUGUSTO GIACON OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 14/02/2017, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-22.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO ARGOLO DO CARMO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361923 - THAIS DE FATIMA BARBOZA VAZ)

Informação de Secretaria: "Nos termos da decisão de fls. 65, ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo autor."

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-12.2016.403.6143 - OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-83.2016.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X ANDERSON APARECIDO JORGE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Preliminarmente, em cumprimento à decisão de fls. 142, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em re-lação ao deferimento da habilitação do sucessor ANDERSON APARECIDO JORGE - CPF. 348.377.788/10 (fls. 135 e ss.)II. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-36.2016.403.6143 - PAULINO GIRALDELLI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-33.2016.403.6143 - OJAIR CARDOSO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 423/430: Trata-se do ofício do INSS informando que a parte autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que antes da implantação do benefício caber-lhe-á optar pelo benefício mais vantajoso.

II. Nesse compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.

III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-18.2016.403.6143 - NARCISO MARTINATI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o v. acórdão de fls. 144/152 deferiu-lhe o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

II. Nesse compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.

III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-73.2016.403.6143 - LUIZ RODRIGUES ESTEVAM(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.

Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento "prima facie" em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.

O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.

Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria.

Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-56.2016.403.6143 - MARILUCIA PEREIRA COSTA ARIMITSU(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. .

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-69.2016.403.6143 - JURANDIR MORAES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

As testemunhas arroladas a fls. 440 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-19.2016.403.6143 - LUIZ DE ASSIS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 07 de Fevereiro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-04.2016.403.6143 - VITOR ROBERTO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 07 de Fevereiro de 2017, às 15h e 20 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-90.2016.403.6143 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora,

nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004473-49.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP X LOURENCO APARECIDO DA SILVA(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho de fls. 14, ficam as partes intimadas da data da perícia deprecada para o dia 25/11/2016, às 14 horas."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-70.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-76.2016.403.6143) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a)."

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-40.2015.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003958-48.2015.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por AGENOR AGUIAR FILHO, em face do(a) CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a imediata cessação dos descontos em seu benefício, decorrentes do pagamento indevido, no mesmo período, de benefícios inacumuláveis, quais sejam auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 94). Informações prestadas a fls. 99/100. Contestação do INSS a fls. 108/111. Manifestou-se o MPP, sustentando seu desinteresse no presente feito (fls. 123/124). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca o impetrante a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes do pagamento indevido de benefício inacumulável (auxílio-doença) com aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo período (06 a 07/2015 - fls. 116/117). Logo, a controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução das parcelas pagas indevidamente, alegando o impetrante que as recebeu de boa-fé. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Sopesando-se o dever que o impetrante tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada. Também não é possível concluir pela boa-fé do impetrante, quando se constata o recebimento de dois benefícios inacumuláveis e valor considerável. Cabia ao impetrante, no mínimo, comunicar ao INSS a irregularidade nos pagamentos, uma vez que os recursos previdenciários destinam-se a toda sociedade. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, em situação análoga (deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada): "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado

princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido." (REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso)Assim, não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo da parte impetrante à cessação dos descontos. Também não restou comprovada a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores pagos indevidamente, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra.Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.O trânsito em julgado desta sentença implicará a coisa julgada material para a propositura da ação de conhecimento de rito comum (AgRg no REsp: 926.998/SC).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-05.2016.403.6143 - ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por ROSALIA RODRIGUES MARTINS, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando o julgamento do pedido de revisão da RMI de seu benefício, proposto na via administrativa.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 16).Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão refere-se a processo judicial que, segundo a impetrante, tramitou no E. TRF da 3ª Região, cuja decisão definitiva não foi considerada no cálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte.Parecer do MPF a fls. 24/27, opinando pela concessão da segurança. É o relatório.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante solução de procedimento administrativo com pedido de revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte em tempo razoável.O documento de fls. 12 comprova que a parte impetrante protocolizou pedido de revisão no INSS em 27/10/2015. Em 14/06/2016, a tela de consulta do INSS, na rede mundial de computadores, informou que "O benefício não possui revisão".Noutras palavras, o pedido de revisão do benefício da parte autora encontra-se sem decisão há pelo menos 8 (oito) meses.Acerca da matéria, dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Sem grifos no original.O prazo de duração do processo, que se considera razoável, não foi uniformemente fixado pela jurisprudência pátria, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a justificativa da demora.Veja-se o julgado:"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM HABEAS CORPUS REQUERIDO AO STJ, INDEFERIU A LIMINAR. CELERIDADE NO JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVIII. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691. WRIT CONCEDIDO. 1. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal. 2. A Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. O Supremo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 798/968

Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 4. A gravidade da imputação que recai sobre os pacientes, que não contribuíram para a demora da conclusão da instrução probatória, não é causa suficiente a relevar o desmensurado prazo de quase 2 (dois) anos em que os pacientes permaneceram sob custódia cautelar. 5. Ordem concedida. (STF - HC 110.365/SP - Rel. Min. Dias Toffoli - 28/02/2012). Em se tratando de procedimento administrativo com pedido de revisão, aplica-se o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, in verbis: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifos nossos. No caso dos autos, na data desta sentença, o pedido de revisão encontra-se há 1 (um) ano sem decisão, restando claro a excessiva demora na apreciação do pedido de recálculo da RMI. Com efeito, ainda que o pleito revisional dependa de regular instrução administrativa, a demora na prolação de decisão de menor complexidade impõe a concessão da segurança. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão da parte impetrante (NB n.º 154.514.923-0), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-87.2016.403.6143 - JESUS FERNANDES ROCHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JESUS FERNANDES ROCHA, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 270 dias. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 16). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com emissão de carta de exigência (fls. 21). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 26). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-04.2016.403.6143 - EDEMILSON GOMES X JOAQUIM RODRIGUES DA MATA X LUIS ROBERTO VAZ X RAIMUNDO COELHO SIMOES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDEMILSON GOMES E OUTROS, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 09 meses. Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e o pedido liminar (fls. 40/41). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme documentos de fls. 116/124. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 128). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que conferiu-se andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 799/968

se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-39.2016.403.6143 - ANTONIO JOSE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTÔNIO JOSÉ MORAES, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 09 meses. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e o pedido liminar (fls. 16/17). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de indeferimento (fls. 23). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 28). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-52.2016.403.6143 - MIGUEL MARUCHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIGUEL MARUCHO, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 anos. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 26). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de deferimento (fls. 29). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 41). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-74.2016.403.6143 - RICARDO SIA(SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RICARDO SIA, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 07 meses desde o protocolo do recurso. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade (fl. 22). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, cumprindo a diligência solicitada e remetendo o processo novamente à 25ª Junta de Recursos (fls. 27/28). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 31). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003317-26.2016.403.6143 - SERGIO FRANCISCO DAMIAZO(SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SÉRGIO FRANCISCO DAMIAZO, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 03 meses. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade (fl. 20). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de indeferimento (fls. 26). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 30). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-92.2016.403.6143 - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Fls. 46/47: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo no sistema processual.

Postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora da Agência do INSS em Limeira-SP.

Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-72.2016.403.6143 - FRANCISCO MENEZES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO MENEZES DA SILVA, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 anos. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade (fl. 21). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de deferimento (fls. 26). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 31). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação

neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003593-57.2016.403.6143 - CASSIANA CASTELLARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CASSIANA CASTELLARI, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses.Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.Defêrida a gratuidade (fl. 21).Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com emissão de carta de exigência (fls. 26/27).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 35).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003594-42.2016.403.6143 - JUAREZ BORTOLAN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JUAREZ BORTOLAN, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses.Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.Defêrida a gratuidade (fl. 16).Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de indeferimento (fls. 21/22).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 26).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004125-31.2016.403.6143 - ORLANDO FRANCISCO DE COUTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004139-15.2016.403.6143 - SILVERIA APARECIDA REZENDE DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 802/968

SP

Anote-se os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção informada a fls. 16/17, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004156-51.2016.403.6143 - DARLEY ROGERIO CAETANO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004701-24.2016.403.6143 - JOSIANE DA SILVA COSTA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSIANE DA SILVA COSTA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA e da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a imediata suspensão da convocação para a realização de perícia médica, em sede de reavaliação administrativa de manutenção do benefício.É o relatório.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante a suspensão da convocação para a realização de perícia médica, apta a permitir a manutenção de seu benefício de auxílio-doença concedido em 18/11/2010 (DIB), segundo a inicial.De acordo com o disposto no art. 101, caput, da Lei n.º 8.213/91, "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos." A parte impetrante possui 32 (trinta e dois) anos de idade e não se encaixa na exceção prevista no 1º do referido dispositivo legal.Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004710-83.2016.403.6143 - ALCINDO JOSE DE CAMPOS(SP288667 - ANDRE STERZO E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-58.2013.403.6143 - IRINEU FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRINEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.

II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 803/968

financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.

IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-40.2013.403.6143 - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005162-98.2013.403.6143 - LUIZ RUBENS ARDEVINO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RUBENS ARDEVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 288/288vº: O INSS informa o óbito da parte autora em 30/05/2012 e requer a suspensão do feito ante a extinção do instrumento de mandato que instruiu os presentes autos.II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os inte-ressados deverão formular seu pedido de habilitação.III. Para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91, o pedido deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, in-formando a existência ou não de pessoa habilitada à percepção da pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-39.2015.403.6143 - JOSE AILTON COZENDEY LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON COZENDEY LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 182/184: Informa a parte autora que o benefício objeto desta ação não foi implantado pela Autarquia nos exatos parâmetros fixados no título executivo.II. Nesse sentido, em observância ao princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC-2015, ABRA-SE vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, para prestar informações ou justificar as razões do descumprimento da ordem judicial. III. Constatadas irregularidades na implantação, no mesmo prazo, deverá a Autarquia providenciar a regularização, possibilitando assim a execução do julgado pelo exequente.IV. Em termos a implantação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.V. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-51.2015.403.6143 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 304: Certidão da Secretaria que não houve resposta à correspondência eletrônica de fl. 303 dos autos.

II. A implantação do benefício nos parâmetros fixados no título executivo é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após a implantação implantação/revisão/averbação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

V. Na ausência de requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 120/125: O INSS requer o recebimento do recurso de apelação, alegando erro material na peça de interposição que provo-cou o extravio da peça protocolada.II. INDEFIRO o pedido. O argumento da ocorrência de erro material no endereçamento do recurso não encontra amparo legal para obstar a coisa julgada formada nos presentes autos, cabendo ao réu manejar o recurso adequado para desconstituí-la.III. Fls. 126/132: Cumpra-se o item III da decisão de fl. 118, intimando-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-08.2013.403.6143 - JOSE MESSIAS SAMPAIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o transitio em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERRAZ ARNOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o transitio em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-87.2013.403.6143 - ELMA MARIA FERREIRA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o transitio em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006838-81.2013.403.6143 - JOSE MARCO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-35.2014.403.6143 - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 229 - Cumprimento de sentença.II. Fl. 215: Informa a parte autora sua opção pelo benefício obtido por meio desta ação. Nesses termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação sobre a implantação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Cumpra salientar, que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.V. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-95.2014.403.6143 - ADAO LOURENCO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-16.2016.403.6129 - JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 06/12/2016, às 13:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.

Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.

Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Intime-se.

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado, com pedido de antecipação de tutela/liminar, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO MOHRING, em face do banco credor, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Em sua peça inicial aduz, síntese, que firmou seis contratos de crédito consignado com a CEF: 1) Contrato nº 0000572062 (fls. 29-40), 2) Contrato nº 001004580 (fls. 41-59), 3) Contrato nº 000928770 (fls. 60-64), 4) Contrato nº 000938229 (fls. 65-69), 5) Contrato nº 000945942 (fls. 70-74), 6) Contrato nº 000990573 (fls. 75-78). O valor dos contratos: no primeiro, o valor do empréstimo foi de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) com o valor da prestação de R\$ 1.889,62 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos); no segundo, o valor do empréstimo foi de R\$ 17.620,00 (dezessete mil, seiscentos e vinte reais) com o valor da prestação de 450,32 (quatrocentos reais e trinta e dois centavos); no terceiro, o valor do empréstimo foi de R\$ R\$ 23.925,60 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) com o valor da prestação de 510,90 (quinhentos e dez reais e noventa centavos); no quarto, o valor de empréstimo foi de R\$ 21.202,02 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e dois centavos) com valor da prestação de 452,74 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos); no quinto, o valor do empréstimo foi de R\$ 9.961,39 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) com o valor da prestação de 220,29 (duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos); no sexto, o valor do empréstimo foi de 13.079,16 (treze mil, setenta e nove reais e dezesseis centavos) com o valor da prestação de 293,66 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). O valor total das seis parcelas dos contratos de crédito consignado soma R\$ 3.814,13 (três mil, oitocentos e quatorze reais e treze centavos). Alega que este valor ultrapassa o limite de 30% do salário líquido do autor, conforme cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 14-19). A peça inaugural veio não veio acompanhada do instrumento de procuração válida (fls. 10). A parte autora foi intimada para apresentar documento válido (fls. 22), apresentando procuração (fls. 24). Em seguida a parte autora foi intimada para recolher custas processuais e apresentar os contratos de empréstimo consignado (fls. 25), apresentando tais documentos (fls. 27-78). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) suspenda os descontos mensais do valor de R\$ 3.814,13 (três mil, oitocentos e quatorze reais e treze centavos), que estão sendo descontados ilícitamente dos proventos dos rendimentos do autor, corrigindo para a importância de 1,783,41 (um mil, setecentos e oitenta e três centavos e quarenta e um centavos) (...) (fl. 09, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do

CPC. A pretensão do autor é a de que o desconto em seu contracheque, na parte relativa os 06 (seis) contratos de empréstimo que firmou com a instituição financeira, CAIXA, não pode ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. A Lei n. 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e das outras providências e o Decreto n. 6.386/08, regulamento do artigo 45 da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, determina que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (inciso I do 2º do artigo 2º e artigo 11 das Leis, respectivamente). No caso concreto, registre-se que o autor firmou, de forma livre, 06 contratos de empréstimo consignado com o banco-réu, bem como concordou com o valor a ser mensalmente descontado em seu contracheque, na condição de funcionário público municipal (da Câmara Municipal de Jacupiranga/SP). Então, o autor firmou com a CAIXA contrato de crédito consignado autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Ademais, sabido que, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento. (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2014 - Página:96.) Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a concernentes, em observância ao princípio de direito privado, pacta sunt servanda. INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10% (dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/02/2014 - Página:108.) Cite-se a ré para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-86.2016.403.6141 - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a Egrégia Corte manteve a sentença de improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos agravos interpostos pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-92.2016.403.6141 - NAIR MILITAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MILITAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007388-77.2016.403.6141, informe a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, expeça-se a solicitação de pagamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007470-11.2016.403.6141 - EDILSON PEDRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício precatório. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias sobre a exatidão dos dados cadastrais da parte autora. Uma vez em termos, expeçam-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-63.2013.403.6321 - ARESTIDES DIAS DAMASCENA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, o feito tramitou perante o JEF de São Vicente, e estava pronto para julgamento. Tanto isso é verdade que o passo seguinte à elaboração de parecer contábil, no JEF, é a prolação de sentença, o que somente não foi feito em razão do valor apurado. Assim, perfeitamente pertinente a prolação de sentença neste Juízo, tão logo distribuídos os autos, o que atende aos princípios da eficiência e da celeridade processual.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-15.2014.403.6141 - WALDOMIRO LEITE DE MACEDO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas que elenca às fls. 02/03, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/84.Diante do valor da causa, foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente.Naquele Juízo, foi o INSS citado, e apresentou contestação (fls. 87/92), com documentos.Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a determinação de retorno dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Anoto que o feito, durante sua tramitação no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 112.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas que elenca às fls. 02/03, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que

requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação

efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS como especiais em sede administrativa - fls. 93v): 1. De 13/11/1981 a 30/08/1982 - função soldador, fls. 502. De 21/01/1983 a 18/08/1983 - função soldador fls. 503. De 14/12/1998 a 04/01/2012, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme fls. 27/29. Não comprovou, porém, o caráter especial dos períodos de: 1. De 24/04/1978 a 23/02/1979 - somente CTPS, com função ajudante (fls. 48) 2. De 13/03/1979 a 28/03/1979 - somente CTPS, com função ajudante (fls. 49) 3. De 17/04/1979 a 03/11/1081 - somente CTPS, com função ajudante (fls. 49) Assim, tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos de 13/11/1981 a 30/08/1982, de 21/01/1983 a 18/08/1983 e de 14/12/1998 a 04/01/2012 como especiais, os quais, somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2012), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Waldomiro Leite de Macedo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/11/1981 a 30/08/1982, de 21/01/1983 a 18/08/1983 e de 14/12/1998 a 04/01/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/157.128.956-6, com DIB para o dia 25/01/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB em 25/01/2012, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-58.2014.403.6311 - ANDRE BATISTA ESQUERDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Senão vejamos. No que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho com as empregadoras Montreal, Portaleoni e Calamares Clube, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, já que tais períodos foram considerados pelo INSS, em sede administrativa. Em seus embargos, o autor aduz que "a não confirmação em sentença gerará dúvidas nos autos na análise do pedido do benefício, visto que corriqueiramente a autarquia

previdenciária alega incongruência no sistema ou falta de tempo; citando até o argumento da extemporaneidade do CNIS. "Entretanto, os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS considerou os períodos - não alegando em sede administrativa o quanto afirma o autor em seus embargos. Assim, não há vício a ser sanado na sentença, via embargos de declaração. Indo adiante, aduz o autor que os períodos em que as contribuições foram recolhidas a menor devem ser considerados. Neste ponto, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Por fim, alega o autor que não é parte vencida, razão pela qual não deve ser condenado ao pagamento de honorários. Novamente, verifico que o autor pretende somente alterar o entendimento do Juízo, já que constou expressamente da sentença: Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-33.2014.403.6321 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, 03/01/2006 a 15/07/2009, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/11/2000 a 12/10/2005 e de 08/09/2009 a 24/11/2011, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Foi deferida em parte a tutela antecipada pleiteada, mesma ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, oficiado, elaborou nova contagem de tempo de serviço do autor, de acordo com a tutela deferida, bem como informou a implantação do benefício de aposentadoria. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, o autor apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor anexou novamente cópia do procedimento administrativo, e requereu a intimação do INSS para possível composição. O INSS, intimado, informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a possibilidade de composição, já que, intimado, o INSS não se manifestou acerca da pretensão do autor. Anoto que o feito, durante sua tramitação no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 70. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, 03/01/2006 a 15/07/2009, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/11/2000 a 12/10/2005 e de 08/09/2009 a 24/11/2011, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento da existência do período de 03/01/2006 a 15/07/2009. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência do vínculo de trabalho no período de 03/01/2006 a 15/07/2009. De fato, tal vínculo está anotado em sua CTPS, na qual constam outras anotações a seu respeito - além daquela referente ao próprio vínculo, inclusive aquela de fls. 42 da CTPS, justificando a anotação "extemporânea" (dados extraídos de CTPS anterior). O autor, ainda, anexou os documentos de fls. 83/87 para comprovar a existência e duração do vínculo - nos quais resta clara a data de seu encerramento como sendo o dia 15/07/2009. Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período de 03/01/2006 a 15/07/2009. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/11/2000 a 12/10/2005 e de 08/09/2009 a 24/11/2011, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos

acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes

disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 22/11/2000 a 12/10/2005 e de 08/09/2009 a 24/11/2011, durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos - devidamente preenchidos e

assinados, com indicação de responsável técnico. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial nos períodos de 22/11/2000 a 12/10/2005 e de 08/09/2009 a 24/11/2011, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 29/10/2012, contava ele com o tempo total de 38 anos, 10 meses e 27 dias - conforme tabela elaborada pelo próprio INSS, em anexo. Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais. Posto isso, ratifico a tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Luiz Pereira dos Santos para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 03/01/2006 a 15/07/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período; 3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 22/11/2000 a 12/10/2005 e de 08/09/2009 a 24/11/2011; 4. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 29/10/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/165. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 166 foi deferido liminarmente o restabelecimento do benefício, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 169). O INSS apresentou a contestação de fls. 182/188. Réplica às fls. 192/193. Às fls. 202/202^v foi determinada a remessa dos autos ao JEF de São Vicente. O Juízo do JEF, reconhecendo sua incompetência para o processamento do feito, devolveu os autos à Justiça Estadual, fls. 205/210. Despacho saneador às fls. 211, com a designação de perícia. Às fls. 234 o autor apresenta carta de concessão que comprova a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a prolação de sentença em virtude do reconhecimento do direito vindicado. O pedido foi julgado procedente e o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença até o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. O recurso interposto pela autarquia foi provido (fls. 273/274) e a sentença anulada, a fim de que o autor fosse submetido à perícia médica. Baixados os autos à origem, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, mas nada requereram. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi designada perícia médica, realizada por meio de Carta Precatória distribuída à 6ª Vara Federal de Foz de Iguaçu, em virtude da impossibilidade de comparecimento do autor neste Juízo. Laudo pericial anexado às fls. 330/333, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 337 e o INSS às fls. 338. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Presentes os demais requisitos, conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, passo à análise do laudo médico pericial, que aponta que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. O perito ainda consignou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de atividades da vida diária - "grande invalidez". Tal necessidade de assistência, conforme se verifica pelo teor do laudo, iniciou-se em 22/07/2011 - após, portanto, o ajuizamento da demanda. Contudo, a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente foi fixada em 04/12/2008. Assim, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5705216200 a partir de 21/02/2011, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data da concessão administrativa em 26/03/2012. Nestes termos, de rigor o restabelecimento de auxílio-doença em 21/02/2011 e a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, com data de início no dia 26/03/2012. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios (tais como o auxílio-doença recebido pela autora, desde 2007). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência deferida às fls. 166, com o acréscimo do percentual de 25%, nos termos da fundamentação supra. Posto isso, amplio a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor de Davi

Duarte, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/05/2007, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2012, com o pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ("grande invalidez") a partir da DIB. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo previsto no 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do acréscimo de 25% ("grande invalidez") no benefício do autor, no prazo de 45 dias. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. O pedido de realização de perícia técnica já foi indeferido às fls. 90, não sendo portanto omissa a sentença que sobre ele não se manifestou. Ademais, ainda que assim não fosse, não haveria que se falar na sua realização, eis que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, na medida em que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-46.2015.403.6321 - FIDEL CASTRO FONSECA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar pensão de decorrente do óbito do anistiado Antônio Fonseca. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Verifico que não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 2006, dez anos antes do ajuizamento desta ação. Ressalto, por oportuno, que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato obtido em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que lhe garante a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se. Int.S

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-30.2015.403.6321 - MANOEL RIACHAO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas desde janeiro de 1984 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, 14/09/2010. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, durante sua tramitação no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 70. Verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 06/01/1984 a 12/05/1985, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/08/1985 a 08/01/1998 e de 14/04/1998 a 01/03/2010, com a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 14/09/2010. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da

LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro

de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial (entre as não reconhecidas como especial pelo INSS) somente no período de 13/08/1985 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a agentes biológicos, conforme formulários e laudo anexados aos autos. Por outro lado, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins previdenciários no período de 06/03/1997 a 08/01/1998. Isto porque o laudo anexado menciona sua exposição somente a agentes biológicos, os quais, por si só, não são suficientes para caracterizar o período como especial após março de 1997. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do laudo, demonstra que ele não exercia suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, "e"). Exercia suas atividades nos canais de Santos, os quais não são equiparados nem de longe a galerias, fossas e tanques de esgoto. Da mesma forma, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 14/04/1998 a 01/03/2010 - já que o PPP anexado informa a inexistência de agentes nocivos. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 13/08/1985 a 05/03/1997 (entre os não reconhecidos como especial pelo INSS, em sede administrativa). Entretanto, este período - somado aos demais períodos especiais do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição durante 25 anos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Isto posto, com relação ao período de 06/01/1984 a 12/05/1985, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 13/08/1985 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-16.2015.403.6321 - ANTONIA NOGUEIRA MANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo do requerido pela autora por meio de petição anexada aos autos em 20/04/2016, intímam-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-54.2016.403.6141 - MANUEL GUILHERME ISIDORO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1998 a 30/06/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/112. Às fls. 122 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 138/162. Réplica às fls. 164/169. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 171. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1998 a 30/06/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/12/1998 a 30/06/2009 - já que PPP de fls. 37/42 não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-49.2016.403.6141 - MANUEL GOMES DE MOURA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 317 - indefiro, eis que se trata de ônus da parte exequente. No mais, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-42.2016.403.6141 - PEDRO SERGIO SIVIERI TEIXEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 62, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-52.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26.Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39).Réplica às fls. 41/44.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Razão, porém, não lhe assiste.Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.Cumprido notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2007, com coeficiente de cálculo de 85%.A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6684. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.A utilização da idade como limitador por "duas vezes" não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF.Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condenno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, considerando os documentos apresentados pela autora, bem como os obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios, foi constatado que a autora auferia mensalmente renda superior a R\$ 5.000,00 (líquido), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-09.2016.403.6141 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-30.2016.403.6141 - FLORISVAL DA SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de qualquer outra prova.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/09/16 (fls. 69), observando o disposto no art. 292, 1º, do NCPC, bem como junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Na impossibilidade de apresentar comprovante de residência em seu nome, a autora deverá apresentar referido documento em nome de seu filho, acompanhado de declaração por ele firmada.Indo adiante, intime-se a autora para que esclareça a divergência de endereços constantes da inicial, documentos de fls 26/45 e extrato obtido em consulta realizada junto à base de dados da Receita Federal.Por fim, indefiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça, tendo em vista que o caso vertente não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-58.2016.403.6141 - DILEI WITZEL(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposeção concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 671,87, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 8.062,44, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, já que não há parcelas vencidas, tendo em vista o pedido formulado pelo autor. Nesse passo, considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-20.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/09/2016 (fls. 39).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-47.2016.403.6141 - ARNALDO CARNEIRO RIOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/09/2016 (fls. 15), sob pena de extinção.Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-98.2016.403.6141 - MARLI MARIA DE JESUS(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria, concedida em 2003, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0016143-66.2014.403.6301 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia dos extratos obtidos em consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, cuja juntada determino.Observe, ainda, que o pedido formulado nos autos 0016143-66.2014.403.6301 foi julgado improcedente e que atualmente está sobrestado, já que se trata de matéria sujeita a sistemática da repercussão geral, reconhecida no RE 661.256/SC. Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-20.2016.403.6141 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º, do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-94.2016.403.6141 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, foi constatado que no mês de setembro p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 15.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - comprovante de endereço em seu nome.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-79.2016.403.6141 - GLAUCIA NAZARETH FERREIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Indo adiante, intime-se a parte autora para que proceda a substituição dos documentos que instruem a inicial preferencialmente por mídia eletrônica. Em caso de impossibilidade, deverá o patrono do autor desentranhar os documento e juntá-los sem a utilização de folha-suporte, ante a sua desnecessidade. Indefiro o requerido às fls. 16, item "d.3", já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a autora trazer aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Considerando a natureza dos documentos que serão juntados, decreto sigilo nestes autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-50.2016.403.6141 - MANOEL GABRIEL NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica corretamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Indo adiante, indefiro o requerido às fls. 06, item "f", já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Por fim, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-09.2016.403.6141 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a autora trazer aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Considerando a natureza dos documentos que serão juntados, decreto sigilo nestes autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-51.2016.403.6141 - JOAO REZENDE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a autora trazer aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.Considerando a natureza dos documentos que serão juntados, decreto sigilo nestes autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006854-36.2016.403.6141 - ODECIO GAMBINI FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-73.2016.403.6141 - ELIZA VERGINIA FINAVARO BARBOSA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-07.2016.403.6141 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, foi constatado que no mês de setembro p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 12.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.No mais, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-02.2016.403.6141 - JOSE MENDEZ VALCARCEL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Indefiro o requerido às fls. 16, item "d.3", já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-10.2016.403.6141 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, atualizado até a data do ajuizamento da ação, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante

de endereço em seu nome;4 - as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-17.2016.403.6141 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-02.2016.403.6141 - CLAUDETE APARECIDA GARCIA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposeção concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.224,44, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 26.693,28, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, já que não há parcelas vencidas, tendo em vista o pedido formulado pelo autor. Dessa forma, Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-84.2016.403.6141 - JOSE ROBERTO GUIRALDO(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposeção concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 3.346,95, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 40.163,40, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, já que não há parcelas vencidas, tendo em vista o pedido formulado pelo autor. Dessa forma, Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-69.2016.403.6141 - EDNA FERNANDES RODRIGUES(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-32.2016.403.6141 - MARIA SANTOS DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 825/968

os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-93.2016.403.6141 - ROBSON TOMAZ CHAGAS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-78.2016.403.6141 - EDSON PASSARO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos a título de correção monetária. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-86.2016.403.6141 - NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 531, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Os cálculos da contadoria do Juízo Estadual de fls. 528 não têm como ser aceitos. Não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-21.2016.403.6321 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 26/07/2011, está incapacitado para o trabalho. Requereu a concessão do benefício em 19/08/2011, o qual foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado. Aduz que trabalhava desde 2009 como empregado doméstico, e que as contribuições não foram recolhidas pela sua empregadora da forma devida. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia. Foi apresentado o laudo pericial. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 826/968

dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma permanente, estando, porém, apta para o exercício de outras atividades. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo no qual tramitava o feito, que: "O autor é portador de seqüela definitiva de lesão no tendão do biceps braquial direito. O requerente está incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual. O autor não está incapacitado para exercer outros trabalhos que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência." Assim, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a DER, em 19/08/2011, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade que não a sua habitual. No que se refere à qualidade de segurado e à carência, verifico que os documentos apresentados pelo autor demonstram claramente que ele trabalhava como empregado doméstico desde 2009, preenchendo todos os requisitos para o benefício. O não recolhimento de contribuição previdenciária por sua empregadora não pode implicar na restrição de seus direitos. Cabe ao INSS a correta fiscalização e responsabilização da empregadora, que é a responsável legal pelo recolhimento. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor de Jair de Oliveira Santos, benefício de auxílio-doença, com DIB na DER, em 19/08/2011 - o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se na qualidade de contribuinte facultativa -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Fica ciente a parte autora, por fim, que seu não comparecimento injustificado ao programa de reabilitação do INSS, quando convocada, poderá implicar na cessação do benefício. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do auxílio-doença, em 45 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007529-96.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-63.2016.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0007473-63.2016.403.6141 - decisão que reconheceu o direito dos autores Emília da Silva Rother, Sebastião de Souza Machado e Helena Ollay Didio à revisão de seus benefícios, com a aplicação do ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram seu PBC. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos aos autores Sebastião e Emília. Aduz que o autor Sebastião seu benefício revisado, com o pagamento das diferenças devidas, em razão de outra demanda judicial que tramitou perante o JEF de São Paulo, e que a revisão para a autora Emília implicaria na redução de seu benefício, conforme Tabela de Santa Catarina. Com relação à autora Helena, apresenta cálculos com valores inferiores aos por ela apresentados, nos autos principais. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram. Na ocasião, concordaram com o valor apurado pelo INSS para a autora Helena. Foram anexadas cópias de procedimentos administrativos, bem como cópia integral do feito ajuizado pelo autor Sebastião no JEF de São Paulo. Remetidos os autos à contadoria diversas vezes, ao final apresentou os cálculos de fls. 492/500. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos pelos autores Sebastião e Emília. Com efeito, restou demonstrado nestes autos

que o exequente Sebastião já teve seu benefício revisado em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (n. 0241605-90.2004.4.03.6301), na qual os atrasados foram devidamente quitados. Assim, nada há a ser executado. Esclareço, por oportuno, que não pode o autor Sebastião ora executar competências não incluídas na outra demanda ajuizada. De fato, não pode se valer da própria torpeza, já que ingressou com duas demandas idênticas, em manifesta violação aos pressupostos processuais negativos da coisa julgada e da litispendência. No que se refere à autora Emília, por sua vez, manifesta sua falta de interesse de agir na execução, eis que a aplicação do índice previsto para o mês de sua DIB - outubro de 1979 - é inferior àquele efetivamente aplicado. Assim, o cumprimento da decisão proferida nos autos principais implicaria na redução de seu benefício. A Tabela de Santa Catarina de fls. 9 não deixa dúvidas a respeito - conforme item "b" das observações. Por fim, no que se refere à autora Helena, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS, com os quais ela expressamente concordou. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar extinção a execução com relação aos autores Sebastião de Souza Machado e Emília da Silva Rother, devendo a mesma prosseguir somente com relação à autora Helena Ollay Didio, no valor total de R\$ 48.044,06 (para março de 2009) conforme cálculos de fls. 17/24. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 17/24 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007563-71.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-86.2016.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que lhe promove a parte embargada nos autos n. 0007562-86.2016.403.6141. Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem. O prosseguimento dos embargos (e da própria execução), porém, ocorreu, por equívoco, nos autos principais - e não nos presentes autos. Naqueles autos, inclusive, já houve o pagamento dos valores devidos, e a revisão administrativa do benefício da exequente. Nesta data, ainda, foi proferida sentença de extinção da execução. Assim, verifico que os presentes embargos não têm como prosperar, eis que o valor a ser executado foi apurado nos autos principais. Deve, portanto, ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-08.2014.403.6141 - ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 294/295. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Intimado, o autor se manifestou às fls. 308/309, concordando com a impugnação do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS. De fato, os cálculos diferenciais apresentados pelo exequente, às fls. 294/295, implicam em excesso de execução. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 304/305. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 304/305, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-68.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-80.2015.403.6141 - MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 828/968

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-30.2015.403.6141 - JAYR BUENO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 289/298. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Intimado, o autor se manifestou às fls. 310, concordando com a impugnação do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS. De fato, os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 289/298, implicam em excesso de execução. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 304/305. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 304/305, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-90.2015.403.6141 - IVO FARIA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-76.2015.403.6141 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - que reconheceu a prescrição intercorrente, e extinguiu a presente execução fiscal. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. De fato, houve o parcelamento do débito em sede administrativa, o qual implicou na interrupção do prazo prescricional. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 69. No mais, defiro o requerimento de fls. 75vº. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-63.2015.403.6141 - DEJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 366/377. Intimado, o autor se manifestou às fls. 395/415, concordando apenas em parte com a impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 380. No que se refere ao valor dos atrasados, verifico que o INSS aplicou os índices de correção monetária determinados pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 318v. Tal resta nítido pela planilha anexada - fls. 382/384. Ainda, verifico que as competências de maio e junho de 2010 foram pagas em sede administrativa - e, portanto, não devem ser novamente incluídas no cálculo. O percentual de juros devidos também não está correto nos cálculos do autor - já que os juros se iniciam em março de 2009. Por sua vez, no que se refere aos honorários, estes devem incidir sobre o valor devido pelo INSS a título de condenação, conforme decisão transitada em julgado - não incidindo, por consequência, sobre os montantes que a parte autora recebeu administrativamente, ainda que em razão da tutela antecipada. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 382/384. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 382/384. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-97.2016.403.6141 - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 19/21. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Intimado, o autor se manifestou às fls. 43/47, discordando da impugnação do INSS. Determinada a apresentação de novos cálculos com aplicação do índice de correção monetária correto (fls. 50), o INSS anexou os cálculos de fls. 53/56. Novamente intimada, a parte autora concordou com os novos cálculos do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste em parte ao INSS. De fato, os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 19/21, implicam em excesso de execução. Por outro lado, os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS também estavam incorretos. Assim, de rigor o acolhimento dos segundos cálculos do INSS, de fls. 53/56 - com os quais a parte autora expressamente concordou. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 53/56, devendo a execução prosseguir com base neles. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 334

ACAO CIVIL PUBLICA

0009157-14.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

Vista ao MPF de todo o processado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144

AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-77.2016.4.03.6144

AUTOR: CLAUDINEI NUNES RATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 8 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-09.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IR GAIA COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IVAN ROCHA, VIVIANE ROCHA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a recolher o restante das custas judiciais, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144

AUTOR: ORIVALDO MESSIAS PAICK

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 831/968

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2016.

s e n t e n ç a

Autos n.: 5000198-66.2016.4.03.6144

Trata-se de ação proposta por CARLITO DOS SANTOS BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Insurge-se contra a decisão de indeferimento administrativo do NB 176.907.582-5 (DER 11/03/2016), no qual não se reconheceu o direito ao benefício nem o exercício da atividade como vigilante.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Doc. Num. 176118).

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou cômputo do período invocado como tempo especial (Doc. Num. 264916).

O INSS declarou seu desinteresse na produção de novas provas (Doc. Num. 326960). Pela parte autora, foi requerida a produção de prova pericial, para o cálculo do tempo de contribuição exercido em condições especiais pelo segurado, bem como realizar os cálculos da renda mensal inicial do benefício ora requerido, identificando, inclusive, todas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Doc. Num. 331182).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido

I – Do requerimento de produção de prova contábil.

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde do feito.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/ampla defesa do autor. É certo que a produção de tal prova não traria qualquer resultado útil ao processo, dado que a matéria deduzida nos autos é passível de ser analisada pela documentação atinente aos períodos cuja especialidade está controvertida. No mais, sendo procedente o pedido do autor, as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença poderão ser apuradas em liquidação de sentença.

II – Da ausência de preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, razão do que passo ao julgamento de mérito.

III – Do mérito

III.A. Atividade urbana especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195
Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ
DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. **“O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”**. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JÚZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011).”

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JÚZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).”

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. **O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.** (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).”

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

III.B. Da profissão de vigilante

A profissão de vigilante (=vigia), por si só, não era automaticamente enquadrável nos quadros anexos dos Decretos.

Contudo, por equiparação, a jurisprudência admitiu a especialidade.

Houve até a edição, pela TNU, da súmula n. 26, do seguinte teor:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Não consta do texto da súmula a exigência da utilização de arma de fogo, mas como é sabido os precedentes que deram origem a ela (REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4), continham tal exigência, ficando patente que se entendeu que o fator de enquadramento da atividade, por equiparação à de guarda, seria a comprovação da utilização de arma de fogo.

No mesmo sentido:

“CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25.05.2012).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

IV. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento da natureza especial trabalho prestado nos períodos de 12/02/1990 a 31/08/1995 e a partir de 01/09/1995, na condição de vigilante.

Considerando que o INSS já efetuou a averbação administrativa de parte do período apontado, proponho a seguinte periodização, à vista dos documentos juntados aos autos:

a) **Quanto ao período de 12/02/1990 a 28/04/1995**, o INSS já efetuou o enquadramento do período laborado para a empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda, segundo o código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Doc. Num. 167486 - Pág. 3). Tal circunstância é reiterada na contestação e, no caso, não constitui ponto controverso (Doc. Num. 264916 - Pág. 9).

b) **Para o período de 29/04/1995 a 31/08/1995**, o requerente traz autos cópia de documento PPP, reproduzido na pág. 1 do Doc. Num. 167485). O documento está incompleto, não traz a data de sua emissão nem a identificação do emitente, dele constando como empregador o “BANCO BRADESCO S/A”.

Anote-se que o documento seguinte (Doc. Num. 167485 – pág. 2) contém declaração, subscrita pela pessoa de Simone da Silva Ganhito e datada de 08/03/2016, de que o PPP teria sido subscrito por certo Wladimir Godoy Lima, representante legal da Organização Bradesco. Contudo, não há outros dados que permitam atestar a veracidade da informação.

Não carregando a prova da emissão do documento pelo empregador, o autor desrespeitou ônus probatório que lhe cumpriria cumprir exclusivamente, ocorrendo a preclusão do direito de produzir provas.

c) Quanto ao termo final do vínculo laboral iniciado em 01/09/1995, fixo-o em 11/03/2016 na DER do NB 176.907.582-5, momento em que Autarquia Previdenciária tomou conhecimento de todos os elementos propostos para análise do pleito de aposentação.

O requerente traz autos cópia de documento PPP, reproduzido nas pág. 7 e 8 do Doc. Num. 167485. O documento foi emitido em 23/02/2016, tendo sido subscrito pela pessoa de Dalton Melonio Bata, na condição de representante da empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, comprovada por meio de procuração emitida em 25/03/2015.

Há, portanto, um problema de contemporaneidade, pois não é possível comprovar que o Subscritor do PPP fosse representante legal da empresa na exata época da entrega do PPP. A bem da verdade, está-se diante do mesmo problema que afeta o período anterior: a prova documental é, no mínimo, temerária para a comprovação do período pleiteado. Logo, por se trata de dever da empresa e ônus processual da parte autora, tais documentos devem ser juntados na inicial, salvo prova acerca da impossibilidade de fazê-lo, o que não foi feito.

Neste caso, o réu trouxe elementos que possam gerar dúvidas quanto ao valor probatório dos documentos trazidos pela parte autora, não se limitando a impugnar genericamente os PPP's.

V. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial

Não há elementos que demovam a contagem de tempo praticada pelo INSS em sede do NB 176.907.582-5, a qual reconheceu a especialidade apenas do período que se estende de 12/02/1990 a 28/04/1995, insuficiente para a integralização exigida em lei para a implantação de aposentadoria especial (25 anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 7 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-82.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCELO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que MARCELO BERNARDI ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Insurge-se contra a decisão da Autarquia Previdenciária em sede do NB 171.250.681-9 (DER 13/01/2015), no qual não foram computados, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos contributivos de 01/04/1987 a 31/07/1988, 01/09/2003 a 30/09/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004 e de 01/02/2007 a 28/02/2007. Tampouco foi reconhecido o tempo de serviço especial desenvolvido, como médico, durante os períodos de 01/04/1987 a 30/09/1990 e de 01/11/1990 a 13/01/2015.

Deu-se à causa valor de R\$ 165.000,00.

Posteriormente, o autor juntou cópia de petição anexada aos autos do processo n. 5000499-18.2016.4.03.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), por meio da qual se informa o pedido de desistência do pedido ali formulado (Docs. Num. 330847 e 330849).

DECIDO.

1 – Concedo em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Em consulta ao sistema informatizado do Processo Judicial Eletrônico, verifico que o objeto da presente ação é idêntico ao formulado nos autos do processo n. 5000499-18.2016.4.03.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba/SP). A circunstância mesma de haver pedido de desistência naquele feito, ainda não examinado por outro Juízo, não torna menos flagrante a litispendência.

Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Ressalte-se que o processo em trâmite na 1ª Vara de Sorocaba foi distribuído em 31/08/2016 e a presente ação foi ajuizada em 26/10/2016, ou seja, posterior àquele primeiro ajuizamento.

Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade.

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

Alexey Sussmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar sobre a não localização da parte contrária.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-02.2013.403.6110 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CAMPUS SAO ROQUE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Em razão do informado às fls. 137, RECEBO o recurso de apelação às fls. 116/119 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 da Lei 5869/73.

Contrarrrazões às fls. 129/134.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2016 840/968

Fls. 302/303: Diante da complexidade do caso e, em consonância com o disposto no parágrafo 6º do art. 357 do CPC, DEFIRO a oitiva de todas as testemunhas indicadas pela autora, as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requirite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-45.2015.403.6144 - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Requer, outrossim, a compensação por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/35. À fl. 36, deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, juntada às fls. 55/80 seguida dos documentos de fls. 81/86. Laudo médico pericial acostado às fls. 105/122. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, nos termos do despacho de fl. 177. Realizada nova perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls. 205/208. Vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento. Submetida a exame médico pericial em Juízo, foi constatada, por ambos os peritos nomeados nos autos, incapacidade total e permanente, por ser portadora de quadro de osteoartrose grave dos quadris (fls. 105/122 e 205/208). Porém, no que concerne à data de início da doença (DID), as conclusões médicas se mostram inconsistentes. Explico. Segundo o laudo produzido às fls. 105/122, a doença que acomete a parte autora teve início em 2006, o que contradiz a DII fixada pelo INSS, em 01/08/2005, quando da concessão do benefício NB 518.736.823-7 (fl. 162). E foi por esta razão, início da incapacidade anterior ao restabelecimento da condição de segurada, em 2006, que a autarquia previdenciária informou à parte autora acerca do indício de irregularidade na concessão do auxílio, conforme atesta o documento de fls. 31. Já no laudo de fls. 205/208, o perito afirmou que a doença portada pela autora teve início há cerca de 20 (vinte) anos, portanto, muito tempo antes do seu reingresso ao sistema previdenciário, em 12.2005. Tem-se o seguinte quadro cronológico: DID: 1996 - 58 anos de idade Data da filiação ao RGPS: 12/2005 - 67 anos de idade DII: 06/2006, segundo informação de fl. 121 (o que contradiz o laudo de fl. 162), e, indeterminado, segundo informação de fls. 207. Em se tratando de doença preexistente à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual, "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A parte autora não juntou aos autos documentos médicos anteriores, relativos à DII, fixada pelo INSS, em 01/08/2005 (fl. 162), hábeis a demonstrar eventual progressão ou agravamento da doença de que é portadora. Não constam dos autos, igualmente, provas de que, após ser acometida da doença, e antes do estado incapacitante, tenha exercido atividade laboral, o que auxiliaria na demonstração de que, a despeito da doença, esteve apta ao trabalho, tendo perdido a capacidade laboral posteriormente, em razão de progressão ou agravamento da moléstia. Friso, também, que sua filiação ao RGPS, como contribuinte individual, sequer especifica a ocupação, o que inviabiliza a demonstração de que tenha efetivamente exercido o labor após iniciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando o seu reingresso ao regime em idade avançada. Em consequência, entendo como não comprovada a progressão ou o agravamento de doença preexistente à filiação ao sistema previdenciário, não sendo cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afasto o pedido de compensação de danos morais, tendo em vista o poder conferido à Administração Pública de exercer controle sobre os seus próprios atos quando do indício de irregularidades, a teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, observo que parte ré

demonstrou que seu pedido de revisão teve fundamento no laudo médico pericial de fl.162, não contestado administrativamente pela parte interessada, apesar de intimada para tanto, conforme se infere das informações relatadas no documento de fl.31.DISPOSITIVO.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Sem custas, a teor do art. 98 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98, 3º do CPC).Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-54.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO GOMES DE MELLO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, nos termos do disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o arquivamento dos autos.

Cumprido, faça-se conclusos os autos para apreciação do pedido formulado às fls. 83/84.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ÀS PARTES do despacho proferido nos autos da Carta Precatória (0022567-77.2016.403.6100-fls.1248) que designa audiência de oitiva de testemunha a ser realizada no dia 06/12/2016, às 15:00 horas na 24ª Vara Cível Federal, situada na Av. Paulista, 1682, 2º andar, São Paulo. Fica a parte autora advertida, à teor do disposto no art. 455 do CPC, que deverá informar a testemunha arrolada da data e hora da audiência acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Postula a parte autora a realização de prova pericial a fim de demonstrar que os valores retidos na fonte a título de imposto pago no exterior devem ser computados na composição de seus saldos negativos, sendo-lhes restituídos.

Assim, a pretendida perícia contábil para apurar a liquidez dos créditos da contribuinte utilizados nas compensações declaradas somente se faz necessária em momento posterior: após resolvida a questão relativa à legalidade ou não dos atos administrativos de compensação não homologados.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de perícia contábil, que poderá vir a ser necessária - eventualmente - em fase de liquidação da sentença.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050529-74.2015.403.6144 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS064112 - AMANCIO PINTO PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-57.2016.403.6144 - ROBERTO ANTONIO LOPES GALVAO(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-15.2016.403.6144 - RONY CARLOS BONFADINI(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., COBANGE CONSTRUÇÕES LTDA. e ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo por objeto a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais em razão de alegados abusos, propaganda enganosa, venda de terreno em área imprópria e vícios construtivos verificados em imóvel residencial. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança das parcelas vencidas desde novembro de 2015, a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito, o pagamento de aluguel em caso de desocupação do imóvel e o bloqueio de bens das três últimas requeridas. DECIDO. Primeiramente, verifico que o contrato de financiamento imobiliário de fls. 110/135, firmado pela parte autora, em 23.05.2012, consistiu em emissão de carta crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), que, na forma do art. 2º, inciso XXIX, do Regulamento anexo à Resolução n. 3.932/2010, do Banco Central do Brasil, pode financiar a aquisição de imóveis com valor de avaliação de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tal modalidade permite a liberação de crédito ao adquirente que já possua outros imóveis ou financiamentos em seu nome, sem limitação de renda, podendo ser efetuada fora ou dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, não se destina a promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia pela população de menor renda. Não consta dos autos que a escolha do terreno, o desenvolvimento do projeto de edificação, a escolha da construtora e a propaganda do empreendimento tenham sido realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que atuou como mero agente financiador, sem interferência logística. O fato de a CEF realizar vistoria no bem objeto do financiamento não tem a finalidade de certificar a solidez do imóvel, mas apenas constatar a sua existência nos termos propostos contratualmente, para a finalidade de garantia do negócio jurídico de alienação fiduciária. Nada despidendo observar que a CEF responde pela reparação de danos construtivos na forma dos artigos 9º, 16 e 24 da Lei n. 11.977/2009, ou seja: 1) nas situações em que figurar como gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), vinculados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", dado o interesse social na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e 2) quando atuar na criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional e de assumir o saldo devedor em casos de sinistro, inclusive por danos físicos ao imóvel, sempre que se tratar de mutuário com renda até o limite acima referido. Portanto, no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua tão somente como agente financeiro, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo, impondo-se sua exclusão deste feito. Nesse sentido há recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1290308 / SP - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016) Igualmente é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido

estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1577530 / RS - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13/05/2016) Sendo caso de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito. Pelo exposto, de ofício, na forma dos 1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Jandira-SP, juízo competente para processar e julgar a causa. Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009110-40.2016.403.6144 - MAXIMINO ALVES RIBEIRO NETO X CAROLINE FELIPE DA SILVA (SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICÍPIO DE JANDIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., COBANGE CONSTRUÇÕES LTDA. e ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo por objeto a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais em razão de alegados abusos, propaganda enganosa, venda de terreno em área imprópria e vícios construtivos verificados em imóvel residencial. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança das parcelas vencidas desde março de 2016, a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito e o bloqueio de bens das três últimas requeridas. DECIDO. Primeiramente, verifico que o contrato de financiamento imobiliário de fls. 116/149, firmado pela parte autora, em 21.06.2012, consistiu em emissão de carta crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), que, na forma do art. 2º, inciso XXIX, do Regulamento anexo à Resolução n. 3.932/2010, do Banco Central do Brasil, pode financiar a aquisição de imóveis com valor de avaliação de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tal modalidade permite a liberação de crédito ao adquirente que já possua outros imóveis ou financiamentos em seu nome, sem limitação de renda, podendo ser efetuada fora ou dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, não se destina a promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia pela população de menor renda. Não consta dos autos que a escolha do terreno, o desenvolvimento do projeto de edificação, a escolha da construtora e a propaganda do empreendimento tenham sido realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que atuou como mero agente financiador, sem interferência logística. O fato de a CEF realizar vistoria no bem objeto do financiamento não tem a finalidade de certificar a solidez do imóvel, mas apenas constatar a sua existência nos termos propostos contratualmente, para a finalidade de garantia do negócio jurídico de alienação fiduciária. Nada despidendo observar que a CEF responde pela reparação de danos construtivos na forma dos artigos 9º, 16 e 24 da Lei n. 11.977/2009, ou seja: 1) nas situações em que figurar como gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), vinculados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", dado o interesse social na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e 2) quando atuar na criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional e de assumir o saldo devedor em casos de sinistro, inclusive por danos físicos ao imóvel, sempre que se tratar de mutuário com renda até o limite acima referido. Portanto, no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua tão somente como agente financeiro, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo, impondo-se sua exclusão deste feito. Nesse sentido há recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1290308 / SP - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2016) Igualmente é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577530 / RS - Terceira Turma - Rel. Min. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 844/968

Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13/05/2016) Sendo caso de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito. Pelo exposto, de ofício, na forma dos 1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Jandira-SP, juízo competente para processar e julgar a causa. Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009117-32.2016.403.6144 - AURELIANO PEDRO DA SILVA (SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrafê e esclarecer o pedido formulado na exordial de perícia médica na área de cirurgia cardíaca (fls. 07), tendo em conta a menção à problemas na área ortopédica (Osteoartrose severa de quadril esquerdo), conforme documentos anexados.

Cumprida as determinações, façam-se conclusos os autos para prosseguimento da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-84.2016.403.6144 - DIOGO DE SOUSA MENEZES X PAULA LOPES COSTA X APARECIDA DE SOUSA MENEZES (SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., COBANGE CONSTRUÇÕES LTDA. e ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo por objeto a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais em razão de alegados abusos, propaganda enganosa, venda de terreno em área imprópria e vícios construtivos verificados em imóvel residencial. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança das parcelas vencidas desde a data do evento em março de 2016, a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito, a produção antecipada de provas, em especial, a inspeção judicial da área e do imóvel em questão, além do bloqueio de bens das três últimas requeridas. DECIDO.

Primeiramente, verifico que o contrato de financiamento imobiliário de fls. 62/74, firmado pela parte autora, em 23.09.2011, consistiu em emissão de carta crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), que, na forma do art. 2º, inciso XXIX, do Regulamento anexo à Resolução n. 3.932/2010, do Banco Central do Brasil, pode financiar a aquisição de imóveis com valor de avaliação de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tal modalidade permite a liberação de crédito ao adquirente que já possua outros imóveis ou financiamentos em seu nome, sem limitação de renda, podendo ser efetuada fora ou dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, não se destina a promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia pela população de menor renda. Não consta dos autos que a escolha do terreno, o desenvolvimento do projeto de edificação, a escolha da construtora e a propaganda do empreendimento tenham sido realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que atuou como mero agente financiador, sem interferência logística. O fato de a CEF realizar vistoria no bem objeto do financiamento não tem a finalidade de certificar a solidez do imóvel, mas apenas constatar a sua existência nos termos propostos contratualmente, para a finalidade de garantia do negócio jurídico de alienação fiduciária. Nada despiendo observar que a CEF responde pela reparação de danos construtivos na forma dos artigos 9º, 16 e 24 da Lei n. 11.977/2009, ou seja: 1) nas situações em que figurar como gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), vinculados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", dado o interesse social na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e 2) quando atuar na criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional e de assumir o saldo devedor em casos de sinistro, inclusive por danos físicos ao imóvel, sempre que se tratar de mutuário com renda até o limite acima referido. Portanto, no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua tão somente como agente financeiro, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo, impondo-se sua exclusão deste feito. Nesse sentido há recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o

prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes.4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL - 1290308 / SP - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016)Igualmente é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ.1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1577530 / RS - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13/05/2016)Sendo caso de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito.Pelo exposto, de ofício, na forma dos 1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Jandira-SP, juízo competente para processar e julgar a causa.Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-69.2016.403.6144 - PATRICIA MARIA DOS SANTOS(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE JANDIRA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., COBANGE CONSTRUÇÕES LTDA. e ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo por objeto a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais em razão de alegados abusos, propaganda enganosa, venda de terreno em área imprópria e vícios construtivos verificados em imóvel residencial. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança das parcelas vencidas desde a data do evento em março de 2016, a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito, a produção antecipada de provas, em especial, a inspeção judicial da área e do imóvel em questão, além do bloqueio de bens das três últimas requeridas. DECIDO. Primeiramente, verifico que o contrato de financiamento imobiliário de fls. 148/176 firmado pela parte autora, em 30.03.2012, consistiu em emissão de carta crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), que, na forma do art. 2º, inciso XXIX, do Regulamento anexo à Resolução n. 3.932/2010, do Banco Central do Brasil, pode financiar a aquisição de imóveis com valor de avaliação de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Tal modalidade permite a liberação de crédito ao adquirente que já possua outros imóveis ou financiamentos em seu nome, sem limitação de renda, podendo ser efetuada fora ou dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, não se destina a promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia pela população de menor renda. Não consta dos autos que a escolha do terreno, o desenvolvimento do projeto de edificação, a escolha da construtora e a propaganda do empreendimento tenham sido realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que atuou como mero agente financiador, sem interferência logística. O fato de a CEF realizar vistoria no bem objeto do financiamento não tem a finalidade de certificar a solidez do imóvel, mas apenas constatar a sua existência nos termos propostos contratualmente, para a finalidade de garantia do negócio jurídico de alienação fiduciária. Nada despiciendo observar que a CEF responde pela reparação de danos construtivos na forma dos artigos 9º, 16 e 24 da Lei n. 11.977/2009, ou seja: 1) nas situações em que figurar como gestora operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) ou do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), vinculados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", dado o interesse social na aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e 2) quando atuar na criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que tem a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional e de assumir o saldo devedor em casos de sinistro, inclusive por danos físicos ao imóvel, sempre que se tratar de mutuário com renda até o limite acima referido. Portanto, no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua tão somente como agente financeiro, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo, impondo-se sua exclusão deste feito. Nesse sentido há recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes.4.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 846/968

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1290308 / SP - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016) Igualmente é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS Nºs 5, 7 e 83/STJ.1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577530 / RS - Terceira Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 13/05/2016) Sendo caso de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito. Pelo exposto, de ofício, na forma dos 1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Jandira-SP, juízo competente para processar e julgar a causa. Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-75.2016.403.6144 - EVA ALICE ZANATTA DE ANDRADE (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Promova a parte, no mesmo prazo supra assinalado, a juntada dos comprovantes de responsabilidade técnica dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) acostados aos autos.

Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Fls. 421: Requer a União a apreciação do pedido formulado às fls. 381 (desconsideração da personalidade jurídica de sociedade, com inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda e a sua subsequente intimação/citação), posto que postergado, conforme despacho de fls. 397.

Certo é que o "caput" do artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. No entanto, o seu parágrafo 4º disciplina que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, o artigo 50 do Código Civil dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Quanto ao tema, colaciono jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INDÍCIOS DE FRAUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).2. (omissis)3. (omissis)4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.831/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)" EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.3. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, 2ª Seção, EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

No caso dos autos, as fracassadas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis somada a desatualização dos dados cadastrais da empresa na Junta Comercial e a informação do falecimento da sócia administradora (fls. 414), faz presumir, em sede de cognição sumária, não exauriente, a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Diante do exposto, instaur o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, suspendendo a tramitação destes autos, em cumprimento ao disposto no artigo 134, parágrafo 3º, do CPC. Comunique-se imediatamente a Seção de Distribuição para as anotações devidas, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º, do CPC.

Após, cite-se o sócio "DLM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA", endereço indicado às fls. 389, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-06.2016.403.6144 - PEDRO CELSO DE FREITAS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CELSO DE FREITAS

DEFIRO, por ora, somente pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do 2º, do art. 840, do mesmo código.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, 1º e 2º, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 841 do CPC.

Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a divergência entre os cálculos apontados pela contadoria do Juízo Estadual e os apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elabore parecer conclusivo.

Deverá o "expert" efetuar os cálculos nos termos da r.sentença e r.decisão proferida por E. TRF 3ª Região, considerando as informações DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 848/968

prestadas pela executada às fls. 297/307.

Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação.

Por derradeiro, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3498

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por Carlos Alves Dias, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando o depósito das prestações do financiamento habitacional. Como fundamento do pleito, o autor alega que firmou com a CEF um contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Canário do Campo, nº 83, Enseada dos Pássaros, em Campo Grande, MS, adquirido, em 11/09/2008, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Tal contrato foi rescindido pela CEF, ao argumento de que teria dado ao imóvel destinação diversa da contratada. Nega, porém, essa afirmação. Sustenta que o imóvel sempre serviu de moradia para a sua família. Documentos às fls. 10/46. Por se tratar contrato que prevê o pagamento de prestações periódicas, foram autorizadas as consignações. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). A CEF apresentou contestação às fls. 56/64, arguindo, no mérito, que a rescisão do contrato e a consequente recusa no recebimento das parcelas se pautou na violação de cláusula resolutiva expressa (cláusula 19ª). Em decisão saneadora a União foi excluída da lide, por ilegitimidade passiva. No mesmo ato, foi determinada a produção de prova testemunhal (fl. 84/86). Audiência de instrução às fls. 128/132. Alegações finais às fls. 134/138 e 140/142. É o relatório. Decido. Em sentença havida no processo de nº. 0010746-27.2012.403.6000 - ao qual estes autos estão apensos -, este Juízo entendeu que não houve descumprimento do contrato por parte do arrendatário, concluindo, no que se refere à parte dispositiva do decisor, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, devendo o contrato de arrendamento ser mantido. Dou por resolvido o mérito da lide nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Assim, entendo que não se sustentam as razões da CEF para o não recebimento das parcelas do financiamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, a fim de determinar à CEF que emita os boletos referentes às prestações do arrendamento do imóvel descrito na inicial, assim como das taxas de condomínio, ainda não pagas pelos depósitos consignados nesta ação, sem a incidência de correção monetária, juros e multa moratórios. Autorizo, em seu favor (da CEF), o levantamento das parcelas depositadas, assinalando que eventuais diferenças entre os valores depositados e aqueles efetivamente devidos poderão ser requeridos do arrendatário. Em caso de quitação do imóvel, com os valores consignados, esse fato deverá ser certificado pela CEF. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-54.2016.403.6000 - JEAN CARLOS VAL CARNERI X ROSIMARA KERCHE CARNERI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

A parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, em face da ré, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Avenida Rita Vieira de Andrade, 1282, Casa 110, tipo B, Condomínio Ilha Serena, nesta Capital; a suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade em nome da ré; bem como autorização para depósito judicial do débito das parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento final da ação. Aduz que em 29/08/2014 adquiriu referido imóvel através de contrato de compra e venda. No entanto, tornou-se inadimplente a partir de agosto de 2015. Informa que reconhece o inadimplimento e que procurou a CEF para saldar parcialmente os valores vencidos e continuar pagando as parcelas vincendas, contudo, foi informada de que a forma de pagamento proposta não era viável. Afirma que pretende manter o contrato de financiamento, assegurando o seu direito à moradia. Juntou documentos de fls. 17/130. Às fls. 133 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 136/179. Alega legalidade constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 e que o valor que a autora deseja consignar é muito inferior às parcelas já vencidas. Às fls. 181/182 foi em parte deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender qualquer procedimento de consolidação de propriedade em nome da CEF. No mesmo ato foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 202/203). É a síntese do necessário. Decido. Por se tratar de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores buscam obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, regido pelas regras do SFH. No entanto, no que tange aos valores vencidos, pretendem depositar somente parte do total que a ré alega ser devido. Como é cediço, o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. Aqui, nota-se que os autores não depositaram o valor total das parcelas vencidas e tampouco buscaram sanar tal pendência ao longo da instrução processual, complementando o valor que, desde o início da ação, sabiam devido. Veja-se que, em março de 2016, quando da propositura da ação, os autores se propuseram a depositar R\$ 5.000,00, sendo que a posição da dívida para abril de 2016 era de R\$ 20.928,56, ou seja mais de quatro vezes o valor proposto pelos autores para depósito. Observo, ainda, que os autores/consignantes não lograram êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão. Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da ação neles veiculada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 181/182. Condene os autores a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇASentença Tipo AA parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de anulação de ato jurídico, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua da Divisão, nº 975, Casa nº. 700, Residencial Vilage Parati, nesta Capital; a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas até o julgamento final da ação. Aduz, em síntese, que adquiriu o referido bem através de um contrato de compra e venda de imóvel residencial firmado em 25/06/2016, mas tornou-se inadimplente a partir de novembro de 2014. Informa que reconhece o inadimplimento e que procurou a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, mas foi informada de que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré. Afirma que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora, com a aplicação, por analogia, do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 e, assim, manter vigendo o contrato de financiamento, e assegurando, com isso, o seu direito à moradia. Juntou os documentos de fls. 27/44. À fl. 47 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes não lograram alcançar acordo (fl. 156). Em decisão de fls. 52/53 os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos, apenas para se suspender o leilão ou venda extrajudicial do imóvel. A ré apresentou contestação (fls. 68/97) e documentos (fls. 98/142). Arguiu questão preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, o que ocasionou a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à da propositura da ação, e apontou a necessidade de citação de Nivaldo Ferreira Gonçalves, marido da autora, como litisconsorte necessário. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997; e que, ao contrário do que alega, a parte autora não a procurou para pagamento das parcelas vencidas. Réplica às fls. 172/191, na qual, mesmo instada a tanto (fl. 169), a autora não requereu a produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. De início, entendo desnecessária a citação de Nivaldo Ferreira Gonçalves, tendo em vista que a sentença exarada pela 4ª Vara de Família, nos autos de nº 0833558-29.2014.812.0001, homologou o divórcio consensual da autora com esse senhor, bem como a divisão dos bens do casal, sendo que, ainda segundo a sentença, o imóvel objeto da presente ação e o ônus do pagamento das prestações do financiamento mantiveram-se com a autora. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de purgação da mora, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, tal questão se confunde com o mérito, e com ele será tratada, conforme se segue. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do imóvel financiado. A alienação fiduciária de bens imóveis, em verdade, presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, ampara-se na Lei n. 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da

propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência, a autora foi pessoalmente intimada para purgar a mora (fl. 114), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte. Considerando o inadimplemento da autora, mesmo após a sua intimação para purgação da mora (fl. 113), a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 120), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Porém, o valor do débito, em termos de prestações vencidas, não é controverso, e a autora pretende pagá-lo integralmente, para convalidação do contrato. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso, em muito distam de outros, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. De fato, às fls. 96, a CEF informou que para afastar a mora são aproximados R\$ 11.514,55. Ante a informação do valor, a parte autora efetuou o depósito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para a purgação da mora. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência, para reverter a rescisão contratual, o que também me parece ir ao encontro do interesse negocial da CEF, em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...) Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, é possível extrair-se que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O principal efeito dessa consolidação é atribuir a tal credor a posse direta do imóvel, de forma a que ele possa fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo avençado entre os contratantes somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido, no presente caso, a cláusula trigésima primeira parágrafos oitavo e nono do contrato (fl. 109v), verbis: No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, a critério exclusivo da CEF, poderá ser aceito lance inferior ao valor da dívida, sem que disso caiba qualquer indenização ao DEVEDOR/FIDUCIANTE, hipótese em que será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituir ao DEVEDOR/FIDUCIANTE de qualquer garantia, a que título for. (...) Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. Assim, a manutenção da autora na posse do imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas do financiamento, vai ao encontro da possibilidade de se preservar a continuidade do negócio jurídico, conforme quer o ordenamento jurídico, e de se prestigiar o direito social à moradia, cãnone esse constitucionalmente assegurado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficiala de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4- Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e,

muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/12/2012 - Página:297.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, a fim reconhecer do direito da autora em consignar o valor integral da dívida (prestações, vencidas e vincendas e eventuais custas e emolumentos adicionais), no que se refere ao contrato de financiamento de que se trata, para o fim de restabelecimento e manutenção do negócio jurídico representado por esse contrato. O pagamento deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta sentença e do valor do débito, e poderá ser feito diretamente à CEF ou mediante depósito em conta bancária à disposição do Juízo, informando-se a este. Autorizo o levantamento, em favor da CEF, das parcelas depositadas, para o efeito de purgação da mora, consignando que eventual diferença entre os valores depositados e aqueles efetivamente devidos poderão ser requeridos pela ré. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil - CPC/15. Considerando a cumulação de pedidos (consignação em pagamento e possessória), à SEDI, visando alteração da classe processual para ação ordinária, ex vi do art. 327, 2º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-65.2012.403.6000 - FABIO XAVIER DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Fabio Xavier da Silva, em desfavor da União, por meio da qual o autor pretende a sua reintegração ao Exército, na condição de agregado, com o pagamento de soldos e vantagens, desde a sua desincorporação, para que seja submetido ao tratamento médico adequado. Pede, finalmente, que seja reformado, com recebimento dos valores devidos desde seu licenciamento. Como causa de pedir, alega que em março/2005 foi incorporado às fileiras do Exército, servindo na BACG - Aeronáutica. Em inspeção médica de rotina, realizada em julho de 2007, foi diagnosticado com deficiência visual em ambos os olhos. Foi ele licenciado em agosto de 2007, sendo-lhe mantido/disponibilizado o tratamento especializado. Alega que o ato de licenciamento foi ilegal, eis que violou o seu direito de permanecer nas fileiras do Exército até o término do tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/70. Restaram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 93/96). A ré apresentou contestação às fls. 104/119. Arguiu prescrição em relação ao fundo de direito, à indenização e aos valores retroativos. No mérito, alega que o licenciamento do autor se deu a pedido e que a Aeronáutica lhe garantiu a manutenção da assistência médica em seus hospitais e que a incapacidade do mesmo não é definitiva. Réplica (fls. 124/134). Em decisão saneadora (fl. 152/153), foram afastadas as preliminares arguidas pela União. No mesmo ato foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 171/172. Manifestação das partes às fls. 175/183. Em decisão de fls. 192/195 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de nulidade do ato administrativo que teria desincorporado o autor das fileiras da Aeronáutica. O mesmo alega que, quando desse ato, estava incapacitado para o trabalho civil e militar. Pede a sua reintegração às fileiras castrenses, para fins de tratamento médico e de pagamento de soldos vencidos e vincendos. Se constatada a impossibilidade de reabilitação física, pede que lhe seja concedida reforma militar. A controvérsia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do alegado acidente, com a atividade militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 82, I e II; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º., prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] IV - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] I - a pedido [...] 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço; [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaquei) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Na mesma direção, o Decreto nº 3.690/00, que aprova o regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em seus artigos 25, II, 5º, e 35, também estabelece que: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: (...) II - conveniência para a Aeronáutica; (...) 5o O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço. Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida à inspeção de saúde

para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Portanto, consoante o texto legal, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. A mesma Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de problemas de visão desencadeados durante a prestação do serviço militar e que, em razão disso, foi indevidamente licenciado. De início, verifica-se que o licenciamento do autor se deu a pedido. De fato, às fls. 68 há o requerimento formulado pelo autor, para ser licenciado do serviço ativo. Tal requerimento foi deferido, sendo o autor licenciado a pedido, conforme publicação em Boletim Interno de fl. 27. Não há qualquer ilegalidade a respeito. Com relação ao problema oftalmológico, observo que a Administração Militar reconheceu, expressamente, apresentar o autor quadro de ceratocone (fl. 64). Em razão disso, apesar da concessão do licenciamento, foi indicado que se mantivesse o tratamento especializado de que necessitava ao autor, licenciamento esse a ser feito em clínica oftalmológica (fl. 28). Às fls. 89/90, verifica-se que o autor foi acompanhado pelo esquadrão de saúde, após o tratamento por quase 4 (quatro) anos depois do seu licenciamento. No mais, nota-se que o autor foi considerado apto. Para avaliar a condição clínica do autor, foi deferida a produção de prova pericial, sendo que o expert designado pelo Juízo, com especialidade em oftalmologia, apresentou parecer conclusivo, atestando que o autor apresenta a seguinte doença: (...) Ceratocone, que é uma desordem progressiva na qual a córnea adquire uma forma cônica irregular. Ocorre em torno da puberdade, com lenta progressão subsequente, podendo haver estabilização a qualquer momento. O ato de coçar os olhos constantemente é proposto como fator desencadeador da doença (fls. 171). Quanto à determinação da incapacidade, o perito afirma que O periciando encontra-se temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência (fl. 171); e quanto à existência denexo causal entre a doença e a atividade militar, informou que: Não. A doença ocorre em torno da puberdade, com lenta progressão subsequente, podendo haver estabilização (...). Pode-se afirmar, que independentemente da atividade exercida pelo autor (mesmo se não tivesse prestado serviço militar na Aeronáutica), caso aumentasse o hábito de coçar os olhos constantemente, teria desenvolvido Ceratocone (fl. 172). O perito afirma, ainda, quanto ao início da doença, que Não é possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade (fl. 171); e especifica que, uma vez adotado o tratamento adequado, Durante o período de convalescença o periciando pode exercer atividades laborativas desde que não impliquem em um risco de vida ou de acidentes de trabalho. Durante este período, vai apresentar uma acuidade visual inferior a acuidade visual normal, porém, melhor do que a atual. Ou seja, por se tratar de doença de caráter progressivo, e levando-se em consideração as respostas dadas pelo perito, tenho que não é possível determinar se, à época do seu licenciamento, o autor estava ou não incapaz para exercer as atividades civis ou militares, devendo prevalecer, no caso, a avaliação médica realizada à época dos fatos, pelos médicos da Aeronáutica. No mais, o perito foi claro em atestar que a incapacidade do autor é temporária, eis que durará até a realização do tratamento adequado (fl. 172), entendido como tratamento adequado, o transplante de córnea no olho direito. No olho esquerdo, um implante de um anel intraestromal (Anel de Ferrara) (fl. 171). Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia esse pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma, em casos da espécie, quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos; note-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Também não há razão para o autor ser reintegrado à BACG apenas para terminar o seu tratamento de saúde. Prevê o artigo 149 do Decreto n. 57.654/66 - Regulamenta a lei do Serviço Militar: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Persiste, no entanto, o direito do autor a tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido

lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação opor moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar-. 4.. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/01/2013..)MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI N. 6.880/80. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha sofrido acidente durante o trajeto para o quartel, não está incapacitado. Laudo pericial que indica, de qualquer sorte, necessidade de continuidade de tratamento. A Administração deve prestar assistência médica ao militar, em decorrência de lesão eclodida durante o serviço ativo, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. II, alínea oe-, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelações desprovidas.(APELRE 200851015197836, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/09/2012 - Página::353.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante. (AC 00014494420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::400.).Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito na forma postulada, devendo, entretanto, ser garantido o tratamento médico do autor.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, apenas para condenar a União a providenciar e disponibilizar ao autor o tratamento médico indicado para o caso, com assistência hospitalar, transplante de córnea e implante de anel de Ferrara, inclusive com fornecimento dos medicamentos porventura necessários, até a total convalescença do mesmo. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (artigo 85, 8º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15.Sentença sujeita a reexame necessário. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarando, desde já, a desnecessidade de restituição dos valores recebidos durante a eficácia dessa decisão, tendo em vista a natureza alimentar do provimento e, bem assim, o fato de que essa verba foi recebida de boa-fé pelo autor.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007461-26.2012.403.6000 - VILTAMAR SILVA JUNIOR(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E MS016567 - VINICIUS ROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AUTOS N. 0007461-26.2012.403.6000AUTOR: VILTAMAR SILVA JUNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Viltamar Silva Junior, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual o autor busca obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de reparação pecuniária por dano material, bem como por danos morais no valor de 80 salários mínimos. Alega, em suma, que possui caderneta de poupança junto à Agência n. 0986, Operação 013, Conta 9377-0, da CEF, desde quando ainda era menor de idade, e que nessa conta foi depositado o seu quinhão hereditário, pela morte de seu pai, resultado do rateio do valor constante na conta vinculada do FGTS. Ao atingir a maioridade, teria tentado sacar a quantia, ocasião em que lhe foi informado por um funcionário da CEF que não existia qualquer conta em seu nome. De posse dos comprovantes de depósito, teria tentado novamente o saque, sendo-lhe informado que tal conta não mais existia, possivelmente porque a agência onde houve o depósito fora transferida, e, bem assim, porque os documentos, apenas físicos, à época, provavelmente haviam sido extraviados. Afirma que, em se tratando de depósito em conta poupança, presume-se que o valor está disponível. Juntou os documentos de fls. 14-41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49-50). A CEF apresentou contestação (fls. 55-67), aduzindo que tal ação careceria de razoabilidade, por exigir prestação de contas de algo que não pode ser encontrado. Até o ano de 1991 as agências bancárias não eram informatizadas e o controle das contas de poupança era feito manualmente, por sistema de fichas, das quais não se extraía extrato mensal. Afirma que o número de conta fornecido pelo autor não existe nos seus registros. Suscita a prescrição do direito de reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC, pois da cessação da maioridade do autor, até o ajuizamento da presente ação, já teria se passado o prazo de três anos. Além disso, alega que as informações dadas pelo autor são insuficientes para se determinar se tal conta realmente existiu, e que, mesmo que tivesse existido, não poderia ser comprovado que o saldo permanece até os dias atuais em seu poder; que o autor é o responsável pelo dano alegado, pois, como titular, tinha a obrigação de acompanhar a situação da sua conta, sendo que, ao invés disso, ele e sua representante legal teriam permanecido inertes por mais de 20 anos; e que, no caso, não houve ato ilícito que teria dado causa a dano material ou moral. Réplica às fls. 73-81. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 82), enquanto que o autor requereu a oitiva das testemunhas (fls. 80-81). No despacho saneador de fls. 101-104 foi pronunciada a prescrição dos pedidos de indenização por danos morais e materiais e restou indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação da ré à restituição de valores depositados em caderneta de poupança do autor em 1991, época em que este era menor. O pedido de indenização por danos morais e materiais já foi julgado prescrito. Conforme fixado no saneador, o pedido para reaver valores depositados em poupança popular não está prescrito, a teor do 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, por se tratar de norma especial em relação ao Código Civil, que dispõe: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. [...] Assim, esse pedido deve ser julgado procedente, na medida em que os documentos acostados à inicial (fls. 90-96) comprovam a existência da conta de caderneta de poupança em nome do autor e o respectivo depósito, e a CEF não comprovou eventual levantamento desses depósitos, o que basta para ter, o depositante, o direito de reaver os valores ali depositados, e isso, com os juros e correção monetária. Caso a ré entendesse que tais documentos são falsos, deveria ter arguido e provado a falsidade, o que não ocorreu. Idem, quanto à extinção da caderneta por ato do próprio titular, através de saque total de seu saldo, situação em que a prova de tal fato incumbiria à CEF, por força do art. 333, inc. II, do CPC. O depositante, ao efetuar um depósito com abertura de uma conta-poupança, tem a expectativa de obter rendimentos de tal aplicação, com o decurso de certo tempo, e não o inverso, ante eventual ausência de movimentação. No caso de conta poupança, a ré possui a qualidade de depositária, assumindo o compromisso de zelar pela manutenção do montante depositado e de restituí-lo quando requerido, nos termos do art. 629 do Código Civil. Daí a sua obrigação de manter todas as informações pertinentes aos depósitos efetuados, não merecendo acolhida a alegação de que, em razão da ocorrência de planos econômicos e desvalorizações, a conta teria sido encerrada por insuficiência de saldo. Eventuais alterações na política econômica do País não poderiam repercutir sobre o arquivo documental da CEF, a ponto de se perderem os dados sobre contas poupanças já abertas. Assim, dada a relação contratual existente entre as partes, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação da ré a restituir o valor depositado, devidamente corrigido, inicialmente pelos índices e juros pactuados, e, depois, nos moldes utilizados para correção e remuneração das contas de poupança. Conforme os documentos de fls. 90-v e 96-v, o depósito feito em nome do autor, nos autos do Alvará Judicial n. 020/91, se deu de forma errônea, na conta de seu irmão e vice-versa. Assim, o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta n. 9378, agência da CEF n. 0986, filial 07 - Rio Verde de MT/MS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores depositados na conta n. 9378, acrescidos dos juros contratados e, posteriormente, com a incidência dos juros legalmente previstos para as cadernetas de poupança, e de correção monetária, devida de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos de poupança. Sobre o total apurado, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas serão suportadas pro rata, entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, devendo autor e réu pagar, cada um, 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC. Quanto ao autor, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA João Marcelo Pereira de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 548.824.030-2, DCB 31/01/2012), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 09/28. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/45), pugnano pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora determinou-se a produção de prova pericial (fl. 73/74). O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 109/119. A autora se manifestou às fls. 123/127 e o INSS às fls. 128/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da capacidade de trabalho para a atividade que exercia e o consequente direito da parte autora ao auxílio-acidente. O benefício previdenciário está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em exame físico realizado em 17/12/2014, apurou-se no laudo pericial que o autor é portador de seqüela de traumatismo de membro inferior (CID10 T93) / fratura exposta de tornozelo (maléolo lateral) com tratamento cirúrgico de osteossíntese de fixação metálica (implante de pinos), consolidada, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 23/10/2011 (fl. 111/112). Conclui o Expert que, em decorrência da lesão diagnosticada, o periciado necessita em caráter permanente de esforço adicional e adaptativo, com maior dispêndio de energia e desconforto, para exercer a ocupação habitual de moto entregador. Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente de trânsito ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Por outro lado, verifico que a redução da capacidade foi inferida pelo perito em relação à atividade de moto entregador: Em razão do exposto, considerando a mobilidade do tornozelo esquerdo do periciado reduzida em grau moderado e ser necessário movimentar o tornozelo com o uso contínuo do pedal esquerdo (mudanças de marchas da motocicleta) (fl. 111). Ocorre que, no caso dos presentes autos, não há qualquer prova de que o autor tivesse ou tenha como ocupação a atividade, declarada verbalmente no dia da perícia, de moto entregador. De fato, do que consta nos autos, à época do acidente, o autor trabalhava na empresa Keeper Administração de Recursos Ltda - EPP e exercia, de acordo com informações do CNIS, a função de atendente comercial. O autor não trouxe aos autos qualquer prova de que exercia ou exerce a atividade de moto entregador. De fato, tal informação somente emergiu no momento da perícia médica, sem qualquer comprovação, conforme narra o perito: O periciado informa ter Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), porém não a apresentou no exame. O periciado informa que está desempregado atualmente e que pediu para ser demitido do último emprego de moto entregador (fl. 110). A redução da capacidade verificada pelo perito, no caso concreto, é específica em relação à função de moto entregador em razão da necessidade contínua de acionamento do pedal da motocicleta com o pé esquerdo. Ocorre que, do que consta nos autos, o autor nunca trabalhou como moto entregador e, à época do acidente era atendente comercial. Ou seja, de todo o conjunto probatório não se infere que tenha havido redução da capacidade para o exercício da função habitualmente exercida pelo autor. Assim, impõe-se o julgamento de improcedência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010032-67.2012.403.6000 - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Maria Lúcia de Araújo Pereira ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 516.549.745-0, DCB 24/03/2010) e sua transformação no benefício da aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega ser portadora de insuficiência respiratória crônica, patologia essa que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Sustenta que o ente previdenciário concedeu-lhe auxílio-doença em 03/05/2006, mas cessou o benefício em 24/03/2010, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 18/57. Às fls. 60/63 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra tal decisão a parte autora apresentou agravo de instrumento (fl. 72/92). Em sede de agravo, foi concedida a tutela requerida (fl. 90/92). O réu apresentou contestação (fls. 93/96). Pede pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preencheria o requisito da incapacidade laboral. Juntou os documentos de fls. 97/106. Por se tratar de matéria que requer esclarecimentos técnicos, foi nomeado perito pelo Juízo (fls. 128/131), o qual apresentou o laudo encartado às fls. 147/157. O autor manifestou-se às fls. 162/165 e o INSS às fls. 166/167. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à incapacidade da autora. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, tem-se que a incapacidade apenas para a atividade habitual implica no recebimento do auxílio-doença, ainda que possibilitando a reinserção no

mercado de trabalho em outra atividade que garanta a subsistência do segurado. Por outro lado, mesmo na situação em que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação do obreiro no mercado de trabalho, ante condições particulares do mesmo, notadamente a idade e o grau de captação profissional, faz ele jus à aposentadoria. Neste sentido a súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU - dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, pretende a autora que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e esse benefício seja imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez, em face do seu estado de saúde e da não preexistência de incapacidade laborativa em relação ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso em apreço, o expert diagnosticou as seguintes doenças: A periciada apresenta queixas, exame físico pericial e resultados de exames compatíveis com Sequelas de Paracoccidiodomocose Disseminada (CID10 B 41.7) / pulmonar / laringiana e Insuficiência Respiratória Crônica (CID10 J96.1) (fl. 151). O perito estabeleceu as consequências decorrentes da doença: A doença de base, embora inativa, deixou sequelas pulmonares incapacitantes crônico-proGRESSIVAS, causando insuficiência respiratória crônica na periciada, o que a limita para realizar esforço físico moderado (fl. 151). Quanto à incapacidade, o parecer pericial não deixa dúvidas: A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (...) Data do início da incapacidade: 2005: considerando atestado médico (f. 30) (fl. 151). Por fim, quanto ao nexo causal, tendo em vista a natureza da doença, que se agrava em razão de fatores extralaborais, o perito informou que o nexo de causalidade é indemonstrável por falta de elementos para afirmá-lo ou negá-lo. Assim, considerando que a prova técnica concluiu que a autora se encontra incapacitada para a sua atividade habitual, de forma permanente, somado, isso, ao fato de a mesma já contar com 57 anos de idade, ter poucas instruções (ensino fundamental incompleto), concluo que ela faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, porque a hipótese em apreço se subsume ao previsto no art. 42 da LBPS. Tendo em vista que a prova pericial, com base nos exames apresentados pelo autor (fls. 147/157), informou que a incapacidade advém de 2005, legitima-se o restabelecimento do auxílio doença, a partir da sua cessação (24/03/2010), devendo o benefício previdenciário ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia judicial (10/04/2015). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Em relação ao pedido de condenação do réu em danos morais, tenho que o INSS, quando indeferiu a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, agiu dentro dos limites do seu poder-dever de decidir assuntos afetos à sua competência, pautando-se pelos princípios que regem a atividade administrativa (artigo 37 da CF), sendo que a demora não prolongada no exame do pedido e sua negativa, com a adoção de entendimento diverso daquele da segurada, mesmo tendo esta recorrido à Justiça, e obtido sentença favorável ao seu pleito, por si só, não importa em dano moral. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove, de fato, ter sido a autora exposta a tratamento vexatório e degradante - causador de dor, humilhação ou angústia - por parte dos servidores da Autarquia Previdenciária, como se alega na inicial, a justificar a condenação da parte ré ao dever de ressarcir. A responsabilidade civil, para ser imputada ao INSS, depende da comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado em bem juridicamente protegido, para ensejar a indenização por danos morais, o que não se verifica no caso. Além disso, eventual desconforto gerado será devidamente compensado pelo pagamento das parcelas do benefício previdenciário que a autora deixou de receber, devidamente atualizadas. Sobre o tema, trago o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. RECURSO ADESIVO (...) 5. Não há danos morais a serem reparados, pois a Autarquia Previdenciária tem o direito de rever os benefícios concedidos aos segurados, não sendo demonstrada no caso presente a dor, humilhação ou sofrimento capaz de gerar a indenização pretendida. Ademais, o desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso Adesivo da parte autora desprovido. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - AC 2009330005441-1, relator Juiz Federal PEDRO BRAGA FILHO, decisão publicada no E-DJF1 de 19/10/2015, p. 1444). Assim, quanto à decisão do e. TRF 3ª Região, que antecipou os efeitos da tutela, a fim de garantir a efetividade do processo, e considerando o alcance social da medida, tenho por bem retificá-la, deixando claro que ela só poderá ser modificada por decisão de instância superior, mesmo que eventual recurso seja recebido em ambos os efeitos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos da presente ação, para condenar o réu a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com efeitos desde a sua cessação indevida (NB 526.549.745-0, DCB 24/03/2010), convertendo-o, a seguir, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (10/04/2015), e ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela autora no período, uma vez tratar-se de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, III do CPC). A parte autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, quanto a ela, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010746-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de Carlos Alves Dias, onde pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Canário do Campo, 83, nesta cidade, bem como o pagamento por parte do réu, de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Aduz que referido bem foi objeto de contrato de arrendamento, de seu turno, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na destinação exclusivamente residencial do imóvel para a família arrendatária. Por meio de vistorias realizadas no imóvel teria sido verificada a sua desocupação. Daí ter se operado a rescisão contratual, na forma da Cláusula Décima nona, VI, do Contrato de Arrendamento. Pretende recuperar a posse direta do imóvel, permitindo-se a moradia de nova família, regularmente selecionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47. O réu apresentou contestação (fls. 58/62), alegando não ter havido desocupação ou cessão a terceiros. Juntou documentos (fls. 63/74). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/77). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova oral (fl. 91/93). Audiência de instrução às fls. 108/112. Alegações finais às fls. 115/119 e 121/122. É o relatório. Decido. Em 11/09/2008 a autora celebrou com o réu um contrato de arrendamento de imóvel urbano, pelo Programa Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fl. 12). O Programa PAR busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, em contratos da espécie devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. No presente caso, a CEF alega que houve descumprimento do contrato, por parte do réu, em razão do fato de este, alegadamente, ter dado ao imóvel destinação diversa daquela estipulada em contrato. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo, após analisar as provas utilizadas pela CEF, para comprovar a suposta destinação irregular do imóvel, assim se manifestou... Os próprios relatórios de vistoria que acompanham a inicial (fls. 32/34, 35/37, 38/40, 41/43 e 44/46) deixam dúvida acerca da desocupação do imóvel de que se trata. No relatório de vistoria do dia 22/11/2011, à fl. 40 (verso), o vistoriador relata a informação, prestada pelo primo do réu, que o mesmo trabalha viajando para o SEASA, in verbis. Mais adiante, no relatório de vistoria do dia 19/04/2012, à fl. 43 (verso), verifica-se, além da progressão nas leituras de água e luz entre os dias 05/01/2012 e 03/01/2012, outra informação, agora mais detalhada, acerca do trabalho do réu, que corrobora as informações do relatório anterior: Sai 4:30 retorna 20:00h. Trabalha como motorista Ceasa, in verbis. Por fim, no relatório de vistoria de imóvel do dia 13/09/2012, à fl. 46, tem-se nova informação, novamente prestada pelo primo do réu e consistente com as anteriormente apresentadas, de que: O Sr. Carlos está em casa quando não está viajando a partir das 20:00hrs, in verbis. Na Contestação pode-se verificar, pela qualificação do réu, que este é motorista por profissão, o que, num primeiro momento, reforça as informações dos relatórios de vistoria; ademais, alega o réu que, rotineiramente, ele e sua família só retornam para casa no período noturno - o que também parece coadunar com os relatórios de vistoria -, em razão do nascimento dos filhos gêmeos, cujas certidões de nascimento foram juntadas às fls. 65 e 66. O conjunto dos documentos acostados, até o momento, aos autos, corrobora a alegação de que o imóvel não foi abandonado. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.... (fls. 75/76). Agora, cumprido o rito processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação fático-jurídica até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem imóvel reivindicado; b) estar o réu na posse injusta desse imóvel; e, c) individualizar o referido bem. No caso em apreço, restou comprovada propriedade do imóvel, pela autora, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 12/20, concernente ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com o réu. Por outro lado, não vejo elementos suficientes nos autos que comprovem a posse injusta do referido imóvel por parte do réu. Conforme já dito, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, sendo que há critérios legais a serem obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19º do Contrato de Arrendamento. Porém, não há nos autos provas suficientes, de que o imóvel tenha sido utilizado pelo autor, para fins diversos daqueles contratados. As provas testemunhais corroboram as análises feitas por este Juízo por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor trabalha em horários diferenciados daqueles em que eram feitas as vistorias, por ser caminhoneiro com ponto no CEASA e, além disso, em razão do nascimento de filhos gêmeos, ao longo do primeiro ano ou mais, até quando os guris estavam firmes (fl. 109), estes e a esposa do réu foram acolhidos pela sogra. Isso, evidentemente, pode ter sido uma das causas de, quando os vistoriadores da CEF visitaram o imóvel, tê-lo e encontrado aparentemente desocupado. Mas não é suficiente para a caracterização de abandono ou cessão a terceiro. Assim, tais situações particulares, porque referentes à natureza do emprego e da situação familiar do réu, por certo não se prestam à comprovação de descumprimento do contrato por parte do mesmo. A exegese fático-normativa, em casos da espécie, embora não possa, evidentemente, desbordar da lei e do contrato, não deve desvencilhar-se do fim social e humanitário do qual o Programa PAR é dotado. Por fim, a discussão acerca do estado civil do autor, à época dos fatos, não foi objeto de discussão nos presentes autos, não tendo passado pelo crivo do contraditório. Ressalto que sequer é possível verificar a eventual renda da esposa do réu, à época dos fatos, a fim de se afezer a eventual impossibilidade de contratação dos financiamentos do PAR, conforme argumentou a CEF em suas alegações finais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, devendo o contrato de arrendamento em questão ser mantido. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011040-79.2012.403.6000 - MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF046223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011040-79.2012.403.6000AUTORA: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO RÉUS: GRUPO OK -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 858/968

CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Maria Florinda Freitas Loureiro ajuizou a presente demanda em face do Grupo Ok - Construções e Incorporações S.A. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula, em relação ao primeiro, a adjudicação compulsória da unidade imobiliária residencial número 401, Bloco L do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, adquirida pela requerente, nos termos do art. 1.418 do Código Civil e art. 16, 2º, do Decreto-Lei n. 58/37, e, em relação à segunda, o cancelamento da garantia hipotecária constituída em favor dessa ré. Narra que, no dia 8 de junho de 1995, celebrou com o primeiro réu um Contrato de Compromisso de Compra e Venda para compra de unidade imobiliária residencial número 401, Bloco L do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas, no qual a segunda ré figurou como credora hipotecária, em razão de um termo de confissão de dívida celebrado originalmente entre os réus. Afirma que o compromisso de compra e venda foi integralmente cumprido, tendo sido pagas todas as prestações relativas à aquisição do imóvel, o que deu azo à expedição de carta de quitação, dada pelo primeiro réu, Grupo OK - Construções e Incorporações S/A, desonerando o imóvel em relação à requerente. Salienta, contudo, que o primeiro réu não cumpriu a sua parte no negócio, haja vista que, conquanto tenha passado a carta de quitação, não procedeu ao levantamento da hipoteca constituída em favor da segunda requerida nem efetuou a outorga da escritura definitiva (transcrição do imóvel). Diante do inadimplemento contratual do primeiro réu, quanto ao ajuste firmado com a segunda ré, esta última ajuizou execução de título extrajudicial, em que veio a ser penhorado o imóvel objeto da pretensão da autora. Aduz que, tendo quitado o preço ajustado no compromisso de compra e venda, tem direito à outorga da escritura definitiva do imóvel, bem como ao levantamento da hipoteca que o onera, tudo nos termos do art. 1.418 do CC, dos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei n. 58/37 e do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Assevera, também, que sua pretensão encontra respaldo em entendimento jurisprudencial já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 239, 308 e 375). Juntou aos autos os documentos de fls. 14-39. A CEF apresentou contestação (fls. 49-59) alegando que a hipoteca estava regularmente registrada desde 1991 (gravame anterior à aquisição do bem pela autora) e que no título constitutivo consta cláusula específica que exige a anuência da CEF nos contratos de compra e venda. A autora tinha efetiva ciência da hipoteca quanto firmou o contrato. A Súmula 308 pressupõe adquirente de boa-fé. O compromisso de compra e venda não tem firma reconhecida, não sendo suficiente para comprovar o ato, porquanto, nos termos do art. 108 do Código Civil, deveria ele ser formalizado através de escritura pública. Inexiste prova de acordo de vontade entre a parte autora e a proprietária dos imóveis. Juntou documentos de fls. 60-75. O GRUPO OK - Construções e Incorporações S.A. apresentou contestação de fls. 85-89. Afirma que não se opõe ao acolhimento do pedido no que tange à outorga de escritura do imóvel objeto da inicial. Pede seja determinado o cancelamento da restrição de indisponibilidade que recai sobre o referido imóvel. Réplicas às fls. 114 e 116. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Por meio do despacho de fls. 137-138 foi determinada a juntada de documentos por parte da autora. A autora juntou documentos de fls. 143-154. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a adjudicação compulsória do imóvel adquirido, além do levantamento da hipoteca que o grava. O primeiro requerido afirma que não se opõe ao acolhimento do pedido, enquanto que a CEF defendeu a manutenção da garantia. Adjudicação Compulsória: Análise, em primeiro lugar, a pretensão dirigida contra o Grupo Ok - Construções e Incorporações S.A. A autora afirma que, tendo quitado as prestações do contrato firmado com o primeiro requerido, postula, com base no art. 1.418 do CC e nos arts. 15 e 16 do Dec.-Lei n. 58/37, a adjudicação compulsória do imóvel objeto do Compromisso de Compra e Venda entabulado. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Conforme se percebe, o objetivo da adjudicação compulsória é o suprimento judicial da outorga da escritura definitiva, ou seja, da vontade assumida no compromisso de compra e venda e não cumprida pela ré, mediante sentença constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado. O réu - Grupo OK afirmou que não há resistência, de sua parte, para que a escritura seja outorgada em favor da requerente, não a tendo realizado, apenas em virtude de motivos que transcendem a sua vontade.... os bens da requerida, como é sabido por todos, encontram-se indisponíveis por determinação judicial emanada pelo douto Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.. (Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5). Aduz que não fora expedida escritura, por falta de tempo hábil entre a contratação e a ordem geradora do gravame. Apesar da ausência de resistência, nesse aspecto, diante dos fatos e da indisponibilidade dos bens da requerida, por decisão judicial (fl. 95), a situação há que ser analisada frente à documentação apresentada. Com a inicial a autora apresentou fotocópia do instrumento particular de promessa de compra e venda de fls. 16-26, relativa ao apartamento 401, Bloco L do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas. Esse contrato data de 08.06.1995; no entanto, não apresenta firma reconhecida ou registro público. Nele consta que o pagamento seria feito por determinado valor e mais 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 687,30, a partir de 10/07/95. Considerando as datas constantes no contrato e eventual pagamento mensal realizado pela autora, a sexagésima parcela somente seria quitada em 10/07/2000 (60 meses ou cinco anos após a assinatura do contrato). Fora juntada, ainda, uma declaração de quitação, emitida pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.A, e firmada em Campo Grande em 10.03.1999 (mais de ano antes do prazo do contrato, se fosse quitada uma prestação por mês). A firma do signatário do referido documento foi reconhecida em Brasília, em julho/1999. Assim, tenho que a credibilidade de tal documento é discutível. Inicialmente, verifico que ele foi confeccionado antes do prazo de 60 meses fixado para pagamento do contrato; depois, foi firmado em um estado e teve a firma reconhecida em outro; e, finalmente, não se sabe se o subscritor do mesmo tinha poderes para firmá-lo. Foi oportunizado prazo para que a autora comprovasse que efetuou o negócio com o Grupo OK, demonstrando o pagamento das prestações narradas, bem como comprovando que a pessoa que assinou a quitação do negócio (Lino Martins Pinto) tinha poderes para tanto dentro da empresa (Grupo OK). Foi determinado ainda, que comprovasse a propriedade/posse do imóvel, desde a realização do negócio (1995), por meio de formas diversas tais como: contratos de locação, contas de luz, água, IPTU, condomínio, telefone, IR, reformas efetuadas ou a maneira que achasse adequada (fl. 138). Ocorre que a autora juntou somente os documentos que já constavam nos autos: contrato e quitação. Não apresentou sequer um recibo das prestações, cheque ou depósito bancário comprovando o pagamento. Nenhuma conta tarifária ou documento relativo ao imóvel foi juntado aos autos. Observo, finalmente, que a autora não reside no imóvel. Logo, ainda que o negócio tenha sido efetivamente realizado, não há qualquer prova de pagamento de prestações ou de quitação do contrato. Destarte, não merece acolhida a pretensão de se possibilitar a consolidação da propriedade em mãos da compromissária compradora, ora requerente. Esse pedido deve ser julgado improcedente. Liberação da Hipoteca: Já na segunda pretensão, dirigida contra a CEF, a autora pretende desonerar o imóvel, liberando-o

da hipoteca. A CEF defende o seu direito real de garantia. Há que se aplicar ao caso o Enunciado n. 308 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Já está pacificado o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora do imóvel e o agente financeiro não tem eficácia perante o terceiro adquirente de boa-fé que adimpliu integralmente o contrato de compra e venda perante o vendedor. Eis os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INVALIDADE DO GRAVAME. SÚMULAS 84 E 308 DO STJ. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda de negócio jurídico, ainda que desprovida de registro. Inteligência da súmula 84 do STJ. - Em que pese a apelante alegar que a penhora deve ser mantida, por se efetivar sobre bem anteriormente hipotecado, resta evidenciada a boa-fé da parte apelada, que confiou na idoneidade da empresa-construtora, a qual, inclusive ajustou a entrega de escritura pública definitiva do imóvel após a quitação total do referido bem. - As questões relativas ao descumprimento da obrigação por parte da empresa mutuária em comunicar à CEF a realização do negócio ou a existência de má-fé daquela, refogem à discussão travada nos autos, o que não se admite é que o adquirente, que agiu de boa-fé, tendo, inclusive, pago inteiramente o valor devido, seja injustamente onerado, suportando um gravame que não contraiu. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula 308 do STJ). - Precedentes desta Corte e do eg. STJ. - Apelação improvida. (AC 200183000187244, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2009) (Grifo nosso). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00195036520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO..PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Nos termos da Súmula 308 do E. STJ, os efeitos da hipoteca, resultante de financiamento imobiliário, são ineficazes em relação à terceiro, visto que os autores não participaram da avença entre a Instituição Financeira e a Construtora/Incorporadora e a Empresa Pública é a única legitimada a liberação da hipoteca. III - O terceiro adquirente é apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa à unidade habitacional, não podendo responder com o seu imóvel pela dívida assumida pela Transcontinental com a CEF, na qualidade de gestora do FGTS. IV - Semelhantemente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode atingir direitos do terceiro adquirente, a caução constituída para garantir o pagamento do débito não pode atingir direito dos autores. V - Não há como se perder de vista que a empresa pública, quando financiou o empreendimento tinha plena ciência de que as unidades construídas seriam alienadas, de modo que o agente financiador tem plena ciência desse fato. VI - Por tais motivos, a Empresa Pública deveria dar cumprimento imediato à obrigação, liberando o gravame e discutir, se necessário, seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora. VII - Não prospera a alegação no sentido de que a exigência cartorária, decorrente de caução dada pela Transcontinental à CEF, não poderia culminar com a imposição da penalidade à empresa pública, vez que compete apenas à CEF a obrigação de liberar o gravame caucionário do imóvel. VIII - O Cartório de Registro de Imóveis não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca, sem a anuência da embargante, vez que a Transcontinental caucionou à Caixa Econômica Federal os direitos creditórios relativos à hipoteca em debate. Neste caso, a liberação do gravame hipotecário depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula, descabendo a arguição de se tratar de fato estranho aos autos. IX - Assim, o atraso no cumprimento da determinação judicial quanto à baixa da hipoteca decorreu de inércia da própria CEF, que ultrapassou o prazo dessa obrigação de fazer, fixado pelo Magistrado. X - Evidenciada a demora da CEF na liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, não há que se falar em responsabilidade solidária das rés quanto ao pagamento da multa imposta, tampouco em ofensa à coisa julgada, porque, repita-se, o levantamento do gravame hipotecário dependia da autorização para cancelamento da caução. XI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, modificar-se o resultado do julgamento. (AI 00184106220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) GN. Assim, é forçoso concluir que, uma vez cumprido integralmente o contrato firmado entre o adquirente do imóvel e a construtora - a qual, por sua vez, possui contrato de financiamento junto ao agente financeiro -, deve ser consolidada a propriedade do imóvel em mãos do comprador e, consoante o entendimento pretoriano, excepcionalmente nesse caso, levantada a garantia real da instituição financeira. Destarte, mais uma vez, necessário que o adquirente comprove sua boa-fé e o pagamento integral o contrato/compromisso de compra e venda. No presente caso não há elemento nos autos capaz de comprovar de forma eficaz a realização do negócio e a quitação do mesmo. Conforme referido, a autora teve oportunidade de juntar aos autos documentos que comprovassem e ratificassem as suas afirmações, mas não o fez. Em suma, verifico que a autora não tem direito à adjudicação compulsória do imóvel em questão e ao levantamento da hipoteca. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e declaro resolvida a lide, com apreciação de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa,

nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011500-66.2012.403.6000 - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo A Maria Xavier Machado ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a transformação do benefício de auxílio doença (NB 553.114.483-7), em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores retroativos à data do pedido administrativo (02/09/2012). Como causa de pedir, alega ser portadora de doença autoimune denominada doença mista do tecido conjuntivo, patologia essa que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença desde 02/09/2012, mas que, em decorrência de sua completa incapacidade laboral, tem o direito de ser aposentada por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 13/25. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 28. A Autarquia Previdenciária ré apresentou contestação (fls. 32/38), pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche o requisito da incapacidade laboral, eis que a incapacidade que acomete a autora é parcial, razão pela qual lhe foi concedido auxílio-doença. Réplica às fls. 53/57. Às fls. 58/59 este Juízo apontou que a alegação da autora, de que teria requerido administrativamente a aposentadoria por invalidez, não foi comprovada nos autos, intimando-a para que comprovasse nos autos os fatos alegados. Devidamente intimada, a autora não trouxe prova de que tivesse requerido a aposentadoria por invalidez em 02/09/2012. Às fls. 62, informou ter protocolado pedido administrativo de aposentadoria por invalidez em 17/04/2014. As perícias realizadas pelo INSS, após o requerimento administrativo, indicaram a existência de incapacidade temporária. Por se tratar de matéria que requer esclarecimentos técnicos, foi nomeado perito pelo Juízo (fls. 73/75 e 99), o qual apresentou o laudo encartado às fls. 107/109. A autora manifestou-se às fls. 123/127 e o INSS às fls. 135. Em 11/06/2015 a autora veio aos autos e noticiou que o INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício pleiteado. Ressalta, porém, que deseja provimento jurisdicional que lhe conceda tal benefício desde 02/09/2012. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à incapacidade da autora. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, o expert diagnosticou as seguintes doenças: A periciada apresenta Dor Articular (CID10 M 25), Artrite Reumatóide Soro Positiva (CID10 M 05.8) / doença inflamatória crônica de difícil controle clínico e Transtornos Depressivos Recorrentes (CID 10 F33.2)(fl. 112). Quanto à incapacidade da autora, nota-se que o perito, embora conclua pela incapacidade total e permanente, deduz tal condição da evolução crônica, do tempo de tratamento a que a mesma já se submeteu e em razão da resolução clínica pouco eficaz. Considerando a evolução crônica e o difícil controle clínico dos sintomas; Considerando o tempo de tratamento realizado e a resolução clínica pouco eficaz do mesmo; a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fl. 112). Assim, considerando que a prova técnica concluiu que a autora se encontra incapacitada para sua atividade habitual, de forma permanente, faz ela jus à concessão da aposentadoria por invalidez, porque a hipótese em apreço se subsume ao previsto no art. 42 da LBPS. Todavia, deve ser feita observação quanto ao início da incapacidade. O perito assim estabeleceu o marco inicial da incapacidade: Data do início da incapacidade: 18/08/2012; considerando laudo de exame pericial / INSS à fl. 45. Ou seja, a data do início da incapacidade foi fixada em razão das informações do laudo do INSS de fls. 45. Ocorre que, da leitura do referido laudo, confeccionado pela autarquia, nota-se logo que tal documento decorre de perícia de rotina, realizada em 21/09/2012, em razão do benefício de auxílio-doença concedido em 02/09/2012. Ou seja, de plano, verifica-se que a incapacidade constatada pelo perito do INSS era de natureza temporária, e não permanente, e que serviu apenas para a manutenção do auxílio-doença. Tanto é assim, que o benefício de auxílio-doença foi mantido e o perito da autarquia não sugeriu aposentadoria por invalidez (fl. 45). Além disso, exames posteriores, na segurada, ora autora, feitos pela autarquia, também corroboraram a natureza temporária da doença (fl. 46), estendendo a duração do auxílio doença. Ademais, a conclusão pela incapacidade total e permanente, por parte do perito do Juízo, levou em consideração, justamente a progressão da referida doença e, inclusive, a pouca eficiência dos tratamentos, somente constatada ao longo do tempo, o que sinaliza que, em 2012, não se tinha certeza quanto a ser definitiva a incapacidade da autora; ao contrário, existia perspectiva de cura, pois a mesma foi tratada. Assim, entendendo que os laudos periciais realizados pelos médicos do INSS, que concluíram pela natureza temporária da incapacidade, não devem ser desconsiderados, pois acompanharam o desenvolvimento da doença da autora e foram pela manutenção do benefício de auxílio-doença. Portanto, dado o conjunto probatório juntado aos autos, tenho que a data do início da incapacidade deve ser a data do laudo pericial, em 08/06/2015, não havendo que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/09/2012. Além disso, é de se ressaltar que a autora não comprovou ter requerido administrativamente a aposentadoria por invalidez em 02/09/2012, conforme narrado na inicial, só vindo a fazê-lo em 2014, em razão de determinação deste Juízo. Por fim, a autora informa que, em 11/06/2015, três dias após o exame pericial, o INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício pleiteado. Assim, o benefício pleiteado deve ser concedido desde 08/06/2015, devendo ser abatidos os valores concedidos a título de auxílio doença nesse breve período de três dias. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (08/06/2015), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos no período a título de benefícios inacumuláveis. Improcedentes os demais pedidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, III do CPC). A parte autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, quanto a ela, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA ALEXANDRE PIEREZAN, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da FUFMS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao arbítrio do juízo, mas dando como parâmetro, o equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre esse valor alega que deverão incidir correção monetária e juros, até o efetivo pagamento. Para tanto, alega ser professor do Curso de História no campus de da ré em Nova Andradina, MS, e membro eleito do referido Colegiado do Curso de História, havendo exercido a função de diretor do citado campus no período de 04/09 a 02/11 e de coordenador substituto do curso de História no período de 08/12 a 10/12. Aduz que, com a exoneração do Coordenador do Curso de História (Ezio Luís da Rocha Bittencourt), a pretexto de regularizar o Colegiado de História, foi convocada nova eleição, para inclusão de mais um membro no órgão colegiado, tendo sido, contudo, nomeado o professor Leandro Baller, candidato único, que jamais teve o seu nome homologado pelo Conselho de campus e cuja posse jamais ocorreu. Saliencia que esta eleição e os atos dela decorrentes foram realizados em desacordo com as normas e a tradição da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No mais, informa que, na condição de substituto do Sr. Ezio Luís da Rocha Bittencourt, deveria ter assumido a vaga de Coordenador do Curso de História. Todavia, a reitora da UFMS nomeou o professor Leandro Baller para a citada função, pro tempore, sem respeitar a portaria que nomeou o autor substituto e sem dar ao autor a oportunidade de se candidatar caso fossem convocadas eleições. Por fim, alega que, durante as suas férias e o período de férias docente, o Diretor em exercício convocou eleição para a Coordenação do Curso de História, obrigando-o a suspender as suas férias, para adotar os procedimentos cabíveis visando à sua inscrição no pleito. Porém, o Diretor deliberadamente deixou a sua efetivação exatamente para o período de férias do requerente e de outros docentes do Curso. Afirma que tais condutas impuseram-lhe grande humilhação junto ao corpo docente e discente da universidade, além de lhe impor condições degradantes para o exercício de suas atividades dentro e fora das salas de aulas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-298. A FUFMS apresentou contestação às fls. 310-322, alegando que sua atuação administrativa foi baseada no exercício regular do direito (poder hierárquico), uma vez que: com a exoneração do Sr. Ezio Luís da Rocha Bittencourt o autor deixou de ser seu substituto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1079/2009, do art. 84, caput, do Regimento Geral da UFMS (Resolução nº 78/2011) e do art. 37, II, da CF; a eleição para escolha de membro do Colegiado teve por finalidade adequar a sua composição aos requisitos do art. 15, I, do Regimento Geral da UFMS; havendo apenas um candidato inscrito para concorrer a membro do Colegiado de Curso é desnecessária a realização de eleição e a homologação pelo Colegiado (parágrafo único do art. 3ª das Instruções de Serviço nº 37/2012 e nº 03/2013); as eleições foram realizadas em período letivo, em razão da greve das instituições federais de ensino superior em 2012; o indeferimento do pedido de suspensão de férias do autor se baseou na Lei nº 8.112/90, que autoriza a suspensão das férias apenas por necessidade de serviço, o que não ocorreu na hipótese. Afirma que não houve qualquer mácula à dignidade do autor, porquanto nem todo aborrecimento ou fálha administrativa autorizam o pagamento da indenização. Juntou os documentos de fls. 323-365 e 453-500. Réplica às fls. 367-383. Documentos às fls. 384-394; 407-451 e 506-535. Em sede de especificações de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 382) e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 393v). Em decisão saneadora foi deferida a prova testemunhal (fls. 536-536v), com oitiva das testemunhas mediante carta precatória à fl. 625. Alegações finais do autor às fls. 628-635 e da FUFMS às fls. 641-645. É o relatório. Decido. No presente caso, busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00, em razão de alegado assédio moral e abuso de autoridade praticada por parte dos funcionários da mesma. Afirma o autor que a nomeação do professor Leandro Baller para o Colegiado do referido Curso de História foi realizada em desacordo com as normas e a tradição da FUFMS, uma vez que não houve homologação pelo Conselho de Campus, nem posse no Colegiado do Curso de História. Sobre o tema ora em debate, oportuno transcrever o que dizem as normas que o regulamentam: RESOLUÇÃO Nº 78, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011 (Regimento Geral da UFMS). Art. 14. O Colegiado de Curso, definido como unidade didático-científica, é responsável pela supervisão das atividades do curso e pela orientação aos acadêmicos. Art. 15. Compõem o Colegiado de Curso de Graduação: I - no mínimo quatro e no máximo seis representantes docentes integrantes da Carreira do Magistério Superior, eleitos pelos professores do quadro que ministram ou ministraram disciplinas ao curso nos quatro últimos semestres letivos, com mandato de dois anos, permitida uma recondução; e II - um representante discente, regularmente matriculado no respectivo curso, indicado pelo Diretório Central dos Estudantes, com mandato de um ano, permitida uma recondução. Parágrafo único. Dois dos representantes docentes devem ter formação na área do curso. (...) Art. 68. Os membros eleitos ou indicados para compor os Órgãos Colegiados tomam posse, obrigatoriamente, na primeira reunião ordinária subsequente à sua eleição ou indicação. - grifei INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 37, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012 (Estabelece Normas para eleição de membro do Colegiado de Curso de História/CPNA, conforme Art. 15 do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul). Art. 1º Estabelecer as Normas que regerão a escolha de membro docente para compor o Colegiado de Curso História do Campus de Nova Andradina para regularização da composição deste Colegiado. (...) Art. 3º Os interessados em concorrerem ao estabelecido nestas Normas deverão inscrever-se no Gabinete da Direção do Campus de Nova Andradina, nos dias e horários abaixo estipulados: I - dias 13 e 14 de Novembro de 2012, das 8:00 h às 11:00 h e das 13:00 às 17:00 h. Parágrafo único. Havendo apenas um candidato inscrito para concorrer a membro do Colegiado de Curso, será desnecessário a realização das eleições. (...) Art. 9º A Comissão deverá encaminhar o resultado da eleição do representante docente para o Colegiado de Curso de História/CPNA, para homologação do Conselho de Campus de Nova Andradina, até o dia 21 de Novembro de 2012. Parágrafo único. Após homologação, os nomes serão encaminhados ao Diretor do Campus de Nova Andradina para a devida designação. - grifei. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o Colegiado do Curso de História, para o mandato 2011-2013, era composto por apenas 3 membros: o autor, o Sr. Ezio Luís da Rocha Bittencourt e o Sr. Célio Vieira Nogueira (fls. 49-50); contrariando o mínimo legal. Buscando regularizar a composição deste Colegiado, nos termos do art. 15 do Regimento Geral da UFMS, o Diretor do campus determinou a abertura de eleição de novo membro, conforme se verifica pela Instrução de Serviço nº 37 de 08/11/12 de fls. 56-57. Todavia, de acordo com o Relatório do Presidente da Comissão Eleitoral (Sr. Giovanni José da Silva), houve apenas um candidato inscrito para concorrer a membro do Colegiado de Curso do Curso de História da UFMS/CPNA, qual seja, o Sr. Leandro Baller (fl. 355). Dessa forma, em obediência ao disposto no

artigo 3º, parágrafo único da IS nº 37 de 08/11/12, tornou-se desnecessária a realização da eleição e, conseqüentemente, a homologação do seu resultado (artigo 9º, parágrafo único, da IS nº 37 de 08/11/12). Ato contínuo, o nome do Sr. Leandro Baller foi encaminhado ao Diretor do campus para a devida designação de complementação de mandato, o que ocorreu em 22/11/2012, através da Instrução de Serviço nº 41 de 22/11/2012 (fl. 357), nos termos do transcrito artigo 9º, parágrafo único, da IS nº 37 de 08/11/12 e da Portaria nº 39 de 07/02/2012 (fl. 356). Com relação ao ato de posse, o documento de fl. 241 atesta que a IS nº 41 de 22/11/2012 dispensou o termo de posse do Sr. Leandro Baller no Colegiado do Curso de História. Assim, não se pode afirmar que esta eleição e os atos dela decorrentes foram realizados em desacordo com as normas e a tradição da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No tocante à alegação do autor, de que, na condição de substituto do Sr. Ezio Luís da Rocha Bittencourt, deveria ter assumido a vaga de Coordenador do Curso de História, o artigo 84 do Regimento Geral da UFMS assim dispõe: Art. 84. Em caso de impedimento ou vacância da função de Coordenador de Curso ou de membro do Colegiado por período superior a sessenta dias deverá ser realizada nova eleição para complementação de mandato. Parágrafo único. Em caso de impedimento ou vacância da função de Coordenador de Curso, por período inferior ou igual a sessenta dias, deverá ser designado um Coordenador pro tempore. - grifei. In casu, tem-se que o Sr. Ezio Luís da Rocha Bittencourt foi eleito Coordenador do Curso de História para o biênio 2011/2013 (fl. 63), tendo o autor por seu substituto (fl. 52). Entretanto, em razão do deferimento do pedido de exoneração do Sr. Ezio, em 25/10/2012 (fls. 334 e 54), houve a vacância dessa função por período superior a sessenta dias (artigo 33, I, da Lei nº 8112/90), dando ensejo à realização de nova eleição para complementação desse mandato, conforme transcrito acima. Assim, ao contrário do afirmado pelo autor, no presente caso não caberia a ele assumir a função de Coordenador do Curso de História, na qualidade de substituto, para complementação de mandato, mas sim a realização de nova eleição para tanto. No mais, ressalto que a Portaria que designou o autor como substituto do Coordenador do Curso de História (Portaria nº 493 de 09/08/12 - fl. 52) teve como fundamento a Portaria nº 1.079 de 19/11/2009, que, em seu artigo 1º, parágrafo único, assim previa: Em caso de exoneração ou dispensa do titular do cargo ou função gratificada, deverá ocorrer nova designação de substituto. Portanto, verifica-se que, para dar cumprimento às normas da FUFMS, o professor Leandro Baller foi designado, em 29/11/2012, pro tempore (por 60 dias), Coordenador do Curso de História (fl. 359), cabendo a ele a presidência da Comissão Eleitoral formada, em 15/01/2013, para eleger o novo Coordenador desse Curso para complementação do mandato (fls. 173-174) - o que ocorreu em 31/01/2013, onde o autor sagrou-se vencedor (Portaria nº 96 de 31/01/2013 - fl. 365). Portanto, tem-se que a eleição de novo membro para o Colegiado e a nomeação, pro tempore, do Sr. Leandro Baller como Coordenador do Curso de História, com obediência às normas da Universidade, não podem configurar, por si só, assédio moral ou abuso de autoridade em relação ao autor. Da mesma forma, tenho que a convocação de eleição para a complementação de mandato do Coordenador do Curso de História, em janeiro de 2013, não pode ser considerada inadequada/ilegal, uma vez que, conforme já dito, o professor Leandro Baller foi designado Coordenador do respectivo Curso por apenas 60 dias (fl. 359), e, de acordo com os documentos de fls. 362-364, o segundo semestre do ano letivo de 2012 iniciou-se em 07/01/2013, não havendo que se falar em realização da citada eleição durante período de férias docente. Por fim, a simples realização dessa eleição durante o período de férias do autor não é suficiente para se reconhecer perseguição contra a pessoa do mesmo ou a ocorrência de assédio moral/abuso de autoridade, até mesmo porque o autor não sofreu qualquer prejuízo, vindo, inclusive, a ser eleito para a função em comento. A prova testemunhal corrobora os documentos trazidos aos autos. Concluo, assim, que os atos praticados pela parte ré gozam da presunção juris tantum de legitimidade e legalidade, e que, como não se conseguiu a desconstituição dessas premissas jurídicas, não é possível responsabilizá-la, sob pena de se infringir o próprio interesse público, que a mesma representa. Diante desses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002226-44.2013.403.6000 - SEBASTIAO VENACIO PULCHERIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que 1) anule o ato administrativo que determinou a cessação de sua aposentadoria por invalidez e 2) impeça a autarquia ré de proceder à cobrança de valores recebidos a título do benefício 515.135.532-1. Como causa de pedir alega que é trabalhador rural e que no período de 17/07/2005 a 01/11/2005 recebeu o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, tendo o mesmo sido convertido para Aposentadoria por Invalidez em 01/11/2005. Entretanto, mesmo recebendo o benefício, continuou a trabalhar, mantendo o mesmo vínculo com o mesmo empregador, tendo em vista que ainda se encontrava em pleno vigor físico (fl. 03). Afirma que em 2012 a autarquia ré veio cobrar os valores recebidos indevidamente. Entende que tal cobrança é ilegítima, pois recebeu as verbas alimentares de boa fé, tendo em vista que sua incapacidade foi atestada pela perícia do próprio INSS. Juntou os documentos de fls. 14/57. Em decisão de fls. 60/61, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido, apenas para determinar que o INSS se absteresse de cobrar os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS defendeu a legalidade da cobrança (fl. 68/71). Réplica às fls. 78/80. Em decisão saneadora foram indeferidas as provas requeridas pelas partes. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Em setembro de 2012 o INSS promoveu a revisão de benefícios concedidos e identificou que o autor, embora beneficiário de aposentadoria por invalidez, mantinha vínculo empregatício desde 07/2006 (fl. 24). Em razão da irregularidade encontrada, qual seja a incompatibilidade entre vínculo empregatício e aposentadoria por invalidez, o autor foi intimado a apresentar defesa escrita a fim de demonstrar a regularidade do benefício. Tanto em sua defesa administrativa, quanto na inicial deste processo judicial o autor alegou que (...) quando de sua aposentadoria por invalidez o ora requerente ainda se encontrava em pleno vigor físico, vez que a invalidez não o impediu de executar outras tarefas, motivo pelo qual continuou com o vínculo com o mesmo empregador, tendo o empregador recolhido todas as contribuições relativas ao referido vínculo. (fl. 28) Ou seja, restou incontroverso nos autos que: 1) o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez e 2) o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Em

razão disso, a administração pública determinou a suspensão do benefício (fl. 40). Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso (fl. 42). Em razão da não interposição de recurso, o INSS procedeu à cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente (fl. 51/55). Assim, entendo que a controvérsia dos presentes autos cinge-se sobre dois pontos: 1) a legalidade da decisão que determinou a suspensão do pagamento de aposentadoria por invalidez e 2) a legalidade da cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos casos de comprovada incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. Todavia, restou incontroverso nos autos que o autor não preenche os requisitos legais necessários à percepção de aposentadoria por invalidez. Por essa razão, parece-me legítima a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do benefício. De fato, em decisão de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.938), já firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a autarquia previdenciária anular ou rever seus atos é de dez anos em observância ao disposto no art. 103-A, introduzido à Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social pela lei nº 10.839/2004. Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o. - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. O termo inicial do decênio, nos casos de benefícios de prestação continuada, é a percepção do primeiro pagamento. Pois bem, o objeto da presente demanda é a percepção de auxílio doença, benefício previdenciário, percebido em parcelas sucessivas, a partir de 01/11/2005. Considerando, portanto, a data do primeiro pagamento (01/11/2005), a autarquia previdenciária poderia rever o ato de concessão do benefício até 01/11/2015, sendo que o fez em setembro de 2012. Portanto, entendo legal a decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento do benefício. Passo agora à análise da cobrança dos valores pagos indevidamente pelo INSS. A legislação previdenciária autoriza o desconto de valores pagos indevidamente, percebidos pelo segurado: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Todavia, a autorização legal deve ser interpretada à luz do modelo de conduta imposto pela boa-fé objetivamente considerada, princípio geral do direito que permeia todo o ordenamento jurídico e exige comportamento pautado pela lealdade. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016). Verifica-se dos autos que o autor é trabalhador rural, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos, com renda pouco superior a um salário mínimo e que foi inicialmente contemplado por auxílio doença (fl. 35/36), após perícia médica realizada pelo INSS, sendo tal benefício convertido em aposentadoria por invalidez, também após perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Ou seja, trata-se de pessoa humilde que, após submeter-se aos trâmites administrativos, viu-se aposentado, sem conhecimento das particularidades legais que caracterizavam seu benefício (fl. 29). Ora, no caso, parece-me evidente que a percepção dos valores da aposentadoria, por parte do autor reveste-se da boa-fé objetiva, entendida como a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Portanto, no presente caso, entendo que a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez é indevida, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Nesse sentido, alinhado à Jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, colaciono recente julgado do e. TRF 3ª Região em caso similar ao que se põe diante deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. A r. sentença proferida em 18/06/2012, que acolheu parcialmente o pedido formulado pela parte autora, determinou a suspensão dos débitos gerados no valor de R\$ 82.798,60 (valor atualizado até a competência de 10/2008), sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior. 2. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473. 3. (...) 4. No presente caso, prevalecendo o prazo decadencial decenal, a decadência do direito à revisão do benefício não se consumou, tendo em vista que o saldo devedor se refere a valor recebido a maior no período de 01/11/2003 a 30/10/2008 e que a autarquia informou a existência de erro administrativo em 28/01/2009, com ciência da parte autora, observado o contraditório e a ampla defesa. 5. Desta forma, é devida a realização de revisão administrativa diante da existência de erro administrativo, com alteração do cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, conforme apurado pela INSS. 6. Todavia, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício previdenciário não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. 7. Caso em que cumpre reconhecer a impossibilidade da devolução dos valores pagos e do desconto efetuado no benefício de aposentadoria especial, cabendo confirmar a suspensão dos débitos gerados (R\$ 82.798,60) bem como determinar a restituição à parte autora da quantia indevidamente descontada (R\$ 14.623,87). (...) (TRF3 - Sétima Turma - AC 1800223 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - DJe 06/09/2016). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para determinar a suspensão dos débitos cobrados pela autarquia ré a título de aposentadoria por invalidez (NB 515.135.532-1). Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002374-55.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de ERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA EPP (VANMAX), pretendendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 49.915,15 (quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária e juros legais moratórios, tudo contado da data dos vencimentos das obrigações até a data do efetivo pagamento. Alega que a ré sagrou-se vencedora do Pregão 007/2011, que gerou o Contrato nº 018/2011, o qual, por sua vez, teve por objeto a prestação de serviços de manutenção predial da ECT/DR/MS. Ainda, aduz que antes e durante a execução dos serviços, a Ré incorreu em várias irregularidades, razão pela qual lhe foram impostas as respectivas multas previstas no instrumento contratual, bem como autorizada a rescisão unilateral do mesmo, nos termos do subitem 8.1.1., alínea a, da avença, tudo em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Informa que, diante da inadimplência da ré, mesmo após esgotadas todas as vias amigáveis de resolução do conflito, vem socorrer-se do Judiciário para recebimento das verbas devidas: multa pelo não recolhimento da garantia de execução contratual; multa pela não apresentação da ART e pela não informação do endereço e telefone do preposto em Campo Grande; multa pela não correção de defeito em serviços prestados e multa pela rescisão unilateral do contrato. Juntou os documentos de fls. 10-95. A ré, apesar de citada, não apresentou defesa (fls. 124-124v). A autora informou não haver provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lida com a decretação dos efeitos da revelia e confissão ficta quanto a matéria fática (fls. 127-128). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia da empresa ré, e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC/15. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela ECT. Da multa pelo não recolhimento da garantia de execução contratual. O contrato que instrui a inicial traz as seguintes cláusulas (fls. 19-31): CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS PREÇOS 4.1 - O valor global anual estimado da presente contratação é de R\$ 164.752,36 (Cento sessenta e quatro mil, setecentos cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme disposto na proposta econômica e na planilha de custos, integrantes deste Instrumento, sendo: (...) 7.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: 7.1.2.1. Multa de mora: (...) c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, quando for exigida, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. 7.1.2.2. Demais multas: (...) c) não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 7.1.2.1., na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL 13.1. A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: (...) E, de acordo com as Condições Específicas da Contratação (fl. 40): 6. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (...) 6.1. Será exigida de acordo com as condições contidas na minuta de Contrato anexo 2, quando o total adjudicado à CONTRATADA for superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Da leitura dessas cláusulas contratuais, percebe-se que, quando o valor total adjudicado à contratada for superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ser-lhe-á exigida a garantia de execução contratual em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato. E que, diante do seu inadimplemento, por prazo superior a 10 (dez) dias úteis de atraso, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. In casu, os documentos de fls. 45-56 comprovam que a empresa ré não cumpriu com seu dever de apresentar garantia de execução contratual no prazo de 10 dias úteis da data da sua assinatura (valor total adjudicado superior a R\$ 160.000,00), sendo-lhe cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no item 7.1.2.1, alínea c, combinado com o item 7.1.2.2., alínea c, ambos do contrato em questão. Da multa pela não apresentação da ART e pela não informação do endereço e telefone do preposto em Campo Grande/MS. Tais deveres encontram-se previstos nos itens 1.3 e 4.15 do Anexo I - Apêndice 1 do Contrato em questão (Especificações dos Serviços) - fls. 32-39. Considerando que os documentos de fls. 58-69 comprovam o descumprimento desses deveres pela ré, embora devidamente notificada para tanto, plenamente cabível se torna a aplicação da multa prevista no item 7.1.2.1, alínea d, do Contrato nº 018/2011 para ambos os casos. Da multa pela não correção de defeito em serviços prestados. Afirma a autora que após o início dos serviços pela Contratante em 18/07/2011, foi constatado defeito na prestação de um serviço executado em 26/07/2011 em uma Agência da Contratada, sendo que, passadas mais de 08 (oito) horas úteis após o contato mantido com a preposta da Ré (vencimento do prazo em 02/08/2011), o vício não foi regulamentado. O subitem 2.3.2.2. do Anexo I - Apêndice 1 (Especificação dos Serviços) dispõe que os defeitos constatados, no momento do aceite/recebimento dos serviços, serão comunicados pela Fiscalização da CONTRATANTE à CONTRATADA, para que proceda às correções no prazo máximo de 8 (oito) horas úteis - fl. 33. Os documentos de fls. 71-75v, atestam que a empresa ré foi comunicada acerca de defeito na prestação de serviço por ela realizado e do prazo final para sua correção em 02/08/2011, bem como comprovam a sua inadimplência até dia 03/08/2011. Portanto, correta a aplicação da multa nos termos do item 7.1.2.1, alíneas a.2. e a.3., do contrato em questão. Da multa pela rescisão unilateral do contrato. Conforme afirmado pela autora, em razão da prática das irregularidades acima descritas, bem como pela suspensão da execução dos serviços pela ré, em 16/08/2011 (fl. 82), foi aberto, em 16/09/2011, processo administrativo de rescisão unilateral do contrato com a consequente rescisão contratual, nos termos do disposto no item 8.1.1 do contrato (fls. 91-95). Em razão da citada rescisão, conforme previsto no item 7.1.2.2., alínea b, do contrato, foi aplicada multa de 20% do valor global atualizado (fls. 26, 92 e 94). Dessa forma, devidamente correta a multa aqui, também, aplicada. Por fim, ressalta-se que a ré não contestou a dívida, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar a ré no pagamento de R\$ 49.915,15 (quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, contado da data dos vencimentos das obrigações até a data do seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TACIR RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, até que recupere totalmente sua capacidade laborativa, para depois reformá-lo com o soldo correspondente ao do grau hierárquico imediato àquele que ocupava na ativa, com efeitos desde a data da sua dispensa do serviço militar ou da consolidação da sua incapacidade para o trabalho (data do acidente de trânsito), bem como ao custeio, através do Hospital Geral Militar de Campo Grande, MS, de todas as despesas médicas e fisioterápicas necessárias para a sua recuperação, além do pagamento de todas as despesas com o seu transporte, no trajeto residência-hospital e vice-versa, mediante entrega de recibo. No mais, requer a condenação da ré ao pagamento, em parcela única, do valor equivalente, no mínimo, o equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, a título de dano moral. Como causa de pedir, argumenta ter ingressado no Exército Brasileiro em 01/08/2011, para prestar o serviço militar obrigatório, ocasião em que se encontrava em perfeitas condições físicas e psíquicas. Todavia, em 06/05/2012 sofreu um acidente de trânsito, o que lhe causou sequelas incapacitantes para as atividades militares, sendo, em 24/07/2012, foi surpreendido com o seu licenciamento das fileiras das Forças Armadas, mesmo ainda estando incapaz e necessitando de tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido - fls. 75-79. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade do ato de desincorporação e inexistência de direito à reforma bem como à indenização, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não caracterização de acidente em serviço (fls. 84-90). Juntou os documentos de fls. 91-140. Réplica às fls. 146-155. Em sede de especificação de provas, o autor requereu prova pericial e testemunhal (fl. 155), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 156). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 157-160). Apresentação de quesitos do autor (fls. 162-164) e da ré (fls. 165-166). Laudo pericial juntado às fls. 182-186, com manifestações, do autor, às fls. 190-194, e da ré, às fls. 203-204. Resposta do perito aos questionamentos do autor (fl. 207) e manifestação do autor às fls. 209-210. A ré deu o seu ciente, à fl. 210-verso. É o relatório do necessário. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trânsito ocorrido durante o serviço militar obrigatório, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna, ao argumento de que estaria temporariamente incapacitado para o trabalho militar - Incapaz B-1. Portanto, a controvérsia está na alegada incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente com esse serviço. Com efeito, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Do texto legal de regência, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, que está total e permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa em razão de acidente automobilístico ocorrido durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Com relação à alegada incapacidade, noto que a Administração Militar instaurou sindicância para apuração das circunstâncias do acidente (Portaria nº 027-Sect/9º B Sup, de 09/05/12), tendo chegado à conclusão de que o fato ocorrido com o Sd EV 423 Itacir Ribeiro, no dia 06 Maio 12, objeto da presente Sindicância NÃO caracteriza a situação de ATO DE SERVIÇO - fl. 132. Ato contínuo, em 06/06/12, submeteu o autor à Verificação de Capacidade Laborativa - VCL (fl. 136). Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que, em 18/07/12, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de permanência ou saída do autor do Serviço Ativo do Exército (ante o término do prazo para cumprimento do serviço militar inicial e obrigatório), o autor foi dado como Incapaz B-1, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano), como esclarece o documento de fl. 140. Assim, pela própria unidade militar foi constatada a incapacidade temporária e parcial do autor, mas apenas para o exercício das atividades castrenses. Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 182 e 183): QUESITOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA: (...) i- O paciente tem limitações biomecânicas aos grandes esforços. Tem 23 anos de idade, e pode recuperar totalmente suas habilidades. (...) QUESITOS DOS ADVOGADOS VILELA & LOPES: (...) B - O paciente é um jovem de 23 anos que foi operado de uma lesão grave. Com os recursos de reabilitação de que dispomos hoje, pode recuperar totalmente suas habilidades e voltar a ser um combatente do EB. (...) J - A incapacidade atual é parcial e muito provavelmente temporária. E, ao responder a manifestação do autor sobre o laudo pericial, o perito manifestou-se nos seguintes termos (fl. 207): (...) Finalizando, gostaria de reafirmar na íntegra todos os quesitos por mim respondidos no laudo inicial. Assim, considero estar provado que o autor é portador de incapacidade parcial temporária - conforme, aliás, já fora atestado pelo Exército -, o que indica que não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, que subsidiam esse pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma militar quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A

VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162).Porém, quanto ao custeio do tratamento de saúde, nos termos do disposto no artigo 149 do Decreto nº 57.654/66 - que regulamenta a lei do Serviço Militar, o pleito deve ser deferido - autor tem direito ao tratamento adequado, até efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento:Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.Assim, o autor tem direito ao tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense, uma vez que, além de a perícia judicial deixar claro que ele necessita, por prazo determinado, de um trabalho de força muscular e propriocepção com fisioterapia e professor de educação física (fl. 184), se deve considerar que, antes de ingressar nas Forças Armadas, os exames realizados pelo Exército atestaram a sua capacidade física. Como as Forças Armadas devem procurar, na medida do possível, devolver os seus recrutas à sociedade, em condições perfeitas de saúde, é devido o tratamento. Neste sentido, os seguintes acórdãos: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGITIMIDADE. LESÃO NA MÃO. TRATAMENTO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE DIREITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença negou, além da reintegração à Marinha, a continuidade do tratamento médico e a indenização por danos morais de 40 (quarenta) salários mínimos, convencido o juízo da legitimidade do licenciamento. 2. O licenciamento por conclusão do tempo de serviço é legítimo, e o acidente automobilístico que ocasiona lesão de plexo braquial esquerdo, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, somente enseja reforma se resultar invalidez. 3. De qualquer modo, o militar licenciado, desincorporado ou reformado, quando necessário, continua em tratamento médico até a alta, nas Unidades de Saúde da respectiva Força a que está vinculado. 4. A continuidade do tratamento médico deve ser assegurada, pois além da própria Marinha reconhecer a necessidade de fisioterapia, todo militar, antes de ingressar nas Forças Armadas é submetido a exames que constata sua capacidade física, e por isso faz jus a todo o tratamento disponível à sua recuperação, mesmo após acidente fora do serviço militar. 5. Não há dano moral a ser indenizado se o licenciamento é legítimo e inexistente prova da recusa de atendimento médico nas unidades de saúde da Marinha. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 201350011028053, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/01/2014) - grifei.ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. 4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/01/2013) - grifei.Todavia, é indevido o ressarcimento das despesas com o transporte do trajeto residência-hospital e vice-versa, ante a ausência de amparo legal para tanto. Devido, porém, o custeio dos medicamentos, por consequência lógica do direito ao tratamento adequado.Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor.Não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, apenas para condenar a ré a e disponibilizar o devido tratamento médico e fisioterápico ao autor, suportando os custos, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, até a total recuperação do mesmo. IMPROCEDENTES os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 79), o pagamento desses valores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004260-89.2013.403.6000 - MAYCON HUDSON GOMES DE MEDEIROS ALVES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença TipoA Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, por meio da qual o autor pleiteia a anulação do seu licenciamento das Forças Armadas e sua consequente Reintegração. Requer também indenização por danos morais.Como causa de pedir, alega que seu licenciamento se deu em razão de, na condição de soldado, ter autorizado a entrada de menores em área militar e ter sido encontrado beijando-os e fotografando partes íntimas dos mesmos.Todavia, alega que foi absolvido, em todas as instâncias, dos referidos atos. Dos abalos sofridos em decorrência das acusações, entende ser devida indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 13/98.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101).Citada, a União apresentou contestação às fls. 104/108. Alega que o autor, de fato foi inocentado do crime de pederastia. Todavia, o seu licenciamento decorreu do fato de ter ele

autorizado a entrada de menores em instituição militar. Disso deduz a legalidade do ato de seu licenciamento, tendo em vista tratar-se de militar temporário. Juntou documentos de fls. 109/158. Réplica às fls. 161/163. Em decisão de fl. 165/166, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fls. 173/174. Alegações finais às fls. 176/180 e 181/182. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo deferido ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. No caso, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (instauração do PAD em desfavor do impetrante). O ordenamento jurídico brasileiro assegura a independência entre as instâncias criminal e administrativa, em diversos diplomas, a saber: art. 935 do CC; art. 66 do CPP; art. 126 da Lei n. 8.112/1990; e art. 12 da Lei n. 8.429/1992. E aqui não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima. Nessa esteira, a Administração está vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido trago os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200800191098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 319 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2 - Tendo o acórdão reclamado se limitado a determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, a instauração de processo disciplinar, ainda que para apurar os mesmos fatos, não configura descumprimento da ordem desta Corte, independentes que são as esferas administrativa e penal. 3 - Ainda que a independência entre as instâncias não seja absoluta, a coisa julgada criminal só repercute na órbita administrativa quando a sentença absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses aqui não ocorrentes. 4 - Reclamação improcedente. (RCL 200200101571, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS FEDERAIS. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O controle judicial a que estão submetidos os atos administrativos deve restringir-se à análise da legalidade de que se revestiu a imposição da penalidade disciplinar. 2. A ausência de menção ao dispositivo legal infringido, na Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, não macula o ato administrativo porquanto houve a descrição da conduta. Inexistência de prejuízo para defesa. 3. O arquivamento do inquérito policial em face da atipicidade da conduta não faz coisa julgada na esfera administrativa. Princípio da incomunicabilidade das instâncias. 4. Apelo não provido. (AC 200583000115834, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 368 - Nº: 11.) - grifei A absolvição na esfera penal, fundada na inexistência de prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, não é capaz de impedir a instauração de PAD ou de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. No caso em tela os fatos foram confirmados pelo Juízo Militar (...) as provas produzidas durante a instrução criminal confirmam que o acusado permitiu a entrada das menores na Organização militar. Também restou provado que o réu beijou uma das menores (fl. 63). No mesmo sentido foram as conclusões do Superior Tribunal Militar: De fato, restou demonstrado que o então Sd HUDSON convidou, ou pelo menos permitiu, que as menores adentrassem na Organização Militar. E que beijou uma delas. Mais que isso, não se comprovou (fl. 38). Anoto que, dentre as menores, referidas nos trechos acima transcritos, existia uma pessoa do sexo masculino; daí a absolvição por pederastia, anteriormente noticiada. O que ocasionou a absolvição do autor na esfera penal não foi a negativa de autoria ou da existência do fato. Ao contrário, a autoria e o fato foram comprovados. Ocorre que não houve provas suficientes nos autos a fim de caracterizar o beijo ocorrido como ato libidinoso ou pederastia: Dúvida não resta de que o comportamento do acusado ao permitir que pessoas estranhas adentrassem ao Quartel é reprovável. Contudo, não ultrapassa a esfera administrativo-disciplinar, fora do alcance penal. Com relação ao beijo, restou comprovado pelos depoimentos prestados, na fase de interrogatório e em Juízo, que o Réu realmente beijou uma das menores. Porém, tal conduta não pode ser caracterizada como crime de pederastia ou ato libidinoso (fl. 39). Ainda que a conduta praticada pelo autor não tenha relevância penal, a justificar a intervenção do Estado, ela se configurou como transgressão dos deveres funcionais. Ademais, noto que o autor era militar temporário, sujeito ao licenciamento ex officio, por mera conveniência e oportunidade, razão pela qual não vislumbro ilegalidade no ato de seu licenciamento das fileiras do Exército. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014306-40.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-23.2013.403.6000) EMERSON DE OLIVEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0014306-40.2013.403.6000 AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA MENDES RE: UNIÃO SENTENÇA TIPO

ASENTENÇA Emerson de Oliveira Mendes ajuizou a presente ação em face da União objetivando anulação do ato administrativo de seu licenciamento, reintegração nas fileiras do Exército e sua reforma, com base no soldo de segundo tenente, por estar inválido, por alienação mental, com o pagamento dos valores devidos, atualizados, a contar da data do licenciamento. Pede ainda o recebimento do auxílio-invalidez e ajuda de custo, além de indenização por dano material, moral e pela demora na prestação jurisdicional. O autor alega que serviu no Hospital Militar do Exército, em Campo Grande, MS, como Terceiro Sargento Enfermeiro, e que foi licenciado mesmo estando acometido de doença grave (alienação mental) que o deixou inválido. A doença não preexistia à data da sua incorporação e teria restado comprovada na Ação Cautelar de Antecipação de Provas n. 0001820.23.2013.403.6000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, sendo determinada a reintegração do autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade (fl. 43-48). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 54). Em seguida, apresentou contestação (fls. 58-71). Sustenta que o autor não está sob a égide do artigo 108, V, da Lei n. 6.880/80, por não ser concreta a alegada alienação mental e sua consequente invalidez. Nesse sentido, alega que o autor não alegou ser incapaz para os atos da vida civil, não veio a Juízo representado por curador, bem como assinou declarações e procurações. Não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento. O autor foi submetido a todos os tratamentos de saúde e, quando da inspeção de saúde para licenciamento, estava apto para o serviço, o que autoriza a Administração, observando os critérios de conveniência e oportunidade, a excluí-lo do serviço militar efetivo. Ademais, a condição do autor é preexistente à sua incorporação. Pugna pela improcedência do pedido material da ação. Também juntou documentos (fls. 72-83). Réplica à fl. 86. Às fls. 95-97 o autor requereu a realização de perícia médica para constatação de lesão em sua coluna vertebral. O pedido foi indeferido por constituir modificação da causa de pedir (fl. 101). O TRF3ª Região negou provimento ao agravo da União. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, por ter o autor, alegadamente, sido licenciado das fileiras do Exército quando se encontrava inválido. O autor pede a sua reintegração às fileiras castrenses e a consequente reforma, com base no soldo de segundo tenente, por estar inválido em consequência de alienação mental, com pagamento dos valores devidos, atualizados, a contar da data do seu licenciamento. Pede ainda o recebimento de auxílio-invalidez e ajuda de custo, além de indenização por dano material, moral e pela demora na prestação jurisdicional. Portanto, a controvérsia posta gravita sobre a alegada invalidez do autor e o nexo de causalidade entre a doença que causou essa invalidez, e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente. A Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (gn). Pois bem. O autor alega que, por situações e fatos ocorridos durante a prestação do serviço militar, enquanto trabalhava como enfermeiro no Hospital Militar, desenvolveu doença psiquiátrica grave (episódio depressivo), com ideação e tentativas de suicídio, que culminaram com a sua invalidez. Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi realizada a produção de prova médico-pericial, nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 0001820-23.2013.403.6000 (autos em apenso), tendo a expert designada pelo Juízo apresentado parecer conclusivo a respeito (fls. 52-64 e 79-82), narrando, inicialmente, as informações prestadas pelo autor, nos seguintes termos: Diz que nasceu com um problema que diziam que era arritmia na cabeça foi tratado pelo Dr. William Rodrigues, que o medicava com gardenal, tegretol e valium (...) Fez ensino médio completo, começou fazer faculdade de direito mas parou por causa da doença, já começou a ver vultos - ficava indisposto, só queria dormir (...). Aos 18 anos entrou para o quartel. Serviu durante três anos (...). Fez depois um curso de auxiliar de enfermagem no Paulo Freire, época em que não trabalhou somente se dedicou aos estudos. Terminado o curso foi trabalhar no Hospital do Câncer onde ficou durante 7 anos. Em 2008 entrou para a Santa Casa. Um ano depois foi afastado por causa da doença, mas ainda mantém vínculo empregatício. Em 2012 foi reintegrado no exército devido a um curso de Formação de Cabo que havia feito anos atrás. Ficou lá apenas um ano pois quando expôs para o Dr. Jose Ataíde o que estava acontecendo ele me considerou totalmente incapaz para qualquer serviço militar. Do relato acima, é possível excluir-se o nexo de causalidade entre a doença do autor, eventuais sequelas dela advindas, e a atividade castrense. O laudo prossegue com a seguinte conclusão sobre a patologia: - CID F06.0 - Alucinação orgânica (Transtorno caracterizado por alucinações persistentes ou recorrentes, habitualmente visuais ou auditivas, nas ausências de uma obnubilação da consciência e que o sujeito pode ou não reconhecer como tais. As alucinações podem dar origem a uma elaboração delirante, mas as ideias delirantes são estão no primeiro plano; a autocrítica pode estar preservada. - CID F06.3 - Transtorno do humor

(afetivo) orgânico (transtorno caracterizado por alteração do humor o do afeto, habitualmente acompanhados de uma alteração do nível global da atividade, transtornos depressivos, hipomaniacos ou bipolares, mas provocados por um transtorno orgânico. Finalmente, em respostas aos quesitos que lhe foram apresentados, a perita do Juízo afirma que: A enfermidade se manifesta por crises - alucinações, diminuição de consciência e juízo crítico - existindo nestes momentos diminuição de juízo de valor e realidade. Nos intervalos o periciado apresenta-se plenamente capaz de entender... O periciado não tem capacidade laborativa... A doença é insidiosa... O tratamento indicado seria antidepressivos, antidisrítimicas e suporte psicoterápico, sendo impossível prever o prognóstico que dependerá do tipo de medicamento ministrado. Afirmou que a doença não foi adquirida ou agravada durante o serviço militar, não tendo relação de causa e efeito com o mesmo, sendo o autor inválido. A expert concluiu que a doença do autor poderia ser considerada um tipo de alienação mental. Apesar disso, considerando que ela afirmara, anteriormente, que a doença se apresenta em surtos e que, nos intervalos desses surtos, o autor apresenta-se plenamente capaz de entender e tem sua capacidade de compreensão preservada, admitindo a possibilidade de recuperação/remissão da patologia, desconsidero a conclusão pericial no tocante à classificação da patologia como alienação mental. Em função do conjunto probatório vindo aos autos e, bem assim, das considerações acima expostas, concluo que o autor é, de fato, inválido. No entanto, não é alienado mental e nem o seu atual estado de saúde guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. Assim, a situação do autor enquadra-se na hipótese legal de reforma remunerada, mas com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação que ele ocupava quando esteve na ativa; e isso conforme o previsto no artigo 111, II, da Lei nº. 6.880/80. O pedido de reforma com soldo correspondente ao do grau hierárquico imediato ao que o autor ocupava na ativa não pode ser atendido porque a incapacidade do mesmo não deriva de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública e nem foi (...) contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações, nos termos, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 108 da Lei 6.880/1980. Improcedente também o pedido de recebimento de adicional/auxílio invalidez. Este auxílio somente é devido quando se tratar de militar reformado como inválido e, além disso, quando houver comprovação de que o militar inativo tem necessidade de estar continuamente assistido por profissional da área de enfermagem e/ou precise estar internado em centros de saúde especializados, situações que não foram evidenciadas nos autos. O tratamento do autor deve se dar com uso de medicamentos (antidepressivos e antidisrítimicas) e suporte psicoterapêutico. Portanto, não há como dar-se pela procedência deste pedido. Indevido, também, o pedido de ajuda de custo. Tal benefício está condicionado ao afastamento do militar de sua sede, tendo como objeto o custeio das despesas de locomoção e instalação nas movimentações fora da sua sede. O seu pagamento depende, portanto, da comprovação do deslocamento do servidor militar, em relação à sua sede, seja para fins de prestação do serviço militar, seja em razão de sua transferência para a reserva remunerada, o que não ficou comprovado nos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARCIAL PARA ATIVIDADES CIVIS. REFORMA. AJUDA DE CUSTO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. 1. À luz dos arts. 2º e 8º da Lei 8.237/91 (dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas), as indenizações como parcelas remuneratórias, regulares ou eventuais, visam compensar despesas realizadas pelo militar em decorrência do exercício de suas funções. Prevê-se, também, que a ajuda de custo, dentre as indenizações eventuais, tem natureza eventual, não se incorporando aos proventos do militar, quando de sua passagem para a inatividade. 2. Assim, por ser a ajuda de custo verba de caráter indenizatório, que visa ressarcir o militar das despesas contraídas com o seu transporte, este deve provar que estava servindo em cidade diversa da origem, o que não foi constatado na espécie. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300990100, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2015 ..DTPB:..). Por outro lado, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos presentes autos não há notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje esse tipo de indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O ato de licenciamento/desincorporação não basta para justificar a procedência do pedido de condenação em dano moral. Também não restou demonstrada a existência de danos materiais, eis que não se provou que o autor arcou com quaisquer despesas indevidas. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. O pedido de indenização por demora na prestação jurisdicional também deve ser julgado improcedente, pois se trata de pretensão de veras desarrozoada, diante da realidade vivenciada, que é de sabença geral. O Poder Judiciário trabalha com um sistema fechado, em termos de recursos, em especial, em termos de força de trabalho (o quadro de servidores e de magistrados é fixo e até, diante do atual quadro de dificuldades econômicas do País, tende a diminuir, por aposentadorias, mortes, etc.), e aberto, em termos de demanda (a distribuição de ações é livre). Por isso, embora seja público e notório, pelo menos no que se refere à Justiça Federal, e, com mais propriedade, em relação a esta Vara (porque, em relação a ela, conheço bem e os advogados também conhecem a realidade), os trabalhos são executados com esforço e dedicação, mas, dado o elevado volume de processos, não é possível cumprirem-se os prazos processuais. Além disso, esse pedido é incerto, o que contraria as exigências do Codex processual. Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava na ativa e com o pagamento dos valores devidos, desde o licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex legis. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00, devendo autor e réu pagar, um ao outro, 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Porém, quanto ao autor, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Comando da 9ª Região Militar. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para comparecer, munida de exames médicos que porventura tenha em seu poder, à perícia médica designada para o dia 15/12/2016, às 07h, no Hospital Santa Marina (Rua Dr. Eduardo Machado Metello, nº 835, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande).

0007007-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO)

AUTOS nº. 0007007-75.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de Keila Campos Vilasanti, onde a autora pretende ordem para a reintegração/desocupação definitiva, pela ré, do imóvel localizado na Rua Dr. Werneck n. 553, Residencial Albuquerque II, Bloco M, apartamento 2, nesta cidade, bem como para o pagamento, por parte desta, de taxa de ocupação do imóvel e indenização por perdas e danos. Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na emissão de declaração falsa (clausula décima oitava). A ré prestou declaração falsa omitindo o seu real estado civil. Em 04.07.002, na assinatura do contrato, a ré declarou ser solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento. No entanto, ela é casada com José Paulo da Luz desde 14.02.1992. A empresa-autora somente tomou conhecimento dessa situação ao solicitar a apresentação de documentos necessários à substituição do imóvel do PAR, por conta de danos físicos apresentados. Sustenta que, caso a ré não tivesse omitido o seu real estado civil, não poderia ser beneficiada pelo Programa. A falsa declaração é causa de rescisão contratual, eis que importa violação ao contrato e ao Programa. Além da noticiada declaração falsa, a autora diz que consta no seu cadastro de mutuários - CADMUT, que o esposo da ré já havia adquirido um imóvel financiado pela CEF, e que, a despeito desse imóvel ter sido adjudicado, o fato seria objeto de análise cadastral para a concessão do arrendamento de que se trata. Afirma que enviou a notificação referente à rescisão contratual, para que a ré desocupasse o imóvel, mas não foi atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-70. A ré apresentou contestação (fls. 83-91) arguindo preliminar de não cabimento da ação reivindicatória. Afirma que nunca teve a intenção de fraudar o PAR. A declaração tida como falsa deu-se em razão de grave crise matrimonial, não havendo prova de que a inclusão da renda de seu marido obstaría o benefício. A retirada da moradia da ré, em razão de irregularidade cadastral, fragiliza o direito à moradia. Afirma que já quitou 80% das prestações. O imóvel apresenta problemas estruturais, encontrando-se atualmente sem condições de habitualidade, sendo que a ré, em dezembro/2013, se retirou do apartamento, deixando pra trás seus móveis. Por ocasião da remessa de seus documentos para a troca da unidade, enviou a documentação referente ao casamento, o que demonstra que não tinha a intenção de burlar o programa, tendo uma renda conjunta de 3,9 salários, o que demonstra ser uma pessoa de baixa renda. Não há que se falar em pagamento de verbas a qualquer título. Juntou documentos de fls. 92-125. Apresentou, ainda, reconvenção (fls. 126-140). Afirma que firmou o contrato com a CEF em 2002. Em 2006, devido ao desvirtuamento em cima da caixa de gordura, teve que desocupar o apartamento por cerca de 6 meses, para a realização dos reparos. Novamente em outubro/2013 o apartamento apresentou novos e graves problemas, desta vez, de natureza estrutural, tendo comunicado a CEF. Em razão da demora na solução do problema e temendo por sua segurança, retirou-se do apartamento em dezembro/2013. Em abril/2014 enviou notificação extrajudicial à CEF; em junho a CEF, admitindo a falta de condições de habitabilidade do imóvel, propôs a troca da unidade, mediante análise documental. Requer a aplicação do CDC. Pede a validade do contrato de arrendamento firmado, porquanto a CEF ao receber contra-notificação comprovando o pagamento das prestações e pedido de reconsideração da rescisão contratual, mas não se manifestou (artigo 111 do CC). É obrigação da CEF reparar os vícios ocultos do imóvel ou substituí-lo por outro em perfeitas condições. Pede a suspensão dos pagamentos do arrendamento, e indenização por danos morais, ante a aquisição do imóvel inabitável, fato que extrapola o mero aborrecimento. Juntou os documentos de fls. 141-203. Às fls. 204-205 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aviado na ação principal, para se determinar a ré que desocupe o imóvel objeto da demanda no prazo de trinta dias. Em contestação à reconvenção (fls. 211) a CEF alega ser incabível o manejo desse instituto, lastreada em posse. No mérito, afirma que a ré possui outro domicílio desde o ano de 2002, não precisando do imóvel, situação que ocasiona a quebra contratual. Não é possível a aplicação do CDC, ao caso, devendo ser utilizadas as regras constantes da Lei nº. 10.188/01. A falsa declaração prejudicou diversos cidadãos que aguardam na fila o direito de adquirir a casa própria por meio de benefícios governamentais. A reconvincente não preencheu os requisitos para o programa, porquanto não juntou comprovantes de renda e extratos bancários, para comprovar suas alegações quanto a renda do casal. A função social da propriedade é desviada quanto se mantém na posse do imóvel arrendatário que não atende as exigências estabelecidas pelo PAR. A culpa exclusiva da vítima é uma excludente de responsabilidade. Incabível indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 253-365. Réplica da CEF à fl. 366. Instadas a especificar provas, a CEF pediu depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (esposo da ré) e a ré, o seu próprio depoimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da ré. A questão controversa está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos e o depoimento pessoal da ré nada poderia acrescentar, para a solução da lide. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas - além daquelas já encartadas nos autos -, comportando o Feito, julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Trato da preliminar de impropriedade da ação reivindicatória. Na inicial, a autora descreve as causas, remota e a causa próxima, do seu pedido (a propriedade, o descumprimento e a rescisão contratual, o pedido de reintegração/desocupação do imóvel), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois essa peça preencheu os requisitos do art. 319 e 324 do CPC. Por outro lado, não há falta de interesse de agir, na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter a reintegração/desocupação do imóvel, considerando que a CEF, responsável pelo PAR, tem a propriedade do bem. A ação é cabível. Preliminar rejeitada. A CEF alega ser indevida a reconvenção lastreada em posse. Tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Mérito. Em 04/07/2002 as partes celebraram um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 16-22) regulado pela Lei nº 10.188/01. O Programa de arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e

na legislação em vigor. Para a ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o bem reivindicando. Aqui o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse. Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 16-22, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para gestão e fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. A ré, Keila Campos Vilasanti, casou-se em 14.02.1992, com José Paulo da Luz, conforme a certidão de fl. 32, quando passou a utilizar o nome de casada: Keila Campos Vilasanti da Luz. Porém, em 02.06.2002 preencheu a ficha cadastral de pessoa física na CEF e afirmou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou, para tanto, a sua certidão de nascimento (fl. 31). Em 04/07/2002 (fl. 16-22) essa mesma ré firmou o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mantendo a declaração de ser solteira, assim como assinando o contrato com o nome de solteira: Keila Campos Vilasanti. Portanto, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Observo, ainda, que nessa data a ré já estava casada há dez anos, e que hoje é empresária, possuindo firma individual (fl. 61), o que indica que não é pessoa humilde e sem conhecimento. Isso afasta a possibilidade de aceitação de eventual argumento no sentido de que a mesma se enganara com tal declaração. Mesmo a afirmativa de que passava por crise matrimonial não ameniza a ilicitude da declaração falsa que apresentou, porquanto o mais justificável seria afirmar que estava separada de fato - sujeitando-se à eventual necessidade de apresentação de provas nesse sentido, no âmbito da CEF -, e não a inverdade de que era solteira. De forma que, demonstrados os requisitos quanto à comprovação da propriedade e à injusta posse da ré, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão (fl. 68) -, é de rigor a procedência do pedido da ação reivindicatória. Ainda que o preenchimento dos dados, para a elaboração da proposta e do contrato, seja feito pela própria CEF, as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos necessários são por ela apresentados. Logo, a ré informou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou a sua certidão de nascimento (quando já estava casada há dez anos). Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela ré e ela deve responder por esses atos, nos termos da lei e do contrato. As consequências do fato ou a intenção da ré não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Daí porque os argumentos envolvendo a alegada boa-fé da ré, a ausência de prejuízo à autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido, bem como a ausência de prova de que a soma das rendas obstará o benefício, e finalmente o fato de a ré ter quitado 80% das prestações não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou outros interessados que preenchiam integralmente os requisitos para o arrendamento do imóvel em questão e foram frustrados nessa expectativa legítima. No caso, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso. O pagamento das prestações efetuado pela ré reflete tão somente a contraprestação pela moradia por ela usufruída (ou posta a sua disposição) durante o tempo em que ocupou o imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, em ação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante a no imóvel objeto da avença em foco. Provisão do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 379.) DIREITO CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTROS IMÓVEIS RESIDENCIAIS NA MESMA LOCALIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO. 1. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial se destina a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, não podendo ser utilizado em benefício de quem já possui três imóveis residenciais no mesmo município. 2. Tendo a arrendatária firmado declaração falsa de que não era proprietária de imóveis residenciais, é cabível a rescisão do contrato e a devolução do imóvel à CEF, nos termos expressamente previstos no contrato. 3. A rescisão do contrato em tal situação prescinde de notificação/interpelação, somente exigível em caso de inadimplemento de encargos (art. 9º, Lei 10.188/2001). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.33.00.011321-1, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 248.) CIVIL

E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. 2. De acordo com entendimento já manifestado pelo STJ, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no REsp 737.941/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, T5, DJe 01.12.2008). No mesmo sentido, não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir, por aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag. 936.003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJe 15.03.2010). 3. Não obstante a ação tenha iniciado como simples ação possessória baseada na impontualidade do pagamento dos encargos contratuais (taxas de arrendamento e condomínio), informação trazida pela inventariante permitiu à CEF emendar a inicial (antes da contestação) para trazer uma nova causa de pedir, aliada à principal, assentada na falsidade da declaração prestada pelo arrendatário (omissão de informações necessárias à formalização do contrato). Retificado o polo ativo, o feito tomou o curso ordinário, citando-se o Espólio de João Batista Belgate de Oliveira para se defender. 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industriário - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297.) Observo, ainda, que o esposo da autora já fora beneficiado com um financiamento (fls. 35-48), e que o casal possui um terreno (fl. 393) no Bairro Carandá Bosque II, Rua Caixeta, n. 20, nesta cidade (adquirido antes da assinatura do presente contrato do PAR em 1999 - fl.393), no qual foi edificado um imóvel onde a autora foi encontrada para citação (81) e que o mencionou anteriormente, diversas vezes, como sendo o seu endereço. Tais fatos por certo seriam considerados quando da avaliação dos requisitos da autora para inclusão no PAR e possivelmente inviabilizariam essa inclusão, o que evidencia ainda mais o prejuízo difuso, conforme referido, causado pela atitude inidônea que ensejou a rescisão contratual pela CEF. A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima oitava do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, assim como no disposto na Lei 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, os contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC. No entanto, não procede o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam esses eventos danosos. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF. Igualmente improcedente o pedido de condenação ao pagamento de taxa de ocupação. A ré não reside no imóvel desde o início de 2014, até porque referido imóvel, conforme reconhecido pela CEF, não tem condições de habitabilidade; além disso, está em dia com as prestações. Assim, resta afastada a tese de locupletamento. Reconvenção. A ré (reconvinte) pede a validade do contrato de arrendamento, porquanto a CEF, ao receber contra-notificação comprovando o pagamento das prestações, e pedido de reconsideração da rescisão contratual, não se manifestou (artigo 111 do CC). Pede seja a CEF condenada a reparar os vícios ocultos do imóvel ou substituí-lo por outro em perfeitas condições. Pede a suspensão dos pagamentos do arrendamento, e indenização por danos morais, ante a aquisição de imóvel inabitável, fato que extrapola o mero aborrecimento. Improcedentes, porém, os pedidos firmados pela reconvinte. A inércia apenas teria valor jurídico se a lei o determinasse e desde que prescindível a forma expressa para a efetivação negocial. Não é esse o caso. Feita a rescisão contratual, nos termos do contrato e da Lei n. 10.188/2001, não basta apenas o silêncio para sua reconsideração. O contrato firmado entre as partes, conforme já referido, é de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/2001. O Programa PAR, conforme também já dito, visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e a esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, cabe zelar pela lisura do mesmo, inclusive com a possibilidade de rescisão contratual, presentes os requisitos a tanto, conforme ocorreu no presente caso. Assim improcedente o pedido de reconsideração da rescisão contratual ou de validade do contrato. No mais, como cabe a CEF estabelecer as regras para acesso e operacionalização do PAR, resta evidente que a reconvinte, ao prestar declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, infringiu cláusula contratual expressa (décima oitava - fls. 20), o que levou à rescisão contratual. Não se trata de preenchimento inadequado do contrato, mas prestação de informação falsa quanto ao estado civil (solteira), ratificada por juntada de certidão de nascimento. Diante dessa situação, a rescisão contratual foi legítima, o que implica em restarem prejudicados os pedidos de suspensão das prestações e de reparação de vícios ocultos do imóvel ou substituição por outro. Também não procede o pedido de indenização por danos morais ante a aquisição de imóvel inabitável. O imóvel objeto do contrato firmado entre autora e ré apresentou problemas na caixa de gordura em 2006, e, segundo consta, a autora foi realocada em outro apartamento até a reforma do seu ficar pronta. Novamente em 2013 o imóvel apresentou problemas estruturais; a CEF notificou a ré-reconvinte sobre a necessidade da troca da unidade; requereu o envio de documentos da mesma, para o devido cadastro, e nesse momento foi detectada a declaração falsa e rescindido o contrato. Ora, inicialmente em 2006, a CEF consertou o imóvel e, posteriormente, ante a reiteração dos problemas, propôs a troca. Não restou provada - o que pode ocorrer com qualquer imóvel -, e esses problemas receberam a devida atenção. Assim, além de não haver mais contrato válido, e apesar de serem efetivos os

dissabores da ré, com os problemas estruturais havidos enquanto residia no imóvel, verifico que a CEF, em ambas as situações, buscou resolver esses problemas, com o conserto do estrago e proposta de troca do apartamento. Além disso, o imóvel não era o único de propriedade da ré, fato que ameniza a situação. Conforme firmou este Juízo na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a ré declinou por diversas vezes outro local como sendo o seu endereço; veja-se:....no caso sub judice, verifico que a ré/reconvinte não reside no imóvel em questão, declinando como seu endereço (em documentos distintos e em diferentes ocasiões - mesmo antes de o imóvel apresentar novos problemas estruturais): Rua Caixeta, nº 20, Bairro Carandá Bosque, nesta cidade. Noto que este mesmo endereço foi indicado na declaração de rendimentos (em junho de 2002 - fl. 64), no seu requerimento de empresário (em maio de 2010), no aviso de recebimento de correspondências (em junho de 2014 - fl. 66), por fim, no mandado citatório (em setembro de 2014 - fl. 81). Nesses termos, não visualizo a ocorrência de dano ilegal e efetivo, a ensejar a procedência do pedido de reconvenção. Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos reivindicatórios, para o fim de reintegrar e imitar definitivamente a CEF na posse do imóvel reivindicado, na Rua Dr. Werneck, n. 553, Residencial Albuquerque II, Bloco M, apartamento 2, nesta cidade. Improcedentes os demais pedidos. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção. Condeno a parte reconvinte/vencida, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,2º do CPC/2015. Todavia, também dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003877-09.2016.403.6000 - VALCI DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1051/2016 Folha(s) : 7 SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Como causa de pedir, alega que, na condição de autônomo, seus clientes realizam as retenções da contribuição previdenciária e demais tributos. Entretanto afirma que tais contribuições, no seu caso, foram realizadas acima do teto contributivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. A União apresentou contestação às fls. 53/55, na qual reconhece a existência de valores recolhidos acima do teto legal. Afirma que o valor devido é de R\$ 27.841,66 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o valor apurado pela União (fl. 62/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, não deve prosperar a alegação da Fazenda Nacional de que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente em razão da diferença entre os valores expostos na inicial, pelo autor, e os valores efetivamente devidos. Isso porque, o autor é claro ao alegar que os cálculos expostos na inicial são ilustrativos. De fato, o que a parte autora realmente requer é a apuração dos valores pela Fazenda Nacional. Por essa razão, pede a esse juízo seja determinado a Fazenda Nacional a juntada das informações sociais e contributivas relacionadas a Autora, no que tange os recolhimentos vertidos a seu favor, observando a prescrição legal. Para tanto, FAZENDA NACIONAL, fará a exata apuração dos valores a serem restituídos. (fl. 03). Nesses termos, ao calcular o exato montante devido a título de contribuições previdenciárias e reconhecer que tais valores foram recolhidos a maior, entendo que houve o reconhecimento do pedido por parte da União (Fazenda Nacional). Por outro lado, verifico que a União não deu causa a presente ação. De fato, consta da própria inicial que, pelo fato de a parte autora possuir várias fontes pagadoras, estas recolhem espontaneamente os valores a título de contribuição previdenciária. Ou seja, trata-se de lançamentos que se dão por homologação, sem participação da administração tributária na averiguação do fato gerador ou dos valores recolhidos. Além disso, o próprio autor informa que não formulou pedido administrativo para a restituição dos valores discutidos, o que poderia ter sido feito diretamente pela internet. Ou seja, além da natureza homologatória dos lançamentos tributários, não houve qualquer óbice da Administração Tributária em relação à pretensão autoral. Assim, em razão do princípio da causalidade entendo que a ré não deve ser condenada no ônus da sucumbência. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dou por resolvido o mérito do dissídio nos termos do art. 487, III, a. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-12.2016.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM, X MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO (FUNPRESP-EXE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, pede a suspensão dos efeitos do 8º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, atribuindo-se a possibilidade de revogação da escolha feita pelos docentes nomeados após a vigência da Lei nº 12.618/2012 pelo novo regime previdenciário. Aduz que, dentre os professores da FUFMS nomeados após a vigência da Lei nº 12.618/2012, existem alguns que já eram servidores públicos de outros entes políticos (municípios, estados e Distrito Federal) e que, nessa condição, já possuíam vínculos com regimes de previdência dos referidos entes. Afirma ainda, que, entre o vínculo anterior e o novo, com a União, na condição de professores da FUFMS, não houve descontinuidade, sendo que tais servidores foram obrigados a optar pelo regime complementar de previdência instituído pela Lei nº 12.618/2012. Entretanto, como tais professores já possuíam vínculos com regime próprio de previdência social no ente político de origem, entende que eles têm o direito de optar pelo regime anterior, no caso, o Plano de Seguridade Social da União (PSS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/56. A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 64). Citada, a FUFMS alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que a possibilidade de opção pelo regime de previdência anterior só é dada aos servidores oriundos do mesmo Ente Político, não sendo possível a opção a servidores que antes possuíam vínculos com outros entes (município, estados ou Distrito Federal). Citada, a União alegou que o Ministério do Planejamento, ao regulamentar a questão, definiu que servidores egressos de órgãos ou entidades de outros entes da federação estariam sujeitos ao novo regime de previdência complementar, razão pela qual entende improcedente o pedido autoral. Citada a FUNPRESP argumentou, em consonância com as demais rés, que somente poderiam optar pelo regime próprio os servidores oriundos do mesmo Ente Político. No caso de servidores oriundos de entes políticos distintos, somente lhes caberia a opção pelo regime complementar instituído pela Lei nº 12.618/12 ou pelo Regime Geral de Previdência, o que seria o caso dos filiados ao autor. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de evidência, pois defende que a legislação vigente ampara por completo seu pleito. A discussão trazida aos autos é relativamente nova na seara jurídica, eis que decorre do novo regime de previdência complementar do servidor público, instaurado pela Lei nº 12.618/2012 e cinge-se sobre a transição do antigo regime próprio dos servidores públicos federais para o novo regime de previdência complementar. É indiscutível que servidores de um dado ente político podem, uma vez aprovados em outro concurso do mesmo ente, optar pelo antigo regime próprio de previdência. Não há qualquer divergência neste ponto. Assim, a título de exemplo, um servidor do Poder Executivo Federal que já pertencia ao regime próprio de previdência antes da vigência da Lei nº 12.618/2012, se aprovado em concurso do Poder Judiciário Federal, após a vigência da referida Lei, pode optar por manter-se no regime próprio de Previdência, por se tratar de cargos pertencentes a um mesmo ente político (União). Também é indiscutível que novos servidores, sem vínculo anterior com o regime próprio de previdência, não podem optar por esse regime. Ou seja, os servidores empossados a partir da vigência da Lei nº 12.618/2012 somente poderão optar entre o Regime Geral de Previdência e o Regime de Previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012. O problema surge quando se trata de servidores que eram vinculados a regime próprio de previdência, mas o eram em outros entes políticos, como é o caso posto. Do que consta nos autos, existem professores nomeados após a vigência da Lei nº 12.618/2012, que possuíam vínculo com a previdência dos entes de origem. A autora traz, a título de exemplo, o caso de uma professora no Estado do Rio Grande do Sul, onde estava vinculada ao regime próprio daquele ente estadual e que agora, aprovada em concurso para cargo Federal, terá um novo vínculo com outro ente político (União). A esses servidores, oriundos de outros entes e com vínculo prévio a regime próprio de previdência social, uma vez aprovados para cargo público federal, é dado fazer a opção pelo regime próprio tal como se fossem servidores da União? Ou devem eles submeter-se ao novo regime complementar tal como se não possuíssem vínculos anteriores com o Regime Próprio da Previdência? A dúvida surge, pois a Legislação não foi precisa, a esse respeito, em sua redação. De fato, a Lei nº 12.618/2012 assim aborda a questão: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal. Por sua vez, a Constituição Federal, ao tratar da opção pelo regime de previdência, também não é muito precisa em sua terminologia: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Ou seja, a Constituição Federal e a Lei nº 12.618/2012 garantem ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a vigência da referida Lei, a possibilidade de escolha pelo regime anterior. Nem a lei, nem a Constituição fazem qualquer ressalva expressa quanto à origem do vínculo (se com o mesmo ente político ou ente distinto), fazendo distinção apenas quanto ao tempo da vinculação (antes ou depois da Lei nº 12.618/2012) e quanto ao modo do vínculo (sem descontinuidade). Justamente pelo fato de os diplomas legais não terem sido expressos quanto à origem do vínculo, abriu-se margem a duas interpretações. A primeira entende que, por não haver distinção expressa, devem-se considerar abarcados todos os vínculos anteriores à vigência da Lei, tanto os com o mesmo ente político quanto os com outros entes políticos, sem distinção. Esta interpretação calca-se na ideia de que a Administração não pode criar restrições não impostas pela Lei. Tal leitura mostra-se perfeitamente justificável, tanto que o autor colaciona aos autos recente decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento (AI 0004001-47.2016.403.0000/SP), na qual, em decisão monocrática, considerou-se plausível a interpretação mais ampla do conceito de servidor no dispositivo constitucional. O próprio Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em sua fundamentação, colaciona decisão em Agravo de Instrumento prolatada pela Segunda Turma da Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP. EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, 16º, da Constituição Federal faz menção ao termo servidor público, não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região. Proc. 0029194-35.2014.4.03.0000. SEGUNDA TURMA. DJ 03.03.2016). Note-se que ambas essas decisões foram dadas em sede de cognição sumária. Além disso, a interpretação foi acolhida em razão de sua plausibilidade e relevância. Porém, embora realmente plausível numa primeira leitura, com a devida vênia dos v. arestos em sentido diverso, parece-me que tal interpretação não se sustenta ante uma exegese mais detida do texto constitucional. Com efeito, a respeito do tema, também em recentes decisões, vem se formando uma segunda linha de interpretação em nossas cortes (fls. 116/122), no sentido de que, embora não haja distinção expressa quanto à origem do vínculo do servidor (se oriundo de mesmo ente ou de ente distinto), o 16 do art. 40 da Constituição Federal, ao determinar que o tempo do vínculo

com o serviço público deve ser a data da instituição do correspondente regime de previdência complementar, tal dispositivo constitucional teria estabelecido que a possibilidade de escolha estaria condicionada à existência de vínculo com o regime previdenciário correspondente. Ou seja, essa segunda interpretação diz que um servidor público municipal pode optar pelo regime de previdência anterior no caso de o Município implantar um novo regime de previdência complementar. No mesmo sentido, um servidor estadual pode optar pelo regime de previdência ao qual se encontrava vinculado caso o Estado venha a implantar um novo regime de previdência, nos moldes do art. 40 da Constituição. Por fim, igualmente, segundo essa interpretação, o servidor da União pode optar pelo novo regime implantado pela Lei nº 12.618/12 ou manter-se no regime próprio de previdência. Assim, por essa trilha, a possibilidade de escolha somente se dá quando existe um vínculo anterior com determinado ente político e este ente, nos moldes do art. 40 da CF/88, institui novo regime de previdência complementar. Ou seja, a possibilidade de escolha não se abre quando se trata de vínculos com entes diferentes. Isso porque, por esta inteligência, o legislador constitucional teria buscado proteger relações jurídicas já estabelecidas e não criar novas situações jurídicas. Trata-se de interpretação gramatical, mas, s.m.j., bastante lógica, da expressão correspondente estampada no texto constitucional, pela qual o direito de escolha estaria vinculado à implantação de um regime de previdência complementar correspondente a um antigo regime existente. Por exclusão, a opção trazida pelo texto constitucional não se aplica a regimes de previdência complementar não correspondentes. Ou seja, não haveria direito de opção para um servidor estadual aprovado em cargo federal, por não haver correspondência entre os regimes. Nesse sentido, os seguintes julgados: Por certo, o constituinte teve por objetivo resguardar posições jurídicas que, embora não protegidas por direito adquirido (afinal, inexistente direito adquirido a regime jurídico), já estavam delineadas por ocasião da instituição do correspondente regime de previdência complementar, visando prestigiar a expectativa de direito e, assim, a segurança jurídica. Data máxima vênia, tal propósito não se aplica aos casos, tal como no dos autos, em que o servidor abdica do regime jurídico de um ente federativo para se submeter a novo regime jurídico de um outro ente da federação, posto que, nesta hipótese, não há situação de fato já constituída, e, nem por conseguinte, expectativa de direito, que justifique proteção jurídica da norma constitucional (Autos nº 0008761-76.2015.401.3800 - Juiz Federal João Miguel Coelho dos Anjos - Data: 25/08/2015). Deve-se levar em consideração que o regime previdenciário que os autores desejam lhes é vedado pela melhor exegese gramatical do dispositivo: ao serviço público do 16º está relacionado o correspondente regime de previdência complementar, portanto, a migração para cargo em outro nível da Administração impede a procedência dos pedidos da inicial (Autos nº 0077375-43.2013.401.3400 - Juiz Federal Francisco Neves da Cunha - Data 14/09/2015). Seguindo a interpretação gramatical da Constituição, nota-se que a Secretaria de Gestão Pública emitiu orientação normativa nº 17/2013 (fl. 52/53) no sentido de que somente teriam direito a opção por permanecer no Plano de Seguridade Social da União (PSS) os servidores oriundos do mesmo ente. Aos servidores oriundos de outros entes caberia optar entre o regime de previdência complementar ou o Regime Geral de Previdência Social. Ora, não me parece que haja qualquer ilegalidade na interpretação adotada pela Secretaria de Gestão Pública, nem nos atos praticados pelos réus, na medida em que se alinham com a interpretação gramatical da norma constitucional. Por fim, registro que, por se tratar de assunto novo, ainda não interpretado de forma consolidada, pelos nossos tribunais, e considerando que os substituídos do autor não terão maiores dissabores se a decisão a respeito for tomada mais adiante, em caráter definitivo, após mais tempo de maturação, soa-me bastante razoável, nesta decisão provisória, manter-se a interpretação dada pela Administração, uma vez que, em caso de deferimento do pedido antecipatório esta teria inegáveis dificuldades e muito trabalho para cumprir a decisão e depois teria esses esforços redobrados em caso da decisão liminar não se manter. Ausentes, pois, a verossimilhança das alegações autorais e, bem assim, o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação em relação aos substituídos do sindicato autor - o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir.

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alex Pereira de Souza e Gláucia Vilhalva Barros de Souza ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de medida liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja suspenso o leilão do imóvel onde residem (situado na Rua Guajá, nº 223, Bairro Tarumã, nesta Capital), designado para amanhã, dia 10/11/2016, às 09:00 horas. Pedem, ainda, em sede de liminar, que sejam mantidos na posse do referido imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vencidas, e que a ré seja impedida de incluir seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Narram os autores, em síntese, que em razão de perda de renda, atrasaram o pagamento de algumas prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e que quando tentaram regularizar a situação, foram surpreendidos com a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo. Narram que somente tomaram conhecimento do leilão quando tentaram novamente uma negociação e um dos funcionários da ré informou acerca da execução extrajudicial e da designação do praxeamento. Por fim, indicam as seguintes irregularidades no procedimento de execução extrajudicial: falta de constituição do devedor em mora; falta de notificação para purgação da mora; e, não observância dos requisitos para realização dos leilões. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/98. É a síntese do necessário. Decido. Faltando apenas um dia para a data da realização da praça que se quer evitar, os autores vêm a Juízo e alegam, dentre outras coisas, que não foram notificados para purgar a mora no processo extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré, embora admitam estarem conscientes da existência de prestações em atraso, no que se refere ao financiamento do imóvel. Nessa situação, por se tratar de prova negativa (não notificação da parte autora para purgar a mora), seria o caso, em princípio, de se aguardar a contestação ou pelo menos de se assinalar um prazo para que a ré fale a respeito, ocasião em que poderia fazer prova em sentido contrário da alegação da parte autora. Além disso, em situações da espécie, como regra geral, nos Feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade dos imóveis de que se trata, em seu nome. Todavia, essa é a regra geral, mas o Juízo não deve desconsiderar a possibilidade de exceção. Além disso, o prazo é exíguo e eventual arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do statu quo ante, com a manutenção da parte autora na posse do imóvel, o que sugere o deferimento da medida liminar. Já está, ainda que de forma relativamente tênue e extraído de raciocínio estribado em versão unilateral - mas a única possível, dada a urgência da situação, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta evidenciado pela proximidade da data do leilão (10/11/2016, às 09:00 horas - fl. 89). Por fim, anoto que o provimento é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada, eventualmente, a alegação de nulidade vinda de parte dos autores, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito. O contrário é que seria problemático e irreversível, além de implicar no desalojamento dos autores, no que tange à moradia. Por outro lado, há que se prevenir o interesse da ré, em termos de fixação de um valor pela ocupação do imóvel, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação. Nesse sentido, entendo que se mostra razoável que os autores continuem pagando as prestações do financiamento, mediante depósito judicial atrelado aos presentes autos, conforme os valores a serem informados pela CEF. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão do leilão sobre o imóvel, até nova decisão judicial a respeito. Para a continuidade da vigência da presente decisão, os autores deverão depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente Feito, os valores equivalentes às prestações do imóvel, a começar, com o prazo de dez dias, depois que a CEF informar nos autos esses valores, e assim sucessivamente, mês a mês enquanto perdurar esta decisão. Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes. A medida ora deferida abarca o pedido de manutenção dos autores na posse do imóvel, não se fazendo necessário neste momento, o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, os próprios autores admitem a existência de prestações em atraso, com o que não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência, no que tange à exclusão dos seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Indefiro, pois, esse pedido (de exclusão do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011463-05.2013.403.6000 (2000.60.00.007418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-12.2000.403.6000 (2000.60.00.007418-3)) NANCY CRISTINA RAMIREZ X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença proferida às fls. 30/41. O réu discorda da distribuição do ônus da sucumbência recíproca. Não indica especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, resta evidente que o embargante se insurge quanto à interpretação do Juízo no que tange à sucumbência. No presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012903-02.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-59.2014.403.6000) ELISANGELA DA SILVA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por ELISANGELA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0008282-59.2014.403.6000 em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por 3 (três) Contratos de Crédito Bancário e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 59.147,24 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 27/07/2014. Como causa de pedir, a embargante alega que os juros cobrados são superiores à média de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2016 879/968

mercado calculada pelo Banco Central; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a cobrança das taxas administrativas. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC - no deslinde da questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 64/77). Alega questão preliminar de vício formal, pois os embargos não apresentam memória de cálculo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência das alegações da embargante. A embargante requereu a produção de prova documental. A CEF alegou não ter provas a produzir. À fl. 196 foi indeferido o pedido de produção de provas e designada data para audiência de tentativa de conciliação. A parte embargante noticiou a inexistência de acordo entre as partes, às fls. 223/225. Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de constituição de mora e de nulidade da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de dilação probatória feito pela embargante, posto que possíveis valores abusivamente cobrados serão quantificados em liquidação de sentença. Inépcia da exordial. Defende o embargado a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência do demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção da ação de execução. A preliminar não pode prosperar. Isto porque a ausência dos requisitos previstos no art. 330 2, não gera imediata extinção da lide. Ademais, no presente caso, o embargante juntou cópia dos contratos, que permite a identificação das cláusulas impugnadas e, ainda, trouxe os demonstrativos do débito discutido, bem como da evolução da dívida, no qual é possível individualizar os valores discutidos. Esses elementos, em conjunto com os documentos juntados aos autos da execução, permitem a compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (AC Nº 70056551260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). Logo, afastada a preliminar. Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações pactuadas pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso os contratos foram pactuados em 26/09/2011, 29/06/2012 e 12/12/2012 e (fls. 16/22, 32/38 e 48/56), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu. Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram

ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. 4) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada, nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 20, 36 e 52 dos autos da execução (cláusula quarta), há previsão de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula em questão prevê a flutuação da taxa de comissão de permanência, em função do CDI, o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que esse dispositivo determina que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula quinta do contrato firmado entre as partes, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à

taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andriahi, DJE de 16/11/2010) 5) Das Taxas Administrativas. Alega a embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Todavia, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima e não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque essas tarifas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa estipulado às fls.10 (R\$ 59.147,24), condenando o embargante, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo, por ora, a exigibilidade do valor da condenação. Entretanto, conforme argumentado pela CEF, o limite dos créditos contratados pela embargante e ora discutidos está vinculado à sua renda, o que afasta a presunção de sua hipossuficiência. Assim, intime-se a embargante para que comprove os seus rendimentos, sob pena de revogação da assistência Judiciária Gratuita. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000460-29.2008.403.6000 (2008.60.00.000460-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 113) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014512-83.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA REGINA DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). A fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se o bloqueio de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015187-46.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILVO VICENTE PERLIN

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). A fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008653-86.2015.403.6000 - RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP X JAIR DE ARAUJO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0008653-86.2015.403.6000 Autor: RIAJ COMERCIAL LTDA - EPPRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa pela qual a autora busca provimento jurisdicional para que a ré (Caixa Econômica Federal) forneça os seguintes documentos: a) cópia de todos os contratos da parte autora com a Instituição Financeira; b) prova da propaganda ou publicidade realizadas, bem como das informações fornecidas na fase da oferta de crédito, inclusive da inclusão e não inclusão da garantia do FGO em todos os contratos da empresa, nos termos do art. 38 do CDC; c) declaração de quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 07.2228.558.0000015-80; d) fornecimento de documentos extracontratuais que normatizem o FGO. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 19-20). Diante disso, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, via publicação (fl. 27). Não havendo manifestação posterior, determinou-se a intimação pessoal da autora, sendo expedido mandado de intimação para o endereço fornecido nos autos, restando negativa a diligência (fls. 29-31). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, considerando que a intimação da autora, via oficial de justiça, foi diligenciada no respectivo endereço fornecido nos autos, tal ato presume-se válido, com fulcro nos art. 274, parágrafo único 275, ambos do CPC. Assim, tendo em vista que autora deixou de cumprir a determinação de fl. 26, embora devidamente intimada por intermédio de seu advogado (fl. 27), bem assim o Sr. Oficial de Justiça certifica que, em diligência ao endereço constante do mandado, encontrou a Sra. Valdete Vieira, a qual informou ser advogada e que a empresa RIAJ está fechada, não sabendo declinar o novo endereço da empresa ou de seus representantes (fl. 31), verifica-se a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, incisos III e IV, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários, já que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 5 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012421-54.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007007-75.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO)

AUTOS Nº 0012421-54.2014.403.6000 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de concessão do benefício de justiça gratuita feito pela ré/reconvinte. Alega a impugnante que a ré não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que não comprovou sua condição de hipossuficiente, requisito esse necessário à concessão do benefício. Pede que seja determinado à mesma que apresente seu IRPF no intuito de se verificar o seu real estado de hipossuficiência econômica. A impugnada afirma que apesar de possuir uma empresa individual, está atravessando uma situação extremamente difícil, tendo seu nome no cadastro de proteção ao crédito e sofrendo diversas ações de cobrança. Juntou documentos de fls. 30-37. É o relatório. Decido. Não merecem guarida as alegações da impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados pela impugnada, a mesma, por ora, faz jus ao benefício da justiça gratuita. A despeito de ser proprietária de micro empresa, a impugnante está sofrendo diversas ações judiciais de cobrança, tendo seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes (diversas ocorrências). A impugnante não apresentou qualquer documento que infirmasse tal situação delicada vivenciada pela impugnada e que caracteriza, ainda que temporariamente, a hipossuficiência. Diante da análise dos autos, rejeito a presente impugnação. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desanpense-se e arquivem-se, juntado-se cópia nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002257-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002257-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006096-92.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WELLTON BENITES FERREIRA X KARIENE RIOS TRINDADE

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo realizado em audiência (fl. 74), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fls. 82/83), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais indevidas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3499

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07-2006-JF01, ficam as partes intimadas de que a perita do Juízo, VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS (Rua Jintoku Minei, 179, Ed. Manoel de Barros, apto. 601 - tels. 3027-5566/99634-3431), designou a data para início dos trabalhos periciais, qual seja: 05-12-2016.

Expediente N° 3500

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-27.2012.403.6000 - RAFAEL REZENDE MACEDO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇARAFAEL REXENDE MACEDO ajuizou a presente ação em face da CEF e outros, objetivando: 1) a anulação das cláusulas que estipulam o prazo de entrega do imóvel adquirido pelo autor (cláusula 5ª do contrato firmado com a MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e a cláusula 4ª do contrato firmado com a CEF; 2) a indenização por danos materiais decorrentes do pagamento do INCC - Índice Nacional de Custo de Construção; 3) a indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel que obrigou o autor a arcar com custos de moradia imprevistos, 4) ilegalidade da cobrança de encargos mensais incidentes sobre o financiamento durante a fase de construção e 5) condenação dos réus em indenização por danos morais. Como causa de pedir alega que: 1) Firmou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, no qual foi estipulado o preço do imóvel e que o referido valor seria reajustado pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil). 1.1) Contratou Consultoria Imobiliária da empresa FÁCIL CONSULTORIA IMÓBILIÁRIA para prestar serviço de corretagem na negociação do imóvel adquirido. 1.2) A empresa contratada FÁCIL CONSULTORIA IMÓBILIÁRIA demorou a realizar os serviços de corretagem o que acarretou a incidência do INCC no momento da assinatura do contrato. 1.3) Em razão disso, entende que a diferença entre o valor inicialmente firmado na promessa de compra e venda e o valor corrigido, pelo INCC, no momento da assinatura do contrato de compra e venda, não é devido. 2) Firmou contrato com as rés MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CEF que previa prazo de entrega do imóvel. 2.1) Entende que as cláusulas que previam, respectivamente, 18 meses e 25 meses para a construção e entrega da obra são abusivas. Entende que houve atraso na entrega do imóvel. 3) Afirma que o atraso na entrega do imóvel causou-lhe danos materiais e morais. 4) Afirma que os encargos incidentes sobre o financiamento durante a fase de construção são indevidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/103. O autor requereu o aditamento da inicial às fls. 116/121. O aditamento foi admitido às fls. 135. A MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apresentaram contestação (fls. 140/157) sustentando que o reajuste do valor contratado pelo INCC era previsto contratualmente. Alega, ainda, que a demora da corretora em realizar os trâmites contratuais decorre da relação de prestação de serviços de corretagem entre a FÁCIL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e o autor. Por fim, afirma que o prazo de entrega estava previsto em contrato. A CEF apresentou contestação às fls. 216/223, alegando que o prazo de entrega foi claramente estipulado em contrato, que não tem qualquer responsabilidade sobre a incidência do INCC e que não houve dano material ou moral a justificar a indenização pleiteada. Réplica às fls. 229/238. Citada (fls. 274/275), a Fácil Consultoria não apresentou contestação. Em decisão saneadora (fls. 278/281) foi decretada a revelia da ré Fácil Consultoria, sem a aplicação dos efeitos do instituto jurídico. A produção de provas foi indeferida. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Trato inicialmente do pedido de indenização relativa aos valores pagos, pelo autor, a título de INCC (Índice Nacional de Custo de Construção). Das provas juntadas aos autos, verifica-se que o reajuste do valor do financiamento, segundo o INCC, estava previsto no contrato de Promessa de Compra e Venda, firmado pelo autor às fls. 27/29. Além disso, na própria proposta de compra feita pelo autor, por intermédio da consultoria imobiliária por ele contratada, este se propôs a pagar pelo imóvel o valor de R\$ 151.485,00, podendo tal valor ser reajustado pelo índice o INCC (fls. 30). Ou seja, do que consta nos autos, o índice de reajuste - INCC - firmado no contrato de compra e venda foi consensual, tendo ele se comprometido, na proposta de compra formulada, a pagar o valor do imóvel submetido a tal reajuste. Não bastasse a natureza consensual da avença, assento que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o INCC, estipulado em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, não é ilegal. A utilização do INCC, índice setorial de correção monetária pertinente à construção civil, afigura-se possível quando pactuado em contrato de compra e venda de imóvel em fase de construção. (STJ - Quarta Turma - REsp 514371 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Dje 09/11/2009). Não é potestativa a cláusula que prevê a aplicação do INCC aos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em

construção. Precedentes (STJ - Quarta Turma - AgREsp 591798 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 31/08/2011). No mais, verifica-se que, na própria proposta de compra formulada pelo autor, estava prevista a possibilidade de demora no trâmite da documentação. Nas Condições Gerais da proposta, verifica-se que o autor contratou o serviço de corretagem obrigando-se a comparecer à FACIL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, depois de realizados os trâmites, apenas a fim de atender as exigências necessárias para a assinatura do contrato. Ou seja, no contrato de serviço de corretagem o autor deixou a cargo da empresa contratada a efetuação dos trâmites documentais, sendo que, de antemão, estava ciente que sobre o tempo de tramitação poderia incidir o reajuste do valor do imóvel, pelo INCC. Cabia-lhe apenas comparecer à corretora quando da assinatura do contrato. Assim, entendo que não deve prosperar o pedido autoral de indenização por danos materiais no que se refere à quantia paga a título de reajuste do valor de imóvel, calculada segundo o INCC, visto que tal estava previsto na promessa de compra e venda formulada pelo autor e, bem assim, no contrato assinado pelas partes. Passo agora à análise da alegação referente ao atraso na entrega do imóvel. No contrato de Promessa de Compra e Venda há uma estimativa de entrega de imóvel, fixada para 08/2011, entretanto, conforme se verifica no instrumento contratual, os prazos estimados possuem a ressalva, destacada, de que se outra data de entrega fosse estabelecida no financiamento com a instituição financeira - no presente caso, com a CEF -, prevaleceria a data de entrega firmada no contrato do financiamento (fl. 164). Pois bem, no contrato de financiamento firmado com a CEF, em 24/09/2010, está previsto, no item C6, o Prazo de 25 (vinte e cinco) meses para a construção do imóvel. Sendo tal prazo sujeito a prorrogação, desde que haja autorização da CEF e respeitado o limite dos atos normativos da CEF. Concluída a obra, a entrega das chaves deve se dar em 60 (sessenta) dias, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta (fl. 41). Ainda, o contrato de Promessa de Compra e Venda é claro ao estabelecer que, independentemente do prazo firmado pela CEF, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias. Não há prova nos autos de que a CEF tenha autorizado qualquer prorrogação do prazo da construção. Assim, verifica-se que a entrega do imóvel deveria ter o seguinte prazo máximo: 25 meses de construção + 180 dias de prorrogação + 60 dias de entrega da chave = totalizando 33 meses. Os prazos contratados não constituem cláusulas abusivas e têm sido considerados pelos tribunais federais do País como sendo os critérios que devem ser observados nos casos concretos para se verificar a ocorrência ou não do atraso na entrega do imóvel. O prazo estipulado para a conclusão da obra foi de 12 meses, tendo como marco a data de assinatura do contrato de financiamento firmado com a CEF, podendo ser prorrogado por até 180 dias, de modo que o imóvel poderia ser entregue até o dia 30/05/2011. 5. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o imóvel foi entregue em 08 de julho de 2011, após apenas 39 dias do prazo contratual avançado, o que não configura mora/atraso passível de ensejar indenização por danos morais. (TRF5 - Terceira Turma - AC576007 - Relator Paulo Machado Cordeiro - DJE 02/09/2015). Não merece guarida, também, a pretensão de declaração de nulidade de cláusula do primeiro contrato firmado com a Construtora Tenda S/A, a qual prevê o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao prazo para entrega do imóvel, uma vez que tal disposição foi superada pela previsão de novo instrumento contratual, com anuência da autora em relação à alteração do cronograma de obras. Logo, não subsiste o interesse da autora nesse ponto, sendo que, ainda que considerasse o cronograma inicial, o prazo de tolerância tal qual estabelecido naquele afigura-se razoável e compatível com o objeto do ajuste. (TRF1 - Quinta Turma - AC 00143289020124013801 - Desembargador Federal Souza Prudente - Dje 16/06/2016) Portanto, considerando os prazos contratuais, a entrega do imóvel deveria ocorrer em 24/06/2013. Ocorre que autor ingressou com a presente demanda em 08/05/2012. Portanto, um ano antes do vencimento do prazo de entrega do imóvel. Assim, entendo que não devem ser considerados procedentes os pedidos do autor. No mais, inexistem provas nos autos quanto à efetiva entrega do imóvel. Há apenas informação da parte autora de que a entrega do imóvel somente teria ocorrido em 2014, entretanto, não há qualquer documento que corrobore a alegação autoral. Ademais, sobre eventual controvérsia sobre a efetiva data de entrega, a configurar fato novo, em observância ao princípio do contraditório, nova instrução teria que ocorrer, concedendo-se às partes nova oportunidade de se manifestar sobre as alegações do autor e oportunizando-lhes a produção de provas em sentido contrário. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011952-76.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA XIMENES - incapaz X AGNES TATIANE PINTO BARBOSA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg. : 1027/2016 Folha(s) : 157 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Henrique Barbosa Ximenes objetivando a concessão de pensão especial para vítimas da talidomida e indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/2010, com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física, nos termos previstos na Lei n. 7.070/82. O autor afirma ser portador de deficiência, desde o seu nascimento, apresentando as características da Síndrome da talidomida, e, bem assim, que a União é parte legítima para a cobrança da indenização prevista na lei específica, uma vez que foi negligente na fiscalização do uso de tal medicamento, na época da ingestão do mesmo, pela sua mãe, sendo responsável por sua circulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/81. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 83. O INSS apresentou contestação às fls. 86/97. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de indenização previsto na Lei nº 12.190/2010, visto que o custeio de tal verba compete à União. No mérito, afirma que os pedidos de pensão especial e de indenização nos termos da lei nº 12.190/2010 são inacumuláveis. No mérito, alega que não há provas de que as deformidades do autor decorrem do uso de Talidomida por sua mãe durante a gestação. Réplica às fls. 143/149 Às fls. 100/103 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou que o autor promovesse a citação da União. A União apresentou contestação às fls. 169/179. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que o autor não apresentou elementos para comprovar que sofre da Síndrome de talidomida, vez que os documentos juntados não indicam relação de causalidade ente as deficiências físicas alegadas, e a doença citada. Aduz, ainda, que, para o deferimento da indenização prevista na Lei n. 10.190, é necessário que haja

a percepção, por parte do requerente, da pensão especial prevista na Lei n. 7.070/82, que foi indeferida ao autor. A responsabilidade pela operacionalização do pagamento é do INSS. Réplica às fls. 185/195. Às fls. 199/201 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, para a lide, tendo o Feito sido extinto, em relação a esse ente estatal, e restou deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 214/216, e complementado às fls. 227/229. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/225, no sentido da procedência dos pedidos da ação. Manifestação das partes às fls. 218 e 219/220. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Quanto à pensão especial, a legislação de regência (Lei nº 7.070/82) estipula que: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da talidomida, dispõe a Lei n. 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica..... (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. O artigo 3º da Lei n. 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.190/2010, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com a indenização por dano moral prevista nesta última. Ademais, considerando a época em que se deu a ingestão do medicamento talidomida, pela mãe do autor, o fato de a mesma ter se automedicado, não afasta, em parte, a responsabilidade do Estado sobre o caso. De fato, após o surgimento dos primeiros efeitos da talidomida em recém-nascidos e o estabelecimento do nexo causal entre essas deformações e o uso do medicamento, diversos países baniram o uso desse produto. O Brasil, entretanto, optou pela adoção do fármaco, para o controle da hanseníase, ainda que contra a indicação da Organização Mundial de Saúde - OMS. Em página específica, sobre o uso da talidomida em casos de hanseníase, a OMS posiciona-se da seguinte maneira: Em razão dos efeitos teratogênicos conhecidos, a OMS não recomenda o uso da talidomida nos casos de lepra. A experiência já demonstrou ser virtualmente impossível desenvolver e implementar um mecanismo de segurança eficiente contra o mau uso da droga. Atualmente, continuam a nascer todos os anos bebês da talidomida, o que reflete a insuficiência regulatória e o uso disseminado do medicamento sem supervisão adequada (Disponível em: <http://www.who.int/lep/research/thalidomide/en/>, acessado em 14/10/2016). Apesar da contraindicação do órgão das Nações Unidas sobre o assunto, o Ministério da Saúde brasileiro liberou o uso da talidomida nos casos de hanseníase, atribuindo à Secretaria de Vigilância Sanitária, a fiscalização do uso da droga (Portaria SVS/MS nº 354, de 15 de agosto de 1997). Tendo em vista os riscos advindos da utilização da talidomida para o tratamento de outras doenças, certo é que o período de ingestão do medicamento pela gestante e o uso errôneo do mesmo não afastam, em parte, o dever do Estado, de reparar os danos causados por essa utilização. Nesse sentido, é esclarecedor o Acórdão exarado pela Nona Turma do e. TRF3ª Região, na Apelação/Reexame necessário nº 1.974.275: A Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico, inicialmente vendida com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip) consiste num medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. A partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. Segundo o site www.talidomida.org.br, a despeito da retirada em circulação da droga em 1965, Na prática, porém, não deixou de ser consumida indiscriminadamente no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, em função da desinformação, descontrole na distribuição, omissão governamental, automedicação e poder econômico dos laboratórios. Com a utilização da droga por gestantes portadoras de hanseníase, surge a segunda geração de vítimas da Talidomida. De qualquer forma, a legislação garante o direito à Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da referida droga. (...). Sendo assim, o benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização. Assim, o cerne da controvérsia fática posta nos autos reside em se definir se o autor é ou não portador da síndrome de talidomida. O perito judicial esclarece que: A mãe do autor engravidou-se com 15 anos de idade, teve na fase inicial da gestação muitos enjôos e para solucioná-los se auto medicou com talidomida. Este medicamento era usado pelo seu tio, portador de hanseníase. (fls. 214). O presente caso dos autos traz justamente a questão dos perigos decorrentes da impossibilidade de adequada fiscalização do uso da talidomida, alertados pela Organização Mundial de Saúde e acolhida pelo e. TRF3 no julgamento de caso similar: a automedicação incorreta e não supervisionada. De outra parte, tem-se o termo de esclarecimento para o usuário da talidomida, em nome de Inácio Luís Pinto Barbosa (fl. 30) - que seria tio da mãe do autor, e que funciona como um indício bastante forte no sentido de que houve ingestão dessa droga durante a gestação. Quanto à caracterização ou não da doença como síndrome da

Talidomida, o perito assim se manifestou: No autor foi observado agenesia dos membros superiores de forma simétrica, cuja simetria habitualmente faz parte da síndrome (...). Na avaliação clínica e laboratorial do autor, foi observado que os defeitos apresentados não correlacionam com nenhuma outra síndrome (...). Assim, é possível afirmar que se trata da síndrome da Talidomida (fl. 214). E, no complemento do laudo pericial (fl. 227), o perito reafirmou de maneira categórica a sua posição: Continuo afirmando da hipótese da Síndrome da Talidomida referente ao paciente Pedro Henrique Barbosa Ximenes, pelo fato da história que a mãe do autor ingeriu a medicação no início da gravidez que era de uso do seu tio, medicação esta oferecida pelo mesmo devido aos enjoos que a mãe do autor estava apresentando (...). O INSS questiona da possibilidade de outras síndromes, como Síndrome de Poland, Holt-Oram, Roberts ou Síndrome da Pseudotalidomida ou ainda Síndrome de Greber. Basta ler na literatura que estas síndromes são acompanhadas por outros problemas associados, como pode ser observado no meu comentário de exclusão (...). O relatório médico de fls. 22/23, elaborado por profissional especialista em genética, corrobora as alegações do perito judicial: Pela avaliação genético-clínica do paciente, o quadro clínico é compatível com a Síndrome de Talidomida Fetal, visto que foi afastada outras síndromes frequentes que podem cursar com defeito de redução de membros. (...). Estas características justificam que o quadro clínico do paciente é secundário ao uso de Talidomida durante o período Gestacional. Resolvida a questão fática, a indagação jurídica subjacente está em se decidir se o autor, como vítima da talidomida, tem ou não direito ao benefício de pensão especial, nos termos do item a da inicial, e de indenização por dano moral, nos termos do b, também da inicial, ambos à fl. 12 dos autos. A esse respeito, no que se refere ao pedido do item a, não tenho dúvidas quanto à sua procedência, embora temperada pelo que informou o expert quanto ao grau de incapacidade do autor, conforme se verá na sequência. Afinal, nos termos do r. julgado anteriormente transcrito, o E. TRF-3 firmou o entendimento de que: Sendo assim, o benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época da sua utilização. Comungo desse entendimento. O perito do Juízo afirmou que o autor possui o seguinte grau de incapacidade, totalizando 6 (seis) pontos, que deverão ser utilizados como parâmetro para a concessão da pensão especial, bem como para o cálculo da indenização, conforme a legislação de regência: Deambulação Trabalho Higiene Pessoal Alimentação Sem incapacidade (0 pontos) Incapacidade Parcial (1 ponto) X Incapacidade Total (2 pontos) X Esse pedido, portanto, deverá ser julgado procedente, respeitada a gradação pontual acima indicada. Por outro lado, o pedido de condenação do réu em indenização do autor por dano moral não procede (alínea b da inicial/fl. 12). É que o medicamento talidomida, na época da sua ingestão, pela mãe do autor, era liberado apenas para o tratamento da hanseníase (tanto que estava sendo usado por um tio da mesma, com essa finalidade e, inclusive, era acompanhado do Termo de Esclarecimento de fl. 30, exatamente sobre o risco de efeitos teratogênicos, se tomada por grávidas, conforme ocorreu no caso), e foi ingerido por conta própria, por essa senhora, não sendo justo, agora, condenar-se o réu, com evidentes reflexos negativos para toda a sociedade, em especial, para outras pessoas, também necessitadas, como o autor, e que, notoriamente, são muitas em nosso País, por um ato equivocado, sobre o qual a maior parcela de culpa foi dos particulares envolvidos. Nessa situação, não houve desinformação a respeito do assunto e nem se provou descontrole na distribuição do medicamento, sendo de se consignar que os indícios são em sentido contrário a isso, pois a talidomida fora distribuída ao tio da mãe do autor, para tratamento da hanseníase, o que era permitido. Além disso, considero que, com a procedência do primeiro dos seus pedidos (alínea a, referida), o autor não estará desprotegido. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos materiais da presente ação, apenas para condenar o réu a conceder ao autor a pensão especial para vítimas de Talidomida, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2012), tendo como parâmetro, o patamar de 6 (seis) pontos, no que se refere ao grau de incapacidade, conforme verificado pelo perito do Juízo. Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/2015. Dada a sucumbência recíproca, condeno o autor em idêntica quantia, mas a exigibilidade dessa verba resta suspensa pela concessão da gratuidade de justiça. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Processo nº 0005409-23.2013.403.6000 Autor: NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e outro SENTENÇA SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré JGR Embalagens Ltda- ME, alegando que houve omissão e/ou obscuridade na sentença prolatada à f. 872, sob o fundamento de que não mencionou a parte cabível a cada réu no tocante à condenação em honorários advocatícios. É o relatório do necessário. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para, onde se lê: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, valor este a ser rateado em iguais partes entre os patronos dos réus Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013688-95.2013.403.6000 - MARIA FERREIRA NOGUEIRA (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Processo nº 0013688-95.2013.403.6000 Autora: MARIA FERREIRA NOGUEIRA Réus: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual buscava a autora o fornecimento do medicamento denominado HERCEPTIN (Trastuzumab), considerando a gravidade de seu estado de saúde, com fundamento no que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.080/90 e os arts. 196 e 198 da Constituição Federal. Juntou documentos (f. 14/29). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 119/121). Interposto agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo (f. 128/129). Contestação apresentada pelo Município de Campo Grande (f. 137/141) e pela União (f. 147/163). Foi noticiado o óbito da autora (f. 275/276). É o relatório. Decido. Tendo em vista o óbito da autora, conforme certidão de f. 276 dos autos, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, considerando que não houve, no presente caso, parte vencida. P.R.I. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0030443-55.2013.403.0000. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União-Fazenda Nacional, no qual se insurge contra o valor da conta apresentada pelos embargados nos autos nº 0004796-18.2004.403.6000, alegando que os cálculos do crédito principal não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso no valor da execução. Insurge-se, ainda, contra o pedido de honorários advocatícios, calculado com base no valor atualizado da execução, na medida em que, conforme restou decidido nos autos principais, a referida verba foi arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com a inicial vieram os documentos e cálculos de fls. 05/22. Não houve impugnação aos embargos (fl. 32v). À fl. 34, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para proceder à liquidação do julgado. Após a vinda da documentação necessária, a Contadoria Judicial confeccionou os cálculos de fls. 82/91. Instadas, as partes manifestaram concordância expressa com os referidos cálculos (fls. 96 e 99). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos elaborados pela Contadoria, quanto ao crédito principal, os quais são praticamente os mesmos aos apresentados pela parte exequente, haja vista que foram atualizados de abril a julho/2012; bem como a concordância da embargada com os cálculos relativos aos honorários advocatícios, efetuados nos termos em que manifestado pela embargante. Homologo, portanto, os cálculos de fls. 82/90, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 24.300,74 (vinte e quatro mil e trezentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado até julho/2016, que correspondem ao valor devido aos autores/embargados (R\$ 23.541,45), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 759,29). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa; cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença apontada na peça de fl. 03 a ser pago pela embargante; e 10% (dez por cento) do valor da diferença apontada na peça de fl. 04 a ser pago pela parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraíam-se cópias desta e dos cálculos de fls. 82/90, e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X OLI ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT(GO043488 - SANDRO SILVIO SCHMITT) X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEY SCHMITT(GO043488 - SANDRO SILVIO SCHMITT) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. À fl. 643 a CEF requereu a extinção da execução, tendo em vista que resolveu promover a liquidação do contrato executado, pelos valores que foram levantados com os alvarás expedidos nos autos, estes provenientes de bloqueios de valores via Bacenjud. Assim, considerando a manifestação da Exequente, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002597-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002597-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR(MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 119) e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 109. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013340-43.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONE SILVA AVELINO(MS016110 - IVONE SILVA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: IVONE SILVA AVELINO SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 48. A Executada foi intimada da penhora, mas não se manifestou (fl. 49). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 48, conforme requerido às fls. 51/52. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal),

0003730-17.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA CORREA MARQUES

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 30) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PATRIK SEBASTIAO MACHADO DE MENEZES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X LILIBETH DOS SANTOS OLIVEIRA

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: PATRIK SEBASTIÃO MACHADO DE MENEZES e LILIBETH DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA Tipo BVistos, etc. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 45/46, 51/52, 56 e 57/58), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Defiro o pedido de expedição de alvará, em favor da CEF. A presente sentença servirá como ALVARÁ em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma a determinar ao Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3953, que pague ao beneficiário (CEF) o total disponível na conta judicial nº 86400453-3, da agência 3953, operação 005, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

0007680-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEONARDO ANDERSON SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVA(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA)

Processo nº 0007680-97.2016.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LEONARDO ANDERSON SANTOS RODRIGUES e outro SENTENÇA SENTENÇA TIPO BA parte autora, através da petição de f. 72, notícia que a ré cumpriu o acordo proposto na audiência. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado à f. 65 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos nos termos da proposta. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1233

ACAO MONITORIA

0003086-74.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO ROGERIO DOS SANTOS

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0015343-34.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WILSON DA SILVA GOROSTHIDES FILHO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0015347-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WAGNER GONCALE POMPEO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0002286-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X THAIS DE OLIVEIRA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003889-91.2014.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0005522-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-64.2014.403.6000) ROMULO DO AMARAL - ESPOLIO X ROMULO DO AMARAL FILHO(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA PARA CONCILIAÇÃO.

0007815-12.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-29.2015.403.6000) WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011345-63.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO AUGUSTO DA SILVA LEITE

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0001985-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WELLINGTON MARCELINO KAUFEN - ME X WELLINGTON MARCELINO KAUFEN

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0000884-61.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NESTOR SANCHES DE SOUZA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0004645-03.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVINO SILVA NETO

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0006063-73.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MGP SERVICOS LTDA - ME X MARCIO ANACLETO GARCIA MORAIS X GISLAINE GONCALVES DUTRA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0007474-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO SOUZA DE ABREU

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 13h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0012873-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROMULO DO AMARAL - ESPOLIO X ROMULO DO AMARAL FILHO(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0002119-29.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0008083-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON IBANHES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0008773-32.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAMAO ARAUJO FERREIRA

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.

0014218-31.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSNI MOREIRA DE SOUZA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Hernandes Ferreira Lima, designou o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Rui Barbosa, nº 3734, Vila Alta, fone: 3028-1017, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0003788-83.2016.403.6000 - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 98-101, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento, deferindo a antecipação da tutela requerida, para suspender, por ora, a pena de perdimento e restituir o veículo à agravante, que continuará na posse, na condição de fiel depositária, ficando vedada qualquer alienação e continuidade de uso ilegal, sob as penas da lei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 17 de novembro de 2016, às 14:15 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pelos réus, na Vara Única da Comarca de Nioaque-MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4231

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013415-14.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Vistos, etc.F. 428/431: Oficie-se ao juízo deprecado (f. 304) informando que foi deferida liminar no HC 0012843-16.2016.403.0000 afastando a exigência de autorização judicial para que o a acusado Flávio Henrique Garcia Scrocchio possa viajar às cidades Campo Grande, Nova Andradina, Batiporã, Anaurilandia, Taquarussu, Novo Horizonte do Sul, Ivinhema, Nova Alvorada do Sul, Angélica, Rio Brillhante, Deadópolis e Ribas do Rio Pardo no Estado de Mato Grosso do Sul e, Monte Aprazível, Bálamo, Mirassol e São José do Rio Preto no Estado de São Paulo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4232

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012061-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 27. Intime-se o patrono do autor a juntar sua competente procuração aos autos, em 05 (cinco dias), bem como, no mesmo prazo, delimitar os requerentes da presente lide. Com a regularização processual, abra-se nova vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 4233

CARTA PRECATORIA

0012268-50.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI BORGES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 21/11/16, às 13:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s): MANOEL JOSE REZENDE NOGUEIRA, JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO, MARIA INES FERREIRA MOTA e GILSON CORDEIRO DA SILVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4814

ACAO CIVIL PUBLICA

0001099-52.2005.403.6000 (2005.60.00.001099-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X ADALBERTO MIRANDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS007666 - GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ADILSON BEATRIZ X ADRIANA APARECIDA PINTO X ADRIANA TAKAHASHI X ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI X ADRIANO MENIS FERREIRA X AIRTON CARLOS NOTARI X ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO X ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA X ALESSANDRO MOURA ZAGATTO X ALEXANDRA AYACH ANACHE X ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE(MS010898 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X ALEXANDRE PIEREZAN X ALFREDO ROQUE SALVETTI X ALFREDO SAMPAIO X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X ANA LUCIA ESPINDOLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA X ANA MARIA GOMES X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X ANA MARIA ROHR X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO X ANA PAULA DA SILVA MILANI X ANA PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA X ANA PAULA MARTINS AMARAL X ANA PAULA SQUINELO X ANA RITA BARBIERI X ANA RITA COIMBRA MOTTA

DE CASTRO X ANDREA CARDOSO DE ARAUJO X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X ANDREA NAGUISSA YUBA X ANDRE SANCHEZ X ANDREIA CONCEICAO BROCHADO X ANDREIA CRISTINA RIBEIRO X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANDRE LUIZ PINTO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X ANGELA HASSESIAN X ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORI X ANGELA MARIA COSTA X ANGELA MARIA ZANON X ANGELA VARELA BRASIL X ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA X ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA X ANISIO LIMA DA SILVA X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X ANTONIO PADUA MACHADO X ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES BELON X ANTONIO TADEU MARTINEZ X ANTONIO URT FILHO X ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO X APARECIDO FRANCISCO DOS REIS X ARACY SOUZA SILVA X ARI FERNANDO BITTAR X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X ARMINDA REZENDE DE PADUA X ARNALDO YOSO SAKAMOTO X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X AUGUSTIN MALZAC X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X AURELIO FERREIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X AUREOTILDE MONTEIRO X AURI CLAUDIONEI MATOS FRUBEL X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X BEATRIZ ROSALIA GOMES XAVIER FLANDOLI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X BRENO VERISSIMO GOMES X BRUNA GARDENAL FINA X CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO X CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO VINHA X CARLOS EDUARDO LOPES X CARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X CARLOS NOBUYOSHI IDE X CARLOS ROBERTO GABRIANI X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARLOS STIEF NETO X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X CARMEN SANDRA MEQUI X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE X CASSIA REJANE BRITO LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO KOLTERMANN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X CELSO BENITES X CELSO CARDOSO X CELSO MASSASCHI INOUE X CESAR CAMPIANI MAXIMIANO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CHARLES KIEFER X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X CICERO LACERDA FARIA X CLARICE ANTUNES POMPEO X CLAUDEMIR ANIZ X CLAUDETE CAMESCHI DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X CLODOALDO CONRADO X CLOVIS LASTA FRITZEN X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X CONSTANTINA XAVIER FILHA X CRISTIANO COSTA ARGEMON VIEIRA X CRISTINA BRANDT NUNES X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X DALVA PEREIRA TERRA X DAMARIS PEREIRA SANTANA LIMA X DANIELA CRISTIANE OTA X DANIEL DERREL SANTEE X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X DANILLO MATHIAS ZANELLO GUERISOLI X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X DARIO XAVIER PIRES X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X DEBORA CATARINA SILVA X DEBORA MARIA BARROSO PAIVA X DEILER SAMPAIO COSTA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DENIS PIRES DE LIMA X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DESIREE CIPRIANO RABELO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X DURVAL BATISTA PALHARES X DURVAL BATISTA PALHARES X EDELIR SALOMAO GARCIA X EDGAR APARECIDO DA COSTA X EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS X EDILBERTO FIGUEIREDO X EDILSON JOSE ZAFALON X EDIMA ARANHA SILVA X EDIVALDO ROMANINI X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X EDNA SCREMIN DIAS X EDSON KASSAR X EDSON LUIS DE BODAS X EDSON MAMORU TAMAKI X EDSON NORBERTO CACERES X EDSON SILVA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X ELAINE APARECIDA CANSIAN DE ALMEIDA X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELENIR MACHADO DE MELO X ELENIR ROSE JARDIM CURY PONTES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X ELISABETE SOUZA FREITAS X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X ELIZETE OSHIRO X ELIZEU INSAURRALDE X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X ELOMAR BAKONYI X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X ELVIA MUREB SALLUM X EMILIA MARIKO KASHIMOTO X ERICH ARNOLD FISCHER X ERIC SHCMIDT RONDON X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X ESTER SENNA X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X EURIZE CALDAS PESSANHA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X EVANDRO MAZINA MARTINS X EVANDRO RODRIGUES HIGA X EVERTON DA SILVA NEIRO X EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X FABIANA DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA FONSECA ZANOELO X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FABIO HENRIQUE ROJO BAIO X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X FABIO JOSE CARVALHO FARIA X FABRICIO SIMPLICIO MAIA X FATIMA HERITIER CORVALAN X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES X FERNANDO DE ALMEIDA BORGES X FERNANDO PAIVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X FORUNATO PASTORE X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X FRANCISCO SOMERA X FRANCO LEANDRO DE SOUZA X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FREDERICO SANTOS LOPES X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X GERSON HIROSHI YOSHINARI X GETULIO PIMENTA DE PAULO X GIANCARLO

LASTORIA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X GILBERTO MAIA X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X GILCILENE SANCHEZ DE PAULO X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X GILSON RODOLFO MARTINS X GIOVANA CRISTINA GIANNESI X GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA X GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X GREICY MARA FRANCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X GUIDO MARKS X GUMERCINDO LORIANO FRANCO X GUNTER HANS FILHO X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X GUSTAVO GRACIOLLI X GUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X HAMILTON GERMANO PAVAO X HANA KARINA SALLES RUBINSZTEJN X HELDER SILVA E LUNA X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X HENRIQUE MONGELLI X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X IARA CRISTINA PEREIRA X IARA QUELHO DE CASTRO X IDINAURA APARECIDA MARQUES X IDO LUIZ MICHELS X IEDA MARIA BORTOLOTTO X IEDA MARIA NOVAES ILHA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X ILTON GUENHITI SHINZATO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X INARA BARBOSA LEO X INES APARECIDA TOZETTI X INES FRANCISCA NEVES SILVA X IRACELES APARECIDA LAURA X IRACEMA CUNHA COSTA X IRENE MAGALHAES CRAVEIRO X IRIA HIROMI ISHII X IRINEU SOTOMA X IROMAR MARIA VILELA X ISABELA PORTO CAVALCANTE X IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X JAIME FERREIRA DA SILVA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JAIR JATOBA CHITA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JESIEL MAMEDES SILVA X JOAO AMERICO DOMINGOS X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BOSCO URT DELVIZIO X JOAO FERNANDO PELHO FERREIRA X JOAO JAIR SARTORELO X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOAO VITOR BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOEL DE FREITAS X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X JOICE STEIN X JOLISE SAAD LEITE X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE GONDA X JORGE JOAO CHACHA X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSE ALBERTO VENTURA COUTO X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSE BATISTA DE SALES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JOSE CARLOS ZILIANI X JOSE CONTINI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X JOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO X JOSE LUIZ FINOCCHIO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X JOSE MARCIO LICERRE X JOSE NILSON REINERT X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X JOSE RAGUSA NETTO X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X JOSE RIMOLI X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X JOSE TADACHI SUGAI X JOSE WILSON JACQUES X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X JUCIMAR SILVA ROJAS X JULIO CESAR GONCALVES X JULIO CESAR LEITE DA SILVA X JULIO CESAR PARO X JULIO DA COSTA FELIZ X JUSSARA PEIXOTO ENNES X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X KARINE BONUCIELLI BRUM X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X KELCILENE GRACIA RODRIGUES X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X KENNEDY FRANCIS ROCHE X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X KLEDER GOMES DE ALMEIDA X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X LEANDRO SAUER X LEILA LISIANE ROSSI X LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETO X LEONARDO MARTINS X LIANE DE ROSSO GIULIANI X LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X LIGIA MARIA LEME X LOACIR DA SILVA X LOTHAR PETERS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUCAS FERRAZ CORDOVA X LUCIANA CAMBRAIA LEITE X LUCIANE CANDELORO PORTUGAL X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X LUIS FERNANDO GALVAO X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X LUIZA LUCIANA SALVI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ CARLOS DE MESQUITA X LUIZ CARLOS PAIS X LUIZ CARLOS SANTINI X LUIZ CARLOS TAKITA X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ HENRIQUE VIANA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X MACANORI ODASHIRO X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X MANOEL REBELO JUNIOR X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA X MARCELO DIAS DE MOURA X MARCELO FERNANDES PEREIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X MARCELO JOSE DE GUIMARAES E MORAES X MARCELO OSCAR BORDIGNON X MARCELO PEREIRA LONGO X MARCELO ROCHA BARROS GONCALVES X MARCELO ROSSETO X MARCELO VICENTE CANCIO SOARES X MARCELO VICTOR DA ROSA X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X MARCIA GOMES MARQUES X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SAMBUGARI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X MARCIO MARTINS X MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X MARCO AURTELIO BATISTA DE SOUSA X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO STEFANES X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS X MARCOS ALVES VALENTE X MARCOS LOURENCO DE AMORIM X MARCOS SERROU DO AMARAL X MARGARETE KNOCH MENDONCA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X MARIA ADELIA MENEGAZZO X MARIA ALICE ROSSI OTTO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X

MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X MARIA BERNADETE ZANUSSO X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELMA BORGES X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X MARIA CRISTINA LANZA X MARIA DA GRACA DA SILVA X MARIA DA GRACA FERRAZ X MARIA DA GRACA MORAIS X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X MARIA DO CARMO ARDIA JULIAO FREITAS X MARIA ELISA REBUSTINI X MARIA ELIZABETH ARAUJO AJALLA X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MARIA GORETTE DOS REIS X MARIA HELENA COSTA X MARIA INES LENZ SOUZA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X MARIA JOSE NETO X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X MARIA LUCIA IVO X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA NEUZA GONCALVES GOMES DE SOUZA X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X MARIA RITA MARQUES X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X MARILENA BITTAR X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILIA DA COSTA TERRA X MARIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DIAS ROLAN LOUREIRO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITTO X MARIVAINÉ DA SILVA BRASIL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARLEI SIGRIST X MARLENE DURIGAN X MARLENE MAGGIONI X MARLY TEIXEIRA MORETTINI X MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X MAURO HENRIQUE DE PAULA X MAURO POLIZER X MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X MILCA LOPES DE OLIVEIRA X MILTON AUGUSTO PAQUOTTO MARIANI X MILTON ERNESTO ROMERO ROMERO X MILTON NAKAO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X MOACIR LACERDA X MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR X NAHRI BALESDENT MOREANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANCI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANCI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NELI KIKI HONDA X NELSON MARISCO X NELSON YOKOYAMA X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X NEWTON GANNE X NICOLAU PEREIRA FILHO X NILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOS X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X NILVA RE POPPI X NILZA LEMOS DE ALMEIDA CABRITA X NORMA MARINOVIC DORO X NORMA SUELI PADILHA X NOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSA X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X ODANIR GARCIA GUERRA X ODILAR COSTA RONDON X ODONIAS SILVA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X OSMAR JESUS MACEDO X OSMAR PEREIRA BASTOS X OSMAR RAMAO GALEANO DE SOUZA X OSVALDO NUNES BARBOSA X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X OTAVIO FROEHLICH X PATRICIA CAMPEAO X PATRICIA HELENA MIRANDOLA AVELINO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X PAULO CESAR DUARTE PAES X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X PAULO IRINEU KOLTERMANN X PAULO MARCOS ESSELIN X PAULO MONDEK X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X PAULO ROBERTO JOIA X PAULO ROBSON DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X PAULO ZARATE PEREIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X PEDRO HENRIQUE COX X PEDRO RIPPEL SALGADO X PETR MELNIKOV X PRISCILA AIKO HIANE X RAFAEL DE ROSSI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RAMIRO SARAIVA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X REGINA APARECIDA MARQUES DE SOUZA X REGINA BARUKI FONSECA X RENATA GAMA E GUILMARO MOURA X RENATO CESAR DA SILVA X RENATO LUIZ SPROESSER X RENATO PORFIRIO ISHII X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X RICARDO CARNEIRO BRUMATTI X RICARDO DUTRA AYDOS X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RITA DE CASSIA FELIX ALVAREZ X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ROBERTO AJALA LINS X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ROBERTO MACHADO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X ROGERIO VICENTE FERREIRA X RONALDO ALVES FERREIRA X RONNY MACHADO DE MORAES X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CARLA GONCALVES GOMES CINTRA X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ROSANA SATIE TAKEHARA X ROSANGELA CEZAR PIMENTEL PONTARA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X ROSENEI LOUZADA BRUM X ROSILENE CARAMALAC X RUBEM AYANG OLIVEIRA X RUBENS MILTON SILVESTRINI DE ARAUJO X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X RUTH PENHA ALVES VIANNA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X SANDRA CRISTINA MARCHIORI DE BRITO X SANDRA HAHN X SANDRA LUCIA ARANTES X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO CARVALHO DE ARAUJO X SERGIO LUIZ PIUBELI X SERGIO MASSAFUMI OKANO X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X SHIRLEY TAKECO GOBARA X SILVIA ARAUJO DETTMER X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X SILVIA MARIA BONASSI X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA X SILVIA SALLES PUBLIO X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X SILVIO LOBO FILHO X SIMONE BERTOZI DE SOUZA VASCONCELOS X SOLANGE GATTASS FABI X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X SONIA CORINA HESS X SONIA DA CUNHA URT X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X SONIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X SONIA REGINAS DI GIACOMO X SONIA REGINA JURADO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X TAMIR FREITAS FAGUNDES X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X TATIANA SERRA DA

CRUZ X TEODORICO ALVES SOBRINHO X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X THAIS LEAO VIEIRA X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X THAYS GOMES MENDONCA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X TULIO MARCOS KALIFE COELHO X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO X VALERIA PERON DE SOUZA PINTO X VALERIA RODRIGUES DE LACERDA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X VALMIR MACHADO PEREIRA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X VALTER GUIMARAES X VALTER GUIMARAES X VALTER JOOST VAN ONSELEN X VANDA LUCIA FERREIRA X VANESSA CATHERINA NEUMANN FIGUEIREDO X VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X VERONICA JORGE BABO TERRA X VESPASIANO BORGES DA PAIVA NETO X VICENTINA SOCORRO DA ANUNCIACAO X VILMA ELIZA TRINDADE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X VITOR WAGNER NETO DE OLIVEIRA X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X WADIA SCHABIB HANNY X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X WAGNER CORSINO ENEDINO X WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ X WALLACE DE OLIVEIRA X WALMIR SILVA GARCEZ X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WANDERSON LUIZ DE PAULA X WANIA CRISTINA DE LUCCA X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X WILLIAM MARCOS DA SILVA X WILSON AYACH X WILSON DE BARROS CANTERO X WILSON FERREIRA DE MELO X WILSON JOSE GONCALVES X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X YNES DA SILVA FELIX X YVELISE MARIA POSSIEDE X YVONE MAIA BRUSTOLONI X ZAIRA DE ANDRADE LOPES X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE(MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2680 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO dR. MARCO ANTONIO RODRIGUES, OAB/MS 8179: Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006724-81.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE ROCHEDO(MS007142 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO)

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (f. 49).Int.

ACAO MONITORIA

0009395-87.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica a autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 107.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o pagamento do precatório expedido nos autos (f. 419), julgo prejudicado o pedido da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.(f. 410). Intime-se.

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o réu acerca do ofício requisitório de f. 293, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Quanto ao ofício requisitório de f. 297, diante da petição de f. 316, aguarde-se manifestação da inventariante.Int.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1 - O profissional que realizou a perícia não foi encontrado para responder os quesitos relativos à eventual acometimento ósseo decorrente da psoríase (fls. 186-8).Assim, destituo da função, arbitrando-lhe honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se guia de pagamento.3 - Em substituição e apenas para responder a esse questionamento, com base no exame aludido à f. 479, nomeio como perita a Dr. Laura Christine de Melo Teixeira Anache, com endereço na Rua das Garças, 790, apto 1201, Vila Marmam, telefones 3382.2413 e 9981.9888.Intime-a para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF. O mandado deverá ser acompanhado dos quesitos de fls. 186-8 e exame. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Intimem-se.

0004436-39.2011.403.6000 - VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VENANCIA PAULINO FERNANDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a condenação do réu a revisar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, pela aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da lei 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial da autora, incorporando as diferenças positivas encontradas. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28-32), alegando, entre outras questões, ausência de interesse por inexistir prévio requerimento administrativo. Instada, a autora manifestou-se sobre a preliminar (f. 103). Decido. Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaquei No caso, a própria autora admite que não formulou requerimento (f. 103). Logo, carece de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa com base no art. 98, 3º, CPC. Isenta de custas. P.R.I.

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. 2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000997-15.2014.403.6000 - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes para informar quem são os pensionistas do falecido.

0000059-83.2015.403.6000 - ARTUR DE AZEVEDO PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 104. Intime-se.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 162. Intime-se.

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 139. Intime-se.

0004699-32.2015.403.6000 - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Fica a autora intimada para comparecer no dia 14/12/2016, às 07:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Fica a autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

0005468-06.2016.403.6000 - LUCIA ALVES MOREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

1) Cancelo a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2016 (f. 183).2) Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia.Havendo indicação de data, intinem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0012260-73.2016.403.6000 - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico, bem como de seus advogados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011999-79.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica o embargante intimado para depositar o valor dos honorários apresentado pela Perita, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 231, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

OPOSICAO

0004646-56.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2010.403.6000) LEONILDA FERREIRA GOMES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLARINDA POMPEO LIMA

Desentranhem-se as peças de fls. 37-41 e 44-8, para juntada aos autos principais nº 00043093820104036000. Por tratar-se de cópia, a peça de fls. 49-53 deverá ser desentranhada e acostada a contracapa daquele feito.Manifeste-se a opoente sobre a diligência negativa de citação de Clarinda Pompeo de Lima (fls. 21-2).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência ao Espólio de Antônio Moraes dos Santos que o pagamento da 9ª parcela ainda não foi disponibilizado, conforme consulta feita no site no TRF 3ª Região (f. 1862). Intime-se.

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003046-97.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CARLA APARECIDA LOURENCO VIGETA(MS013961 - PAULO RENAN PACHE CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

O denunciado FRANCISCO, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, solicitou que se oficiasse à IMASUL, para que junto aos autos as licenças ambientais dos fornos de carvão e em nome de quem elas foram expedidas (fls. 1389/1390). Por seu turno, os acusados FÁBIO, GUSTAVO e LUIZ EUSTÁQUIO nada requereram (fl. 1391) e o acusado FAUSTO deixou decorrer in albis tal prazo (fl. 1392). Por fim, o Ministério Público Federal, às fls. 1393/1403, requereu o indeferimento da providência, sob o argumento da sua intempetividade. Não obstante, já apresentou seus memoriais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, rejeito o pedido de expedição de ofício ao IMASUL. Apesar de ter sido tempestivamente protocolado pela defesa do acusado FRANCISCO, ao contrário do que afirmou a acusação, trata-se de prova de interesse de tal acusado e que lhe é perfeitamente possível obter sem a necessidade de intervenção judicial, sendo que esse juízo não deve se imiscuir nessa seara, sob pena de afronta ao sistema acusatório. Portanto, caso entenda que se trata de documento imprescindível, compete-lhe juntá-lo por ocasião de suas alegações finais. 2) Outrossim, considerando-se que a acusação já apresentou memoriais, intimem-se as defesas dos acusados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as suas alegações finais.

0008368-64.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA RIOS X VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO(GO024783 - ALEXSANDER ARAUJO FREITAS)

A defesa de Valdomiro alegou em audiência na comarca de Acreúna (fl. 281) não ter sido intimada de nenhum ato processual praticado até a presente data. Tal equívoco, grave, já se encontra sanado, consoante certidão supra. Verifico dos autos que, além da audiência ocorrida em Acreúna (onde a defesa compareceu), houve a oitiva das testemunhas de acusação no dia 16/05/2016 (fls. 246/249), em que a defensora pública da União, Thaís Aurélio Garcia, foi nomeada para o ato em defesa de Valdomiro. A fim de se evitar nulidade no presente feito, determino à secretaria que, por meio de carta precatória, encaminhe à defesa de Valdomiro cópia do depoimento das testemunhas de acusação, intimando-a para, no prazo de dez dias, informar se há necessidade de repetição da audiência. Caso informe a necessidade de nova oitiva das testemunhas de acusação, voltem-me conclusos para designação de data para nova audiência. Intimem-se Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do acusado Rogério Barbosa de Oliveira Rios, não localizado (certidões de fls. 274, 278/279 e despacho do juízo deprecado de fl. 282). Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.1031.2016.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 1031/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Goiânia a INTIMAÇÃO dos advogados ALEXSANDER ARAUJO FREITAS (OAB/GO-24.783) e/ou RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/GO-28.378), com escritório na Avenida Gonzaga Jaime, quadra 24, lote 19, s/nº, Vila Redenção, Goiânia/GO - telefones 3282-0872 / 98404-6035, atuantes na defesa de Valdomiro Alves de Oliveira Neto, para no prazo de dez dias e de posse dos depoimentos das testemunhas de acusação, prestados em audiência do dia 16/05/2016 (mídia em anexo), manifestarem se há necessidade na repetição do ato.

0007856-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E BA029284 - EDLA ANDRADE CRUZ E BA047071 - THYARA GONCALVES NOVAIS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal

0003278-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSEVAL PINHEIRO BRITO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X ANGELICA VERA JUSTINIANO(MS007545B - TEREZINHA MORANTI SENA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl.415) e pela Defensoria Pública da União (fl. 427). Razões e contrarrazões de ambas as partes apresentadas (fls. 416/419, 423/426, 428/432 e 433/434). Não obstante o erro material constante no item 20 das razões de apelação do Ministério Público Federal, vê-se que o ilustre Parquet tem como objetivo também a reforma da sentença em relação à absolvição da corré Angélica. Intime-se, pois, a defesa de Angélica Vera Justiniano (ou Emiliania Rocha Ortuno ou Margarita Rocha Rojas) da sentença que a absolveu, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Expediente Nº 1993

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010462-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011761-26.2015.403.6000) RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de restituição de veículo apreendido (Honda/Civic LX, cor verde, placas HSY-4466, Renavam n.º 788951912), formulado por Rone Emerson Ribeiro Gimenes (f. 2-3). O requerente alega que é o legítimo proprietário do veículo e que o bem foi comprado com recursos de origem lícita. Aduz que foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de furto qualificado, mas que o veículo não foi adquirido com proventos da infração penal. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da apreensão do veículo até o final da ação penal em curso (f. 22-v). Decido. Compulsando os autos da ação penal n.º 0011761-26.2015.403.6000, observo que o veículo objeto do presente pedido, registrado em nome de Rone Emerson Ribeiro Gimenes, foi apreendido pela Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul aos 11.10.2015, quando utilizado pelo requerente por ocasião de sua prisão em flagrante na cidade de Campo Grande (MS) pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, 4.º, do Código Penal, quando estaria a subtrair caixas de cigarros estrangeiros apreendidos e guardados no pátio da Receita Federal do Brasil localizado no Parque dos Poderes nesta Capital, na companhia de Elias Ferreira da Silva, Fernando Garcia de Souza e Odilon Lucas Otávio de Oliveira. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o postulante comprova sua condição de proprietário do bem, conforme apontam os documentos juntados às f. 5-6. Pelos documentos juntados às f. 17-18, infere-se não haver qualquer restrição ou gravame sobre o veículo, aptos a ensejar o seu confisco. De outro lado, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão (f. 211-215 da ação penal n.º 0011761-26.2015.403.6000), esta concluiu pela inexistência de compartimentos estranhos às estruturas originais do veículo, não obstante haja locais próprios do veículo que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, constatou não haver vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV), de modo a afastar a aplicação do regramento disposto no artigo 91, II, do Código Penal. Demais disso, a decisão de f. 109-112 determinou o relaxamento da prisão em flagrante do requerente Rone Emerson, bem como dos acusados Elias e Fernando. Por fim, já tendo sido ultimada a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do bem, para tal fim, deve ser descartada (art. 118 do CPP). Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a liberação provisória do veículo em favor do requerente, na condição de fiel depositário, até o final da ação penal em curso. Ressalto, porém, que esta decisão é válida apenas na esfera penal, portanto, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra eventual perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, determino a liberação do veículo Honda/Civic LX, cor verde, ano/modelo 2002/2002, placas HSY-4466/MS, chassi n.º 93HES16502Z120050, Renavam n.º 788951912 ao requerente Rone Emerson Ribeiro Gimenes, o qual deverá ser nomeado fiel depositário, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo, devendo-se aguardar o término das investigações para análise do pedido de restituição definitiva do bem. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande. Sem custas. Após as intimações necessárias, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0011977-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-47.2014.403.6000) ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com laudo pericial realizado no veículo. Regularizado, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

O denunciado Nicolas Habib, em sede de defesa preliminar (f. 325-354) alegou preliminarmente: a) inépcia da denúncia pela não

individualização da conduta; b) negativa de vigência ao artigo 5º da Lei 9296/96 pelo excesso de prazo, tornando a prova ilícita; c) falta de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telemática e suas prorrogações, o que tornou a prova ilícita. No mérito: ausência de *fumus boni iuris* em relação ao denunciado e falta de justa causa. Já a defesa da acusada Rosana de Oliveira Ferraz, pediu: a) absolvição sumária sob o argumento de que os recursos das empresas de Rosana não tiveram origem de capital ilícito ou duvidoso; b) rejeição da denúncia por ausência de materialidade; c) extinção do feito por inépcia da denúncia que não individualizou a participação de Rosana nos crimes; d) inexistência de provas do vínculo associativo; e) sustentou não haver provas contra Rosana e que ela foi denunciada apenas por ser companheira do também denunciado Aley; f) asseverou que a acusada possui domicílio fixo e não tem antecedentes criminais. Por seu turno, a defesa do acusado Aley Araji Goulart, aduziu: a) preliminar de nulidade da interceptação telefônica por ausência de indícios razoáveis da prática de crimes por Aley; b) ausência de comprovação da indispensabilidade da interceptação; c) absolvição sumária quanto ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 por falta de provas; d) não comprovação de estabilidade quanto ao delito de associação ao tráfico; e) pediu a restituição do veículo Ford/F-250 apreendido e a revogação da prisão preventiva. A defesa do acusado Alexandrino Arévalo Garcia sustentou em sede de preliminares: a) carência de ação por inépcia da denúncia ante a não individualização da conduta; b) carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de existência concreta de liame subjetivo estável e duradouro entre os agentes. No mérito: ausência de provas do vínculo associativo, não apreensão de substância entorpecente em poder do acusado e impossibilidade de perdimento de bens apreendidos. A defesa do acusado Carlos Alexandre da Silva Neto invocou em sede de defesa prévia, preliminarmente: a) inépcia da denúncia pela não individualização da conduta, b) nulidade na prova por excesso no prazo das interceptações, violação à Lei 9296/96. No mérito: ausência de justa causa por falta de provas mínimas e ausência das circunstâncias elementares do tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (estabilidade e permanência). Por fim, a defesa do acusado Nivagner Dauzacker dos Santos suscitou em sede de defesa preliminar: a) inépcia da denúncia por não individualização da conduta, b) ilicitude da prova pela ausência de fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações. No mérito: não configuração do delito de tráfico por falta de provas e não configuração do delito de associação ao tráfico pela ausência de provas do vínculo associativo (estabilidade e permanência). Decido. Quanto às preliminares de inépcia da denúncia, ao contrário do alegado pelas defesas dos denunciados Nicolas, Alexandrino, Carlos Alexandre e Nivagner, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de tráfico e/ou associação ao tráfico que lhes são imputados, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e na descrição individualizada dos fatos contida na denúncia. Quanto às preliminares de nulidade das interceptações telefônicas arguidas pelas defesas de Nicolas, Carlos Alexandre e Nivagner, registro, inicialmente, que a primeira decisão que determinou o afastamento do sigilo telefônico e a interceptação telefônica de alguns dos investigados nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 fundou-se em pedido da autoridade policial formulado em 11.4.2011 (f. 2-4), informação da autoridade policial (f. 11-14), complementação de informações em reiteração do pedido de quebra de sigilo telefônico (f. 18-20), portaria da autoridade policial que determinou a instauração de inquérito policial para apurar possível ocorrência de delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (f. 29), complementação de informações com remessa de documentos pela autoridade policial (f. 32-34) e, finalmente, informação da autoridade policial com descrição do modus operandi dos investigados em supostos de delitos de tráfico transnacional de entorpecentes (f. 38-77). Portanto, apenas em 11.7.2011, após a juntada das informações minuciosas da autoridade policial, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal, é que foi determinada a quebra de sigilo telefônico de alguns dos alvos investigados pela Polícia Federal (f. 85-86 dos autos de interceptação telefônica n.º 0003792-96.2011.403.6000). Em relação à identificação preliminar dos acusados, é relevante registrar que Nicolas foi citado e identificado no Relatório de Inteligência Policial n.º 32/2013 (f. 2512-2521) por conta de uma ligação recebida em seu telefone celular (11 9734-9752), na qual faz um contato com pessoa de nome Edileusa e solicitou serviços de diarista. Nessa ligação identifica-se como Nicolas e informa seu endereço em São Vicente/SP. A partir dessa identificação deu-se prosseguimento ao monitoramento do denunciado, tanto na utilização de terminais telefônicos como de blackberry. Nicolas também foi citado pela autoridade policial no Relatório de Inteligência Policial n.º 34/2013 como usuário do pin 2886bdfc, o qual trocava mensagens com o também denunciado Aley (pin 283221db) (ligação interceptada em 23.1.2013). Já o acusado Carlos Alexandre fora fotografado por policiais federais na companhia do também investigado, já falecido, Elivander Maidana de Oliveira, no dia 2.7.2013, no Aeroporto Internacional de Campo Grande (f. 586 do IPL). A identificação de Carlos Alexandre ocorreu no Auto Circunstanciado de Interceptação de Sinais n.º 39/2013 (f. 4095-4217) quando utilizava o nickname Barão novo (pin 2ae4eb58) e combinou a referida viagem até Cuiabá-MT para encontrar o também investigado Aley, que o levaria até a cidade de Cáceres-MT. Por fim, o acusado Nivagner fora identificado no início da operação quando, em uma ligação telefônica realizada no dia 3.12.2011, que partiu de um telefone celular por ele utilizado (67 9939-7213), indicou seu nome, CPF e endereço para um interlocutor de uma agência de viagens (RIP 14/2011). Portanto, do próprio contexto das interceptações é possível extrair que os acusados procuravam utilizar-se de recursos tendentes a dificultar suas identificações, com o uso de aparelhos de terceiros, apelidos e codinomes para identificação daquilo que era objeto de transação entre os interlocutores. Logo, as vinculações ou desvinculações de alvos da investigação com uma ou mais conversas interceptadas deve ser apontada casuisticamente pela defesa, com a consequente demonstração dos elementos que apontem o erro na identificação do interlocutor, já promovida com base em elementos indiciários colhidos no decorrer da investigação. E, no caso, não se extrai da peça de defesa qualquer contestação fundada e específica aos áudios e mensagens que justifique, neste momento inicial de análise prelibatória das provas que acompanham a denúncia, descartá-los como elemento de prova. Como dito, eventual inconsistência na identificação do interlocutor deverá ser apontada de forma objetiva e pontual, a fim de que o juízo analise a viabilidade (ou não) da tese defensiva caso a caso. Nas condições constantes dos autos, porém, não há elementos que possam levar a esse resultado. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que se todos os CDs oriundos das interceptações telefônicas e suas respectivas transcrições foram colocados à disposição dos defensores e se esses, apesar disso, mesmo fazendo diversas intervenções no processo, nunca se deram ao trabalho de apontar de forma concreta e objetiva qual o diálogo, a voz ou as afirmações que teriam sido editados/montados e/ou imputados indevida ou falsamente aos acusados, limitando-se a produzir alegações de forma genérica, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF4, MS 2001.04.01.036304-3, Oitava Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 10/10/2001). Ademais, a quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial, que anteriormente já monitorava *in loco* e investigava as

atividades do suposto grupo criminoso, conforme se depreende dos documentos de f. 2-15, 18-29, 32-34, 38-77 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000. Estando, pois, devidamente fundamentadas as decisões que determinaram a quebra do sigilo e as interceptações telefônicas, não há que se falar em nulidade. Demais disso, as decisões posteriores de prorrogação dos períodos de interceptação telefônica, inclusão e/ou exclusão de terminais telefônicos, fundaram-se nas informações detalhadas de cada Relatório de Inteligência Policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e observaram as disposições da Lei n.º 9.296/96, não existindo limitação temporal peremptória da medida de interceptação. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pleito, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial, bem como no fato de que um dos investigados já havia sido preso em outra operação policial, na qual também era apurada a existência de rede de tráfico destinada a distribuir entorpecentes em festas destinadas a jovens de classe média. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetiva da pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.296/1996. 4. Ordem denegada. STJ - HC: 132788 RJ 2009/0060777-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012 HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE APRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DETRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados - através de meios telefônicos e eletrônicos deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2o., II, e 4o. da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo probatório da verdade dos fatos. 3. A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5o. da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. (...) 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. 9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. STJ - HC: 139966 SP 2009/0121188-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012 Por todo exposto, constata-se que as decisões de afastamento de sigilo não padecem de nulidade, motivo pelo qual rejeito as preliminares invocadas pelas defesas de Nicolas, Carlos Alexandre e Nivagner. Afasto também a alegação de falta de justa causa para a ação penal formulada pela defesa de Nicolas, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria do delito de associação ao tráfico que lhe é imputado, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e nos fatos descritos na denúncia. Entendo haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. As demais matérias arguidas em sede de defesa preliminar cingem-se ao mérito da demanda e por este motivo não serão aqui analisadas. Presentes, pois, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-153) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Aley Araji Goulart e Nivagner Dauzacker de Matos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I e 35, caput c/c 40 I, todos da Lei n.º 11.343/2006, e contra os acusados Nicolas Habib, Rosana de Oliveira Ferraz, Carlos Alexandre da Silva Neto e Alexandrino Arévalo Garcia, dando-os como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 nos termos do artigo 29 do Código Penal. 2) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresse, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de

Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 15/03/2017 às 13:00 h (horário de Campo Grande-MS)/14:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar de Oliveira Moraes, Rodrigo Lopes da Silva, Marcelo da Silva Pinto e Emerson Cândido Alves (presencial), bem como Gilberto Batistuzo G. Martins, Eduardo Grinnan e Alan José de Almeida Cid, que será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Presidente Prudente-SP, Vila Velha-ES e São Mateus-ES, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2017 às 13:00 h (horário de Campo Grande-MS)/14:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Aley e Rosana, Oumar Khaled Araji Dahroug, Rodrigo Battaglin, Hélio Machado da Costa Júnior e Mauro Nunes Pereira, bem como as testemunhas arroladas pelo acusado Nivagner, Alecsandro Pereira Soares, Jonathas Anacleto Rosa e Vera Lúcia de Lima, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Designo audiência de instrução para o dia 29/03/2017 às 13:00 h (horário de Campo Grande-MS)/14:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Alexandrino, Gilberto Mioranza, João Almir Marques, Lineu Márcio Fritsche, Rogério de Souza Leite Júnior, Vera Cruz Bonaldo e Wilson Gonçalves de Oliveira, da testemunha arrolada pelas defesas dos acusados Aley e Rosana, Arabela Cintia Rocha Mattos Abdallah, das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Tiago, Juracy Nunes Ferreira e Marcos Cardoso, bem como o interrogatório dos acusados Alexandrino, Aley, Carlos Alexandre, Nicolas, Nivagner e Rosana, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual, sendo que o interrogatório dos acusados será presencial na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Justifico o desmembramento das audiências em mais de um ato em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem como a necessidade de utilização do sistema de videoconferência com várias Subseções Judiciárias. Por fim, intime-se a defesa de todos os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se tem interesse na substituição do testemunho oral por declarações por escrito das testemunhas arroladas em sede de defesa preliminar, eis que o depoimento de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído pelas referidas declarações a serem juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Aley Araji Goulart, em sede de defesa preliminar, sob o argumento de que tem interesse em se apresentar em juízo quando da realização de audiência para o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado por Aley (f. 835-837). Decido. Da análise da denúncia apresentada verifico, com efeito, que o órgão acusador formulou contra Aley Araji Goulart a acusação de dois atos específicos de traficância, além da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Eis os termos da denúncia que envolve o ora requerente: (...) Restou demonstrado que os alvos ALEY ARAJI GOULART, NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS e JORGE ARI WIDER DA SILVA atuaram em ações do tráfico de drogas. Conversas telefônicas monitoradas apontam que por volta dos anos de 2011 até meados de 2012, ALEY ARAJI GOULART esteve associado a NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS e JORGE ARI WIDER DA SILVA para tráfico internacional de drogas. JORGE ARI WIDER DA SILVA atuava na condição de ajudante de NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS que se encarregava do planejamento das ações de tráfico de drogas com ALEY ARAJI GOULART. Dois grandes carregamentos de droga de ALEY ARAJI GOULART foram apreendidos, o que acabou por desestruturar sua força delitiva. No curso das investigações, restou evidenciado que ALEY ARAJI GOULART fazia uso de identidade falsa com o nome de JOSÉ CARLOS ACOSTA. Financeiramente debilitado, a partir de segunda metade do ano de 2012 em diante, ALEY ARAJI GOULART passou a se associar a CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO. Paralelamente, esteve associado a NICOLAS HABIB. IVAN MESQUITA apareceu nas investigações a partir de julho de 2013, mantendo vínculos permanentes com NICOLAS HABIB e ALEY ARAJI GOULART no planejamento de tráfico internacional de drogas. Financeiramente debilitado, a partir da segunda metade do ano de 2012 em diante, ALEY ARAJI GOULART passou a se associar a CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO. Paralelamente, esteve associado a NICOLAS HABIB. IVAN MESQUITA apareceu nas investigações a partir de julho de 2013, mantendo vínculos permanentes com NICOLAS HABIB e ALEY ARAJI GOULART no planejamento de ações de tráfico internacional de drogas. [...] O denunciado ALEY ARAJI GOULART articulou com o proprietário da empresa EXPRESSO CENTRO OESTE uma forma de liberação do caminhão apreendido com droga. Tudo como forma de evitar que pudesse ser identificado como proprietário do caminhão já que havia sido celebrado contrato de compra e venda para ROSANA FERRAZ, esposa de ALEY ARAJI GOULART. Tal fato é registrado no RIP 30: (...) (sic) Os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas são previstos nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; É necessário verificar se o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. No particular, verifica-se que o requerente não comprovou ocupação lícita. Aley apenas alegou, mas não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita por parte dele ou de sua esposa Rosana na cidade de Cuiabá-MT, limitando-se a juntar documentos que indicariam dificuldades financeiras das empresas Moreno Café Alimentos Ltda - ME (Fran's Café) e RS Comércio e Atacado de Alimentos Ltda (Coqueluxe Doces), das quais Rosana seria sócia. Em contrapartida, ainda que não tenha demonstrado qualquer rendimento familiar advindo de atividade lícita, juntou cópia de contrato de prestação de serviços educacionais relativos a seu filho no valor de R\$ 11.329,53 (onze mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) por ano. Ademais, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o denunciado está foragido, em razão

de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação, embora afirme que tem residência fixa na cidade de Cuiabá-MT (o comprovante juntado às f. 558 está em nome do filho do requerente e indica data de postagem de 3.9.2014). Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares de Aley Araji Goulart, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. 4) Por fim, em relação ao pedido de restituição do veículo Ford/F-250, placas NPP-0111, formulado pelo acusado Aley Araji Goulart, assento que o requerente não juntou documentos que comprovem a propriedade, tampouco a origem lícita do bem, limitando-se a alegar que o automóvel é pago por meio de financiamento, motivo pelo qual indefiro o pedido, consignando que eventual reiteração de postulação neste sentido deverá ser feita em autos apartados. Demais disso, verifico que o veículo apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão ainda não foi objeto de perícia e, por esta razão, ainda interessa à instrução criminal. Inobstante tais observações, determino seja oficiada a autoridade policial responsável para que encaminhe a este juízo, com urgência, o laudo pericial de exame de veículo relativo ao bem Ford/F-250, placas NPP-0111. 5) Intime-se a defesa do acusado Carlos Alexandre da Silva Neto, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. S

ACAO PENAL

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 1027/2016-SC05-A, para a Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Pedro Araújo, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0014274-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0004044-60.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(MS004749 - HERBERT LIMA E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0005182-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DEVANIR DE BRITTO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)

O acusado não foi encontrado para ser citado para os termos do processo (fl. 145). Instado, o Ministério Público Federal aduz que o acusado quebrou a condição estabelecida quando de sua soltura, requerendo a decretação de sua prisão, mediante revogação da liberdade provisória, para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 147). Intimado, o patrono do acusado informou desconhecer o atual endereço deste, oportunidade em que ressaltou ter sido contratado apenas para atuar no pedido de liberdade provisória, solicitando sua exclusão dos autos (fl. 156). É a síntese do necessário. Decido. A decretação da prisão preventiva depende expressamente da presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, o acusado está sendo processado por ter apresentado aos Policiais Rodoviários Federais que o abordaram, no dia 9/5/2015, um RG e CPF falsos, conforme consta da ocorrência nº 525/2015 da Polícia Civil de Aquidauana/MS (fl. 2). A falsidade dos documentos foi constatada através dos exames periciais de fls. 98/106 e 107/113. Logo, presentes indícios de autoria e prova da existência do crime. Por outro lado, o endereço fornecido pelo acusado à polícia inexistente (fl. 2), conforme informação do juízo deprecado à fl. 152. Também não foi encontrado no endereço que consta no seu cadastro da Receita Federal (fl. 145 e 150), bem como não se encontra recolhido no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 149 e 151) e seu patrono informou desconhecer o seu atual endereço (fl. 156). Somente a isso que, em seu interrogatório na polícia, o acusado confessou que adquiriu os documentos falsos em razão de estar sendo processado criminalmente (fl. 7), o que leva a presunção de que o acusado forneceu endereço inexistente para dificultar ou impossibilitar a instrução criminal e não ser alcançado pela Lei Penal. Desta forma, permanecendo o réu foragido, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O paciente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 354.495/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) (grifei). HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RÉ QUE PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. - Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. - In casu, o Magistrado de piso deferiu a liberdade provisória e impôs, sob pena de revogação do benefício, a condição de comparecimento a todos os atos processuais. Todavia, a paciente, ciente do compromisso assumido, ao que parece, evadiu-se do distrito da culpa, não tendo sido possível sua citação pessoal, tampouco por edital. Assim, ante o descumprimento da condição imposta, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, decretada pelo Tribunal de origem para conveniência a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada. (HC 325.545/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei). Além do que, resta preenchido o requisito previsto no art. 313 do CPP. Isto porque a pena máxima do eventual ilícito a que o réu encontra-se submetido, perfaz pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 147 e decreto a prisão preventiva de DEVANIR DE BRITTO. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Sem prejuízo, com fundamento nas razões já expostas, expeça-se edital para citação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

443: a defesa de Ronaldo Rodrigues Justino requereu a juntada aos autos de fotos de radares que teriam sido utilizadas para a identificação do acusado, bem como a degravação de mensagens de texto. Decido. 1) A defesa não apontou quais seriam os registros fotográficos, aduzindo apenas o fato de eles terem supostamente sido mencionadas na denúncia e, por essa razão - tendo eles servido de elemento de identificação do acusado -, deveriam ser juntados aos autos. Também não especifica onde estariam estas fotografias e a quem deveriam ser requisitadas. A denúncia, porém, não invoca a identificação do acusado com base em foto tirada por fotosensor/radar quando o mesmo estaria dirigindo um veículo, tal como consta invocado pela defesa. Nestas condições, ante a inviabilidade de se obter os mencionados registros fotográficos (aos quais sequer houve qualquer menção nos autos), indefiro o pedido formulado. Sem prejuízo, caso a defesa tenha qualquer registro desta natureza que interesse ao acusado, fica autorizada a juntá-lo nos autos. Outrossim, não merece guarida o pedido de degravação de conversa verbal/texto, eis que as mensagens de texto trocadas via sistema BBM (Black Berry Message) foram devidamente transcritas nos autos de interceptação telefônica n.º 0003792-96.2011.403.6000. Logo, sendo a degravação a transcrição de conteúdos de áudio e vídeo e não havendo conteúdo desta natureza a ser degradado (mas mensagens de texto, por sua natureza já escritas), fica inviabilizado o pedido. 2) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de f. 419.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1116

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Autos n. 0002210-56.2014.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da decisão de f. 1202. A parte sustenta, em síntese, a omissão do Juízo (f. 1204-1209). Afirma que: i) a requerente reconhece que o montante de R\$-4.768.189,09 (quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e nove centavos) é passível de inclusão em parcelamento; ii) a consolidação deste parcelamento não ocorreu por demora da própria requerente; iii) a requerente reconheceu o saldo de outro parcelamento consolidado, no valor de R\$-711.398,14 (setecentos e onze mil, trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), não poderia, pois, deixar de reconhecer aquele que não foi consolidado por omissão própria; iv) o Juízo não deixou clara sua posição quanto ao tema. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 1210-1211). Aduziu que: i) para a consolidação do mencionado parcelamento, o contribuinte deve recolher as parcelas devidas; ii) diante da ausência de tal informação, solicitou-a à Receita Federal, conforme documento de f. 1212; iii) considerando o valor já pago (um milhão, cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o abateu do montante atualizado da dívida até agosto/2016; iv) o valor dos bens declarados indisponíveis é pouca coisa inferior ao devido; v) a referida diferença é, certamente, absorvida pela desvalorização dos bens móveis indisponibilizados. Reiterou a manifestação quanto à negativa da redução. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que a decisão de f. 1202 não merece reparos - como passo a demonstrar. O Juízo, ao prolatá-la, manifestou-se expressamente sobre a questão posta para exame, qual seja: possibilidade de levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens do requerido, tendo em vista o valor dos bens e o valor do débito atualizado - considerando, para tanto, por óbvio, os valores que devem ser abatidos em virtude da adesão aos parcelamentos noticiados. Embasou sua decisão nos documentos juntados pelas partes, tendo, pois, concluído que a importância devida pela requerida suplanta a importância dos bens declarados indisponíveis. Ao decidir dessa forma, deixou claro que somente levantará a indisponibilidade quando o montante efetivamente pago em comparação com o devido superar este; do contrário, a liberação é imprópria. A decisão, como se nota, foi objetiva: a União informou e demonstrou que a importância devida pela requerida, já amortizada a importância paga por meio dos parcelamentos, é superior à que se visa levantar. Tal decisão deve ser mantida - mesmo após as novas informações prestadas pela Receita Federal (f. 1212) que revelam que o valor devido é pouca coisa inferior ao indisponibilizado. Por fim, saliento que os parcelamentos ainda não consolidados não têm sido considerados pelo Juízo, porque podem não atender aos pressupostos legais para regularidade de seu procedimento. Se, contudo, a própria União requer que sejam considerados parcelamentos em tal situação, o Juízo não se opõe, tendo em vista a propriedade da dívida e o fato de ao ente político competir assumir o risco de eventual inadimplemento - não é esse o caso dos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Expediente Nº 1117

EXECUCAO FISCAL

0006774-10.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RICARDO CHEDID(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

F. 15-28 e 32-36. O executado comparece aos autos para noticiar o pagamento da dívida. Instada à manifestação a exequente informa que os valores referentes às guias de f. 28 já foram imputados nas dívidas exequendas. Requer a transformação em pagamento definitivo dos depósitos bancários realizados pelo executado (f. 24). Defiro, conforme requerido. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intimem-se as partes para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito (f. 30), registro, que não é competência deste Juízo, devendo ser requerida junto à exequente em âmbito administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3915

EXECUCAO FISCAL

0001945-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001945-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS-EPP(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de FREDSON BRANDÃO VASCONCELOS E FREDSON BRANDÃO VASCONCELOS - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 13.4.02.000482-72, 13.4.02.002187-04 e 13.4.02.002188-87, no valor originário de R\$ 238.726,08 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos). Às fls. 205, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 3916

INQUERITO POLICIAL

0004812-77.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X AGNALDO EZIDIO DA SILVA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 136. Intime-se seu defensor constituído, Dr. Nilson Alexandre Gomes, OAB/MS 15.649, a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

ACAO PENAL

0002730-39.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS020676 - MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões recursais às fls. 197/198, intime-se a defesa do réu a apresentar as contrarrazões, bem como as suas razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 08 dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente N° 3917

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO MPEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES pede, às fls. 644-647, que seja suprida a omissão quanto à análise do pedido de tutela antecipada e aos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios na sentença de fls. 636-639. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Quanto à análise do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, não há omissão na sentença de fls. 636-639, conforme transcrevo: A liminar encontra-se suspensa até deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante aos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios, inexistente omissão na sentença embargada, uma vez que apesar de não constar expressamente no texto, o valor fixado encontra fundamento no art. 85, 2º e 4º, inciso III, do CPC, aplicáveis à hipótese. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, REJEITO-OS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO MA UNIÃO pede seja suprida a omissão na sentença de fls. 46, ao argumento de que se assentou na premissa equivocada de que a embargante teria concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimado sobre os efeitos infringentes dos embargos opostos pela União, o embargado pugnou pela sua improcedência, os quais, ao seu ver, são procrastinatórios. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Da análise da sentença de fls. 46, vejo que é parcialmente omissa no ponto aventado pela União. Isso porque a sentença em tela refere que a União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40, relativos aos valores devidos até fevereiro de 2012, no valor de R\$ 2.714,58. No entanto, a concordância da União com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial é parcial consoante se verifica *ictu oculi* de sua manifestação acostada às fls. 42-44, na qual concorda com os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 36-37, atualizados até fevereiro de 2012, no importe de R\$ 2.714,58 e discorda dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais no valor de R\$ 3.781,80, de fls. 39-40, pois elaborados consoante Resolução nº 267 de 02/12/2013. Portanto, houve concordância parcial da União em sua manifestação de fls. 42-44. Apesar disso, uma vez que o valor apontado na sentença embargada foi aquele atribuído pela Contadoria Judicial às fls. 39-40, e, notadamente por entender que referidos cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, foi adotado tal parecer, razão pela qual deve permanecer o referido valor. Note-se, inclusive, que na sentença houve a estipulação de sucumbência recíproca. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fls. 46, para fazer constar o seguinte: Onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 38-40, no valor total de R\$ 3.781,80 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até abril de 2014, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 38-40, no valor total de R\$ 3.781,80 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até abril de 2014, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Mantenho todos os demais termos da sentença de fls. 46. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0000943-72.2016.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELEIDE ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CELEIDE ROSA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta o embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois exigiu a quantia de R\$ 42.355,71 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título principal e R\$ 4.235,57 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, sendo que, o valor devido é de R\$ 39.169,41 (trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) a título principal e R\$ 3.916,94 (três mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Documentos de fls. 05-09. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 13-14, concordando com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. A princípio, observe que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Nesse sentido: STJ, REsp 586.793. Pois bem. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos apresentados referentes ao cumprimento de sentença. Verifica-se dos autos (fls. 13-14) que a parte embargada concordou com os valores indicados pelo embargante. Dessa forma, entendo ser de rigor a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no NCPC, 487, I. Fixo o valor da execução em R\$ 43.086,35 (quarenta e três mil, oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2015, conforme documento apresentado pelo embargante às fls. 06, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documento de fls. 06 destes autos para o feito principal. Em seguida, prossiga-se a execução na forma determinada às fls. 177 daqueles autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no CPC, 85, 1º, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do CPC, 98, 3º c/c Lei 1.060/50, artigo 11, 2º. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002177-02.2010.403.6002 - GUILHERME THIESEN (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUILHERME THIESEN

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de GUILHERME THIESEN, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 275-278. Às fls. 361, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado às fls. 356-357. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUBENS ORTEGA LOPES

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RUBENS ORTEGA LOPES, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 403-406. Às fls. 489, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado às fls. 490. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3918

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004435-72.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-80.2016.403.6002) SOLEMAR FERNANDES CARDOSO (MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por SOLEMAR FERNANDES CARDOSO, que alega, em síntese, não ostentar antecedentes criminais, bem como possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 75-76). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que a prisão preventiva do requerente decorre de conversão de prisão em flagrante e sua posterior manutenção pelo Juízo, com fundamento na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva foi proferida em sede de audiência de custódia realizada em 13/10/2016, a defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, na forma oral, o qual restou indeferido (fls. 51-52). Compulsando os autos, verifico que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do requerente, na forma declinada na decisão proferida nos autos 0004233-95.2016.403.6002. Além disso, não foram apresentados nestes autos fatos novos que pudessem alterar este entendimento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória ora formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o requerente.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6955

ACAO CIVIL PUBLICA

0004363-85.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU, MS, em face de CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, GERALDO ALVES DE ASSIS, JOSÉ OSVALDO ALVES DE ASSIS e PAULO HENRIQUE MALACRIDA, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens, a fim de resguardar futuro ressarcimento dos danos ao erário, em valor superior a R\$ 268.238,08, advindos da alegada execução deficitária das obras relacionadas ao contrato administrativo 232/2009, objeto do convênio 702796/2008 - realizado entre o Município e a União. No mérito, requer seja julgada procedente a presente ação para que sejam declarados ímprobos os atos imputados aos requeridos, condenando-os às penalidades previstas na Lei 8429/1992, artigo 12, incisos II e III, especialmente ao ressarcimento ao erário. Juntou documentos às fls. 22-1029.É a síntese do necessário. DECIDO.A ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, além da finalidade de aplicação de sanções aos agentes públicos ímprobos, tem por objetivo a tutela do patrimônio público lesado, com a reposição dos recursos desviados, perdidos ou irregularmente despendidos.A indisponibilidade de bens prevista na Lei 8.429/92, artigo 7º, e na Constituição da República, artigo 37, 4º, pressupõe a existência de fortes indícios de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e tem por finalidade assegurar a futura execução da sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa que vier a ser proferida, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário. Tal medida é acautelatória e visa a assegurar o resultado útil do processo.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro primo occuli a verossimilhança das alegações formuladas, especialmente porque não houve a apresentação de laudo contábil pelo TCU (a quem corresponde a atribuição de tomar as contas do convênio celebrado).Assim, impor aos requeridos a indisponibilidade de bens revela-se medida deveras gravosa, que ultrapassa a proporcionalidade no caso concreto e os limites intrínsecos às tutelas de urgência. Sob essa ótica, não vislumbro, neste momento processual, necessidade de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos nem de acautelar bens para o (futuro e eventual) cumprimento da sanção.Nesses termos, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens formulado, sem prejuízo de reapreciação do pleito, em face de novos elementos.Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e, se quiser, integrar o polo ativo. Intime-se também a União, para o mesmo fim acima indicado, em idêntico prazo.Notifiquem-se os requeridos para se manifestar por escrito a respeito da vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/1992, artigo 17, 7º).Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial e processamento do feito, na forma da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º.Promovam-se as diligências necessárias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003903-98.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS012647 - PRICILA CARVALHO EICH) X AGROPASTORIL TUCANO LTDA - ME

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS ajuizou a presente ação de desapropriação por utilidade pública em face de AGROPASTORIL TUCANO LTDA., visando à desapropriação de área localizada às margens da Rodovia BR376, margem esquerda do Rio Ivinhema, no município de Nova Andradina, MS, com área de 14,42 ha, objeto da matrícula 14.712 do 1º CRI de Nova Andradina. Juntou documentos às fls. 13-36.Às fls. 39-40, foi indeferido o pedido liminar.Às fls. 45, a requerente manifestou interesse na desistência do feito, tendo em vista, por ora, a inviabilidade orçamentário-financeira de se dar continuidade à desapropriação objeto destes autos. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no CPC, 485, VIII. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de SALIM RASSLAN, LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, FAUZER RASSLAN, UMAIA RASSLAN, ZIED RASSLAN, SUMAIA RASSLAN e AMIRA RASSLAN, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 7.409, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, MS (fls. 70-71). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de Março de 2016 (fls. 33-35), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163, km 291+000, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por ora, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de justificar a não observância do prazo indicado no Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, 2º; bem como para declinar a forma de citação que pretende em relação aos requeridos SUMAIA RASSLAN e AMIRA RASSLAN. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS e outros, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 8.603, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã (fls. 71-72). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de março de 2016 (fls. 34), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163, km 291+000m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por ora, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de justificar a não observância do prazo indicado no Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, 2º. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de ÉLIO CORRÊA e IRENE ARAÚJO CORRÊA, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse em área situada na Fazenda União II, localizada na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 6.577, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, MS (fls. 65-67). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de Março de 2016 (fls. 32-34), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163, km 291+000, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por ora, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de justificar a não observância do prazo indicado no Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, 2º. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de HERTA CORREA MARTINS e VESPACIANO ALVES MARTINS, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse em área situada na parte 02 do Sítio Trevo, localizado na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 8.601, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, MS (fls. 67-68). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de Março de 2016 (fls. 32-34), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163, km 291+000, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por ora, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de justificar a não observância do prazo indicado no Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, 2º. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, em que objetiva a assinatura de contrato de trabalho com a requerida, na vaga de Técnico em Enfermagem, para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados no dia 03/08/2015, ou, no caso de indeferimento da liminar, que seja constatado, por oficial de justiça, o cerceamento da contratação da autora. A autora é servidora pública do quadro permanente em efetivo exercício no cargo público de enfermeiro/40h, com vínculo estatutário, lotada no HU/UGD. Ademais, aduz que a jornada de trabalho que originariamente era de 40h/semanais, foi reduzida, em 01/03/2015, para 36h/semanais, e passará para 30h/semanais, quando do preenchimento de 90% do total de vagas previstas no concurso da EBSEERH. Informa ainda que foi aprovada no Concurso Público n. 08/2013, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos de nível superior e médio, conforme Edital 3 - EBSEERH - Área Assistencial, de 16/12/2014, para lotação no HU/UGD. Aduz que tendo ciência da acumulação de cargos, num total de 72 (setenta e duas) horas, e ante divergências de entendimento sobre o tema, buscaram tutela jurisdicional a fim de que não sejam obstadas de assinarem os contratos com a EBSEERH no dia 03/08/2015. Foi deferida tutela antecipada (fls. 40-43). Às fls. 59-79, a EBSEERH, apresentou contestação e, às fls. 96-118, informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, conforme decisão acostada às fls. 176-178. Realizada audiência de conciliação e instrução em 16/03/2016 (f. 132-142), em que foram inquiridas testemunhas arroladas pela parte autora. Às fls. 146-148, a EBSEERH informou que, a pedido da autora, foi realizada alteração do regime de trabalho das autoras de 40h/semanais para 20/semanais, de forma que o acúmulo por ela pretendido passou a atender ao limite de 60h/semanais. Pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da EBSEERH de f. 146-148, o acúmulo de cargos pela autora não mais seria obstado pela administração, em razão de não ultrapassar o limite de 60 horas semanais previsto no Parecer CQ-145 da AGU, bem como entendimento firmado pelo C. STJ. Assim, inexistente interesse em obter pronunciamento jurisdicional acerca da matéria, consubstanciando a superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no CPC, 85, 2º, 3º e 8º, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001668-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALTAMIR LIMA DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALTAMIR LIMA DOS SANTOS em que se busca, em sede de tutela provisória, a desocupação do imóvel arrendado pelo requerido, em razão de inadimplência e declaração falsa em contrato. A decisão de fls. 33 indeferiu a tutela provisória, com fulcro na ausência de periculum in mora. A requerente interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida, para que seja sanada omissão quanto à análise da causa de pedir da ação, qual seja, a inadimplência do embargado. O requerido, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contrarrazões às fls. 46-47 e contestação às fls. 48-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por serem os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições contra qualquer decisão judicial (CPC, 1.022). Não vislumbro qualquer mácula na decisão de fls. 33-34, porque em perfeita harmonia com o pedido formulado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. A decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Em sede de cognição sumária, foram analisados os requisitos para a concessão da tutela de urgência e, embora constatada a probabilidade do direito, entendeu-se que a embargante não demonstrou a existência de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo. Ademais, verifico que parte autora requereu, em tutela provisória, somente a desocupação do imóvel, não tendo sido formulado pedido subsidiário de que o requerido depositasse em juízo as parcelas do arrendamento. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Intime-se a requerente para réplica, no prazo de quinze dias (CPC, 351) devendo, desde logo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para o saneamento do feito. P.R.I.

0004255-56.2016.403.6002 - DONILEI DE MORAES CAETANO(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por DONILEI DE MORAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 02-07. Distribuídos inicialmente na Vara Cível da Comarca de Itaporã/MS, houve pedido do requerente para que os autos prosseguissem para Dourados/MS em razão de este ter se mudado para tal localidade, tendo sido redistribuídos os autos a esta Vara Federal (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que carece competência a este Juízo para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, fato que enseja sua remessa para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intimem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004493-75.2016.403.6002 - DONILEI DE MORAES CAETANO(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DONILEI DE MORAES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença acidentário com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 08-31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que carece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, fato que enseja sua remessa para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intimem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002018-83.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-04.2010.403.6002) GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA, executada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS nos autos 0005352-04.2010.403.6002, sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da fixação do valor da anuidade por resolução e a impossibilidade de cobrança de multa por portaria. O embargado manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 17--22). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A execução fundamenta-se nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 04, originadas, respectivamente, de multa eleitoral referente ao ano de 2007 e multa por infração. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, não lhe são exigidas anuidades na execução atacada, mas somente multa eleitoral e multa por infração apurada em processo administrativo. Assim, revela-se desnecessário adentrar no tópico da ilegalidade da fixação do valor da anuidade por meio de resolução, uma vez que não lhe são exigidos tais tributos no feito sob exame. No que toca a multa eleitoral, por não possuir natureza tributária, não depende de previsão legal, podendo ser instituída por meio de resolução. Precedente: TRF1, AC 00061504920124013900. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro no CPC, 487, I, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judicial. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no CPC, 85, 1º, 2º e 8º, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva pelo prazo de cinco anos, nos termos do CPC, 98, 3º. Nos autos principais, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

O COREN/MS - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 1.751,84 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Às fls. 30, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002664-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COPICO MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra a decisão proferida às fls. 64, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão. Segundo alega o embargante, o decisum, foi omissivo quanto ao tópico onde convalida a assi-natura digitalizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legis-lação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou con-tradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1022). De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 64, por-que em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a jurisprudência, esta explicitamente mencionada no bojo da decisão, e na qual se fundamenta a questão cuja omissão se alega. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 68-70 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discor-dância quanto ao conteúdo do decisum, cabe ao impetrante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois são tempestivos; no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0000317-53.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRATELLO PIZZARIA LTDA - ME(MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que pretende a executada, em apertada síntese, a extinção do processo em razão do parcelamento do débito, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito (fls. 17-19). Documentos às fls. 20-27. Instada à manifestação, a exequente pugnou pelo deferimento somente da suspensão do processo (fls. 33-37). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De saída, analiso a concessão do benefício da Justiça Gratuita à executada. Ao contrário das pessoas naturais, às pessoas jurídicas não é admitida a presunção de hipossuficiência; portanto, esta deve ser comprovada documentalmente, sendo insuficiente a simples declaração. Precedente: TRF3, AI 00073185320164030000. Nesse sentido também a Súmula 481 do E. STJ. Portanto, indefiro o pedido. No mérito, verifico que foi deferido à executada o parcelamento do débito executado nos presentes autos, em 05/08/2016 (fls. 25), após o ajuizamento do feito, que ocorreu em 26/01/2016. Nesses casos, não é admitida a extinção da execução, mas somente sua suspensão, conforme posição jurisprudencial consolidada. Precedentes: TRF3, AC 00028204320134036102; STJ, REsp 1467587/RS. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, somente para suspender a execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RENATA MAYER

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de RENATA MAYER, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 2.917,71 (dois mil novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos). Às fls. 28-31, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002923-54.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SPUMA IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 15.858,05 (quinze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). O despacho de fls. 12 determinou que a exequente complementasse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. A certidão de fls. 12-verso informa que o prazo para a exequente complementar o valor referente as custas processuais transcorreu in albis. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do CPC, 290 c/c 485, X. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-32.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMANBOR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio do qual pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e salário maternidade com base no CTN, 151, IV, bem como que seja declarado o direito do impetrante de efetuar compensação dos referidos valores e determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o direito pleiteado. Juntou documentos (fls. 26/52). A decisão de fls. 85/91 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir da impetrante somente os créditos referentes às contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 64/72-verso, na qual requereu a revogação da liminar e, no mérito, a denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e a denegação da segurança pretendida (fls. 73 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Busca a impetrante pronunciamento judicial acerca da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso I, sobre determinadas parcelas remuneratórias pagas a seus empregados. A corte suprema sedimentou entendimento, em conformidade com a CF, 201, 11, de que só pode incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas habituais da remuneração, incorporáveis ao salário. Sob essa ótica, vejamos caso a caso: A parcela referente ao adicional de um terço sobre as férias, previsto na CF, 7º, XVII, não se incorpora à remuneração dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Logo, a contribuição não deve incidir sobre esta verba. Precedente: STF, RE 587.941/SC. Os valores pagos a título de Horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência possuem caráter salarial, incorporando-se ao salário de contribuição, razão pela qual é devida a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STJ, REsp 1.358.281/SP, REsp 1.494.371/SC e AREsp 759.351/RO. Por fim, o salário maternidade possui natureza salarial, pois a transferência do encargo à Previdência Social pela Lei 6.136/1974 não tem o condão de alterar sua natureza. É assente na jurisprudência que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, mas que a verba preserva sua natureza salarial. Por tal razão a Lei 8.212/91, artigo 28, 2º, dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, é devida e decorre de expressa previsão legal. Precedente: STJ, REsp 1.230.957/CE. Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para declarar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente ao terço constitucional de férias. Sem honorários, incabíveis na espécie (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009, artigo 14, parágrafo 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-48.2016.403.6002 - FRANK WILLIANS PASSOS DE OLIVEIRA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANK WILLIANS PASSOS DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, liminarmente, a concessão de ordem para que seja efetuada a matrícula do impetrante no 8º semestre do curso de Odontologia, bem como para regularizar os aditamentos pendentes do contrato do FIES e o repasse das verbas à Unigran. Alega que por erro no sistema não pôde realizar aditamentos do FIES desde o 1º semestre de 2014. Documentos às fls. 17/54. Decisão de fls. 44-47 deferiu o pedido liminar. A Reitora do Centro Universitário UNIGRAN prestou informações e juntou documentos às fls. 57-98. Às fls. 101-116 a Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou seja denegada a segurança. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 118-122, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 123-133. Às fls. 134, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou o seu interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal, às fls. 136-138, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar - Ilegitimidade ad causam da CEF Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, entendo que não assiste razão à impetrada. Isto porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Precedente: TRF3, RI 00465360820134036301. Portanto, Indefiro o pedido de exclusão da lide formulado pela Caixa Econômica Federal. Mérito O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, o impetrante relata que celebrou contrato de abertura de crédito com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no ano de 2012, para cursar Medicina Veterinária, e que no segundo semestre daquele mesmo ano transferiu seus estudos para a IES Anhanguera. No ano seguinte, optou por suspender o financiamento estudantil e retornar à Unigran com o fito de cursar Odontologia, tendo pago integralmente os valores referentes à mensalidade deste curso. Em 2014, ao solicitar novamente o financiamento estudantil, o impetrante encontrou dificuldades em realizar o aditamento do contrato, bem como sua matrícula, em razão de constar uma pendência de transferência entre as IES Unigran e Anhanguera na plataforma eletrônica do FIES. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do local de oferta do curso o início do processo de aditamento contratual. Ao acadêmico, por sua vez, incumbe a confirmação dos dados junto ao Sistema e o comparecimento à CPSA para a retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como, no caso de aditamento não simplificado, o posterior comparecimento ao agente financeiro dentro do período previamente determinado para a formalização do aditamento. No presente caso, verifico que foram várias as tentativas do impetrante para formalizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. Segundo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do Ofício 4817/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (fls. 31), o impedimento à realização do aditamento decorreu de óbices operacionais que não foram motivados pelo impetrante, motivo pelo qual lhe foi disponibilizado aditamento extemporâneo. Em que pese tal concessão, na tentativa de regularizar sua situação perante o SisFies, o impetrante fora obstado por mensagem de erro informando que o prazo para validação do aditamento se encontrava expirado. Posteriormente, o FNDE informou que o impetrante esteve inadimplente com as parcelas de juros trimestrais vencidas em 05/09/2015 e 02/12/2015, quitadas apenas em 14/01/2016, o que teria lhe impedido de validar os aditamentos subsequentes. Ocorre que, após o adimplemento de tais pendências, não se afigura razoável que o impetrante continuasse a sofrer prejuízos. Porém, continuou impossibilitado de realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil. O impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação em virtude de erros/inconsistências do sistema de financiamento estudantil. Não é cabível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Em outras palavras: não há impedimento material para que o autor efetive sua matrícula. Da mesma forma, não há qualquer óbice material ao aditamento do contrato. Nesse cenário, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar aos impetrados que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante relativo ao primeiro semestre de 2014 e seguintes; e à Reitora da UNIGRAN que se abstenha da cobrança de mensalidades em face da impetrante quanto ao período em que o impetrante não pôde realizar o aditamento do contrato. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-86.2016.403.6002 - RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas com base na majoração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015, autorizando-se o reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras realizadas pela impetrante na apuração do montante a pagar, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras com base nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; ou, alternativamente, a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade da majoração das suas alíquotas por meio do Decreto 8.426/2015, reconhecendo a violação ao princípio da legalidade tributária, CTN, 97, II e CF, 150, I e violação à regra da indelegabilidade da competência tributária, CTN, 7 e CF 68, 1º. Requer ainda, a restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como o reconhecimento do direito à utilização dos créditos de contribuição para o PIS e COFINS. Documentos às fls. 36-57. A decisão de fls. 61 indeferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações às fls. 68-80, requerendo seja denegada a segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 81-99. Às fls. 101 a União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Juntada decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 101-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja autorizado o reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição dos referidos tributos sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante na apuração do montante a pagar a título de PIS e COFINS. A existência das contribuições ao PIS estava prevista na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo artigo 2 fixou a alíquota em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Por sua vez, a cobrança relacionada ao COFINS foi disciplinada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Posteriormente, foi editada a Lei 10.865/2004 que autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Com essa autorização legal, o Decreto 5.164, de 30 de julho de 2004, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS. Posteriormente, o Decreto 5.442, de 09 de maio de 2005, revogou o anterior, mas manteve a alíquota zero, com alguns critérios. Adveio então o Decreto 8.426, de 01 de abril de 2015, ora impugnado, que restabeleceu as alíquotas da contribuição de PIS e COFINS respectivamente em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa e revogou o Decreto 5.442/2005. Nessa toada, alega a empresa impetrante que o Decreto 8.426/2015 estaria fulminado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação da CF, 150, que veda a instituição ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça. Todavia, verifico que o pedido formulado na exordial não merece prosperar. Isso porque não se trata de majoração de tributo, mas sim de restabelecimento em percentuais inferiores aqueles previstos inicialmente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedente: TRF4 AC 50017741220164047100/RS. Ademais, deve ser ressaltado que a redução e o restabelecimento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS encontram respaldo na Lei 10.865/2004, artigo 27, 2, inexistindo violação à CF, 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º ou ao CTN, 97, II e IV, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-88.2016.403.6002 - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO impetrou Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD que indeferiu sua matrícula no curso de Letras - LIBRAS na UFGD, buscando a efetivação de sua matrícula no referido curso. Informou ser portador da Síndrome de Usher, doença degenerativa que lhe trará cegueira completa em aproximadamente 5 anos, bem como que o curso em questão somente é ofertado a cada 3 anos. Documentos às fls. 09-70. A decisão de fls. 72-73 deferiu a liminar. A reitora da Universidade Federal da Grande Dourados prestou informações às fls. 83-85, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Documentos às fls. 86-93. A UFGD manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 98. À fl. 99, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público na demanda a ensejar sua intervenção. A UFGD informou a aprovação da periodicidade anual para o curso de Letras - LIBRAS (fls. 110-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (CF/88, 5.º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, que estabelece como diretriz o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como busca garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada indivíduo. A legislação infraconstitucional na matéria tem o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, devendo ser interpretada no sentido de promover, e não de obstar o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. No presente caso, em que pese a não conclusão formal do Ensino Médio, o impetrante demonstrou capacidade e grau de desenvolvimento para adentrar aos quadros da instituição universitária através da seleção por meio de vestibular. Este juízo, ao deferir a liminar, fundou-se na especificidade do caso, em que o impetrante é portador da Síndrome de Usher, doença degenerativa que provavelmente o levará à completa perda da visão em 5 anos e o impedirá de concluir o curso, caso não o inicie de imediato. O fato de que a instituição passará a oferecer o curso anualmente (fls. 115), por si só, não afasta a alta probabilidade de que o impetrante venha a ficar impossibilitado de concluir o curso, se iniciado em período posterior, em razão do avanço da doença. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS que efetue a matrícula do ora impetrante no curso de Letras - LIBRAS. Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na espécie (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, artigo 14, parágrafo 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-62.2016.403.6002 - FRANCISCO MARCIO CASARIM JUNIOR(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD

FRANCISCO MARCIO CASARIM JUNIOR impetrou Mandado de Segurança em face da PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pedindo, liminarmente, seja-lhe assegurado o direito de iniciar seu internato junto ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, para cursar as grades de Clínica Médica II e Urgência e Emergência. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a denegação da segurança pleiteada. Documentos às fls. 14-32. A liminar foi deferida às fls. 35-37. A Presidente do Conselho Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde da UFGD prestou informações, às fls. 41-42 e 44-47, na qual requereu a denegação da segurança. Documentos às fls. 48-65. Às fls. 66 a Procuradoria Federal manifestou interesse em ingressar no feito. A impetrada interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 68-86. Às fls. 87-88, o MPF informou não haver interesse público no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante que lhe seja assegurado o direito de iniciar internato no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS. Aduz que formulou requerimento administrativo, que lhe foi negado sob argumento de excedência do limite de 25% da carga horária de internato em unidade federativa diversa da qual se localiza a UFGD. É certo que a jurisprudência atual firmou entendimento no sentido de que o termo unidade federativa, constante na Resolução do Conselho Nacional da Educação de nº 4, de 07 de novembro de 2001, deve ser entendido como o Estado-Membro, e não o Município. Dessa forma, tal limite não se aplicaria ao caso, em decorrência da IES e do internato estarem localizados no estado de Mato Grosso do Sul. Conforme ao artigo 1, 1, da Resolução 156/2013, que aprovou o internato do curso de medicina da UFGD, o estágio supervisionado deve ser realizado em serviços de saúde próprios da UFGD ou de outras pessoas jurídicas conveniadas. Ocorre que não houve a renovação do convênio celebrado entre a UFGD e o HRMS, conforme Ofício 1.267/DE/HRMS/GAB/FUNSAU (fls. 65). A não renovação do referido convênio, mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do acordo, extingue as obrigações anteriormente pactuadas e torna inviável a pretensão do impetrante. Assim, deixou de existir interesse em obter pronunciamento jurisdicional acerca da matéria, consubstanciando a superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 35-37 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no CPC, 485, VI c/c 493. Defiro o benefício de justiça gratuita. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004318-81.2016.403.6002 - EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA EMPR. BRAS. DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC

Certifico e dou fê que, após observar que foi lançado, por equívoco, texto no sistema processual, referente à conclusão do dia 20/10/2016, que não corresponde ao teor da decisão (física) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Fabio Kaiut Nunes em 26/10/2016; nesta data, para correta alimentação do sistema, lancei o texto que corresponde fielmente à decisão proferida às fls. 63-64 destes autos. Do que para constar, lavro a presente. EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato de comissão designada pelo SUPERINTENDENTE DO HU/UFGD/EBSERH, no qual se objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no cargo para o qual aprovado em concurso público. Narra, em síntese, que foi aprovado em concurso para o cargo de Médico Anestesiologista da EBSERH, mas ao apresentar-se à comissão designada, foi informado da impossibilidade de celebrar segundo contrato de trabalho, em razão de já ser detentor de emprego público no mesmo cargo, com carga horária de 24 horas semanais. Afirma que lhe foi negada a posse no segundo cargo em razão da possibilidade de acarretar em unicidade contratual. Juntou documentos (fls. 20/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O impetrante entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos, em razão da compatibilidade de horários entre os cargos que pretende ocupar. Alega que no ato administrativo que indeferiu sua contratação, a EBSERH não fez menção acerca de eventual incompatibilidade de horários, presumindo-se assim que tal incompatibilidade não exista. Afirma que a incompatibilidade aventada pela EBSERH para recusar sua nomeação baseou-se na impossibilidade de celebração de um segundo contrato no mesmo cargo, hipótese que, segundo o impetrante, não é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Verifico que não há incompatibilidade de horários entre os cargos pretendidos, já que ambos possuem jornada de trabalho de 24 horas semanais, totalizando 48 horas, o que se coaduna com os regramentos relativos ao descanso semanal remunerado e ao intervalo mínimo entre as jornadas laborais. Todavia, no caso em tela, este não foi o motivo pelo qual lhe foi negada a posse no segundo cargo, mas sim a existência de vínculo empregatício idêntico ao que o impetrante pretende assegurar, hipótese que poderia configurar unicidade contratual. Isso ocorre porque em tais casos o cálculo de benefícios trabalhistas como férias e horas extras ficaria prejudicado, assim como a possibilidade de ocorrência de possíveis desalinhos em situações disciplinares. Apesar da possibilidade de acúmulo de cargos públicos em determinadas situações, expressa na CF, em análise perfunctória cabível neste momento processual não vislumbro ilegalidade no ato que coibiu a acumulação de dois empregos públicos idênticos perante a mesma empresa pública, em razão do risco de se configurar a aventada unicidade contratual. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da liminar pretendida, notadamente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000444-34.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

O MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS que determinou a retenção de valores relativos ao parcelamento de débitos previdenciários diretamente do Fundo de Participação do Município - FPM. Pede, liminarmente, ordem para que a autoridade coatora cesse tais descontos, repassando integralmente à impetrante os valores devidos a título do referido Fundo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em apreço, não vislumbro de imediato a presença de *fumus boni iuris*. Isso porque a aventada ilegalidade na retenção dos repasses não restou jurídica ou empiricamente comprovada. Aparentemente os descontos decorrem em parte de acordo para pagamento parcelado de débitos previdenciários, ou seja, houve anuência do município impetrante aos descontos, que vêm ocorrendo desde o ano de 2013. Outra parte das verbas não repassadas refere-se ao pagamento das contribuições mensais ao INSS, cuja retenção do Fundo de Participação dos Municípios é expressamente autorizada (CF, 160, parágrafo único). Portanto, não vislumbro qualquer violação à Lei ou à Constituição Federal praticada pela autoridade tida como coatora. Ademais, o pleito do impetrante se funda precipuamente na aventada insuficiência de recursos para manutenção de seus serviços, o que, por si só, não induz à ilegalidade da retenção parcial do FPM, tampouco restou demonstrada a implantação de medidas para atenuar os efeitos decorrentes da redução das verbas disponibilizadas. Assim, por não vislumbrar a necessária verossimilhança nas alegações, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, dê-se vista formal ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000445-19.2016.403.6002 - IRACI MONTEIRO BARBOSA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, servidora pública municipal, que ocupa dois cargos de professor. Intime-se, pois, a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do CPC, 290. No mesmo prazo assinalado acima, para correta instrução do feito, deverá a impetrante apresentar contrafe e juntar cópia integral do expediente administrativo correlato ao protocolo 06021140.1.00009/16-0, no bojo do qual foi indeferido seu pedido de certidão de tempo de contribuição, nos termos da cópia da carta de indeferimento coligida às fls. 12. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004492-90.2016.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, previstas no Decreto 8.426/2015. Documentos às fls. 25-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em análise perfunctória, cabível neste momento processual, não vislumbro ilegalidade no restabelecimento parcial da exigência do pagamento de PIS/COFINS por meio do Decreto 8.426/2015 já que a Lei 10.865/2004 autorizou expressamente o poder executivo a reduzir a zero e restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS. Tampouco vislumbro de imediato o *periculum in mora* necessário, decorrente da possibilidade de dano irreparável a ser tutelada. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de *periculum in mora*. Assim, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004872-50.2015.403.6002 - SILVANO ANSELMO DIAS (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença proferida às fls. 44-45, no escopo de que seja sanada omissão quanto ao argumento veiculado pela impetrada em sua resposta, acompanhada por documentos emitidos pela Administração Pública, juntados às fls. 25-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar o mérito dos embargos, pois são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições em qualquer decisão judicial (CPC, 1.022). De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 44-45, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, vez que acolheu o pedido do impetrante, determinado à ora embargante a apresentação de todos os documentos que eventualmente pudesse possuir referentes à pasta funcional do impetrante junto ao Ministério do Meio Ambiente. Dessa forma, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Em verdade, os argumentos expostos às fls. 47-49 revelam inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos; no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

0002223-78.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA

Trata-se de Pedido de Resposta ajuizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH em face da Editora Jornal O Progresso Ltda, em que objetiva ter garantido seu direito de resposta, em razão da publicação de matérias que alega serem inverídicas. Juntou procuração e documentos às fls. 16-64. Manifestação da ré pugnando pelo indeferimento do pedido às fls. 70/85. Às fls. 86, o MPF informou que não se manifestará sobre o mérito do presente feito, diante da ausência de hipótese que imponha ou recomende sua intervenção. A decisão de fls. 88-89 deferiu a antecipação de tutela. Contestação às fls. 92-99. Réplica às fls. 105-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O direito de resposta ou retificação é uma garantia fundamental prevista na CF, 5, V e regulamentada pela Lei 13.188/2015, pela qual poderá o ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social obter resposta ou retificação gratuita e proporcional ao agravo. No caso dos autos, a EBSEERH alega que a requerida veiculou matéria contendo informações equivocadas. Diante disso, requereu o exercício do direito de resposta diretamente a esta, através dos ofícios 204/2016_GAB-Super/JU-UFMG/EBSEERH e 213/2016_GAB_Super/HU-UFMG/EBSEERH, aos quais não obteve resposta. Em razão disso, ajuízo a presente demanda. Em análise da liminar, este Juízo asseverou que embora seja constitucionalmente assegurada a liberdade de imprensa, eventuais excessos em seu exercício são neutralizados pela garantia do direito de resposta e, portanto, deferiu o pedido antecipatório. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condene a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do CPC, 85, 2º e 8º do. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-65.2015.403.6002 - ANTONIO PEREIRA DIAS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública 0001525-14.2012.403.6002, em que o requerente busca a transferência e internação em leito de UTI de hospital público ou particular custeado pelos réus. A decisão de fls. 61-63 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a transferência do requerente para leito de UTI hábil para tratamento cardiovascular em hospital público. O Município de Dourados informou o cumprimento da tutela antecipada às fls. 113-114. Instados a se manifestar acerca da dilação probatória, a parte autora informou a desnecessidade da produção de provas (fls. 162) e os requeridos quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Em face do cumprimento da obrigação de fazer objeto da presente execução, julgo o feito extinto, com fulcro no CPC, 924, II. Deixo de fixar honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001551-70.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL(MS019607 - CAIO DAL SOLTO SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Em vista do que consta dos autos, designo o dia 01/02/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, com a ressalva do CPC, 334, 8º. Frustrada a conciliação, defiro o pedido de produção de prova tes-temunhal requerida às fls. 118. Designo, pois, o dia 01/02/2017, às 14h15, para a re-audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha indicada às fls. 118, residente nesta Subseção Judiciária, para comparecimento à audiência de-signada. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004209-04.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON MORAES MORALES

Sem razão a Defensoria Pública da União (fls. 273-274), posto que, nos termos da CF, 129, I, ao Ministério Público compete promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Assim, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, nos termos formulados pelo Órgão Ministerial às fls. 265-266. Aguarde-se a vinda de ulterior manifestação do parquet. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004545-08.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JUARI BATISTA PEREIRA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ X ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença proferida às fls. 448-454, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença, a fim de que seja ali imposta a pena acessória de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, nos termos da fundamentação do decisor (fls. 473). Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 475. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste razão ao embargante, posto que, a despeito de a fundamentação da sentença de fls. 448-454 reconhecer a incidência da pena acessória prevista no CP, 92, III, em relação a todos os acusados, não houve apontamento expresso nesse sentido no dispositivo do decisor. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 448-454, a fim de que passe a constar: [...] DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado WAGNER BATISTA PEREIRA pela prática do crime do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; ii) CONDENAR o acusado ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES pela prática do crime do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; iii) CONDENAR o acusado JUARI BATISTA PEREIRA pela prática do crime do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida. Declaro, como efeito da condenação, a inabilitação dos acusados para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no CP, 92, III. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, para que sejam adotadas as providências devidas. [...] No mais, mantenho o inteiro teor da sentença proferida, tal como lançado. Renove-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS018535 - DELCI CANDIDO DE SA) X MARCUS FERNANDO PEREIRA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X FLAVIO ALVES BATISTA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELCI CANDIDO DE SA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANDREI DA SILVA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANDREI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS FERNANDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DELCI CANDIDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Verifico a ocorrência de tumulto processual, razão pela qual procedo ao saneamento do feito. Sucessão do requerente HERMES Às fls. 465-466, foi informado o falecimento do autor Hermes Euflauzino da Silva Júnior, requerendo-se sua substituição por seus sucessores Silvia Carla Costa de Arruda e João Bulhões Silva. Sobre este pedido, a União se manifestou às fls. 542-543, requerendo que os sucessores precedam à juntada de certidão expedida pelo órgão de previdência informando os dados dos dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte do de cujus. Intimada a parte autora a cumprir tal requerimento (fls. 545), não houve manifestação. Diante do exposto, intimem-se pessoalmente os sucessores do requerente Hermes Euflauzino da Silva Júnior, para juntar certidão de inscrição no órgão de previdência, nos termos da manifestação da União de fls. 542-543, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista formal dos autos à União para manifestar acerca do pedido, em igual prazo. Por fim, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido. Desistências Às fls. 544, Flávio Alves Batista, Delci Cândido de Sá, Andrei da Silva e Marcus Fernando Pereira requereram a desistência da ação, por já serem partes em ação idêntica movida pelo sindicato da categoria em trâmite perante a 2 Vara Federal de Campo Grande/MS. Intimada a se manifestar sobre o pedido (fls. 643), a executada quedou-se inerte. Considerando que a requerida não se opôs ao pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA dos autores FLÁVIO, DELCI, ANDREI e MARCUS. Registre-se a presente decisão como sentença, com o fim de possibilitar a exclusão destes autores do registro processual. Cumprimento da sentença O requerente RENATO requereu o cumprimento da sentença às fls. 547-560, ao qual a União opôs Embargos à Execução (autos 0004390-05.2015.403.6002), julgados procedentes. Considerando o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópias da sentença e da certidão de trânsito para este feito. Após, expeça-se RPV nos termos da sentença supramencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6956

ACAO CIVIL PUBLICA

0002452-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 24/11/2016, as 14:00 horas e redesigno para o dia 15 de fevereiro de 2017, as 14:00 horas a audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - Rua Cel. Ponciano, 1995, Dourados/MS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 25/11/2016, as 14:00 horas e redesigno para o dia 21 de fevereiro de 2017, as 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do réu DELSON DARQUE DE FREITAS e ouvida a testemunha arrolada pela parte autora PAULO ROBERTO DINIZ, em videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. As testemunhas arroladas pela parte ré ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO, MODESTO AQUINO FILHO e NILO SOUZA AJAMBUJA, bem como as demais testemunhas arroladas pela parte autora ANILDO PINHEIRO SOARES e JOSÉ ROBERTO BATISTELA, deverão comparecer neste Juízo, na data e horário acima determinados, a fim de serem ouvidas. Adite-se as cartas precatórias expedidas para a Subseção Judiciária de Campo Grande e para a Comarca de Rio Brilhante. Intimem-se as partes e providencie-se o reagendamento da videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) OFÍCIO N. 430/2016-SM02, a ser remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS - autos n. 0002818-93.2016.8.12.0020 (rbr-2vciv@tjms.jus.br); B) OFÍCIO N. 431/2016-SM02, a ser remetido ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS autos n. 0011138-25.2016.403.6000 (cgrd_vara02_secret@trf3.jus.br); C) OFÍCIO N. 432/2016-SM02, a ser remetido ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS autos n. 0010448-93.2016.403.6000 (cgrd_vara04_secret@trf3.jus.br); D) CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79040-010; E) CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS - Rua Ataíde Nogueira, 1.033, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000; F) MANDADO DE INTIMAÇÃO P/ JOSÉ ROBERTO BATISTELA - Rua Menotte Marques de Matos, 345, Vila Aurora, Dourados/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Às fls. 1370-1375, com documentos anexos, a requerente noticia o descumprimento da decisão judicial que lhe conferiu Tutela Provisória em ação possessória contra requerentes. Em face do quanto peticionado intimem-se os requeridos, com vista formal à pessoa de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem a respeito da recalcitrância em espontaneamente dar cumprimento à ordem judicial. Sem seguida, vista ao Ministério Público Federal, na mesma forma e para o mesmo fim, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Dourados, MS, 09 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4633

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2016, as 14h30min., a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo/SP.

000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2016, as 14h10min., a ser realizada na Vara Única de Rio Pardo/MS.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0002390-97.2013.403.6003 - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002390-97.2013.403.6003 Autor: Jucelina Antonia dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Visto. Jucelina Antonia dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de labor prestados em condições especiais, com o objetivo de ser reconhecido o direito à aposentadoria especial. Houve conversão do julgamento para realização de diligência destinada a regularização do formulário PPP que possibilitasse a aferição das condições especiais de labor, sem adoção de providências. Nos termos do que dispõe o 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Importa considerar a redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a seguir transcritos: 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. À vista do que dispõe a Lei 8.213/91, determino a expedição de ofício à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário de PPP com informações acerca da exposição ou não exposição da autora a fatores de riscos ambientais durante o período de exercício de suas atividades laborativas, considerando que todos os formulários anteriormente apresentados omitem essa informação. Tendo em vista que o PPP juntado aos autos (fls. 42/43) não menciona o nome do responsável técnico pelos registros ambientais antes de 2013, deverá o Hospital apresentar, além do PPP regularizado, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Com a apresentação dos documentos, intimem-se as partes para manifestação e retornem conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002595-29.2013.403.6003 - CICERO ALVES FLORENCIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001237-92.2014.403.6003 - RODINEI DE OLIVEIRA COELHO(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em que pese a Caixa Econômica Federal haver requerido a desistência da prova oral, consta em fls. 62 o rol de testemunhas arroladas pela parte autora. Assim, designo audiência para o dia 09 de março de 2017 às 14 horas a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001585-13.2014.403.6003 - VALDEX JOSE DO LIVRAMENTO(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001585-13.2014.403.6003 Autores: Valdex José do Livramento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Valdex José do Livramento, representado por Manoel Antônio de Santana, ambos qualificados em inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, a Sra. Brasília dos Reis Santos, em 07.06.2013. O autor alega, em justa síntese, que é viúvo da Sra. Brasília dos Reis Santos, falecida em 07.06.2013 (fl. 18). Informa que convivia em união estável com a de cujus e era dela dependente financeiramente, uma vez que possui problemas de ordem psiquiátrica. Ademais, assevera que teve seu pedido administrativo indeferido em razão da falta de qualidade de segurado, a qual teria se findado em 07.11.1993, e pela não comprovação da qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/27. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização processual à fl. 30, a qual foi cumprida às fls. 34/40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/49), argumentando que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que esta recebia benefício assistencial de LOAS, não vertendo contribuições desde 09/1991. Ademais, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, pugna pela improcedência dos pedidos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/55. Impugnação à contestação às fls. 57/60, pela qual a parte autora manifesta pela procedência do pedido alegando, para tanto, que a partir da interpretação extensiva da norma, ainda que beneficiária de LOAS idoso, a falecida mantinha a qualidade de segurada à época do óbito. Ademais, afirma que a dependência econômica restou comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que atestam a incapacidade do requerente para a vida social laborativa. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2013 (fl. 18). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Brasília dos Reis Santos, ocorrido em 07.06.2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 18. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de dependência econômica entre o proponente e a falecida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. 2.1. Dependência Econômica. Há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso em testilha, a partir das informações extraídas da Exordial, bem como dos documentos de fls. 21/27, tem-se que o autor é incapaz para o desenvolvimento de atividades laborais. Ademais, pela consulta ao CNIS do autor realizada por este Juízo, em extrato que acompanha a presente decisão, nota-se que o autor não verteu contribuições desde 1992 e, além disso, percebe benefício de LOAS deficiente desde 02.10.2015. Destarte, conclui-se que restou inabalada a presunção de dependência econômica à época do óbito, reforçada pela alienação mental do postulante quando do surgimento da contingência previdenciária. 2.2. Qualidade de Segurado. Pela análise do CNIS da falecida (fls. 52/53), tem-se que a mesma recebia benefício assistencial à data do óbito (NB: 126.745.325-4) e que sua última contribuição à previdência se deu em 23.09.1991. Ainda que subsista a dependência econômica entre o autor e o de cujus, não está previsto no rol de segurados da previdência social (art. 11, Lei 8.213/91) os beneficiários de LOAS, cujo benefício é de caráter assistencial. Considerando tratar-se de um seguro, o qual permite a filiação a partir de contribuições, não é extensiva a qualidade de segurado àqueles que deixam de verter contribuições, ainda que beneficiários assistenciais. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DO AMPARO DA LOAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não restou comprovado nos autos a incapacidade do falecido até o momento da perda da qualidade de segurado. 2. O de cujus não era beneficiário de aposentadoria, nem implementou as condições

para esse benefício. Era beneficiário do amparo da LOAS, que não gera direito a pensão. 3. Sem a comprovação da qualidade de segurado do falecido nem da implementação das condições para a aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, não há suporte legal que possibilite a concessão do benefício de pensão por morte ao autor. 4. Apelação não provida. Data de publicação: 10/11/2015. E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LOAS. 1. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica. 2. Nos termos do art. 26, da Lei 8.213/91, a pensão por morte não depende de carência. Contudo, é necessário que se prove a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito. 3. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurado especial do falecido, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola. Foi juntada Certidão de Casamento, celebrado em 11/01/1975 (fls. 10), onde consta esta condição. Todavia inexistente qualquer outro documento em que se possa aferir a condição de lavrador do segurado falecido. Ao contrário, na certidão de óbito (fl. 11) consta a ocupação de pedreiro. Ademais, como se constata do documento INFBEN (fls. 33), o de cujus era beneficiário de amparo assistencial ao idoso, com caráter personalíssimo e, portanto, insuscetível de gerar direito à pensão por morte aos dependentes. Não fora isso, referido benefício foi concedido em 16/10/2003, o que demonstra a perda da condição de segurado especial do extinto. 4. O art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 exige início de prova material para comprovar tempo de serviço, não se prestando para tal fim a produção de apenas prova testemunhal. O tema é pacífico na jurisprudência, tendo resultado inclusive na edição da Súmula nº. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Desse modo, ante a perda da qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício pleiteado e da incapacidade do benefício de LOAS ensejar a qualidade de segurado necessária à concessão de pensão por morte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 37. Sem custas, parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002305-77.2014.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002305-77.2014.403.6003 Autora: Áquita Maria Barcelos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Áquita Maria Barcelos qualificada na inicial ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Douglas Barcelos Queiroz ocorrido em 23.09.2012. Alega, em justa síntese, que era dependente econômica do filho, ora segurado-instituidor, e que em razão do seu falecimento tem enfrentado dificuldades em garantir sua subsistência. Teve seu pedido administrativo indeferido em razão da não comprovação da dependência econômica junto à autarquia ré. Juntou documentos às fls. 09/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da dependência econômica da autora para com o seu filho, pugnano pela improcedência do pedido deduzido, uma vez que afastou a força probante dos documentos acostados em Inicial (fls. 26/28). Na mesma oportunidade colacionou os documentos de fls. 29/69. Impugnação à contestação às fls. 67/71, pela qual a parte autora solicitou a produção de prova testemunhal, bem como reiterou os pedidos da inicial. Termo de audiência às fls. 75 e juntada de cópias da CTPS do de cujus às fls. 79/81. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 09). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Douglas Barcelos Queiroz, ocorrido em 23.09.2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 09. Ademais, o falecido mantinha vínculo

empregatício à data do óbito (fl. 81), restando, portanto, a qualidade de segurado preenchida. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de dependência econômica entre o de cujus e sua genitora, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A demandante não juntou nenhum documento comprobatório da sua qualidade de dependente, todavia, informou em inicial que residia no mesmo endereço que o autor à data de sua morte. Contudo, a relação de dependência pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, sendo prescindível o início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) Assim, resta analisar a prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que teve dois filhos, sendo que o mais velho deles é o falecido Douglas Barcelos Queiroz. Disse que o de cujus morava junto com ela, sendo que ele recebia um salário mínimo por mês laborando para uma empresa de maquinário de terraplanagem. A autora asseverou que seu filho era quem custeava parte das despesas da casa (água, luz e supermercado), e que também recebia um salário mínimo trabalhando como faxineira. Afirmou que com a morte do filho passou a ter problemas financeiros que culminaram, inclusive, na mudança da casa em que viviam para residir junto à sua irmã. Além disso, ela declarou que sua filha não labora. Quando questionada pelo Procurador Federal acerca da existência de dois endereços diferentes como de residência do de cujus - qual seja Rua Bandeirantes (inicial - fl. 03) e Rua Mato Grosso (certidão de óbito - fl. 09) - a parte autora informou que à data do óbito o filho residia com o pai em outra residência, o que alega ter se dado por um curto espaço de tempo. Por derradeiro, sustentou que o filho chegou a assumir financeiramente a família por cerca de três meses, em função de um problema de saúde que a requerente teve. De seu turno, a testemunha Jair da Silva Pereira declarou que é ex-vizinho e conhecido do de cujus há cerca de cinco anos, o qual lhe prestava serviços esporádicos em sua propriedade rural. Confirmou, ainda, que o falecido morava junto com o pai (na Rua Mato Grosso) na época em que morreu e que ajudava em casa esporadicamente. Posteriormente, alegou que o falecido morava com a mãe à data do falecimento, e que não possui conhecimento acerca do endereço do pai. Em arremate, a testemunha Valdinei Tiago da Silva afirmou que possui um comércio próximo à residência em que a família vivia, que não possui conhecimento acerca das finanças da família, mas que o falecido pagava contas da família junto a seu comércio. Por fim, informou que o de cujus residia com a mãe à data do óbito. Verifica-se, pois, que os depoimentos apresentam contradições que prejudicam sua credibilidade. Assim, não restou configurada a dependência econômica entre o de cujus e a requerente, o que enseja a improcedência da presente ação. Deveras, ora as testemunhas afirmaram que o falecido morava com sua mãe ora com o pai, e nem mesmo a requerente se mostrou segura acerca dos períodos em que o falecido residiu consigo. Apesar de a coabitação não ser requisito para se caracterizar a dependência, tal inconsistência revela a imprecisão dos testemunhos. Também não restaram esclarecidas as reais circunstâncias financeiras da demandante, uma vez que a postulante disse em audiência que laborava como doméstica, enquanto a testemunha Valdinez Tiago da Silva e o documento de fl. 31-v, afirmam que esta labora no Velório (Funerária Póstumo - ME). Destarte, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002477-19.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002477-19.2014.4.03.6003 Autora: Eliane de Andrade Nogueira Ré(u): União Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Eliane de Andrade Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, pleiteando o restabelecimento do benefício Bolsa Família e o recebimento das parcelas não pagas. Alegou, em síntese, que desde meados de 2006 era beneficiária do programa Bolsa Família mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e que o benefício foi cessado em setembro de 2013. Afirma que em outubro de 2013 recebeu carta convite emitida pelo Cras (Centro de Referência da Assistência Social do Município) para reunião em que seriam tratados assuntos referentes ao benefício à qual não compareceu por problemas de saúde, por ser portadora de epilepsia. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 31). Citada (folha 34-v), a União afirmou que o benefício teria sido cancelado em setembro de 2013 por erro do sistema, e informou que o benefício foi restabelecido e que o valor referente às parcelas não pagas, desde dezembro/2013, estaria disponível a partir de novembro/2014. A autora informou que somente foi possível o levantamento do valor de R\$ 546,00, referente aos meses de 12/2014, 01/2015 e 02/2015 (fólias 52/53). De sua parte, a União informou que foi depositado na conta da beneficiária o valor retroativo referente ao período iniciado em dezembro/2013 e depois restituído ao Programa Bolsa Família em virtude de não ter havido saque, conforme previsto pelo artigo 24 do Decreto nº 5.209/2004, não sendo possível a reversão administrativa da restituição dos valores ao programa, além de ser vedada geração de parcelas vencidas há mais de doze meses da reversão do cancelamento. É o relatório. 2. Fundamentação. A União admite a interrupção indevida dos pagamentos do benefício Bolsa Família, em razão de erro sistêmico, e informa que foram restabelecidos os pagamentos (fls. 36/37). Entretanto, refere ser inviável o pagamento de parcelas retroativas anteriores a doze meses do cancelamento, e argumenta que as demais parcelas atrasadas foram disponibilizadas à beneficiária e não foram levantadas, tendo sido restituídas ao programa governamental. Persiste a controvérsia unicamente em relação ao direito de recebimento dos valores que não foram pagos durante o período de cancelamento do benefício (setembro/2013 a novembro/2014 - folha 53). Conforme se depreende das informações prestadas pela União e pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (órgão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), não se constatou nenhuma causa que justificasse o cancelamento do auxílio governamental durante o período de suspensão dos pagamentos. Por conseguinte, a despeito de eventual óbice administrativo arguido pela União, remanesce preservado o direito ao recebimento dos valores das prestações que deixaram de ser pagas durante o período de indevida suspensão do benefício, ou seja, de setembro/2013 a novembro/2014. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15) para o fim de condenar a União a pagar à autora o valor correspondente às parcelas dos meses de setembro/2013 a novembro/2014 do benefício Bolsa Família. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Fixo os honorários devidos ao advogado nomeado à folha 07 com base no valor máximo previsto pela tabela própria em relação à ação proposta. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002570-79.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS WEIXTER(MG128919 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002570-79.2014.403.6003 Autor: Antonio Carlos Weixter Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Antonio Carlos Weixter, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária e Vara Federal de Sete Lagoas-MG, havendo declínio de competência e remessa dos autos a este Juízo (folha 71). O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 74 e v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/68). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação legal ao emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria, as quais não possibilitam a obtenção de benefícios, por força da autorização constitucional para a seletividade das prestações; que a renúncia à aposentadoria nos moldes pleiteados implicaria ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos; que a aposentadoria precoce configurou opção do segurado por uma renda menor e percepção do benefício por mais tempo; haver burla à incidência do fator previdenciário; a necessidade de devolução dos valores das prestações da aposentadoria já recebidas, para equiparação da situação dos demais segurados que não requereram o benefício; que a desaposentação implicará desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Réplica às folhas 110/134. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando

terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irreatabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002614-98.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Proc. nº 0002614-98.2014.4.03.6003 Autor: Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda Réu: Caixa Econômica Federal Decisão - Conversão do julgamento em diligência Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida. Se por um lado as alegações da parte autora são verossímeis, por outro, o argumento da ré de não ser possível bloquear as contas sem ordem judicial também é pertinente. Considerando os elementos de prova constantes dos autos e o poder geral de cautela conferido pelo artigo 297 do CPC, determino à CEF que efetue o bloqueio das contas em que realizados os depósitos supostamente fraudulentos, conforme relação constante da informação de folha 21, e abstenha-se de exigir da parte autora a entrega dos valores correspondentes. De outra parte, diante da notícia de instauração de procedimento investigatório iniciado em 2014, com o objetivo de subsidiar o exame do pleito deduzido por meio desta ação, intime-se a autora para que providencie a juntada de cópia dos autos do processo criminal que apura a conduta delituosa noticiada. Expeça-se o necessário, com vistas ao cumprimento da tutela de urgência deferida. Após a juntada de documentos, oportunize-se o contraditório e retornem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002655-65.2014.403.6003 - MARLON AUGUSTO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0002655-65.2014.4.03.6003 Autora: Marlon Augusto da Silva Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marlon Augusto da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma a autora que o número do PIS vinculado à sua pessoa foi alterado pela ré sem qualquer notificação e que essa conduta causou-lhe vários transtornos e impossibilidade de saque do valor referente ao abono do PIS. Soube posteriormente que a alteração do número do PIS foi realizada em razão de o nome da genitora estar incorreto. Aduz que suportou danos por ter que entregar o imóvel em que reside, por falta de pagamento de aluguel, porque não recebeu o valor do benefício, tendo assim suportado danos de ordem moral e material. Requer a indenização pelo valor do abono salarial de 2013 e 2014 e pelos danos morais a serem arbitrados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 17/23), aduzindo que o valor do PIS referente ao ano base 2013 esteve disponível para pagamento até o dia 30/06/2015. Informa que o abono referente ao ano de 2012 esteve disponível até 06/2014 e foram devolvidos ao CODEFAT. Argumenta que o alegado dano não tem suporte fático ou jurídico e, por fim, pondera sobre os valores a serem eventualmente fixados pelo juízo. Em réplica (fls. 39/40), o autor ressalta que não obteve êxito em sacar o valor do benefício referente ao ano de 2012 em razão da alteração do número do PIS, pois o abono foi disponibilizado na numeração antiga (13035166381). Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (folha 44). É o relatório. 2. Fundamentação. As partes não formularam requerimento de produção de outras provas e o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A parte autora sustenta que não pôde efetuar o saque do valor do abono do PIS apesar de diversas tentativas, sendo posteriormente informado pela CEF que o óbice decorreria da divergência em relação ao nome de sua genitora. O autor encontra-se inscrito no PIS sob nº 21045171389 (folha 10), circunstância que possivelmente tenha configurado óbice ao levantamento do abono salarial, porquanto o benefício foi disponibilizado em outro número cadastrado. Ainda que tenha sido esse o motivo do impedimento ao saque, competia à demandada identificar o beneficiário e os motivos da divergência e assim possibilitar o pagamento do abono salarial. Nas informações transcritas na contestação (folha 18), a CEF informou que o abono salarial referente ao ano-base 2012 foi disponibilizado na inscrição nº 13035166381 e ficou disponível para pagamento até 30/06/2014, enquanto o abono salarial do PIS referente ao ano-base 2013 estaria disponível até 30/6/2015. Observa-se que a conversão da inscrição de nº 130.35166.38.1 para a de nº 210.45171.38.9 somente foi providenciada pela demandada em 30/06/2014, quando já encerrado o prazo para o levantamento do abono salarial referente ao ano-base 2012 (folha 35), restando demonstrado o defeito na prestação do serviço público. Por conseguinte, considerando o contexto probatório examinado nestes autos, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil da Administração indireta, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta complexidade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais das partes, a inexistência de comprovação de dolo por parte da ré e a ausência de demonstração de situação concreta apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De outra parte, verifica-se que os danos materiais ficaram restritos à privação dos valores referentes do abono salarial do PIS. Nesse aspecto, diante do contexto probatório examinado, impõe-se determinar à ré que efetue o pagamento dos valores referentes ao abono do PIS dos anos de 2012 e 2013, que estiveram disponíveis para saque até 06/2014 e 06/2015, respectivamente, desde que não tenham sido sacados pelo beneficiário. Embora exista previsão normativa (Resoluções Codefat) estabelecendo a devolução do saldo de recursos, persiste o direito do trabalhador ainda que este não efetue tempestivamente o levantamento do abono salarial. Esse direito somente estaria prejudicado se caracterizada a prescrição da pretensão, o que não é o caso. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DOS VALORES DE ABONO SALARIAL DO PIS. PERDA DO PRAZO PARA SAQUE. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DO ENDEREÇO NO RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. I - É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao saque do abono salarial proveniente do PIS. II - Restando incontroverso que o autor/apelado fazia jus aos valores do abono salarial relativo ao ano-base de 2002 e, ainda, inexistindo norma legal prevendo a perda do direito ao recebimento do referido benefício no caso de não ser retirado na época oportuna, devem ser liberados os valores creditados em nome do autor a esse título. III - Apelação improvida. (TRF5, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado - Publicado em 18/08/2008) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: (i) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais; (ii) o valor correspondente aos abonos salariais do PIS referentes aos anos de 2012 e 2013, desde que não tenham sido sacados pelo beneficiário; (iii) honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data limite previsto para o pagamento de cada abono salarial, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002672-04.2014.403.6003 - TAINAN CAROLINA SANTOS DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002672-04.2014.403.6003 Autora: Tainan Carolina Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Tainan Carolina Santos da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que manteve união estável com Willian da Silva Santos por aproximadamente dois anos, até a data do óbito do companheiro, em 29/05/2013. Refere que o INSS negou o pedido de pensão por morte por não ter sido reconhecida a qualidade de dependente, por não comprovação da união estável por meio dos documentos apresentados. Sustenta que os documentos apresentados comprovam suficientemente a união entre ambos. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 40/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), sustentando que não houve comprovação da qualidade de dependente, sendo necessário razoável início de prova material. Aduz que os documentos apresentados foram constituídos unilateralmente e não serviriam para esse fim, ressaltando a divergência entre os endereços do segurado instituidor e da parte autora. Em réplica (fls. 63/67) a parte autora refuta os argumentos da autarquia e reitera os fundamentos registrados na inicial. Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas, com apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 70/74). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2001 (fl. 27). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (4º). Em relação a(o) companheira(o), a Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse aspecto, acrescenta-se que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 332 CPC/73; art. 369 CPC/15). Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O EVENTO MORTE. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL CITADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS

MEIOS DE PROVA. REVALORAÇÃO DA PROVA.POSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)No caso vertente, o óbito do pretenso instituidor da pensão por morte, William da Silva Santos, ocorrido em 29/05/2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 15 e sua qualidade de segurado do RGPS decorre do vínculo laboral registrado na CTPS (fôlha 21) e no CNIS (fl.56).A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, para o que apresenta alguns documentos, com destaque para: a certidão de óbito em que a autora declara sua condição de companheira do falecido (fl. 15); declaração prestada pelo tio do segurado, informando que o falecido convivia em união estável com a autora (fl. 22); apólice de seguro de vida contratado pela autora em 04/2012, em que o segurado figurou como beneficiário (fl. 23); rescisão de contrato de trabalho da autora e seu empregador, constando o mesmo endereço do segurado (R. Aldo Queiroz, 1904); termo de declarações prestada pela autora perante a autoridade policial, em que informa que no momento dos fatos que envolveram a morte do companheiro, ambos se encontravam no quarto do casal (fl. 34); fotografias supostamente retratando o casal (fls. 36/37).Na fase instrutória, a autora foi ouvida em declarações e afirmou que conviveu com o segurado por um ano e três meses, e que morava com William na Rua Aldo de Queiroz, 904, bairro Nova Estrela em Selvíria-MS. Atualmente está morando na rua Projetada D, 155, Vila Vitória, endereço pertencente à genitora da depoente, para onde passou a residir após a morte do companheiro. O endereço anterior (R. Aldo de Queiroz, 904) situa-se uma casa pertencente ao pai da depoente, onde a autora vivia em companhia de William. Indicou os nomes das empresas para as quais o companheiro teria trabalhado e descreveu o contexto dos fatos envolvendo a abordagem policial na residência do casal e a morte do companheiro.A testemunha Ana Paula Ramos disse que a autora residia juntamente com William na Rua Aldo de Queiroz, próximo à casa da depoente. Afirmou que o dono da casa onde eles moravam é o pai da autora e ter certeza de que a autora e William formavam um casal. Atualmente a autora mora com outra pessoa. A autora não trabalha e depende da pensão para sobreviver. Valéria Fernanda de Oliveira disse conhecer a autora há cerca de oito anos e saber que ela viveu maritalmente com o finado Baianinho, cujo nome é William. Afirmou que mora a cerca de quatro quadras da casa onde o casal morava. Disse que eles viveram juntos até a morte de William, que foi morto pela polícia. Atualmente a autora mora com a família e filhos. Em alegações finais, o INSS sustenta que a presunção de dependência em relação à companheira é relativa e teria sido afastada pela prova produzida nos autos.Nesse aspecto, impende anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça registra interpretação no sentido de ser absoluta a presunção de dependência do cônjuge, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).Por outro lado, a dependência econômica não necessita ser absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social: Enunciado 13/CRPS - 12/07/2016. Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.De qualquer modo, ainda que se considerasse relativa a presunção de dependência entre os cônjuges ou companheiros, verifica-se que a dependência da autora em relação ao companheiro não restou descaracterizada pelo fato de atualmente estar residindo com a mãe e com outros membros da família. Ao revés, essa circunstância denota a dependência econômica e a necessidade do benefício previdenciário, pois a circunstância de residir com os parentes é indicativa de que não possui autonomia financeira para sobreviver seu o auxílio da família. Por conseguinte, comprovada a união estável existente entre a autora e William da Silva Santos, bem como a qualidade de segurado deste, restaram atendidos todos os requisitos para a concessão de pensão por morte.2.1. Tutela da evidênciaTendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando que a pretensão deduzida encontra suporte na prova documental juntada pela autora com a petição inicial, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória da evidência, nos termos previstos pelo artigo 311, inciso IV, do CPC/15, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado William da Silva Santos, com data de início (DIB) em 28/03/2014 (DER - fl. 16); pagar o valor correspondente às prestações vencidas desde a DIB, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013); e pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o deferimento da tutela provisória, nos termos da fundamentação, intime-se o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 147.375.440-0Antecipação de tutela: SIMAutora: Tainan Carolina Santos da SilvaBenefício: Pensão por MorteDIB: 28/03/2014 (DER)RMI: a calcularCPF: 013.136.231-30Nome da mãe: Elis Regina dos SantosEndereço: Rua Projetada B, nº 1115, Vila Vitória, Selvíria-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002739-66.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Proc. nº 0002739-66.2014.4.03.6003 Autor: André Floriano de QueirozRéu: União e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. André Floriano de Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o União

e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o objetivo de ser declarada a inexistência de débito tributário e determinada a liberação da mercadoria importada, independentemente de pagamento do tributo. Alega que importou mercadoria pelo valor de US\$27,77 e foi notificado pelo Correio Central para a retirada e pagamento de tributo no valor de R\$42,09. Afirma que as importações em valor inferior a US\$100,00 seriam isentas de tributação, conforme Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, e 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 096/99, que dispõe sobre o Regime de Tributação Simplificada - RTS, e argumenta que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156/99 não pode se contrapor à legislação federal. Menciona que o pedido de revisão da tributação foi indeferido com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 156/99 e sob o argumento de que não foram anexados os documentos do motivo alegado. Requeveu a antecipação da tutela e juntou documentos. Defendido o pleito antecipatório e determinada a citação da ré (fls. 26/v). Em contestação (fls. 36/37), a ECT arguiu ser parte legítima para compor o polo passivo ao argumento de que a fiscalização, lançamento tributário e encaminhamento à agência postal para entrega condicionada ao recolhimento de tributo são de alçada exclusiva da SRFB, cuja atuação é regulada pelo Decreto-lei nº 1804/1980 e Instrução Normativa SRF nº 96/1999. De seu turno, a União (fls. 46/53) defende a competência do Ministério da Fazenda e a legalidade das portarias que dispõem sobre o limite de isenção de imposto de importação, cujo poder normativo decorreria da delegação conferida pelo Decreto-Lei nº 1804/80. Argumenta que a isenção foi criada pela lei com o intuito de excluir da hipótese de incidência apenas as operações de remessa entre pessoas físicas, sobretudo aquelas envolvendo parentes que se encontrem no Exterior. Descreve situações de importação que denotariam a possibilidade de burla à incidência tributária se admitida a isenção das importações exclusivamente pelo valor da operação. Réplica às folhas 158/159. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Legitimidade Passiva A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sustenta não deter legitimidade para compor o polo passivo da relação processual porque a fiscalização sobre a importação em remessas postais e o lançamento tributário seriam da alçada exclusiva da Receita Federal do Brasil. Com efeito, nas remessas postais internacionais sujeitas à incidência de tributos, a empresa pública figura como agente delegatário da pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o tributo, e suas atribuições são restritas àquelas previstas no Decreto Nº 1.789/1996, valendo a transcrição parcial de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 25. À Administração Postal compete: [...] X - a comprovação, perante a Alfândega, do pagamento do imposto incidente sobre remessas não sujeitas ao regime de importação comum; [...] XIII - o atendimento de reclamações e de pedidos de informação formulados pelo remetente ou destinatário, salvo se disserem respeito a lançamento de tributo; e o o Art. 26. A autoridade postal local, além das atribuições que lhe forem conferidas pelas normas complementares, terá competência para decidir sobre: I - a prorrogação, a pedido do interessado e ouvida a autoridade aduaneira, ou em decorrência de decisão da Alfândega, do prazo de guarda de remessas retidas por exigência fiscal; II - a conveniência da devolução ao exterior de remessas contendo gênero perecível. A pretensão deduzida por meio desta ação concerne à exigibilidade do imposto de importação sobre remessas com valor até 100 dólares, matéria que não se inclui dentre as atribuições da empresa pública, sobretudo em face da ressalva constante do inciso XIII do artigo 25 do Decreto Nº 1.789/1996. À vista dessa delimitação de competências, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não detém legitimidade para decidir sobre a exigibilidade do tributo ou sobre o alcance da norma atinente à isenção tributária em face do valor da importação, cuja competência é do órgão responsável tributário da União. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o fim de excluí-la do polo passivo. 2.2. Imposto sobre a importação - remessa postal O Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, estabeleceu a isenção do imposto de importação de bens de até cem dólares norte-americanos ou o equivalente em outras moedas. Confira-se: Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. [...] 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá: [...] II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Por outro lado, a Portaria MF nº 156/99, ao regulamentar a lei, estabeleceu limites diferentes para a isenção da remessa postal ou encomenda, e restringiu a exclusão tributária somente às hipóteses em que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas. Confira-se: Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. [...] 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Conforme se depreende do texto da Portaria acima transcrita, o Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência normativa, extrapolou os limites do poder regulamentar, afastando-se do suporte legal que conferiria validade à norma infralegal. Com efeito, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não se conferiu à Administração Fazendária autorização para alteração do regime tributário em relação ao valor do bem ou à natureza das pessoas envolvidas na importação, pois a competência regulamentar restringe-se à classificação do bem e à fixação da alíquota, respeitada a isenção estabelecida pela lei. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. [...] 15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei (bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas) não são condições mínimas, como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação

genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.(TNU - PEDILEF: 05043692420144058500, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)No caso vertente, pelo que consta do documento de folha 15/vº, o valor aduaneiro (valor do produto importado, acrescido do frete, seguro e demais despesas componentes da operação de importação) não superou o limite de isenção estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, de forma que deve ser obstada a exigibilidade do tributo federal.Por conseguinte, afastada a incidência do imposto de importação sobre a internalização do produto realizada pela parte autora dentro do valor albergado pela norma de exclusão tributária, impõe-se o acolhimento do pleito declaratório de inexistência do débito tributário.3. DispositivoDiante da fundamentação exposta:(i) Julgo extinto o processo em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por considerá-la parte ilegítima para compor o polo passivo, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;(ii) Julgo procedente o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: declarar a inexistência de débito tributário relativo à operação descrita no documento de folha 15 destes autos, por reconhecer a inexigibilidade do imposto de importação, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), consideradas as disposições constantes dos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do CPC.Confirmo a decisão antecipatória da tutela (fls. 26/vº) e, por não vislumbrar risco à irreversibilidade dos efeitos desta decisão, diante do diminuto valor da garantia prestada, defiro o levantamento da importância depositada à folha 30, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002760-42.2014.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002760-42.2014.4.03.6106 Autora: Soraia Augusto Pedrinho Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Soraia Augusto Pedrinho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré a repetir indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que possui conta corrente na agência da CEF em Aparecida do Taboado-MS e firmou com a ré contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, com limite no valor de R\$ 5.000,00. Alega que emitiu um cheque que foi compensado em 01/07/2014 no valor de R\$ 204,30 (cheque nº 900189) e a conta passou a apresentar saldo devedor de R\$ 4.751,65, ainda dentro do limite do crédito rotativo. Posteriormente, constatou que em 02/07/2014 o mesmo cheque (nº 900189) foi compensado novamente e devolvido por insuficiência de fundos, pois o limite do crédito rotativo foi superado com esse lançamento. Diante da compensação em duplicidade, teve sua honra e imagem manchada, e requer indenização pelos danos morais suportados. Refere ter pago taxas e juros sobre o saldo devedor e tarifas referentes à devolução do cheque e postula a restituição dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 44/53), em que aduz que a devolução por insuficiência de fundos (motivo 11) não autoriza a inclusão no cadastro de inadimplentes e que o autor possui outras restrições por inadimplência. Refere que o autor emitiu o cheque nº 900189 em 10/05/2014 e não no dia 01/07/2014 (data da compensação) compensado pelo valor de R\$ 204,30. O cheque foi compensado novamente no dia 02/07/2014, depositado no Banco do Brasil, quando não havia saldo em conta e por isso realizada a devolução pelo motivo 11, gerando única taxa de devolução de R\$ 0,35, sem outros prejuízos para o cliente, não havendo fundamento para a indenização postulada. Considera a necessidade de razoabilidade em caso de eventual acolhimento do pedido indenizatório. As partes não requereram a produção de outras provas e a parte autora não compareceu em audiência designada para tentativa de conciliação (folha 66). É o relatório. 2. Fundamentação. Não sendo formulado requerimento de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A indevida devolução de cheque configura dano moral indenizável, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 388, Segunda Seção, DJE 01/09/2009), restando caracterizado o dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Os fundamentos que dão suporte à pretensão indenizatória estão demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, sobretudo pelo extrato de movimentação bancária de folha 23. Consta que o cheque nº 900189 foi regularmente compensado no dia 01/07/2014, quando ainda havia saldo disponível do crédito rotativo de R\$ 5.000,00, sendo posteriormente realizada compensação em duplicidade no dia 02/07/2014, sem estorno do lançamento anterior, o que motivou a indevida devolução do cheque porque a valor excedia o limite do crédito disponível. Apesar de não haver inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão desse fato, a devolução indevida do cheque, por si só, é suficiente para justificar o dever indenizatório pela ocorrência presumida de danos morais. Considerando o contexto probatório examinado nestes autos, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, há referências ao seguinte critério para a fixação do quantum indenizatório: [...] Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. [...] Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] (STJ - REsp: 959780 ES 2007/0055491-9, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/05/2011). Embora a preexistência de anotações legítimas em cadastro de proteção ao crédito não legitime a pretensão indenizatória, segundo jurisprudência consolidada pelo STJ (Súmula 385), deve-se considerar que os fundamentos fáticos concernem à indevida devolução de cheque, situação diversa e suficiente para causar agravamento da depreciação dos atributos da personalidade do ofendido. Admitir-se que a conduta lesiva à honra objetiva do ofendido não gere consequências ao autor dos fatos implicaria promover estímulo à prática de atos ilícitos ou abusivos, sobretudo nas relações consumeristas. Por conseguinte, observados os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à responsabilização civil, consideradas as condições pessoais das partes, o caráter compensatório e pedagógico da imposição indenizatória, e a ausência de comprovação de situação concreta apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da indevida devolução do cheque (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual (STJ, AgRg no Ag: 801258 PR), observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002930-14.2014.403.6003 - MARLY VAN DER LAN VASCONCELLOS GARCIA (SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002930-14.2014.403.6003 Autor: Marly Van Der Lan Vasconcellos Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Marly Van Der Lan Vasconcellos Garcia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conseqüente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/92). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui e que ao aposentar-se optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; que a aposentadoria configura ato jurídico perfeito que não pode ser desfeito unilateralmente; haver expressa vedação legal à desaposentação. Réplica às folhas 105/120. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório.

2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A d. Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado* - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as conseqüências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em

julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002946-65.2014.4.03.6003 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0002946-65.2014.4.03.6003Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, inverte o ônus da prova e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de que por ocasião da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito, em relação à parcela vencida em 08/04/2014, a mesma se encontrava em situação de inadimplemento.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28/10/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003082-62.2014.4.03.6003 - APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 08h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003345-94.2014.4.03.6003 - OZAIRA FREITAS DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003697-52.2014.4.03.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 08h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000407-92.2015.4.03.6003 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0000577-64.2015.4.03.6003 - CLEITON FERREIRA DA SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0000764-72.2015.4.03.6003 - SELMA JESUS FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000835-74.2015.4.03.6003 - GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000854-80.2015.403.6003 - MARIO LEONEL DE CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000854-80.2015.403.6003 Autor: Mario Leonel de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Mario Leonel de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/46). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefícios; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o

seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001172-63.2015.403.6003 - ADEMILSON CARDOSO (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0001250-57.2015.403.6003 - JOSE CARLOS BORIN GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001250-57.2015.403.6003 Autor: José Carlos Borin Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. José Carlos Borin Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/81). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefícios; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação. Réplica às folhas 93/120. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A doutra Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável

sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001417-74.2015.403.6003 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002068-09.2015.403.6003 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002068-09.2015.403.6003 Autor: Antonio Vicente do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Antonio Vicente do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/51). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial pelo fato de referir aposentadoria de terceira pessoa, pois é beneficiária da aposentadoria por idade NBº 149.202.607-4. Arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefícios; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação. Réplica às folhas 62/67. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inépcia da inicial A arguição de inépcia não procede. A petição inicial narra adequadamente os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido e faz referência ao número e espécie de benefício de aposentadoria por idade que corresponde à carta de concessão de folha 15. 2.2. Mérito A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A doutra Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se,

pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002398-06.2015.403.6003 - CREIDE DE FREITAS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 16h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002786-06.2015.403.6003 - ANGELICA LIMA DIAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 09h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002889-13.2015.403.6003 - GABRIELLY CAMILLY RODRIGUES DA SILVA X FABIANA RODRIGUES DA FONSECA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 09h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002891-80.2015.403.6003 - CLEIME APARECIDA PIMENTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0003025-10.2015.403.6003 - PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 10h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009800-16.2016.403.6000 - PEDREIRA TRES LAGOAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0009800-16.2016.4.03.6000 DECISÃO.I. Relatório. Pedreira Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido liminar parcial, contra a União (Fazenda Nacional), visando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado,

férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que atua no ramo de extração e fornecimento de agregados minerais, bem como atividades correlatas, e que lhe é exigido mensalmente contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, férias, terço de férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz que a obrigação decorre da Lei nº 8.212/91 que se limitou a definir o fato gerador do tributo, sendo a base de cálculo fixada por meio de decretos regulamentares. Sustenta que as contribuições são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços por seus colaboradores, o que afasta a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que as verbas tributáveis devem possuir natureza remuneratória. Registra que o tributo não pode incidir sobre verbas de natureza indenizatória e não salarial. Defende o direito à compensação ou repetição do indébito. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico, em parte, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de impostos ou contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho, previstos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. A respeito da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do auxílio doença ou auxílio acidente, a Corte Superior pacificou entendimento no sentido de inexigência da exação por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, segue o recente julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1582200/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). (Grifos nossos). Todavia, diverso é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição previdenciária incidente sobre 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, abono pecuniário ou abono de férias - conversão em dinheiro, de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito -, e férias, por entender que são verbas de natureza remuneratória ou salarial, que se amoldam à hipótese de incidência prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. A respeito da matéria, a atual Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1584831/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2º Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016). (Grifos nossos). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1569576/RN, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. LEGITIMIDADE DO SINDICADO. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO E SOBREAVISO DECIDIDO À LUZ DA CARTA MAGNA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ABONO FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não prospera a alegação do ente sindical de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, visto que o acórdão está devidamente fundamentado, com expressa abordagem quanto à legitimidade ativa sindical, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas por servidores públicos, bem como com relação à distribuição da sucumbência. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A questão atinente à legitimidade ativa do sindicato não foi conhecida pela incidência de duplo óbice, quais sejam, a incidência da Súmula 284/STF e a adoção de fundamento constitucional pelo acórdão recorrido. 4. A impugnação tão somente da Súmula 284 do STF demonstra a ausência de impugnação específica do decisum,

ficando incólume o fundamento autônomo apto a manter as razões da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF à espécie.5. O reconhecimento de incidência da exação sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de sobreaviso decorreu de análise constitucional, o que torna o recurso especial via inadequada a modificação do julgado.6. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.7. Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).8. Do mesmo modo, incide contribuição sobre o abono de férias. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte (REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009.).Agravamento regimental conhecido em parte e improvido.(AgRg no REsp 1559401/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a verba concernente às férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.466.424/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015.6. Agravamento interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1593021/AL, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016). (Grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.IV - Agravamento Interno improvido.(AgInt no REsp 1524039/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, na medida em que ocorre a gradativa diminuição do patrimônio da parte autora, que é obrigada a dispor do quantum necessário para pagamento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do auxílio doença ou auxílio acidente, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, decorrentes do inadimplemento.Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida (CPC, art. 300, 3º), visto que a ré terá à sua disposição os regulares meios administrativos e judiciais para exigir o pagamento das contribuições sobre tais verbas questionadas, caso seja a presente demanda julgada improcedente.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do auxílio doença ou auxílio acidente.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. No mesmo prazo e sob a mesma advertência, recolha as custas processuais iniciais. Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000197-07.2016.403.6003 - JOANA DA SILVA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 10h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000221-35.2016.403.6003 - DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000247-33.2016.403.6003 - JACI ALVES DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 11h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000249-03.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 11h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000289-82.2016.403.6003 - MIRACI BASTOS SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 12h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000290-67.2016.403.6003 - EDNO VALERIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 12h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000729-78.2016.403.6003 - RICK MAEL DE SOUZA SILVA X JACKELINE ROLAO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito para atuação no feito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 12h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0000890-88.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito para atuação no feito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001029-40.2016.403.6003 - VINICIUS MATEUS FERNANDES BISERRA X MARIANA FERNANDES DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito para atuação nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 14h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001063-15.2016.403.6003 - HUDSON KAUA DA SILVA OLIVEIRA X LIDIANE MARIA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito para atuação no feito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 13h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001065-82.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito para atuação no feito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 13h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001074-44.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito para atuação nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001152-38.2016.403.6003 - CLEIDE DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 14h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001171-44.2016.403.6003 - HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 15h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001375-88.2016.403.6003 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 15h20, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0001469-36.2016.403.6003 - MARIA CRISTINA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, bem como pela divisão equânime dos trabalhos, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2016, às 15h40, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Diogo Domingues Severino, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se.

0002569-26.2016.403.6003 - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A X JOAQUIM ROMERO BARBOSA X DIRCE BARBOSA BATISTA X MARCOS ANTONIO BARBOSA X NAIR BARBOSA MAIA(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X ANA ROMERO DE BRITTO X IRENE APARECIDA BARBOSA X JOSE BARBOSA ROMERO X JULIANO ROMERO BARBOSA X LUCIA ROMERO BARBOSA X MATEUS ROMERO BARBOSA X SARAH ROMERO BARBOSA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003029-13.2016.403.6003 - IRACELIA CONSTANTINO DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003029-13.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Iracélia Constantino dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Uilton da Silva Pereira, em 27.02.2016. Alegou, em justa síntese, que possui filhos com o falecido e que, mesmo formalmente divorciada do de cujus, conviveu em união estável com este até a data de seu óbito. Ademais, afirma que pleiteou o referido benefício administrativamente, o qual fora indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Por derradeiro, informa que era dependente econômica do Sr. José e que com o seu óbito tem enfrentado dificuldades financeiras. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003037-87.2016.403.6003 - TEREZA PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003037-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Tereza Pereira de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 22/57. Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o labor e as atividades habituais, que antes desenvolvia. Afirma que já esteve em gozo de auxílio doença em diferentes oportunidades, tendo a última concessão se dado no período de 21.04.2016 e, mediante pedidos de prorrogação, possui prazo previsto para findar-se em 10.02.2017. Desta feita, pleiteia a conversão para aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício que já recebe por período maior. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ademais, inexistente periculum in mora, uma vez que a parte autora está em pleno gozo de auxílio doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 21. Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da patrona Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o

pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos petição inicial devidamente assinada pelo procurador ou comparecendo em Secretaria para tal, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de

0003039-57.2016.403.6003 - ECLAIR ELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003039-57.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eclair Eli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/135.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, qual seja transtorno afetivo bipolar, transtorno depressivo recorrente, agorafobia, transtorno de pânico, entre outros, que a incapacitam permanentemente para o labor. Salientou que já gozou do benefício de auxílio doença em diferentes oportunidades, tendo sua incapacidade reconhecida administrativamente por quase seis anos, dentre os períodos: de 24.08.2009 a 28.08.2013 (NB: 536.973.077-2) e de 25.07.2014 a 31.08.2016 (NB: 607.154.547-5). Ademais, informa que pleiteou novo benefício de auxílio doença em 15.06.2016 (NB: 607.154.547-5), o qual restou deferido com prazo para findar-se em 31.08.2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da patrona Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003041-27.2016.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003041-27.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Laurindo da Silva Pavaneli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais para cálculo de aposentadoria por idade urbana, de caráter híbrido. Alega, em síntese, que iniciou o trabalho rural aos 10 (dez) anos de idade, juntamente com os pais em propriedades rurais em que a família laborou à época, em regime de economia familiar. Após esse período, casou-se e continuou desempenhando, juntamente à família, atividades rurícolas, pois o marido não laborava na lavoura. Após desenvolveu atividades em diferentes propriedades rurais com funções distintas. Aduz a parte autora, ainda, que em determinado período chegou a residir e laborar em meio urbano, na função de faxineira, até que, por problemas de saúde, não mais esteve apta ao desenvolvimento das referidas atividades. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido para as publicações sejam realizadas em nome da Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 22, e a prioridade na tramitação do feito por ser a parte autora idosa.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003042-12.2016.403.6003 - DARCI NICOLAU DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003042-12.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Darci Nicolau dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 09/13. Alega, em síntese, que conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos e vive em estado de hipossuficiência, uma vez que esta possui inúmeros problemas de saúde que a impedem de laborar e necessita custear os seus medicamentos. Aduz que pleiteou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 13), ainda que conforme se depreende da petição inicial a demandante alega não possuir renda. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003054-26.2016.403.6003 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003054-26.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Antônio Ferreira Guimarães, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 17/43. Alegou, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da próstata, dores lombares baixas irradiadas, dores ósseas na região do quadril, cisto broncogenico no tórax, cisto esplênico no abdômen superior forma que se encontra permanentemente incapacitado para o labor. Assevera que já gozou do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades (fl. 07 e fl. 35), tendo a última concessão se dado no período de 04.03.2016 a 31.08.2016 (NB:613.378.678-0). Após a supracitada cessação, a qual imputa ter sido injusta já que não recuperara suas condições de laborar ou desempenhar suas atividades habituais de forma autônoma. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, constam nos autos que o requerente encontra-se em tratamento médico em função de possuir neoplasia maligna da próstata desde 2014 (fl. 26) até os presentes dias, para a qual o profissional médico responsável pelo seu tratamento recomenda prorrogação do tempo de benefício de auxílio doença. Ademais, ainda estão comprovados por outros documentos que o requerente possui, também, problemas ortopédicos no tórax e quadril (fl. 24/25). Além destes, a parte autora ainda colaciona aos autos cópias de exames e outros laudos (fls. 29/34). Desta feita, a demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia (fl. 23), onde se conclui que está apta a ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que os efeitos gerados pelo câncer e seu tratamento podem ser devastadores ao paciente, o que se aplica ao presente caso, conforme atestados médicos acostados. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. Por derradeiro, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença (NB: 613.378.678-0), a partir de 31.08.2016, à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18. Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome da Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003063-85.2016.403.6003 - BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA (MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003063-85.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Bruno Pereira Nakamura Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, para o fim de compelir a ré a permitir sua inscrição no concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00.Alega que é ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho no Município de Três Lagoas/MS e nomeado por portaria publicada em 12/11/2015, tendo iniciado o exercício no cargo em 09/12/2015. Aduz que em 26/10/2016 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, porém, com base na Lei nº 13.316/2016, restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 09/11/2015, circunstância que impediria sua participação. Afirma que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente, provavelmente o serão por servidores recém-empossados, o que acarretará sua preterição em relação aos novos servidores. Por fim, salienta que a fase de inscrições inicia-se às 8 horas do dia 28/10/2016 e encerra-se às 18 horas do dia 03/11/2016.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relocação do servidor público, não parecendo razoável que o servidor recém-nomeado e empossado, escolha e ocupe lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso.Sob essa perspectiva de análise, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 9º da Lei nº 13.316/2016, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relocação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados.Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa do julgado abaixo:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso.3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos.4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014).A postergação da análise da pretensão antecipatória poderá frustrar a participação tempestiva da parte autora no processo seletivo de remoção, cuja fase de inscrição inicia-se às 8 horas do dia 28/10/2016 (hoje) e encerra-se às 18 horas do dia 03/11/2016.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital SG/MPU nº 13, de 24/10/2016, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público do Trabalho local, à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região e à Procuradoria da União em Campo Grande/MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4637

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001978-35.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X PAULO EGIDIO VIEIRA(PR013617 - FREDERICO MERCER GUIMARAES E PR060436 - FRANCISCO MERCER GUIMARAES) X FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO)

Visto.Manifeste-se o MPF sobre as contestações dos réus.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência (CPC, art. 370, parágrafo único).Reiterem-se os ofícios de fls. 34, 38 e 43.Retifique a Secretaria a numeração das folhas dos autos a partir da página 496.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001430-67.2015.403.6005 Consoante artigo 157 do Código de Processo Civil Brasileiro, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência(...). O laudo apresentado, todavia, padece de zelo e conclusão. Explico. O perito apresentou respostas contraditórias aos quesitos, veja-se: 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R - Não. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R - a perícia não faz prognóstico para o futuro. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R - prejudicado. 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R - prejudicado. 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R - incapacidade parcial permanente. 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R - prejudicado. No que tange aos quesitos 3 e 7, nota-se absoluta contradição nas respostas. Ao passo que afirma não possuir autor incapacidade para atividades que lhe garantam subsistência no quesito 3, assevera no quesito 7 que a incapacidade do autor é parcial permanente. Essa contradição obsta a conclusão acerca da capacidade laborativa ou não da parte autora, justamente, a questão controvertida da ação. Quanto ao quesito 4, observa-se que responder se a doença que acomete o autor (hérnia de disco) admite reabilitação ou recuperação não implica em fazer prognóstico para o futuro. Por fim, quanto aos quesitos 5, 6 e 8, o perito limitou-se a responder como prejudicado. Ora, a contradição apresentada nas respostas, bem como a desconexão entre o conteúdo dos quesitos e as respostas, demonstram, falta de zelo e diligência no encargo que lhe foi confiado. Frise-se a importância do perito como auxiliar do juiz a fim de esclarecer e elucidar questões técnicas que interferem diretamente no mérito da ação, na solução do litígio. Dessa forma, não se pode acolher prontamente o laudo apresentado, eis que não se aproveita seu conteúdo para o esclarecimento das questões postas pelas partes. Ante o exposto, destituo o perito anteriormente nomeado, Dr. FERNANDO DA HORA SILVA, devendo ser intimado acerca desta decisão e para restituir metade dos honorários já pagos, nos termos do art. 465, 5º, CPC. Nomeio para a realização de nova perícia, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO, a ser realizada na sede deste Juízo, às ___/___ horas, no dia ___/___/___ . Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001826-44.2015.403.6005 - MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o perito judicial não avaliou os atuais efeitos colaterais da autora decorrentes do tratamento de quimioterapia a qual está submetida com vistas a cura do carcinoma que a acomete. Com razão a parte autora. De fato, analisando o laudo pericial apresentado, o perito judicial não fez aos efeitos colaterais decorrentes do tratamento do câncer a que está submetida. Além disso, consoante laudo social, a perita assistente informou que no momento da perícia econômica a autora aguardava resultados de exames médicos a fim de diagnosticar se além do carcinoma atual também possuía câncer no pulmão. Assim, a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo a autora comparecer ao exame médico munida de todos os exames recentes acerca das doenças que a acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 09/40 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia e da audiência. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4297

ACAO PENAL

0001947-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Ação Criminal Processo nº 0001947-72.2015.403.6005 Autor: Justiça Pública Réu: LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, propostos pelo Ministério Público Federal (fls. 205/205-verso) e pelo réu LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO (fls. 207/212) em face da r. sentença de folhas 199/201-verso, a qual condenou o denunciado nas penas do artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal. O MPF aduziu que a sentença não apreciou o novo enquadramento legal esposado em seus memoriais, mas narrou a conduta do agente como incurso no crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, do CP), a despeito de ter fundamentado e fixado a pena do crime de uso de documento materialmente falso (ART. 304 c/c art. 297, do CP). Já o réu também fundamentou seus embargos nos argumentos ventilados pelo MPF, além de ter arguido que houve desobediência ao princípio da correlação. Também alegou que o julgador agiu com omissão e obscuridade ao considerar condenações pretéritas e já extintas, pela prescrição, para majorar a pena base, indiscriminadamente. Ressaltou, ainda, que é entendimento prevalecente de que o concurso entre o falso e o uso deverá subsumir à regra da consunção. Saliu que foi equivocadamente utilizado, na primeira fase de dosimetria da pena, antecedentes com condenações transitadas há mais de 5 (cinco) anos. Finalmente, postulou pela fundamentação quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, pugnando por nova dosimetria da pena e pela expedição de alvará de soltura. Os embargos ofertados pelo MPF merecem acolhimento. É que o órgão acusador pleiteou, em seus memoriais, fosse o réu condenado não pelas penas do art. 297, c/c art. 304, do CP, mas nas penas do art. 299, do mesmo diploma legal, sendo a sentença contraditória quanto a isso. Verifica-se na sentença combatida, no tópico materialidade, que houve o reconhecimento judicial de que o documento apreendido em poder do réu era materialmente verdadeiro. Contudo, houve a fixação da pena levando-se em consideração os limites mínimo e máximo em abstrato previstos no art. 304 c/c art. 297, do CP (uso de documento materialmente falso). Isso é o que se verifica a partir da parte final de fl. 199-verso (no tópico materialidade) comparada à dosimetria da pena aplicada e à tipificação legal constante da parte dispositiva da sentença. Nesse aspecto também merece, por conseguinte, serem acolhidos os embargos declaratórios formulados pela defesa. Contudo, não merece acolhimento os embargos declaratórios defensivos no que atine à alegação de que o julgador agiu com omissão e obscuridade ao considerar condenações pretéritas e já extintas, pela prescrição, para majorar a pena base, indiscriminadamente. O mesmo deve se dizer quanto à arguição de que é entendimento prevalecente de que o concurso entre o falso e o uso deverá subsumir à regra da consunção. Como se nota, pretende o autor o reexame de provas já analisadas na sentença e atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, in casu, não é possível, já que a apelação é o instrumento recursal previsto para tanto. Destarte, constata-se que o Juízo de Primeiro Grau já apreciou o mérito da ação, cuja reanálise há que se dar em sede de apelação. Nessa senda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. REANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. I - O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente descritas na lei. II - Efeitos infringentes, quando possíveis, decorrem da alteração jurídica advinda com a integração, esclarecimento ou esclarecimento da decisão embargada. III - Embargos de declaração rejeitados. (HC-ED 86289, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Igualmente, não merece acolhimento a alegação da defesa quanto à existência de omissão, na sentença, acerca dos motivos pelos quais ficou mantida a prisão preventiva. Denota-se, do decreto condenatório, que a manutenção da custódia cautelar restou fundamentada, sob o argumento de que não cessaram as causas da referida segregação. Passo, então, à realização de nova dosimetria da pena, a qual levará em consideração os limites máximo e mínimo da pena em abstrato para o crime de falsidade ideológica, mantendo os demais parâmetros estabelecidos na dosimetria inicial. Enquanto na primeira fase da dosimetria anteriormente realizada foi fixada a pena de 06 (seis) anos de reclusão (que é o máximo previsto para o crime do art. 297 do CP), a nova pena, na primeira fase, passa a ser de 05 (cinco) anos de reclusão (que é o máximo previsto para o crime do art. 299, do CP). Passo a aplicar o referido raciocínio às fases da dosimetria apenas para quantificação da pena em substituição a original, mantidas as análises individualizadas já realizadas na sentença e os parâmetros ali estabelecidos. Dessa forma, quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mantenho o fundamento e o parâmetro original, alterando apenas a pena-base, nos seguintes termos. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: o réu foi condenado pelo crime de roubo com trânsito em julgado em 15/12/08, processo nº 0024092-44.2003.8.21.0077, fl. 29 do apenso; Personalidade do agente: Voltada para o crime, foi condenado com trânsito em julgado pelo crime de associação criminosa armada com trânsito em julgado 01/09/2009, processo nº 0008642-27.2004.8.21.0077; Considero circunstância desfavorável a conduta social do acusado, já que além de ter sido condenado por aqueles crimes foi condenado, pelo delito de roubo qualificado, processo nº 077/0.000.009833.3, fatos que demonstram que o réu tem sérias dificuldades de conviver em sociedade de forma ordeira e honesta; Motivos, circunstância desfavorável, o acusado praticou o crime com o fim de frustrar o cumprimento de mandado de prisão emitido em seu desfavor; Circunstâncias do crime, reputo-as desfavoráveis, porque foi utilizado espelho verdadeiro, o que revela expediente astucioso que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a fé pública foi lesada. Todas as circunstâncias judiciais do acusado são desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, por isso fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Da mesma forma, mantenho o fundamento e o parâmetro original, alterando apenas a pena-base, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes do Código Penal, nos seguintes termos. Circunstâncias Agravantes Reconheço a agravante de reincidência, uma vez que o acusado foi condenado, com trânsito em julgado, em 15/06/07, a 6 (seis) anos de reclusão, processo nº 0021402-42-2003.8.21.0077 e praticou o presente crime em 21/08/2015, logo não se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento de pena e o cometimento do delito em exame, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal. Destarte, aumento a pena base em 1 (um) ano. Porém, como a pena base foi fixada no patamar máximo, a pena permanece dosada em 05 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias atenuantes O réu confessou o crime em seu interrogatório, por isso atenuo sua pena em 1 (um) ano, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a qual passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de Aumento ou de Diminuição de Pena Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 4 (quatro) anos de reclusão. Diante do exposto, conheço do recurso de embargos de declaração interpostos pelo MPF e pela defesa, acolhendo integralmente o recurso do MPF, e acolhendo parcialmente o recurso interposto pela defesa, ficando a pena imposta dosada no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, onde se lê, na sentença combatida: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO à pena corporal,

individual e definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 304, caput, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Leia-se: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO à pena corporal, individual e definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 304, caput, c.c o artigo 299, ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. A presente decisão deve fazer parte integrante da sentença de fls. 199/201-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

Expediente N° 4299

INQUERITO POLICIAL

0001925-53.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X ADAIR GONCALVES SANCHES (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

VISTA À DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, FORMULE QUESITOS, FACULTANDO-LHE A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO.

Expediente N° 4300

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-61.2013.403.6005 - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 13:00 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 143/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o periciado não foi encontrado para tomar ciência da data da perícia. A fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 10:40 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 140/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0000487-59.2015.403.6002 - EDER PAULO PINZAN MENDONCA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 13:40 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 145/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o perito judicial não avaliou os quesitos formulados e trouxe informações controversas fls. 111/112. Considerando que o perito que realizou o laudo pediu desligamento, a fim de garantir a celeridade processual e de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 10:20 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 141/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0001313-76.2015.403.6005 - TANIA CRISTINA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de informação da intimação da parte pelo juízo deprecado e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 11:40 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 142/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0001960-71.2015.403.6005 - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 88. Após, vistas ao INSS e MPF.

0001979-77.2015.403.6005 - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 13:20 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 144/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0002470-84.2015.403.6005 - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o perito judicial não avaliou os quesitos formulados e trouxe informações controversas fls. 84/87. Considerando que o perito que realizou o laudo pediu desligamento, a fim de garantir a celeridade processual e evitar futura nulidade, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/12/16, às 11:00 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia e da audiência. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 139/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo.

0001054-47.2016.403.6005 - CARLOS EDUARDO PAGANUCCI CARVALHO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 138/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.

ACAO PENAL

0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano pela devida instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2016 às 14:00h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas de acusação, o EPF JHON MÁRIO NANDI SIQUEIRA presencialmente na sede deste Juízo e o APF GABRIEL FERREIRA GARDI por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS, e por fim, o interrogatório do acusado, também presencialmente na sede desta Subseção.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação da testemunha APF GABRIEL FERREIRA GARDI, para que se apresente na videoconferência designada para o dia 16/12/2016 às 14:00h (horário de MS);b) sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS e à Superintendência da DPF em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 16/12/2016 às 14:00h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Oficie-se, ainda, à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados para audiência.10. Por fim, INTIME-SE o causídico para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a VIA ORIGINAL do instrumento procuratório a ele outorgado pelo acusado e ainda para RATIFICAR os atos já praticados, sob pena de serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC.11. Publique-se.12. Intimem-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**1A VARA DE COXIM**

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000704-53.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-98.2015.403.6007)
RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Renovação Centro Automotivo Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional) em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0000658-98.2015.4.03.6007, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito, seja por ausência de liquidez e certeza das CDAs, por excesso de execução e, ainda, em face de ter aderido a parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Os embargos são tempestivos e a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 implicou a confissão irretroatável da dívida bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, intimando-se a exequente para que, naqueles autos, informe acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000200-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000200-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IRAI GONCALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Intime-se o exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

0000316-29.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ JOAO FACCIN(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Fls. 183-185: Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis no intuito de localizar bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução, pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Consigne-se que eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, com base no parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens, efetivamente penhoráveis, a serem constritos.Intime-se a exequente.

0001952-12.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ANA PAULA GARCIA LOPES

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (CREFITO - 13) ajuizou execução fiscal em face de Ana Paula Garcia Lopes, visando a cobrança do valor de R\$ 2.445,22 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Citada a executada (fl. 15). O exequente, às fls. 27-28, informou ao juízo que houve parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução. Pela petição de fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução, informando que a obrigação foi satisfeita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 29, informou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000276-08.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE ALBERTO PEREIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA)

O Conselho Regional de Educação Física - CREF11-MS/MT ajuizou execução fiscal em face do José Alberto Pereira, visando a cobrança das anuidades dos anos de 2010 a 2013, que totalizam a quantia de R\$ 2.183,51 (dois mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). O executado foi citado. Porém, não efetuou o pagamento e tampouco houve a penhora de bens (folha 31). Às fls. 32-36, o executado ofertou objeção de pré-executividade, onde alegou a nulidade da execução, por ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade da obrigação. Sustentou que jamais se inscreveu no CEF11-MS/MT e tampouco exerceu as atividades fiscalizadas pelo referido conselho. Por fim, requereu a nulidade da execução, na forma do atual artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar acerca da objeção de pré-executividade (folha 56), a parte exequente manteve-se inerte (folha 59). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, a inscrição do profissional no respectivo Conselho de Classe. Trata-se de ato voluntário do profissional, que gera, em decorrência da legislação que a regulamenta, a obrigação de pagar anuidades, conforme prevê o artigo 5º da Lei 12.514/2011: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Uma vez inscrito, presume-se que o mesmo esteja exercendo a atividade regulamentada e, caso deixe de exercê-la, deverá exercer o direito subjetivo a ele assegurado de requerer, mediante procedimento administrativo, o seu desligamento e consequente desobrigação do pagamento da anuidade. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 2. Para se desincumbir da obrigação de pagar a anuidade, deve o inscrito voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição. Ou seja, o ônus é do profissional ou da empresa que espontaneamente requereu a sua inscrição no Conselho Profissional. (TRF4, AC 5008846-77.2012.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 12/06/2014) (grifos nossos) Apesar do pedido de cancelamento da inscrição ser a via adequada para que o profissional manifeste sua intenção em não mais se manter vinculado ao Conselho, há hipóteses em que a situação fática verificada no caso concreto afasta a presunção de exercício da atividade. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no Conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, nessa linha, apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 2. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 3. O embargante juntou aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social, onde se observa que ocupa o cargo de Escriturário junto à Prefeitura Municipal de Castro/PR, desde 16/02/1994. Percebe-se que as anuidades em cobrança são relativas a período posterior ao ingresso do embargante nos quadros da Prefeitura de Castro/PR (anuidades entre 2005 e 2007). 4. No caso dos autos, não se verifica que esteja configurada a vinculação do emprego público do embargante com a profissão sujeita à fiscalização, vez que é ocupante do cargo de Escriturário. 5. Essas constatações constituem elementos suficientes para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. 6. Mantida a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. 7. Apelação improvida. (AC 50017670720134047009, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO DE SUSPENSÃO/CANCELAMENTO. 1. In casu, é possível afirmar que o pedido de suspensão do registro profissional, realizado no dia 30 de novembro de 1999, ficou consolidado como pedido de cancelamento, pois o apelado não mais exerceu a sua profissão. 2. Assim, não é razoável a cobrança de anuidades após o apelado ter protocolado o pedido de suspensão do registro profissional. 3. 1. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso de a pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. No entanto, tal presunção é relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 2. No caso em análise, o Apelado comprovou que não mais exerce atividade privativa de administrador desde o ano de 1986, quando passou a exercer o comércio de produtos alimentícios, tendo requerido a suspensão do seu registro em 12/05/97 e o cancelamento em 29/10/1999. (AC 2001.38.00.034739-7 / MG, rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 14/08/2013 e-DJF1 P. 115). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2006.38.00.015773-8, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:607.) (grifos nossos) Em análise aos autos, verifica-se que o crédito exequendo descrito na certidão de dívida ativa de folha 16 se refere às anuidades não pagas no período de 2010 a 2013. Pois bem, por meio das fotocópias da sua carteira de trabalho e previdência social de fls. 43-44 e demais documentos de fls. 45-51, o executado comprovou que, salvo em alguns meses de ausência de registro formal, desde 2005, vem exercendo a profissão de motorista. Com isso, demonstrou que as atividades por ele exercidas nos anos de 2010 a 2013 não guardam qualquer relação com as atividades sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Educação Física. Tais constatações são suficientes para afastar a presunção que decorre do registro no órgão de classe e tornar indevida a cobrança de tais anuidades. Não é demais ressaltar que, apesar de intimado para se manifestar sobre a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 56 e 58), o conselho exequente optou por permanecer silente, como se vê na certidão de folha 59. Caberia ao mesmo o ônus de rebater os argumentos e provas apresentados pelo executado e demonstrar a inscrição no órgão de classe e o efetivo exercício das atividades por ele fiscalizadas, justificando-se assim a cobrança das anuidades em questão. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar nula a presente execução, com base no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o conselho exequente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de advogado, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-98.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Fls 47-62: Intime-se a exequente União-PFN para que, informe acerca da regularidade do parcelamento firmado, requerendo o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

0000889-28.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NANDI SUPERMERCADOS LTDA - ME(MS019459A - TIAGO ARMOND VICENTE E MS019779 - LUCIMAR KOSINSKI)

Nandi Supermercados Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27-237), arguindo, em síntese, a inexigibilidade dos títulos que dão sustentação a presente execução fiscal, eis que os créditos cobrados teriam sido objeto de pedido de revisão e extinção, o qual foi deferido pela União (Fazenda Nacional), com posterior liquidação/adimplemento. Juntou os documentos de fls. 39-162. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 175-178, com os documentos de fls. 179-273, na qual reconheceu a liquidação dos créditos cobrados. Entretanto, esclareceu que o pedido de revisão foi protocolado posteriormente ao ajuizamento deste executivo, e, ainda, que a cobrança se deu em razão de erro do contribuinte/excipiente na discriminação de valores em GPS. Acrescentou que, após a retificação, o DEBCAD 12.185.399-3 foi baixado por liquidação. Já com relação ao DEBCAD 12.185.400-0, apurou-se crédito remanescente e, portanto, continuidade da cobrança. O valor remanescente foi quitado apenas em 22.03.2016. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção da execução, com condenação das custas pelo executado/excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisados os autos, constata-se que o excipiente, em face dos documentos apresentados, comprovou o pagamento/liquidação da dívida. Contudo, como anotado pela Fazenda Nacional, tanto o pedido de revisão como o pagamento do valor remanescente somente ocorreram após o ajuizamento da ação executiva. Com efeito, a ação foi ajuizada em 27.11.2015 (fl. 3) e o protocolo do pedido de revisão se deu em 21.01.2016 (fl. 150), posterior inclusive ao despacho que determinou a citação (fl. 23, em 07.01.2016). A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. É pacífico o entendimento de que as matérias passíveis de conhecimento nessa via são aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, dentre as quais aquela relativa à exigibilidade do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. No caso em análise, não há como se afastar do fato de que, à época do ajuizamento da ação, o título era líquido, certo e exigível e, portanto, hígido. Ou seja, a efetiva desconstituição do título executivo se deu em momento posterior à demanda judicial. Destaca-se, ainda, o fato de que o excipiente/executado foi intimado pela Administração para o pagamento dos créditos ou interposição de recurso, em 18.05.2015, entretanto quedou-se inerte (fls. 267-269). Ademais, ainda que acolhido o pedido de revisão formulado, é de se ter em conta que a constituição dos créditos objetos do DEBCAD 12.185.399-3 e do DEBCAD 12.185.400-0 decorreu de preenchimento errôneo da discriminação nos campos das guias GFIP e GPS, o qual é feito pelo contribuinte, gerando de modo automático pelo sistema diferença a recolher. Ou seja, não é erro atribuível à Administração Fazendária. E mais, o pagamento integral da cobrança ocorreu apenas em 22.03.2016, inclusive após a citação do excipiente/executado (fls. 25-26 e 271). Portanto, o fato superveniente apontado não tornou inexigível o título executivo quando por oportunidade do ajuizamento. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante, demonstrado o pagamento integral do valor cobrado, com reconhecimento expresso da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 724, II e 925 do Novo Código de Processo Civil). Custas pelo executado, tendo em vista o princípio da causalidade. Indevido o pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão em CDA do encargo legal do art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69. Por fim, ante a notícia de que a executada permanece inscrita no CADIN, oficie-se com urgência, para que se proceda a exclusão devida, a possibilitar a emissão da CEPEN, caso não haja outros débitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

000060-13.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENELICE CUNHA ANGELIM - ME

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Benelice Cunha Angelim - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 1.664,09 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e nove centavos). A executada foi citada nos termos da certidão de folha 10. O exequente, pela petição de folhas 14-15, com o extrato de folha 16, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 24 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000140-74.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LEONILDO MORENO

Trata-se a ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Leonildo Moreno, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 2.550,04, representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 2-4). Determinada a citação (folha 9), a diligência restou negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que obteve do Sr. Cassio Donizetti Moreno a informação de que o executado faleceu em 23.09.2013 (certidão de folha 12), apresentando a certidão de óbito de fl. 13. Instado, o exequente requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 21 a 23 da Resolução n. 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (fls. 15-16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente ajuizou a presente ação em 18.02.2016 (folha 2). E a certidão de óbito, cuja cópia está encartada nas folhas 13 e 16, demonstra que o executado faleceu em 23.09.2013, antes, portanto, da propositura desta ação executiva, constatando-se a ilegitimidade passiva, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, é de se ver que, conforme pontuou o exequente, a Resolução n. 1.372/2011, em seus artigos 21 a 23, trata de hipóteses de cancelamento do registro profissional, dentre elas, a do falecimento do profissional, com a seguinte previsão: Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Assim, comprovado o óbito do executado, antes mesmo do ajuizamento desta execução, e ainda considerando os efeitos dele decorrentes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, combinando com os artigos 22 e 23 da Resolução n. 1372, de 08.12.2011, do Conselho Federal de Contabilidade. Não é devido o pagamento das custas processuais nem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-81.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JERONIMO THIAGO COSTA NETO VENTURA

Trata-se a ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Jeronimo Thiago Costa Neto Ventura, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 484,63, representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fls. 2-4). O executado foi citado pessoalmente, nos termos da certidão de fl. 12. Não houve pagamento nem penhora de bens. O exequente, pela petição de folha 15, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 15, informou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c.c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, desnecessária é sua intimação. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000600-61.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ODILON PINTO CADORE

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Odilon Pinto Cadore, visando a cobrança do valor de R\$20.062,80. Juntou a CDA de fl. 03. Foi determinada a citação do executado (fl. 6). Entretanto, antes mesmo de realizado o ato citatório, o exequente apresentou a petição de fl. 7, com os extratos de fls. 8-9, em que consta a quitação do débito pelo executado. Requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente, na folha 7, informou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita, juntando os comprovantes de folhas 8-9. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-20.2016.403.6007 - ORLEI DE SOUZA BALTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Orlei Souza Balta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que por estar acometida de cardiopatia grave, requereu e lhe foi deferido o benefício de auxílio doença (NB 6117875995), o qual foi mantido até 13.09.2016, ocasião em que foi indeferido pedido de prorrogação formulado em 16.05.2016, ao fundamento de não ter sido constatada incapacidade. Não obstante, assevera encontrar-se incapacitado para o exercício de seu labor habitual. Pede a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou procuração e documento às fls. 10-59. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR. Data da perícia: 28/11/2016, às 11h20min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora às fls. 8-9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Orlei Souza Balta x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Miguel Jair Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Alega o autor que no ano de 2014 sofreu AVC - acidente vascular cerebral, tendo se submetido a microcirurgia de aneurisma cerebral infratentorial, sendo que ficou com sequelas irreversíveis e incapacitantes. Não obstante, mesmo após ter requerido por diversas vezes auxílio doença na via administrativa, o benefício foi indeferido ao fundamento de não constatação de incapacidade. Juntou procuração e documento às fls. 5-27. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Observo que, malgrado conste na nomenclatura da ação (folha 2) pedido de tutela antecipada, tal pleito não foi formulado no decorrer da inicial e/ou do rol dos pedidos (fls. 3-v). Não obstante, é de se ver que descabe se cogitar a antecipação dos efeitos da tutela no caso, porquanto não demonstrado o desacerto ou ilegalidade da decisão administrativa, sendo certo, ademais, que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, e, portanto, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a antecipação de tutela. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR. Data da perícia: 28/11/2016, às 10h40min. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora às fls. 3v-4. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Miguel jair Soares x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000299-17.2016.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 09:40h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para eventual manifestação sobre as minutas de fls. 161/162, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Tendo em vista a informação do E. TRF da 3ª Região (f. 160), aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios n. 20160000382 e 20160000383. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para Multas (código 01.03.03) e, em seguida, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor referente à multa diária. Na sequência, intemem-se as partes para eventual manifestação sobre a nova minuta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório. Quando disponibilizado o pagamento do valor referente à multa, intemem-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos para sentença de extinção, se não houver manifestação. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUPY)

Ao(s) nove dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, realizou-se a presente audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. Aberta a sessão e apregoadas as partes, apresentaram-se: I. o(a) Procurador(a) da República, Dr(a). PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS); II. o acusado ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA, representado por seu advogado constituído, Dr. LAURA CRISTINA RICCI CRISTÓVÃO TROUPY, OAB/MS 9.099 (ambos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS); III. o acusado ADRIANO FÉLIX GODOY, o qual foi representado por seu advogado constituído, Dr. FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI; IV. As testemunhas Carlos Benedito dos Santos, Robson Parode e Rita Espírito Santo da Silva Soares. As testemunhas presentes foram inquiridas. Todas as partes anuíram com a oitiva da testemunha de defesa Rita nessa fase processual, ainda que haja outras testemunhas de acusação a serem inquiridas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Junte-se aos autos a movimentação processual extraída dos autos da carta precatória n. 0000576-18.2016.8.12.0003, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, por meio da qual se atesta, novamente, a não localização da testemunha João Leno Vera Acosta. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção dessa prova testemunhal. 2. Junte-se, também, a movimentação processual extraída dos autos da carta precatória n. 0002619-27.2016.8.26.0620, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha Givanildo Vieira Senturião, designada para o dia 14.02.2017. 3. Designo para o dia 27.04.2017, às 13h30min, o interrogatório dos acusados ADRIANO FÉLIX GODOY e ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA. Expeça-se o necessário. 4. Saem os presentes intimados.